



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2016 – São Paulo, segunda-feira, 17 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5542**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-85.2012.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E MUNICÍPIO DE ANDRADINA, pleiteando, em síntese, a declaração de que é pessoa jurídica de direito privado, submetida ao Código Civil, bem como o reconhecimento de seu direito de ser mantida vinculada ao Sistema Federal de Ensino, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.394/96. Argumenta, em linhas gerais, que foi constituída e sempre atuou (desde 1969), como pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer ingerência do Poder Público. Em razão disso, por todos esses anos esteve submetida aos efeitos civis, trabalhistas, administrativos, sociais e tributários, decorrentes desta condição (Fundação Privada). Todavia, hodiernamente, entendendo o Poder Público Municipal pelo caráter público da Fundação Educacional de Andradina, promulgou a Lei Municipal nº 2.820/2012, que veio a alterar a forma de constituição e eleição de seus membros, traçando regras que outrora eram efetuadas por meio de votações e deliberações exclusivamente privadas. Juntou procuração e documentos (fls. 36/49). Aditamentos às fls. 52/58 e 184, com documentos de fls. 59/181 e 185/376, onde foi efetuado pedido de antecipação da tutela, no sentido de que seja declarada a ineficácia da Lei Municipal nº 2.820/12. À fl. 377 foi determinada a intimação do Município de Andradina, em analogia ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.437/92, para que se manifestasse, em 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 381/376. Intimado (fl. 404), o Município de Andradina se manifestou às fls. 408/417 (com documentos de fls. 418/546). Às fls. 547/548 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para que a Lei Municipal de nº 2.820/2012 não surtisse efeitos em relação à parte autora. Pedido de reconsideração às fls. 554/564 (com documentos de fls. 565/604). Não conhecido, conforme despacho de fl. 605. Informação sobre a oposição de recurso de Agravo de Instrumento, por parte do Município de Araçatuba, em relação à decisão de fls. 547/548 (fls. 607/638). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 640/682. Contestação do INSS, às fls. 685/686, alegando ilegitimidade passiva. Contestação do Município de Araçatuba, às fls. 693/717, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade passiva da União Federal e do

INSS e coisa julgada, em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 951/2010, que tramitou na Terceira Vara da Comarca de Andradina. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Contestação da União Federal às fls. 720/728, alegando em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 729 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da implantação da Primeira Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina e remetido o feito à Justiça Federal em Andradina. Foi suscitado Conflito de Competência (fls. 733/734), julgado procedente (fls. 740/741), retornando os autos a este Juízo onde, em 01/08/2014 (fl. 743), foi facultada a especificação de provas e determinada a vista dos autos ao M.P.F. A União Federal afirmou não haver provas a produzir (fl. 745), a parte autora juntou documentos e requereu prova oral (fls. 748/753 e 765/766), o INSS não se manifestou (fl. 754) e o Município de Andradina requereu o julgamento da lide (fls. 761/762). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 756/757. Oportunizada vista às partes sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 748/753 (fl. 759 e 763), somente a União Federal se manifestou (fl. 760). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 768/790, desentranhados por decisão proferida à fl. 806. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de prova oral e designada audiência de Tentativa de Conciliação. A audiência foi realizada, com resultado infrutífero (fl. 822/v). Na audiência a parte autora juntou documento (fls. 823/829), do qual as partes tiveram vista. Abriu-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre eventual interesse na lide, conforme requerido pelo INSS em audiência (fl. 839). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 840, pela ausência de interesse na integração da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. Entende a União Federal que, por não decorrer qualquer conclusão lógica dos fatos e fundamentos narrados, a petição inicial deve ser declarada inepta. Sem razão, todavia. A petição inicial, ainda que prolixa, não deve ser considerada inepta, porquanto a narração dos fatos contidos na exordial possibilitou a razoável compreensão, pelas rés e por este Juízo, da causa de pedir e do pedido, não se vislumbrando qualquer mácula ao exercício da ampla defesa e ao pleno contraditório. Preliminar que declaro afastada. No mais, o feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da União Federal e do INSS para integrar o polo passivo da lide. Em relação ao INSS, patente a ilegitimidade passiva, diante do disposto na Lei nº 11.457/2007 (artigo 16), que criou a Receita Federal do Brasil: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo.... Passo a apreciar a (in)existência de interesse jurídico da União Federal na lide que justifique sua legitimidade passiva, nos termos do sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o verbete nº 150. Para justificar a inclusão da União Federal e do INSS na lide argumenta a parte autora, à fl. 34, que: ...A inclusão da União no polo passivo da ação, assim como do INSS, justifica-se posto que a declaração da natureza jurídica da FEA pode alterar a relação mantida com estes entes, pois os tributos e contribuições exigidos desta fundação somente encontram respaldo caso seja reconhecida como entidade privada, pois se a FEA for considerada como integrante da administração indireta do Município de Andradina, as tributações caem por terra, podendo haver repetição do indébito e cancelamento dos autos de infração pendentes de julgamento, assim como requerida a extinção das execuções fiscais em trâmite, havendo interesse e legitimidade para figurarem no polo passivo. Além disso, a relação jurídica estabelecida com o MEC, ligado a UNIÃO, pode ser alterada em razão das disposições da Lei 9.394/96, dependendo da declaração da natureza jurídica da FEA... Ou seja, sendo o cerne da questão debatida por meio desta ação a declaração da natureza jurídica da parte autora (se é Fundação Pública de Natureza Privada ou Fundação Privada, o que redundará na eficácia ou não da Lei Municipal nº 2.820/12), ao incluir no feito a União Federal e o INSS, a parte autora se pautou nos reflexos tributários e administrativos futuros e eventuais, decorrentes da decisão a ser proferida neste feito. Deste modo, não existe nenhum interesse jurídico da União Federal com o objeto desta ação, já que a mesma não tem competência para aferir e tampouco interferir na condição jurídica da parte autora. Da mesma maneira, não se extrai da relação jurídica qualquer interesse direto ou indireto que a possa qualificar como terceira interessada. Ora, se os reflexos tributários e administrativos advindos de uma decisão judicial pudessem justificar a inclusão do ente federal na lide, como quer a parte autora, a União integraria o polo passivo de uma gama sem fim de ações a se desenrolar, inclusive, no âmbito privado, já que uma relação contratual, por exemplo, pode redundar em pagamento de imposto federal. De igual modo, não se verifica a existência de interesse jurídico direto da União Federal em relação às consequências da natureza jurídica da parte autora para fins de enquadramento nas diversas categorias de instituições de ensino previstas no regime da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, pois não cabe à União atestar se a autora preenche a condição de instituição de educação superior criada e mantida pela iniciativa privada (art. 16, II da aludida lei), e tampouco há oposição de sua parte ao preenchimento ou não desta condição, conforme arrazoado às fls. 722/725. Assim, não verifico interesse da União Federal, de modo a justificar sua permanência no polo passivo desta ação, conforme por ela própria afirmado, pelo que se impõe a extinção do feito por ilegitimidade de parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fica revogada a decisão de fls. 547/548. Comunique-se, com urgência, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000813-51.2013.403.0000. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Andradina/SP, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

**0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da V. Acórdão de fls. 122/128 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 131, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se o decidido no V. Acórdão acima referido, que suspendeu a cobrança dos honorários por se tratar de beneficiário de assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Intime-se.

**0004016-33.2013.403.6107** - IZIS ARAUJO DE AQUINO BAPTISTA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 152/156, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001821-07.2015.403.6107** - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAObserve que, na perícia contábil realizada às fls. 122/126, o demonstrativo de diferenças de benefício previdenciário (fls. 124v) não se utilizou da média dos salários de contribuição originariamente apurada pelo INSS sem a limitação do teto em 01/08/1990, no valor de Cr\$ 90.398,18 (fls. 54), razão pela qual o cálculo encontra-se desprovido de valor probatório, já que parte de valor inicial não correspondente ao devido ao autor. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para que o i. Perito do Juízo refaça o cálculo, utilizando-se do valor acima apontado. Após, vista às partes e, por fim, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 135.

**0002101-41.2016.403.6107** - SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por Sérgio Vital dos Santos e mais nove autores, em face de Federal Seguros S/A, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional.A ação foi distribuída em 25/11/2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 0008611-58.2011.826.0356. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 24/150.À fl. 151 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Federal de Seguros apresentou contestação (fls. 154/184), com documentos (fls. 185/324), alegando preliminarmente, ilegitimidade do autor Wagner Teodoro da Cruz; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa (contrato de gaveta). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 329/363).Às fls. 364/366 as preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a cisão e limitação do feito a um autor somente (Sérgio Vital dos Santos). Determinou-se a realização de perícia no imóvel.Questos da parte autora às fls. 367/371 e da parte ré às fls. 372/374. Agravo Retido oposto pela parte ré às fls. 376/394. Contraminuta às fls. 396/419.Petição da Federal Seguros S/A às fls. 422/423, requerendo sua exclusão da lide e indicando a Companhia Excelsior de Seguros como parte legítima. Oportunizada vista à parte autora, esta não se manifestou (fl. 424/v). O pedido foi indeferido (fl. 429). Houve pedido de reconsideração (fl. 431), indeferido (fl. 433).Pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 425/427. Deferido à fl. 428, sem manifestação (verso de fl. 428).À fl. 437 a Federal Seguros S/A informou não ter mais interesse na realização da perícia, já que não possui legitimidade passiva. Requereu a expedição de ofício ao agente financeiro CDHU para informar sobre a apólice à qual está vinculado o autor. Juntada de decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento nº 20218974-62.2013.826.0000 e 2043241-39.2013.826.0000, suspendendo o cumprimento da decisão de fls. 364/366 (fls. 441 e 446/447).Comunicação sobre a interposição dos agravos às fls. 448/459.A CEF apresentou contestação às fls. 462/497 (com documentos de fls. 498/501), alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de documentos indispensáveis; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido, com condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntada de cópia da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2043241-39.2013.826.0000, mantendo a decisão de fl. 429 (fls. 525/528).Manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 462/497 (fls. 533/535).Decisão proferida às fls. 539/540, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal.Petição da Federal Seguros S/A, às fls. 547/557 (com documentos de fls. 558/581), alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, concordando com a remessa do feito à Justiça Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 582/583 foi indeferido o pedido de suspensão do feito em decorrência da liquidação extrajudicial decretada.Comunicação sobre oposição de recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora em relação à decisão de fls. 539/540 (fls. 591/606).Houve Embargos de Declaração, opostos pela Federal Seguros S/A, em razão da não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 610/611).À fl. 612 a parte autora requereu a desistência da ação.Às fls. 613/614 os Embargos de Declaração foram apreciados, com indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.A CEF se manifestou, à fl. 620, sobre o pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Comunicação sobre oposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Federal Seguros S/A em relação às decisões de fls. 582/583 e 613/614 (fls. 621/636).Às fls. 641/647 foi juntada cópia de decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2174846-40.2015.826.0000, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para conceder a assistência judiciária gratuita à Federal Seguros S/A.À fl. 667 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 591/606 (nº 2052751-08.2015.826.0000).Às fls. 670/681 a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial se manifestou, requerendo novamente a alteração da representação processual e assistência

judiciária gratuita, bem como a remessa urgente à Justiça Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.627/1970, com inclusão da União Federal na lide. Pediu também, entre outras coisas, expedição de ofício à SUSEP, indagando sobre o ramo de seguros comercializados por ela. Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 19/05/2016. À fl. 1024 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Aberta vista às partes, tanto a Caixa Econômica Federal, quanto a Federal Seguros S/A, concordaram com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 1028/1030). Oportunizada vista à parte autora, esta não concordou com a extinção por renúncia, insistindo na desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, verifico que não há nos autos notícia sobre as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2028974-62.2013.826.0000 (fl. 441) e 2052751-08.2015.826.0000 (fls. 591/606), pelo que este Juízo procedeu à consulta virtual, cujos extratos seguem anexos a esta sentença. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em Liquidação Extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68). De acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de fls. 31/33, a parte autora adquiriu o imóvel do mutuário MARTORE CÉSAR ZACARIN e, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 197), o contrato de mútuo foi efetuado SEM COBERTURA DE FCVS. Observo que o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT é administrado pela própria CEF, que disponibiliza até endereço eletrônico para consulta: <https://www.sicdm.caixa.gov.br>. Deste modo, resta demonstrado nos autos, em documento emitido pela própria CEF (CADMUT), que a apólice, por não ter cobertura do FCVS, se inclui no ramo 68, ou seja, é de mercado, envolvendo discussão somente entre a seguradora e o mutuário. A confirmar o acima constatado, o e-mail de fl. 423, enviado pela interveniente COHAB CHRIS, informa que o contrato está averbado ao ramo 68. Aliás, a CEF, em sua contestação, requer que se oficie à interveniente para que possa identificar o ramo da apólice do seguro (fl. 496), ou seja, a própria CEF sequer tem pleno conhecimento da natureza da apólice, o que confere maior fidedignidade às informações prestadas na manifestação da interveniente à fl. 423, que aponta ser a apólice do ramo 68. E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nem o contrato, nem a apólice, mas tão-somente uma suposta Comunicação de Sinistro à Seguradora Líder, por intermédio da estipulante CRHIS (fl. 25). Daí mais um indício de que a parte ré é ilegítima para compor o polo. Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, como mera prestadora de serviço. Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6) - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BUENO TACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOANA BUENO TACONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 216/223, com os quais a parte exequente concordou (fl. 231). Efetuado o pagamento (fls. 241/242), as partes tomaram ciência (fls. 241/242 e 248). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCA LUIS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 181/196, com os quais a parte exequente concordou (fls. 199/201). Efetuado o pagamento (fls. 207/208), as partes tomaram ciência (fls. 207/208 e 210/211). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002636-09.2012.403.6107** - ARLINDO CELINO BONJARDIM (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CELINO BONJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARLINDO CELINO BONJARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/104, com os quais a parte exequente concordou (fls. 113/114). Efetuado o pagamento (fls. 118/119), as partes tomaram ciência (fls. 118/119 e 123). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029407-33.1999.403.0399 (1999.03.99.029407-3)** - DELCIDES PEREIRA DA SILVA X DELIO POLONIO X DEOCLECIO SILVA RIBEIRO X DEUSDETE JOSE BATISTA X DIORANDI GARCIA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETE JOSE BATISTA

Defiro vista dos autos à Caixa para extração de cópias, conforme requerido, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6085**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003777-63.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO BRINGEL

Fl. 82: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos oriundos de bloqueio judicial de fls. 74 e 75. Requeira a exequente, em 10 dias, o que pretende em termos de prosseguimento da execução, informando o valor atualizado do débito mediante apresentação de planilha onde conste o abate dos valores corrigidos e levantados mediante alvará. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D A O Certifico e dou fê que expedi os Alvarás de Levantamento nºs 125/2016 e nº 126/2016 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (13/10/2016).

**0001272-31.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA LUISA PRESENTE - ME X MARIA LUISA PRESENTE

Fl. 126: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos oriundos de bloqueio judicial de fls. 104/107. Requeira a exequente, em 10 dias, o que pretende em termos de prosseguimento da execução, informando o valor atualizado do débito mediante apresentação de planilha onde conste o abate dos valores corrigidos e levantados mediante alvará. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDA OCerttífico e dou fê que expediu-se os Alvarás de Levantamento n°s 123/2016 e 124/2016 em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (13/10/2016).

## **Expediente N° 6086**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003745-58.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Compulsando os autos de execução fiscal sob n.º 0803217-50.1996.403.6107 verifico que não está garantido totalmente o juízo. O noticiado pelo embargante é referente a possível crédito que não se consolidou; logo, não está integralmente garantida a dívida. No entanto, tendo em vista o teor de fls. 325/326 recebo os embargos, suspendendo, por ora, a execução fiscal. Intime-se a embargante para comprovar a integral garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido de fls. 332/334. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001535-29.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0000129-70.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega a parte embargante a nulidade dos autos de infração que foram lavrados pelo INMETRO e que deram origem às CDA's em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro das infrações, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação nos atos que aplicaram as multas ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle de qualidade e d) as sanções aplicadas não guardariam proporcionalidade com as infrações praticadas, devendo haver conversão das penas de multas em advertência ou, ao menos, reduções nos valores das multas. Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade dos processos administrativos (pela falta de motivação das decisões sancionatórias). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição das multas por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir os valores das multas aplicadas. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como da execução fiscal (fls. 02/323). À fl. 326, determinou-se emenda à inicial, para suprimento de algumas irregularidades e, caso cumprida na íntegra a diligência, que os embargos fossem recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se garantida. Pedido de emenda à inicial às fls. 328/367. O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 369/380, com documentos às fls. 381/455. Em preliminar, alegou que houve quitação dos créditos apurados nos processos administrativos nºs 3423/12 e 2452/12, impondo-se, em relação a tais procedimentos, materializados nas CDAs de números 70 e 71, a extinção do feito, sem análise do mérito, ante a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação de todos os produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte suficiente, nos processos administrativos anexados aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução dos valores das multas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 456/457, a parte embargada interpôs embargos de declaração, em face da decisão de fl. 326, que recebeu os embargos e conferiu-lhes efeito suspensivo. Argumentou, em suma, que na verdade a execução fiscal encontrava-se desprovida de qualquer garantia, eis que o seguro oferecido pela parte embargante fora recusado pela embargada. Requereu, assim, que os embargos fossem conhecidos, para esclarecer o ponto. Às fls. 460/461, os embargos foram conhecidos e rejeitados, sendo a decisão embargada mantida, nos exatos termos em que proferida. Intimados a especificar provas, o INMETRO nada requereu (fl. 463). Houve réplica, às fls. 475/483, ocasião em que a parte embargante requereu produção de prova pericial e prova documental suplementar. Os autos vieram conclusos (fl. 485). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, INDEFIRO o pedido de produção de provas, formulado pela parte embargante em sua réplica, por entender que o caso em comento comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo CPC. Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de

maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE\_REPUBLICACAO:.) Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em diversos estabelecimentos comerciais e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos vistoriados e reprovados, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram: 1) 05 amostras do produto Leite em Pó Integral Ninho 400 gramas (fl. 61 - Processo INMETRO nº 1325/2011); 2) 13 amostras do composto Lácteo Ninho Prébio 3 com 400 gramas (fl. 123, processo INMETRO nº 2452/2012); 3) 05 amostras do produto Composto Lácteo com óleos vegetais e Cálcio Ninho Fases 5+, com 400 gramas (fl. 141 - processo INMETRO nº 3423/2012) e 4) 05 amostras do produto Composto Lácteo Ninho N 3+ com 400 gramas (fl. 167, processo INMETRO nº 8702/2012). Como se vê, nas páginas acima indicadas, todos os produtos verificados foram reprovados na perícia levada a efeito, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavradas as respectivas multas e deu-se início à execução fiscal em apenso. A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo. Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade foram especificamente mencionadas em cada um dos processos iniciados pelo INMETRO; nesse sentido, compulsando-se a cópia integral do procedimento administrativo, que foi encartada a estes autos, verifica-se que consta expressamente o número de cada lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade. Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação para cada um dos autos de infração lavrados ou, ainda, que a motivação seria insuficiente. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifico que as motivações constam, expressamente, das fls. 69/71 (processo nº 1325/11); fl. 130 (processo nº 2452/12); fls. 152/153 (processo nº 3423/12) e, por fim, fls. 174/175 (referente ao processo nº 8702/12). Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para cada uma das sanções aplicadas. Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção - que passa por rigoroso controle de qualidade - mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos. Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados. Ocorre que, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto. Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que

os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5- Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7- O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 1% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão das penas de multa aplicadas em penalidades de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências, in verbis:Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização.Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. - grifos nossos.Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pela NESTLÉ DO BRASIL foram consideradas leves e, por tal motivo, todas as multas que lhe foram impostas observaram, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variaram entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Nesse sentido, compulsando-se a CDA anexada ao feito principal (fls. 04/07), verifico que o valor das quatro multas aplicadas variaram entre R\$ 4.158,00 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais - a mais baixa) a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais - a mais elevada). Verifica-se, assim, que em nenhuma das autuações o valor superou o patamar de cinquenta mil reais, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que nenhuma das multas foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor.Assim, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida.Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO



AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrando a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue:a) Em relação aos Processos Administrativos nºs 3423/12 e 2452/12, que deram origem às CDA's de números 70 e 71 e que foram quitados na íntegra pela parte embargante, acolho a preliminar suscitada pela parte embargada e EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;b) Em relação a todos os demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000453-26.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-27.2015.403.6107) RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se. FLS/544/547 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL FLS/ 548/605 JUNTADA DE COPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORNECIDO PELA FN.(AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO DE FLS.541).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800588-06.1996.403.6107 (96.0800588-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IVO TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA X CANROBERT APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Mantenho o bloqueio de valores conforme decisão de fl. 465. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao Ofício acostado à fls. 458/462. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0804003-94.1996.403.6107 (96.0804003-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHEZ DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA DALL OCA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Diante da certidão acostada à fl. 202 intinem-se os executados na pessoa do procurador constituído (fls. 178) para esclarecimentos quanto ao imóvel objeto de pedido de penhora pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - ADVOGADO LUÍS HENRIQUE NOVAES

**0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP199996 - KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 770. Ciência às partes da reiteração de preferência de seu crédito pelo Banco do Brasil S.A. Após, retomem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 765. Cumpra-se.

**0004453-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004453-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA)

Fl. 185. Primeiramente intime-se a exequente para que indique expressamente o valor atualizado do débito para posterior apreciação do pedido. Após, conclusos.

**0005349-59.2009.403.6107 (2009.61.07.005349-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL AGUA VIVA ARACATUBA LTDA-ME. X OLINDINO SOARES DE SOUZA X RENATO MINARI

Vistos, em decisão. Fls. 186/195: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado OLINDINO SOARES DE SOUZA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. Argumenta a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, eis que sua inclusão no polo passivo teria se dado mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 198/200. Sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Argumenta o executado, ainda, que teria decorrido prazo superior a cinco anos, entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo, de modo que sustenta ser ilegítimo o redirecionamento realizado nestes autos, por força de ocorrência de prescrição intercorrente, pugnano por sua exclusão do polo passivo. Todavia, não assiste qualquer razão ao coexecutado. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica COMERCIAL ÁGUA VIVA ARAÇATUBA LTDA - ME foi regularmente citada em 29 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 142. Prosseguindo na análise, verifico que o pedido de redirecionamento do feito para os sócios foi formulado em 31 de julho de 2014 (fls. 158/159) e foi deferido em 26 de janeiro de 2015 (fls. 165/167). Assim, totalmente legítimo e efetuado dentro do prazo legal o redirecionamento, não havendo que se falar assim que foi feito de forma arbitrária ou após decorrido o prazo legal. Desse modo, há que ser mantida, na íntegra, a decisão de fls. 165/167, que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000348-88.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Primeiramente remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO POLO PASSIVO. A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a impossibilidade de realização de atos de constrição em face do pedido de recuperação judicial perante a 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Araçatuba -SP (fs. 298/313) A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal (fs. 317/324). Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 779631, Relator DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3.<sup>a</sup> Região, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -81922, RELATOR MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/03/2016.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requiera a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Informe sobre o parcelamento anteriormente noticiado. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-18.2011.403.6107** - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Ciência às partes. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores; e) Outras informações que se fizeram necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006391-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006391-1)** - GISLENE DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X JANAINA DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA)(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X GISLENE DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS - MENOR (MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004569-61.2005.403.6107 (2005.61.07.004569-0)** - ANTONIO HERNANDEZ(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANTONIO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0008000-69.2006.403.6107 (2006.61.07.008000-0)** - JOSE ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 123: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 130: Fls. 125/126: Oficie-se como requerido para cumprimento integral do julgado, implantando-se o benefício no prazo de 15 dias. Com a resposta, abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 15 dias, conforme despacho de fl. 123. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001886-41.2011.403.6107** - JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002197-61.2013.403.6107** - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002867-02.2013.403.6107** - ISMAIL DONIZETE DE FREITAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003487-14.2013.403.6107** - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004163-59.2013.403.6107** - ANA APARECIDA MENDONCA LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MENDONCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**Expediente Nº 6091**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS/1443/1444 E VERSO. D E C I S Ã O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.2.98.003970-04) que instrumenta a inicial. Por decisão de fls. 1.223/1231, este Juízo, entre outras deliberações, rejeitou as objeções de pré-executividade opostas pelos coexecutados AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 649/675), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 451/467) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 858/874), mantendo-os no polo passivo da presente execução fiscal. Inconformados com a decisão, os coexecutados interpuseram agravos de instrumento (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA [AI n. 0031268-62.2014.403.0000 - fls. 1239/1266]; e BARTOLOMEU MIRANDA e JOSÉ SEVERINO [AI n. 0031344-86.2014.4.03.0000]). O AI n. 0031344-86.2014.4.03.0000 teve denegado o seu seguimento (fls. 1277/1304). Já o AI n. 0031268-62.2014.403.0000, interposto pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, foi parcialmente provido para reduzir a multa de mora, de 30% para 20% (fls. 1308/1337). Cópia de sentença que extinguiu sem resolução de mérito (por falta de garantia) os embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (feito n. 0003901-12.2013.403.6107 - fls. 1344/1345). Contra a sentença terminativa acima noticiada, a devedora AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ interpôs recurso de apelação, que acabou sendo provido para desconstituir a sentença e determinar o processamento dos embargos (fls. 1389/1392). Expedição de Carta Precatória (n. 436/2015) ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando o reforço de penhora nos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 1350), cujo cumprimento encontra-se certificado às fls. 1406/1409 (o Juízo deprecado procedeu à averbação no rosto daqueles autos da penhora no valor de R\$ 92.558,55). Por petição de fl. 1354, a exequente postulou a citação de MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDÁ e de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, bem assim a venda judicial dos bens penhorados à fl. 47, informando, ainda, o valor atualizado do débito (R\$ 94.472,85). Expedição de Carta Precatória (n. 594/2015) ao Juízo distribuidor da subseção judiciária de Maceió/AL, visando a citação de MOACYR (fl. 1359), cujo ato foi concretizado (fl. 1428). Expedição de Carta Precatória (n. 595/2015) ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Serranópolis/SP, visando a citação de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fl. 1361). Expedição de Carta Precatória (n. 596/2015) ao Juízo distribuidor da Comarca de Serranópolis/GO, visando a constatação, a reavaliação e a designação de hasta para alienação do bem penhorado à fl. 47 (fl. 1363). Citado (fls. 1368 e 1371), JUBSON UCHOA LOPES deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 1385). Por petição de fl. 1395, a exequente requereu, com supedâneo no julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, cuja apreciação foi postecipada para após a sobrevinda aos autos da notícia relativa ao cumprimento da carta precatória n. 436/2015, expedida para reforço de penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 1404) - a notícia do seu cumprimento foi encartada aos autos na sequência, às fls. 1406/1409. Por petição de fls. 1432/1442, as pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativamente à CDA n. 80.2.98.003970-94, alegando, para tanto, que a garantia seria inidônea. Inconformadas, postulam que este Juízo oficie àquela unidade fazendária informando a inexistência de qualquer obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante à CDA n. 80.2.98.003970-95, tendo em vista que a garantia dos presentes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela substancializado. É o relatório. DECIDO. DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACE DAS PESSOAS JURÍDICAS CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (fl. 1395) A exequente postula, com fundamento no quanto decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. O pedido não comporta deferimento, haja vista o intransponível obstáculo da prescrição intercorrente para o manejo de tal pretensão. Isto porque a formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA já está em pauta desde os anos de 2008, conforme muito bem salientado pela exequente ao invocar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há, ainda, uma agravante que não pode ser olvidada: desde novembro/1998 se tem notícias de que GOALCOOL e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA compunham o mesmo grupo econômico. Com efeito, ao oferecer em garantia bem pertencente a esta última pessoa jurídica, a devedora originária assentou que assim o fazia em virtude de integrarem o mesmo grupo econômico (fls. 15/16). Portanto, ainda que adotada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial do lustro prescricional, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, deve ser firmado a partir de quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, não há como transpor o obstáculo em que se constitui a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da pretensão executória em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. -Fl. 1363: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 596/2015, expedida ao Juízo distribuidor da Comarca de Serranópolis/GO, visando a constatação, a reavaliação e a designação de hasta para alienação do bem penhorado à fl. 47 (fl. 1363). DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (fls. 1432/1442) Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, ao juiz é vedado decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Nessa linha de intelecção, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o pedido deduzido às fls. 1432/1422. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**HAMILTON CESAR BRANCALHÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8225**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001092-17.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-36.2016.403.6116 () ) - CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001114-75.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-83.2013.403.6116 () ) - JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001324-29.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-36.2016.403.6116 () ) - DENISE CORONADO ANTUNES DEPE(SPI181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

1. DENISE CORONADO ANTUNES DIAS DE ALMEIDA opôs embargos à execução fiscal de nº 0000554-36.2016.403.6116 que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Essencialmente sustentou estar desempregada e não exercer a profissão de dentista desde o ano de 2009, sendo, portanto, inexigível as anuidades cobradas pela embargada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/12.Certidão e documentos acostados às fls. 14/17. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2. DECIDO.Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.).Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCPC, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de



Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida." (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida".(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido".(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida".(TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei

nº 11.382/06) assevera que "o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida".(TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716).Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010. In casu, conforme se extrai da certidão de fl. 14 e dos documentos de fls. 15/18, não houve penhora suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0000554-36.2016.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-38.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9)) - WELLINGTON DO AMARAL FERNANDES X ARLINDO CARLOS GONCALVES(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. WELLINGTON DO AMARAL FERNANDES e ARLINDO CARLOS GONÇALVES opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 10.224, Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença nº 0000659-38.2001.403.6116, em apenso, movido pela embargada em desfavor de Construtora Melhor LTDA, Nilton Holmo e Carlos Pereira da Silva Filho. Sustentam que adquiriram o referido imóvel, junto à Construtora Melhor LTDA, a título oneroso, por meio do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de 23/03/1998. Aduzem que o fato de não terem regularizado a situação do bem mediante o competente registro, porque tal providência comprometeria substancialmente seus sustentos e de seus dependentes, não pode obstar a sua pretensão. Postularam a concessão de liminar para a desconstituição da penhora sobre o imóvel em questão e a suspensão da tramitação do processo principal (0000659-38.2001.403.6116). Ao final, requereram a procedência dos embargos para tornar definitiva a desconstituição da penhora e a condenação da embargada à verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl.33). Na oportunidade, a ordem liminarmente requerida foi indeferida e os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto de discussão. Documentos juntados às fls. 36/38. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 41/50, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 10.224 do Cartório de Imóveis de Cândido Mota/SP. Sustentou que o embargante Wellington do Amaral adquiriu 50% (cinquenta por cento) do imóvel, através de contrato de compra e venda, na data de 23/03/1998 e, posteriormente, o embargante Arlindo Carlos Gonçalves adquiriu 50% do imóvel, na data de 23/11/2007, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 15/22 e 30/31. Aduziu não ter verificado qualquer indício de fraude ou má-fé na realização dos negócios jurídicos translativos da propriedade imobiliária, razão pela qual deixou de contestar o mérito. Contudo, insurgiu-se contra o pedido de condenação da embargada na verba sucumbencial, porque a penhora foi realizada com base nas informações oficiais oriundas do Cartório de Registro de Imóveis, e não pode ser responsabilizada por não ter a parte embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, requereu a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Quanto ao mérito, diante da expressa concordância da embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ademais, restou comprovada a legítima propriedade dos embargantes em relação ao imóvel matriculado sob o nº 10.224 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, objeto de penhora nos autos de cumprimento de

sentença nº 0000659-38.2001.403.6116. Conforme se observa dos documentos de fls. 15/22 o embargante Wellington do Amaral Fernandes juntamente com o Sr. Valderi da Silva Moraes adquiriram o referido imóvel (Lote 6, quadra G-295), junto à Construtora Melior LTDA. Arlindo Carlos Gonçalves adquiriu 50% (cinquenta por cento) do terreno, na data de 21/3/2007, conforme se observa do contrato particular de compra e venda de fls. 30/31. Em razão da ausência de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis dos referidos instrumentos de compra e venda do imóvel na matrícula do bem, concretizou-se a penhora do referido imóvel, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000659-38.2001.403.6116, na data de 02/03/2016 (fls. 37/38). Não constam dos autos qualquer indício de fraude ou má-fé quanto às transferências da propriedade do aludido imóvel, mormente porque ocorreram em momento anterior ao início da ação originária. Destarte, apesar da ausência de registro no CRI dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, restou comprovado que, ao tempo da alienação, o bem já não integrava o patrimônio da executada Construtora Melior LTDA. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). De outro lado, também há que se destacar que a embargada não deve ser responsabilizada pela inércia dos embargantes em regularizar a situação do imóvel perante o órgão competente. Assim sendo, considerando que não houve irregularidade cometida pela embargada quanto à formalização da penhora que ora se desconstitui, deixo de condená-la aos ônus de sucumbência. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e ACOELHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrrição incidente sobre o bem imóvel, de propriedade dos embargantes, descrito na matrícula nº 10.224 do CRI da Comarca de Cândido Mota/SP, levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença nº 0000659-38.2001.403.6116, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação ao mérito da causa e em razão de ter a própria parte embargante dado causa à instauração da demanda pela ausência de registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos de cumprimento de sentença nº 0000659-38.2001.403.6116 acima referidos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-14.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0011849-96.1998.8.26.0047, em trâmite perante a Comarca de Assis/SP, designados para início dia 17/10/2016, às 15h00, com término em 21/10/2016, às 15h00.

Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivoc, até ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001636-44.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA (SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

F. 145: Defiro. Determino à Secretaria que proceda, em reforço à penhora de valores, à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) já penhorado nos autos à f. 47, e àqueles em em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação acerca do reforço. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000978-83.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Vistos,

Diante da manifestação da exequente de f. 148, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000978-83.2013.403.6116.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000724-76.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

f. 114 Defiro. Expeça-se Edital de Citação dos executados, nos termos do artigo 257, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial a este em caso de revelia. Dispensada a publicação do edital em jornal de grande circulação, já que essa providência se trata de faculdade segundo o NCP, em seu art. 257, parágrafo único.

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-72.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

A penhora sobre o faturamento, por interferir no funcionamento normal da empresa, somente deverá ocorrer em hipóteses excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados, o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de f. 58.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000903-73.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Diante do decurso do prazo para que o executado pagasse ou oferecesse bens à penhora, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000909-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Diante do decurso do prazo para o(a) executado(a) impugnar a penhora, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000956-54.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

F. 53: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado às ff. 42-43;
- b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento do valor levantado do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;
- c) manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001491-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Diante do decurso do prazo para o(a) executado(a) impugnar a penhora, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000269-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Diante do decurso do prazo para que o executado pagasse ou oferecesse bens à penhora, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002187-78.1999.403.6116** (1999.61.16.002187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTTA X MARINES MAZZEGA MAZARIM X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X EZIO DORETO SPERA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) coexecutado(a), José Aparecido de Oliveira, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 216.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002856-34.1999.403.6116** (1999.61.16.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 514), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003212-29.1999.403.6116** (1999.61.16.003212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X AUREO PEDRO DE OLIVEIRA(SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Ff. 551-553: Executado que insiste em oferecer proposta de acordo diretamente nos autos.

No entanto, consigne mais uma vez que o parcelamento da dívida deve ser buscado diretamente na repartição administrativa competente (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Assim sendo, nos termos do despacho de f. 549, aguarde-se o prazo de 20(vinte) dias para que o devedor informe se houve o parcelamento da dívida na esfera administrativa.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001196-34.2001.403.6116** (2001.61.16.001196-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO

DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de BRASTEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Realizada a penhora de bens do devedor (fls. 12/14), o exequente foi intimado para manifestar-se em prosseguimento (fl. 18), deixando, contudo, o prazo transcorrer in albis (fl. 31), razão pela qual o processo foi sobrestado em arquivo na data de 22/06/2001 (fl. 20). Frustrada a realização de penhora de bens do devedor (fl. 12), o exequente foi intimado para manifestar-se em prosseguimento (fl. 13), deixando, contudo, o prazo transcorrer in albis (fl. 17), razão pela qual o processo foi sobrestado em arquivo na data de 16/07/2003 (fl. 31). Em 12/05/2016, os autos foram desarquivados (fl. 31 verso). Ao exequente foi oportunizada a manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 36), o qual informou não haver qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional (fl. 39). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 18, caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (16/07/2003) e a data do desarquivamento (12/05/2016) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento do exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista." (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). 3. Diante do exposto, de ofício, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a penhora realizada às fls. 12/14, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem condenação em honorários. Intime-se a exequente para complementar as custas processuais de modo a perfazer 1% (um por cento) do valor da causa, observando-se o mínimo de R\$ 10,64. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001388-93.2003.403.6116** (2003.61.16.001388-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

1. Ff. 513-514 e 524-525: Pleiteia, o terceiro interessado, a baixa da constrição que recai sobre o veículo de placas BJJ-2866 em decorrência da adjudicação do referido bem nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pelo indeferimento do levantamento das restrições (f.527). Decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora do veículo de placas BJJ-2866 nos presentes autos se deu em 11/09/2003, e foi levado à registro perante o órgão competente em 29/11/2003 (f. 387). Por sua vez, denota-se dos documentos de ff. 524-525 que a adjudicação ocorreu em 07/05/2015, nos autos nº 0023604-34.2009.8.26.0047, portanto, distribuídos posteriormente à penhora e ao registro da constrição do bem. 3. Assim sendo, considerando que a Fazenda Nacional, além de ter penhora anterior, já que na data da adjudicação estavam registradas sobre o mesmo bem a penhora efetiva em favor da Fazenda Nacional, ainda possui direito de preferência sobre o crédito do credor da referida execução, indefiro, por ora, o pedido de ff. 513-514 e 524-525. Cientifique-se o interessado. Sem prejuízo, e considerando os termos do pleito da União (Fazenda Nacional) de f. 521, intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente de forma discriminada o valor atualizado do imóvel descrito na matrícula nº 10.269, do CRI de

Assis/SP, sob pena de ser considerado o valor de avaliação constante no termo de nomeação de bem à penhora trasladado para estes autos às ff. 517-518. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000382-36.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCASSIS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTD(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000188-31.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8227**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001277-02.2009.403.6116** (2009.61.16.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAVES & MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ANDREA OLIVEIRA CHAVES(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000992-38.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA E SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000265-45.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000405-79.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001682-96.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.M. INOX EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001044-92.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5041**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004606-02.2016.403.6108** - AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA(PR043468 - DANIEL FERNANDES LUIZ E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO 02/2016 DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL BAURU X DELEGADO ADJUNTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃOAGL - ARMAZEM GERAL E LOGÍSTICA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PREGOEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PREGÃO ELETRÔNICO DRF/BAU nº 02/2016 (João Márcio Didone) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da decisão proferida no Procedimento 15896.720067/2016-70 e, ao final, seja afastado o motivo de sua inabilitação no certame (Pregão Eletrônico nº 02/2016).Aduz a Requerente ter vencido a licitação citada, por oferecer o melhor preço para serviços de custódia e administração de mercadorias apreendidas pela Receita Federal em Bauru/SP.Ocorre que na segunda fase teria sido excluída do certame, sob o argumento de não comprovar sua qualificação econômico-financeira, vez que o Edital exigia capital circulante ou capital de giro no percentual mínimo de 16,66% do valor estimado do contrato (item 8.6.4.1).Defende a Impetrante que tal exigência contraria determinação legal expressa, constante do artigo 31, da Lei 8.666/93.A decisão de f. 27 e verso suspendeu os atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 02/2016, até a apreciação desta medida



liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Esta mesma decisão também corrigiu de ofício o valor dado à causa, deferindo prazo para a complementação das custas, o que foi feito às f. 29-30 verso. As informações foram prestadas às f. 64-69. Na oportunidade a autoridade impetrada alegou que a limitação do patrimônio líquido não é a única qualificação econômico-financeira exigida pela Lei nº 8.666/93. Enfatizou que os parágrafos quarto e quinto do artigo 31 trazem outros critérios para serem observados quando da aquisição pelo poder público, garantindo boas contratações. Por fim, aduz que os cálculos realizados no âmbito daquela DRF demonstraram que o impetrante não possui capacidade econômica no tocante ao índice contábil mencionado. Pediu a denegação da ordem. Cientificada, a União opôs embargos de declaração em relação a citada decisão, argumentando a inviabilidade de atender ao comando judicial, visto que o contrato de prestação de serviços objeto do Pregão DRF nº 0002/2016 ter sido assinado antes mesmo do ajuizamento do presente feito. Neste sentido, tendo em vista que os serviços já vêm sendo prestados, pede esclarecimento acerca do quanto decidido e, se a Receita Federal estaria autorizada a proceder ao pagamento mensal à empresa que se sagrou vencedora. É o que importa relatar. Decido. O cerne da presente lide está em aferir se há legalidade na exigência cumulativa de comprovação de "capital circulante líquido ou capital de giro" de 16,66% com a de "patrimônio líquido de 10% (dez por cento)", do valor estimado da contratação. Aprecio o pedido liminar, que, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Como bem observado pela Autoridade Coatora em sua manifestação (f. 64-69), a Lei de licitações tem o sentido finalístico de garantir "de forma mais eficiente o desempenho de suas funções e eventuais crises contratuais não terão se espalhado tão facilmente". Nesta esteira, ao menos em superficial análise, a exigência cumulativa é permitida pela legislação, que, no parágrafo quarto, do artigo 31, da Lei de Licitações, faculta ao Poder Público obter "a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação" (g.n.). Ademais, o parágrafo quinto, do mesmo artigo, leciona que só será "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Por fim, ressalto que se trata de contrato de custódia de "Mercadorias Apreendidas e bens de propriedade da Receita Federal do Brasil, inclusive produtos químicos e bens de alto valor agregado como veículos automotores, obras de arte, pedras preciosas, joias, entre outros, no Depósito Regional de Mercadorias Apreendidas localizado em Bauru/SP" (item 1.1, do Edital - Pregão Eletrônico DRF/BAU Nº 02/2016), o que justifica, a princípio, exigir-se maiores garantias da parte contratada. A esse respeito trago à colação a ementa do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. INVIABILIDADE. I - Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2014 ou do contrato que porventura seja assinado em decorrência da licitação. III - Ausência de prejuízo por não constar no edital qual o valor estimado da contratação. Como bem afirmou o Magistrado de 1º grau, "a adequação da empresa licitante ao estabelecido no item 8.1.12, I - qualificação eco II - Inexistência da relevância da fundamentação em favor da pretensão recursal. Ao menos nessa fase de análise preliminar da matéria, não vislumbro a ilegalidade apontada referente à alegação de que o percentual de 16,66% fixado no item 8.1.12, I - qualificação econômico-financeira, alínea "c" consiste em afronta ao disposto no art. 31, parágrafo 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a limitação estabelecida nesse artigo refere-se ao capital mínimo ou valor do patrimônio líquido, e a disposição editalícia impugnada, por sua vez, trata do Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante). Econômico-financeira, alínea "c", depende dos seus dados contábeis, os quais não poderiam ser modificados para adequação ao valor do contrato. Assim, o prévio conhecimento do valor estimado da contratação não acarreta prejuízo à licitante, pois não seria possível alterar os referidos dados." IV - A parte agravante deixou de comprovar ocorrência de qualquer prejuízo por ter a sua impugnação sido apreciada pela Administração fora do prazo estabelecido no edital, tendo em vista que a resposta adveio antes da realização do pregão. V - Agravo improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 08026329620144050000 - Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Quarta Turma - UNÂNIME - Pje - Data da decisão: 09/09/2014) Para fins de fundamentação, ainda, invoco o contido na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não, e que é aplicável ao caso, com previsão no edital combatido. A citada instrução, em seu artigo 19, inciso XXIV, determina que o edital, no que concerne a habilitação econômico-financeira, deverá prever, cumulativamente: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013) c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013) d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, perdendo efeito a suspensão determinada à f. 27 e verso. Deixo de apreciar os embargos de declaração de f. 35-63, tendo em vista que este indeferimento ocasiona a perda de objeto do recurso. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 25/945

## Expediente Nº 5031

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Diante da informação retro, revejo a decisão de fl. 1134 referente ao valor da perícia e arbitro em R\$ 745,59 os honorários do perito Cláudio do Carmo Assis. Requisite-se com urgência.Int.

### MONITORIA

**0004670-46.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitoria contra MEDICAL PE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante, ter usufruído dos serviços não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 11.169,82 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Acostou à exordial procuração e documentos em mídia digital (f. 13). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (f. 16). A Requerida opôs embargos monitorios (f. 18-20), nos quais informou que a empresa está em processo de recuperação judicial e, em sua defesa, alegou que não reconhece os valores apresentados pela Embargada. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 29). Às f. 31-38 foi apresentada impugnação. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, para prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências e as listas de coleta apresentadas afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. E como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, no entanto, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço (vide CD f. 13). O pedido inicial da ação monitoria, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. No que tange à recuperação judicial da Devedora, dispõem os arts. 6º, 4º, e 52, ambos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), que decorrido o prazo de 180 dias todas as ações suspensas podem retomar seu curso, independentemente de pronunciamento judicial. Cumpre anotar, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a ação monitoria proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito e formação do título judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05. Confira-se o precedente: FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP suscitou o presente conflito negativo de competência em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA/MT, nos autos da ação monitoria proposta por CENTRO OESTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA contra AGRENCO BIOENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E BIODIESEL LTDA, EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O suscitado declinou da competência para o juízo da recuperação judicial da ré, asseverando que todas as ações referentes a bens, interesses e negócios da massa falida devem ser processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. O suscitante ressaltou que a requerida não teve concedida sua falência, mas sua recuperação judicial, razão pela qual não há fundamento legal para a remessa da ação monitória para aquele juízo. Afirmou que não há nos autos qualquer demonstração de que o crédito sob execução está arrolado na recuperação judicial e salientou que o juízo universal na recuperação somente existe com relação aos créditos líquidos e certos devidamente habilitados no plano recuperatório. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do juízo suscitado. Relatei. Passo a decidir. Suscita-se conflito entre o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o juízo da 2ª Varas Cível do Alto Araguaia em que tramita ação monitória contra a sociedade empresária em recuperação. O conflito de competência em questão está evidenciado pelo fato de o plano de recuperação já ter sido aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ação que demandar quantia ilíquida deve prosseguir no juízo em que proposta, até que seja reconhecida sua liquidez. Uma vez declarado o direito, isto é, tomado líquido o crédito, ele será incluído no quadro geral de credores, e sua execução será processada pelo juízo da recuperação judicial, nos termos do plano. Os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei de Falências, consubstanciados na preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, endossam a solução dada pelo legislador no referido parágrafo 1º. Com efeito, permitir-se a outro juízo que não o da recuperação proceder à execução dos créditos já liquidados por certo malograria o levante da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ADI N. 3.934-2-DF. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. (CC 113.248/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2010, DJe 16/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei n. 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho (CC n. 61.272/RJ, Segunda Seção, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.) 2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. 3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da mencionada lei. 4. No caso, a decisão hostilizada, circunscrita especialmente aos atos decisórios oriundos dos Juízos suscitados, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, em plena harmonia com a jurisprudência que o STJ construiu com amparo nas legislações especiais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não houve negativa de vigência de princípios e dispositivos constitucionais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 97732/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010) Ante o exposto, conheço do conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alto Araguaia para o processamento da ação monitória até a constituição do título executivo judicial, quando então deve ser remetida ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para o exame de pedidos constritivos em relação ao patrimônio da sociedade recuperanda. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - CC: 111389, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 21/02/2011) Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$11.169,82 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na competência 09/2015, acrescidos de correção monetária desde então (09/2015) com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

**0003794-57.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Postergo a análise do pedido de fixação do valor dos aluguéis provisórios. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0000109-04.2000.403.6108 (2000.61.08.000109-0)** - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Defiro a vista dos autos como requerida pelo impetrante à fl. 291. Após, e no silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0007371-82.2012.403.6108** - CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP267627 - CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004259-66.2016.403.6108** - JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Baixo os autos em diligência. Considerando que o Impetrante é idoso (f. 09), determino a intimação do Impetrado para complementar as informações prestadas, esclarecendo se no agendamento do atendimento foram observadas as disposições do artigo 71, 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do artigo 69-A da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, devendo o Impetrado instruir a informação com os documentos pertinentes. Após, tomem os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11111**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004737-11.2015.403.6108** - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Requer a impetrante a manutenção no parcelamento regido pela Lei n.º 12.996/2014 (Refis da Copa).

À fl. 99, a autoridade impetrada informou que o sistema não permitiu que a consolidação do novo parcelamento (Lei 12.966/2014) fosse implementada, uma vez que o cancelamento do parcelamento anterior não havia ainda se concretizado.

Desse modo, intime-se a impetrante para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento desse feito que exige a presença de direito líquido e certo, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005099-13.2015.403.6108** - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, em 10 dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela União à fl. 146, acompanhada dos documentos de fls. 147/156, inclusive sobre o contido na decisão de fl. 141.

Após, tomem-me conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002667-60.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP X RUBENS DE ANDRADE PINTOR(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP

Vistos.

Fls. 143/163 - diante da oposição da credora quanto ao levantamento da penhora e da insuficiência de elementos que demonstrem se tratar de bem de família, oportuno ao devedor a juntada de que se trata de o único bem de sua propriedade e de sua esposa, bem como que é utilizado como seu domicílio.

Os comprovantes de endereço não são contemporâneos ao pedido formulado.

Fl. 165 - Considerando-se que os veículos descritos às fls. 108/113 encontram-se alienados fiduciariamente, defiro apenas a penhora sobre os direitos do executado sobre eles.

Oficie-se à CIRETRAN requisitando que informe a este Juízo a(s) Instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária (s).

Com a vinda da informação, oficie-se à(s) credora(s) fiduciária(s), comunicando-a(s) da constrição judicial determinada e intimando-a(s) de que não deverá entregar ao executado termo de quitação ou promover a restituição e qualquer valor sem autorização deste Juízo, devendo, ainda, no prazo de 10(dez) dias, informar a situação atual do contrato e o valor total já pago pelo executado.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora ora deferida e de que não deverá praticar ato de disposição do crédito.

Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, em 5 dias. O silêncio das partes implicará designação de audiência.

Finalmente, visando racionalizar a prática dos atos processuais, manifeste-se expressamente a exequente se há interesse na remessa dos autos ao Juízo da situação dos bens (imóvel e veículos), nos termos do artigo 516, parágrafo único do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

### **Expediente Nº 11112**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004248-76.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes a fim de que digam se há elementos que justifiquem pena acima do mínimo legal, em 10 dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3626**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)** - MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF e face ao transito em julgado da decisão exarada pelo e, STJ, determino a expedição de três RPVs, a títulos de principal e dois a título de honorários advocatícios, sendo um no valor de R\$ 2.477,68 em favor de Vera Rita dos Santos e outro no valor de R\$ 1.200,00, em favor de Michel de Souza Brandão, atualizado até 31/10/2010, nos termos da tabela que segue: autor Principal(R\$) Juros(R\$) RPV do Autor(R\$) RPV de Honorários Advoc.(10%) Total(autor + advogado) Morel 6.938,87 11.483,84 18.422,71 1.842,27 20.264,98 José 4.090,79 6.770,26 10.861,05 1.086,11 11.947,16 Jurandy 2.822,96 4.672,01 7.494,97 749,50 8.244,47 Antes, porém, da expedição, intime-se o INSS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6)** - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002011-69.2012.403.6108** - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001779-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2014. Antes, porém, da expedição, intime-se o INSS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 11107**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-91.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls.428/429 e 436: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, deprequem-se as oitivas das testemunhas Natanael e Elda à Justiça Federal em Uberlândia/MG e São Paulo/Capital, respectivamente, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federais em Uberlândia/MG e São Paulo/Capital.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 193/2016-SC02, para intimação dos advogados dativos Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, Rua Conselheiro Antônio Prado, 9-75, fones 3223-4573 e 9-9117-0042, Bauru, e Herbert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 11108**

#### **MONITORIA**

**0000861-14.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Em face do desinteresse na realização da audiência de conciliação manifestado pela ré a fl. 73, cancelo o evento, excluindo-se da pauta do Juízo.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004943-88.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São José dos Campos/SP, para a citação e intimação da ré para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 12/01/2017, às 15h00min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.Int.

## Expediente Nº 11109

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO HILARINO ALVES(MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA

Ante o tempo decorrido desde a suspensão do processo em relação ao corréu Sebastião(fl.306verso), ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos endereço atualizado em relação ao mesmo. Com a informação, cite-se o corréu Sebastião.Fls.399/401: ante os argumentos apresentados pelo MPF e certidão negativa de fl.444(silêncio da defesa do corréu João Hilarino em que pese intimada à fl.437), tendo em vista que o corréu João Hilarino está sendo processado nos autos da Ação Penal nº 5000488-57.2016.4.04.7016, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Toledo/PR(fl.386/387), revogo o benefício da suspensão processual e determino que sua defesa constituída(fl.316) apresente a resposta à acusação no prazo legal.Apresente a defesa constituída da corréu Fernanda os memoriais finais no prazo legal(já apresentados memoriais finais pelo MPF às fls.439/443).Publique-se.

## Expediente Nº 11110

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0001688-40.2007.403.6108Fls. 988/990: Vistos etc.Notícia o ESPÓLIO DE AIRTON ANTONIO DARÉ, por meio do advogado que havia sido constituído pelo seu então inventariante, Airton Antônio de Conti Daré, que houve a nomeação de inventariante dativo nos autos do inventário, em razão de decisão proferida em incidente de remoção de inventariante.Requer que todos os sucessores/ herdeiros do falecido sejam citados para integrarem a presente ação em litisconsórcio necessário, nos termos do art. 12, 1º, do Código Civil de 1973.Decido.Em que pese o respeito pelo entendimento defendido, a nosso ver, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não se exige mais que, em caso de espólio representado por inventariante dativo, os sucessores do falecido componham a demanda na condição de parte.De acordo com o art. 12, 1º, CPC/1973, quando o inventariante fosse dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido deveriam ser autores ou réus nas ações em que o espólio fosse parte, não podendo aquele, em juízo, ser representante pleno deste. Haveria, assim, a exigência de litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, do espólio, herdeiros e sucessores do falecido nas ações em que o espólio, representado por inventariante dativo, fosse parte.Contudo, no novo CPC, o art. 75, 1º determina que, quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido sejam apenas intimados no processo no qual o espólio seja parte. Logo, em nosso entender, o espólio será representado pelo inventariante dativo e os sucessores deverão apenas ser intimados das decisões proferidas nos autos a fim de que possam acompanhar o andamento processual e a atuação do dativo.Ante o exposto, determino:a) ao SEDI para fazer constar o novo representante do ESPÓLIO DE AIRTON ANTONIO DARÉ como sendo o inventariante dativo nomeado nos autos do inventário e do incidente de remoção de inventariante, Dr. Guilherme Chaves SantAnna, OAB 100.812/SP (conforme extratos ora juntados com esta decisão);b) a intimação, pela imprensa oficial, do ESPÓLIO, por meio de seu inventariante dativo, Dr. Guilherme Chaves SantAnna, OAB 100.812/SP, para que tenha ciência desta demanda, em que atua como assistente da parte autora (fls. 930/932, 936/937 e 938), bem como, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresente quesitos e indique assistente técnico quanto à perícia determinada às fls. 892 e 949;c) que, antes mesmo de publicada esta decisão para intimação do ESPÓLIO, a Secretaria já contate o advogado inventariante, por meio de seu telefone e/ou e-mail profissionais (extratos ora juntados), a fim de que, antecipadamente, já lhe seja comunicado que será intimado, como representante do ESPÓLIO em questão, nestes autos; d) a intimação pessoal dos seguintes sucessores/ herdeiros do falecido Airton Antônio Daré, observando-se os endereços indicados às fls. 989/990 e, subsidiariamente, aqueles obtidos junto ao sistema WebService, ora anexados, para que tenham ciência desta demanda, desta decisão e de que o ESPÓLIO passará a ser representado pelo inventariante dativo, Dr. Guilherme Chaves SantAnna, OAB 100.812/SP, bem como de que, caso queiram, poderão constituir advogado nos autos para que sejam intimados de todos os atos processuais:- Giovana de Conti Daré;- Airton Antônio de Conti Daré;- Paola de Conti Daré Braga;- os menores Lara Bason Daré e Pedro Bason Daré, na pessoa de sua mãe, Rochelly Cristhine Bason. Decorrido o prazo assinalado ao ESPÓLIO, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o perito para que indique nos autos a data de início dos trabalhos periciais, observando-se a antecedência mínima de 10 (dez) dias para se possibilitar a ciência das partes.Mantenho o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial e das respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 734/739 e 924/925), contado da data do início dos trabalhos.Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem.Se frustrada alguma das intimações determinadas, voltem conclusos.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Bauru, 11 de outubro de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Substituta Federal

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9845**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009320-30.2001.403.6108 (2001.61.08.009320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUZIA PAES BERNARDO(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP186725 - CASSIANO AUGUSTO GALLERANI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)**

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 260, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Providencie-se o lançamento do nome da Condenada no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual da Acusada (Condenada); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeça-se guia de recolhimento em relação à Condenada a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá a Condenada ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio da Condenada, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 9846**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)**

Fica redesignada a audiência marcada à fl. 302 (24/10/2017 - 16:15 horas), para o dia 23/01/2017, às 16h30min, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Vinicius dos Santos, anotando-se a redesignação no call center. Sem prejuízo, ressalta-se que fica mantida a audiência para a oitiva da testemunha da terra Lenard Serrano, arrolada pela defesa, para o dia 24/10/2016, às 16h00min. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9847**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE**



Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado constituído e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição de fls. 152, onde a Caixa Econômica Federal manifesta sua concordância com o parcelamento do débito executado. Com a quitação das parcelas avençadas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento da obrigação e requerendo o que de direito.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 10877**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI, EDUARDO LUIZ DIAS SILVA, GUILHERME ZORZAN MENNA e FERNANDA CACCAOS MENDES foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 3º e 299, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.Recebimento da inicial às fls. 74 e vº.Os réus Guilherme e Fernanda foram citados às fls. 88 e 92, respectivamente, e a resposta à acusação de ambos encontra-se juntada às fls. 93/97, com indicação de 10 (dez) testemunhas, sem as devidas qualificações e endereços.Citado às fls. 101, o réu Pedro apresentou resposta à acusação às fls. 102/105. Indicou 02 (duas) testemunhas com endereço em Sorocaba/SP, conforme rol de fls. 107.Citação do réu Eduardo às fls. 100. Embora a Defensoria Pública da União tenha sido designada para atuar em sua defesa, apresentando resposta à acusação às fls. 110/112, defensor constituído pelo referido acusado ofertou resposta à acusação às fls. 113/116, arrolando as mesmas testemunhas do corréu Pedro.Decido.Em razão da defesa constituída do réu Eduardo ter apresentado resposta à acusação, torno sem efeito a petição apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 110/112, que fica dispensada de atuar na defesa do citado acusado. Intime-se.A fim de regularizar a representação processual, o advogado do réu Guilherme deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da procuração aos autos. Intime-se.Argumentam as defesas, em linhas gerais, que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados.Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, tendo em vista que a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão.Ademais, todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus.Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos chamados "delitos societários" não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012)Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá

provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013)HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO-CONFIGURADA. VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O EVENTO CRIMINOSO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atende ao disposto no artigo 41, do CPP. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. III - Demonstrado em princípio pelo contrato social que o paciente era também responsável pela administração da sociedade no período descrito na denúncia e considerando que não houve ainda a instrução criminal, seria prematuro o trancamento da ação penal. O questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial do paciente, bem como sobre o dolo, deve ser enfrentado durante a instrução processual. Não se trata de responsabilidade penal objetiva, uma vez que o paciente possuía poderes de gerência, sendo responsável, em princípio, pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados; responsabilidade que decorre dos poderes que lhe foram atribuídos pelo contrato social. (Precedentes). IV - Restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia. V - Ordem denegada (TRF - 3ª Região - Habeas Corpus 54215 - Relator Cotrim Guimarães - Data da publicação 04.07.2013)As demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, com a devida qualificação e endereço para intimação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa dos réus Guilherme e Fernanda providenciar a qualificação e endereços das testemunhas arroladas às fls. 97, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Manifestem-se as Defesas para os fins do artigo 402 do CPP.(PRAZO COMUM)

**Expediente Nº 10875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000426-54.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO

A denúncia (fl.123/142), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 10.11.2015, às fls. 157/159. A acusação não arrolou testemunhas.Determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação:1) ADELINO JOEL LEITE foi citado às fls. 199. Defensor constituído à fl. 337. Apresentou resposta às fls. 316/336, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a ação penal, negando de forma geral a ocorrência dos fatos a ele imputados. Requer a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 34/945

integral do processo administrativo nº 44232.152781/2014-72. Documentação juntada às fls. 338/368. Não arrolou testemunhas. 2) DOLMA ROSSLER DE FREITAS foi citada conforme certidão de fls. 184. Constituiu defensor às fls. 202. Apresentou resposta à acusação às fls. 427/435, alegando, em síntese, a ausência de dolo da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e negando de forma geral a ocorrência do delito e a autoria. Não arrolou testemunhas. 3) EUCLIDES VIEIRA foi citado à fl. 177-v. Defensor constituído à fl. 168. Resposta à acusação às fls. 214/229, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a ação penal, negando de forma geral a ocorrência dos fatos a ele imputados. Juntou documentos às fls. 230/244. Requer a juntada de cópia do depoimento do réu, prestado nos autos nº 0003176-92.2014.403.6105, na condição de testemunha, bem como a expedição de ofício ao INSS para que apresente planilha dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício a título de ressarcimento do dano causado. Não arrolou testemunhas. 4) FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO foi citado à fl. 178-v. Defensor constituído à fl. 253. Resposta à acusação às fls. 245/252, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Não arrolou testemunhas. 5) JOÃO DEROIDI foi citado à fl. 188. Defensoria Pública da União nomeada à fl. 420. Resposta à acusação às fls. 436 e verso, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Não arrolou testemunhas. 6) JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA foi citada à fl. 197. Declarou não ter condições de constituir defensor à fl. 166. Nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 170). Resposta à acusação às fls. 438/439, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Arrolou duas testemunhas, residentes nesta jurisdição. 7) JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL foi citado à fl. 451-verso. Defensor constituído à fl. 484. Resposta à acusação às fls. 475/483, requer a assistência judiciária gratuita, a devolução do prazo para resposta à acusação com o fornecimento de cópia dos autos, por carta precatória. No mais, nega de forma geral a ocorrência dos fatos. Arrolou duas testemunhas residentes em Dias D'Ávila no Estado da Bahia. 8) MIGUEL BARBEIRO GARCIA foi citado à fl. 194. Defensor constituído à fl. 256. Resposta à acusação às fls. 371/390, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a ação penal e negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Requer a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 35756.002213/2014-21. Documentação juntada às fls. 391/418. Não arrolou testemunhas. 9) SENCLER LOPES foi citado à fl. 180. Defensor constituído à fl. 266. Resposta à acusação às fls. 257/262, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas. 10) WALTER LUIZ SIMS, foi citado à fl. 182. Defensor constituído à fl. 425. Resposta à acusação às fls. 205/213, a necessidade de reconhecimento de continuidade delitiva e unificação dos processos com as demais ações a que responde o acusado. No mais, as alegações dizem respeito ao mérito. Não arrolou testemunhas. 11) WILSON FERREIRA DA SILVA foi citado à fl. 423-v. Representado pela Defensoria Pública da União à fl. 300. Resposta à acusação às fls. 440/442, negando de forma geral a ocorrência dos fatos. Não arrolou testemunhas (considerando a ausência de testemunhas pela acusação). DECIDOI- No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa do réu WALTER, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. II- Ao contrário do que alega a defesa dos réus, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. III- A alegada ausência de justa causa seja pela falta de prova de autoria ou pela ausência de dolo dos acusados é tema que necessita de instrução probatória não sendo possível seu afastamento de plano. IV- Tampouco há de se reconhecer o princípio da insignificância como quer a defesa da ré DOLMA. Em que pese as alegações da defesa, não é possível a aplicação de tal princípio, no presente caso, visto que o bem jurídico tutelado não se restringe ao eventual prejuízo financeiro sofrido pela autarquia previdenciária. Nesse sentido: Processo HC 200904000415732 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 07/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fé pública, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. 2. Na via estreita da ação de habeas corpus, a alegação de erro de tipo deve vir necessariamente instruída com prova pré-constituída, caso contrário a questão deve ser resolvida na ação penal. V- Quanto à preliminar de cerceamento de defesa do réu JOSÉ DAS VIRGENS em razão de não lhe ter sido enviada cópia do apenso VII dos autos no momento de sua citação, requerendo o envio da documentação e a devolução de prazo para apresentação da resposta à acusação, vejamos. Todas as formalidades do ato de citação foram cumpridas regularmente, tendo sido entregue a contrapé ao réu, nos termos do Código de Processo Penal. A cópia da inicial acusatória foi encaminhada via precatória e entregue ao acusado possibilitando sua defesa técnica, tal como se verifica da peça apresentada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda que se verifique a alegada necessidade de gratuidade da justiça, não significa a obrigação do Juízo em fornecer cópia integral dos autos, não fazendo, a toda sorte, parte integrante da inicial acusatória. Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida ou prazo a ser restituído. As demais alegações das defesas confundem-se com o mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual, sendo necessária a instrução probatória para a correta elucidação. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo os dias 26 e 27 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas de JOSEANE e JOSÉ DAS VIRGENS e interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus. As testemunhas residentes na jurisdição da Subseção Judiciária de Salvador/BA serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, assim como o interrogatório do réu JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL, nos termos do requerido pela defesa. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Para melhor adequação da pauta de audiências serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, na seguinte ordem: DIA 01: Serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas por José das Virgens Amaral e Joseane Cristina Teixeira, no total de quatro testemunhas, sendo as duas primeiras por videoconferência e as demais presenciais. Serão, ainda, interrogados os réus JOSÉ DAS

VIRGENS AMARAL (videoconferência), JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADELINO JOEL LEITE e DOLMA ROSSLER DE FREITAS.DIA 02: Serão interrogados os réus: EUCLIDES VIEIRA, FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO, JOÃO DEROIDI, MIGUEL BARBEIRO GARCIA, SENCLER LOPES, WALTER LUIZ SIMS e WILSON FERREIRA DA SILVA.Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.DOS DEMAIS REQUERIMENTOSa) A defesa do réu ADELINO requer a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 44232.152781/2014-72, a fim de demonstrar que o acusado obteve benefício por tempo de contribuição e a divergência de entendimento quanto a matéria no próprio órgão concessor. Defiro. Oficie-se. Com a vinda, autue-se em apenso, dando-se ciência às partes.b) A defesa do réu EUCLIDES VIEIRA requer a juntada de cópia do depoimento do réu, prestado nos autos nº 0003176-92.2014.403.6105, na condição de testemunha, bem como a expedição de ofício ao INSS para que apresente planilha dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício a título de ressarcimento do dano causado. Indefiro os pedidos. A juntada de cópia do depoimento do réu pode ser providenciada pela própria defesa, dado que, os autos da ação penal mencionada, não estão acobertados pelo sigilo. No mais, consoante se pode verificar nas informações de fl. 315, o INSS já informou que está efetuando os descontos do valor pago a título de benefício para ressarcimento. c) Em que pese o reconhecimento da regularidade da citação, não havendo qualquer cerceamento à defesa de JOSÉ DAS VIRGENS AMARAL pelo não encaminhamento de cópia do apenso referido (VII), verifico que a solicitação poderá, excepcionalmente, ser atendida quanto ao fornecimento de cópia, considerando que há duplicidade da documentação. Assim, quanto ao Apenso XX, que se trata, em verdade da mesma documentação juntada no apenso, VII (conforme certidão de fl. 164), determino seu encaminhamento via carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, para entrega ao defensor constituído do acusado.d) MIGUEL BARBEIRO GARCIA requer a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 35756.002213/2014-21, a fim de demonstrar a incapacidade mental do acusado. Defiro. Oficie-se. Com a vinda, autue-se em apenso, dando-se ciência às partes.e) Considerando a certidão de fls. 164 e a manifestação ministerial de fls. 490, à exceção do Apenso XX, cuja destinação já foi dada acima, autorizo a destruição dos demais. I.

#### **Expediente Nº 10876**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013693-25.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)

Ante a ausência de manifestação por parte da Defesa do acusado ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO nos termos determinados à fl. 393, devidamente intimada conforme fls. 394, e a recusa manifestada à fl. 389, prosseguirá o feito em relação ao mesmo consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 01 de AGOSTO de 2017, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.Em relação ao corréu MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, tendo em vista a manifestação da Defesa do acusado às fls. 399/405 aceitando as condições formuladas pelo parquet para suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito em relação ao mesmo. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.Fica desde já determinada sejam feitas as devidas anotações nos autos desmembrados em relação a suspensão condicional do processo quanto ao réu Marcos Gomes de Oliveira.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto, na titularidade plena**

#### **Expediente Nº 10375**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001226-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 1. F. 48: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, instruindo com cópia de f. 25 e 26, para integral cumprimento. 2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0007827-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X MARIA EGLÉ DICCINI

A matéria ventilada na petição de fls. 186/205 é alheia ao debate encerrado na causa. De fato, a sentença prolatada condicionou o levantamento, repise-se, à quitação do débitos havidos em face da municipalidade, o que até o momento não se patenteou. Isto posto, ausente fomento jurídico pata tal, indefiro os pedidos formulados, determinando o retorno dos autos ao arquivo, até o implemento do comando exarado (apresentação de CND) pelos expropriados.

## **MONITORIA**

**0001108-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI ALMEIDA DE SA

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Caixa Economica Federal para prosseguimento do feito. 2. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0008932-48.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MAGIONI & LIMA LTDA(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA)

1. Fls. 153/203: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - ECT - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. Informação de Secretaria (art. 152, IV, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 210/230. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0012224-41.2015.403.6105** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 105/125: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0012631-47.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Diante da citação por hora certa e da revelia do réu, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 72º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o. 4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014283-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014283-1)** - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 196/197) e não oposição da parte exequente (fl. 200). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do depósito judicial do valor referente à verba sucumbencial, intime-se a União a que informe código e procedimento a ser adotado para conversão em renda. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004107-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004107-5)** - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Indefiro o pedido da parte autora, pois cabe ao exequente apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. 2. Em razão do acima exposto, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente ofereça cálculos de execução. 3. Intime-se.

**0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3)** - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre os cálculos de fl. 406/413, no prazo de 05 (cinco) dias. Campinas, 5 de setembro de 2016.

**0013706-29.2012.403.6105** - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal. 2. Int.

**0013378-65.2013.403.6105** - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de que hodiernamente, em razão de doença, não mais labora na atividade de cirurgião dentista, entendo que a perícia perdeu seu objeto, razão pela qual chamo o feito à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0014609-30.2013.403.6105** - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar os prejuízos imateriais sofridos pelo anistiado e sua família, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, 2. Defiro a produção de prova documental. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001107-12.2013.403.6303** - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.262/274: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f.260. 5. Intimem-se.

**0010015-36.2014.403.6105** - JOSE CARLOS SOARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 182/191: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AGV LOGÍSTICA S. A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecida a extinção de débito tributário por meio de compensação (DCOMP no. 39688.39235.231009.1.3.02.7316) e, via de consequência, o direito a repetição de quantia que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos, referente ao PA no. 13896-901.204/2014-88.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...o reconhecimento da extinção por meio de compensação realizada por meio da DCOMP no. 39688.39235.231009.1.3.02.7316 de débito de COFINS e consequentemente o pagamento indevido efetuado no Processo administrativo no. 13896-901.204/2014-88, reconhecendo-se ainda o direito da Autora à restituição/compensação do débito pago indevidamente...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/138.Em atendimento à determinação de fls. 163, a parte autora emendou a inicial (fls. 164/166).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 155/301.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117/120.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 123/126).O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 131); inconformada, a parte autora apresentou agravo retido (fls. 132/136).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática narra a parte autora na inicial ter apurado resultado negativo de IRPJ que, por sua vez, teria sido parcialmente utilizados na compensação de débitos de PIS e da COFINS realizados por meio das PER/DCOMP's nos. 42634.91702.191919.1.7.02.8905 e 39688.39235.231009.1.3.02.7316Mostra-se irrisignada com a homologação parcial da PER/DCOMP no. 39688.39235.231009.1.3.02.7316, fundada no não reconhecimento de pagamentos das estimativas mensais de IRPJ.Pelo que pretende ver a União Federal compelida a homologar integralmente a compensação referenciada nos autos e, como consequência, compelida a repetir os valores que reputa vertidos indevidamente aos cofres públicos. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda com a qual sua autora pretende obter judicialmente o reconhecimento tanto da extinção, por meio de compensação (DCOMP no. 39688.39235.231009.1.3.02.7316), de débito de COFINS como de pagamento indevido efetuado no Processo administrativo no. 13896-901.204/2014-88.A leitura dos autos revela que a parte autora efetivamente pretendeu extinguir créditos tributários se valendo, para tanto ,do instituto da compensação sendo certo ainda que o pedido apresentado não foi integralmente homologado pela Receita Federal. Neste mister, no que tange a questão controvertida, destaca a União Federal nos autos que:Entretanto, conforme observado pela Receita Federal do Brasil (documentação anexa) vários dos pagamentos efetuados pela autora não foram considerados para a formação do saldo negativo da empresa. que tais pagamentos foram considerados indevidos na medida em que foram recolhidos a título de antecipação de IRPJ após o encerramento do período de apuração a que se referem. Além disso, o contribuinte não retificou seus débitos declarados em DCTFs, obrigação tributária acessória indispensável para a confissão do débito apurado e alocação dos pagamentos efetuados. Como consequência, os pagamentos não foram utilizados para a composição do saldo negativo de IRPJ, o que levou a não homologação da declaração de compensação e início do procedimento de cobrança do montante não compensado. possível observar que a não homologação integral do pedido de compensação deveu-se a equívoco do contribuinte no pagamento (período de apuração errado) e a não retificação das suas DCTFs para correção do erro. Dessa forma, os recolhimentos foram efetuados para períodos de apuração em que inexistia débito declarado em DCTF e foram recebidos, assim, como pagamento indevido. Os valores encontram-se a disposição do contribuinte para compensação ou restituição, mas não poderão fazer parte da composição do saldo negativo do IRPJ do ano base analisado sem a devida retificação das declarações fiscais.Na espécie, a leitura dos autos revela inexistir controvérsias a respeito do crédito que se pretendeu utilizar no procedimento compensatório, embasando a União Federal sua argumentação, constante da contestação, tão somente na prática de equívoco por parte do contribuinte referente a obrigação tributária acessória. Assim sendo, a demanda imputa, por consequência, À parte autora, integral responsabilidade pela não homologação do pretendido encontro de contas. Como é cediço, a realização da compensação tributária na esfera administrativa é mera opção do contribuinte, sendo que inúmeros precedentes judiciais dão conta de que eventual erro ao utilizar o programa PER/DCOMP não tem o condão de prejudicar o pleito judicial. Desta forma, a restrição imposta administrativamente ao contribuinte quanto a necessidade de retificação de sua declaração não pode impedir o ajuizamento de demanda para afastar o eventual equívoco ocorrido na declaração original e ainda obter seja anulação do lançamento fiscal, seja o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa ou, até mesmo, a restituição de eventual indébito, em respeito ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.Na espécie, conquanto incontroverso o equívoco do demandante no cumprimento de obrigação tributária secundária, deve se ter presente que o mero erro formal não pode se sobrepor à verdade material, vale dizer, o descumprimento dessa obrigação acessória não pode inviabilizar a amplitude do direito material.Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. COMPENSAÇÃO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV). PROGRAMA PER/DCOMP. EQUÍVOCO QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado perante a Fazenda Nacional, em demanda de valor superior a sessenta salários mínimos. 2. Aplica-se a alíquota zero a remessas ao exterior, destinadas ao pagamento de participações em feiras e eventos internacionais (então vigente art. 1º do Decreto nº 5.533/2005). 3. A realização da compensação tributária na esfera administrativa é mera opção do contribuinte, que não pode ser obrigado a se contentar com a discussão do seu direito no âmbito da Receita Federal do Brasil (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Precedentes deste Tribunal. 4. Eventual erro da parte autora ao utilizar o programa PER/DCOMP não prejudica o seu pleito judicial, pois o fato de não ter sido observado o rito correto à restituição que se pretende, não é óbice ao pleito judicial, uma vez que cabalmente demonstrado que realmente faz jus à restituição do Imposto de Renda. 5. Os honorários foram fixados em desconformidade com os princípios da razoabilidade e equidade (arts. 20, 4º, e 21 do CPC) e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, ainda que haja condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser estabelecidos em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa, segundo interpretação conferida ao art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 471.720/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 31/08/2009). 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 2009.34.00.041905-2, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014

PAGINA:489.)Outrossim, o reconhecimento da existência do crédito, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, não tem o condão de, por si, substituir a homologação administrativa da compensação pretendida, na medida em que tal provimento configuraria indevida ingerência do Judiciário na seara administrativa. Em face do exposto, ACOLHO em parte os pedidos formulados pela parte autora tão somente para o fim de reconhecer a existência de crédito tributário e determinar que a parte ré retorne a análise do pedido de compensação (DCOMP no. 39688.39235.231009.1.3.02.7316), excluída a hipótese de equívoco no cumprimento de obrigação acessória e, constatando a suficiência dos valores, homologue o encontro de contas e, quanto a existência de valores eventualmente vertidos a maior, no bojo do PA no. 13896-901.204/2014-88, proceda a repetição em prol do contribuinte dos montantes recolhidos sine causa debendi aos cofres públicos. Os créditos eventualmente apurados, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas na forma da lei. Tendo em vista que a demanda decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração, como no caso, deve ser excluída a condenação da Fazenda no que se refere ao ônus da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0020382-10.2014.403.6303** - DEZIO PRIETO GARRILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.156/161: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 154.5. Intimem-se.

**0009052-91.2015.403.6105** - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMAS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 164/167:Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Intime-se a Corré Gold Alaska Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato e documentos societários. Prazo: 10 (dez) dias.4- Fl. 177:Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova.5- Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 163, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Diante do exposto, oportunizo-lhe, uma vez mais que cumpra corretamente o determinado à fl. 163, esclarecendo, inclusive quais os específicos fatos que pretende comprovar por meio da prova oral. 7- Intimem-se.

**0009116-04.2015.403.6105** - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requiera o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009544-83.2015.403.6105** - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 350/366: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011354-93.2015.403.6105** - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRMA CAMARGO PIEDADE(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES)

1. Diante da ausência de resposta do INSS, fica decretada sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar seus efeitos diante do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela requerida Dirma Camargo Piedade, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351, e seguintes do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0011745-48.2015.403.6105** - LAERTE DE JESUS LOPES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)



1- Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (TRINTA) dias. 2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJP). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se.

**0015692-13.2015.403.6105** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 251/259, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

**0005084-19.2016.403.6105** - CLARA GOLOB(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**0006852-77.2016.403.6105** - NMC PARTICIPACOES LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 145/146: comprove a advogada da autora, signatária da petição de fls. 145 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil vigente. Após a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campinas, 05 de setembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003559-07.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

1. Intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**0003490-38.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a embargante a depositar o valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação do depósito, proceda-se intimação ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0015827-25.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ANTONIO CAIRES FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0017580-17.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-51.2015.403.6105) A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002008-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELI CRISTINA FABRI DONADON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**0005321-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**0014801-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10(dez) dias.2. Decorridos nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0000657-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FABIO GARIBE)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0010468-31.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

1. Defiro. Expeça-se carta precatória.2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Intime-se.

**0011173-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

**0005207-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X ALINE GIDARO PRADO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0011228-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CINTIA APARECIDA DORTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Revendo posicionamento anterior, determino que a secretaria expeça carta precatória para cumprimento do ato nos novos endereços fornecidos. 2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006306-22.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDRE LIMA DAMIAO X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DAMIAO

1. Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial.2. Cite-se o executado para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001415-55.2016.403.6105** - LEONARDO BENTO DOS REIS(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DA 4 REG CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 110/135: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002736-67.2012.403.6105** - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de renúncia à prova. Intimem-se, inclusive a PGF.

#### **Expediente Nº 10376**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004712-41.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

1- Fl. 2559:As partes serão intimadas oportunamente para apresentação de memoriais, após decorrido o prazo para manifestação quanto à decisão de fl. 2558 e à presente decisão.2- Fl. 2586:Nada a prover, tendo em vista a manifestação de fls. 2587/2596.3- Fls. 2587/2596:Dê-se vista ao Ministério Público Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos e depósito efetuado pela Corrê Brookfield Centro-Oeste, bem assim sobre a decisão de fl. 2558.4- Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Promova a secretaria a expedição de mandado de citação dos interessados LINO JOSE ANGARTEN e TEREZA ANGARTEN, ambos moradores da gleba sob contenda. Do documento deverá constar a expressa advertência de que sofrerão eles consequências jurídicas acaso julgado procedente o pedido desta ação, devendo por tal fato, ficarem advertidos de que devem constituir patrono para resguardo de seus interesses e, caso sejam necessitados, buscar o órgão local da Defensoria Pública da União. Para além, o oficial de justiça avaliador federal diligenciar a existência, localização e intimação de algum parente que detenha discernimento sobre a propositura desta ação de desapropriação, que pode causar impacto na condição de moradia dos mencionados interessados.

**0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X DARCY RODRIGUES PEREIRA(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Promova o patrono das requeridas a regularização processual de suas constituintes, trazendo aos autos instrumentos de procuração de todos os herdeiros de ANTONIO MARTINS PEREIRA, bem como documentos que comprovem tal condição. Prazo: vinte dias, de forma a viabilizar o regular trâmite da causa.Deverá, também, declinar a pertinência, especificar provas que porventura queira produzir.Após, em termos, tornem para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001157-67.2015.403.6303** - JOSE NILTON BOCONCELO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 1. Designo o dia 29 de novembro de 2016 às 15:30 horas, para a oitiva de testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.3. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 156.4. Intimem-se.

**0015005-02.2016.403.6105** - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo apresentado às fls. 47/66.3. Aguarde o prazo para apresentação da contestação. 4. Int.

#### **Expediente Nº 10377**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005442-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005442-5)** - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6552**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005228-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, pelo prazo legal.  
Outrossim, sem manifestação, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0007700-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada por THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, conforme juntada de fls. 387/409, para manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0009677-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MEDEIROS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o feito.  
Assim, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, na tentativa de localização de novo endereço do réu.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 40: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 37/39. Nada mais. "

**MONITORIA**

**0015607-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FELIPE ANTUNES REGIANI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 24, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002598-08.2009.403.6105** (2009.61.05.002598-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como da manifestação do INSS de fls. 244.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018218-89.2011.403.6105** - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PRO056592 - TIAGO TONDINELLI)

J. Intimem-se às partes com urgência acerca da designação da audiência na 1ª Vara de Serra Negra para o dia 09/11/2016, às 15 horas e 45 minutos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011892-11.2014.403.6105** - LAURO TIMBORIM(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 137: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 135/136. Nada mais."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010708-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO MARTINS ALMEIDA

Considerando-se a ausência de manifestação do executado, conforme certificado às fls. 133, verso, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014828-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da devolução da Carta Precatória nº 144/2016, juntada às fls. 133/136, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000457-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

Fls. 135: defiro o pedido da CEF, procedendo-se às pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL, na tentativa de localização de endereço diverso dos executados.

Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 12/09/2016 - despacho de fls. 146: "Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo junto ao WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL, conforme fls. 137/145, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 136. Intime-se e cumpra-se. "

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006757-47.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALACIO DO CHOPP LTDA - ME X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO X ERIKA REGINA RODRIGUES

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 36, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013387-18.1999.403.6105** (1999.61.05.013387-9) - CRISTIANE POLLI(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Considerando-se a nova procuração juntada pela autora, conforme fls. 187/189, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, quanto ao novo advogado constituído, certificando-se.

Outrossim, esclareça a mesma seu pedido constante às fls. 190, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 152 dos autos, determinou a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, cuja expedição foi efetuada e pago o Alvará, conforme se verifica às fls. 169 dos autos.

Intimada a parte interessada e, nada mais a ser discutido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004838-38.2007.403.6105** (2007.61.05.004838-3) - ROMILDO MACHADO LOPES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010270-96.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o já manifestado pelo INSS às fls. 209, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada, ora exequente, a se manifestar em termos de prosseguimento, nos termos do art. 534 do NCPC, no prazo legal.

Outrossim, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001848-93.2002.403.6123** (2002.61.23.001848-6) - LUIS ROBERTO IZEPPE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS ROBERTO IZEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 397/399, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013558-52.2011.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Considerando-se a manifestação da ANP de fls. 419, dê-se vista à parte autora, ora executada, para manifestação e providências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 413.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001887-95.2012.403.6105** - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SIGNORETI JOSE ROMERO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL lançada às fls. 216.  
Sem prejuízo, e considerando-se a manifestação do Município de Campinas de fls. 219/220, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012777-93.2012.403.6105** - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Considerando-se a ausência de manifestação da requerente, ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.  
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013101-83.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-93.2012.403.6105 ( ) ) - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Considerando-se a ausência de manifestação da requerente, ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.  
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017867-87.2009.403.6105** (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.  
Outrossim, tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 241/245, intime-se o autor para manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam os autos conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES

### DESPACHO

Em face da readequação da pauta, redesigno a sessão de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

### DESPACHO

Retifico a decisão liminar para que nela passe a constar como placas do veículo objeto desta ação, DXT 5573.

Tendo em vista que pela certidão da Sra. Oficiala de Justiça não restou claro que veículo não mais se encontra em poder do réu, expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão do veículo, nos mesmos termos da decisão liminar.

Muito embora no documento do veículo ainda conste como proprietário o Sr. Sidinei Santos da Silva (doc nº 181358), proceda a secretaria à restrição total do veículo placas DXT 5573 no sistema RENAJUD, desde que o veículo encontre-se em nome do réu.

Caso contrário, aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

**CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-34.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda pretende a continuidade do feito.

Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000597-18.2016.4.03.6105

AUTOR: ELAINE GASPARETO HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Face ao comparecimento espontâneo da ré no presente feito, considero-a citada.

Cumpra-se o despacho ID 254763 sobrestando-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105

AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO

## DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, adotando, como razão de decidir, o fundamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial 1526642:

*"(...) (2) Da legitimidade da CEF. O Tribunal de origem entendeu que a CEF agiu como agente executor de políticas federais para a promoção da moradia popular. Verifica-se, no caso, que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, com o entendimento de que a legitimidade passiva da CEF não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas por ser o agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015 - sem destaques no original) (...)"*

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o que teria ocasionado o incêndio ocorrido no imóvel residencial da autora, a existência e extensão dos danos e sobre a responsabilidade de indenizar os danos materiais e morais decorrentes do incêndio.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Após, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000951-43.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078 Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLÁUDIA BORIN SARTI, PÂMELA LETÍCIA BORIN SARTI E JOÃO VITOR BORIN SARTI (menor)**, em face do **INSS**, para implantação de auxílio-reclusão desde a data dos respectivos procedimentos administrativos. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido.

Alegam os autores que requereram o benefício de auxílio reclusão junto ao INSS por 3 vezes, sendo que o mesmo foi concedido para o período de 13/05/2011 a 16/02/2012, indeferido para os períodos de 08/05/2012 a 23/08/2013 e 27/10/2015 até a presente data e que para o período de 10/01/2014 a 23/07/2015 não houve requerimento administrativo.

Afirmam que preenchem todos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que o segurado ainda se encontra recluso e que não perdeu a qualidade de segurado desde a primeira vez em que foi preso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que, muito embora aleguem os autores que requereram o benefício perante o INSS, referente ao período de 08/05/2012 a 23/08/2013, não há nos autos comprovação de seu indeferimento e tampouco consta registro de requerimento administrativo junto ao CNIS anexado às fls. 70/77.

Assim, intinem-se os autores a, no prazo de 10 dias, comprovar que de fato requereram administrativamente o benefício referente ao período acima referido.

No que se refere à última prisão do segurado, verifico do documento de fls. 79 que o INSS indeferiu o benefício sob alegação de falta de comprovação do efetivo recolhimento à prisão e que a certidão de fls. 28/29 demonstra de forma indubitável estar ele recluso até a data de sua expedição.

Assim, reconheço a presença, neste caso, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, para implantação do benefício de auxílio reclusão aos autores, mas somente no que se refere à última reclusão do segurado.

Comunique-se à AADJ, por email, para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, a ser rateado igualmente entre os beneficiários, comunicando este Juízo o cumprimento da decisão.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Dê-se vista ao MPF em razão da presença de menor impúbere na ação.

P. R. I.

**CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001031-07.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO PAULO ENDLER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105

AUTOR: AGENOR OTAVIO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico se possuir.

Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (Sumaré), cópia do processo administrativo em nome da parte autora, 158.887.980-9, que deverá ser apresentada em até 15 dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se o feito à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

**CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

### **D E S P A C H O**

1. Defiro o prazo requerido pela autora (ID 271903).
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 274436), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-60.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO MARIO PASTORELLI

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 244181), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000219-62.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

### **D E S P A C H O**

1. Defiro o prazo requerido pela autora (ID 285790).
2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000139-98.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: TAIS REGINA DE JESUS DA SILVA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição ID 212698, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000619-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Encaminhem-se o feito ao SEDI para retificação da autuação, para correto cadastramento do polo ativo do feito, conforme indicado na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008284-73.2012.403.6105** - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

CERTIDÃO DE FLS. 111:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão os autores, intimados para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 11/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013804-09.2015.403.6105** - NILZA RAMOS DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002137-89.2016.403.6105** - MARIO CRIVELARI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005362-20.2016.403.6105** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 57/60, cancelo a sessão de conciliação designada à fl. 52.  
Intimem-se com urgência.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017161-94.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

1. Em face da certidão de fl. 107, informe a exequente o endereço correto do executado Sidnei Antonio da Silva.



2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada à fl. 101.
3. Intimem-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007081-57.2004.403.6105** (2004.61.05.007081-8) - DMC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003332-22.2010.403.6105** (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LEONICE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fl. 404, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor total pago à fl. 413 em nome da exequente.
2. Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005293-61.2011.403.6105** - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 720: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Sra. ROSALINA BATISTA DE MORAES, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 11/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002787-44.2013.403.6105** - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

CERTIDÃO DE FLS. 516: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o autor Sr. CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 11/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5905**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011228-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h. Intimem-se as partes com urgência, devendo estas comunicar as pessoas que estiveram presentes na audiência anterior. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3376

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019046-12.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-41.2016.403.6105 ()) - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL E SP376691 - JESSICA COSTA ESTIGARIBIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Intime-se a Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 419/423. Após, tornem os autos conclusos.

### Expediente Nº 3377

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010138-78.2007.403.6105** (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Homologo o pedido de fls. 732 de desistência de oitiva das testemunhas de defesa Paulo Osório Teixeira de Barros e Antônio Carlos Simões.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008698-76.2009.403.6105** (2009.61.05.008698-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004665-6)) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ROUBO AO CARTEIRO LEANDRO DA SILVA FELICIO OCORRIDO EM JUNDIAI EM 26/02/09

Intime-se a advogada a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias e justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002077-92.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ROUBO A CARTEIRO REGINALDO DOS SANTOS CAZELLI RG 248246860 EM 14/05/2010 R PEDRO GIAROLLA EM JUNDIAI

Em razão das fls. 271/273, intime-se a advogada a dizer no prazo de 5 (cinco) dias se representa o réu nestes autos, em caso positivo deverá apresentar os memoriais também no prazo de 5 (cinco) dias.

Os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 153 serão arbitrados no momento oportuno.

### Expediente Nº 3378

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015431-34.2004.403.6105** (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da defesa, juntada às fls.459, comunique-se o juízo deprecado da 37ª Vara Federal de Caruaru/PE, com encaminhamento de cópia deste por meio de malote digital, acerca da insistência na oitiva da testemunha FLÁVIO AUGUSTO LEITE GALINDO, encaminhando-se, em conjunto, cópias dos documentos indicados às fls.459 conforme manifestação da defesa.

### Expediente Nº 3375

## CARTA PRECATORIA

**0019124-06.2016.403.6105** - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN X ABNER AMARAL LELLIS X GREGORY LUAN DOS REIS X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA X GUILHERME TEDESCHI X JOAO LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X ALISSON ROGERIO CORREA DOS SANTOS X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 07 de MARÇO de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa ALISSON ROGÉRIO CORRÊA DOS SANTOS. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2779**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002262-04.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)  
Tendo em vista a incompatibilidade das fases processuais, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino o desmembramento dos presentes autos com relação aos réus Flávio César Ferreira e Felipe Augusto dos Santos Rodrigues, excluindo-o dos presentes autos para que passe a constar apenas nos autos desmembrados. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se os réus Haroldo Jerônimo Ferreira e Gilberto Cezar Ferreira pretendem ser interrogados nesta Justiça Federal de Franca ou no Juízo da Comarca onde residem. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003479-48.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)  
REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO: S E N T E N Ç A Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIRO VERÍSSIMO JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, isto é, crime contra a ordem tributária, tendo em vista que o acusado, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa J. Veríssimo Júnior - EPP suprimiu tributos, omitiu informações e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias. Menciona a denúncia que as irregularidades tributárias foram apuradas no processo administrativo fiscal nº 13855.720793/2015-62 (PAF), no tocante ao período de apuração de janeiro/2011 a dezembro/2012, em que o denunciado deixou de realizar escrituração das receitas auferidas. Destaca, ainda, que o denunciado deixou de apresentar os livros "Diário" e "Razão" por falta de escrituração, tendo a fiscalização tributária arbitrado as receitas não escrituradas corretamente nos livros empresariais. Apurou-se que o réu enviou declarações de débito e créditos tributários sem informar débitos de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). No tocante aos débitos de PIS e COFINS informou valores inferiores ao apurado pela fiscalização tributária. Nestes termos, o procedimento fiscal apurou que a conduta do réu resultou no lançamento de ofício por parte da fiscalização tributária, com a consequente constituição do crédito tributário no montante de R\$ 773.634,00 (setecentos e setenta e três mil e seiscentos e trinta e quatro reais). Por fim, o Ministério Público Federal sustenta que comprovados a materialidade delitiva e a autoria, conforme inteiro teor do processo administrativo fiscal nº 13855.720793/2015-62 (PAF - mídia digital de fls. 18). A denúncia foi recebida em 18/02/2016, determinando-se a citação do réu na forma do artigo 396 e 396-A do CPP (fls. 24/25). O réu foi citado, conforme mandado de fls. 39/40 e apresentou resposta à acusação (fls. 51/57), aduzindo, em síntese, que deve ser aplicado o erro de proibição (art. 21, caput, do CP) e, consequentemente, a sua absolvição sumária (art. 397, inciso I, do Código Penal). Pugnou também pelo reconhecimento da primariedade e excelentes antecedentes criminais. A decisão de fls. 66/vº afastou a possibilidade de absolvição sumária, sob fundamento de que haviam indícios de autoria e materialidade. Também pontuou que a tese de erro de proibição seria apreciada após a conclusão da instrução processual. Defendeu-se nova oportunidade para apresentação de resposta à acusação (fls. 69), tendo em vista a troca de defensor do réu. Em sua segunda resposta à acusação o réu aduziu as mesmas matérias elencadas na primeira resposta. Iniciada a audiência de

instrução criminal, em 12/07/2016, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa (fls. 82), que foi gravado em mídia digital (fls. 85). Após a oitiva da testemunha de defesa o réu foi cientificado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e que o silêncio não seria interpretado como admissão de culpa (art. 198 CP). O réu fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, aduzindo que nada saberia informar sobre questões contábeis. Encerrada a instrução processual abriu-se oportunidade para as partes requererem diligências, na forma do art. 402, caput, do C.P.P., sendo que nada foi requerido pelo parquet federal bem como pelo defensor do réu. Em sede de alegações finais (fls. 87-91), o Ministério Público Federal pediu a procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, aduzindo que o réu encontra-se incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, caput, do Código Penal. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 98-105. Pugnou pela absolvição, sob a ótica da ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não foi proposta a execução fiscal. Mencionou, ainda, que a materialidade estava comprovada, mas, maculada pela ausência do processo de execução fiscal. Quanto à autoria aduziu que incorreu em erro de proibição. Não foram juntadas certidões de antecedente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 1990, constitui crime contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, pela omissão de informações ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. A conduta típica a que se refere o caput do art. 1º da Lei 8.137/90 ocorre quando a supressão ou redução do tributo se dá por uma das modalidades de condutas descritas nos seus cinco incisos, de forma que somente haverá o crime contra a ordem tributária quando o agente realizar qualquer das condutas mencionadas. Anote-se, ainda, que o tipo do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se o agente perpetra mais de uma conduta fraudulenta (omitir informação e prestar declaração falsa), tem-se apenas um delito. A supressão do tributo nada mais é que não pagar os tributos quando realizado um determinado fato gerador previsto em lei. É a evasão total por meio de fraude. Já reduzir significa diminuir a quantidade de tributos a serem pagos. É a inadimplência parcial da obrigação tributária obtida graças à prática de ato fraudulento. Por essa razão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) concluiu que os crimes tipificados pelo art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, somente se consumam depois de esgotado o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) que o constitua definitivamente, conforme se infere da Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Sob este prisma, ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal (13855.720793/2015-62 - mídia fls. 18), que houve o lançamento definitivo de cada um dos tributos em discussão (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP), conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (mídia fls. 18, pág. 92). Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA PARA A AÇÃO PENAL preliminar não prospera. A alegação de que houve violação do devido processo legal pelo fato de não ter sido ajuizada execução fiscal, em relação ao crédito tributário apurado pela administração fazendária, se encontra divorciada do entendimento jurídico sobre a matéria. Compulsando julgados elencados pelo próprio defensor do acusado (fls. 48/51), fica bem claro que jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal sempre trilhou o entendimento de que somente com lançamento definitivo do tributo, obviamente no PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, estaria configurada a tipicidade material do crime contra a ordem tributária. Este entendimento está cristalizado na Súmula Vinculante nº 24, já transcrita linhas acima. Desta forma, inconfundível as disposições do Código Tributário Nacional no tocante à constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 CTN), com os regramentos afetos à constituição da dívida ativa (art. 201 CTN), porquanto, este último, é requisito para execução judicial do crédito tributário (art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80). Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito. A ação é procedente. A materialidade do delito ficou demonstrada no Processo Administrativo Fiscal (13855.720793/2015-62 - mídia fls. 18), onde foram detalhadamente apuradas as omissões e declarações falsas firmadas pelo acusado no tocante aos tributos discriminados (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP), conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (mídia fls. 18, pág. 92), bem como a ausência de escrituração dos livros obrigatórios, in casu, o diário e razão. Apurou-se que o acusado entregou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais (DCTF), no período compreendido entre janeiro/2011 a dezembro/2012, sem informar as receitas de vendas de mercadorias, ou seja, as declarações estavam "zeradas", conforme apurou a fiscalização tributária. Já no tocante aos tributos PIS e COFINS a auditoria da receita federal apurou que o acusado informou valores inferiores ao efetivamente apurado durante o período acima, bem como não recolheu o tributo devido. O ponto incontroverso para configurar a materialidade delitiva está no fato de que o acusado suprimiu lançamentos nos livros "diário" e "razão", aliás, o relatório da auditoria menciona que o acusado nem mesmo apresentou tais livros, pois não tinha feito a sua correta escrituração, o que era imprescindível, uma vez que tinha optado pelo regime de tributação com base no lucro real. Entretanto, a fiscalização conseguiu apurar com precisão a omissão de receitas com base nos lançamentos efetuados pelo acusado nos livros de saídas de mercadorias e no Livro de Apuração do ICMS. Desta forma, o fisco efetuou o arbitramento do quantum de tributo sonegado e efetuou o lançamento tributário de ofício (pág. 4 do PAF), com fundamento no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, c.c. art. 251 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), in verbis: Art. 14 - A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991) Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991) (grifei) Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior. Nesse passo, restou completamente configurada a materialidade delitiva. A autoria também é certa, pois o acusado era o sócio proprietário da empresa J. Veríssimo Júnior-EPP, conforme Termo de fls. 04, onde figura o acusado como o responsável tributário, sendo, portanto, pessoalmente responsável pelo recolhimento dos tributos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda no tocante à autoria é importante decotar a tese da defesa assentada no denominado erro de proibição, sob o fundamento de que o acusado "é pessoa simples e humilde que teve poucos contatos com os bancos escolares" e "como pessoa pouco esclarecida que é, não tinha conhecimento do caráter ilícito de sua suposta conduta". Neste diapasão, comporta tecer alguns delineamentos sobre o erro de proibição. Em um primeiro momento destaca-se a dupla natureza jurídica deste instituto, funcionando como causa de exclusão da culpabilidade, quando escusável, ou causa de diminuição da pena, quando inescusável, conforme art. 21 do Código Penal, in verbis: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era

possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Sob este prisma, o erro de proibição pode ser conceituado como a atuação do agente sem a consciência da ilicitude e sem a possibilidade de alcançar o entendimento de que seu comportamento é ilícito. Entretanto, a alegada falta de consciência da ilicitude não pode ser aceita quando presente certas circunstâncias que permitem afirmar que seria possível ao agente atingir tal consciência. Nesta senda, como o erro de proibição é "matéria inerente à culpabilidade, levam-se em conta as condições particulares do responsável pelo fato típico e ilícito (cultura, localidade em que reside, inteligência e prudência etc.), com a finalidade de se alcançar sua responsabilidade individual". Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 181. No caso concreto, entendo dispensável maiores incursões sobre as condições pessoais do agente para aferir a consciência da sua ilicitude, pois a testemunha de defesa Donisete Carmo da Silva, que era o responsável pela escrituração contábil da pessoa jurídica, relatou em seu depoimento que alertou o acusado várias vezes sobre o fato de terem sido enviadas as declarações de informação à Receita Federal "em branco" ou "zeradas", e que era necessário o envio da declaração retificadora e, conseqüentemente, o pagamento dos tributos. Diante deste contexto, ficou evidente que não se aplica o erro de proibição ao caso do réu, pois não se tratava de uma pessoa que tinha a falsa compreensão do caráter ilícito em ter encaminhado declarações falsas ao fisco, a revés, o acusado tinha plena consciência do caráter ilícito da sua conduta, configurando-se o dolo direto, caracterizado pela vontade livre e consciente em praticar a conduta de encaminhar todas as declarações tributárias com omissão de rendimentos ou redução de valores. Com efeito, fica configurada a autoria do delito. EMENDATIO LIBELLI (art. 386, caput, do CPP) Antes de prosseguir, cabe analisar a correta classificação jurídica dos fatos articulados como tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sob este prisma, a denúncia narra com precisão que o réu, no período de janeiro/2011 a dezembro/2012, fez declarações falsas ou suprimiu informações ao encaminhar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON e Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCFE à Receita Federal do Brasil. Desta forma, o réu efetuou sua defesa efetivamente sobre tais fatos narrados na denúncia, e mais, compulsando os autos do processo administrativo fiscal é possível verificar que o réu tinha o dever de apurar mês a mês os tributos devidos e efetuar o seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos na lei. Com efeito, é possível verificar que a apuração do tributo é mensal, mas a sua consolidação e declaração ao fisco ocorre anualmente, por exercícios. Assim, em relação ao ano de 2011, o réu, em dezembro/2011, consolidou e encaminhou as declarações ao fisco. Posteriormente, em dezembro/2012, foi feita nova consolidação e declaração ao fisco. Diante deste quadro, embora a apuração dos tributos envolvidos fosse mensal ou trimestral, as declarações foram consolidadas e encaminhadas à receita federal por exercício, in casu, 2011 e 2012. Neste particular, verifico que houve significativo lapso temporal entre uma conduta e outra, mais precisamente 1(um) ano, pois envolveu dois exercícios distintos, 2011 e 2012. Sob este prisma, ficou claro que o acusado praticou mais de uma ação ou omissão e praticou mais de um crime, sem que se possa falar que o primeiro crime (2011) é continuidade do segundo (2012), do o prazo de 1(um) ano entre uma conduta e outra. Neste contexto, ficou perfeitamente configurado o concurso material, nos exatos termos do art. 69, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Por isso, a conduta imputada ao réu na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 69, caput, do Código Penal. Sob este prisma, nos termos do art. 383, caput, do C.P.P., corrijo a classificação jurídica do fato, para explicitar que a tipicidade do fato descrito na denúncia deve-se amoldar ao tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 69, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. O acusado não ostenta antecedentes criminais, dado que apesar de ter sido determinada a requisição (fls. 25), não houve cumprimento da decisão e nem foram apresentadas certidões de antecedentes pela acusação, devendo, portanto, sua ausência ser interpretada em favor do réu, em face do princípio da presunção de inocência. Também nada o desabona em relação à sua conduta social e personalidade. A culpabilidade e as circunstâncias em que o crime foi praticado (omissão de receitas e prestação de informações falsas) já são punidas pelo tipo e não há se falar em comportamento da vítima. No entanto, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois conseqüências do crime são graves, uma vez que a sonegação de tributos implica concorrência desleal com os demais agentes no mercado. Nesse passo, fixo a pena-base, em relação a cada crime praticado, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que os valores que deixaram de ser recolhidos a título de tributos federais e contribuições sociais são expressivos, somando R\$ 773.634,00 (setecentos e setenta e três reais e seiscentos e trinta e quatro reais). O elevado valor da quantia sonegada de tributos acarreta, sem dúvida alguma, expressiva lesão à coletividade, na medida em que priva o Estado de substancial quantia que poderia ser aplicada em Políticas Públicas, sobretudo porque entres os tributos sonegados havia recursos destinados à Seguridade Social, in casu a COFINS no valor sonegado de R\$ 279.349,10 (duzentos e setenta e nove mil e trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Por estas razões, incide a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, de modo que aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva, para cada um dos crimes, de 03 (três) anos e reclusão e 20 (vinte) dias-multas, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição. Neste passo, aplicando a regra do concurso material (art. 69, CP), uma vez que foram praticados dois crimes, sendo um relativo ao exercício de 2011 e outro de 2012, somando-se as penas resultantes de cada crime na terceira fase, chega-se à pena total 06 (seis) anos de reclusão e 40(quarenta) dias-multa. Iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, por força do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a soma das penas, decorrente do cúmulo material (art. 69, CP), ultrapassa o limite de 04(quatro) anos estipulado no art. 44, inciso I, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários-mínimos mensais, no valor vigente à época dos fatos, diante da situação econômica do réu, revelada pelo expressivo faturamento bruto no ano de 2011 (R\$ 3.455.000,09 - três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e nove centavos), e 2012 (R\$ 2.268.597,63 - dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), o que totaliza um faturamento bruto no período total da sonegação de R\$ 5.723.693,23 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil e seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), conforme fls. 13/14 do processo administrativo fiscal. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JAIRO VERÍSSIMO JÚNIOR, RG n. 11.202.053/SSP-SP e CPF n. 112.880.188-43, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 40(quarenta) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 69, caput, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento por índice oficial de correção monetária. Deixo de fixar valor mínimo para indenização ao Fisco, porquanto este poderá ser ressarcido por meio de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O acusado poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2781**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-41.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Considerando o valor até depositado pelos denunciados e ainda a solicitação de fls. 444, oficie-se ao 4º Batalhão da Polícia Ambiental em Franca, solicitando que sejam apresentados três (3) orçamentos de compra do bem pretendido. O orçamento de menor valor deverá vir acompanhado dos dados bancários da empresa vendedora para posterior transferência. Com a juntada aos autos de tal informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor proposto, bem como a empresa vendedora solicitando a entrega do bem ao 4º Batalhão da Polícia Ambiental de Franca/SP, que deverá ser feita no prazo máximo de cinco dias após a transferência do valor, de tudo comprovando-se nos autos. Intime-se a defesa para que já no presente mês os réus voltem a cumprir a condição de entrega de produtos prevista suspensão do processo junto à Fundação Espírita Allan Kardec na forma já fixada nestes autos. Comunique-se a Fundação Espírita Allan Kardec da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

## **Expediente Nº 3175**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-88.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Aos 28 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001515-88.2013.403.6113, 0001516-73.2013.403.6113 e 0001530-57.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959, as testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho e o informante Gleberon Machado. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu a juntada de documentos apresentados nesta audiência, bem como seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos à crimes de apropriação indébita movidos em face do réu. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, excepcionalmente, em face da complexidade do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-73.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Aos 28 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001515-88.2013.403.6113, 0001516-73.2013.403.6113 e 0001530-57.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959, as testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho e o informante Gleberon Machado. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu a juntada de documentos apresentados nesta audiência, bem como seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos à crimes de apropriação indébita movidos em face do réu. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa. Encerrada a

instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, excepcionalmente, em face da complexidade do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001523-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)**

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Antônio Micheletto Gamis; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Antônio Micheletto Gamis), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente declinada a competência a este juízo (fls.137-141).Recebida a denúncia (fls. 144-145), operou-se a citação do acusado (fls. 179-180), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 184-202, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e instauração de incidente de falsidade de assinatura, ocorrência de continência e de crime continuado, além das demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Juntou documentos às fls. 203-425. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição do acusado face à existência de justa causa para a ação penal, pugnando pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 434-440). Decisão às fls. 441-444 indeferiu o pedido de decretação de sigilo e a unificação dos processos, defendeu a existência de justa causa para a ação penal e afastou a necessidade de realização de prestação de contas e a possibilidade de absolvição sumária do réu. Determinou o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Das três testemunhas arroladas na denúncia, uma (Antônio Micheletto Gamis) foi ouvida perante o juízo deprecado de Ituverava/SP (fls. 489-490) e as outras duas (Vanessa Aparecida Campos e Daniela Gontijo de Oliveira) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 515 e 554-555). Decisão de fls. 569-572 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 574). Às fls. 578-584 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 586-588, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia acostada às fls. 593-595 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 596). Em resposta à decisão judicial de fl. 602, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho e requereu a oitiva de Maura Soares e Sindoval Bertanha em substituição as testemunhas arroladas Artur Manoel da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini. Postulou também a oitiva de Elismar Bento dos Santos como testemunha do juízo, bem como a juntada de documentos (fls. 606-607). À fl. 608 foram deferidos os pedidos de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, cujos depoimentos e mídia da gravação foram colacionados aos autos às fls. 611-617. Deferida a juntada de documentos, sendo, contudo, indeferida a substituição de testemunhas pretendida pela defesa em razão de não terem sido arroladas no presente feito. Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva de Elismar Bento dos Santos e realização do interrogatório do acusado (fl. 609). Às fls. 693-867 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo de Mendonça. Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 873, foi trasladado para o presente feito o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha Elismar Bento dos Santos, tendo o acusado reiterado os termos do interrogatório anteriormente realizado, postulando a juntada de documentos, sendo o pedido deferido. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 874-876). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 877-892. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 894-915). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, juntando cópia da mídia referente ao depoimento do reclamado na ação trabalhista, Onofre Neves Cintra (fls. 920-951). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 953-955). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 449-455, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas serão julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE

A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("[é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida recentemente pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 953/955, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fl. 93). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica à imputação do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado na mesma denúncia. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo



Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faça-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Antônio Micheletto Gamis. Da narrativa da denúncia tem-se que Antônio Micheletto Gamis, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.480,00, além de R\$ 1.344,00 a título de honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.480,00 pertencente ao seu cliente, apresentando perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Antônio Micheletto Gamis, no valor de R\$ 4.480,00 (fl. 45). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações prestadas por Antônio Micheletto Gamis, extrajudicialmente e em juízo, nas quais afirma que o réu lhe repassou apenas o valor de R\$ 2.000,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Nesse ponto, há nos autos o "relato de diligência", realizado no âmbito do Ministério Público Federal durante o procedimento investigatório, do qual consta entrevista com Antônio Micheletto Gamis. Nessa entrevista, Antônio teria afirmado ao servidor do Ministério Público Federal responsável pela diligência que recebera R\$ 2.000,00 do acusado, em face do acordo judicial. Relata-se ali, ainda, sua afirmação de que, depois de receber essa quantia, teria assinado um documento em branco, que na sala de audiências ninguém lhe informou o valor a que teria direito, e que, quando da assinatura do recibo, faziam-se presentes o acusado e outro advogado (fl. 86). Em juízo (fls. 489-490), Antônio Micheletto Gamis confirmou ter recebido apenas R\$ 2.000,00 no dia do acordo feito na Justiça do Trabalho. Afirmou ter sabido depois, inclusive pelo próprio reclamado, que teria direito a mais de R\$ 10.000,00. Quanto ao pagamento, disse que o acusado é quem chamava os reclamantes a vir receber o dinheiro, mas quem lhe entregou a quantia foi outra pessoa, um "baixinho". Confirmou ter assinado um recibo e outros papéis naquele mesmo dia. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 45, no valor de R\$ 4.480,00, inquinado de falso. O valor do recibo, descontados os 30% que a própria vítima admite pertencerem ao acusado a título de honorários, corresponde ao total que seria devido a Antônio Micheletto Gamis em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 23-25). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Antônio, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, tendo presumidamente partido do punho daquela. A olho nu, aliás, a assinatura ali constante é idêntica à firmada por Antônio Micheletto Gamis em seu depoimento prestado durante a instrução criminal (fl. 489). O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 874), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 615-617. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Lílana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 613, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido na mesma ocasião na condição de informante (fl. 614), por ser funcionário do acusado, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Antônio Micheletto Gamis. Observe-se que essa versão dos fatos foi parcialmente confirmada por Antônio Micheletto Gamis. Em seu depoimento em juízo, Antônio afirmou que não recebeu o pagamento do acusado, mas, sim, de outra pessoa, um "baixinho". A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Antônio Micheletto Gamis, mas que Gleberson Machado, na presença de Lílana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Antônio Micheletto Gamis em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura deste num recibo em branco. A princípio, portanto, resta apenas o testemunho de Antônio Micheletto Gamis contra a prova documental apresentada pelo réu, em relação especificamente ao valor a menor que teria recebido de Gleberson, o que seria claramente insuficiente para determinar uma condenação criminal nestes autos. É certo que o conjunto probatório contido nos autos mostra-se mais complexo do que essa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Antônio Micheletto Gamis, dada nestes autos, resta reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajuizamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório

do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. Afirmou o réu em seu interrogatório judicial que, em março de 2012, Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 843). Confirmou sua condição de "turmeiro", inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos o depoimento da testemunha Liliana Fenato Trematore e as declarações do informante Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal (fl. 875), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Além disso, o reclamante Antônio Micheletto Gamis, em seu depoimento judicial, afirmou que foi Reginaldo quem indicou o réu como advogado do grupo de reclamantes do qual fez parte; que Reginaldo os levou, de ônibus, até a Justiça do Trabalho, em Franca, no dia do acordo; e que também foi Reginaldo quem o levou até a Justiça do Trabalho, com o objetivo de ali firmar sua reclamação quanto ao recebimento de valores a menor, por conta do acordo lá realizado. Percebe-se, pela mera narrativa das provas relativas à versão defensiva, que não é possível se comprovar de que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. No entanto, também não é possível se descartar os depoimentos de Liliana Trematore e Gleberon Machado, quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Sustenta o Ministério Público Federal que todos esses reclamantes, pessoas simples e de pouca instrução, afirmaram terem recebido montantes bem inferiores àqueles acordados perante a Justiça do Trabalho, bem como procederam à assinatura de recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Antônio Micheletto Gamis, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Aliás, Antônio, em seu depoimento em juízo, afirmou ter visto um papel segundo o qual teria direito a receber mais de R\$ 10.000,00, valor bastante superior ao acordo por ele entabulado na Justiça do Trabalho, o que evidencia a incerteza da vítima quanto aos valores a que efetivamente faria jus. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Antônio Micheletto Gamis, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 38). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001530-57.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: Aos 28 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001515-88.2013.403.6113, 0001516-73.2013.403.6113 e 0001530-57.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr.

Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959, as testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho e o informante Gleberson Machado. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu a juntada de documentos apresentados nesta audiência, bem como seja trasladado o depoimento de Onofre Neves Cintra, prestado nos processos relativos à crimes de apropriação indébita movidos em face do réu. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Defiro os requerimentos da defesa. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, excepcionalmente, em face da complexidade do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-15.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113 ( ) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)**

NOTA DA SECRETARIA: intimação da defesa acerca da sentença proferida nestes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANA PAULA IRINEU SILVA, dando-a como incurso nas sanções do art. 171, 3º, combinado com o art. 29 e o art. 71 todos do Código Penal. O presente feito foi formado em razão do desmembramento do processo nº 0000421-08.2013.403.6113, no qual Andreia Cristina Sousa, irmã de Ana Paulo Irineu Silva, fora acusada de receber, indevidamente no período de fevereiro/2005 a agosto/2008, os valores do benefício de pensão por morte (NB 21/106.156.699-1) da titular Vilda Batista Fontes, após o óbito ocorrido em 01/02/2005. De acordo com a exordial daquele processo, o benefício era pago através de crédito em conta corrente e, a partir da competência de julho/2007, passou a ser realizado por meio de cartão magnético, mediante registro de TBM (transferência do benefício em manutenção), sendo a acusada Andreia cadastrada como procuradora da titular do benefício. Apurou-se que os valores recebidos indevidamente totalizavam o montante de R\$ 16.913,76 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e setenta e seis centavos), atualizados até 03/2011. Assim, após instrução processual daquele feito, o Ministério Público Federal sustentou que fora comprovado que Ana Paula Irineu Silva também teria atuado como coautora da fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária, razão pela qual ofereceu aditamento à denúncia para modificação da capitulação legal dos fatos para o artigo 171, 3º c.c. art. 29 e art. 71 do CP e inclusão de ANA PAULA IRINEU SILVA, no polo passivo da demanda (fls. 539-541). No aditamento à denúncia é imputada à acusada a conduta de manter em erro o INSS, elidindo a continuidade delitiva, porque Ana Paula Irineu Silva, filha da beneficiária falecida, passou-se pela sua genitora, outorgando procuração ideologicamente falsa para a irmã Andreia Cristina de Sousa, com a finalidade de proporcionar a continuação do recebimento da vantagem indevida, em prejuízo da autarquia previdenciária. Consta ainda da denúncia que o laudo grafotécnico realizado corroborou a coautoria da acusada Ana Paula na fraude, na condição de subscritora do instrumento de mandado ideologicamente falso, passado para a irmã Andreia com o intuito de permanecer recebendo os valores indevidos do benefício previdenciário em prejuízo da União. Recebida a denúncia nos autos do processo nº 0000421-08.2013.403.6113 (fl. 652), determinou-se o desmembramento da ação penal em relação à corré Ana Paula resultando na formação do presente feito. Operou-se a citação e intimação da acusada (fls. 720-722), a qual apresentou resposta à acusação às fls. 705-707, alegando inexistência de preliminares e reservando o direito de manifestar-se sobre o mérito apenas em alegações finais. Arrolou duas testemunhas de defesa e juntou documentos (fls. 708-710). Decisão à fl. 712 defendeu a existência de justa causa para a ação penal, indeferiu a oitiva de Andreia Cristina de Sousa como testemunha da ré e determinou o prosseguimento do feito com a intimação da ré para indicar o endereço da testemunha arrolada Paulo Sérgio Fontes da Silva, já que não houve êxito na sua localização durante o trâmite do processo nº 0000421-08.2013.403.6113. Diante da ausência de manifestação da defesa, foi determinada a expedição de carta precatória para realização do interrogatório da acusada (fl. 718). Foi realizado o interrogatório da ré através de videoconferência (fls. 743-744), sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 761). Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes (fl. 743). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 763-765). A defesa da acusada, por seu turno, impugnou o aditamento da denúncia por ausência de fundamento fático ou jurídico a embasar a acusação; defendeu a insuficiência de provas a fundamentar os fatos narrados no aditamento da denúncia. Afirmou que não há menção nos autos sobre eventual lesão causada à genitora das acusadas pelas próprias filhas. Aduz que o benefício previdenciário mencionado não se encontra em nome da mãe das acusadas, a qual sequer é falecida, sendo totalmente desvirtuados os fatos descritos no aditamento da denúncia de fls. 540-541. Defende a inexistência de materialidade e dúpida sobre o dolo da conduta, devendo prevalecer o princípio "in dubio pro reo". Pugna pela absolvição da ré ou, no caso de sua condenação, seja fixada a pena mínima e concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 768-774). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de estelionato, mediante recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte. Preliminarmente, quanto à impugnação do aditamento à denúncia formulada pela defesa, procede a observação de que, daquela peça processual, consta a incorreta informação de que a acusada Ana Paula Irineu Silva e a corré Andreia Cristina de Sousa seriam filhas de Vilda Batista Fontes, outrora beneficiária da pensão por morte recebida, indevidamente, após seu falecimento. Com efeito, não há qualquer relação comprovada de parentesco entre a acusada e Vilda Batista Fontes, não sendo esta, certamente, sua genitora. Esse dado incorreto, contudo, não prejudica a apreciação da imputação contida no aditamento, pois se trata de circunstância colateral, não relacionada com os elementos do tipo, e que não impediu o amplo exercício do direito de defesa. Passo, assim, à apreciação do mérito. A materialidade do delito de estelionato encontra-se consubstanciada na documentação acostada no Apenso I, em especial: certidão de óbito da beneficiária Vilda Batista Fontes, falecida em 21/05/2005 (fl. 104); relação de créditos do benefício de pensão por morte de sua titularidade, quanto ao período de julho de 2007 a agosto de 2008, indevidamente sacados (fls. 08/09). Além disso, prova-se pelos extratos de pagamento colacionados às fls. 25/28 e 127/131 do presente feito, também relativos aos meses de julho/2007 a agosto/2008, evidenciando a vantagem indevida recebida em razão da fraude perpetrada perante o INSS. A autora, contudo, não restou suficiente comprovada em face da acusada Ana Paula Irineu Silva. Pelo que se extrai do aditamento à denúncia, a acusada Ana Paula teria contribuído para o crime de estelionato quando se fez passar, em 19/07/2007, pela beneficiária Vilda Batista Fontes, outorgando, então, a procuração de fl. 70 do Apenso I. Essa procuração deu à corré Andreia Cristina de Sousa poderes para representar Vilda Batista Fontes junto

ao INSS, inclusive para proceder ao "cadastramento e habilitação do benefício nº 042944019-7", além de permitir à outorgada recadastrar contas bancárias da outorgante junto ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil. Assim, os fatos imputados à acusada Ana Paula Irineu Silva no aditamento à denúncia são o de atribuir a si, falsamente, a identidade de outra pessoa, outorgando dessa forma procuração à sua irmã, a corré Andreia Cristina de Sousa, documento mediante o qual Andreia teria logrado sacar indevidamente o benefício de pensão por morte outrora devido à Vilda Batista Fontes. A acusada teria concorrido para a consumação desse crime desde a data da outorga da procuração (19/07/2007) até a cessação do pagamento do benefício (31/08/2008). No entanto, os fatos não se deram dessa forma. Bem analisada a procuração de fl. 70 do Apenso I, verifica-se dela constar que a acusada Ana Paula Irineu Silva, devidamente identificada por ocasião da lavratura daquele instrumento público perante o Primeiro Serviço Notarial da Comarca de Uberaba, interveio naquele instrumento com a finalidade exclusiva de assinar a rogo a procuração, no campo destinando à outorgante, a qual, de acordo com o mesmo documento, não saberia assinar. Por óbvio, o documento em questão é ideologicamente falso. Ali consta que teria se apresentado, perante o respectivo tabelião, a pessoa de Vilda Batista Fontes, civilmente identificada por ocasião da lavratura na procuração, com a finalidade de outorgá-la. Como já frisado, essa pessoa faleceu em 2005. Assim, presume-se ter havido a participação de terceira pessoa que se fez passar pela beneficiária da pensão por morte, já falecida, pessoa essa que outorgou a procuração falsa à corré Andreia Cristina de Sousa. Contudo, é certo que, pelo teor da procuração de fl. 70, a acusada Ana Paula Irineu Silva não se fez passar por Vilda Batista Fontes, mas, apenas, assinou a rogo referida procuração, pois a pessoa que falsamente se apresentou como Vilda declarou ao tabelião que não sabia assinar, eventualmente para evitar o confronto de sua assinatura, falsa, com a verdadeira assinatura de Vilda. A intervenção da acusada Ana Paula Irineu Silva na produção desse documento é nebulosa. As versões por ela dada em juízo para esse fato são inverossímeis. Quando ouvida pela primeira vez nos autos, como informante (fl. 370), a acusada afirmou que sua irmã, a corré Andreia Cristina de Sousa, teria conhecido no fórum de Uberaba um homem de nome Humberto, o qual teria proposto uma troca de favores, consistente em Andreia representar a mãe de Humberto perante o INSS, enquanto que ele ingressaria com uma ação de pensão alimentícia em favor de Andreia. Afirmou a acusada Ana Paula, na ocasião, ter ouvido essa história contada por sua irmã Andreia. Ouvida novamente nos autos, como testemunha do juízo (fl. 543), Ana Paula confirmou (o que não havia feito antes) ter assinado a procuração de fl. 70 do Apenso I, descrevendo inclusive a pessoa que teria se passado por Vilda Batista Fontes junto ao tabelião. Afirmou, ainda, que seria a pessoa de Humberto quem lhe chamara ao cartório para participar como "testemunha" nessa procuração. Quanto interrogada nestes autos, à fl. 371, a corré Andreia Cristina de Sousa confirmou as declarações dadas por sua irmã, a acusada Ana Paula, reafirmando a versão dos fatos por ela dada. Novamente interrogada (fl. 536), a corré Andreia voltou a insistir na versão anteriormente dada por Ana Paula, afirmando, ainda, que não efetuou os saques dos valores relativos ao benefício previdenciário de Vilda Batista Fontes. Por fim, interrogada em juízo (fl. 744), a acusada Ana Paula limitou-se a negar a prática dos fatos narrados no aditamento à denúncia, afirmando não ter outorgado procuração a sua irmã com a finalidade de proceder ao saque de benefício previdenciário. Observo que, em termos estritos, o quanto declinado pela acusada em seu interrogatório corresponde à verdade. Não foi ela quem outorgou, falsamente, a procuração de fl. 70 do Apenso I a sua irmã, mas, sim, a pessoa que por Vilda Batista Fontes se fez passar. A acusada apenas assinou a rogo em lugar dessa pessoa referida procuração. Remanescem, outrossim, sérias dúvidas sobre a ciência da acusada Ana Paula a respeito da outorga falsa de procuração para a qual, voluntária ou involuntariamente, a acusada colaborou. Não é possível se atestar, pelo conjunto probatório produzido nos autos, se Ana Paula realmente após sua assinatura na procuração acostada aos autos estando ciente de que a outorgante não se tratava de Vilda Batista Fontes, ou de que sua irmã, a corré Andreia, estava agindo com o fito de obter vantagem ilícita mediante esse meio fraudulento. A completa ausência de provas de que a acusada Ana Paula tenha se beneficiado com essa conduta delitativa impede que o juízo conclua por sua responsabilidade penal, quanto aos fatos que lhe foram imputados no aditamento à denúncia. Dessa forma, estando comprovado que, ao contrário do aduzido no aditamento à denúncia, a acusada Ana Paula Irineu da Silva não outorgou a procuração falsa de fl. 70 do Apenso I a sua irmã, a corré Andreia Cristina de Sousa, e não havendo prova suficiente de que a acusada Ana Paula tenha voluntariamente concorrido para a produção de documento falso mediante aposição de assinatura a rogo de terceira pessoa, com o específico objetivo de causar prejuízo ao INSS, é o caso de se determinar sua absolvição nestes autos. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO a ré ANA PAULA IRINEU DA SILVA, pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001663-31.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADELMO MENDES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

NOTA DA SECRETARIA: intimação da defesa acerca da sentença proferida nestes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOÃO ADELMO MENDES, dando-o como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de expor à venda em estabelecimento comercial de sua propriedade, mercadoria proibida pela lei brasileira consistente em cigarros de origem paraguaia, sendo 50 (cinquenta) maços da marca "Vila Rica" e 51 (cinquenta e um) maços da marca "Plaza". Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial, Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 03-04, 05, 07 e 89-91. Recebida a denúncia em 16/02/2016 (fl. 30), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 51-52), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 53-59, alegando não serem verdadeiros os fatos narrados da denúncia, pois os cigarros não estavam expostos à venda e destinavam-se ao consumo próprio (do réu e sua esposa). Postulou a rejeição da denúncia por ausência de comprovação da materialidade do fato delituoso, atipicidade da conduta do acusado e em razão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, com sua absolvição sumária e julgamento de improcedência da denúncia. Decisão à fl. 63 afastou a inépcia da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, determinando-se o prosseguimento do feito, sendo deferida ao acusado a gratuidade de justiça. As duas testemunhas arroladas pela defesa (Tiago Rossato e Valdecir Batista de Moraes) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório do acusado (fls. 115-120). Na fase diligencial, nada foi requerido pelas partes, sendo concedido prazo para apresentação de alegações finais, por memorial (fl. 115). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 122-129). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas sobre a materialidade do fato e do crime e por não ter restado comprovado qualquer ato de mercancia por parte do réu. De outro giro, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo e reforçou o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente (fls. 131-138). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de

crime de contrabando mediante exposição à venda de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, ainda que a questão já tenha sido solvida nos autos, reitero que não é possível a aplicação do princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese de contrabando de cigarros. Essa questão tem sido pisada e repisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgado que abaixo transcrevo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 04.02.2014, negritei). Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do laudo pericial realizado pela Polícia Federal às fls. 06-07, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 89-91), os quais atestaram a origem estrangeira dos 101 (cento e um) maços de cigarros apreendidos, avaliando-os em R\$ 454,50 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). A autoria também restou comprovada. O acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 118), afirmou que, efetivamente, policiais civis compareceram em seu estabelecimento comercial, sendo que lá apreenderam os maços de cigarro mencionados na denúncia. Admitiu o acusado, portanto, a posse dos cigarros em questão. A questão controvertida nos autos diz respeito unicamente à circunstâncias de estarem ou não à venda tais cigarros, ou seja, se o acusado mantinha os maços de cigarro apreendidos nos autos para fins de mercancia, ou se destinavam ao seu próprio uso, como alegou em seu interrogatório. Para dirimir esse ponto, mostra-se de especial importância realizar-se atenta análise da prova oral produzida em juízo. Ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, no caso dos autos não se presta a comprovar a exposição à venda de cigarros para fins de mercancia a prova documental produzida na fase extrajudicial. A quantidade de cigarros apreendidos não é expressiva, de molde a autorizar a conclusão cabal e irrefutável de que somente poderiam eles se destinar a uma atividade comercial. Outrossim, os elementos de convicção contidos no boletim de ocorrência colacionado aos autos, não submetidos ao crivo do contraditório, tampouco servem para amparar uma condenação criminal, nos exatos termos do quanto determinado pelo art. 155 do CPP (Código de Processo Penal). Volto, assim, à análise da prova oral. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que os cigarros apreendidos destinavam-se ao seu próprio consumo, e que eles não estavam expostos à venda, bem como nunca expôs à venda cigarros do Paraguai em seu estabelecimento comercial. afirmou fumar, juntamente com sua esposa e seu filho, cerca de cinco maços de cigarros por dia, e que a cada mês e meio comprava dez ou doze maços de cigarro. Questionado pelo juízo a respeito dessa quantidade, retificou o acusado o teor de seu interrogatório, dizendo que comprava de dez a doze pacotes de maços de cigarro nesse período. A testemunha Tiago Rossato (fl. 116) afirmou nunca ter visto, expostos à venda, cigarros de origem paraguaia no estabelecimento comercial do réu. Outrossim, afirmou já ter visto o réu fumando, mas não soube dizer se a esposa do acusado fuma. Declarou-se a testemunha fumante, mas afirmou que nunca adquiriu cigarros das marcas descritas na denúncia, sendo que costuma adquirir cigarros das marcas Derby ou Minister. A testemunha Valdecir Batista de Moraes, ouvida à fl. 117, também afirmou que nunca viu serem vendidos cigarros paraguaios no comércio do réu. afirmou que o réu e sua esposa fumam, mas não confirmou que o filho do casal também fuma. Assim, busca a defesa demonstrar, mediante dois fatos comprovados nos autos (ser o réu e sua esposa fumantes, e a ausência de cigarros de origem paraguaia visivelmente expostos em seu estabelecimento comercial), que os cigarros apreendidos nos autos destinavam-se, como afirmado pelo réu em seu interrogatório judicial, exclusivamente ao seu consumo e de sua família. Com a devida vênia, essa linha de argumentação não é convincente. Em primeiro lugar, não é comum que fumantes tenham a necessidade de adquirir uma quantidade tão grande de maços de cigarro numa única vez. O réu, ao ser interrogado, a par de afirmar que não se lembrava de quem comprou os cigarros, afirmou que era comum, à época, a oferta desse produto por pessoas que passavam em seu estabelecimento, sendo que teria sido dessa forma que adquirira os cigarros em questão. Ora, não havendo falta de oferta, não faz sentido adquirir um fumante cerca de dez pacotes de cigarro, de uma única vez, a não ser que houvesse uma outra vantagem flagrante, como o ocasional baixo preço dos cigarros, circunstância essa que não foi mencionada pelo réu. Ainda que, a despeito dessas iniciais observações, convencesse-se o Juízo da possibilidade de os cigarros apreendidos nos autos destinavam-se ao consumo próprio do réu, o local em que foram apreendidos retiraria esse convencimento. Esclareceu o acusado, em seu interrogatório, que os maços de cigarro apreendidos pela Polícia Civil se encontravam numa gaveta localizada no caixa de seu estabelecimento comercial. O local em que esses maços de cigarro se encontravam guardados é prova contundente da finalidade mercantil com que eram mantidos no estabelecimento do autor. Com efeito, tratando-se de produto de comercialização proibida, é natural que os comerciantes adotem cautela redobrada quando da venda de cigarros contrabandeados. A exposição, à vista de todos, desse tipo de produto, não se coaduna com essa prática ilícita. Aliás, essa constatação é coerente com os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, as quais afirmaram não se lembrarem de terem visto cigarros paraguaios à venda no comércio do réu. Pois bem, a ocultação de cigarros de importação e venda proibidas exatamente no caixa do estabelecimento revela o ardis adotado pelo acusado para que houvesse a comercialização segura desse produto. A venda seria efetuada apenas a consumidores específicos, os quais, atraídos pelo baixo custo dos cigarros, a despeito de sua má qualidade, podiam adquiri-lo diretamente no caixa. Não há melhor lugar para a guarda desse produto, para quem pretenda comercializá-los. A manutenção desses cigarros contrabandeados, à vista de todos os consumidores, poderia atrair a atenção das autoridades. Assim, conveniente evitar essa prática. Outrossim, a disponibilização dos cigarros para venda a clientes certos, no próprio caixa do estabelecimento, mantendo-se o produto oculto, garante a clandestinidade exigida para esse tipo de negócio. Por fim, caso os cigarros em questão fossem para consumo próprio, por certo a maior parte dos pacotes de cigarro apreendidos, ou sua totalidade, estariam na residência do acusado, e não em seu local de trabalho. Destaco que, em seu interrogatório judicial, o próprio acusado afirmou que pretendia levar os pacotes de cigarro para sua casa. Não o fez, como demonstrado, porque, na realidade, tinham eles finalidade comercial. Do exposto, ante a confissão do réu de que os cigarros apreendidos nos autos lhe pertenciam, e de acordo com a fundamentação supra, baseada em seu interrogatório judicial, concluo ser ele responsável pela prática do crime de contrabando, mediante a conduta de manter em depósito cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no país, com a clara finalidade mercantil. Praticou o acusado o crime do art. 334-A, do Código Penal, sob a modalidade "expor à venda" (1º, IV). Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previstos no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal,

passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Nos termos da Súmula 444 do STJ, não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração resumem-se à obtenção de lucro mediante atividade ilícita. As circunstâncias não são graves, notadamente em razão da pequena quantidade de cigarros expostos à venda pelo réu. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOÃO ADELMO MENDES como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012, e conforme regulamentação dada pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003088-93.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-66.2011.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X WONDERHEID VIEIRA(MG146417 - FRANCELINO FRANCISCO NETO)

NOTA DA SECRETARIA: intimação da defesa acerca da sentença proferida nestes autos. Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Wonderheid Vieira das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 1839, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wonderheid Vieira, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-70.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SPI92150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal nº 0000520-70.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Kener Willian da Motta Germano, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Marcelo Teodoro da Silva, OAB/SP 192.150, e as testemunhas de acusação Handerson Antônio Lança e Geraldo Magela da Silva. Presente também a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em "pen-drive" ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes". Nada mais.

#### **Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003617-54.2011.403.6113** - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes já tiveram ciência dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 125), devendo a secretaria expedir solicitação de pagamento. Após, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 326. Cumpra-se. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003665-71.2015.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a parte autora busca, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 35-174. Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial à fl. 178, retificando o valor da causa. A tutela antecipada foi parcialmente deferida por decisão de fls. 180-182, sendo determinada a liberação da quantia depositada mediante formalização da caução de recebíveis de Planos de Saúde dos convênios em valor correspondente a 98,67% do valor da prestação, consoante estabelecido no contrato anterior. A autora apresentou termo de caução às fls. 187-188 e juntou documentos (fls. 189-291). Decisão de fl. 293 determinou a lavratura de novo termo de caução pela requerente, haja vista que o valor oferecido de recebíveis a título de caução não atendeu às exigências fixadas no contrato vigente. A ré informou que foi providenciada a abertura de conta judicial na Caixa em nome da parte autora, consoante determinado (fl. 302). Às fls. 303-304 a parte autora alegou urgência na liberação de valores e requereu a retenção de parte do valor depositado até cumprimento integral da determinação do Juízo. Decisão de fl. 306 autorizou a imediata liberação do valor excedente a 98,67% e a transferência da quantia remanescente para a conta aberta para fins de caução. Termo de caução acostado à fl. 309. Houve interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 360-382). A Santa Casa noticiou possuir diversos contratos como Município de Franca, contudo indicou apenas um deles como caução prestada no presente feito e colacionou documentos às fls. 343-357. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 383-405, acompanhada dos documentos de fls. 406-436. Às fls. 455-458 a ré manifestou concordância do pedido da parte autora de fls. 343-344, contudo, postulou a liberação somente dos valores que excederem ao pagamento das parcelas devidas e a expedição de ofícios aos Planos de Saúde vinculados na caução para informarem a média mensal dos créditos destinados à autora, nos últimos doze meses, bem ainda se há outra caução vinculada a referidos créditos. À fl. 502 foi decretado o sigilo dos documentos. Réplica às fls. 509-521. À fl. 524 foi deferido o pedido de expedição de ofícios aos Planos de Saúde vinculados à caução prestada, esclarecendo-se que o próprio termo de caução prevê o bloqueio do saldo e futuros créditos até que se alcance o valor objeto da caução e a consequente liberação apenas do valor excedente, sendo oportunizado às partes manifestarem sobre a necessidade de produção probatória e eventual interesse de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 615-616 a parte autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com anuência da requerida, alegando que pretende obter novo financiamento junto ao BNDES. Comprometeu-se a apresentar, no prazo de 01 (um) dia após a homologação do pedido, o comprovante de depósito realizado na conta bancária aberta por ordem deste juízo em quantia equivalente a R\$ 1.052.600,73, a fim de integralizar a garantia acessória de R\$ 2.077.569,78, cujo valor pretende ser disponibilizado em favor da ré. Requereu também seja oficiado às instituições mencionadas à fl. 616 a fim de que voltem a efetuar pagamento diretamente à requerente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea "c" do artigo 487, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 182-v.). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte requerida a prolação da presente sentença. Deverá a parte autora comprovar o depósito do valor remanescente necessário a integralizar a garantia acessória no importe de R\$ 2.077.569,78 (dois milhões, setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Assim, formalizada a integralização da garantia do contrato de mútuo, autorizo a apropriação do montante pela Caixa Econômica Federal que deverá comprovar a movimentação nos autos. Por fim, cumpridas as determinações supramencionadas, determino a expedição de ofícios às Instituições elencadas à fl. 616 para que voltem a efetuar os pagamentos dos contratos pactuados diretamente à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-49.2016.403.6113** - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO FL. 103: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 18/11/2016, às 16h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003403-87.2016.403.6113** - JAIRO DE LIMA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Notícia a parte autora, por meio da petição de fls. 101/116, que tramita perante a Justiça Estadual o processo nº 0033341-94.2012.8.26.0196, na qual a parte autora também pleiteia, junto ao Estado de São Paulo, o fornecimento de diversos medicamentos. Assim, antes de analisar a emenda à petição inicial trazida pela parte autora (fls. 101/116), e com a finalidade de apreciar eventual litispendência por identidade de objeto, determino seja oficiado ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, solicitando a remessa a este juízo de cópia da petição inicial, e eventual aditamento, dos autos nº 0033341-94.2012.8.26.0196, com nossas homenagens. Junte-se aos autos a movimentação processual do feito nº 0033341-94.2012.8.26.0196, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA**

**Expediente Nº 3029**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1404859-20.1998.403.6113** (98.1404859-3) - JOSE RODARTE DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Por sentença prolatada às fls. 212/219, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural no interregno de 08/07/1970 a 10/04/1971, bem como trabalhos sujeitos a condições especiais nos períodos de 11/04/1971 a 31/08/1971; 27/06/1972 a 31/12/1972; 01/01/1973 a 11/07/1975; 24/11/1975 a 06/04/1976; 20/04/1976 a 25/11/1976; 26/11/1976 a 01/08/1977; 27/09/1977 a 26/09/1978; 17/03/1980 a 12/06/1983; 11/06/1984 a 07/02/1985; 16/03/1985 a 16/08/1985; 31/10/1985 a 05/12/1985; 28/02/1986 a 26/09/1987; 17/02/1988 a 25/02/1989; 02/05/1989 a 21/02/1991; 16/05/1991 a 30/07/1992; 06/10/1992 a 22/11/1992; 08/07/1993 a 26/10/1994 e 05/12/1996 a 03/11/1997, condenando o INSS a fazer as devidas averbações e conversões dos tempos insalubres em atividades comuns, bem como a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Em sede de apelação, a sentença foi reformada para afastar o reconhecimento do labor rural de 08/07/1970 a 10/04/1971 e para limitar o reconhecimento do labor nocivo, com conversão em comum, entre 27/06/1972 a 31/12/1972; 01/01/1973 a 11/07/1975; 24/11/1975 a 06/04/1976; 20/04/1976 a 25/11/1976; 26/11/1976 a 01/08/1977; 27/09/1977 a 26/09/1978; 17/03/1980 a 12/06/1983; 11/06/1984 a 07/02/1985; 16/03/1985 a 16/08/1985; 31/10/1985 a 05/12/1985; 28/02/1986 a 26/09/1987; 17/02/1988 a 25/02/1989; 08/07/1993 a 26/10/1994; 02/05/1989 a 21/02/1991 e de 16/05/1991 a 30/07/1992, condenando o INSS à respectiva averbação (fls. 273/279). Foi expedido ofício ao gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto solicitando a averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 273/279. Por ofício juntado à fl. 297, o INSS comunicou o atendimento da determinação judicial. Cientificado acerca do ofício acima referido, o autor requereu a intimação da autarquia previdenciária para comprovar documentalmente o reconhecimento como especiais dos períodos declinados na v. decisão de fls. 273/279. Verifico dos autos que a agência do INSS limitou-se apenas a comunicar o cumprimento da determinação judicial oriunda dos autos em epígrafe, não trazendo nenhum documento que comprovasse a averbação dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, o que inviabiliza, inclusive, a análise quanto à regularidade do cumprimento da obrigação que foi determinada nestes autos. Assim, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, solicitando que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação consistente em averbar os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, nos termos da v. decisão de fls. 273/279. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Encaminhem-se cópias de fls. 273/279, 296, 297, 301 e deste despacho. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: vista ao autor sobre o ofício do INSS de fls. 304.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004601-58.1999.403.6113** (1999.61.13.004601-0) - EDNA MARIA GALDINO ANASTACIO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EDNA MARIA GALDINO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004550-62.2009.403.6318** - EUFRASIO FRANCISCO GUIMARAES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 253/257, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003857-77.2010.403.6113** - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do período reconhecido como exercido em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 311/314, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000403-55.2011.403.6113** - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.



### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003714-54.2011.403.6113** - WALTER PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 287/289, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001918-91.2012.403.6113** - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 252/258, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se a efetivação das medidas a este Juízo.3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 313 informando a emissão de averbação em seu favor, e convocando o autor para comparecer à agência de Franca para a entrega de uma via do documento. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca dos ofícios do INSS informando a cessação da aposentadoria, a emissão de averbação de tempo de contribuição, bem como convocando o autor para comparecer à agência de Franca para retirar uma via do documento.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002818-21.2005.403.6113** (2005.61.13.002818-5) - MANOEL BEZERRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PICAIO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade rural pelos autores Manoel Bezerra de Souza e Maria de Lourdes Picão de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados nos v. acórdãos de fls. 194/207 e 266/271, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, inclusive, cópias de fls. 02, 14, 15, 18, 20 e deste despacho.3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002040-02.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos, em consonância com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000085-96.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSANIA MARIA MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Aguarde-se a decisão do pedido de habilitação de herdeiro formulado nos autos principais nº 0004168-68.2010.403.6113. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003210-58.2005.403.6113** (2005.61.13.003210-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-86.2000.403.0399 (2000.03.99.007712-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópia da sentença de fls. 54/57, v. decisões de fls. 75/77 e 85, v. acórdão de fls. 88/92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 94 para os autos principais.3. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 85), requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Ressalto que a execução dos honorários advocatícios referidos no item "3" se dará no bojo dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002509-58.2009.403.6113** (2009.61.13.002509-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 58: Intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito.2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do referido diploma legal, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002642-03.2009.403.6113** (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000069-55.2010.403.6113** (2010.61.13.000069-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6) ) - FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante a petição e guia de depósito de fls. 158/159, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004168-68.2010.403.6113** - EVAIR BISCO FLORENTINO X ROSANIA MARIA MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONY MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeira formulado por Rosania Maria Mendes Florentino, companheira do autor originário da demanda, Sr. Evair Bisco Florentino, falecido em 12/07/2012, conforme certidão de óbito de fl. 231.Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor, se em termos (fl. 359). Observo que à fl. 249 foi deferida a habilitação dos filhos do falecido autor. A requerente comprovou a sua situação de companheira através de ação movida na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca/SP, proc. 2280/12.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.790, I, da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de Rosania Maria Mendes Florentino. Ao SEDI para alteração do polo ativo do presente feito e do polo passivo dos Embargos à Execução nº 0000085-96.2016.403.6113, devendo constar o nome da herdeira habilitada, consoante comprovante de situação cadastral que segue anexo, bem como para retificação do nome do herdeiro Jonhy Mendes Florentino, devendo constar Jhony Mendes Florentino, consoante comprovante de situação cadastral anexo.Considerando a habilitação dos filhos do falecido autor à fl. 249, ressalto que caberão os seguintes percentuais aos herdeiros habilitados nos autos:- ROSANIA MARIA MENDES FLORENTINO (companheira) - 50% como meação + 12,5% como herdeira;- JHONY MENDES FLORENTINO (filho) - 12,5%;- DANIELE MENDES FLORENTINO (filha) - 12,5%;- DANILO COSTA FLORENTINO (filho) - 12,5%.Prossiga-se nos Embargos à Execução nº 0000085-96.2016.403.6113.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002256-02.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113 ( ) ) - BEDEU COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X BEDEU COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a guia de depósito de fls. 101, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-81.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA LOPES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003913-86.2005.403.6113** (2005.61.13.003913-4) - JOSE SERGIO VIZIACK(SP143685 - RUY MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO VIZIACK X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente José Sérgio Viziack, e como executada, União Federal.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000529-81.2006.403.6113** (2006.61.13.000529-3) - OSMAR DA CUNHA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se

vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001282-62.2011.403.6113** - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Delphi Com/ de Veículos Ltda, e como executada, União Federal. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002347-92.2011.403.6113** - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NUNES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pela autora. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão proferida pelo E. STJ (fls. 248/249), para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001489-27.2012.403.6113** - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO ROLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor para a data da apresentação do laudo pericial (05/08/2013 - fl. 1.154), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 1.216/1.224, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se, inclusive, cópia de fl. 1.154. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: "Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-40.2013.403.6113** - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da

Justiça Federal:"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição." 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3039**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003522-34.2005.403.6113** (2005.61.13.003522-0) - MARIA JOSE FALEIROS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial e da v. decisão que negou seguimento ao agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso extraordinário, consoante pesquisas anexas, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003861-56.2006.403.6113** (2006.61.13.003861-4) - GERSON RODRIGUES DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERSON RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002262-43.2010.403.6113** - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 456, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 450. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 450.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003021-02.2013.403.6113** - HELIO TERIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural concedido ao autor nos autos em epígrafe (fl. 58), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo.3. Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto em face da v. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo autor.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049876-80.2000.403.6182** (2000.61.82.049876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) ) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0001148-42.1999.403.6182 cópias da r. sentença (fls. 390/408), v. acórdãos de fl. 514/518 e 541/545, v. decisões de fls. 653, 654 e 655, bem como deste despacho.3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguarde-se em secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelas partes.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-93.2000.403.6113** (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que tragam a certidão de óbito do filho falecido de nome Edson, mencionado na certidão acostada à fl. 325, e promovam a habilitação de eventuais descendentes do mesmo, bem como forneçam a certidão de nascimento ou outro documento de identificação recente do Sr. Tiago, mencionado no primeiro parágrafo de fl. 318. Outrossim, providenciem o reconhecimento de firma por Tabelião no documento de fl. 347.Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de

habilitação de herdeiros. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a menoridade do herdeiro Edilson Alves Moraes (fls. 334/336). Cumpra-se explicitar que a juntada de novos instrumentos de mandato pelos herdeiros de Sebastião Alves de Moraes às Dras. Leliana Fritz Siqueira Veronez e Maria Bernadete Saldanha Lopes (fls. 327/342), implica em renúncia tácita aos mandatos anteriormente outorgados aos Drs. Braz Porfírio Siqueira e Tiago Alves Siqueira (fls. 350/356). Assim, proceda a secretaria à anotação no sistema informatizado processual, para que sejam incluídos os nomes das novas advogadas constantes das procurações de fls. 327 e seguintes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002429-21.2014.403.6113** - DOUGLAS ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente quanto ao ofício do INSS de fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Segue anexa pesquisa de endereço do exequente junto ao CNIS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403510-84.1995.403.6113** (95.1403510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403508-17.1995.403.6113 (95.1403508-9) ) - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

Intime-se o coexecutado José Carlos Scarabucci Guimarães, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. Sebastião Daniel Garcia, inscrito na OAB/SP sob nº 47.334, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 396,96 (art. 854, 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058373-72.1999.403.6100** (1999.61.00.058373-7) - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI  
Uma vez que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Novo Código de Processo Civil), defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução até o julgamento a ser proferido nos autos de Embargos de Terceiro n. 0002567-85.2014.403.6113, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002925-07.2001.403.6113** (2001.61.13.002925-1) - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a executada Teresinha da Graça Rodrigues Souza, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, inscrito na OAB/SP sob nº 334.732, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 625,33 (art. 854, 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002788-73.2011.403.6113** - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO CANDIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para fins de apreciação do pedido formulado às fls. 184/186, providencie o autor o reconhecimento de firma por Tabelião. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000697-73.2012.403.6113** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Adimplido o item "1", intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, bem como manifestar-se acerca do

pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000646-28.2013.403.6113** - MARLON PAULO BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PAULO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 166, informando a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez para auxílio-doença, bem como que o segurado será encaminhado à equipe de reabilitação profissional. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do despacho de fl. 164. Providencie o Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira a juntada de procuração ou substabelecimento em seu favor, uma vez que na procuração de fl. 31 foi nomeado na condição de estagiário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002411-34.2013.403.6113** - STHEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STHEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-52.2013.403.6113** - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002601-94.2013.403.6113** - NELSON BARDUCO JUNIOR(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARDUCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Nelson Barduco Júnior, e como executado, o Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente, no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3051**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003407-61.2015.403.6113** - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural e do exercício da atividade de tratorista. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15h20 min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderão as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). 8. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a função exercida quanto ao vínculo empregatício iniciado aos 12/05/2014, para o empregador José Alves da Cunha (CNIS anexo). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3052**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003253-09.2016.403.6113** - ZENON PRADO DE OLIVEIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 85, PROFERIDA DIA 11 DE OUTUBRO DE 2016: VISTOS. Na decisão de fls. 53/54 posterguei a análise do pedido antecipatório para a audiência de conciliação, caso esta não fosse alcançada. Ao cancelar tal audiência pela decisão de fls. 83, este Juízo acabou por não apreciar o pedido de tutela de urgência, omissão que passo a suprir. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença. Realizada a perícia médica, restou constatado que o autor sofre, entre outras doenças, de coxartrose grave

à direita, o que o incapacita temporariamente para a atividade habitual de padeiro, incapacidade essa existente desde 2002. A eventual possibilidade de recuperação somente poderá ser avaliada após uma cirurgia de prótese total de quadril direito. Observo que a partir de 2002 o autor gozou vários benefícios de auxílio-doença e, conforme se pode extrair do laudo médico pericial, nunca recuperou sua capacidade laborativa para a única atividade que desenvolve desde 1989. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, os documentos trazidos com a inicial e o laudo pericial trazem muita credibilidade às suas alegações. De outro lado, o perigo de dano a que o autor encontra-se exposto acaso tenha que aguardar a prolação de sentença é evidente, porquanto depende do modesto salário de padeiro para sobreviver. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, bem ainda o perigo de dano ao seu direito de sobrevivência digna, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, antecipando parcialmente o pedido, determinando ao réu que implante o benefício de auxílio-doença com DIB e DIP provisórias em 26/09/2016, no prazo de 10 dias úteis. Expeça-se ofício à ADPJ para cumprimento da liminar. Após, encaminhe-se os autos para citação e intimação do INSS. P.R.I.C. DECISÃO DE FL. 83, PROFERIDA DIA 05/10/2016: Ante a manifestação de fl. 67, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h40min. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 5136**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000033-03.2007.403.6118** (2007.61.18.000033-7) - JOSE DEMILSON SOARES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DEMILSON SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000563-70.2008.403.6118** (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIA MARIA DE CASTRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000535-68.2009.403.6118** (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FELIPE VILLAS BOAS, representado por Érica Lúcia Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-65.2009.403.6118** (2009.61.18.001253-1) - ANDERSON LUIS PEREIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 02.1.1990 a 28.4.1995, de 29.4.1995 a 13.10.1996 e de 14.10.1996 a 05.3.1997. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON LUIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação do período de 14.1.1980 a 13.1.1982 como tempo comum e de 05.4.2002 a 09.1.2009 como tempo especial. Deixo de reconhecer os períodos de 04.8.1989 a 01.1.1990 e de 06.3.1997 a 04.4.2002 e de 10.1.2009 a 18.6.2009 como exercidos em atividades especiais. Deixo de determinar a implementação em favor do Autor de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condono a Ré no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001417-30.2009.403.6118** (2009.61.18.001417-5) - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA NUNES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início (DIB) em 05/09/2005 (data do primeiro requerimento administrativo). Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita e reexame necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001870-25.2009.403.6118** (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...)Reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da sentença embargada: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSNILDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer como de tempo especiais os seguintes períodos: 16.12.1999 a 02.03.2001 e 21.07.2003 a 26.08.2009, laborado para a "Santa Casa de Misericórdia de Lorena" como Auxiliar de Enfermagem, bem como DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação da Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/114.030.748-4, para, em seguida, lhe conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual deverá ser considerado os períodos de contribuição de: a) 16.12.1999 a 02.03.2001, laborado para Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba; b) 16.12.1999 a 31.03.2000, laborado para a Prefeitura Municipal de Roseira; c) 01.09.2001 a 09.06.2003, laborado para Eduardo José Bocutti - ME; d) 21.07.2003 a 04.11.2009, laborado para a Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba; com DIB em 04.11.2009 (data da propositura da ação), respeitado o não cômputo do período concomitante existente, bem como a aplicação do índice de 1,20 no cálculo do tempo em relação aos períodos reconhecidos como especiais. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 280/287. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001422-18.2010.403.6118** - ALEX ASSIS DE FREITAS(SPI26524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEX ASSIS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.5.2010 (DCB). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma



única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000112-40.2011.403.6118** - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIA MARIA DA SILVA ZAGO, representada por Maria Aparecida da Silva Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000373-05.2011.403.6118** - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 02.3.2011 (DER) até 31.3.2011. Condeno o Réu no pagamento da parcela vencida, a qual não abrangerá o período em que a Autora recebeu rendimento decorrente do seu trabalho ou eventual salário-maternidade. Assim, devem ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-06.2011.403.6118** - ANDERSON BARBOZA BENTO (SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON BARBOZA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-45.2011.403.6118** - ARTUR SIDNEI BASSANELI (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial de fls. 187/190.
2. Expeça-se ofício ao Detran para fins de remessa de cópia do referido laudo médico.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001072-93.2011.403.6118** - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.1.2013 (DII). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001321-44.2011.403.6118** - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FRANCISCO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-19.2011.403.6118** - ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA, representada por Ana Cristina Ramires de Vasconcelos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-62.2011.403.6118** - CLAUDIONOR AMORIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial de fls. 485/487.

2. Traslade-se para os autos em apenso no. 0001402-85.2014.403.6118 cópia do referido laudo.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001827-20.2011.403.6118** - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA ROMANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.3.2011 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressaltado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade de sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 119/120).Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000097-37.2012.403.6118** - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000120-80.2012.403.6118** - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOALCEU CORNELIO opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 203/204.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 203/204.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-48.2012.403.6118** - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA VITORIA PRIMOS SANTOS, representada por Joana Célia Primo e Rogério Rebouças Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000456-84.2012.403.6118** - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO DIXON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.12.2009 (DER). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000902-87.2012.403.6118** - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por NEUZA BENEDITA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 17.11.2011 (DER-fl. 13), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000950-46.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000976-44.2012.403.6118** - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA MODESTO GALVÃO CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001333-24.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS CATHARINA - INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X JOAO CARLOS FARIA CATHARINA X MARCELO FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001828-68.2012.403.6118** - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP275966A - JOSE MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HUGO SILVANO RAMOS, representado por Clara Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001850-29.2012.403.6118** - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Despacho.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Curadora do autor, conforme documentos de fls. 158/162.
2. Fls. 220/222: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. e vistas ao MPF.
3. Mantenho a decisão de fls. 200/201 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, dê-se vistas ao MPF.
4. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, dê-se vistas ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001882-34.2012.403.6118** - MILENA CAMARGO MONTEIRO CESAR - INCAPAZ X MARIA MARGARIDA DE JESUS(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILENA CAMARGO MONTEIRO CESAR, menor impúbere, representada por Maria Margarida de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000336-07.2013.403.6118** - MARIA GERALDA CORTEZ(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA GERALDA CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.6.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001163-18.2013.403.6118** - ROBERTO ALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO ALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.4.2013 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls.221/222). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-47.2013.403.6118** - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.5.2013 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 93/94). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.11.2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de de 06.2.2014 (realização da perícia médica judicial). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-38.2014.403.6118** - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.12.2014 (data da perícia médica). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 50/52). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000945-19.2015.403.6118** - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12050**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004776-38.2016.403.6119 - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO034972 - MARIA REIS DE GEUS E GO026772 - ALYNE CRISTINE LOPES E GO025595 - MONIMAR LEAO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as advogadas recém-incluídas nos autos do teor da sentença proferida, bem como para que se manifestem no prazo legal.

Após, vista à União.

Int. TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA: TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, valores estes a serem corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi deferida (fls. 67/70). Devidamente intimada (fl. 76), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 86v). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 77/85). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 87/88. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a impetrante ajuizou em 09/10/2015, ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, obtendo sentença favorável (fls. 90/91); os autos encontram-se atualmente no TRF 3ª Região, sendo certo que, por decisão monocrática disponibilizada para publicação em 23/06/2016, o Relator deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da União, para julgar improcedente o pedido, pendente agora julgamento de agravo interno interposto pela autora. No presente mandado de segurança, a impetrante pretende afastar a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir de maio de 2016, assegurando-se o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 2011 (cinco anos anteriores à impetração). Assim, o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores vincendos possui causa petendi diversa da formulada no feito precedente. Vem fundamentada na inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, a qual alterou o conceito de receita bruta previsto na Lei nº 9.718/98 e também nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para fins de incidência do PIS/COFINS, incluindo na base de cálculo das contribuições, os tributos incidentes sobre a receita bruta. Verdade que o Código de Processo Civil traz regra mais elástica na reunião de feitos para evitar julgamentos contraditórios (art. 55, 3º). Todavia, com base no enunciado da Súmula 235/STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), tal comando não tem efeitos neste feito. Anteriormente à vigência da Lei nº 12.973/2014, os contribuintes discutiam a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em debate - convencionalmente exigida pela Receita Federal quando do cálculo e recolhimento das exações - por não se coadunarem com o conceito de faturamento constante do artigo 195, I, "b", da Carta Magna. No entanto, houve alteração no cenário até então existente, sobrevindo previsão legal de que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", constante do 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, justificando a propositura do presente mandado de segurança para discussão incidental acerca da constitucionalidade da novel norma. Porém, há identidade entre as ações no que tange ao pleito compensatório, pois há coincidência na causa petendi, e no pedido, quanto aos períodos de recolhimento cuja compensação se pretende. Isto porque, na ação ajuizada anteriormente, pleiteou a compensação dos valores recolhidos desde os cinco anos que precederam a propositura da ação, portanto, a partir de 09/10/2010 (ação ajuizada em 09/10/2015); neste writ, pretende compensar, igualmente, os valores dos últimos cinco anos, ou seja, a partir de 29/04/2011 (ação ajuizada em 29/04/2016), juntando apenas os comprovantes de recolhimento (DARFs) relativos ao período de 01/2015 a 12/2015, já abrangidos pelo pedido formulado na ação de procedimento comum referida. Portanto, configurada a litispendência, na forma do artigo 337, 1º a 3º, do CPC, no que tange ao pedido compensatório, necessário deixar de apreciar o mérito. Quanto ao restante da pretensão inicial, a impetrante tem razão. O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispõe a Lei nº 12.973/14: Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o



inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.(...) 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (destaques nossos)Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, trazida pela Lei nº 12.973/2014, pretendeu "legalizar" a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao determinar que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, em flagrante conflito com a questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.Neste ponto, vejo insuficiência da inovação legal, que implica tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos)Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e do Distrito Federal.Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral da questão ora em debate, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Ou seja, não existe, até momento, decisão do Pleno diversa daquela acima referida, sendo prudente fazer valer entendimento já expresso pelo Colegiado maior do STF.Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, de rigor a concessão da segurança.Diante do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, no que tange ao pedido de compensação, eb) CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma introduzida pela nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (Lei nº 12.973/2014). Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência do PIS e COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012496-03.2009.403.6119** (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 169 no que tange à retificação do ofício de fl. 165 verso para Precatório, uma vez que, conforme disposto na Resolução 405/2016 CJF/STJ, artigo 18, parágrafo único, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, ou seja, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição.Int. Após, conclusos para transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-60.2004.403.6119** (2004.61.19.001161-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o INSS por prazo superior ao deferido à fl. 301, bem como o fato dos mesmos terem retornado sem a apresentação do cálculo conforme determinado, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Procuradoria justifique o não cumprimento da determinação no prazo assinalado sem prejuízo da apresentação da conta. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005898-28.2012.403.6119** - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010976-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006251-39.2010.403.6119** - JOSE ALVES MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de prax

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008225-14.2010.403.6119** - JOSE PEDRO ARREBOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-91.2012.403.6119** - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008588-06.2007.403.6119** (2007.61.19.008588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T DE F RAMOS - ACOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T DE F RAMOS - ACOS EPP

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**Expediente Nº 12053**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008139-67.2015.403.6119** - DONIZETI APARECIDO PEDROSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12042**

**MONITORIA**

**0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004259-43.2010.403.6119** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008874-42.2011.403.6119** - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 112/117.

**0009745-38.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria das Graças Soares Ramos Torres em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Às fls. 95/96 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, requerendo a citação das filhas menores do de cujus, Karolyne Raquel Ramos de Macedo e Josimeire Olívia Rocha de Macedo para compor o polo passivo da demanda. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/115). Às fls. 134/135 foi determinada a regularização do polo passivo pela autora e à fls. 136/137 a parte autora então se manifestou requerendo a inclusão das filhas menores do de cujus (já recebedoras do benefício de pensão por morte). A menor Karolyne foi regularmente citada, na pessoa de sua representante legal (fl. 143). Às fls. 149/151 a Defensoria Pública da União manifestou-se, na condição de curadora especial da menor, não se opondo à procedência dos pedidos iniciais. As diligências a fim de citar Josimeire restaram infrutíferas, conforme teor das certidões negativas de fls. 145 e 156. Às fls. 171/172, o INSS juntou aos autos o comprovante do benefício de Josemeire Olívia Rocha de Macedo, que foi extinto em 22/02/2014, por atingir o limite de idade. Ante o exposto, e tendo em vista que a extinção do benefício de pensão por morte em razão de ter atingido o limite de idade, tira-lhe a condição de litisconsorte passiva necessária, determino a exclusão de Josemeire Olívia Rocha de Macedo do polo passivo da lide. Encaminhe-se e-mail ao SEDI para que providencie as anotações necessárias. Considerando a natureza da ação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006817-80.2013.403.6119** - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Carta Precatória para citação dos requeridos observando-se os endereços informados às fls. 99/101. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002454-79.2015.403.6119** - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, iniciando-se pelo autor, dos documentos juntados às fls. 204/219.

**0003626-56.2015.403.6119** - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 322. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008229-75.2015.403.6119** - VAGNER QUINTINO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000131-67.2016.403.6119** - SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009159-59.2016.403.6119** - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

**Expediente Nº 12048**

**INQUERITO POLICIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 92/945

**0009715-32.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Intime-se o investigado MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR, através dos defensores constituídos, para que esclareça a informação de que a empresa PERFISA IND E COM DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo aderido o parcelamento da Lei nº 12.996/14, porém está com parcelas em atraso e os débitos estão na situação de cobrança, ou pague o devido valor dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 12049**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009579-64.2016.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o teor da Nota de Secretaria de fls. 327 na publicação do despacho fls. 341 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 07/10/2016.

Sendo assim, reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o teor da Nota de Secretaria de fls. 327 à seguir transcrita:

#### **NOTA DE SECRETARIA**

"CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil)."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006679-11.2016.403.6119** - ELAINE REGINA GARDINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na publicação do despacho fls. 133 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 06/10/2016.

Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada da Caixa Econômica Federal, Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219 no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 133 à seguir transcrito:

"Fls. 127/132: Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015956-75.2016.403.0000, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação.

Intime-se a ré com urgência, via publicação.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 98/100, citando-se a ré."

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10977**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011279-51.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS. 1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 873 e 876vº, CANCELO a audiência designada para o dia de hoje. 2. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha JOACI VITOR, nos endereços indicados às fls. 859/861 e ainda não diligenciados, no Estado do Espírito Santo, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato. 3. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5293**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011037-29.2010.403.6119** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 189/196 e 226/232, e da manifestação expressa do INSS à fl. 237, não se opondo à habilitação requerida, HOMOLOGO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, nos termos do art. 691 do NCPC.

Ao SEDI para inclusão de CRISTIANE MORATO DA SILVA, RG. 46.453.032-5 e CPF 400.678.938-64 e de LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, RG. 46858689 e CPF 326.442.948-94, em substituição ao falecido então autor JOSE BERNARDO DA SILVA.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.

Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região no sentido de ser cancelado o ofício requisitório número 20150000314 (fl. 188) e, com a resposta, expeçam-se novos ofícios para pagamento das herdeiras habilitadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009793-89.2015.403.6119** - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria José Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E S P A C H O S A N E A D O RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintoma psicótico, ansiedade generalizada, reações ao stress grave e transtornos de adaptação, hipertensão essencial e lumbago com ciática. Afirma que em razão das referidas doenças teriam sido concedidos auxílios-doenças sucessivos, mas que teria, posteriormente, recebido alta ainda apresentando tais problemas que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. De outro lado, alega o INSS que não há nos autos prova da incapacidade laborativa, que os atos administrativos, tais como as perícias realizadas pela autarquia-ré, gozam de presunção de veracidade, que não há prova de qualquer acidente que possa ensejar o direito ao auxílio-acidente pleiteado e que se constatada incapacidade por meio de perícia judicial a data desta perícia deverá ser considerada como termo inicial para o benefício. A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova pericial. A ré afirmou não ter provas a produzir. Preliminares Não há preliminares suscitadas. Partes maiores e bem representadas. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à incapacidade da autora. Perícia Tendo em vista a necessidade de se definir se a autora encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, nomeio como peritos: 1- Dr. Paulo César Pinto, para avaliação dos problemas ortopédicos alegados, cuja perícia deverá ser realizada no dia 21/11/16 às 11 horas. 2- Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para avaliação do aspecto psiquiátrico, cuja perícia deverá ser realizada no dia 10/11/16 às 10 horas. Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação dos Srs. Peritos Judiciais através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. O patrono da autora deverá informar à sua cliente quanto à realização das perícias, suas datas e horários, e para que leve consigo os documentos pessoais e exames médicos que tiver em mãos. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda dos laudos aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 06 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012361-78.2015.403.6119** - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, ao compulsar os autos, que o exame médico pericial está sendo pela terceira vez redesignado. Falácias ecoam acerca da morosidade na prestação jurisdicional esquecendo-se de que no percurso desta esteira, via de regra, acontecem alguns percalços e "in casu" a protagonista está sendo a parte autora que, ocupando o horário que poderia servir para outros necessitados, deixou de comparecer à perícia.

Diante de tais observações, acolho o pedido da parte autora exarado à fl. 76 e determino seja realizada perícia mantendo a nomeação anterior na pessoa do perito judicial Dr. PAULO CESAR PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/11/2016, às 09h30, na sala de perícias deste fórum.

Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 50/52 e de outros eventualmente apresentados pelas partes, transcrevendo-se a indagação antes da resposta.

Intimem-se as partes da perícia designada, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001435-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Fl. 361 - Defiro a citação do requerido por edital, cujo arquivo deverá ser remetido em PDF ao NUAJ, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC.

Passado o prazo para resposta sem que haja manifestação dos executados, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003976-83.2011.403.6119** - LUCAS SERBATO DE BARROS - INCAPAZ X LIZ CONCEICAO DE BARROS (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011735-64.2012.403.6119** - KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004891-59.2016.403.6119** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP344364 - VINICIUS COTRIN NEGRÃO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008955-15.2016.403.6119** - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 64/70: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que os presentes autos saíram em carga com a parte impetrada durante o prazo recursal da impetrante, devolvo a esta o prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão de fls. 53/54, conforme requerido.

Fl. 81: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão.

Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010523-66.2016.403.6119** - SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Sec Power Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Fls. 58/60: a impetrante informa que a autoridade coatora cumpriu a decisão que deferiu o pedido de liminar, mas determinou que fossem realizadas retificações nas descrições das mercadorias. Apesar de já ter realizado outras importações com a mesma descrição e que sempre foram aceitas, a impetrante procedeu às retificações determinadas e recolheu a multa imposta. Não obstante, a autoridade administrativa informou que somente analisará a retificação da DI em 15 dias. Requer, assim, seja determinado à autoridade coatora que analise a DI 16/1395602-0, no prazo de até 72 horas, a fim de que não reste esvaziada a liminar já concedida. Pois bem. Ao que se nota, a impetrada, ao agendar o prosseguimento da mercadoria para 15 dias, viola a razoabilidade do trâmite do desembaraço aduaneiro. Portanto, reportando-me aos mesmos fundamentos da liminar anteriormente concedida, determino a análise da DI 16/1395602-0, no prazo de até 72 horas. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010956-70.2016.403.6119** - RUTH MARIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos no NB 42/176.122.724-3 e, caso não modifique sua decisão, que remeta o processo à Junta de Recursos. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a autora protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.122.724-3 em 19/02/2016 (fl. 13), restando indeferido o pedido (fl. 14). Interposto recurso (fls. 15/17), a 26ª JR, em 01/08/2016, proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência para que a SST se pronuncie a respeito do PPP da empresa Diagnósticos Especializados Ltda. (fls. 19/20). Em 19/08/2016, o processo foi encaminhado para a APS e não houve andamento (fl. 18). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. E isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo relativo ao NB 42/176.122.724-3, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011132-49.2016.403.6119** - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cyklop do Brasil Embalagens S/A Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinada a entrega da mercadoria amparada pela DI nº 16/1311619-7 com a finalização do desembarço aduaneiro à luz do Decreto nº 7.777/2012, da Portaria MF nº 260/2012 e do ADE RFB nº 06/2016, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da ordem, salvo se houver outra causa impeditiva sem obstar o prosseguimento da fiscalização ou eventual lavratura de auto de infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68 (custas à fl. 29). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDO. Afirma a impetrante que importou mercadoria (partes e peças de outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar), conforme DI nº 16/1311619-7, cujo registro no MANTRA ocorreu em 24/08/16, parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Realizada a conferência documental e física da mercadoria, a fiscalização, em 16/09/16, interrompeu o despacho aduaneiro com exigência fiscal (tela do Siscomex impressa na página 2 da inicial). Cumprida a exigência em 21/09/16, o despacho aduaneiro mantém-se inalterado. Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, de acordo com a tela impressa do Siscomex na página 3 da inicial (fl. 04), o despacho de importação da DI nº 16/1311619-7 encontra-se paralisado desde 21/09/16. O art. 25 da IN 69/96 prevê: Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45. Assim, vislumbro existência de fundamento relevante na alegação de demora na análise do despacho aduaneiro. Da mesma forma, verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que a mercadoria importada é essencial para a consecução das atividades da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro no prazo 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011235-56.2016.403.6119** - PAVEI BRASIL EIRELI - EPP (SC019227 - EDEMAR SORATTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado o imediato desembarço das mercadorias da impetrante referente à Declaração de Importação nº 16/1447091-1. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/90; custas à fl. 91. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 94. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que, em julho de 2016, importou da empresa alemã Carl Walther GmbH, os produtos constantes nas FATURAS INVOICE 7074791 e 7074231, PACKING LIST (romaneios de carga) e EXTRATO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO anexos, no total de R\$

349.942,85. Os produtos foram comprados no mês de abril do corrente ano e faturados no mês de julho, conforme informado, e se tratam de armas de fogo a serem revendidas aos seus clientes. As mercadorias chegaram ao Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 22/08/2016, conforme MANTRA. Em 15/09/2016, foi registrada a DI nº 16/1447091-1 e, desde então, as mercadorias encontram-se parametrizadas no canal vermelho. Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, de acordo com a tela impressa do Siscomex acostada à fl. 38, o despacho de importação da DI nº 16/1447091-1 encontra-se paralisado desde 15/09/16, com a parametrização da DI para o canal vermelho. O art. 25 da IN 69/96 prevê: Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45. Assim, vislumbro existência de fundamento relevante na alegação de demora na análise do despacho aduaneiro. Da mesma forma, verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que a mercadoria importada é essencial para a consecução das atividades da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro no prazo 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PETICAO**

**0002427-62.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0)) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TELXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Petição Autor/Exequente: Agenor Francisco dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de carta de sentença para execução contra a Fazenda Pública do julgado de fls. 19. À fl. 16 consta o cálculo de liquidação e à fl. 36 consta a guia de depósito. À fl. 44 consta autorização de pagamento e às fls. 45 e 47 certidões dando conta da expedição e retirada de mandados de levantamento dos valores depositados. Às fls. 48/49 constam os comprovantes de levantamento. Ademais, nos autos principais (0001694-87.2002.403.6119) foram pagas as diferenças restantes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 48/49, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, uma vez que após a retirada do alvará de levantamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5296**

### **HABEAS CORPUS**

**0010847-56.2016.403.6119** - MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X MOHAMAD AWALA X HIKMAT HASSAN X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO em favor dos pacientes MOHAMAD AWALA e HIKMAT HASSAN, ambos libaneses, requerendo a concessão de liminar para suspender qualquer tipo de repatriação dos pacientes que por ventura ocorra no dia de seus reingressos ao Brasil, garantindo-se sua entrada no país. Aduz o impetrante que ambos os pacientes são libaneses e pediram refúgio à autoridade brasileira. Afirma que ambos aqui residem, trabalham e têm família. Seus processos de pedido de refúgio ainda estão sendo analisados pelo CONARE. Ocorre que os pacientes necessitaram viajar ao exterior e receberam a notícia de que os portadores de pedido de refúgio estão sendo impedidos de entrar no Brasil, ficando "retidos" no Conector por vários dias. Afirma, finalmente, que ambos têm retorno previsto para 03/10/2016. A inicial veio com os documentos de fls. 10/40. Às fls. 41/43, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 51/52, informações da autoridade coatora, acompanhadas de documentos, fls. 53/56. Às fls. 58/59, parecer do MPF pela perda do objeto do habeas corpus e, subsidiariamente, pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. Como é sabido, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade coatora de fls. 52/53, por solicitação da Secretaria Nacional de Justiça - SNJ -, desde 27/09/16, os solicitantes de refúgio que chegam ao país, ainda que sem visto, tem ingressado regularmente, sem prejuízo de verificação de não observância das obrigações legais atinentes ao transportador. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005173-68.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WILBER RAMAYO GUERRA (SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

Embargos de Declaração Embargante: Wilber Ramayo Guerra S E N T E N Ç A Fls. 404/412: trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa do réu Wilber Ramayo Guerra, alegando contradição na sentença em dois pontos: em relação à individualização da conduta do réu e

prova ilícita encartada nos autos (termo de declarações do próprio réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 393/401, tendo este Juízo analisado todas as teses alegadas pela defesa. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-65.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DAYANE MABILI MATTOS DIAS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída da acusada DAYANE MABILI MATTOS DIAS intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 229/230 dos autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005771-51.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANELI BUENO DE OLIVEIRA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0005771-51.2016.403.6119

IPL.: 0172/2016-4-DPF/AIN/SP

RÉ(U)(US): ANELI BUENO DE OLIVEIRA

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. QUALIFICAÇÃO da sentenciada: ANELI BUENO DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, solteira, vendedora, filha de FERNANDINO DE OLIVEIRA e GLORINDA BUENO DE OLIVEIRA, nascida aos 26/08/1987, natural de Sorocaba/SP, portadora do documento de identidade nº 431258223/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 352.188.808-84, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 211/217) proferida em desfavor da acusada qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.
4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 228.
5. Mediante a publicação desta decisão fica a defesa intimada para que apresente as respectivas razões do recurso, no prazo legal.
6. Após, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade.
7. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).
8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré (item 3-supra).
9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007413-59.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0007413-59.2016.403.6119

IPL.: 0232/2016-4-DPF/AIN/SP

RÉ(U)(US): ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou

dados de qualificação necessários.

2. QUALIFICAÇÃO da sentenciada: ROSA JACIARA DE CARVALHO CARLOS, sexo feminino, nacionalidade angolana, solteira, filha de CARLOS MANOEL e ALBERTINA CARVALHO ALBERTO, nascida aos 14/11/1991, em Sumbe, Kwanza Sul/Angola, portadora do passaporte n. N1438479/Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 151/156-verso) proferida em desfavor da acusada qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.

4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 172.

5. Mediante a publicação desta decisão fica a defesa intimada para que apresente as respectivas razões do recurso, no prazo legal.

6. Após, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade.

7. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).

8. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré (item 3-supra).

9. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4116**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006075-50.2016.403.6119** - DIMITRIOS HATZIMARKOU JUNIOR(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X NATALIA HERRERO DE OLIVEIRA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP305443 - JANETE MARIKO YAMAUIE ROBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO D FL. 443: Considerando (a) os limites do pedido inicial e (b) o trânsito em julgado da decisão que determinou a anulação da execução extrajudicial e dos atos posteriores, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, oportunidade em que também poderão manifestar-se a respeito da existência de interesse processual. Determino a juntada do extrato de andamento processual do processo nº 0011788-64.1996.4.03.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011114-67.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DE SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6434**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011685-33.2015.403.6119** - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6989**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001769-96.2015.403.6111** - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001882-50.2015.403.6111** - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 54/55: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002457-58.2015.403.6111** - ALCIDIO FERREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003844-11.2015.403.6111** - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004130-86.2015.403.6111** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004501-50.2015.403.6111** - INES MARQUES DOS SANTOS VIANA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004731-92.2015.403.6111** - ANA APARECIDA RAMOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000587-60.2015.403.6116** - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Termo de audiência: O MM. Juiz, por primeiro, deferiu o prazo requerido pelo banco, bem como a juntada de carta de preposição apresentada pela EBCT e, ainda, indeferiu o novo pedido de redesignação (fls. 284/285), haja vista que o subscritor não comprovou que "ainda se encontra sob cuidados médicos", e pelo fato de ter outra advogada constituída nos autos (fls. 256). Na sequência, a pedido do banco Bradesco, foi realizado o depoimento pessoal d(o) autor(a), tendo o ato sido gravado, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 367, 5º e 460, cc. artigo 209, 1º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Considerando que não houve apresentação de rol de testemunhas, bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 362 do CPC, foi encerrada a fase instrutória, e não havendo transação, as partes réis, em alegações finais, reiteraram suas teses iniciais. Em acréscimo, a EBCT aduziu ter havido prescrição, tendo em vista que ocorreu a sua citação após outubro de 2012, quando do requerimento de denunciação da lide formulado pelo Banco Bradesco, cujo extrato requer a juntada nesta oportunidade. Sem oposição do Banco Bradesco, foi deferida a juntada do noticiado extrato de consulta do processo. Em virtude da juntada do aludido documento, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se, pela imprensa, seus advogados. NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Os presentes saem intimados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000244-45.2016.403.6111** - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000368-28.2016.403.6111** - SERGIO SOARES BARBOSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000681-86.2016.403.6111** - JOSE CARLOS VALERIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-40.2016.403.6111** - REGINA CELIA DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-70.2016.403.6111** - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 76/83, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.

Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, acolho o parecer do MPF de fls. 108-verso e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000941-66.2016.403.6111** - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 113/114.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001501-08.2016.403.6111** - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001509-82.2016.403.6111** - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001530-58.2016.403.6111** - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: Nada a decidir.

Fls. 65/67: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001574-77.2016.403.6111** - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001708-07.2016.403.6111** - ANGELO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-11.2016.403.6111** - MARIA IVONETE FREIRE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001834-57.2016.403.6111** - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal à fl. 110.



CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-66.2016.403.6111** - MARCELA DOMINGUES DO NASCIMENTO CEZARIO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002145-48.2016.403.6111** - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002650-39.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 68/69.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002686-81.2016.403.6111** - CINTIA THAIS BARBOSA CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-53.2016.403.6111** - JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-55.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ()) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003343-23.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003423-84.2016.403.6111** - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de janeiro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 43).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003427-24.2016.403.6111** - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 40).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003695-78.2016.403.6111** - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-62.2016.403.6111** - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003983-26.2016.403.6111** - LARISSA KAUANE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003999-77.2016.403.6111** - RENATO DOS SANTOS GASQUE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004002-32.2016.403.6111** - CELIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004108-91.2016.403.6111** - NILMA PEREIRA LEAL(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-74.2016.403.6111** - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004403-31.2016.403.6111** - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004588-69.2016.403.6111** - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS(SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS SÉRGIO SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:  
1º) a expedição de Mandado de Constatação;  
2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004590-39.2016.403.6111** - VALDEIR SOARES DA CRUZ(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEIR SOARES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação

ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004591-24.2016.403.6111** - NEUSA CRISTINA DE CARVALHO BIFFI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA CRISTINA DE CARVALHO BIFFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 09 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004628-51.2016.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO ELEUTERIO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ELEUTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 21 de novembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004674-40.2016.403.6111** - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RICARDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004720-29.2016.403.6111** - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de extinguir o feito por falta de prévio requerimento administrativo pois o pedido formulado nestes autos geralmente não tem sido acolhido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004723-81.2016.403.6111** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004727-21.2016.403.6111** - ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA X DERIK WILLIAM SILVA X MARCIA CATARINA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA e DERIK WILLIAM SILVA, menores impúberes, representados por sua genitora Sra. Márcia Catarina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Wellington Ricardo Silva dos Santos, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Wellington encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 10/12/2015 (fl. 22), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (10/2/2015), Wellington

encontrava-se empregado na empresa "Claudemir Mateus ME", com salário de R\$ 1.509,18 (fl. 34). Por sua vez, o extrato de CNIS de fl. 24 informa que no mês 11/2015 a remuneração do segurado foi de R\$ 1.358,26. Ressalte-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. Veja-se que seu último salário-de-contribuição supera o valor estabelecido pela Portaria nº 13/2015, que atribuiu o teto em R\$ R\$ 1.089,72 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, observa-se que este extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6992**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004882-20.1999.403.6111** (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Em face da certidão de fl. 119, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003106-28.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO

Fls. 178/179: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o retorno da deprecata. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002200-04.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000719-98.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Fl. 77: manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 53/61, apresentada pela executada, bem como sobre eventual recurso administrativo envolvendo a presente execução. CUMPRA-SE.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003253-15.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 43: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6990**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001805-90.2005.403.6111** (2005.61.11.001805-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE)

Fls. 253/260 e 262 - Intime-se o réu, ora devedor, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 21.736,52 ( vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 259, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004347-13.2007.403.6111** (2007.61.11.004347-5) - MARIA VITALINA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000459-21.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

O pedido de reconsideração, apesar de ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro.

Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja, o agravo de instrumento, não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo.

O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada.

Assim e considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou que o cálculo da restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda "deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, adequando-se à alíquota a incidir sobre as verbas trabalhistas tributáveis conforme a Tabela Progressiva vigente nos meses a que se referirem os valores recebidos" (fl. 105), nada a decidir sobre o pedido de fls. 376/381.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte embargada cumprir o despacho de fl. 375.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-55.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111 ( ) ) - L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargada cumprir o despacho de fl. 141.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003526-91.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001246-34.1996.403.6111 (96.1001246-9) ) - SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003880-19.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-53.2015.403.6111 ( ) ) - GLASS TELECOM LTDA - EPP X MARIA CRISTINA AGONA SIMOES(SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GLASS TELECOM LTDA EPP e MARIA CRISTINA AGONA SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL, referente à execução fiscal nº 0003395-53.2015.403.6111. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo o requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual às embargantes foi concedido o

prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando aos autos cópia do título executivo, do auto de penhora, da intimação da penhora e atribuindo valor correto à causa, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104 do CPC, juntando aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em juízo. No entanto, as embargantes ficaram-se inertes, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em indeferimento dos embargos. É a síntese do necessário. D E C I D O . A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104), pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de serem regularmente intimadas, as embargantes não cumpriram a determinação judicial deixando providenciar a juntada de documentos e de atribuir o valor correto à causa, devendo o feito ser extinto. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar as embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0003395-53.2015.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002516-12.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-68.2011.403.6111 ( ) ) - NEUSA CABRAL DE SOUSA (SP366802 - ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiros que NEUSA CABRAL DE SOUSA move em face da FAZENDA NACIONAL. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fls. 160/161), com o qual houve concordância da embargada (fl. 170). É o relatório. D E C I D O . Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/10/2016 (fl. 155). Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e a embargada, bem como a embargante, na pessoa de sua advogada, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça e, por fim, solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 156), independentemente de cumprimento. Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se a cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002640-68.2011.403.6111 e despensem-se estes autos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Inconformados com a decisão de fls. 216/217, o devedor e seu cônjuge interpôsuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

No tocante ao sobrestamento do feito, deixo de decidir por se tratar de efeito decorrente do pedido de tutela que será analisado nos autos do agravo de instrumento nº 0018748-02.2016.4.03.0000.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001216-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP (SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Fl. 46 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito e para comprovar que cumpriu a parte final do despacho de fl. 45, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel com a averbação.

Atendidas as determinações supra, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001464-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)



Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004006-69.2016.403.6111** - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CEREALISTA ROSALITO, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir "a restituição dos tributos federais, pleiteados através de pedidos de restituição - PERDCOMPs datados de 11 de maio de 2009 que já se encontram totalmente deferidos pela RFB". No presente caso, a concessão da liminar resta prejudicada, tendo em vista que, com o seu deferimento, esgotar-se-ia por completo o objeto do presente writ. Desta forma, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004785-24.2016.403.6111** - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGE JUNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO e apontado como autoridade coatora o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obter, liminarmente, "a suspensão da pena de perdimento para os bens que constam no Termo de Retenção Bens n. 081760016005327TRB04, bem como, seja determinada a liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP". A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/29). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR" no tópico que trago a colação: "Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . ." Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Guarulhos/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIME-SE. CUMPRASE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001228-84.2016.403.6125** - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para a impetrante cumprir o despacho de fl. 37, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 104, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002141-89.2008.403.6111** (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003793-34.2014.403.6111** - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-70.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILEI FERNEDA RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 147, pois o documento acostado às fls. 149/150 demonstra que o imóvel não pertence aos executados.

Escoado o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 146 sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003668-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 108.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002497-06.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003606-55.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KARINA FACCINA DA SILVA X FREDSON ADRIANO MATTOS PADILHA

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 139,71, a título de custas judiciais finais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005376-54.2014.403.6111** - IZAURA IUQUICO NISIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZAURA IUQUICO NISIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/191 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 19, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 182.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000534-94.2015.403.6111** - ROSA SOARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6991****EXECUCAO FISCAL**

**0004139-87.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Intime-se os executados Toshio Shinohara e Megumi Takagi Shinohara, nas pessoas de seus respectivos advogados, de que o bem penhorado às fls. 271 e reavaliado às fls. 359/360 Verso será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período que terá início às 10h00min do dia 07 de Novembro de 2016, com previsão de encerramento às 15h00min do dia 11 de Novembro de 2016, de modo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4488**

**MONITORIA**

**0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO**

1. Considerando a sentença de fls. 126/127, já transitada em julgado, torno sem efeito a citação de fls. 141/142.2. Publique-se.3. Após, nada sendo requerido ao arquivo com baixa.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103267-94.1996.403.6109 (96.1103267-6) - LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (FPN) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**1101522-11.1998.403.6109 (98.1101522-8) - PAULO VIZIOLI X MARINA MIORI PITA X RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROSA CLAUDIA MIORI PITTA X FERNANDO SESSO JUNIOR X RITA DE CASSIA MIORI PITTA ROSSINI X RENATO ROSSINI X VITORIO CALEGARO X APARECIDO MATHEUS X JOAO BASILIO X LUIZ POLI X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SONIA ESMERALDA RIBEIRO FRANZOL X ANTONIO JAIR RIBEIRO X MARIA ANUNCIATA BARNABE X ANOR GUIO X ELSIO GUIO X AURELIA LUIZA GUIO CEZARIN X MARIA APARECIDA GUIO FAVERO X VICENTINA DE PAULA ALEXANDRE COVOLAN X SANDRA APARECIDA ALEXANDRE BORTOLAZZO X MARIA ELISA DE JESUS ALEXANDRE X EUNICE ALEXANDRE BERALDO X ANTONIO TAMACIA X MARIA CELIA CHIODI ALEXANDRE X PAULO CESAR ALEXANDRE X ROSEMEIRE ALEXANDRE ALVES(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

(DESPACHO DE FLS. 643) Fls. 641 - Republicue-se o despacho de fls. 639, incluindo-se o nome do respectivo peticionário. Cumpra-se e intime-se. (DESPACHO DE FLS. 639) Fls. 632/638 - Prejudicado o pedido de habilitação, eis que os valores depositados em favor de Paulo Vizioli foram levantados em 2002 (fls. 448), conforme certidão de fls. 605.Int. Após, tornem os autos ao arquivo findo

**0036114-80.2000.403.0399 (2000.03.99.036114-5) - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Fls. 288/298: acolho as alegações. Tendo em vista terem sido os advogados Carlos Jorge Martins Simões e Sara dos Santos Simões os responsáveis também pela execução do julgado (fls. 168/169 e 182/202, reconsidero o despacho de fls. 278/279 e determino que, após o decurso do prazo para eventual recurso, seja expedido ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da advogada Sara dos Santos Simões. Cumpra-se e intimem-se.

**0001441-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(Proc. ADV. JOSE ANTONIO OINHEIRO ARANHA F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0002476-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002476-0) - CONCEICAO JACOMO SOARES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls., 444: Defiro a suspensão nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001682-06.2002.403.6109 (2002.61.09.001682-6) - JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA**

Trata-se de execução promovida por PLASDURAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 141/143, alegando que a intimação para pagamento foi feita apenas para ela, não obstante a Fermac Comércio e Distribuição Ltda. constasse também como ré. Aduz que não se trata de caso de solidariedade, devendo ser intimada a corrê.A parte exequente manifestou-se às fls. 140/154, aduzindo ser caso de solidariedade.Razão assiste à impugnante, uma vez que inexistente solidariedade entre os litisconsortes vencidos, que são condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo ser aplicada a regra do artigo 87 do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vige a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC. IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado. V. Na forma do jurisprudência, expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). VI. Recurso Especial improvido.(RESP 201303315298 - Relator ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEGUNDA TURMA. DATA 02/05/2014) Proceda-se à intimação da ré FERMAC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil dos cálculos apresentados fls. 136/138.

**0008184-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008184-1) - NAIR DO CARMO LAUREANO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.Intime-se

**0004152-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004152-5) - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9)** - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 236/240-Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003424-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003424-0)** - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0)** - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006882-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006882-1)** - PAULINO SUSSAI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6)** - ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/225 - 1. Decreto o sigilo nos presentes autos, relativamente aos documentos de fls. 218/225, devendo a Secretaria promover as anotações devidas, inclusive no Sistema Processual (MV/SJ - Nível 4 - documentos).2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011401-31.2010.403.6109** - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0005092-57.2011.403.6109** - APARECIDO SALVADOR MARCATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0005181-80.2011.403.6109** - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal (PFN) para que, nos termos da r. decisão definitiva, apresente os cálculos de liquidação do julgado.Prazo: 40 (quarenta) dias.2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.PARA PARTE AUTORA.

**0007204-96.2011.403.6109** - ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0004829-88.2012.403.6109** - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0005623-12.2012.403.6109** - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0008072-40.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-48.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 116. Defiro. 1. A realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 339,39 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) XANFER IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n. 02.962.230/0001-67; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo positivo o resultado da penhora on line, proceda a transferência dos valores à CEF para conversão em renda da União sob o código 2864. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0009393-13.2012.403.6109** - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Apresente a CEF, no prazo de dez dias os cálculos atualizados do débito. 2- Se cumprido, expeça-se carta precatória para Limeira-SP, visando a livre penhora e avaliação, devendo a exequente retirar a precatória e comprovar a sua distribuição no prazo de dez dias. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se e cumpra-se

**0002011-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 198/199 - INDEFIRO. Nos presentes embargos não houve condenação nas verbas de sucumbência, devendo a pretensa execução se dar nos autos principais (Processo 2000.03.99.010678-9. Int. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo dando-se baixa.

**0007997-30.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

(PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA)1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº2005.61.09.007789-0.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002109-46.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-26.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDUARDO FRANCO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA IGLESIAS FRANCO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.(PARA A EMBARGADA)

**0008316-61.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.(PARA PARTE EMBARGADA)

**0008340-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS)Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0008654-35.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.(PARA PARTE EMBARGADA)

**0008928-96.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

(PARA A EMBARGADA)Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial EDSON PIRES DA COSTA, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1105440-28.1995.403.6109 (95.1105440-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X REGINA GRANDE DA SILVA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME MENNA B. DE BARROS FALCÃO)

Considerando que o bloqueio da quantia de R\$ 15.109,41 foi feita em aplicação financeira pertencente à mãe da executada Ivone Freitas Grande, conforme documento de fl. 264 e 286, na qual são realizados os pagamentos de pensão e aposentadoria desta, proceda-se ao desbloqueio da quantia. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1104383-67.1998.403.6109 (98.1104383-3)** - DENIS BIANCHINI CONCEICAO(Proc. ADV. RICARDO KOJI MIAMOTO) X CHEFE SUBDIVISAO EXAME ADMISSAO DA ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002196-27.2000.403.6109 (2000.61.09.002196-5)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Fls. 416/420 - Desnecessária a decretação de sigilo ante o teor dos documentos apresentados.2. Fls. 399/401 - Considerando que não houve oposição pela União Federal (PFN), expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial n3969.280.6096-6 (fls. 375), em favor da Impetrante INDUSTRIAS ROMI S/A, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0006210-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006210-4)** - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002546-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002546-9)** - TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes do v. acórdão.Nada requerendo no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004451-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004451-8)** - DIRCEU BACETE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 188/189 - Dê-se ciência à Impetrante.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007725-75.2010.403.6109** - FATIMA APARECIDA DO AMARAL DE MELO(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência as partes do v. acórdão.Nada requerendo no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se

**0006256-23.2012.403.6109** - ELI DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007368-27.2012.403.6109** - LIMER-CART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.



**0005064-84.2014.403.6109** - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 285 - Solicite-se ao INSS, via e-mail a APSDJ, comprovação da averbação do período especial, nos termos da r. decisão definitiva. Coma resposta, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8)** - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HANTALIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/424 - Mantenho a decisão de fls. 415 por seus próprios fundamentos, eis que proferida dentro do poder geral de cautela do Juízo e em resposta ao postulado pela União Federal às fls. 408/413 que noticiou requerimento em Execução Fiscal de penhora no rosto dos presentes autos. Ademias, não vislumbro no presente caso prejuízo na medida preventiva determinada, eis que por ocasião do respectivo depósito, em não havendo óbice, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento em favor do seu beneficiário. Por fim, à mingua da interposição de recurso próprio do quanto determinado às fls. 415, proceda-se incontinenter à transmissão do respectivo ofício requisitório de fls. 416. Cumpra-se e intime-se.

**1100138-13.1998.403.6109 (98.1100138-3)** - EDNA MITIYO YOSHIOKA X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X ILSA DOMINGOS RIBEIRO X IVANI ANTONIO DA SILVA X JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO X LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARA SOLANGE QUINTANA(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDNA MITIYO YOSHIOKA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2)** - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3)** - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: Em face da decisão do E.TRF/3º Região, apresente a parte autora no prazo de dez dias os cálculos que entendem devidos em complementação. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo. Int.

**0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4)** - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial relativamente aos exequentes Antonio de Luca, Antonio Vieira e Antonio Aparecido de Moraes Leitão (fls. 209/273). A parte autora, intimada, manifestou sua concordância com os documentos apresentados e com o depósito realizado (fl. 278). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente aos exequentes Antonio de Luca, Antonio Vieira, Ângelo Furlaneto Neto, Adão Castorino e Antonio Aparecido de Moraes Leitão, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tem razão os exequentes ao aduzir a impossibilidade da CEF alegar a inexistência de extratos para a realização do cálculo dos valores devidos, já que transitada em julgado a decisão e ela não comprovou o pagamento dos valores devidos. Assim, para os autores Antonio Berto, Antonio Jurandir de Campos, Anísio Baldino, Altino Maia e Adelino Lopes da Silva, intime-os para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias cópias integrais das suas CTPS nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo). Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas do FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados. P.R.I.

**0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 413/414. Argui a embargante que a decisão é contraditória e não se coaduna com a realidade da situação do benefício. Os embargos são improcedentes. Reitero as fundamentações da decisão de fls. 404/405, considerando que por se tratar de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbice do segurado autor, deverão figurar como substitutos no polo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando o despacho mantido.

**0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7) - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 695/696 - Com razão a União Federal, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 693, eis que proferido em evidente equívoco. 2. Lado outro, havendo interesse na execução provisória (artigo 520 e ss do NCPC) manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista que a apelação nos autos dos Embargos à Execução forma recebidos apenas no efeito devolutivo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado no processo 00063430820144036109. Cumpra-se e Int.

**0007882-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007882-4) - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CPF informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl.204). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 198.

**0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RICARDO GIMENEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0012894-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012894-5) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 265 - Não obstante tenham sido apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em conta os termos do Ofício de fls. 265 que comunica a revisão do benefício do autor.Int.

**0006326-11.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0012108-96.2010.403.6109 - APARECIDO CABRAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.,

**0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS)Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

**0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 198/199 - Comprove o INSS, em 10 (dez) dias, o pagamento do complemento positivo, relativo aos valores descontados indevidamente no período de 01/09/15 a 31/01/16, conforme informado às fls. 195.Int. Cumprido, dê-se vista à parte autora.PARA PARTE AUTORA

**0010372-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0004144-81.2012.403.6109 - VALTER LUIS GERAGE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIS GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0008027-36.2012.403.6109** - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERNESTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206 - Ante a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, c/c 689, ambos do NCP. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCP, determino a intimação do espólio através dos patronos da autora falecida para que, no prazo de 6 (seis) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Após, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado.

**0009219-04.2012.403.6109** - EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0004048-95.2014.403.6109** - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1104786-70.1997.403.6109 (97.1104786-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processos autos n. 1104786-70.1997.403.6109O embargante sustenta seu pedido de desconsideração da personalização da pessoa jurídica na dissolução irregular da empresa, considerando que a mesma teve sua situação cancelada pela Junta Comercial, por não haver arquivamento no período de 10 anos. Esta situação não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a configuração dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Neste sentido: CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGTR IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do STJ, as regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. Ainda que não se possa redirecionar a execução com fundamento no Código Tributário Nacional, certo é que pode haver a despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilização dos seus sócios (art. 50 do CC), na hipótese de haver abuso da personalidade jurídica. 3. No presente caso, a agravante embasa seu pleito de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica na confusão patrimonial, que teria decorrido da dissolução irregular da empresa, tendo em vista que a mesma teve a sua situação cancelada pela Junta Comercial, por não ter havido qualquer arquivamento no período de dez anos. 4. Tal situação, no entanto, não implica em confusão patrimonial apta a dar ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não se enquadrando a dissolução irregular entre as hipóteses de desconsideração previstas no art. 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte Regional: AG 00073658020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 07/04/2011; e AG 00070562520114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 07/07/2011. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00073658020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 07/04/2011; e AG 00070562520114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 07/07/2011. 5. Agravo de instrumento improvido.) Assim, mantenho o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de redirecionamento da execução dos sócios. Int.

**1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

**1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA**

Fls. 219 - Considerando os valores à disposição deste Juízo, conforme extratos de fls. 226/232, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. Após, voltem-me conclusos.

**1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

**0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DA SILVA FRANCO**

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado, deixou de efetuar, tempestiva e voluntariamente, o respectivo pagamento, intime-se a exequente (CEF), para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento apresentado demonstrativo do débito atualizado, com os acréscimo do 1 do artigo 523 do CPC/15. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. 3. Cumprido o item 1, nos termos do 3 do artigo 523 do CPC/15, expeça-se mandado de livre penhora, seguindo-se os atos de expropriação. Sendo o caso de carta precatória, depois expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. 4. Cumpra-se e intime-se.

**0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO**

Fls. 69: Defiro tão somente as pesquisas junto ao sistemas da RENAJUD e ARISP. Após, dê-se nova vista a CEF. Cumpra-se. Intime-se.

**0004414-37.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado, deixou de efetuar, tempestiva e voluntariamente, o respectivo pagamento, intime-se a exequente (CEF), para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento apresentado demonstrativo do débito atualizado, com os acréscimo do 1 do artigo 523 do CPC/15. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.3. Cumprido o item 1, nos termos do 3 do artigo 523 do CPC/15, expeça-se mandado de livre penhora, seguindo-se os atos de expropriação. Sendo o caso de carta precatória, depois expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.4. Cumpra-se e intime-se.

**0005268-31.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA

1- Apresente a CEF, no prazo de dez dias os cálculos atualizados do débito.2- Se cumprido, expeça-se mandado de livre penhora nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do NCPC. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se e cumpra-se

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000792-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000792-6)** - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0003495-53.2011.403.6109** - EUVALDO SOUZA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4492**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004121-96.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANIA VELLOSO BRAGA DE OLIVEIRA(SP359939 - MATHEUS PITZER DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do acordo administrativo realizado entre as partes com a notícia de pagamento (fls. 31/33).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1)** - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 271/293).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Destaque-se, entretanto, que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS de pessoa falecida fica condicionado ao ajuizamento de ação própria perante a Justiça Estadual.P.R.I.

**0002278-72.2011.403.6109** - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOIraci Vieira da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/164, alegando padecer ela de erro material quanto ao benefício concedido, data do seu início e RMI. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Tem razão o embargante.Assim, o quadro constante à fl. 164 verso deve ser substituído pelo que segue:Nome: IRACI VIEIRA DA SILVABenefício concedido: Amparo assistencial ao deficienteNúmero do benefício (NB): 701.399.697-2Data de início do benefício (DIB): 17/11/2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoDo exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0007770-45.2011.403.6109** - NEUSA MARIA ALVES(SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Aos 08 de setembro de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora DANIELA PAULO VICH DE LIMA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas, a qual foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora Neusa Maria Alves, acompanhada ora nomeado como dativo Dr. Douglas José Bueno ,OAB/SP 375.988; a CEF representada por sua preposta Lívia Gomes dos Santos, portadora do CPF 366.888.978-30 e sua advogada Dra. Roberta Teixeira Pinto de Sampaio Moreira, OAB/SP 246.376; o advogado dativo de George Lemos de Oliveira e Amanda Brogio, Dr. Ulisses A. Barroso de Moura, OAB/SP 275.068; e Antonio Carlos de Camargo Caetano e Maria Elizabeth Salvador Caetano, acompanhados de seu advogado Dr. João Henrique de Oliveira Lopes, OAB/SP 333.043. Ausentes George Lemos de Oliveira e Amanda Brogio que pleitearam a sua oitiva por carta precatória. Pela autora foi dito: não tenho interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desisto da ação. Pelos réus foi dito: concordamos com a desistência pleiteada. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais aos réus os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento dos advogados dativos nomeados cujos honorários fixo no valor máximo da tabela. NADA MAIS.

**0009196-58.2012.403.6109** - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (às fls. 369/370) em face da r. sentença proferida às fls. 357/366 destes autos.Argui o embargante que não foi objeto do pedido do autor a concessão de aposentadoria e houve erro material na concessão de um dos períodos.Fundamento e DECIDO.Razão assiste ao embargante.Assim, a partir último parágrafo da fl. 363 verso, a sentença deve ser assim substituída:Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 120/122) e os períodos de labor especial ora reconhecidos. Constatado consoante planilha que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/05/2012), 33 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/01/1979 a 31/10/1981; 01/11/1981 a 30/11/1985; 06/05/1996 a 29/10/1996; 08/01/1997 a 30/11/2000; 01/02/2006 a 22/12/2008 e 25/03/2010 a 09/03/2011; b) MANTER o reconhecimento dos períodos como especiais de 05/05/1987 a 17/09/1998; 06/10/1988 a 20/06/1989; 28/08/1989 a 07/08/1990 e 10/08/1990 a 02/10/1994Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, considerando que a condenação não é de valor certo e líquido, não se aplicando o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CLAUDINEI DE ANDRADETempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1979 a 31/10/1981; 01/11/1981 a 30/11/1985; 06/05/1996 a 29/10/1996; 08/01/1997 a 30/11/2000; 01/02/2006 a 22/12/2008 e 25/03/2010 a 09/03/2011No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004495-15.2013.403.6143** - SEBASTIAO DO CARMO LOPES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO DO CARMO LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Aduz, em apertada síntese, que o INSS por força de ação anulatória pelo Juízo de Direito, sob n. 24/2001, que foi julgada procedente, foram desconstituídos os cálculos apresentados nos autos n. 140/1996, oportunidade em que se apurou complemento negativo correspondente a R\$ 11.036,84 (onze mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de abril de 2012, valores esses que foram recebidos em razão de majoração da renda mensal no NB n. 42/088.033.891-1, em decorrência da Execução de Sentença transitada em julgado nos autos n. 140/1996 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Leme-SP. Sustenta, ainda, que a autarquia vem promovendo descontos mensais consignados diretamente da folha de pagamento do autor, desde o mês de maio de 2012, em valor equivalente a 30% do valor mensal do benefício para o mês de competência 07/2012. Por fim, alega que a autarquia previdenciária não lhe oportunizou o direito de apresentar defesa nos autos do processo administrativo, ferindo o contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 15/108). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício recebido pelo autor sob n. 42/088.033.891-1 decorrentes da ação anulatória n. 24/01 (fls. 112/113). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 129/153. Alega que o autor ajuizou ação para revisão de seu benefício de aposentadoria, a qual foi julgada parcialmente procedente. Menciona que o INSS foi condenado tão somente a reajustar o valor do benefício. Afirma que fez a revisão da renda mensal inicial, o que não foi determinado na r. sentença. Mencionou que o INSS ajuizou ação anulatória de cálculos a fim de corrigir os equívocos, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado. Sustenta que a ampla defesa foi plenamente exercida pelo autor na ação judicial anulatória de cálculos, razão pela qual coube ao INSS apenas aplicar as consequências da decisão ao benefício do autor. Aduz que o autor recebeu benefício em valor maior do que o devido no período de 01/1998 a 11/2011, o que resulta em diferença de R\$ 11.036,84 (onze mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Réplica às fls. 167/171. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, verifica-se que em ação de revisão do benefício o autor foi condenado apenas e tão somente a reajustar o valor do benefício, contudo fez revisão da própria renda mensal inicial, o que não foi determinado na sentença. Em razão desse erro no cálculo o INSS ajuizou ação anulatória de cálculos para retificar o equívoco, a qual foi julgada procedente e transitada em julgado em 09/11/2011. Com fundamento nesta decisão, a autarquia previdenciária corrigiu a renda mensal inicial do autor e apurou os valores recebidos a maior, passando a descontar do salário do autor. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 2. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário. (TRF 3ª Região. AC 50849575520144047000 PR 5084957-55.2014.404.7000 Luiz Antonio Bonat. Julgamento 29/03/2016. 5ª Turma. Publicado em 30/03/2016) No presente caso, restou inconteste que a renda mensal inicial foi alterada por equívoco da autarquia previdenciária e houve boa-fé do segurado. Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos ao autor a maior em seu benefício no período de 01/1998 a 11/2011, devendo ser restituídos ao autor os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

**0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO BREVE E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Rafael de Assis ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da empresa Infra Tec Construtora Ltda objetivando o ressarcimento dos valores gastos com o término da obra do seu imóvel, pagamento dos danos materiais e morais e a restituição dos valores indevidamente pagos à primeira requerida (fls. 02/18). Aduz, em apertada síntese, ter adquirido um imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida e após constatar que os prazos contratuais não estavam sendo cumpridos e que havia vícios na construção das casas e do próprio condomínio, optou por assumir a construção do seu imóvel. Alega, ainda, que deveria pagar à Caixa Econômica Federal a chamada taxa de construção no período de 04/2010 a 04/2011 e após isso, passaria a amortizar a sua dívida. Afirma, porém, que em razão dos atrasos, em 03/2013 ainda estava pagando referida taxa. Informa que em razão do abandono do condomínio e das obras que ainda pendiam de conclusão, os moradores se uniram e terminaram os reparos mais urgentes. Aduz que tudo isso lhe causou dano material e moral, além do pagamento indevido da chamada taxa de construção à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 19/181). Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 184). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 192/239) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não tem qualquer vinculação com a construção do bem. No mérito, aduziu ser apenas o agente financeiro e que o simples fato do seu engenheiro visitar a obra antes da liberação do financiamento não importa em responsabilização pela qualidade e higidez da construção. Esclareceu que a construtora Infra Tec informou que os atrasos nas obras decorriam de modificações promovidas pelos mutuários nos imóveis sem a devida autorização. Afirma que no contrato firmado perante a Caixa, as

benfeitorias comuns do condomínio não estavam previstas, além de não terem sido comercializadas pelo banco, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade pela sua ausência no momento da entrega dos imóveis. Alega não ter sido conivente com vícios de construção e atrasos na obra, tanto que o engenheiro responsável pelo acompanhamento do cumprimento das etapas para liberação do financiamento apontou diversas pendências que deveriam ser corrigidas e muitas vezes opinou pela não liberação de valores à construtora. Esclareceu que a construtora firmou um acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0001702-45.2012.403.6109 no qual se comprometeu a sanar todos os problemas do empreendimento, tendo cumprido integralmente o que lá estabelecido. Afirmou que os valores cobrados durante a fase de construção dos imóveis são remuneração pelo capital emprestado. Aduziu ser responsabilidade exclusiva da construtora indenizar ou corrigir eventuais vícios de construção. Por fim, alegou inexistir prova de dano moral a ser indenizado e pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 237/243 e 246/306). Citada, a Infratec Construtora Ltda contestou (fls. 307/321) alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com a Ação Civil Pública nº 0001702-45.2012.403.6109. No mérito, aduziu que o requerente recebeu o imóvel pronto e acabado, tendo promovido a introdução de benfeitorias complementares e não abarcadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida em data posterior à entrega do imóvel a ele. Afirmou que o valor cobrado como sendo necessário ao término da obra suplanta em muito o valor pago pelo autor na aquisição do bem. Aduziu inexistir dano moral indenizável no presente caso e nem dano material, já que o imóvel foi entregue como previsto no memorial descritivo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 322/518). Houve réplica (fls. 526/531). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 573/581). Foi elaborado laudo técnico pericial (fls. 607/651). A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 654/655, a Infratec o fez às fls. 657/780 e o autor às fls. 783/784. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. a) Ilegitimidade passiva.** Aduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação, vez não ter qualquer responsabilidade sobre a construção do imóvel. Ocorre que conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameaçam o exercício regular desse direito. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 470742, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 26/03/2014) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012) Ademais, no voto vista proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 738071, fica claro que a legitimidade da Caixa Econômica Federal somente está presente quando ela interfere e praticamente gerencia toda a construção da obra, inclusive com a indicação da construtora, o que não é o caso dos autos. Segue trecho do referido Acórdão: Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem

responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação relativamente aos vícios de construção. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal relativamente aos vícios de construção existentes no imóvel. Entretanto, relativamente à eventual restituição da taxa de construção é ela parte legítima, na medida em que cobrou os valores e foi a destinatária deles. b) Conexão com a Ação Civil Pública nº 0001702-45.2012.403.6109. Aduz a empresa Infratec existir conexão entre esta ação e a ação civil pública supra referida. Rejeito, porém, a arguição na medida em que a opção de aderir ao que foi decidido na ACP ou prosseguir com sua ação individual. Tendo sido devidamente informada nestes autos que existe uma ACP em trâmite e não tendo pleiteado a suspensão destes autos até o deslinde daquele, não poderá, posteriormente, beneficiar-se de eventual sentença mais favorável que lá seja proferida (artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido também: É cabível a suspensão de ação individual ajuizada por depositante de caderneta de poupança para o recebimento da correção monetária decorrente de planos econômicos na hipótese em que o ministério público ajuíza ação civil pública com a mesma matéria de direito, pois é necessário garantir a efetividade da atividade jurisdicional em relação a macrolídes, evitando-se a multiplicidade de processos individuais, efetuando-se a interpretação teleológica do artigo 81 do CDC, no sentido de assegurar o direito de ajuizamento da pretensão individual, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais para se aguardar o julgamento da ação coletiva. ..INDE: (VOTO VENCIDO) (MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)) Não é cabível a suspensão de ação individual ajuizada por depositante de caderneta de poupança para o recebimento da correção monetária decorrente de planos econômicos na hipótese em que o ministério público ajuíza ação civil pública com a mesma matéria de direito, pois a ação individual não pode sofrer suspensão impositiva, se assim não o desejar o titular do direito material, e porque o artigo 104 do CDC, referindo-se ao artigo 81, incisos I e II, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, excluindo-se os autores de ações individuais dos benefícios decorrentes dos efeitos erga omnes da ação coletiva. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Recurso Especial 1110549, Relator Sidnei Beneti, DJE 14/12/2009). 2.2. Mérito. No mérito a controvérsia cinge-se à análise de atraso na entrega das obras e consequente necessidade do autor promover o término da construção do seu imóvel o que gerou o pagamento supostamente a maior da taxa de construção à Caixa Econômica Federal, além de gastos com a obra de danos morais. Primeiro analisarei a questão do vício no imóvel e, portanto, a indenização por danos materiais. Registre-se, inicialmente, ser assente que a responsabilidade do construtor por reparação de danos é abrangida pela legislação consumerista, na forma prevista no art. 12 Código de Defesa do Consumidor, dispensando a comprovação de culpa ou dolo quando caracterizados o dano e o nexo de causalidade. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3. O fabricante, o produtor, o construtor, o importador ou o importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido também é o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. (...) 7. A responsabilidade das requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual resulta do art. 389 do Código Civil e deve respeitar as disposições dos arts. 402 a 405 do mesmo Codex. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1501734, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 10/08/2011). Estabelecida ser a responsabilidade objetiva, resta analisar a existência do dano, a conduta dos réus e o nexo de causalidade entre um e outro. O dano restou evidenciado tanto pelas fotos colacionadas aos autos (fls. 24/30), quanto pelo laudo técnico pericial acostado aos autos pelo perito engenheiro nomeado por este Juízo (607/651). De fato, como bem aventado pela construtora ré, alguns dos reparos ou das obras ou benfeitorias realizadas pelo autor em seu imóvel não condizem com o que é proposto pelo Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, com uma habitação popular e cujo valor inicial correspondia a R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais) em 30/04/2010. Entretanto, o senhor perito nomeado elaborou seu laudo considerando essa circunstância, ou seja, os parâmetros estabelecidos pelo Programa, tendo concluído que de fato, quando da entrega das chaves, havia vícios

que deveriam ter sido sanados pela construtora e não foram. O argumento de que não houve a devida comunicação não se coaduna com as provas acostadas aos autos e nem mesmo com a existência de Ação Civil Pública buscando tutelar coletivamente os direitos supostamente violados. O senhor perito, em seu laudo concluiu: 8.1. As não conformidades reclamadas pelo Requerente sobre sua casa, vendida e financiada pela CEF, em parte são reais, pois a casa, considerada pela Infratec Construtora Ltda como acabada, foi entregue com não conformidades, apesar de o contrato ser entre o Requerente e a CEF (grifo nosso). 8.2. As não conformidades consideradas, detectadas no momento da vistoria, foram decorrentes de patologias de origem Endógena (causas com origem em fatores inerentes à própria edificação), ou seja, os problemas considerados foram os que têm origem em execução inadequada de serviços e emprego de materiais de qualidade duvidosa. 8.3. Reparos necessários a estas não conformidades precisaram ser realizados com urgência, pois quanto mais tempo passasse sem solução, maior depreciação do imóvel e transtornos para o Requerente, que tinha pressa de utilizar o seu imóvel. 8.4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF E A INFRA-TEC CONSTRUTORA LTDA, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil MÁRCIO AFONSO BRUNINI FRANCI - CREA 5061270904/D, e a Arquiteta Urbanística ALESSANDRA CRISTINA BRUNINI FRANDI - CREA 5060764923/D, segundo as ARTs nºs 94282720012762726 e 94282720012762727, são os responsáveis pelas não conformidades encontradas no imóvel do Requerente. 8.5. O Departamento de Engenharia da Requerida CEF concordou, aprovou o empreendimento e vendeu o imóvel, financiando-o, uma vez que o projeto aprovado pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Rio Claro atendia às normas de financiamento da instituição. O acompanhamento no andamento da obra se deu pela Requerida CEF, fazendo medições no sentido de liberação das cotas acordadas mensalmente para cada etapa edificada e concordou com a Requerida Infratec Construtora Ltda em seus atrasos, sem anuência do Requerente. 8.7. A solução das não conformidades apresentadas no prédio do Requerente era do conhecimento da INFRA-TEC CONSTRUTORA e do Engenheiro civil responsável pela obra; as soluções apresentadas desde o início da habitação do imóvel foram insuficientes para resolver os problemas continuaram causando transtornos para o seu ocupante. 8.8. As causas das não conformidades das alvenarias, laje de forro, azulejos, molduras, revestimentos de reboco e azulejos e seus acabamentos em que se encontrava o imóvel se deveram às infiltrações e material de baixa qualidade; as fissuras existentes nas alvenarias do dormitório 2 se deveram à movimentação da laje de forro, devidamente ao aquecimento solar e o radier não sofrer a mesma variação da laje do forro. 8.9. O Requerente promoveu os reparos das não conformidades, porque a Infratec Construtora Ltda deixou de fazê-los. 8.10. As modificações/alterações/ampliações foram executadas pelo Requerente sem autorização da Requerida CEF, conforme contrato. 8.11. As modificações/alterações/ampliações foram executadas pelo Requerente sem responsável técnico. 8.12. As modificações/alterações/ampliações foram executadas pelo Requerente sem aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro. 8.13. Os valores envolvidos nos reparos das não conformidades, modificações e ampliações do imóvel do Requerente, encontram-se no ANEXO IV. 8.14. O padrão de qualidade do acabamento realizado pelo Requerente ficou muito acima do padrão estabelecido para o PMCMV (Programa Minha Casa/Minha Vida), conforme acordado em contrato, que quis melhorar o conforto, qualidade de vida e valorizar o imóvel. Portanto, restou evidente o dano causado ao autor. A conduta somente pode ter sido desenvolvida pela construtora responsável pela obra o que, aliás, também foi atestado pelo senhor perito. O nexo de causalidade entre um e outro é evidente. Logo, faz o autor jus à indenização pelos danos materiais sofridos os quais, porém, fixo em R\$ 22.362,46 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 04/04/2016, em razão desse valor corresponder ao equivalente para o término dos reparos no imóvel considerando o padrão de construção do Programa Minha Casa Minha Vida. Agora, passo a analisar a necessidade de restituição da chamada Taxa de Construção cobrada pela Caixa Econômica Federal. Prevê o contrato firmado entre o autor e a CEF: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações aqui estabelecidas. (...) CLÁUSULA SÉTIMA ... (...) II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: i) Durante a fase de construção, onde são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FG HAB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste instrumento. II) Após a fase de construção, inicia-se o período de retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização descrito na letra C deste instrumento, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso e a comissão pecuniária FG HAB, descritos neste instrumento. (grifo nosso). Dos termos do contrato verifica-se, de fato, que durante a fase de construção não haveria a amortização dos valores tomados em mútuo, mas tão somente o pagamento de encargos contratuais. Há previsão também no sentido de que ainda que não concluídas as obras, passado o prazo estabelecido, seria iniciada a fase de pagamento das prestações de retorno, ou seja, a amortização do débito. Além disso, há menção expressa de que essa fase de construção seria assim considerada até o término do cronograma da obra e não da obra em si. Portanto, após o término do prazo assinalado para a construção, não caberia mais a cobrança dos encargos contratuais previstos para essa fase. Tendo em conta essas informações e considerando o documento de fls. 70/77 que estabelecia como previsão para o término das obras 29/04/2011 obedecendo ao cronograma, após essa data não é mais possível a cobrança das taxas devidas durante a fase de construção, devendo a CEF ressarcir os valores. Não há que se falar que o documento supra referido tratava-se apenas de uma previsão, pois tendo a tido a CEF oportunidade de produzir provas, deveria ter feito juntar aos autos o cronograma específico da obra, prova essa que ela não se desincumbiu em produzir. Não reputo, porém, comprovada a má-fé da instituição financeira, já que houve de fato o atraso na conclusão da etapa construtiva, razão pela qual não entendo possível o ressarcimento em dobro, mas tão somente o simples, devidamente corrigido a partir da cobrança indevida e com a incidência de juros de mora desde a citação do banco nestes autos. No mais, é incontestável, também, que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Reta, agora, analisar o quantum indenizatório. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do

ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas fixo seu montante em R\$ 40.000 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, rejeito a preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 0001702-45.2012.403.6109 e acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de vícios na construção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) CONDENAR a ré INFRATEC CONSTRUTORA LTDA a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 22.362,46 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 04/04/2016, devendo haver a devida correção até a data do efetivo pagamento e a incidência de juros de mora desde a citação;b) CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir ao autor os encargos contratuais cobrados indevidamente após 29/04/2011 de forma corrigida a partir de cada cobrança e com a incidência de juros de mora desde a citação; ec) CONDENAR as rés, em regime de solidariedade, a pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigidos a partir desta data e com a incidência de juros de mora desde a citação.Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao advogado do autor honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que no seu caso abrange o valor a ser restituído e os danos morais.Condeno a Infrotec Construtora Ltda a pagar ao advogado do autor honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que no seu caso abrange o valor dos danos materiais e dos danos morais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006519-84.2014.403.6109 - INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por Inês Valéria Rubinato Cibim Campanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 29/04/1995 a 27/03/2014 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/69).Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos óleo, graxa e hidrocarbonetos para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/88).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Considerando a declaração de fl. 15, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 27/03/2014.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado

pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 27/03/2014. No período de 29/04/1995 a 27/03/2014, a autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no setor de saúde, onde exerceu a função de técnico de enfermagem e foi exposta a vírus, bactérias e outros microorganismos patogênicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. Reconheço a atividade como especial apenas em parte. Até 05/03/1997 era possível o enquadramento pela função, razão pela qual, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, reconheço a atividade como especial. Para o período posterior, não é possível o reconhecimento, já que o PPP apresentado indica a existência de EPI eficaz à eliminação da agressividade dos agentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015). Logo, conforme tabela que se segue, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 58) a autora possuía, à época do requerimento administrativo (27/03/2014 - fl. 16) tempo de labor especial de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por INES VALÉRIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; e b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 01/10/1987 a 13/07/1989 e 17/07/1989 a 28/04/1995, considerados incontroversos nestes autos. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova



documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do labor especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão. Condene o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene também a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilícida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: INES VALÉRIA RUBINATO CIBIM CAMPANHATempo de serviço especial reconhecido: a) 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado para a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras. Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 162.230.135-5Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 259/268, alegando ter sido nela reconhecido período de labor posterior à DIB 27/04/2010 o que caracterizaria a desaposentação e não a mera revisão do benefício. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Na r. sentença de fls. 259/268 foram reconhecidos como sendo de labor especial os períodos de 08/04/1976 a 27/03/1979, 11/07/1979 a 04/12/1980, 08/12/1980 a 06/01/1982, 10/05/1982 a 30/08/1984 e 18/12/2003 a 10/10/2007. Portanto, não houve o reconhecimento de qualquer período posterior à DIB, razão pela qual não há que se falar em desaposentação e no vício alegado pelo INSS. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004725-91.2015.403.6109 - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 157/200, alegando ser ela omissa ao não condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 367/368) em face da r. sentença proferida às fls. 357/361 destes autos. Argúi a embargante ser a sentença omissa ao não confirmar ou revogar a tutela antecipada. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Considerando não ter sido revogada a tutela antecipadamente concedida, presume-se ter sido ela mantida. Entretanto, evitar eventuais prejuízos ao requerente em razão de entendimento diverso da União, integro a sentença para que seu dispositivo passe a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, confirmo a tutela concedida antecipadamente e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que determino à ré que forneça ao autor o medicamento denominado OPSUMIT (MACITENTEAN), em quantidade necessária ao tratamento indicado, conforme prescrição médica. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000539-88.2016.403.6109 - MARIA JOSE FERRAZ VALERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por MARIA JOSÉ FERRAZ VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/04). Aduz ter trabalhado como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 137/945

rurícola em todo o período de 1960 a 2010 com alguns intervalos de tempo contando com registro em CTPS. A parte autora juntou documentos (fls. 05/67). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 70. Citado, o INSS contestou alegando a não comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao período equivalente à carência necessária para a concessão do benefício; a ausência de início de prova material do labor rural; a impossibilidade do cômputo do período anterior a 11/1991 para fins de carência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/80). Juntou documentos (fls. 81/85). Houve réplica (fls. 88/91). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 101/106). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.

Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fls. 11/12, nasceu em 27/11/1948. Dessa forma, quando do ajuizamento desta ação, em 01/06/2016, posto não ter havido requerimento administrativo, contava com 67 (sessenta e sete) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: ( ) 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/11/2003. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2003 é de 132 (cento e trinta e dois) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, por 11 (onze) anos. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural de 1960 a 2010. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão do seu casamento celebrado em 24/01/1981 na qual consta como profissão sua e do seu esposo lavrador (fl. 14); b) CTPS na qual constam os seguintes vínculos como rurícola: 01/01/1977 a 16/02/1979, 01/06/1983 a 24/11/1983, 01/06/1987 a 10/09/1987, 16/05/1991 a 25/11/1991, 15/06/1992 a 11/11/1992, 01/06/1993 a 18/11/1993, 01/06/1994 a 14/11/1994, 15/05/1995 a 27/11/1995, 02/05/1996 a 30/11/1996, 02/06/1997 a 05/12/1997, 11/05/1998 a 14/12/1998, 03/05/1999 a 06/11/1999, 09/05/2000 a 14/10/2000, 14/05/2001 a 29/11/2001, 03/06/2002 a 30/11/2002, 02/06/2003 a 29/11/2003, 14/06/2004 a 16/12/2004 e 01/07/2005 a 03/11/2005. A autora em seu depoimento pessoal disse que trabalha na agricultura desde os 12 (doze) anos. Afirmou ter nascido no Sítio Corriginho em Charqueada/SP de propriedade do seu pai. Afirmou que trabalhava para o senhor José Meneguel, na Fazenda São Paulo, cortando cana, carpindo, trabalhava como boia-fria, por diária. Disse que Pedro Gava era o anterior proprietário do local. Afirmou que era solteira à época e quando casou foi trabalhar para Brunelli e passou a morar na Fazenda São Miguel. Esclareceu que trabalhava para patrões diferentes dos do seu marido. Disse trabalhar na roça até hoje e que agora mora no Sítio Antoneli. Afirmou que depois do Brunelli trabalhou para o Dequanti e depois passou a trabalhar para o irmão, onde está até hoje e trabalha diariamente plantando cana e cereais. A testemunha Ezequias da Cunha disse conhecer a autora desde os 15 (quinze) anos de idade. Afirmou tê-la conhecido na Fazenda São Paulo em Charquada/SP e que ela trabalhava todos os dias na lavoura. À época em que trabalharam juntos, trabalharam para José Meneguel. Afirmou que quando a autora casou ela passou a morar num sítio vizinho à Fazenda, mas passou a trabalhar para outra pessoa, também diariamente. Esclareceu que a autora sempre viveu na roça e ela trabalha até hoje. A testemunha João Pedro disse conhecer a autora desde 1963/1964 da Fazenda São Paulo. Disse que à época a autora trabalhava com um sitiante vizinho chamado Afonso Meneguel e, posteriormente, passou a trabalhar na Fazenda São Paulo para José Meneguel. Afirmou que a autora trabalhava mais no tempo da safra de cana. Esclareceu que a autora trabalha até hoje no mesmo lugar. Disse que a autora trabalhava todos os dias e trabalha até hoje, mas não soube informar o local. A testemunha Salvadora Alice dos Santos Pedro disse conhecer a autora desde criança, pois frequentaram a mesma escola. Afirmou que a autora trabalha na roça desde criança, pois seus pais eram agricultores. Não soube dizer com precisão o local em que a autora trabalhava, mas disse que ela trabalhou para José e Afonso Meneguel, que eram vizinhos e trabalhou para o Defan, sempre na lavoura com o corte de cana e capinagem. Não soube informar se a autora ainda trabalha na roça. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. A certidão de casamento da

autora demonstra que à época do seu casamento, aos 32 (trinta e dois) anos, a autora já era considerada lavradora, assim como o seu esposo. Antes desse período, porém, considerando também que a CTPS apresentada tem seu primeiro registro em 01/01/1977, não é possível qualquer reconhecimento do labor rural da autora, vez inexistir nos autos início de prova material para tanto. Nesse ponto, cabe destacar que a prova exclusivamente testemunhal não pode ser utilizada para esse fim. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Ação Rescisória 3994, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 01/10/2015). Competia à autora, portanto, juntar aos autos documentos seus ou de seus pais que pudessem demonstrar de maneira inicial o trabalho anterior a 1961 na lavoura o que ela, apesar de devidamente intimada (fls. 95/96), não fez (fls. 98/99). De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram consistentes ao confirmar o labor rural da autora, sendo harmônicos também ao indicar que conheceram a autora por volta de 1963/1964 ocasião em que tomara ciência do seu labor na lavoura. Todos eles também foram claros ao destacar que até hoje a autora permanece trabalhando na roça. Assim, reconheço o labor rural desenvolvido apenas no período de 24/01/1961 (primeiro documento com início de prova material acostado aos autos) até hoje. Portanto, tendo a autora cumprido o requisito da carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, faz jus ao benefício pretendido. Resta, agora, analisar o outro ponto controvertido, quais seja, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Considerando que a Autora, nascida em 27/11/1948 (fl. 12), implementou o requisito etário em 27/11/2003, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de novembro de 1992 a novembro de 2003, 132 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como pela própria autora, além do fato de que constam registros em sua CTPS até 11/2005, reputo preenchido este requisito. Caso consideremos a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que se deu na via administrativa em 27/11/2008 (fl. 65), também faz jus a autora à aposentadoria pleiteada vez que vem trabalhando direto como rural, até hoje, inclusive. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ FERRAZ VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR o período de labor rural de 24/01/1961 até a data da audiência realizada nestes autos (25/08/2016); eb) CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER 27/11/2008 (fl. 65). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: MARIA JOSÉ FERRAZ VALERIO Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 147.812.236-3 Data de início do benefício (DIB): 27/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002582-95.2016.403.6109 - CREATE CONFECÇOES E SILK SCREEN LTDA (SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de ação proposta por CREATE CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência autorizando a continuidade dos pagamentos relativos ao parcelamento a que aderiu mediante depósito das parcelas devidas. Ao final, requer que se declare insubsistente a sua exclusão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com o seu restabelecimento. Sobreveio petição da autora desistindo do feito (fl. 168). A União Federal concordou com a desistência mediante a utilização dos depósitos feitos nos autos para pagamento parcial do saldo remanescente dos débitos não parcelados pela autora e desde que haja condenação em honorários sucumbenciais (fl. 174). Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que concerne aos valores depositados nos autos, considerando existirem débitos a serem quitados pela autora e tendo ela efetuado os depósitos exatamente para isso, determino a sua conversão em renda da União que deverá, portanto, utilizar os valores para abatimento dos débitos não parcelados pela autora. Oficie-se à CEF determinando a conversão. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, caput e 2º e 3º, inciso I e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003540-81.2016.403.6109** - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA.BEMA - Empreendimentos, Importação e Construções Ltda ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do crédito bancário com a reconsideração da perda do bem cujo valor é muito superior ao do débito que ele garante.Intimado o autor a recolher as custas processuais devidas a esta Justiça Federal (fls. 118 verso, 123, 144, 266 e 274), permaneceu ele silente (fl. 275).Pelo exposto, caracterizada a falta de pressuposto de constituição do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e 486, 2º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Deverá a parte autora arcar também com as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004142-72.2016.403.6109** - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Dorival de Jesus Bonon ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de valores referentes a benefício previdenciário alegadamente devidos para o período de 28/02/2005 a 01/09/2015 (fls. 02/10). Aduz, em apertada síntese, ter tido deferida na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/2004 (NB 42/128.027.078-8) o qual foi cancelado em 28/02/2005 sem o pagamento dos valores atrasados. Afirma ter ajuizado mandado de segurança para o restabelecimento do benefício, o que foi obtido em 31/08/2015 sem a possibilidade, porém, de cobrança dos atrasados em razão da natureza da ação. Vem agora, nestes autos, requerer o pagamento dos valores atrasados. Juntos documentos (fls. 11/1006). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 1009). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor ante a inadequação da via eleita; a ocorrência de preclusão, tendo em vista não ter havido o reconhecimento em sentença da existência de valores atrasados a serem pagos ao autor; e a existência de coisa julgada, já que nos autos do mandado de segurança não houve o reconhecimento da existência de valores atrasados a serem pagos. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito, aduziu a não comprovação do fato gerador do débito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 1011/1016). Houve réplica (fls. 1019/1025). A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada à fl. 1027. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. 2.2. Prejudicial de mérito: prescrição quinquenal. Compulsando os autos verifico que o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 17/06/2004 com início de vigência em 31/05/2003 (fl. 16). Impetrado mandado de segurança em razão da mora do INSS em pagar administrativamente os valores em atraso, o benefício foi suspenso em 28/02/2005 (fl. 231) e cancelado em 20/04/2005 (fls. 330/331). A decisão definitiva proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.09.002243-8 foi no sentido de reconhecimento dos períodos que estavam sendo discutidos como sendo de labor especial (fls. 446/450). Em razão da decisão proferida, apesar da interposição de recursos extraordinários, o INSS reimplantou o benefício do autor em 01/09/2015 (fls. 880 e 883). Do histórico cronológico acima traçado, verifico não ser possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, já que em nenhum momento o autor permaneceu inerte, pelo contrário, apenas ainda não recebeu os valores que alega lhe serem devidos em razão da utilização de todos os recursos possíveis dentro do ordenamento jurídico brasileiro e aplicáveis ao presente caso. Assim, rejeito a prejudicial de mérito. 2.3. Mérito. No mérito a controvérsia cinge-se à análise do direito à percepção dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição entre 28/02/2005 e 01/09/2015. A r. decisão definitiva foi prolatada nos seguintes termos: Assim, os períodos apontados devem ser enquadrados como especiais e convertidos para comuns. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. (fls. 446/450). Em sua apelação o autor requer: Portanto, é de rigor a reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a contradição acima fundamentada, concedendo a segurança jurídica e tratamento com igualdade, sem discriminação ao apelante, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário, como medida de Justiça! (fls. 420/421). Do acima exposto verifica-se que apesar de não ter constado expressamente na r. decisão a determinação para restabelecimento do benefício, isso ficou claro em razão do provimento integral da apelação da autora na qual isso foi pleiteado. Aliás, esse foi o entendimento também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se pode extrair do seguinte trecho da decisão proferida em face da interposição de recurso pela parte autora: Inicialmente, não tem razão a parte autora em seu pleito, pois as parcelas vencidas (devidas desde a cessação do benefício até o efetivo restabelecimento) deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Logo, ainda que também nesta decisão não tenha restado expressa a necessidade de pagamento dos atrasados, está nela clara essa determinação, na medida em que apenas adverte não ser a cobrança possível em sede de mandado de segurança. Logo, entendo ser procedente o pleito autoral, na medida em que foi vítima de equívocos cometidos pela autarquia previdenciária ao cancelar o seu benefício e em razão da tramitação de diversos processos foi vítima mais uma vez ao não ter o seu benefício restabelecido de imediato quando da constatação de irregularidades na cessação. Não pode o autor ser outra vez prejudicado com o não deferimento do quanto agora pleiteado. Por fim, destaco não haver que se falar em preclusão ou coisa julgada, pois a cobrança dos valores não foi discutida nos autos do mandado de segurança até mesmo por impedimento aventado pelo próprio Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e a prejudicial de mérito e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o INSS a pagar a ela os valores relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.027.078-8 devidos no período de 28/02/2005 a 01/09/2015. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0011288-43.2011.403.6109 - JOAO RIBEIRO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. JOÃO RIBEIRO ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. A petição inicial foi indeferida ante a falta de interesse processual considerando a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 24/25). Após a interposição de diversos recursos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença e a intimação da parte para comprovar o requerimento administrativo em 30 (trinta) dias, estabelecendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para a apreciação do INSS (fls. 94/95). Intimada a parte (fls. 103), ela comprovou o agendamento do requerimento administrativo (fls. 107/109). Intimada a comprovar a resposta conferida ao pleito administrativo pelo INSS (fls. 111 e 114) o patrono da parte autora informou não ter mais contato com ela e que não houve, por parte do INSS, qualquer resposta (fls. 113 e 116). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos verifico que o documento de fl. 109 é apenas um agendamento de atendimento, não sendo apto a comprovar o efetivo requerimento administrativo do benefício. O documento foi emitido em 01/03/2016 e o atendimento estava previsto para 23/03/2016. Assim, considero ter a parte descumprido o quanto determinado no v. acórdão o que permite a extinção do feito sem análise do mérito pela falta de interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003965-16.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARIO OSVALDO CAPPELLETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 117/115, alegando padecer ela de erro material, na medida em que condenou o ente em valores de honorários sucumbenciais superiores aos encontrados pelo contador judicial, apesar de ter acolhido referidos cálculos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, uma vez que houve excesso de execução e acolho os cálculos da Contadoria de fls. 96/104, fixando o valor do principal a restituir em R\$ 23.122,71 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 2.448,91 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados até abril 2013. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 31.218,63 - R\$ 25.571,62 = R\$ 5.647,07), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que o ente intentava pagar (R\$ 31.218,63 - R\$ 18.407,83 = R\$ 12.810,80), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0006344-90.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Francisco Carlos de Mesquita opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/68, alegando ser ela omissa por não ter determinado a correção da RMI do embargante; não ter determinado o pagamento administrativo das diferenças devidas a partir do mês subsequente à data dos cálculos; e não alertou ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão em parte o embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 45/50 fixando o valor da condenação em R\$ 8.630,75 (oito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/2014. Deverá ainda o embargante readequar a RMI do benefício concedido ao embargado nos termos do parecer da contadoria judicial de fls. 30/31. No que concerne ao pedido de pagamento dos valores a partir da data dos cálculos, indefiro-o, já que o montante será devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e será quitado por meio de ofício requisitório. No mais, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 11.309,11 - R\$ R\$ 8.630,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 5.292,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 362/411 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0002578-92.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO SALVADOR BELINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Reinaldo Salvador Belini, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 29/43, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 44) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 49). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 193/195 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 55.357,53 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 02/2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 55.357,53 - R\$ 46.227,14 = R\$ 9.130,39), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0002585-84.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-37.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Joana Elpidio de Oliveira Soava, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/27). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 39/41, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 43) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 45). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 39/41 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 10.754,52 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 02/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 10.754,52 - R\$ 9.653,69 = R\$ 1.100,83), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0003150-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SANTA DE ALMEIDA FELIPPE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Santa de Almeida Felipe, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 18/23, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fls. 29/30) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 33). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 166/167 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 12.167,64 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 01/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 12.167,64 - R\$ 10.879,86 = R\$ 1.287,78), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0003979-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA ALVES FLORIANO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 27/31 fixando o valor da condenação em R\$ 166.816,58 atualizados até 03/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R 189.617,40 - R166.816,58) nos moldes do artigo 85, parágrafo 3, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante por sua vez no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intetava pagar ( R 166.816,58 - R 122.957,08) nos moldes do artigo 85, parágrafo 3, inciso I do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 27/31 aos autos principais, Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

**0004123-03.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TEREZA MURARI GURGEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)



Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Tereza Murari Gurgel, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/17). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 19/21, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 25) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 29). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial nos primeiros cálculos por ele apresentados e conforme o seu parecer de fl. 19 correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 19/21 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 29.352,31 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizados até 03/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 29.352,31 - R\$ 24.740,51 = R\$ 4.611,80), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0005456-87.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-98.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de João da Silva Homes, alegando excesso na execução em razão do cálculo incorreto dos juros e da correção monetária e, conseqüentemente, dos valores devidos a título de honorários. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 14/15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 17/22, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS reiterou suas alegações iniciais (fls. 25/28) e o embargado concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (fl. 31). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 17/22, fixando o valor da condenação em R\$ 287.837,10 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos) atualizados até 06/2015. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor deferido e o valor que a autarquia pretendia pagar (R\$ 287.837,10 - R\$ 240.254,84 = R\$ 106.713,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando ter o embargado decaído de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 17/22 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005708-90.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Amélia Ribeiro Luiz, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/17). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 20/24, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 30) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 34). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 323/327 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 167.459,33 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizados até 06/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 167.459,33 - R\$ 124.676,23 = R\$ 42.783,10), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0005711-45.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSEAS CORREA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Oseas Correa, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/17). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 19/23, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 25) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fls. 27/28). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 12/123 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 42.495,92 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) atualizados até 06/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 42.495,92 - R\$ 35.153,23 = R\$ 7.342,69), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0005880-32.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-63.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TEREZINHA DE FATIMA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Terezinha de Fátima Silva, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/14). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 16/49, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 21) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 25). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o quanto determinado na r. decisão definitiva e equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 192/194 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 47.257,35 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 06/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 47.257,35 - R\$ 38.742,31 = R\$ 8.515,04), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

**0005897-68.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004531-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LEONEL JORGE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 58.846,02 atualizáveis até 06/2015. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pelo autor e aquele que o autarquia intentava pagar (R\$ 16.402,43) nos moldes do artigo 85, parágrafo 3, inciso I do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009387-98.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Marques de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 51.877,88 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011808-73.2015.403.6105** - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A empresa CBP Indústria Brasileira de Poliuretanos Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 187/192, alegando padecer ela dos seguintes equívocos: não houve pedido liminar; não houve a apreciação do pedido de transferência dos valores depositados judicialmente em Campinas para conta da CEF vinculada a Piracicaba e a estes autos; o pedido não se restringiu às operações de hedge, mas a todas as operações financeiras, diferente do quanto disposto na sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, o segundo parágrafo da fundamentação da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas, inclusive as de hedge, ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. Ao dispositivo da sentença, por sua vez, deve ser acrescentado o seguinte trecho: No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para que transfira à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, agência 3969, conta 3969.635.9982-0 - COFINS e 3969.635.9983-0 - PIS), os valores depositados nas contas 2554.635.00024195-0 - COFINS e 2554.635.00027196-8 - PIS. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0016510-62.2015.403.6105** - BENEDITA ELISABETE SOARES ANTONELI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITA ELISABETE SOARES ANTONELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP, objetivando o devido cumprimento do acórdão n. 33/2014 proferido pela 04ª CAJ/CRPS. Alega que em 16/07/2012 a impetrante protocolou requerimento do benefício assistencial ao idoso na agência da previdência social em Capivari/SP, sendo processado sob n. 88/552.386.018-9 e indeferido. Afirma que inconformada com o indeferimento acima, a impetrante recorreu à instância administrativa superior, recurso este protocolado sob n. 35.491.001931/2012-77 e distribuído à 13ª JR/CRPS - Décima Terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos, que através de acórdão n. 1539/2013, negou-lhe provimento. Menciona que recorreu novamente ao órgão superior competente, tendo sido o processo remetido a 04ª CAJ/CRPS, a qual por meio do acórdão n. 33/2014 de 13/01/2014, deu-lhe provimento, reconhecendo o seu direito a concessão do benefício almejado. Aduz que em 27/01/2014 o processo foi encaminhado ao INSS e em 10/03/2014 retornado ao órgão julgador com pedido de revisão do acórdão. O pleito da autarquia foi indeferido e em 15/08/2014 os autos do processo retornaram ao INSS para cumprimento da decisão. Destaca que desse essa data o processo encontra-se parado na agência do INSS em Capivari/SP para cumprimento do acórdão. Em razão dos fatos, realizou uma reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social em 30/03/2015. O parquet requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 fl. 47. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposição da Lei nº 12.016/09, no seu artigo 23, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, verifica-se que a impetrante teve ciência do ato impugnado ao menos em 30/03/2015, vez que registrou sua reclamação junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social. Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 19/11/2015 é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa. Segundo a postura doutrinária a utilização da ação constitucional não se prorroga ad infinitum. Conforme o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado. (Mandado de Segurança e Ação Popular, Editora RT, SP, 10ª ed., 1985, p.23) Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO PELA TOTAL DESCONFORMIDADE ENTRE O PEDIDO E A FUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEJA PELA INÉPCIA OU MESMO PELA DECADÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição. Na petição inicial, o pedido não decorre da narração lógica dos fatos e da fundamentação, ou seja, não se trata de pedido deficiente, mas pedido totalmente diverso da causa de pedir, ocorrendo a inépcia da petição inicial. 2. Ainda que não estivesse inepta a petição inicial, teria ocorrido a decadência, uma vez que entre a data do conhecimento do arrolamento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 120 dias. 3. Eventual pedido para retirar bens arrolados não teria efeito de interromper ou suspender o decurso do prazo de decadência. Neste sentido: O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 4. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]. (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF). 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão. (Processo n200538030052827 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF 1 12/09/2012, pág. 188) Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 485, inciso IV, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**000004-62.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conselho Federal de Medicina opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 122/125, alegando ser ela omissa ao não apreciar a alegação de decadência feita nas informações prestadas pela autoridade coatora. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão o embargante. A sentença não se manifestou acerca da diferença da decadência. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: A autoridade coatora alega, ainda, a ocorrência de decadência ante o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre 08/02/2013 (data da publicação da Resolução CFM 2.007/2013) e a data da impetração desta ação (07/01/2016 - fl. 02). Rejeito, porém, a alegação, uma vez que o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coadoras em permitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscritos no CRM. O dispositivo da sentença, por sua vez, deve ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, rejeito as preliminares e prejudicial arguida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que autorizem que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT ou de qualquer outra Unidade de Saúde do Poder Público Municipal possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina, pertencentes à Municipalidade impetrante. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0003663-79.2016.403.6109** - NALESSO & VELLO LTDA - EPP(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 80/82) em face da r. sentença proferida às fls. 74/76 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido no sentido de que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com base na sentença alcance também os pagamentos realizados no curso da ação até ulterior trânsito em julgado. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste ao embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, bem como daqueles que se recolherem indevidamente até o trânsito em julgado da presente ação, ou seja, durante toda a sua tramitação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Comunique-se ao TRF3 da prolação desta sentença (fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004543-71.2016.403.6109** - RODOLFO NORIVALDO GERALDI(SP159961 - GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RODOLFO NORIVALDO GERALDI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada restitua ao impetrante o imposto de renda retido, referente ao ano calendário 2011, no valor de R\$ 32.454,79, com juros e correção monetária. Alega o impetrante que foi obrigado a apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano calendário 2011, não tendo até o presente momento êxito em sua restituição. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/27, esclarecendo que a declaração do impetrante relativa ao exercício 2012/ano calendário 2011, já se encontra na base de dados da Receita Federal na situação Processada - em fila de restituição, de modo que o contribuinte deve aguardar os próximos lotes de restituição. Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 30/31). O Ministério Público Federal entendeu inexistir no feito interesse a justificar a sua intervenção (fls. 44/46). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Contudo, verifico que no caso em análise a declaração do impetrante relativa ao exercício de 2012/ano calendário 2011 já se encontra processada, estando atualmente em fase de restituição na base de dados da Receita Federal do Brasil. Logo, não há que se falar na existência de ato coator apto a ensejar a segurança pleiteada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008941-95.2015.403.6109** - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação cautelar movida por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de liminar para garantia integral e atualizada dos supostos débitos de IRPJ do processo administrativo n. 10.855.004350/2002-18, que perfazem o montante de R\$ 2.010.188,19 (dois milhões, dez mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos) que possivelmente poderão ser objeto de cobrança em futura execução fiscal, mediante caução de bens imóveis idôneos e suficientes, livres de quaisquer embaraços, assegurando-lhe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual se encontra vencida desde 21/11/2015.Assevera a existência de dois débitos, referentes às receitas 2917 e 2973, nos valores de R\$ 275.363,42 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 88.116,29 (oitenta e oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos) que estão em aberto conforme extrato de processo fl. 21.Alega que apresentou defesas e recursos na esfera administrativa, tendo sido a exigência parcialmente mantida, finalizando-se a discussão nesse âmbito. Ressalta que referido processo administrativo vem impedindo a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal da Requerente, vencida em 21/11/2015, em razão da existência dos supostos débitos no Processo Administrativo (PA) n. 10.855.004350/2002-18, que totalizam R\$ 2.010.188,19 (dois milhões, dez mil, cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos), o que vem lhe ocasionando prejuízos.Por fim, menciona que a requerida tem o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução fiscal para cobrança dos débitos, não restando alternativa à requerente senão ajuizar a presente ação judicial, objetivando garantir a integridade dos débitos e de seus encargos, mediante a indicação de bens imóveis.Apresentou documentos.Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (fls. 210/212).Citada, a União contestou alegando a existência de outros débitos que impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; o desrespeito à ordem legal de penhora; e a necessidade de avaliação do bem por Oficial de Justiça Avaliador. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/221).Houve réplica (fls. 240/249).Foi elaborado auto de constatação e avaliação (fls. 268/271) sobre o qual a requerente se manifestou às fls. 273/275.Sobreveio petição da União informando o ajuizamento da execução fiscal nº 0006537-37.2016.403.6109 autos nos quais será possível o oferecimento de garantia, razão pela qual carece a requerente de interesse no prosseguimento deste feito (fl. 278).Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.No caso em apreço, pretende a parte autora caucionar um bem como forma de garantir o pagamento de débitos tributários e assim obter a suspensão da sua exigibilidade com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Compulsando os autos verifico ter sido ajuizada execução fiscal na qual, a partir de agora, pode a requerente apresentar o bem como garantia e obter o quanto pretendido nestes autos.Logo, reputo inexistente o interesse de agir da autora a partir do momento do ajuizamento daquele executivo fiscal.Ainda que assim não fosse, considerando que o débito atualizado (fl. 278 verso) suplanta o valor da avaliação do bem (fl. 271), não seria possível a manutenção da liminar anteriormente deferida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente deferida e extingo o feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir da requerente.Considerando que a falta de interesse de agir da parte foi superveniente, já que a União ajuizou o executivo fiscal somente após a citação nestes autos, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005574-29.2016.403.6109 - JOSE CARLOS ELORZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP288715 - DAYANE FERREIRA PIROLLA E SP337505 - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X DILSON CURY - ESPOLIO(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em SENTENÇA.JOSÉ CARLOS ERLOZA ajuizou ação contra DILSON CURY (espólio) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição de documentos, mais especificamente, os extratos da sua conta vinculada do FGTS.Intimado o autor a recolher as custas processuais devidas a esta Justiça Federal (fls. 143 e 145), permaneceu ele silente (fl. 146).Pelo exposto, caracterizada a falta de pressuposto de constituição do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e 486, 2º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, devendo eles serem rateados em partes iguais entre os réus.Deverá a parte autora arcar também com as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005226-11.2016.403.6109 - BENJAMIN BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA**

Visto em SENTENÇA. Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Sustentando a sua pretensão o requerente alega que nasceu em Johnson, Texas, Estados Unidos da América, mas sendo filho de pai e mãe brasileiros e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. Inicial instruída com documentos de fls. 07/14. Considerando a ausência de comprovação de residência do requerente, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de mandado de constatação (fl. 19). Foi expedido e cumprido o mandado de constatação (fl. 26). O requerente trouxe comprovante de endereço (fls. 28/30). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 32/33). Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que não foram atendidos pelo requerente. Das provas colacionadas aos autos verifico que o requerente não logrou êxito em demonstrar possuir residência no País. Apesar do boleto de fl. 29 acostado aos autos, a própria avó do requerente informou que ele não reside no local indicado (fl. 26 verso). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial e NÃO RECONHEÇO como brasileiro nato o requerente Benjamim Baggi. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada (fl. 08), no valor máximo da tabela. Após, cumprido todo o determinado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011672-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Solicite-se a Secretaria a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

**0004902-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON LOPES JÚNIOR objetivando o pagamento de R\$ 14.214,65 (quatorze mil duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 80). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Solicite-se a Secretaria a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002692-65.2014.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA

Visto em Sentença Trata-se de ação possessória proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de LÁZARO APARECIDO DE OLIVEIRA e demais residentes no local, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado em sua faixa de domínio da malha ferroviária no Município de Itirapina-SP (Km 169 + 178). Ao final, pretende a definitiva reintegração, a reparação e a retirada de todas as construções indevidamente realizadas na área mencionada, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Assevera que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, a teor do artigo 21, inciso XII, alínea d e do artigo 175 da Constituição Federal. De acordo com as normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a faixa de domínio ferroviária, que engloba a linha férrea e as demais instalações da ferrovia, encontra-se vinculada ao contrato de Concessão pactuado com a União Federal. Assevera que em 07 de maio de 2014, de acordo com o Boletim de ocorrência fls. 86/87, o fiscal da GERSEPA Marcelo Elias constatou que ao longo da ferrovia havia uma casa, que invadia a faixa de segurança e domínio da ferrovia, sendo identificado como morador Lázaro Aparecido de Oliveira, portador do RG 2.556.097-9, o qual reside no imóvel com mais uma pessoa. Diante de ato ilegal dos réus, que invadiram o local pertencente à faixa de domínio da autora, considerando-se ainda os riscos de acidente que podem ocorrer no local, postula a reintegração com a finalidade de manter sua posse de modo integral. Determinou-se a intimação da União Federal, por meio da Advocacia da União e do DNIT e da ANTT, através da Procuradoria Federal para se manifestarem sobre eventual interesse no feito fl. 100. A União Federal informou que não tem interesse em intervir no presente feito e requereu a intimação da Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, responsável pela representação judicial do DNIT e da ANTT fls. 103/113. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT entendeu desnecessária sua intervenção no feito fls. 114/115. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou seu interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples fls. 116/124. O pedido liminar foi deferido às fls. 130/133, tendo sido determinada a desocupação do imóvel por Lázaro Aparecido de Oliveira e demais residentes no imóvel, ao longo da ferrovia na cidade de Itirapina/SP (km 169 + 178) no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação compulsória, reintegrando a autora na posse do referido imóvel, permitindo-lhe o desfazimento das construções e instalações realizadas ao longo da faixa de domínio. Foi devidamente cumprida a decisão liminar, conforme infere-se do relatório e auto de reintegração de posse acostados às fls. 219/231. Citados, os réus não apresentaram contestação. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito de ser reintegrado em sua posse no caso de esbulho. A posse está provada, uma vez que o imóvel invadido é bem público da União, a teor do artigo 20, inciso I da Constituição Federal e artigo 2º da lei 11.483/2007, que transferiu os imóveis da extinta RFFSA para a União Federal. Trata-se de posse nova, fato este que se pode constatar em face da própria natureza dos serviços prestados pela autora, que implicam no deslocamento diário de inensas composições de trem pelo leito da via férrea. Infere-se dos documentos acostados aos autos que a ALL firmou contrato de concessão de serviço público na malha Paulista com a União Federal conforme fls. 27/62. Em razão deste contrato encontra-se obrigada a zelar pela integridade dos bens vinculados à sua concessão e manter as condições de segurança operacional da ferrovia. Estipula-se no contrato como faixa de domínio da concessionária: a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações na ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. A lei de parcelamento de solo urbano editou a lei n.º 6.766/1979 a qual prevê em seu artigo 4º, inciso III que: ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004). Vislumbra-se a ocorrência de esbulho pelas construções e instalações realizadas indevidamente ao longo da ferrovia por particulares, sem qualquer autorização legal, em faixa de domínio. Com efeito, pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que restou provado nos autos pelo relatório do fiscal da GERSEPA, acompanhado de fotos fls. 04, 84/85 e pelo Boletim de Ocorrência fls. 86/87. Nesse contexto, não existe nenhum fundamento que justifique a permanência dos réus no imóvel, até mesmo porque podem sofrer riscos de segurança e de integridade, em virtude da proximidade desta construção irregular com a via férrea. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL AO LONGO DE FERROVIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUIDOS NA ÁREA. 1. Considerando que o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, não merece reparos a decisão que concedeu à concessionária ora agravada a reintegração na posse de área com tais características em trecho por ela explorado e autorizou a demolição dos imóveis ali construídos, após a adoção de medidas assecuratórias da desocupação das moradias, da integridade das pessoas residentes e do seu alojamento provisório em local seguro. 2. A despeito do evidente caráter social envolvido na questão, não se pode descurar, na hipótese, da segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, considerando o risco de acidentes decorrente dessas construções irregulares em local tão próximo da via férrea. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 200905000423986, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/11/2010 - Página::328.). Conclui-se, portanto, que houve esbulho praticado por Lázaro Aparecido de Oliveira e demais residentes no imóvel e a consequente perda da posse pela ALL, razão pela qual faz jus à proteção possessória. Nesse contexto, deve ser assegurado à ALL a retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada na exordial. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, torno definitiva a liminar e REINTEGRO a ALL na posse da área turbada, ao longo da ferrovia na cidade de Itirapina-SP (Km 169+178) permitindo-lhe o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da faixa de domínio. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**Expediente Nº 4519**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000558-94.2016.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**



Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 365-373 e 376), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

## **MONITORIA**

**0007880-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Fl.117: Defiro, vez que presentes as circunstâncias autorizadoras, além do disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, na qual é previsto a possibilidade de citação por edital em ação monitoria.Diante disso e considerando os termos do art.257, do CPC/2015, determino:1- Expeça-se edital para citação da requerida Tereza Cristina Munhoz, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a que em caso de revelia lhe será nomeado curador especial;2- Que considerando que as tentativas de citação da ré se deram em endereços nas cidades de Santa Bárbara/SP e São Paulo/SP(fl.02, 27, 47, 85 e 114), deverá a autora fazer publicar a integralidade do edital em jornais de ampla circulação nas duas cidades(pelo menos um em cada cidade);3- A publicação do presente despacho servirá de intimação para que no prazo de 10(dez) dias a CEF retire na Secretaria deste Juízo a cópia do Edital, bem como providencie as publicações, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.Cumpra-se. Intime-se.

**0002758-16.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls.81-82), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000710-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

Fl.76: Defiro, expeça-se a precatória.Cumpra-se.

**0003518-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Intimem-se as partes para querendo, no prazo comum de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls.68-75, conforme disposto no artigo 477, 1, do CPC/2015.Int.

**0005213-80.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA

O pedido de busca de endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido.É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (art. 6º, do CPC/2015), mas o auxílio deve ser levado a cabo após o esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que incoorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impresa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente.Confiro o prazo de 10(dez) dias à CEF para providenciar o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Intime-se.

**0006562-21.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL PETRENKO

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls.90-91), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007905-52.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.98-107), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002076-56.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA ROBERTA NOVELLO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.38.Int.

**0003800-95.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.65.Int.

**0004812-47.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls.29-30), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007113-64.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VASCO BIZZETTI ALLEONI

Diante da notícia de óbito do requerido (fls.32-33), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da ação. Prazo assinado de 10(dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-17.2009.403.6310** - ERANILZE GOMES DE CARVALHO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.268-270v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004966-41.2010.403.6109** - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.533-539), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011538-13.2010.403.6109** - SANDRA MARIANO DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.274-280), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005834-48.2012.403.6109** - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a interposição de apelações pela ré Garcia & Diedrich com/ de Bijuterias Ltda(fl.218-223), bem como pela autora (fls. 224-231), determino: Intimem-se as partes para querendo, no prazo comum, apresentarem as suas contrarrazões ao(s) recurso(s) que visa(m) a revisão de conteúdo que possam lhes interessar. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005025-87.2014.403.6109** - JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

Em processo, o trânsito em julgado se dá como efeito inutável ao julgamento da causa. In casu, o autor interpôs recurso objetivando a alteração do julgado em relação à fixação de sucumbências em desfavor da requerida SERAGRO(fl.419), mas em ato contínuo requer a certificação do trânsito em julgado do título em relação à referida requerida(fl.426). Indefiro vez que não há falar em coisa julgada quando a matéria ou mesmo parte dela encontra-se devolvida à Instância Recursal. Ademais, a teor do art.1.012 do CPC/2015 a apelação terá efeito suspensivo. No mais: Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 402-419), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela UNIÃO FEDERAL (fls.421-425), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000880-16.2014.403.6326** - DORIVAL ANTONIO FERREIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.52-53v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002126-82.2015.403.6109** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X UNIAO FEDERAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. Observo da guia de fl.238 que a apelante (autora) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que indicou a Unidade Gestora 090029, todavia, deixo de determinar a correção, vez que o 7º, do art.1.007, do CPC/2015 determina que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento do referido vício. No mais: Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.229-239) e tendo em vista que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.241-247), determino; remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002753-86.2015.403.6109** - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.142-155), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004089-28.2015.403.6109** - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X WHIRLPOOL S/A(SP238509 - MARIANA VIEIRA RIBEIRO DA SILVA) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)

Fl.736: Atos de advogados praticados sem o devido instrumento de mandato ou substabelecimento permitido pelo detentor do direito material não pode ser ratificado sem a devida juntada aos autos do instrumento competente. Ressaltando que tal ratificação é feita pelo Estado Juiz que preside o processo. Assim, inexistindo procuração outorgada nem tampouco fazendo juntar aos autos original ou cópia autenticada em cartório do Substabelecimento de fl.673, tenho por ineficazes os atos praticados pelos advogados Thiago Sanchez Gallart Chicone e Elisandra Maira Ferreira Dugnani nestes autos. Inteligência do 2º, do art. 104, do CPC/2015. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - O Art. 37 do CPC determina ser obrigatório o instrumento de mandato para a defesa da parte em juízo por advogado, a não ser para praticar atos urgentes, quando o advogado deverá apresentar a procuração ou o instrumento equivalente no prazo de 15 dias. - Por sua vez, os Arts. 384 e 385 tratam da possibilidade de utilização de cópias e reproduções dos documentos: Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fê a sua conformidade com o original. Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. 1o - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo. - Assim, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos arts. 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. - Ressalta-se não ser imprescindível a juntada dos originais da procuração ou substabelecimento, desde que as cópias juntadas aos autos sejam autenticadas. Precedentes. - No caso em análise, a agravante acostou no processo originário cópia de cópia autenticada de procuração juntada aos autos do processo administrativo cuja decisão se busca anular judicialmente, em que se conferia poderes ad e extra judicium aos advogados ora peticionários (fls. 22). - Embora do instrumento conste amplos poderes para o foro, fato é que, por se tratar de cópia, nos termos do quanto adrede mencionado, razão não assiste à agravante. - Por isso, conforme à decisão vergastada, cabe à agravante juntar o mandato original ou a cópia autenticada sob o risco de indeferimento da inicial. - Quanto à alegação da agravante de que o documento seria válido por força do Art. 11 da Lei 11.419/2006, não se lhe impõe melhor sorte. - Isso porque, o mencionado artigo, tem por escopo a utilização de documentos produzidos eletronicamente em processos eletrônicos, o que sem qualquer dúvida não é o caso dos autos. - Agravo legal improvido. (TRF3 - 4ª Turma: AI 00071351920154030000. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/03/2016) Observo também que a assinatura do advogado da apelante DNP Indústria e Navegação Ltda foi feita por impressão de imagem (fl.693), todavia, deixo de determinar qualquer providência à referida apelante, vez que o novo Código de Processo dispôs de a admissibilidade recursal é competência da 2ª Instância (art.1.011, do CPC/2015). No mais: Considerando a interposição de apelações pela parte autora (fls.692-706) e pela parte ré (fls.715-717v), bem como, considerando ainda a antecipação das contrarrazões pela UNIÃO FEDERAL (fls.710-714v), determino: intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006528-12.2015.403.6109** - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora (fls.234-244), bem como pela parte ré (fls. 246-250), determino: 1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. 2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor. 3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006644-18.2015.403.6109** - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 161-170), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela UNIÃO FEDERAL (fls.172-174), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006902-28.2015.403.6109** - ANTONIO AVELINO NOGUEIRA (SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR E SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 53-55), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007318-93.2015.403.6109** - JOSE ROBERTO FERREIRA NEVES X CLEIDE MARCUCCI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls.525-526: Regularizada a representação processual, anote-se. Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 497-523), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007347-46.2015.403.6109** - ORIPES MARASSATO (SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a interposição de apelação pela ré Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB/CAMPINAS (fls.161-178), determino: Intimem-se as partes para querendo, no prazo comum, apresentarem as suas contrarrazões ao recurso interposto.FL179: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009311-74.2015.403.6109** - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.117-125), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009324-73.2015.403.6109** - EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA(SP19725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP365354 - NATALIA BERNARDES DE SOUZA PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Observe que na verdade a procuração de fl.10 trata-se de cópia simples impressa, assim como observo que a apelante (autora) não recolheu as custas de preparo recursal na forma do inciso II, do art.14, da Lei nº.9.289/1996, enquanto que as custas de porte e retorno de fl.94 foram recolhidas para a Unidade Gestora 090029.Todavia, deixo de determinar qualquer correção, vez que os arts.1.007 e 1.011, do CPC/2015 determina que seja da competência do relator decidir sobre eventual saneamento no preparo do recurso, assim como a sua admissibilidade.No mais:Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls.87-94) e tendo em vista que a parte ré se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.96-99), determino; remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

**0004222-36.2016.403.6109** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 42-45), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela União Federal (fls.47-56v), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002394-10.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 76/77: indefiro.O juiz encerra a sua atuação nos autos com a prolação da sentença, razão pela qual não pode mais analisar, ao menos neste processo, o quanto pleiteado pelo INSS.Não se pode alegar também que o INSS não tinha conhecimento do quantum que seria recebido pelo executado, pois apresentou valores que aceitou como incontroversos em sua petição inicial.No mais, ainda que se tome a petição como sendo embargos de declaração, não é possível a alteração da sentença, na medida em que dos argumentos empreendidos restou clara intenção do INSS de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Int.

**0003741-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls.42-47), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004117-30.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls.34-36: Anote-se.Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.39-44), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000036-04.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.50-52), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001146-38.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.36-37v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004763-06.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Fls.33-38: Pedidos relacionados à execução do crédito tais como expedição de precatório/RPV, devem ser tratados na ação própria, evitando-se assim a duplicidade de pedidos e o conseqüente tumulto processual.No mais:Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.41-49), determino:1- Trasladem-se cópias de fls.29-29v para os autos principais(execução nº.0003336-18.2008.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal;3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002479-88.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-50.2015.403.6109) PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação pela embargante (fls.33-37), determino:1- Trasladem-se cópias de fls.27-31 para os autos principais(execução nº.0000020-50.2015.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal;3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela embargante;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007991-23.2014.403.6109** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Chamo o feito à ordem.Observo que a Serventia não procedeu a citação do SESC, SENAC e SEBRAE, apesar da determinação de fl.96v, seguindo o processo até sentença(fl.166 em seguintes).Diante do exposto e considerando os termos do 2º, do art.279, do CPC, determino a intimação do MPF para que se manifeste sobre a existência ou inexistência de prejuízo às defesas de SESC, SENAC e SEBRAE.Com o retorno dos autos, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001320-47.2015.403.6109** - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 422-430), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.432-433v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002404-83.2015.403.6109** - DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Considerando a interposição das apelações da impetrante (fls.288-313, ratificada às fls.360 e 388) e das impetradas: SEBRAE (fls.314-324), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.330-337, ratificada à fl.412), SENAC (fls.345-359, ratificada à fl.387) e SESC(fl.413-425), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino:Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SESC, SENAC e SEBRAE para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Passado o prazo das impetradas acima nominadas e considerando que a UNIÃO FEDERAL(PFN) já se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.426-434), remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003906-57.2015.403.6109** - NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Prejudicado em parte o despacho de fl.289, vez que a apelante demonstrou o recolhimento correto das custas de porte e retorno às fls.287-288. Ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005081-86.2015.403.6109** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Considerando a apelação da impetrante (fls.96-110), dê-se vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Int.

**0005406-61.2015.403.6109** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando as apelações da impetrante (fls.246-257) e da impetrada (fls.267-278v), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino:1- Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada.2- Após e considerando que a impetrada antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões (fls.261-266), remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005844-87.2015.403.6109** - PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 100-122), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.124-126), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006016-29.2015.403.6109** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 209-226), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.233-234v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007479-06.2015.403.6109** - BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 234-248), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.250-262), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008447-36.2015.403.6109** - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY E SP375302 - JOYCILAINI SANCHES BRUGNOLI RIGHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.81-99), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008864-86.2015.403.6109** - TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 136-149), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.137-139v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009170-55.2015.403.6109** - JORGE ANTONIO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.160-165), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000187-33.2016.403.6109** - USIFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls.159: A providência deve ser requerida junto ao Órgão Jurisdicional que deferiu a liminar no Agravo de Instrumento nº.0000985-85.23016.403.000/SP, vez que a sentença exarada nestes autos denegou a segurança pretendida, não se enquadrando, portanto, na hipótese do 3º, do art.14, da Lei nº.12.016/2009. No mais:Considerando a interposição de apelação da impetrante (fls. 127-146), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fls.148-158), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000301-69.2016.403.6109** - FERNANDO DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FIUZA DE SOUZA SILVA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TIETE - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A Lei nº.9.800/1999 dispõe que ao utilizar-se de protocolo por transmissão de dados ou imagem do tipo fac-símile fica o peticionário obrigado a entregar os originais ao Juízo no prazo de cinco dias. Todavia, observo que a impetrante protocolou cópia de petição nº.2016.61090022936-1 em 18/08/2016 sem contudo, apresentar seus originais até a presente data. Diante disso tenho por inexistente o ato praticado pela petição de fls.173-177. Inteligência do art.218 c.c. art.223, do CPC/2015. No mais: Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.166-171), determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0)** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo do teor das petições nº.2016.61090024430-1(fl.279), nº.2016.61090024433-1(fl.280-285) e nº.2016.61090024434-1(fl.286-292) que houve equívoco da peticionária na indicação dos processos para os quais deveriam ser juntadas as referidas manifestações, pois patente pelo nome da parte(GERALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - fl.279) e teor(RECURSO ADESIVO - fl.280 e CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - fl.286), que a petição nº.2016.61090024430-1(fl.279) se refere aos autos da ação nº.0004134-08.2010.403.6109; - em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Federal local, enquanto que as petições nº.2016.61090024433-1(fl.280-285) e nº.2016.61090024434-1(fl.286-292) se relacionam com a fase processual dos Embargos à Execução nº.0004763-06.2015.403.6109. Assim, desentranhem-se as petições nº.2016.61090024430-1(fl.279), nº.2016.61090024433-1(fl.280-285) e nº.2016.61090024434-1(fl.286-292) e encaminhe-as ao SEDI para cancelamento no registro eletrônico deste processo e vinculação ao registro dos processos corretos. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002431-66.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls.57-70), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 4532**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002373-97.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Diante do teor de fls.72-73 e 76, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo Setor de Conciliação desta Justiça Federal de Piracicaba/SP no dia 21/11/2016 às 17:30 horas. A publicação do presente servirá de intimação das partes para que compareçam ao ato designado. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DES P A C H O**

Não é caso de prevenção.

Defiro a gratuidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se a ré.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 6 de outubro de 2016.**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**D E C I S Ã O**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da regularidade na realização do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação ao caso presente das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais disposições normativas pertinentes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 952**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003605-13.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X JASON FIGUEIREDO PASSOS X CLAUDIA MADRUGA MULLER X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP379299 - VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS)

Informo, para todos os fins de direito, que eram partes do processo como executados, as seguintes pessoas omitidas na publicação anterior, em virtude do encaminhamento dos autos ao SEDI antes de realizada a publicação: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, TARCISIO ANGELO MASCARIM, JOSÉ FRANCISCO GONZALEZ DAVOS, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, SÉRGIO TAMASSIA BARREIRA, RENATO HERZ, SIDINEI MAGANHATO JÚNIOR, MARCOS JOSÉ RAMALHO, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, ANTÔNIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES, ESPÓLIO DE ANTÔNIO ROBERTO DE AZEVEDO MULLER E ESPÓLIO DE JULIANA DEDINI OMETTO. Além disto, não constou os advogados VITOR FILLET MONTEBELLO, LAURA BERTONCINI MENEZES e JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO. Desta forma, nos moldes do art. 272, parágrafo 2º, do CPC, promovo nova remessa a publicação, acompanhada desta informação, a fim de evitar nulidades futuras e para que as partes possam exercer o seu regular direito de defesa. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a ordem que determinou a exclusão de coexecutados do polo passivo da execução fiscal deve alcançar também JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, pois nos autos do mandado de segurança nº 0004749-22.2015.403.6109 foi concedida segurança em seu favor, sem apresentação de recurso voluntário pela impetrada, sendo que os autos subiram ao E. TRF3 apenas para reexame necessário (fls. 99/100v). Assim, em complemento à decisão de fls. 915/915v, o SEDI deverá também promover a exclusão do coexecutado retro do polo passivo desta execução fiscal. No mais, cumpria-se o que determinado às fls. 915/915v. Intimem-se. Decisão fls. 915/915v. Vistos. Por meio da petição e documentos acostados às fls. 874/877, a exequente requer a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal dos seguintes coexecutados: Tarcisio Angelo Mascarim José Francisco Gonzalez Davos José Luiz Olivério Sérgio Tamassia Barreira Renato Herz Sidinei Maganhato Júnior Marcos José Ramalho Antônio Carlos Pereira Antônio Luiz Azevedo Fagundes (a exequente grafou o sobrenome desse coexecutado como Júnior ao invés de Fagundes, acredita-se que por equívoco) Espólio de Antônio Roberto de Azevedo Muller Espólio de Juliana Dedini Ometto Defiro o pedido. Remetam-se desde logo os autos ao SEDI, para exclusão dos coexecutados acima relacionados do polo passivo desta execução fiscal. Após essas exclusões, observa-se que remanescem no polo passivo, além da pessoa jurídica, o Espólio de Dovilio Ometto, Jason Figueiredo Passos e José Eduardo Ribeiro. Deixo de deliberar, por ora, quanto aos pedidos dos excipientes beneficiados com essa decisão, de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão judicial de suspensão do julgamento dessa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, proferida pelo STJ por ocasião da afetação do

RESP 1.358.837/SP, em razão de seu caráter representativo de controvérsia (DJe: 03/10/2016). Saliento que, mesmo a questão processual relativa ao cabimento ou não da condenação sucumbencial no caso de atendimento do pedido pela excepta após a rejeição das exceções de pré-executividade será resolvida oportunamente, caso fixado o entendimento pelo STJ favorável aos excipientes. Anote-se o presente feito em lista específica, para oportuno julgamento da questão, mediante aplicação da tese a ser firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC. Cumpridas essas providências, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observando, notadamente, o teor da certidão de fl. 871 e petição da empresa executada de fl. 884. Intimem-se, inclusive quanto ao teor da decisão de fls. 860/863. Decisão fls. 860/863 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE e outras 14 (catorze) pessoas físicas, com valor indicado na inicial de R\$ 3.474.287,40. À fl. 52 foi proferido despacho para que a exequente esclarecesse o fundamento para a inclusão dos corresponsáveis pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a natureza do tributo (IPI) e considerando ainda que, em tese, o seu mero inadimplemento não justificaria essa responsabilização, ainda que com respaldo no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79. A exequente foi instada ainda a se manifestar acerca da instauração de regular processo administrativo contra essas pessoas físicas. Em resposta a esse despacho, a exequente informou, às fls. 54/54v., que a responsabilização das pessoas físicas se fundamentava no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79 c/c art. 135, II, do CTN, bem como que essas pessoas não compuseram o processo administrativo de constituição dos créditos, tendo em vista que o lançamento dos valores ocorreu por meio de declaração da empresa executada. Pela decisão de fls. 79/81, a petição inicial desta execução fiscal foi recebida apenas em relação à pessoa jurídica, sendo indeferida quanto às 14 pessoas físicas, em síntese, sob os seguintes fundamentos: o mero inadimplemento do IPI não justifica a responsabilização de administradores, com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79; não houve comprovação pela exequente quanto ao exercício de poderes de administração por essas pessoas, à época dos fatos geradores; e, ausência de regular processo administrativo de constituição dos créditos quanto aos corresponsáveis pessoas físicas. A exequente interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão. O relator, a despeito de ressaltar que a agravante não havia comprovado a quadro societário da executada, deu parcial provimento ao agravo para, com fundamento no julgamento realizado pelo STJ no Resp 1104900, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, determinar a reinclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal (fls. 92/93). Pois bem. Cumprida essa decisão e expedidos mandados e cartas para as citações de todos os executados, hoje o feito apresenta a situação a seguir exposta. Foram ajuizados 3 (três) mandados de segurança contra o ato do Procurador da Fazenda Nacional que ensejou a responsabilização dos respectivos impetrantes (MS nº 0004749-22.2015.403.6109 - José Eduardo Ribeiro; MS nº 0005985-72.2016.403.6109 - Sérgio Tamassia Barreira e MS nº 0007352-34.2016.403.6109 - Antônio Luiz Azevedo Fagundes). Foram interpostas também, num primeiro momento, 3 (três) exceções de pré-executividade (José Francisco Gonzalez Davos - fls. 126/222, Marcos José Ramalho - fls. 226/377, e Jason Figueiredo Passos - fls. 385/427). Quanto às duas primeiras exceções, foi proferida a decisão de fls. 378/378v, reconhecendo-se a plausibilidade do direito invocado e concedendo-se tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos quanto aos excipientes; a terceira exceção foi recebida pela decisão de fl. 428 e determinada a manifestação da excepta quanto aos incidentes. Enquanto o feito se encontrava em carga com a exequente, para manifestação quanto às 3 (três) exceções acima indicadas, foram interpostas outras 5 (cinco) exceções de pré-executividade, pelos seguintes coexecutados, as quais ainda não foram recebidas e processadas: José Luiz Olivério (fls. 435/485), Antônio Carlos Pereira (fls. 486/623), Renato Herz (fls. 624/694), Tarcisio Angelo Mascarim (fls. 697/775) e Sidinei Maganhato Júnior (fls. 776/851). Às fls. 856/857, a exequente se manifestou quanto às 3 (três) primeiras exceções de pré-executividade, invocando julgamento preferido pelo STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o qual impediria o acolhimento de exceção de pré-executividade que trate da matéria responsabilidade de sócio administrador, se o nome do responsável consta na CDA (RESP 1.110.925). Decido. Melhor analisando o caso, entendo que assiste razão em parte à exequente, no que se refere ao impedimento deste Juízo para conhecer e, se o caso, acolher a exceção de pré-executividade que trate da matéria responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica, se o nome dessa pessoa consta na CDA. Efetivamente, o STJ, no julgamento do RESP 1.110.925, com repercussão geral, fixou o seguinte precedente: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Como se observa, no julgamento foi ressaltado que em razão da presunção de legitimidade assegurada à CDA, haveria também uma presunção de responsabilidade em relação aos administradores cujos nomes estivessem incluídos na CDA. E, como se sabe, o julgamento produz efeito vinculante em relação às instâncias inferiores, cumprindo ao julgador do feito a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, conforme previsto no art. 1040, inciso III, do CPC. Assim, com fundamento nesse precedente (RESP 1.110.925), rejeito as exceções de pré-executividade interpostas por (José Francisco Gonzalez Davos - fls. 126/222, Marcos José Ramalho - fls. 226/377, e Jason Figueiredo Passos - fls. 385/427); bem como, rejeito de plano, pelo mesmo fundamento, as demais exceções interpostas por José Luiz Olivério (fls. 435/485), Antônio Carlos Pereira (fls. 486/623), Renato Herz (fls. 624/694), Tarcisio Angelo Mascarim (fls. 697/775) e Sidinei Maganhato Júnior (fls. 776/851). Nos termos do julgamento acima referido, caberá a cada um dos coexecutados comprovar a ausência de sua responsabilidade tributária, no âmbito dos embargos à execução, isso após a regular formalização de penhora nos autos. No entanto, a despeito do impedimento de julgamento quanto ao mérito dos pedidos deduzidos pelos peticionários, entendo que essa vedação não se aplica à apreciação e, se o caso, deferimento, dos pedidos de tutela de urgência, procedimento que necessariamente não se insere no âmbito da exceção de pré-executividade, já acima rejeitadas, mas sim no exercício do direito de petição, assegurado à parte. Inclusive já houve deferimento de pedido dessa natureza, por ocasião do recebimento das duas primeiras exceções de pré-executividade, em favor de José Francisco Gonzalez Davos e Marcos José Ramalho, conforme decisão de fls. 378/378v. No caso, este Juízo já proferiu decisão nos autos consignando seu entendimento contrário ao procedimento adotado pela exequente, sob os seguintes fundamentos: inclusão de administradores na CDA, sem o devido processo administrativo de constituição dos créditos em relação a essas pessoas; e, responsabilização dos administradores pelo mero inadimplemento do IPI, com fulcro no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.739/79. Essa decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de

agravo de instrumento. Para agravar esse quadro, alguns dos coexecutados apresentaram elementos indiciários nos autos no sentido de que sequer exerciam poderes de gestão na empresa, mas sim funções operacionais, na condição de empregados (regime CLT). Ademais, afóra a questão da ausência do processo administrativo, é relevante consignar que a matéria que trata da responsabilização dos administradores pelo mero inadimplemento do IPI já está pacificada no âmbito do STJ, fato que reforça a plausibilidade do direito invocado nas exceções de pré-executividade e que será por certo deduzido pelas partes em sede de embargos à execução. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1515421 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0030961-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) SEGUNDA TURMA DJe 02/02/2016) Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1433851 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0030749-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) SEGUNDA TURMA DJe 14/04/2014) Com efeito, além da plausibilidade do direito, é evidente o risco de dano, em face das medidas executivas tentadas contra os coexecutados, bem como os efeitos de eventual inclusão de seus nomes no CADIN. Assim, por esses fundamentos, a despeito do não conhecimento das exceções de pré-executividade, analiso os pedidos apresentados pelos coexecutados no exercício de seu direito de petição, e, mantenho a tutela de urgência concedida aos coexecutados José Francisco Gonzalez Davos e Marcos José Ramalho, ratificando, nessa parte, o teor da decisão antes proferida (fls. 378/378v); bem como estendo-a aos demais coexecutados que deduziram pedidos semelhantes nos autos, nos mesmos termos (a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal, determinando, ainda, que a exequente exclua seus nomes do CADIN ou se abstenha de incluí-los, caso ainda não tenha implementado essa medida), a saber: Jason Figueiredo Passos (fls. 385/427), José Luiz Olivério (fls. 435/485), Antônio Carlos Pereira (fls. 486/623), Renato Herz (fls. 624/694), Tarcísio Angelo Mascarin (fls. 697/775) e Sidinei Magalhães Júnior (fls. 776/851). Saliento que a suspensão da cobrança em relação a esses coexecutados não os impede da formalização espontânea de garantia do juízo, podendo ainda exercer o direito aos embargos após a formalização de livre penhora, ainda que incidente sobre bens de outrem, após regular intimação para esse fim. Recolham-se eventuais mandados de penhora expedidos em relação aos coexecutados acima, independentemente de cumprimento. Intimem-se, primeiramente a exequente, para o cumprimento da tutela concedida no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que em razão do início dos trabalhos da Correição Ordinária no dia 03/10/2016, o feito deverá ser devolvido em Secretaria antes dessa data.

**0005809-93.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Fls. 65/359: A suspensão de processo, com fulcro no art. 313, V, a, do CPC, não se aplica ao processo executivo, por força do disposto no art. 784, 1º, do mesmo Código, que assim dispõe: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, a pendência de julgamento de ação de conhecimento não é pressuposto para a suspensão da execução fiscal. Cumpre à executada, nesse caso, comprovar a existência de ordem judicial emanada daquele Juízo que suspenda a exigibilidade do débito, por meio de tutela ou liminar, ou ainda, o depósito integral da dívida. Não comprovada uma dessas situações, a execução fiscal poderá prosseguir, se assim requerer a exequente. Vale lembrar que o fundamento de que haveria risco de alienação do bem imóvel penhorado não pode ser invocado pela executada, pois referido bem foi nomeado à penhora por ela própria, ciente de que, na ausência de tutela jurisdicional que suspendesse o débito, o bem estaria sujeito à expropriação. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 52 (expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3789**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002507-52.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Intimem-se os apelados/RÉUS, (dos recursos interpostos às fls. 234/248 e 377/383) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008558-11.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERNANI PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 32: Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo e deixe à disposição da CEF para retirá-la e distribuí-la no Juízo deprecado, recolhendo lá as custas necessárias para diligências do oficial de justiça. A CEF deverá comprovar nos autos a distribuição da carta precatória. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001923-29.2006.403.6112** (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERANDIRA INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/469: Processado o feito e finda a execução da sentença, a autarquia ré houve por bem cessar o benefício após realizar perícia administrativa que considerou a autora apta para realizar atividade laboral. Em razão do exposto, a autora requer o imediato restabelecimento do benefício, visto que não foi dado o devido cumprimento ao julgado que condenou o INSS a promover sua reabilitação profissional. Instada a se manifestar, a Autarquia alegou em sua defesa que o benefício perdurou por mais de nove anos, sendo que o perito judicial esclareceu que a incapacidade da autora era de caráter parcial e temporária, vez que bastava tratamento médico e utilização de meias de compressão elástica para seu retorno às atividades laborais (fls. 472). A autora impugnou as alegações expendidas pela autarquia, pugnano pelo devido cumprimento do julgado, devendo o INSS restabelecer o benefício e promover a reabilitação profissional da autora, condenando-o ainda no pagamento dos respectivos honorários advocatícios (fls. 477/483). Basta como relatório. DECIDO. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A coisa julgada faz lei entre as partes devendo ser estritamente cumprida, sob pena de afronta à segurança jurídica. A r. sentença das folhas 368/371, confirmada pelo E. TRF3 condenou a Autarquia Previdenciária a promover a reabilitação profissional da autora, tendo o INSS cessado o benefício após a realização de perícia administrativa. Importante ressaltar que a regra insculpida no artigo 62, Lei nº 8.213/91, indica que deveria ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade, não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Ocorre que os presentes autos tratam de hipótese excepcional. Depois de nove anos em gozo do benefício auxílio doença a segurada foi submetida à perícia administrativa, que constatou sua capacidade para o trabalho. O expert do INSS atestou a ausência de incapacidade da autora, concluindo pela dispensa da reabilitação, uma vez que se encontra apta a retomar sua atividade laborativa de origem (fl. 474). Embora a sentença tenha afirmado que na época (há quase 8 anos) era necessária a reabilitação, o exame médico revela que na atualidade aquela já não se faz indispensável, porquanto, houve alteração da realidade fática, tendo o quadro clínico da autora evoluído para sua total ou quase total recuperação. Em se tratando de causa de pedir distinta, não se conformando a autora com a decisão administrativa, não é o caso de rediscutir a questão nestes autos, mas de manejar seu pedido de restabelecimento do benefício através de medida judicial autônoma, onde poderá produzir as provas destinadas a desconstituir o laudo técnico elaborado pelo perito do INSS. Em matéria previdenciária, a coisa julgada em casos da espécie se opera "secundum eventus litis", vale dizer, segundo as circunstâncias da causa ou "secundum eventum probationes", de modo que, novas provas podem ser produzidas, tomando-se viável a cessação do benefício judicialmente concedido em momento anterior, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada. Ante o exposto indefiro o pedido deduzido às fls. 459/469. Condeno, a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Presidente Prudente, SP, 13 de outubro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012038-12.2006.403.6112** (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014207-98.2008.403.6112** (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012497-09.2009.403.6112** (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000009-51.2011.403.6112** - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifestem-se os réus, em prosseguimento, no prazo de trinta dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-35.2011.403.6112** - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requistem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 150, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002078-56.2011.403.6112** - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Requistem-se os pagamentos, observando o demonstrativo da fl. 161, em relação aos juros e a compensação da sucumbência nos embargos, autorizada pela sentença copiada nas fls. 158/159 e dedução informada nas fls. 166/167. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 134/138: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009203-75.2011.403.6112** - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000292-40.2012.403.6112** - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002049-69.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005660-30.2012.403.6112** - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006030-09.2012.403.6112** - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora quanto à petição juntada como fl. 462 e documentos que a acompanham, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ato seguinte, ao Ministério Público Federal.

Dê-se urgência.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-77.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de invalidez aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório para depois da realização da perícia, cujo ato se determinou a realização de imediato. (folha 54). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 64/66). Pessoalmente intimada, a chefe da APSDJ informou ao Juízo acerca da implantação do benefício em favor da autora. (folha 70/72). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Argumentou que no caso da demandante, sua doença seria anterior ao reingresso no RGPS, cuja primeira contribuição - já aos 55 anos de idade - se dera em setembro/2011, tratando-se de pré-existência da incapacidade a filiação à Previdência Social. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documento. (folhas 74, 75/86 e 87). Requisitou-se - na forma pleiteada pelo INSS - e veio aos autos cópia do prontuário médico da autora, encaminhado pela sua médica assistente. (folhas 88/89 e 99/125). A autora apresentou novo atestado médico dando conta de submetera-se a procedimento cirúrgico e que permanecia em acompanhamento médico - desta feita com neurologista e -, na sequência, manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, espancando os argumentos expostos em contestação e reafirmando a essência da pretensão postulada inicialmente. (folhas 88, 91/92 e 93/98). Oportunizada a manifestação das partes acerca do prontuário médico apresentado pela médica assistente da autora no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais da jusperita e, ainda, instou as partes à especificação de provas. Os honorários da Auxiliar do Juízo foram solicitados na sequência. (folhas 126/127). A autora pugnou por nova avaliação pericial para aferir a subsistência da incapacidade, isto em face da realização da cirurgia. O INSS aduziu que a doença seria pré-existente e que a autora também não teria cumprido o período de carência necessário à obtenção. Juntou documentos. (folhas 130/132 e 133/136). Este Juízo entendeu por bem deferir e a autora foi submetida a nova perícia judicial, cujo laudo foi juntado aos autos "incontinenti" e, em relação a este se manifestaram ambas as partes: a autora dele discordando e apresentando novo documento de seu médico assistente, e o INSS, aquiescendo à conclusão nele exposta. (folhas 138, 141/147, 150/152, 153 e 154). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da jusperita e promovidos os autos à conclusão. (folhas 155/156). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato,

não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 daquele mesmo Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. A autora deduziu pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário - NB nº 31/553.973.584-2 -, cujo requerimento formulado no dia 30/10/2012, fora indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a incapacidade seria anterior ao início/reinício das contribuições. (folha 35). Contudo, submetida à perícia judicial, constatou-se que ela era portadora de doença incapacitante - espondiloartrose + Espondiloliteose + Lesão do disco intervertebral + Radiculopatia em coluna lombar -, aferindo-se como início da incapacidade o começo do ano de 2012, quando ela não mais teria conseguido realizar os afazeres domésticos. Em que pese a controvérsia estabelecida acerca da preexistência da incapacidade, é certo que pelas contribuições previdenciárias constantes do histórico contributivo da demandante, ....., sendo certo que este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o início do pagamento deu-se a partir de 01/04/2013, quando, à toda evidência, já se havia aperfeiçoado o período de carência necessário à concessão do benefício, cuja primeira contribuição foi vertida em setembro/2011 e a última em 01/2013, ou seja, há 25 contribuições, ultrapassando o número de contribuições necessárias à implementação do requisito "carência". Ainda que se tenha aferido por termo inicial da incapacidade o início do ano de 2012, é certo que quando deduziu sua pretensão na esfera administrativa, em 30/10/2012, já havia mais que 12 contribuições no seu histórico contributivo, cuja primeira contribuição verteu em 09/2011, aperfeiçoando completamente o período de carência. E continuou vertendo contribuições até janeiro/2013, quando ajuizou esta demanda, de forma que tanto qualidade de segurado quanto carência são requisitos totalmente cumpridos. A despeito de a jusperita haver aferido o início da incapacidade no começo de 2012, é certo que formulou requerimento administrativo apenas em 30/10/2012. Ademais, a incapacidade laborativa se instalou em decorrência da evolução do quadro clínico da parte autora, sendo portadora de doenças cuja evolução é reconhecidamente lenta. E segundo a dicção do parágrafo único do artigo 59 da LBPS, "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (destaquei), exceção na qual se enquadra a demandante. E como a medida antecipatória foi lastreada no laudo da perícia judicial que aferiu a existência de incapacidade, a única controvérsia que remanesce é a partir de quando será devido e até quando será mantido o benefício. Isto porque, na segunda avaliação pericial à qual foi submetida a demandante, aferiu a jusperita que posteriormente à realização da cirurgia e o período de convalescência, a autora recuperou a plena capacidade laborativa, encontrando-se apta para retomar suas atividades habituais. Portanto, levando em consideração a data de aferição do início da incapacidade pela perícia judicial, o fato de que à autora foi concedido o benefício com DIP em 01/04/2013 e que, segundo conclusão da segunda avaliação pericial realizada pela mesma jusperita que a examinou na primeira, no sentido de que a demandante já se encontra apta a retomar às suas atividades habituais, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 30/10/2012 (folha 35), mantendo-se o até a data da juntada aos autos do segundo laudo pericial, que aferiu o restabelecimento da capacidade laborativa da demandante, ou seja, deverá o benefício ser cessado a partir de 17/12/2015. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no segundo laudo da perícia oficial, que aferiu o pleno restabelecimento da capacidade laborativa da demandante. O atestado médico juntado aos autos à folha 153, emitido por seu médico assistente é insuficiente para afastar a conclusão da perícia judicial, porque constatado que depois de submeter-se a procedimento cirúrgico corretivo e ao período de convalescência a demandante recuperou a capacidade para as atividades habituais. Portanto, não mais subsistindo a incapacidade - nem total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a manutenção do auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS, cessa-se o pagamento das parcelas. Constatado que não mais subsiste a incapacidade laborativa, impõe-se a parcial procedência do pedido. Isto porque, constatada a incapacidade, à Autora foi concedido o benefício, tendo ela o recebido pelo período necessário ao seu tratamento e recuperação da capacidade e, tendo recuperado a sua saúde e capacidade para retomar as atividades habituais, não há mais fundamento fático, jurídico e legal a ensejar a manutenção do benefício, através de segunda avaliação pericial judicial, ficou constatado que a condição de incapacidade inicial não mais existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e do documento médico apresentado aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de



convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que depois da realização da cirurgia e do período de convalescência a autora recuperou plenamente sua capacidade, encontrando-se apta para retomar suas atividades habituais. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após a segunda perícia médica e estudo dos documentos dos autos, recuperação da sua capacidade e a retomada das atividades habituais, não havendo razão para a determinação de um novo laudo ou manutenção do benefício, de natureza eminentemente transitória. Deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de Auxiliar da Justiça (art. 156 do NCPC), tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (art. 157 do NCPC). Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Feitas estas considerações, tem-se que o parcial deferimento do pedido inicial é medida que se impõe, concedendo-se o benefício de auxílio-doença à demandante pelo período de 30/10/2012 até a data da juntada da segunda avaliação médica aos autos, ou seja, 17/12/2015. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/553.973.584-2 (folha 35), desde 30/10/2012, mantendo-se-o até o dia 17/12/2015 (data da juntada da segunda perícia médica aos autos - folha 141), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente, inclusive em razão do benefício NB 31/601.426.046-7, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Comunique-se, com urgência, ao APSDJ, com cópia deste decisum tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, 3º, I, do NCPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.973.584-2 - fl. 35.2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN, brasileira, casada, do lar, natural de Cuiabá Paulista (SP), onde nasceu no dia 05/04/1956, filha de José Izídio da Silva e de Maria do Carmo dos Santos. 3. Número do CPF: 255.733.618-134. Número do RG: 14.483.470 SSP/SP5. NIT principal: 1.157.608.202-96. Endereço da Segurada: Rua Wilson Gimenez, nº 440, Parque Residencial Francisco Belo Galindo, CEP 19097-570: Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 30/10/2012, folha 35.10. Data início pagamento: 01/04/2013 - folha 70.11. Data cessação benefício 17/12/2015 - folha 141. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-73.2013.403.6112** - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002975-16.2013.403.6112** - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004979-26.2013.403.6112** - JANDIRA CAETANO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006109-51.2013.403.6112** - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES (SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007541-08.2013.403.6112** - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002378-42.2016.403.6112** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu, para especificar as suas provas no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004649-24.2016.403.6112** - DAVID ROSA DO AMARAL(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008906-92.2016.403.6112** - JOSE CARLOS GONCALVES X PATRICIA GOMES GONCALVES X JOAO CARLOS ASSEF(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Complete a parte autora a inicial, indicando o valor da causa. Intime-se. Indicado o valor da causa, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a devida anotação. Certificado o recolhimento das custas (guia da fl. 50), se em termos, cite-se, conforme já determinado na fl. 47.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009581-55.2016.403.6112** - JOSE CRISTIANO ALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação rescisória visando sanar irregularidades contidas no julgado dos Embargos à Execução nº 0001637-36.2015.4.03.6112 (apenso ao processo nº 0008807-64.2012.4.03.6112), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, porque, segundo alega, houve a revisão dos valores do benefício de Auxílio Doença, deixando aquele juízo de apreciar o pedido para as revisões em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, para o qual foi convertido o benefício anterior mediante decisão judicial. Requer a nulidade do ato jurídico/desconstituição de coisa julgada para que seja operada a revisão dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação tem por objeto a desconstituição da coisa julgada, o que só se opera pela via da ação rescisória, à exceção do disposto no artigo 966 do Código de Processo Civil. A competência para o processamento da rescisória, no caso, é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, "b" da Constituição Federal: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) (...) b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; A toda evidência não tem o juiz federal de primeiro grau competência para declarar a nulidade da r. sentença exarada pelo juízo "ad quem", ou, quiçá, do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal. Do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. P.I. Presidente Prudente, SP, 04 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207139-48.1998.403.6112** (98.1207139-3) - DOMINGOS ALVES ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009857-86.2016.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência para o dia 17/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha GRACIELE VIEIRA DA SILVA - fl. 57.

Intime-se a testemunha.

Comunique-se o Juízo deprecado da audiência designada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001340-97.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004930-53.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-68.2011.403.6112 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Em face da inércia da embargante, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000701-79.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-47.2012.403.6112 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASQUES DA GRACA)

Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 66), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001536-33.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Manifeste-se a embargante/ECT sobre a guia de depósito judicial do valor referente aos honorários de sucumbência, pelo prazo de cinco dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008607-77.2000.403.6112** (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA CARNEIRO)

Fl. 369: Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, deverá a CEF/exequente impulsionar a execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008152-44.2002.403.6112** (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl. 520: Determino a suspensão do andamento processual deste feito até o julgamento final do recurso ordinário noticiado. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003820-77.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI

Ante a certidão da folha 46, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005893-22.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME X VANIA COSTA DE ARAUJO X

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002938-81.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO JUNIOR BORGATO BARDUQUE - ME X DOUGLAS FERNANDO JUNIOR BORGATO BARDUQUE  
Manifeste-se o exequente/CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003333-20.2009.403.6112** (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS

Ante a informação de que houve parcelamento do débito (folha 78), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011118-33.2009.403.6112** (2009.61.12.011118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)  
Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002601-34.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVANILDE FIDELES SANTOS - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Considerando que a executada não comprovou a origem do valor transferido (R\$ 600,00), converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este juízo. Encerradas as providências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006092-49.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCIELE MESSAGE DE SANTI

Ante a certidão da folha 72, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002282-27.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA

Considerando que a executada, citada à folha 12, não garantiu a execução e nem houve notícia de pagamento da dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010055-26.2016.403.6112** - FLAVIA CRISTINA TROVANI(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, visando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, vez que seu pedido administrativo foi indeferido devido à constatação, em procedimento de verificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que a Impetrante possui menos de quinze recolhimentos de FGTS (fl. 19). Trouxe aos autos os devidos comprovantes dos recolhimentos ao FGTS, bem como a documentação exigida para deferimento do benefício, constantes da Lei 10.208/2001. Requer a gratuidade da justiça. É o breve relato. Decido. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Integram a categoria: cozinheiro, governanta, babá, lavadeira, faxineiro, vigia, motorista particular, jardineiro, acompanhante de idosos, dentre outras. No ano de 2013, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 66, a chamada PEC das Domésticas, que equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos dos trabalhadores formais. Com a mudança os trabalhadores domésticos passariam a ter garantidos direitos como salário-mínimo, férias proporcionais, horas extras, adicional noturno e o FGTS, que antes era facultado ao empregador. Contudo, a PEC que ampliou garantias trabalhistas aos domésticos deixou de regulamentar alguns direitos como Seguro-Desemprego, FGTS, trabalho noturno, creche, salário-família. Em 02/06/2015, foi publicada a Lei Complementar 150/2015, a qual regulamentou a PEC das Domésticas publicada em abril de 2013 garantindo os direitos como

o pagamento de horas extras e de adicional noturno, seguro-desemprego, salário-família e acesso ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, visto que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 19/01/2015 (fl. 20), antes, portanto, da edição da Lei que regulamentou o direito ora vindicado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1207533-89.1997.403.6112** (97.1207533-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA (Proc. LUIZ C. LOPES-OAB/SP-137463 E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA N. STINCHI)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do despacho da fl. 332, fica a parte autora/exequente, ciente dos documentos das fls. 334/335, que comprovam a transferência dos valores depositados nos autos, para sua conta indicada na fl. 331. Decorrido cinco dias e não havendo manifestação, serão os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002103-11.2007.403.6112** (2007.61.12.002103-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 200), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011478-02.2008.403.6112** (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO (SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, se em termos, cumpra-se o despacho na fl. 239. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016072-59.2008.403.6112** (2008.61.12.016072-9) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007253-65.2010.403.6112** - JOSE BENTO DE AMORIM (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão da sociedade de advogados RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 08.925.852/0001-00, vinculada ao polo ativo da lide. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000939-35.2012.403.6112** - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004925-94.2012.403.6112** - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS SOUSA) X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Dê-se vista da guia de depósito da fl. 228, à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005257-61.2012.403.6112** - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOISES POLICARPO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Considerando que a parte requereu o destaque, conforme RPV na fl. 199, apresente o valor separado dos juros, para o crédito do autor e dos honorários contratuais. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria conforme parte final do despacho na fl. 202. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004277-80.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Aguarde-se, por ora.

Fl. 120: 1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001199-83.2010.403.6112** (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR GONCALVES

A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

Neste sentido a orientação do Egrégio STJ: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO."

I - E perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, é inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera".

II - Recurso não conhecido.(REsp 161897/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 65).

Não difere o entendimento da jurisprudência desta Corte: ....AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SEU DEFERIMENTO APOS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO DA AJG PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. E INADMISSÍVEL E A SUA CONCESSÃO RETROATIVA.NAO SO PARA EFEITO DE VER-SE LIVRE, A PARTE, DOS ONUS PROCESSUAIS A QUE FOI CONDENADA, MAS TAMBEM PARA, ISENTAR-SE DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVERIA TER ARCADADO NO INICIO DA AÇÃO E QUE, POR OPCAO, POSTERGOU PARA O TERMINO DO PROCESSO (PAGAMENTO DAS CUSTAS A FINAL). DESPROVIMENTO DO RECURSO. 5 FLS (Agravo de Instrumento N° 70002519106, Sexta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 08/08/2001)....

III - Dispositivo

Por estas razões, com arrimo no art. 557, 1ºA, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98, dou provimento ao recurso, a fim de limitar os efeitos do benefício à Assistência Judiciária Gratuita à fase de cumprimento de sentença. Comunique-se. Publique-se e Intime-se.

Pelo exposto, em vista dos documentos nas fls. 115/120, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na fl. 114. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011498-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006078-31.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112 ( ) ) - EMY GORTE ME X EMY GORTE(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X EMY GORTE ME

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada EMY GORTE, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005677-61.2015.403.6112** - PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 136: Expeça-se o alvará na forma requerida. Após, intime-se o advogado subscritor para retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Fls. 137/138: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006607-45.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Fls. 103/111: No tocante à alegação da defesa de que não há provas quanto à transnacionalidade do crime de tráfico, cabe ressaltar que, na ocasião da realização da audiência de custódia, em 20/07/2016 (fls. 64/65), este Juízo já havia reconhecido, naquele momento, "a competência da Justiça Federal para apreciar a presente comunicação de prisão em flagrante. Deveras, o próprio preso admitiu ser bastante provável que se trate de tráfico internacional, já que teria pego o caminhão a menos de 20km da fronteira com o Paraguai". Desde então, não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar tal entendimento.

Também não se vislumbra, neste momento, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade, devendo a ação penal prosseguir até o exame do mérito.

Assim, acolho o parecer ministerial das folhas 113/117, adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal.

Designo para o dia 07/12/2016, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu, e inquiridas as testemunhas de acusação e defesa.

Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 77) e comunique-se ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa (fl. 111).

Requisite-se o comparecimento do réu no dia acima mencionado ao Diretor do estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido. Requisite-se à DPF a escolta do preso.

Cite-se e intime-se o réu dos termos da denúncia, nos termos da Lei nº 11.343/2006, bem como da audiência designada.

Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, a situação processual do réu WELLINGTON MOURA FERREIRA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3735**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004926-40.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PABLO CESAR MUSAYON SALINAS(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Observo que a Defesa, na petição juntada como folha 197, informou que deseja apresentar as razões de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1097**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006799-12.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-03.2013.403.6112 ( )) - MARCOS PRADO MILHER(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Fixo os honorários da curadora especial no mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

Solicite-se por meio do sistema da AJG.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004721-11.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112 ( )) - PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À vista da alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 52/54.

Concedo-lhes o prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009154-58.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-58.2015.403.6112 ( )) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações veiculadas na contestação, especialmente a de rejeição liminar da ação. No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009975-62.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-23.2013.403.6112 ( )) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008219-23.2013.403.6112.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3.



"Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003879-65.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) ) - MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

À embargante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007765-38.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) ) - JOAO DANIEL REIS(SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 24: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.

Pela Secretaria, cite-se a União para contestação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008625-39.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9) ) - FABIANO KAZUO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GIROTTO S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTO - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTO

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000134-58.2007.403.6112.

Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Ante a falta de previsão legal para a suspensão do processo principal, indefiro o pedido. Suspendo, porém, o leilão designado no feito principal.

Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) em São Paulo.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009073-12.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-55.2011.403.6112 ( ) ) - ILUMINA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Reabro à embargante o prazo improrrogável de cinco dias para adequado cumprimento ao que lhe foi determinado à fl. 18, pois a mera juntada de cópia da certidão de casamento apenas esclarece que a sócia da embargante foi casada com o sócio da empresa executada.

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202328-16.1996.403.6112** (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Ante a comunicação, no apenso de n. 12033478619984036112, da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado ALBERTO, e considerando que o veículo penhorado e que seria levado a leilão pela decisão de fls. 329/331 é de sua propriedade, susto o leilão designado.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.

Intimem-se, devendo as partes promoverem o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu sobrestamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**1207495-77.1997.403.6112** (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fl. 562: Defiro ao advogado FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES vista dos autos somente em balcão. Indefiro a carga, pois não se acha devidamente constituído por meio de procuração.

Aguarde-se por cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200180-61.1998.403.6112** (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 342.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009945-18.2002.403.6112** (2002.61.12.009945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fl. 323: Defiro ao advogado FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES vista dos autos somente em balcão. Indefiro a carga, pois não se acha devidamente constituído por meio de procuração.

Aguarde-se por cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001063-96.2004.403.6112** (2004.61.12.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA(SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO)

Fl. 237: Cancele-se o alvará de levantamento expedido, sem descurar-se do disposto no artigo 244 do Prov. CORE 64/05.

Após, intimem-se os executados para indicarem dados de banco, agência e conta para transferência bancária do saldo remanescente vinculado à presente execução.

Prazo: 10 dias.

Com as informações, oficie-se à CEF para consecução da medida.

Quando tudo em termos, ao arquivo, mediante baixa-findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005333-66.2004.403.6112** (2004.61.12.005333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA

Fl. 688: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003044-58.2007.403.6112** (2007.61.12.003044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA SA - MASSA FALIDA -

Em complemento à determinação de fl. anterior (fl. 155), determino a substituição da penhora de fl. 68 pela penhora determinada à fl. 155, ante a concordância das partes a esse respeito.

Expeça-se ofício com urgência ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo informando a desconstituição da penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007816-93.2009.403.6112** (2009.61.12.007816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007967-25.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS PRUDENSPOLLER LTDA - EPP(SP261591 - DANILO FINGERHUT E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Fl. 103: Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo n. caudico, que atuou como curador do outrora coexecutado OSWALDO LEITE, arbitro os honorários no máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Solicite-se por meio da AJG.

Feita a solicitação, tomem ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005796-61.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

A parte executada opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 123, argumentando que, muito embora tenha depositado em juízo o valor exequendo, não promoveu o pagamento da dívida. Afirma que o depósito foi realizado com o fim apenas de haver o cancelamento do leilão designado. Pede que o destino do depósito seja definido somente após o trânsito em julgado da sentença.

A exequente, por sua vez, peticiona às folhas seguintes para pleitear a transformação em pagamento definitivo do valor depositado.

Sem razão a parte executada. Esta execução tem força de definitiva porque fundada em título executivo extrajudicial. Embora a dívida tenha sido objeto dos embargos à execução fiscal opostos pela parte de n. 0000400-98.2014.403.6112, essa ação foi julgada improcedente em primeiro grau e a apelação interposta foi recebida somente no efeito devolutivo. Por isso foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 101. Quisesse a parte buscar o efeito suspensivo ao recurso interposto, deveria tê-lo feito perante o Tribunal Regional Federal.

Assim, defiro o pedido da exequente de transformação do depósito efetuado em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF.

Após, com a vinda do comprovante bancário, retornem os autos à exequente para que diga sobre a satisfação da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007921-65.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 284/287: Trata-se de pedido de retirada de restrição de circulação, que tem como objeto os veículos listados às fls. 284/285.

Compulsando os autos, verifico que não há, sobre referidos veículos, tal anotação, mas tão-somente de transferência.

Verifico, ainda, que a executada foi intimada a apresentar os veículos para penhora, conforme provimento de fl. 124, que não foi atendido, redundando na sua condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 134/136).

Agora, postula nestes autos, por meio de peça que, ao que tudo indica, destinar-se-ia a outro processo, provavelmente trabalhista, dada a menção a dispositivos da CLT, a liberação da circulação dos veículos.

O "lapsus linguae" da executada reforça a ideia de que vem agindo de forma a ocultar os bens sujeitos à execução, razão pela qual determino novamente à executada que reúna ou indique o local onde poderão ser localizados os veículos placas EPM 6861, AJO 4158, CQE 0143 e DWC 4060, no prazo de cinco dias, sob pena de restrição da circulação nestes autos.

Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, comprovar, por meio de documentos, a alienação do veículo placas EJT 7097.

Quanto à questão acerca da arrematação dos bens penhorados à fl. 145, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do arrematante, intimado à fl. 300.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001318-68.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Cite-se nos endereços informados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004824-52.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMAR ANTONIO BELLINI(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA)

Indefero o pedido de fl. 90, ante a certificação de fl. 86.

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do executado, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004133-92.2002.403.6112** (2002.61.12.004133-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-50.2000.403.6112 (2000.61.12.002459-8) ) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado, reabro à exequente o prazo de cinco dias para manifestação, conforme determinação de fl. 222.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

#### **Expediente Nº 1104**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005645-22.2016.403.6112** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fica designado o dia 07/11/2016, às 14h30min, para realização de audiência, por videoconferência, com o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de São Paulo, SP, destinada à oitiva da testemunha GILSON APARECIDO RODRIGUES e o interrogatório do réu.

Comunique-se ao Juízo deprecante para que tome as providências no sentido de deprecar a oitiva das testemunhas VALDITE MAXIMIANO e MARCELO VÍTOR MAXIMIANO MARQUES, uma vez que residem em local pertencente à jurisdição do Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP.

Intimem-se a testemunha e o réu.

Ciência ao MPF.

Realizada a audiência, devolva-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007829-48.2016.403.6112** - B. M. G. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP197606 - ARLINDO CARRION) X ARCAL AREIA E CASCALHO LTDA - ME(SP197606 - ARLINDO CARRION) X BRUNO DE SOUSA VAZ DE MELO X JOSE TEIXEIRA VAZ DE MELO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por BMG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e ARCAL AREIA E CASCALHO LTDA - ME no qual se objetiva sejam-lhes restituídos o veículo caminhão Volvo FH 440 6x2T, placas JKA 9534 e os reboques SR/Guerra AG GR, placas KFB 9165 e KFB 9155. Aduzem, em apertada síntese, que razão do descumprimento do contrato de compra e venda formalizado com o Sr. Alaelson Adão José Caxito, houve a rescisão automática do contrato, com a consequente retomada e transferência dos veículos em questão. Juntaram documentos (fls. 9/44). Opinou o MPF pelo indeferimento do pedido a fl. 47. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que as requerentes não comprovaram a propriedade dos veículos apontados em seu requerimento na época dos fatos descritos no feito principal, ocorridos em 21/3/2016. De acordo com os Certificados de Registro de Veículos de fls. 18/20, os veículos em questão pertencem a Alaelson Adão José Caxito desde 17 e 18 de março de 2016, sendo certo que a propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição (artigos 1226 e 1267 do Código Civil). As questões e consequências jurídicas decorrentes do alegado descumprimento do contrato juntado a fls. 13/17 devem ser levadas, por meio das ações próprias, ao Juízo natural competente para tanto. Anote-se, por fim, que os veículos apreendidos já tiveram o seu perdimento decretado por ocasião da sentença condenatória proferida no feito principal. Desse modo, tendo em vista que não restou incontroversa a propriedade dos veículos apontados neste requerimento, INDEFIRO o pedido de restituição formulado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006417-97.2007.403.6112** (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ

MOREIRA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1) Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS e SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS para ACUSADO - CONDENADO;
  - 2) Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral;
  - 3) Com relação às custas processuais, determino a subtração do valor de (R\$ 99,32) de cada um dos numerários apreendidos às fls. 89 e 90 em poder, respectivamente, dos réus WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS e GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS. Comunique-se à CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados no valor de (R\$ 99,32) de cada conta, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. Quanto aos saldos remanescentes, informe os defensores constituídos, no prazo de 15 (quinze dias), as contas para as quais possam ser transferidos, caso contrário será convertido em renda para a União;
  - 4) Fica intimada a sentenciada SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS, na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;
  - 5) Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados;
  - 6) Junte-se aos autos o expediente enviado pelo TRF e expeçam-se guias de execução da pena definitiva e encaminhem-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária, considerando que ainda não foram expedidas as guias provisórias;
  - 7) Remetam as quatorze cédulas falsas, juntadas às f. 11, 14/15, 18, 21, 22, 31 e 36, ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, informando-lhe que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição.
- Observe que já foram dadas as destinações legais aos objetos apreendidos, conforme documentos de fls. 734/735.  
Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-28.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

(F. 353): Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, Intimem-se a defesa e o MPF de que foi designada para o dia 19 de outubro de 2016, às 16h40min, na Vara Criminal da Justiça Estadual de Valparaíso, de Goiás, GO, a audiência destinada à oitiva da testemunha Aline Amorim, arrolada pela defesa do réu RODRIGO CAETANO DE FARIA.  
No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo (f. 316).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001514-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Ciência a Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 29/11/2016, às 14:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio, para realização de audiência para oitiva das testemunhas JAIR, EDGAR e HAROLDO. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4706**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007695-85.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Fls.1336/1339: defiro. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para o dia 19/10/2016, às 17:30 horas, para o dia 08/02/2017, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4407**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005827-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)  
X MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP227348 - MARINA JULIÃO)**

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, objetivando assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009). O autor aduz, em síntese, que: a) no intuito de verificar o cumprimento das leis de acesso à informação pelos municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação, usados pelas prefeituras e pelos governos estaduais; b) essa análise integra uma ação de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; c) o trabalho foi fundamentado nos quesitos legais que determinam a forma como deve ser a transparência do setor público; d) foi detectado que o município réu não cumpre integralmente as obrigações legais, razão pela qual lhe encaminhou recomendação de regularização a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias; e e) ao final daquele prazo, verificou-se que algumas irregularidades persistiam. Pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que o município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei nº 12.527/2011, na Lei Complementar n. 131/2009 e no artigo 7º do Decreto nº 7.185/2010, observando-se os apontamentos das fls. 12-13. Foram juntados os documentos das fls. 15-126. Em atendimento ao despacho da fl. 129, o município réu manifestou-se, juntando documentos às fls. 136-141 e 144-150. À fl. 151-verso, a União consignou que não tem interesse nesta demanda. É o relato do necessário. Decido. Por meio da presente ação, o Ministério Público Federal visa assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Impõe-se, nesta oportunidade, a análise da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito. Para justificar a competência da Justiça Federal, o autor sustenta que a presente demanda afeta interesse jurídico da União, porquanto destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais transferidos, compulsória ou voluntariamente, ao município réu para a execução das políticas públicas de sua alçada. Outrossim, afirma que a sua presença em um dos polos da relação jurídica processual é suficiente para ensejar a incidência da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Da análise da petição inicial, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal almeja assegurar: a publicidade dos atos administrativos municipais, a plenitude do acesso dos cidadãos às informações de interesse público, a transparência da gestão fiscal e, reflexamente, a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União à municipalidade ré para a execução das políticas públicas de interesse local. Não obstante seu denso significado social e político, a atuação ministerial não envolve interesse direto e imediato da União, pois os bens jurídicos que pretende tutelar pertencem, exclusivamente, ao povo do município réu. Com efeito, somente àqueles municípios interessam: o amplo acesso às informações de interesse público, a transparência na condução dos negócios públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que eles são os destinatários das políticas públicas municipais e das informações por eles solicitadas. Destaco, ademais, que, ao tratar da competência da Justiça Federal, o Ministério Público Federal consignou, às fls. 7-8: Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União. Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal [www.transparencia.gov.br](http://www.transparencia.gov.br), quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples, como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro. Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social. A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. No entanto, ao tratar das violações à Lei nº 12.527/2011 e à Lei Complementar nº 101/2000, o autor não descreveu, de forma objetiva, nenhuma ilicitude atinente às considerações citadas, limitando-se a discorrer sobre os deveres previstos nas mencionadas leis, o que não é suficiente para justificar o processamento do feito neste Juízo Federal. A potencial malversação de recursos públicos federais não implica interesse jurídico da União. Se, no presente feito, fosse pleiteado provimento jurisdicional para obstar eventuais transferências voluntárias de recursos financeiros federais ao município réu, estaria justificada a competência da Justiça Federal. No entanto, não é essa a finalidade da presente demanda. Ressalto, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.836 (DJe 26.5.2011), de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Pirangi, SP. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual competente. Intimem-se.

**0005828-23.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP360809 - ALINE COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, objetivando assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009). O autor aduz, em síntese, que: a) no intuito de verificar o cumprimento das leis de acesso à informação pelos municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação, usados pelas prefeituras e pelos governos estaduais; b) essa análise integra uma ação de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; c) o trabalho foi fundamentado nos quesitos legais que determinam a forma como deve ser a transparência do setor público; d) foi detectado que o município réu não cumpre integralmente as obrigações legais, razão pela qual lhe encaminhou recomendação de regularização a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias; e e) ao final daquele prazo, cerficou-se que algumas irregularidades persistiam. Pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que o município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei n. 12.527/2011, na Lei Complementar n. 131/2009 e no artigo 7.º do Decreto n. 7.185/2010, observando-se o apontamento da f. 12. Foram juntados os documentos das f. 14-115. Em atendimento aos despachos das f. 118 e 131, o município réu manifestou-se, juntando documentos às f. 123-130 e 133-136. À f. 137, a União consignou que não tem interesse nesta demanda. É o relato do necessário. Decido. Por meio da presente ação, o Ministério Público Federal visa assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Impõe-se, nesta oportunidade, a análise da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito. Para justificar a competência da Justiça Federal, o autor sustenta que a presente demanda afeta interesse jurídico da União, porquanto destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais transferidos, compulsória ou voluntariamente, ao município réu para a execução das políticas públicas de sua alçada. Outrossim, afirma que a sua presença em um dos polos da relação jurídica processual é suficiente para ensejar a incidência da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Da análise da petição inicial, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal almeja assegurar: a publicidade dos atos administrativos municipais, a plenitude do acesso dos cidadãos às informações de interesse público, a transparência da gestão fiscal e, reflexamente, a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União à municipalidade ré para a execução das políticas públicas de interesse local. Não obstante seu denso significado social e político, a atuação ministerial não se refere a interesse direto e imediato da União, pois os bens jurídicos que pretende tutelar pertencem, exclusivamente, ao povo do município réu. Com efeito, somente àqueles municípios interessam o amplo acesso às informações de interesse público, a transparência na condução dos negócios públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que eles são os destinatários das políticas públicas municipais e das informações por eles solicitadas. Destaco, ademais, que, ao tratar da competência da Justiça Federal, o Ministério Público Federal consignou, às f. 7-8: Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União. Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal [www.transparencia.gov.br](http://www.transparencia.gov.br), quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples, como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro. Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social. A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. No entanto, ao tratar das violações à Lei n. 12.527-2011 e à Lei Complementar n. 101-2000, o autor não descreveu, de forma objetiva, nenhuma ilicitude atinente às considerações citadas, limitando-se a discorrer sobre os deveres previstos nas mencionadas leis, o que não é suficiente para justificar o processamento do feito neste Juízo Federal. A potencial malversação de recursos públicos federais, relativamente às transferências de recursos genericamente consideradas, não implica interesse jurídico da União. Raciocínio oposto significaria dizer que a União sempre teria interesse em quaisquer questões no âmbito municipal, diante do mero repasse de recursos federais de que participam os municípios brasileiros, o que não pode ser admitido. Se, no presente feito, fosse pleiteado provimento jurisdicional para obstar eventuais transferências voluntárias de recursos financeiros federais ao município réu, estaria justificada a competência da Justiça Federal. No entanto, não é essa a finalidade da presente demanda. Ressalto, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.836 (DJe 26.5.2011), de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, a Primeira Turma do excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1.º e 3.º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Bebedouro, SP. Eventual ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da demanda poderá ser analisada no Juízo Estadual e, sendo o caso, nada impedirá o ingresso do Parquet estadual no polo ativo, como sucessor ou coautor. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual competente. Intimem-se.

**0005831-75.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE PONTAL(SP318724 - MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA)



Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PONTAL, objetivando assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009). O autor aduz, em síntese, que: a) no intuito de verificar o cumprimento das leis de acesso à informação pelos municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação, usados pelas prefeituras e pelos governos estaduais; b) essa análise integra uma ação de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; c) o trabalho foi fundamentado nos quesitos legais que determinam a forma como deve ser a transparência do setor público; d) foi detectado que o município réu não cumpre integralmente as obrigações legais, razão pela qual lhe encaminhou recomendação de regularização a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias; e e) ao final daquele prazo, cerificou-se que algumas irregularidades persistiam. Pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que o município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei nº 12.527/2011, na Lei Complementar n. 131/2009 e no artigo 7º do Decreto nº 7.185/2010, observando-se os apontamentos da fl. 12. Foram juntados os documentos das fls. 15-106. Em atendimento aos despachos das fls. 109 e 141, o município réu manifestou-se, juntando documentos às fls. 115-119 e 143-146. À fl. 148, a União consignou que não tem interesse em figurar no polo ativo desta demanda. É o relato do necessário. Decido. Por meio da presente ação, o Ministério Público Federal visa assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Impõe-se, nesta oportunidade, a análise da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito. Para justificar a competência da Justiça Federal, o autor sustenta que a presente demanda afeta interesse jurídico da União, porquanto destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais transferidos, compulsória ou voluntariamente, ao município réu para a execução das políticas públicas de sua alçada. Outrossim, afirma que a sua presença em um dos polos da relação jurídica processual é suficiente para ensejar a incidência da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Da análise da petição inicial, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal almeja assegurar: a publicidade dos atos administrativos municipais, a plenitude do acesso dos cidadãos às informações de interesse público, a transparência da gestão fiscal e, reflexamente, a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União à municipalidade ré para a execução das políticas públicas de interesse local. Não obstante seu denso significado social e político, a atuação ministerial não envolve interesse direto e imediato da União, pois os bens jurídicos que pretende tutelar pertencem, exclusivamente, ao povo do município réu. Com efeito, somente àqueles municípios interessam: o amplo acesso às informações de interesse público, a transparência na condução dos negócios públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que eles são os destinatários das políticas públicas municipais e das informações por eles solicitadas. Destaco, ademais, que, ao tratar da competência da Justiça Federal, o Ministério Público Federal consignou, às fls. 7-8: Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União. Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal [www.transparencia.gov.br](http://www.transparencia.gov.br), quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples, como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro. Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social. A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. No entanto, ao tratar das violações à Lei nº 12.527-2011 e à Lei Complementar nº 101-2000, o autor não descreveu, de forma objetiva, nenhuma ilicitude atinente às considerações citadas, limitando-se a discorrer sobre os deveres previstos nas mencionadas leis, o que não é suficiente para justificar o processamento do feito neste Juízo Federal. A potencial malversação de recursos públicos federais não implica interesse jurídico da União. Se, no presente feito, fosse pleiteado provimento jurisdicional para obstar eventuais transferências voluntárias de recursos financeiros federais ao município réu, estaria justificada a competência da Justiça Federal. No entanto, não é essa a finalidade da presente demanda. Ressalto, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.836 (DJe 26.5.2011), de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Pontal, SP. Eventual ilegitimidade do Ministério Público Federal poderá eventualmente ser analisada no Juízo Estadual e, sendo o caso, nada impedirá o ingresso do Parquet estadual no polo ativo, como sucessor ou coautor. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual competente. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: NATALIA SOUZA SILVEIRA 36913366809  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950  
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva sustar os efeitos de autuação[1] decorrente de procedimento fiscalizatório realizado pelo CRMV-SP.

Alega-se, em resumo, que a penalidade imposta pelo conselho profissional é abusiva, tendo em vista que a atividade da impetrante não se encontra sujeita ao controle da autarquia.

É o relatório. Decido.

À primeira vista, reputo demonstrado que a *atividade preponderante* da microempresa não está relacionada com o exercício da *medicina veterinária* - fato que deslegitima o ato impugnado.

O art. 5º da Lei n. 5.517/68 elenca as atividades que demandam atuação **privativa** de *médico veterinário*, submetendo-as às normas e diretrizes do órgão de classe.

Os documentos que acompanham a inicial[2] evidenciam que a impetrante atua no ramo de *higiene e embelezamento de animais domésticos*: a atividade não constata do rol de atribuições de médico veterinário previstas por lei.

No mesmo sentido, precedentes do STJ: RESP nº 803.665, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006; AGRESP nº1.331.309, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2012 e do TRF da 3ª Região: AMS nº 327.089, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/05/2011.

Ademais, não se mostram razoáveis as imposições do CRMV-SP, tendo em vista que o negócio de *“banho e tosa”* limita-se a cuidados de higiene e embelezamento de animais de pequeno porte, não apresentando riscos a exigir supervisão ou atuação médica.

De outro lado, há “perigo da demora” considerando-se a aplicação de multa em razão do descumprimento das exigência impostas.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da autuação aplicada (*Auto de Infração* nº 3836/2016), abstendo-se de efetuar novas diligências fiscalizatórias, até o julgamento definitivo da demanda.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Auto de Infração nº 3836/2016 (doc. 297681).

[2] *Certificado da Condição de Microempreendedor Individual ("Fofura Pet Shop") e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (16101022522627400000000285860 e 6101022524983600000000285861).*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário – Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2016.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3221**

**MONITORIA**

**0000186-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 107: indefiro o pedido, pois neste endereço já foi diligenciado e o réu não foi encontrado (fls. 58/59).Fl. 111: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da requerida, conforme despacho de fl. 76, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corrêu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Deverá a CEF:a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, eb) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006691-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

Fl. 131: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 120, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corrêu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Deverá a CEF:a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, eb) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000299-35.2016.4.03.6102

AUTOR: RODRIGO MARCHESI PIMENTEL, PAULA MARCHESI PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

RÉU: POSSEIROS DESCONHECIDOS, FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

**DESPACHO**

Trata-se ação de interdito proibitório com pedido liminar, cumulada com instituição de servidão de passagem ajuizada por Rodrigo Marchesi Pimentel e Paula Marchesi Pimentel em face de inúmeros posseiros desconhecidos e da FEPASA Ferroviária Paulista S/A.

O Juízo Estadual houve por bem reconhecer sua incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal, em razão da presença da FEPASA no polo passivo, uma vez que mencionada empresa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), justificando, portanto, o interesse da União.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Com a devida vênia, entendo que no caso presente o problema não é a competência da Justiça Federal, mas a cumulação indevida de demandas.

O art. 327, §1º, II, do CPC, estabelece os requisitos para a cumulação de pedidos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

**§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:**

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

**II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;**

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No presente caso, verifica-se que se trata de dois pedidos autônomos: i) o de interdito proibitório, de competência da Justiça Estadual Estadual; (ii) o de instituição de servidão de passagem, de competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da União.

Logo, não cabe o declínio de competência ao Juízo Federal.

Em verdade, o Juízo Estadual deveria ter recebido a petição a inicial e, verificando a cumulação indevida de demandas, extinto o processo em relação ao pedido que interessa ao Ente Federal.

Aliás, é o que prescreve o art. 45, parágrafos 1º e 2º do CPC:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

**§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.**

**§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.**

**§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.**

Ante o exposto, em atenção ao § 3º do art. 45 supracitado, determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual **da 2ª Vara Cível da Comarca de Pitangueiras/SP** - sem suscitação de conflito - com as cautelas e homenagens de estilo.

Sendo os presentes autos digitalizados e considerando-se a diversidade de sistemas, intime-se o autor para que proceda à redistribuição dos autos no Juízo Estadual, devendo comprovar tal medida nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2016.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**

<b>CONCLUSÃO</b>
E m 1 0 d e O U T U B R O ao MM duizeFederal 2 0 1 6
Substituto <b>Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA.</b>

**AÇÃO MANDAMENTAL**

Autos de nº 5000080-22.2016.403.6102

Impetrante: CAMIL ALIMENTOS S/A

Impetrado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – RIBEIRÃO PRETO

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observando que a competência para processar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000298-50.2016.4.03.6102

AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, ela recebeu salário no mês de agosto/2016 na ordem de **R\$ 3.844,98**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000303-72.2016.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-94.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ROBSON FREIRE VILELA, VERA MARTA DA SILVA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061

IMPETRADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Regularize os impetrantes a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2016.**

AÇÃO ORDINÁRIA

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, a demandante limita-se a afirmar a possibilidade de ver prejudicado o desenvolvimento das suas atividades.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4577

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005309-73.2016.403.6126** - JOSE AQUINO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS em face de suposto ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e conclusão do processo administrativo, nos moldes estabelecidos no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Aduz, em síntese, que requereu em 18/03/2014 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.911.799-8), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa em 06/08/2014. Inconformado, interpôs, em 29/10/2014, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.245463/2014-54. Narra que após toda a tramitação na esfera administrativa o referido recurso encontra-se em "fase de diligências" e que, por tal, razão protocolizou petição em 28/06/2016 requerendo a opção pela concessão de seu benefício previdenciário na modalidade PROPORCIONAL desde a Data da Entrada do Requerimento (DER)



ou, ainda, a reafirmação do benefício para a data do protocolo, considerando que continua realizando as contribuições para a Previdência Social o que implicaria na concessão integral do benefício, optando pela situação que fosse mais vantajosa. Alega que a referida petição, apesar de protocolizada em 28/06/2016, só foi juntada em 18/07/2016 e que até o momento a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo não tomou nenhuma providência objetivando a análise conclusiva do recurso e, por via de consequência, do processo administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/284). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 286). É o relatório. Fundamento e decidido. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 285), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com o processo nele elencado, diante da mera leitura do objeto ali cadastrado. II - Fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. III - A impetrante indica na petição inicial o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), sediada na Rua Adolfo Bastos, 520, Vila Bastos - Santo André /SP (CEP 09041-000), como autoridade impetrada. No entanto, das informações prestadas pela autoridade inicialmente apontada como coatora (fls. 293/295 e fls. 296/299), verifica-se que a impetração se volta, na verdade, contra praticado pelo Presidente 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo, sabidamente com sede na cidade de São Paulo (Capital) no seguinte endereço: Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro - São Paulo/SP (CEP 01033-907). Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, determino a retificação ex officio do polo passivo desta ação mandamental para que conste como autoridade impetrada o Sr. PRESIDENTE 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo ser excluído o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP). Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias para a retificação da autuação. Igualmente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), dando-se baixa na distribuição. O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso in albis. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006592-34.2016.403.6126** - CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades apontadas como coadoras a prestarem as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 4570**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024247-27.1999.403.0399** (1999.03.99.024247-4) - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Suspendo o andamento processual, nos termos do art. 313, inc. I do C.P.C.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007205-11.2003.403.6126** (2003.61.26.007205-0) - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 302/306: Objetivando sanar omissão na decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão, posto que este juízo não se manifestou acerca dos honorários advocatícios. É o relato. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão na decisão de fls. 298, por entender que este Juízo não se manifestou acerca do arbitramento dos honorários, nos termos do art. 85, 1º do CPC. Aduz, ainda, que o novo dispositivo processual afastou a sucumbência recíproca, conforme art. 85, 14. Passo à análise do pedido. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, foi determinado ao réu a apresentação dos cálculos de liquidação, os quais os fez a fls. 232/236. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, o qual apurou a quantia apontada a fls. 273/275. Dada vista às partes, juntaram-se suas manifestações (fls. 292/294 e 296/297). Este Juízo houve por bem acolher os cálculos do Contador, vez que representativos do julgado. Desta feita, em pesem os argumentos da parte autora, verifico que não houve impugnação da execução por parte do INSS. Assim, o arbitramento dos honorários encontra óbice no parágrafo 7º do art. 85 do CPC, que dispõe que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (grifo nosso). Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para requisição do numerário suplementar. Fls. 317: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002614-69.2004.403.6126** (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001823-07.2007.403.6317** (2007.63.17.001823-4) - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 10 dias, à aposição de sua assinatura na petição de fls. 241/241v, sob pena de desentranhamento.

Mantenho a decisão de fls. 236 por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003791-29.2008.403.6126** (2008.61.26.003791-6) - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007215-74.2011.403.6126** - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/321 e 322/337 - Manifeste-se o autor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002865-72.2013.403.6126** - JORGE LUIZ POLETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 195 - Defiro o requerido pelo autor. Proceda a secretaria as providências necessárias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004687-96.2013.403.6126** - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 202/210: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005454-03.2014.403.6126** - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 226/227: Ciência à parte autora.

2 - Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006881-35.2014.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista a apresentação dos quesitos, dê-se vista ao perito judicial para que estime seus honorários.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000113-59.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BENEDITO MARIANO DE LIMA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Considerando que os documentos de fls.13 e 275 já apontavam o endereço do réu na cidade de Mauá em data anterior ao ajuizamento e; considerando o disposto nos artigos 43 e 51, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para sejam os autos remetidos à Vara Federal em Mauá, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-18.2015.403.6126** - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149: Encaminhem-se as peças. Assino o prazo de 15 dias para que a instituição financeira cumpra o ora determinado

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005891-10.2015.403.6126** - MOACIR BONIFACIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006743-34.2015.403.6126** - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345-349: Anote-se.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007845-91.2015.403.6126** - CARLITO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000039-68.2016.403.6126** - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos apra sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000105-48.2016.403.6126** - CLEURIMAR MARIA FARIAS(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000128-91.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-73.2014.403.6126 ( ) ) - WLADEMIR GALLO X ANGELA MARIA GALLO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-96.2016.403.6126** - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não se manifestaram, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000520-31.2016.403.6126** - MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000542-89.2016.403.6126** - JOAO FANTINATI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-45.2016.403.6126** - ELENY VINHA ANTONIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, por meio da qual pretende a parte autora seja reconhecido como especial o período de 02.01.1976 a 01/04/1991, laborado pelo falecido segurado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, com a consequente concessão da aposentadoria e posterior conversão à pensão por morte. Sustenta que, na referida época, o de cujus desempenhava a função de engenheiro na aludida empresa. Todavia, quando do indeferimento do pedido da aposentadoria, o INSS analisou apenas o agente ruído, ao argumento de que o segurado não havia sido admitido na empresa para exercer a profissão de engenheiro. Aduz que a Lei 9.032/95 admite a comprovação da especialidade pela menção à "categoria profissional", cujo rol está elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, apesar do falecido não ter sido admitido como engenheiro, trabalhou, efetivamente exercendo a função, em indústria química, exposto a gases químicos e também ao agente físico ruído. Assim, deve ser reconhecido como especial o período em que o falecido segurado laborou na empresa Rhodia. Alega, ainda, que a viúva teve o pedido de pensão por morte negado por falta de qualidade de segurado. No entanto, argumenta que o segurado preencheu em vida os requisitos para se aposentar, devendo ser, portanto, reconhecido o direito da autora à pensão por morte. Requer o deferimento da aposentadoria desde o requerimento administrativo e a conversão em pensão após o óbito. Requer, ainda, a condenação do réu a pagar o benefício atrasado acrescido de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 20/165. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Verifico que, não obstante a concessão do benefício ter ocorrido em 16.02.2006, teve solução pelo indeferimento em 03.09.2009. Considerando a data em que houve decisão administrativa, não há que se falar em decadência. A preliminar de prescrição, confunde-se com o mérito e, com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos da demanda são: 1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo falecido segurado para a Rhodia Poliamida, no período de 02.01.1976 a 01/04/1991, como engenheiro, exposto a agentes químicos e ruídos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria e a sua conversão para pensão por morte. Para o deslinde destes pontos requer o autor a produção de prova testemunhal e expedição de ofício à empregadora. Considerando a prova documental acostada aos autos, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas que corroborariam o contido em documento com validade formal. Todavia, entendo pertinente e necessária a prova documental requerida pela parte autora. Desta feita, expeça-se ofício à empresa Rhodia, nos termos requeridos pela parte autora a fls. 189/190.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002554-76.2016.403.6126** - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 71/92 - Anote-se.

Tendo em vista o interesse do autor na audiência de conciliação, requirite-se data a CECON.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003777-64.2016.403.6126** - ROBERTO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004991-90.2016.403.6126** - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP339817 - GABRIEL GROSSO SALIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação anulatória/declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. Argumenta que é empresa constituída e, que tem como objeto social as atividades de armazéns gerais - emissão de warrant; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte de produtos perigosos, organização logística do transporte de carga. Alega que em 2015 foi surpreendida por um auto de infração N° S006904, lavrado pelo réu, onde constou a seguinte descrição: "falta de registro cadastral no Conselho Regional de Administração". Narra que interpôs recurso administrativo que restou indeferido. Alega que a imputação da infração não pode prosperar, na medida em que a atividade de logística não é a atividade principal da autora, mas sim, a de transporte rodoviário de cargas. A atividade logística é meramente acessória e inerente às atividades principais. Argumenta que a atividade não está prevista na Lei 4.769/65. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigência até final processamento da presente. É o breve relatório. DECIDO. O Estatuto Processual Civil, reservou o livro V para tratar das tutelas provisórias que podem estar fundadas na urgência da situação ou na evidência. No presente caso, pleiteia a parte autora a tutela de urgência, sob o argumento de que vem sofrendo cobrança indevida, podendo tal débito vir a ser inscrito em dívida ativa e manejada a correspondente execução fiscal. Não merece acolhida a pretensão da parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos pela parte ré, observa-se que o procedimento administrativo observou os princípios constitucionais, em especial a ampla defesa. Alegou em sua exordial que a atividade de logística desenvolvida pela empresa não é a atividade fim da empresa, estando esta atrelada a atividade de armazenagem. Argumentou que o site mencionado pelo Conselho réu na decisão da defesa administrativa não é da empresária autora. A matéria é controvertida. Chama atenção, no entanto, que no site mencionado pela parte ré ao rechaçar a defesa administrativa, o endereço indicado é exatamente o mesmo em que se encontra localizada a sede da parte autora. Estando o serviço de logística ofertado por meio do sítio eletrônico da parte autora como um serviço afeto à armazenagem, a alegação de que esta não constitui atividade fim desenvolvida pela autora não procede. Com efeito, poderá a parte autora na fase de instrução probatória provar a sua alegação. Ao final, da instrução caberá a análise quanto ao enquadramento da atividade de logística dentre aquelas afetas ao administrador, pelo que merecedoras de inscrição perante o conselho réu. Nesta análise preliminar, no entanto, não verifico presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado, nem mesmo quanto a alegação de urgência. A mera alegação de risco de futuro manejo da execução fiscal, não comprova situação de urgência, visto que poderá a parte autora depositar nos autos o montante exigido, para suspender a exigibilidade do crédito, enquanto não decidida a questão nestes autos. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida, facultando à parte autora o direito de depositar nos autos o montante do débito exigido, a fim de que precaver da inscrição do débito em dívida ativa e posterior manejo de execução fiscal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005289-82.2016.403.6126** - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Recebo a petição de fls. 92 como emenda à inicial para constar no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em lugar do IMPRERP. Ao SEDI para retificação da autuação. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta

contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." "E ainda:" "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) "Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005957-53.2016.403.6126 - APARECIDO GIZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que o autor objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometido de doença pulmonar incapacitante. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 24 de 11 de 2016, às 13:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. De seu turno, o

artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006016-41.2016.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, c/c ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ em face de UNIÃO FEDERAL. Notícia que é fundação mantenedora educacional municipal, criada pela Lei Municipal de Santo André nº 1.840/62, reconhecida como de utilidade pública pelos governos federal e estadual. Aduz que segundo seu estatuto social, desde a sua constituição presta relevantes serviços públicos e filantrópicos, a saber: manter o Centro Universitário Fundação Santo André; manter o Colégio da Fundação Santo André; instituir e manter outros estabelecimentos de ensino de qualquer grau, bem como unidades diversas destinadas a atividades educacionais, científicas e tecnológicas; aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais do território nacional. Alega que como sendo fundação municipal empregadora, a autora, desde a sua constituição, sempre repassou ao Município de Santo André o valor por ela retido a título de IRRF, incidente sobre a folha de salário dos seus colaboradores e de terceiros que lhe prestam serviços, por meio de guias pelo sistema bancário. Tal procedimento se deu com fulcro no disposto no artigo 158 da Carta Constitucional, não tendo a parte autora sofrido, no período, qualquer questionamento seja por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja pelo Município de Santo André. Ocorre que, no dia 03/09/2007, a autora foi intimada pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo nº 10805.001798/2007-46, a comprovar o recolhimento da referida exação. Neste procedimento administrativo fiscal a autoridade fiscal desconsiderou todos os recolhimentos até então efetuados, o que culminou com a lavratura de auto de infração relativo ao período de 02/2002 a 07/2007, com débito total de R\$ 50.483.804,90, sendo R\$ 23.342.927,62, equivalente ao valor do principal. Inconformada com a decisão administrativa, interpôs a parte autora recurso administrativo que foi acolhido em parte para reconhecer parcial decadência, tendo o valor do débito reduzido para R\$ 23.670.383,25. Em esfera administrativa, após julgamento dos recursos, o débito foi mantido. Alega que os valores repassados ao Município de Santo André, relativamente ao período da autuação, isto é, de 09/2002 a 08/2007 foi de R\$ 23.909.483,96, valor equivalente ao principal exigido pela ré. Notícia ainda ter proposto em 2007, ação de consignação em pagamento, distribuída à 3ª Vara local, na qual passou a depositar mensalmente os valores devidos a título de IRRF. Na referida ação foi fixado entendimento de que os valores eram devidos à União Federal, vez que a parte autora era Fundação mas não mantida pelo Município de Santo André. O processo ainda encontra-se em trâmite, aguardando julgamento de recurso. Esclarece a parte autora que: no período de 03/1962 a 07/2007 a autora recolheu os valores devidos a título de IRRF diretamente ao Município. No período de 08/2007 a 12/2013 depositou tais valores nos autos de ação consignatória nº 2007.6126.006342-0 que tramitou perante a 3ª Vara local. E a partir de 01/2014 a autora vem recolhendo mensalmente o IRRF diretamente à União. Nestes autos, houve apuração de débito residual que foi incluído no REFIS tratado pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.996/2014, estando a parte autora em dia com os pagamentos. Além destes débitos, a parte autora ainda tinha débito de contribuição da cota patronal que foram incluídos no parcelamento da Lei 12.810/2013. A problemática relativa às contribuições no quinquênio anterior a 2007 continuou. Dessarte, a parte autora tomou conhecimento do PROIES, instituído pela Lei 6.809/2013, que visou instituir um plano de recuperação tributária às mantenedoras de instituição de ensino de direito público e privado, através da concessão de moratória. Em 12.989/2014 foi reaberto prazo para o referido PROIES, tendo o legislador ao mesmo tempo previsto a remissão do imposto de renda retido na fonte que teriam sido pagos pelas fundações aos Municípios, direta ou indiretamente. O PROIES foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2002, alterada em 2014, em razão da nova lei. Sustenta ter direito a mencionada remissão, uma vez que efetuou corretamente todos os recolhimentos do tributo exigido pela União, para o Município de Santo André. Desta forma, em 04/09/2014, protocolizou perante a Receita Federal pedido de adesão ao PROIES e remissão dos valores devidos a título de IRRF, que inaugurou processo administrativo nº 19608.000446/2014-37. Tal pedido, no entanto, restou indeferido, tendo a autoridade fiscal elencado os seguintes motivos: extemporaneidade a adesão no sistema federal de ensino; a ausência de indicação de débitos que seriam incluídos no PROIES; a impossibilidade de beneficiamento pela remissão, sem a sujeição às condições do PROIES. Sustenta ter sido indevido o indeferimento do pleito, citando como exemplo a situação da FUNDESTE, fundação localizada na cidade de Chapecó/SC, que se encontrava em situação semelhante à da autora e, que teve seu pedido de remissão deferido pela Receita Federal, independentemente de adesão a moratória. Alega que o débito em valor atualizado é impagável para a autora. Requer a concessão de tutela de urgência, visto que se encontra na iminência de ser executada em relação ao débito. É o breve relato. Decido. A petição inicial é bastante extensa e procurou analisar pormenorizadamente todos os enfoques fáticos e jurídicos da matéria. A questão, no entanto, é bastante complexa. Diante disto, em que pese a alegação da parte autora quanto a urgência da medida, tenho como necessária a citação da ré, e com a formação do contraditório, proceder a análise da medida de urgência requerida. Cite-se. Após tomem os autos conclusos para análise da liminar.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006209-56.2016.403.6126** - JOSE MENDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 7.253,14 (sete mil duzentos e cinquenta e três reais e catorze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) "Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006215-63.2016.403.6126** - HENRIQUE SAPECA RICCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000288-74.2016.403.6140** - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Fls. 142/143: As considerações dos fatos, bem como das justificativas apresentadas serão apreciadas quando da prolação da sentença.



Dê-se ciência ao réu acerca da redistribuição do feito.  
Esclareçam as partes se pretendem produzir demais provas, justificando-as.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005143-50.2016.403.6317** - RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor ordem judicial que impeça a ré de inscrever o nome de STARX Importação e Exportação Ltda. em cadastros de inadimplentes. Aduz o coautor RUBENS DO NASCIMENTO NETO, ter perdido o cartão de crédito adicional de titularidade de STARX em viagem ao exterior. Argumenta que, a partir daí, foram efetuadas diversas compras que não reconhece, muito embora tenha solicitado o imediato cancelamento do cartão. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. No mais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa STARX Importação e Exportação Ltda. no polo ativo, excluindo-se RUBENS DO NASCIMENTO NETO, conforme determinado a fls. 56. De outra parte, recolha a autora as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000955-05.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010901-89.2002.403.6126** (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012018-18.2002.403.6126** (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1- Dê-se ciência aos autores Maria Celia, Wilson José, Rogerio e Fabio, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

2- Fls. 816/819: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Sem prejuízo, traga a parte autora certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

3- Fls. 797/814: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor pertencente ao autor Sidnei Virgílio, sucessor de João Virgílio, reservando a metade dos herdeiros netos Emerson Virgílio e Andréa Virgílio, posto que não foram habilitados até a presente data. O patrono do autor deverá retirar o referido alvará no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013380-55.2002.403.6126** (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002760-47.2003.403.6126** (2003.61.26.002760-3) - CARLOS ANTERO FERREIRA X RUBENS JORCOVIX(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CARLOS ANTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JORCOVIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2 - Manifeste-se o autor Rubens Jorcovix acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005435-80.2003.403.6126** (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMIR GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/313: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007232-91.2003.403.6126** (2003.61.26.007232-3) - OLIMPIO ALVES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X OLIMPIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368 - Defiro o requerido pelo autor. Proceda a secretaria as providências necessárias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-63.2005.403.6126** (2005.61.26.000019-9) - MIGUEL MARTINS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005988-59.2005.403.6126** (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004374-82.2006.403.6126** (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003210-42.2006.403.6301** (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Intime-se o advogado do autor para que traga cópia da referida petição. Após, intime-se o réu do despacho de fls. 472.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000975-83.2008.403.6317** (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 187/189, vez que representativos do julgado.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.  
Fls. 197-214: Manifeste-se o réu.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003490-48.2009.403.6126** (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249-251: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 226-227. INFORMAÇÃO SUPRA: Esclareça a autora, regularizando o processo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004877-98.2009.403.6126** (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Dê-se ciência à patrona do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, esclareça a interposição da apelação de fls. 287/293, tendo em vista a natureza das decisões recorridas.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000545-49.2013.403.6126** - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLON ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196 - Defiro o requerido pelo autor. Proceda a secretaria as providências necessárias.  
Após, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-22.2013.403.6126** - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 152-157, vez que representativos do julgado.  
Fls. 179: Não há que se falar em intimação para os fins do artigo 535 do CPC vez que a própria autarquia apresentou os cálculos de liquidação no procedimento da execução invertida. Em caso de discordância, deverá se valer dos recursos processuais legalmente previstos.  
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-44.2004.403.6126** (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 372/373: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-25.2005.403.6126** (2005.61.26.000901-4) - JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo autor, dê-se vista ao réu para que se manifeste, a teor do despacho de fls. 204.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003277-76.2008.403.6126** (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 523/524: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004989-04.2008.403.6126** (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003211-22.2008.403.6183** (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238-257: Ao réu, conforme determinado a fls. 237.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003988-47.2009.403.6126** (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X APARECIDO KLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-31.2011.403.6126** - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIRO PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 180-181.

Fls. 188: Esclareça o autor a correta grafia de seu sobrenome ante a divergência entre o informado na inicial, PASCHOAL, e aquele constante no cadastro da Receita Federal, PASCOAL.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006253-51.2011.403.6126** - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 456/458: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-18.2012.403.6126** - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 220-222.

Considerando que não houve a cessão dos créditos dos demais advogados constituídos no instrumento de fls. 07 em favor da pessoa jurídica, a verba honorária será expedida em nome da advogada ADRIANE.

Isto posto, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001489-85.2012.403.6126** - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 403/404: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001210-65.2013.403.6126** - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-07.2013.403.6126** - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003498-83.2013.403.6126** - VAGNER TUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 205/207: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005051-68.2013.403.6126** - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001106-39.2014.403.6126** - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002507-73.2014.403.6126** - EVERALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 198/199: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-13.2014.403.6126** - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000094-53.2015.403.6126** - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 57/59: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001078-37.2015.403.6126** - CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Fls. 104/105 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004149-13.2016.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150-153: Razão assiste ao autor.

Tendo em vista a apresentação do pedido principal, cite-se. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 dada a natureza da matéria, que não admite transação.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004150-95.2016.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 57-62: Razão assiste ao autor.

Tendo em vista a apresentação do pedido principal, cite-se. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 dada a natureza da matéria, que não admite transação.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6084**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005325-71.2009.403.6126** (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI  
Vistos.

I- Com a juntada aos autos do Laudo Pericial, expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.

II- Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6085**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004227-07.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126 ( ) - INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Apensem-se aos autos principais.

Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004492-09.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126 ( ) - CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 62/63- Indefiro o pedido de efeito suspensivo diante da ausência de garantia da execução.

Outrossim, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 62/79.  
Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006084-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LAPRANO GIACON

Defiro o novo pedido de tentativa de localização de bens por meio do sistema Renajud.  
Restando negativa referida diligência, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em caso de ausência de manifestação.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001529-96.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Reconsidero o despacho retro, uma vez que o endereço apresentado as folhas 105 já foi alvo de diligência, restando negativa (fls. 97).  
Sem prejuízo, em virtude da ausência de endereço atualizado dos executados, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados por meio do sistema Renajud as folhas 102.  
Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002557-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE CAMARGO FIUZA

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, determino a restrição de circulação do veículo apontado as folhas 57.,0 Determino a transferência  
Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.  
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, para continuidade da execução.  
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006107-68.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKIHIRO YAMADA  
Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.  
Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias.  
Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias. .PA 1,0 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007780-96.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X ANTONIA APARECIDA DIAS  
A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.  
Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002819-78.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA - ME X LEONE NUNES BASTOS X LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR  
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONE NUNES BASTOS e LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR. As fls. 53, a exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO



O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001076-38.2013.403.6126** - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o INSS conclusivamente sobre o pedido formulado pelo Impetrante às fls.144/145 e 148/149, vez que se trata de requerimento de parcelas devidas após o ajuizamento da presente ação mandamental, não valores atrasados antes da referida propositura, como ventilado às fls.153/154.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005962-80.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o prazo de dez dias para vista dos autos, requerido pelo impetrante as folhas 236.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005908-48.2016.403.6114** - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CARLOS CESAR BORGES, já qualificado, impetra este mandamus, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando de determinar que a autoridade impetrada autorize a retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física entregues entre 2010 a 2015, antes da notificação do lançamento. Alega que as declarações de ajuste anual no período de 2010 a 2015 foram elaboradas e apresentadas por escritório de contabilidade contratado pelo Impetrante e estão eivadas de erros de preenchimento e informações inconsistentes nas deduções com dependentes e despesas. Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que não permite a retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Com a inicial, juntou documentos de fls.

11/46. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove a ocorrência de atos de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000464-95.2016.403.6126** - JOSE FATIMA DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal e no retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000560-13.2016.403.6126** - VALQUIRIO DA SILVA ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VALQUIRIO DA SILVA ALVES opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, por vislumbrar erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, consubstanciado na indicação do tipo de benefício concedido. Decido. Os embargos declaratórios de fls. 114 foram endereçados para Juízo equivocado, o que induziria ao reconhecimento da intempestividade do recurso manejado. No entanto, constato a ocorrência de erros materiais na fundamentação da sentença de fls. 93/95 consistentes na indicação do tipo de benefício concedido, conforme indicado na petição inicial (fls. 2/41), o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, recebo e dou provimento aos declaratórios para retificar o erro material apontado na fundamentação da sentença para constar: "Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário." Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida para: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 15.02.1988 a 31.07.1999 e de 01.08.1999 a 28.01.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.224.451-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária." Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos 04.09.1987 a 15.03.1988, de 12.07.1989 a 22.02.1992, de 19.02.1997 a 31.03.2002, de 31.05.2002 a 11.05.2004 e de 08.11.2006 a 05.01.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/174.963.249-4 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003062-22.2016.403.6126** - EXPEDITO DIAS DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/52. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 57) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 66/67, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 69 e verso. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 28/37 e de 38/39, ficaram comprovados que nos períodos de 03.11.1988 a 11.07.1995 e de 01.04.1997 a 28.07.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Com relação aos períodos de 14.08.2013 a 17.01.2014, de 24.09.2005 a 20.12.2005 e de 09.9.2008 a 15.09.2008 nos quais o impetrante esteve em gozo de auxílio doença e acidentário, computam-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.11.1988 a 11.07.1995 e de 01.04.1997 a 28.07.2015

procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.790.280-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003354-07.2016.403.6126** - ADEMIR PELLARIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a documentação carreada pelo autor consistente no processo administrativo manejado perante a Autarquia Previdenciária se encontra incompleta, na medida em que falta a página consistente na deliberação administrativa que ensejou o indeferimento do pleito (fls. 53, do original). Assim, determino ao autor de promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/174.075.449-0 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003356-74.2016.403.6126** - ERNANI MARQUES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/58. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 68) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 73/74, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76 e verso. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 30/31 e 32/35, ficaram comprovados que nos períodos de 13.04.1987 a 13.03.1989, de 23.10.1989 a 01.02.2011, de 25.04.2011 a 12.07.2011, de 29.09.2011 a 29.12.2011 e de 10.01.2012 a 08.10.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Com relação aos períodos de 18.10.2006 a 22.11.2006, de 02.02.2011 a 24.04.2011, de 13.07.2011 a 28.09.2011 e de 30.12.2011 a 09.01.2012 nos quais o impetrante esteve em gozo de auxílio

doença e acidentário, computam-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Ademais, o questionamento acerca da regularidade dos vínculos laborais foi resolvido pela autoridade impetrada às fls. 44, sem qualquer repercussão no ato coator.Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 13.04.1987 a 13.03.1989, de 23.10.1989 a 01.02.2011, de 25.04.2011 a 12.07.2011, de 29.09.2011 a 29.12.2011 e de 10.01.2012 a 08.10.2012 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/174.554.419-1 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003615-69.2016.403.6126** - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003778-49.2016.403.6126** - EMANUELLE MOTA SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por EMANUELLE MOTA SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto a empresa "ITAU-UNIBANCO S/A", por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 8/20.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 22/23. Informações da autoridade impetrada às fls. 30/35, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 39/40.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos."Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:"Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória."Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:"Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso."Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa "ITAU-UNIBANCO S/A". Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004038-29.2016.403.6126** - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço

especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/52. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 61) e a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/71) defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 63. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços foram classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos ou biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 35/37, declara que no período de 10.10.1989 a 17.08.2015 o impetrante exerceu as atividades de PEDREIRO, OFICIAL DE MANUTENÇÃO CIVIL E OFICIAL DE MANUTENÇÃO. Entretanto, no período na atividade em questão depreende-se que as tarefas descritas no formulário indicam que não havia contato direto com agentes biológicos, na medida em que desempenhava a função de pedreiro ou oficial de manutenção, na fase de construção e acabamento de galerias de esgoto. Assim, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 10.10.1989 a 17.08.2015, ainda que exercido nas atividades de Pedreiro, Oficial de Manutenção Civil ou Oficial de Manutenção, na medida em que nas informações patronais apresentadas, às fls. 35/37, não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais estava exposto diretamente ao agente insalubre biológico. (AC 00090805820034036112, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerada a contagem do período especial quando do exame do requerimento administrativo (fls. 47), entendo que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004104-09.2016.403.6126 - CLAUDINEI VILAS BOAS SIMOES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/59. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 65) e a manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 75/76) defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços foram classificadas em virtude da exposição do

segurado a agentes: químicos, físicos ou biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 52/55 que ratifica as informações prestadas às fls. 45/47, declara que no período de 01.12.1998 a 18.03.2016 o impetrante exerceu as atividades de VIGILANTE e GUARDA, sendo que para o exercício de sua atividade estava habilitado ao porte arma de fogo. Entretanto, no período na atividade em questão depreende-se que o impetrante efetivamente não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto. Assim, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.12.1998 a 18.03.2016, ainda que exercido nas atividades de Vigilante e Guarda, na medida em que nas informações patronais apresentadas, às fls. 52/55, não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Da concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Deste modo, considerado o período especial reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 58), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. De outro giro, também, improcede o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 58, o impetrante não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Isto porque, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo impetrante, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do Sistema de Previdência Social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, não resta preenchido o requisito do período adicional de contribuição como estabelece o artigo 9º, inciso I, alínea "b" da referida Emenda. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004174-26.2016.403.6126 - LUCAS GABRIEL MOREIRA DA CRUZ(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por LUCAS GABRIEL MOREIRA DA CRUZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto a "SECRETARIA DA CULTURA", por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/10. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 12/13. Informações da autoridade impetrada às fls. 18/23, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 27/28. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: "Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos." Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: "Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória." Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: "Art. 3º O estágio, tanto na hipótese

do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. "Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com o "SECRETARIA DA CULTURA". Sem prejuízo, admito o ingresso da Procuradoria Geral Federal no polo passivo da presente demanda. Anote-se. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004230-59.2016.403.6126 - ROBERTO APARECIDO DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/62. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 72) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fls. 78/79). O Ministério Público Federal opinou às fls. 81/82. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços que foram classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 38/45, ficou comprovado que de 06.03.1997 a 28.02.2008, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de 01.03.2008 a 09.09.2015, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls. 38/45 está consignado que a atividade desenvolvida pelo impetrante era de LÍDER DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA na área da MANUTENÇÃO ELETRO-ELETRÔNICA, uma vez que na descrição da atividade desenvolvida pelo impetrante consistia na realização de serviços administrativos típicos do comando de operações e de orientação da equipe de eletricitas para execução de atividades, bem como para desenvolver peças e fornecedores, além de participar de reuniões de produção e manutenção auxiliando na gestão da área



elétrica fazendo a interface e acompanhamento junto a fornecedores e prestadores de serviços, na execução de trabalhos, sendo que eventualmente e em situações de emergência é que operava sistemas elétricos em sistemas de baixa, média e alta tensão (fls. 39). Portanto, diante do descritivo das atividades laborais apresentados pela empregadora, depreende-se que o impetrante enquanto titular do cargo de Líder de Manutenção Elétrica não estava de forma habitual e permanente exposto ao agente insalubre, ainda que dentro ambiente fabril. Logo, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum e, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls. 55/56. Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, cabendo a ressalva desta sentença quanto a avaliação do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 28.02.2008 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/175.852.567-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005130-42.2016.403.6126** - COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, no tocante a fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o ato impugnado se torna concreto e capaz de lesionar o direito do impetrante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006258-97.2016.403.6126** - JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006410-48.2016.403.6126** - ALVARO SIRINO DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. ALVARO SIRINO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue a implantação do benefício de aposentadoria especial NB.: 46/160.942.030-3, conforme decisão administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/202. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006418-25.2016.403.6126** - PAULO EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006586-27.2016.403.6126** - ERASMO CEZAR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 6690**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006558-04.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO)

Petição de fl. 378, pelo MPF: com razão o douto Procurador da República. Com a criação da Subseção Judiciária de Registro, através do Provimento nº 387/2013, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - e com efeitos a partir de 16/09/2013, vale dizer, data posterior à prolação da sentença de fl. 277/280, anulada pelo TRF - 3ª região à fl. 343 e verso - deslocou-se a competência para processar e julgar este feito à Primeira Vara Federal daquela Subseção. Consubstancia-se no caso concreto, pois, exceção ao princípio da "perpetuatio iurisdictionis" (artigo 43 do CPC/2015). A propósito, assinalo que o Provimento indigitado não estabelece regras atinentes à redistribuição processual.

Efetivamente, ao compulsar o processo, observo que a controvérsia diz respeito a direito real sobre bem imóvel - mais especificamente, a perda eventual de sua propriedade, na letra dos artigos 1.225, I e 1.275, IV, ambos do CC - de modo que incide, no caso presente, o artigo 47 do CPC/2015.

De outro giro, cuida-se de ação civil pública, e prescreve o artigo 2º, "caput", da Lei nº 7.347/1985: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Por qualquer viés que se examinem os fatos, por conseguinte, trata-se de hipótese de competência absoluta, motivo pelo qual reconheço a incompetência deste Juízo. Conseqüentemente, determino a remessa dos autos àquele outro, com baixa na distribuição destes - independentemente da expedição de ofício, através de Sistema de Comunicações (SICOM).

Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga do feito. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000281-93.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de fl. 360, lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, requeira a autora, no prazo de dez dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.

No mais, verifico que, instada, a União não manifestou interesse em intervir nesta ação (fl. 361).

Por fim, com a juntada eventual de contestação pela ré, ou na hipótese de decreto de revelia, intime-se o MPF pessoalmente, por carga dos autos, conforme requerido à fl. 363.

Int. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005078-15.2016.403.6104** - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

Fl. 175/202: Mantenho a decisão jurídica ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento pelo E. TRF - 3ª Região do pedido de efeito suspensivo que se formulou no agravo de instrumento interposto pelo autor.

#### **DEPOSITO**

**0008387-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

À vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça para o mandado de citação da ré (fl. 146), expedido através de carta precatória, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

A propósito, a autora deverá atentar-se para a circunstância de que já houve tentativa de citação da ré, nesta ação de depósito, em oito oportunidades distintas, em sete endereços diferentes, todas sem sucesso (fl. 96, 99 - verso, 107, 108, 109, 116, 127 e 146). Portanto, com base nas certidões dos Senhores Oficiais de Justiça em alusão, dou por incerto ou ignorado o lugar em que se encontra a citanda, de modo que caberá a autora, no particular, se assim quiser, promover a citação por edital da ré.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015).

#### **USUCAPIAO**

**0008724-38.2013.403.6104** - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEINIR TENORIO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA TENORIO - ESPOLIO X JAYME ALBERTO OLCESE - ESPOLIO

Vistos.

Ao ler o despacho de fl. 363, observa-se que dali não constou advertência de extinção do processo sem resolução do mérito, na hipótese de inércia - reiterada, vale dizer - da autora.

Assim, excepcionalmente, defiro o prazo adicional e derradeiro de dois dias para a autora requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito - à vista do que consta de fl. 360/362 -, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC/2015.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para suprir a falta no prazo de cinco, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC/2015.

Consumado o abandono de causa, ou enfim cumprida a providência por parte da autora, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006161-03.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-83.2011.403.6104 ()) - ESIDIO DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Petição de fl. 283 (com o documento de fl. 284): toma-a por aceitação tácita da União para a sentença de fl. 276/279, na letra do artigo 1000, "caput" e único, do CPC/2015.

Assim, firmo o trânsito em julgado do "decisum" em 21/09/2016 (data do protocolo da petição em referência), eis que já se consumou também o prazo para as outras partes dela recorrerem (decorso em 20/09/2016, com a data final em 19/09/2016).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

Manifeste-se o correú Paulino Izidoro Júnior sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para o exame da petição da União.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008267-35.2015.403.6104** - LUCIANA PEREIRA VALENTIM BRITTO X MARCO ANTONIO VALENTIM BRITTO(SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP307349 - RODRIGO GENARO NEVES) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DESTE

Vistos.

Inicialmente, à conta do que se certifica à fl. 433, decreto a revelia do correú Condomínio Edifício Villa DEste, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Com efeito, citado (fl. 375/376), o correú não apresentou contestação, operando-se a preclusão do direito da parte de praticar o ato processual - a qual independe, em verdade, de declaração do juiz (artigo 223 da Lei Processual Civil).

Além disso, intime-se a corré Construtora Phoenix LTDA. para apresentar, no prazo de cinco dias, a cópia autenticada da procuração de fl. 412 e verso, ora reproduzida por cópia simples.

Finalmente, à vista do que se escreve no parágrafo terceiro da certidão em referência, intime-se a corré Construtora Phoenix LTDA., para, querendo, especificar as provas que porventura entenda necessárias, justificando-as.

Em caso de pedido de provas, pela corré ou pelos autores, venham para conclusão. Na hipótese de ausência de requerimento de dilação probatória, dê-se vista ao MPF e, na sequência, venham para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006981-85.2016.403.6104** - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X JUIZO DA 1

A fim de cumprir esta carta precatória, nomeio o perito Senhor Rogério Marcos de Oliveira, engenheiro civil. Intime-se o "expert" da sua nomeação para efetuar a perícia - por similaridade, conforme consta de fl. 29 -, preferencialmente por correio eletrônico, informando-o de que: deverá apontar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a data na qual oportunamente executará a perícia; e ainda que os autos se encontram à sua disposição para retirada, na Secretaria desta Vara, por prazo idêntico. A perícia em questão acontecerá local de trabalho indicado à fl. 02 - a saber, a empresa ENGEBASA, situada à Rua da União, 291 - Vila Parisi - Cubatão/SP - CEP 11.570-120.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) - conforme demonstrou pesquisa efetuada junto ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal - Primeira Instância -, a perícia dar-se-á nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Em face da complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Senhor Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), valor correspondente a duas vezes o valor máximo da "Tabela II - Honorários Periciais" da Resolução indigitada, tal qual decidiu, a respeito, o Juízo deprecante (fl. 39).

Após, se em termos, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, para efeitos tais, intime-se a parte autora, por publicação - anotando-se a representação processual do advogado respectivo -, e a parte ré, por carga dos autos à Procuradoria Seccional Federal do INSS em Santos.

Int. Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0007007-83.2016.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO PARANA PR(PR053393 - AMANDA Buseti Mori Santos) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X LETICIA GLASER RODRIGUES PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se a carta, a qual servirá, por si, como mandado, com identificação própria na capa dos autos.

Com o retorno, se fruir(em) a(s) diligência(s), informe-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, da efetuação da citação e/ou intimação (artigo 232 do CPC/2015). Após o cumprimento integral da carta precatória, com o transcurso dos prazos legais de ordem, ou em caso de insucesso no cumprimento de diligência, devolva-se o feito ao Juízo deprecante - se em termos, com as homenagens de estilo.

Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, anotando-se a representação processual do advogado respectivo, para efeitos tais.

Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005430-70.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-73.2014.403.6104 ()) - THERESINHA ORGA GOMES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Em complementação ao despacho de fl. 106, assinalo que a citação da embargada Maria Luí Mendez Fernandes Santos dar-se-á por publicação, na pessoa de seu advogado - a teor do artigo 677, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Por sua vez, a citação da União sucederá pessoalmente, mas por mera carga dos autos, sem a expedição do mandado respectivo - de acordo com a inteligência que advém do dispositivo legal referido.

Consigno ainda que ficam os embargados cientes de que, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela embargante, nos termos do artigo 344 do CPC/015, ressalvado o disposto no artigo 345 do diploma legal. Com o decurso dos prazos processuais de rigor, tornem conclusos.

Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008551-92.2005.403.6104** (2005.61.04.008551-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PEDRO ROSSETTI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO ROSSETTI

Conforme determinou o despacho de fl. 1087, em seu último parágrafo, dê-se vista às partes, pelo interregno de cinco dias, dos ofícios requisitórios cadastrados às fl. 1099 e 1100, e no silêncio ou em caso de anuência, venham-me para transmissão.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010808-85.2008.403.6104** (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA

Nas petições de fl. 176 e 179, a CEF pugna pela penhora, no rosto dos autos, de crédito em execução na ação sumária nº 0021884-68.2011.8.26.0562, em que são partes Valdecir Machado da Silva (executado neste feito) e Banco Sofisa S/A, a tramitar pela 8ª Vara Cível do Foro de Santos.

A penhora no rosto dos autos está prevista no artigo 860 do CPC/2015, a escrever que "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado".

Por oportuno, transcrevo a respeito do assunto o escólio de Humberto Theodoro Júnior: "Quando a penhora alcançar direito objeto de ação em curso, proposta pelo devedor contra terceiro, ou cota de herança em inventário, o oficial de justiça, depois de lavrado o auto de penhora, intimará o escrivão do feito para que este averbe a constrição na capa dos autos, a fim de se tornar efetiva, sobre bens que, oportunamente, forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor" (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Código de Processo Civil Anotado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 4659 p.).

Pois bem. Conforme demonstram os documentos de fl. 180/189, a ação sumária nº 0021884-68.2011.8.26.0562 foi julgada procedente em primeira instância, por sentença reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu em parte a apelação do réu. Com o trânsito em julgado do decisum, o processo está na fase de execução/cumprimento de sentença.

Assim, não obstante ainda não se tenha fixado naqueles autos o quantum debeat - a teor da sentença, do acórdão e do estágio em que se encontram aqueles -, é certo que do título judicial em referência advirá crédito em favor do ora executado, o qual será seu titular exclusivo. Por outro lado, o único bem constrito neste feito é aquele descrito às fl. 165/167, gravado com restrição de transferência pelo sistema RENAJUD; inexistem valores aqui penhorados, eis que restaram frustradas as tentativas de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 157/158 e 168/169). Vale ainda assinalar que a consulta efetuada pelo Juízo ao sistema INFOJUD, com o escopo de juntar as três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado, não retornou resultados (fl. 170/172).

Assim, é razoável supor que o executado não apresenta outros bens à penhora, de modo que se faz possível cogitar desde logo da incidência do artigo 835, XIII, do CPC/2015. No particular, considero ainda as vedações à penhora deitadas no artigo 833 da Lei Adjetiva Civil - as quais, de acordo com as regras de experiência deste Juízo, não permitiriam diligência frutífera na hipótese de expedição de mandado de penhora e avaliação.

A propósito, destaco que a hipótese em exame não diz com nenhuma delas, à vista da relação jurídica de direito material discutida no outro processo, que não trata de verba alimentar.

Portanto, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, no valor de R\$ 12.655,16.

Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga dos autos.

Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005477-83.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

À vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça para o mandado de citação da corré Simone Cunha de Oliveira, expedido através de carta precatória (fl. 115/118), manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004957-89.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Petição de fl. 325, pela autora: defiro o prazo adicional de cinco dias, conforme requerido.

À vista da data de protocolo da petição, assinalo que o prazo é improrrogável, e que a falta de cumprimento da medida resultará na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007233-93.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 267 e seguintes: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito.

Intime-se a DPU, por carga dos autos, para oferecer contrarrazões, no prazo legal, se assim quiser.

Após, com o decurso do prazo para a DPU apelar, ou se desde logo renunciar fazê-lo, dê-se vista ao DNIT, também por carga dos autos, para ciência de todo o processado, bem como para que tome as diligências administrativas que entender pertinentes - conforme o item nº 41 da sentença de fl. 260/263.

Enfim, se em termos, subam os autos ao E. TRF - 3ª região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005413-68.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO em face da empresa MARIA

AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA, para recuperar a posse de bem imóvel de sua propriedade, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, descrito na peça inaugural: bloco 4, apto 203, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no município de Bertoga-SP.2. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.4. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de condomínio.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/26.6. A decisão de fls. 30/31, deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração do imóvel à CEF.7. Citada, a ré deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia. 8. Em manifestação de fl. 38, a CEF requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista as tratativas tendentes à solução administrativa da lide, o que foi deferido às fls. 39.9. À fl. 48, foi informado o descumprimento de acordo pela parte ré, requerendo, a CEF, o cumprimento da liminar proferida.10. O despacho de fl. 49 determinou nova diligência para intimação para desocupação ou reintegração imediata.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.14. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).15. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.16. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação e foi firmada as seguintes cláusulas:"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."17. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais.18. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.19. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento da taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio a partir de julho de 2013 (fl. 22). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fls. 22/24).20. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, reformando a decisão liminarmente proferida, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, determinando ao réu que proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à Caixa Econômica Federal. 21. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel.22. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, promova o senhor oficial de justiça a reintegração.23. Condene ainda o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. , na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015.24. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)**

Transitada em julgado a sentença, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado.

Oportunamente, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

## DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6636**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5)** - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 238/245.Int.

**0009511-48.2005.403.6104 (2005.61.04.009511-2)** - JOSIMAR DOS SANTOS ENCARNACAO(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1)** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int.e cumpra-se.

**0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3)** - RENATO DELLA SANTA FILHO - INCAPAZ X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Ante a concordância do autor, ep´x´xlAnte a concordância do autor, expeçam-se os requisitórios conforme os valores apontados pelo INSS.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste RENATO DELLA SANTA FILHO em lugar de RENATO DELLA SANTA FILHO-INCAPAZ.O destaque dos honorários contratuais, contudo, não pode ser deferido. Isso porque o referido instrumento foi subscrito pelo próprio autor, o qual, por sua condição, não possui capacidade para tanto.Verifico, ainda, que desde o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, o MPF ainda não teve vista dos autos, razão pela qual determino sua intimação do processado.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios conforme determinado.Int. e cumpra-se.

**0006453-61.2010.403.6104** - EDUARDO ANTONIO BIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0005706-09.2013.403.6104** - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre apontado no ofício de fls. 133/134 assim como sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0007003-51.2013.403.6104** - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0007910-26.2013.403.6104** - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0011657-81.2013.403.6104** - HERONDINA GAJEGO MODESTO LUZ(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0011664-73.2013.403.6104** - MARIA ANGELA SOUZA SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0006241-89.2013.403.6183** - JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005561-16.2014.403.6104** - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0007794-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

À vista da apelação interposta pela CEF, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao TRF-3ª Região, com as devidas formalidades.Int. e comunique-se.

**0008409-73.2014.403.6104** - JOSE MARIA DA SILVA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

**0002246-43.2015.403.6104** - NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS dê-se vista à autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005512-96.2015.403.6311** - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2016 às 14:30 horas na sede deste juízo.Intime-se o INSS para querendo, arrolar testemunhas no prazo de cinco dias.Todas as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.Int.

**0002176-89.2016.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004634-79.2016.403.6104** - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S, LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual objetiva a anulação do Auto de Infração nº 0817800/06358/14 (PAF nº 11128.729742/2014-12), por meio do qual lhe foi lançada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Aduziu, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que não deixou de prestar informações, sendo a carga devidamente informada para a autoridade alfandegária, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 224/945



razão pela qual entende cumpridos os prazos de que trata o artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, que regulamentou a exigência contida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966. Sustentou, ademais, que a exceção contida nos incisos I e II do único do artigo 50 da IN/SRF supramencionada não abrange as atividades desenvolvidas pela autora, na medida em que o destinatário da penalidade é o transportador proprietário e não o agente de carga. De outra parte, alega que as informações foram prestadas na forma prevista no artigo 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, uma vez que houve a efetiva descarga dos bens, sendo certo que navio que trouxe a mercadoria importada antecipou em dois dias sua atracação, o que causou a autuação. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, consubstanciado no Auto de Infração nº 0817800/06358/14 (PAF nº 11128.729742/2014-12) e, por conseguinte, o cancelamento do protesto lavrado pelo 9º Tabelionato de São Paulo/SP. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 69 foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, sendo juntada petição e documentos com esse fito às fls. 71/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória (de evidência e de urgência). O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento do protesto, tal como pretendido, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resulta útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência. Fixando os limites da lide em apreciação liminar, verifico que não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela requerente, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato de a respectiva carga ter sido consignada à demandante, conforme a própria parte assevera. Portanto, A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. Conforme constou no Auto de Infração nº 0817800/06358/14 (PAF nº 11128.729742/2014-12 - fls. 36/61), a requerente, atuando na condição de agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação da carga constante do CE aludido, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento - incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.): Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.): Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala; (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX - CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo

que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Logo, por tudo o que se aduziu, não há como prosperar num juízo de conhecimento superficial o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, a alegação de caso fortuito oferecida, por conta da antecipação do momento de atracação do navio que transportava as mercadorias relacionadas nos CE indicados na inicial (0817800/06358/14 - PAF nº 11128.729742/2014-12), não faz jus a guarida. Com efeito, compulsando os autos verifico que o navio M/V RIO BRANCO, em sua viagem 21/S, antecipou o horário previsto para sua atracação: ao invés de acontecer às 12h00min do dia 11/06/2010, ela se deu às 02h50min do mesmo dia, conforme já se indicou (fls. 37/39). No entanto, como se vê, a prestação das informações que exige a lei deu-se extemporaneamente ainda que se tome por termo o horário inicialmente previsto para sua atracação, uma vez que o prazo mínimo para tanto é de 48 horas. Observo também que, consoante relata a autoridade aduaneira, o CE MASTER MBL nº 15100508892883 foi registrado no SISCOMEX - CARGA em 07/06/2010, às 16h28min, tendo sido possível à autora, desde então, conformar-se ao que prescreve a lei. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006). Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, nos quais conste expressamente o nome daquele que detém poderes para representar a sociedade em juízo, tendo em vista que o contrato social de fls. 72/75 menciona em sua CLAÚSULA VII, que os sócios representarão a sociedade conjunta ou separadamente EXTRAJUDICIALMENTE, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio ou não cumprida a contento, venham para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004792-37.2016.403.6104** - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X NAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita. 2-A legitimidade para pleitear a revisão de benefício previdenciário de beneficiário falecido pertence ao dependente cadastrado perante a Previdência Social. Assim, apresentem as requerentes a certidão de dependentes ou de sua inexistência no prazo de trinta dias. Int.

**0004974-23.2016.403.6104** - JOSE BERILIO SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o presente feito possui o mesmo objeto que os processos n. 0000732-55.2015.403.6104 e 0007840-38.2015.403.6104 que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos. Não obstante ambos os feitos estarem já arquivados, prevento é aquele Juízo para processar a presente demanda. Assim, redistribua-se o presente feito à 2ª Vara Federal de Santos. Int. e cumpra-se.

**0004995-96.2016.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação. 3-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o laudo de condições ambientais que embasou a elaboração do perfil profissiográfico, referente a todo o período que pretende seja reconhecido como atividade especial. Ressalto ser ônus da parte a obtenção de tais documentos, tendo em vista ser obrigação legal das empresas fornecer ao trabalhador tais documentos por ocasião de seu desligamento. Apresente, ainda, no mesmo prazo, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Int.

**0004998-51.2016.403.6104** - AMERICO AUGUSTO AMARAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação. 3- Apresente, ainda, no mesmo prazo, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria. 4-Considerando que o autor comprovou haver solicitado à sua empregadora os demais documentos necessários à instrução do feito, oficie-se à CTEEP para que remeta a este juízo, no prazo de trinta dias, o perfil profissiográfico assim como o laudo de condições ambientais que lhe embasou, referente a todo o período pleiteado nesta ação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0005051-32.2016.403.6104** - MARCELO BENTO SOBRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação. 3-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o perfil profissiográfico assim como o laudo de condições ambientais que lhe embasou, referente a todo o período que pretende seja reconhecido como atividade especial. Ressalto ser ônus da parte a obtenção de tais documentos, tendo em vista ser obrigação legal das empresas fornecer ao trabalhador tais documentos por ocasião de seu desligamento. Apresente, ainda, no mesmo prazo, a íntegra do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Int.

**0005156-09.2016.403.6104** - GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX (INCAPAZ) X PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou ação anteriormente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, registrada sob o nº 0005062-32.2014.403.6104, na qual deduziu pedido idêntico ao formulado nesta demanda. Contudo, em consulta ao sistema processual informatizado desta Seção Judiciária, verifico que a ação em comento teve sua competência declinada para o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, por força do valor atribuído à causa (abaixo de sessenta salários mínimos). Remetidos os autos àquele juizado, houve determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, sendo então extinto o feito nos termos do art. 267 do CPC/1973. In casu, compulsando estes autos verifico que o endereço da parte autora constante nos documentos que instruíram a inicial indicam o município de São Vicente/SP como sua residência e domicílio, sendo que, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Santos/SP, conforme declinado na petição inicial e no instrumento de procuração, o que por si dificulta fixação da competência territorial, mormente quando se tem notícia que de já fora intentada ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, sem embargo da necessidade da análise de prevenção, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. De outra senda, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, entendo que o valor da causa deve ser apurado mediante a soma das prestações vencidas (46 entre a DER - 04/10/2012 e a distribuição da ação - 27/07/2016) mais 12 vincendas, totalizando 58 prestações, que multiplicadas pelo valor do salário mínimo atual (R\$ 880,00) perfaz o valor total de R\$ 51.040,00, o qual não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00), inserindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Entretanto, considerando ainda a questão atinente à falta da comprovação de endereço (elementar para a fixação da competência, seja do Juizado ou da Justiça Federal), bem como os princípios da economia e da celeridade processual, atento ainda ao bem da vida perseguido nestes autos (benefício assistencial - LOAS - deficiente), determino as seguintes providências que deverão ser cumpridas pela parte autora no prazo de 30 dias: 1. Juntar aos autos e cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. 2. Juntar aos autos demonstrativo do cálculo do valor da causa, acompanhado de planilha, no qual fique demonstrado a correção do valor indicado na petição inicial (R\$ 78.192,00). 3. Juntar aos autos cópia dos documentos pessoais (CPF E RG) do autor e de sua representante Priscilla da Cruz Arakaki. 4. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 553.586.252-1. Transcorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento das determinações supra ou cumpridas insatisfatoriamente sem a devida justificativa, venham conclusos para extinção. Cumpridas as determinações de forma plena, venham conclusos para análise da competência e outras deliberações. Junte-se aos autos as consultas processuais informatizadas citadas nesta decisão, incluindo-se o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP. Intime-se.

Inicialmente, cumpre ressaltar não ser a CEF representante do FNDE. A atuação da CEF em questões envolvendo o FIES se limita ao papel de agente financeiro nos contratos firmados. No caso em tela trata-se a lide sobre matéria afeita a interesses particulares, não se vislumbrando qualquer interesse jurídico do ente federal devendo ser observado o teor da Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere entre as eleitas pela Constituição Federal como da competência desta Justiça. A ação proposta, mesmo repercutindo indiretamente em questão relativa ao Fies, trata da atuação de instituição de ensino superior particular, sem que figure ente público federal no pólo passivo. Tanto é assim que a petição de fls. 94/99 noticia a composição amigável ente as partes - particulares, devendo a análise e eventual homologação da transação serem processadas mediante a Justiça Estadual. É oportuna a transcrição de parte do voto proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 36.221 - SP, pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki... A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a). É irrelevante para esse efeito e ressalvadas as mencionadas exceções, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido posto na demanda. Sendo assim, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente conflito, ou seja, uma ação cautelar que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. Isso ação se modificaria mesmo se nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União, o que nem cabe aqui investigar. A situação seria um pouco diferente se de mandado de segurança se tratasse. É que nessa específica modalidade de ação, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição. Realmente, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. É apenas para esse efeito (de identificar a natureza da autoridade) que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. No caso, porém, conforme se disse, a ação é regida pelo procedimento comum. Valho-me ainda, por sua pertinência a este caso, de decisão emanada pelo E. STJ, por sua 1ª Seção, no CC 45.660, relatoria do r. Ministro Castro Meira: Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (DJU de 11.04.05, p. 172) Desta forma, demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, entendendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo, para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000702-44.2016.403.6311** - LUCIENE PEDRO DA SILVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016 às 15:30 horas na sede deste juízo. Concedo às partes o prazo de cinco dias para arrolarem testemunhas, nos termos do art. 357, V, parágrafo 4º do CPC, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, conforme disposto no art. 455 do mesmo diploma legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 1160: defiro o prazo requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001566-73.2006.403.6104 (2006.61.04.001566-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO)

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeiram os embargados o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo. int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8)** - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUA ORESTES MARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do apensamento dos embargos à execução n. 0203887-15.1997.403.6104 a estes autos, dê-se vista aos exequentes para o que for de seu interesse.Int.

**0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6)** - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Chamo o feito.A parte autora apresenta cálculo complementar para os exequentes ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, EDSON GOMES NATÁRIO, FRANCISCA LEANDRO ROLIM e MALVINA SILVÉRIO (fls. 354/360).A pretensão não pode ser admitida com relação aos três primeiros, tendo em vista que já tiveram extinta a execução à fl. 326. A esses nada mais é devido nestes autos.Apenas a exequente MALVINA SILVÉRIO, sucedida por ANA MARIA SILVÉRIO SANTANA CAÇÃO, MARCIA REGINA SILVÉRIO SANTANA BARBOSA MENDES e MARIA ELIZA SILVÉRIO SANTANA, não teve extinta a execução, e portanto, faz jus à complementação. O valor por ela apresentado (R\$ 158,44) deverá ser dividido por suas sucessoras, cabendo a cada uma R\$52,81.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

**0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5)** - NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NILSO GUEDERT X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região,requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.,Int.

**0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)** - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS FABIANO NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do lançamento em conta à sua disposição do valor referente ao precatório.Concedo o prazo de cinco dias para manifestar-se a respeito de eventual valor remanescente.No silêncio, venham-me para extinção.Int. e cumpra-se.

**0007774-34.2010.403.6104** - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 392/422.Int.

**0004197-43.2013.403.6104** - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na decisão do TRF da 3ª Região o valor exequendo deverá ser objeto de liquidação.Dessa forma, a execução deve processar-se nos termos dos artigos 509 e seguintes do CPC.Apresente autor os elementos requeridos pela UNIÃO às fls. 631/632 no prazo de trinta dias.Após, em termos, dê-se vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos.int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP027587 - SERGIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos embargos à execução, requeriram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0009746-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009746-3)** - NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) X NILTON GONCALVES JUNIOR X NANSI SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeriram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 266/268.Int.

**0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 187/189.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207322-60.1998.403.6104 (98.0207322-9)** - ANTONIO LOPES RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência ao autor do apontado às fls. 182/196.2-Após, intime-se o INSS nos termos do disposto no art. 535 do CPC para, querendo, oferecer impugnação ao cálculo ofertado pelo autor.Int.

**0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4)** - PAULA SANTOS MARIANO X FERNANDO SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a sucessão processual verificada nos autos, devem ser expedidos dois ofícios requisitórios no valor de R\$ 4.611,61 para cada exequente perfazendo o total de R\$ 9.223,23.Contudo, ainda não é possível a expedição dos requisitórios.Iso porque a Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VII, que as requisições deverão discriminar o valor do principal, da correção e da taxa SELIC. O valor apresentado à fl. 455 (R\$ 9.223,23) não faz tal discriminação, o que impede a sua requisição.Assim, promovam os autores a adequação do cálculo aos termos da Resolução acima apontada. Int.

**0010511-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010511-3)** - ANIZIUL PAULO BONELLA X EDISON ROMBOLI X NORTON ANTONIO DO NASCIMENTO X WALDIR BENEDITO MOREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X RAFAEL VELASCO MARQUES X JOSE VALENTE FILHO X JHONSON CASSIO MAZETTI X JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL X ULISSES PEDRO FILHO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X ANIZIUL PAULO BONELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ROMBOLI X UNIAO FEDERAL X NORTON ANTONIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE FILHO X UNIAO FEDERAL X JHONSON CASSIO MAZETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PRADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeriram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0000275-72.2005.403.6104 (2005.61.04.000275-4)** - JOSE ADERNALDO MAIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ADERNALDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS à fl. 478 vº.Int.

**0004729-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004729-4)** - LUIZ OLAVO CHIACCHIO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLAVO CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0001881-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001881-3)** - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU MARTINEZ RAMOS X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0011057-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011057-6)** - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X UNIAO FEDERAL X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

## **Expediente Nº 6709**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001079-54.2016.403.6104** - ANA PAULA MARACAJA SPARTANO X MANUELLA SPARTANO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA MARACAJA SPARTANO(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69/107. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl.79/80), as quais serão intimadas pelo advogado, por carta com Aviso de Recebimento. Cabe ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, caput e 1º, do CPC/2015).Designo o dia 23/11/2016 às 14:30 hs. para a realização de audiência de instrução (art. 357, inciso V, do CPC/2015) nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se.

**0006746-21.2016.403.6104** - DENISE BAPTISTA MAZZINI ALMEIDA FERREIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. DENISE BAPTISTA MAZZINI ALMEIDA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a imediata substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas fundiárias de titularidade do autor.2. Em apertada síntese, alegou que a TR não constitui índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo sua aplicação aos depósitos do FGTS correção inidônea, razão pela qual e com força no decido pelo E. STF no julgamento da ADI Nº 4357, requereu a sua substituição pelo INPC ou IPCA.3. A inicial veio instruída com documentos.4. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.5. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.6. Da tutela.7. Em que pese a incorreta menção pelo autor ao art. 273, do CPC/1973, quanto ao pedido de tutela, passo à sua análise, com observância dos art. 294, 300 e 311, todos do CPC/2015.8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata alteração de índice de correção monetária, tal como pretendido, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.11. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.12. Cite-se. Intimem-se.

**0007275-40.2016.403.6104** - ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. ALEXANDRE FERNANDES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, a fim de apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.2. Em apertada síntese, alegou que é titular de benefício previdenciário requerido em 01/12/2005, calculado sob a égide da regra de transição contida no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99.3. Asseverou que referida regra de transição não lhe beneficia, pois na data da DER já havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual seu benefício deveria ser calculado pela a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.6. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.7. Da tutela.8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do recalcule de sua RMI, tal como pretendido, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.11. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.12. Cite-se. Intimem-se.

**0000707-66.2016.403.6311 - MARLY PERES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.1. MARLY PERES GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão dos benefícios pensão por morte em razão do óbito de seus genitores.2. Em apertada síntese, alegou a autora que requereu administrativamente a concessão de dois benefícios de pensão por morte, decorrentes do óbito de seus genitores, na condição de filha maior inválida, sendo referidos pedidos indeferidos, sob o argumento de que a perícia médica da autarquia não a considerou inválida.3. A inicial veio instruída com documentos.4. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 31.5. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 35/57.6. Foram realizadas perícias médicas com os respectivos laudos juntados às fls. 64/65 (ortopedia) e 68/69 (psiquiatria).7. Impugnação da parte autora à fl. 72, requerendo nova perícia, sendo o pedido indeferido à fl. 74.8. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual em decisão fundamentada às fls. 83/86, declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação.9. Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, vieram à conclusão.É o relatório. Decido.10. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do do artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.11. Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.12. Passo a apreciar o pedido de tutela.13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.14. In caus, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.15. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, independente do pretense instituidor, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.16. Nessa quadra, cumpre anotar, que no ajuizamento originário perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, a questão atinente à dilação probatória - possível óbice à concessão da tutela vindicada - encontra-se superada, eis que foram realizadas duas perícias em especialidades distintas, sendo os respectivos laudos acostados aos autos (64/65 - ortopedia e 68/69 - psiquiatria). Ainda, quando facultado ao autor a impugnação aos laudos, verifica-se que a prerrogativa processual foi exercida plenamente, cujo pedido para realização de nova perícia restou indeferido, sem que houvesse insurgência quanto a isso.17. Nesse toar, conforme narrativa contida na petição inicial, os requerimentos administrativos formulados pela parte autora foram indeferidos sob o argumento de que não foi constatada invalidez da autora, após realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, o que reforça o esvaziamento da necessidade de dilação probatória.18. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.19. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.20. Considerando que o feito encontra-se instruído e devidamente contestado, superada a produção de prova pericial e desnecessária a realização de audiência, faculto às partes o prazo de 05 dias para a especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as (arts. 369 e 370, do CPC/2015), observando-se a preclusão consumativa quanto à prova pericial.21. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.22. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTOS



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o teor da informação Id 298253, intime-se a impetrante para que promova a juntada dos documentos que pretende, procedendo à cisão dos arquivos, observando-se o limite de capacidade do sistema eletrônico, mediante a aplicação de programas e providências informatizadas cabíveis à espécie.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS

## DESPACHO

1) Consultando o sistema processual, verifiquei não haver prevenção destes autos em relação ao(s) processo(s) apontado(s) na certidão de prevenção, prossiga-se.

2) Da análise da exordial e da documentação que a acompanhou, depreende-se que a empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA. não foi incluída no polo passivo.

Assim, emende a inicial, se o caso, em 20 (vinte) dias, para incluir a referida empresa.

3) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## **D E S P A C H O**

Ante os termos das informações complementares (id 298891) apresentadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTOS, 11 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## **D E S P A C H O**

Ante os termos das informações complementares (id 298891) apresentadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTOS, 11 de outubro de 2016.**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000738-40.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.

Considerando o termo de prevenção (docs. id. 294105/294106), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem e sentença (caso existente), dos autos nº 0002657-48.1999.403.6104, 0008298-02.2008.403.6104 e 0002958-97.2009.403.6183, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**Autos nº 5000689-96.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: NUCLEO GUARUJA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, HAROLD D ALMEIDA, VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA**

#### **DESPACHO**

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 272620), manifeste-se a CEF sobre os autos apontados, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem e sentença (caso existente), dos autos nº 0012464-04.2013.403.6104, 0001449-67.2015.403.6104 e 0002993-90.2015.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4537**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208912-09.1997.403.6104** (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205039-16.1988.403.6104** (88.0205039-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206208-86.1998.403.6104** (98.0206208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) ) - MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X ARIIVALDO ALBERTO X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X YOLANDA RODRIGUES FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004967-27.1999.403.6104** (1999.61.04.004967-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006094-97.1999.403.6104** (1999.61.04.006094-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005530-6) ) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X FUNDACAO LUSIADA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO LUSIADA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005955-14.2000.403.6104** (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-36.2001.403.6104** (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004216-69.2001.403.6104** (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003810-14.2002.403.6104** (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003830-68.2003.403.6104** (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006533-69.2003.403.6104** (2003.61.04.006533-0) - CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012931-32.2003.403.6104** (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016530-76.2003.403.6104** (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006841-66.2007.403.6104** (2007.61.04.006841-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X SABRINA DA SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCPACAZ X SABRINA DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001773-04.2008.403.6104** (2008.61.04.001773-4) - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005370-78.2008.403.6104** (2008.61.04.005370-2) - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007603-48.2008.403.6104** (2008.61.04.007603-9) - ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZE ATALAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010498-79.2008.403.6104** (2008.61.04.010498-9) - ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005463-07.2009.403.6104** (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA X JOSE HENRIQUE COELHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010503-67.2009.403.6104** (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008894-78.2011.403.6104** - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006841-85.2011.403.6311** - CRISTINO LIMA REIS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002861-96.2012.403.6311** - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002538-96.2013.403.6104** - BENEDITO PEDRO INOCENCIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007009-58.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**Expediente Nº 4563**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0207275-91.1995.403.6104** (95.0207275-8) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 204/218: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043701-81.1998.403.6104** (98.0043701-0) - DUREX INDL/ S/A(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES E Proc. GUILHERME STUSSI NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 377/393: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003374-60.1999.403.6104** (1999.61.04.003374-8) - COSTA BRAVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 326/336: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007699-78.1999.403.6104** (1999.61.04.007699-1) - MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 263/301: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009305-44.1999.403.6104** (1999.61.04.009305-8) - SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 106/119: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001353-77.2000.403.6104** (2000.61.04.001353-5) - DOW QUIMICA S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ALFANDEGARIA DO PORTO DE SANTOS/SP - 8a. REGIAO(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 145/158: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002136-35.2001.403.6104** (2001.61.04.002136-6) - SANTOS BRASIL LTDA(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Fls. 421/436: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000636-40.2015.403.6104** - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, (fls. 184/185), uma vez que o depósito efetuado (fl. 198/199) não foi à ordem desse juízo. O pedido deverá ser feito administrativamente perante o órgão que representa juridicamente o impetrado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006113-44.2015.403.6104** - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017520-25.2016.403.6100** - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017520-25.2016.403.6104 IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: ALICANTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar para autorizar a liberação do container TRHU 2374185, para que seja realizado o transporte e desova dos materiais em sua sede em São Paulo, mantendo em seu poder, como fiel depositária, todos os caços de madeira que se encontrarem no interior da unidade de carga, até ulterior decisão nos autos. No mérito, requer seja reconhecido o direito de destruir os referidos caços de madeira, de acordo com procedimentos regulados pela autoridade impetrada. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria, consistente em chapas de mármore, ao fundamento de que no ato de fiscalização foram encontradas madeiras sem comprovação de tratamento na origem, caços que fixam e estabilizam a carga no interior do container, sem a marca NIMF 15, razão pela qual a autoridade lavrou o Termo de ocorrência nº 1057/2016/TOM/SVAPSNT-SP, determinando à impetrante que os referidos caços de madeira sejam devolvidos à origem, no prazo de trinta dias. Sustenta a impetrante que não foi constatado qualquer indício de praga nas madeiras, razão pela qual entende que deva ser autorizada a desova do container na sede da impetrante, bem como seja determinado judicialmente a destruição (incineração) dos caços de madeira, ao invés de devolvê-los ao país de origem, por ser medida proporcional e razoável, ao contrário da devolução ao exterior, que onera por demais a operação da impetrante, comprometendo a operação financeira. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e ressaltou que o escopo da NIMF nº 15 é a adoção de medidas fitossanitárias que reduzem o risco de introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de embalagem de madeira. Informou que "apesar de não ter sido constatada a presença ou sinais de infestação de praga, pelo fato da ausência de comprovação de tratamento na origem, (...) configura risco



potencial, uma vez que existe a possibilidade da presença de pragas em identificação de sintomas visíveis em nível macroscópico." Concluindo, afirma que os procedimentos adotados estão de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, sobretudo a IN 32/2015-MAPA. O pleito liminar foi indeferido (fls. 47/48). A União apresentou defesa (fls. 54/63), ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa. O MPF opinou pela não concessão da segurança (fls. 65/68). Por fim, a impetrante requereu a expressa desistência da ação (fl. 70). É o breve relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Ressalto que o STF, todavia, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002353-53.2016.403.6104** - PATRICIA GOMES SOARES X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls. 102/112), fica aberto prazo aos impetrantes para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004827-94.2016.403.6104** - FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004827-94.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. Sentença tipo ASENTENÇA: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com o despacho de importação dos bens constantes na DI nº 16/0852319-7, bem como declare a ilegalidade do arbitramento de preço por ela realizado em relação a tais mercadorias. Afirma a impetrante que, na data de 06/06/2016, registrou no Siscomex a DI nº 16/0852319-7, que tem por objeto a importação de rolamentos de esferas de carga radial, com classificação tarifária NCM 8482.10.10, bem como de partes e acessórios para tratores e veículos, com classificação tarifária NCM 8708.99.90. Informa, no entanto, que tais mercadorias foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, realizando a autoridade aduaneira a conferência física das mercadorias e promovendo sua intimação para a apresentação de documentos, os quais foram entregues através de dossiê eletrônico e, concluída a conferência física, restou constatado que a quantidade e classificação fiscal estavam corretas. Sustenta que mesmo com a confirmação de todos os dados exigidos e a inexistência de nenhum indício de fraude na importação, a autoridade aduaneira, na data de 15/06/2016, fez novas exigências com o objetivo de verificar a exatidão do valor aduaneiro, as quais foram plenamente atendidas, sendo apresentados outros documentos, especialmente o contrato de câmbio fechado, bem como laudo realizado por perito da Alfândega na DI nº 15/1075037-3 (prova emprestada), para demonstrar que o valor aduaneiro declarado se encontrava correto. Alega, todavia, que a autoridade aduaneira, surpreendentemente, arbitrou um novo valor aduaneiro às mercadorias, fixando um aumento de 72% e 74% para permitir a finalização de seu desembarque aduaneiro. Afirma que em face de tal decisão apresentou petição, sustentando não haver nenhuma prova fundamentada pela autoridade impetrada para duvidar do valor da transação, sendo mantido, porém, o valor arbitrado. Alega que o arbitramento de preço em questão é ilegal, na medida em que viola as disposições contidas no art. 86, I, II e único do Regulamento Aduaneiro, art. 1 do AVA/GATT, artigos 9 e 32 da IN/RFB n 327/2003, artigos 21, IV e 23 da IN/RFB n 680/2006 e art. 2, único, da IN/RFB n 1.169/2011. Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados procuração e documentos (fls. 20/79). Custas prévias foram recolhidas (fl. 18). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 82). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/106), sustentando a legalidade de sua conduta, uma vez que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis. O pedido liminar foi deferido parcialmente, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 16/0852319-7, mediante a apresentação de garantia, no valor indicado pela autoridade impetrada em suas informações, devidamente atualizado, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada (108/111). A impetrante efetuou pedido de reconsideração de tal decisão, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/126). A decisão liminar foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 128). A impetrante juntou aos autos o extrato comprobatório do depósito em garantia determinado liminarmente para o prosseguimento do despacho aduaneiro (fls. 130 e 135), o qual foi confirmado por este Juízo (fl. 137). Após notícia de descumprimento da ordem judicial (fls. 140/143) e manifestações da autoridade impetrada (fls. 145/147 e 148/150), a impetrante juntou aos autos o comprovante de depósito de valor residual da garantia (fls. 151/153), sendo novamente oficiada a autoridade impetrada para fins de integral cumprimento da decisão liminar (fls. 154/155). Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 161/162). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, informa a autoridade impetrada que, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pela impetrante, foi dado início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro fundamentado no art. 2, inciso I, da IN/RFB n 1.169/2011, visando a análise quanto à veracidade do valor declarado. Nesse passo, sustenta que a maioria dos documentos solicitados à impetrante no referido procedimento, referentes à operação comercial das mercadorias em questão, não foram entregues, mostrando-se insuficientes para dirimir as dúvidas quanto aos preços negociados na DI em comento os documentos e esclarecimentos apresentados. Sustenta que em razão dos valores constantes na documentação apresentada não representarem os efetivos valores da transação, conforme art. 1 do Acordo de Valoração Aduaneira, foram aplicadas as normas de arbitramento de preços previstas no único do art. 86 do Decreto n 6.759/2009, sendo o ajuste de preço efetuado com base nos menores preços US\$ FOB/KG de DIs idênticas encontradas na base de dados da RFB, para rolamento de roda e cubo de roda, registrando-se por parte da fiscalização, por consequência, exigência no SISCOMEX para recolhimento de diferença de tributos e multas. Nesse passo, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI n 16/0852319-7 sem a adoção de medidas de cautela fiscal, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta valoração aduaneira dos produtos importados pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso das mercadorias no país. Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB n 327/2003, define em seu art. 1 que, como regra geral, "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8". Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto n 6759/2009: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Nesse ponto, dispõe o art. 32 da IN/SRF n 327/03: Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo. 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002. 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; (...) Ademais, ressalta o 1, I, do art. 2 da IN/RFB n 1.169/2009 quanto aos indícios de irregularidade: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: (...) 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; Destarte, na impossibilidade de aplicação do acordo de valoração aduaneira, devem ser aplicadas as normas de arbitramento de preço previstas no único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro: Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou (...) Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca da veracidade dos preços US\$ FOB/KG declarados na DI n 16/0852319-7, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB (sistema DW Aduaneiro), onde foram encontradas importações idênticas aos produtos discriminados nas adições 001 e 002 da mencionada DI, parte delas realizadas no mês de junho/2016, de origem e procedência da China e estando o mesmo exportador/fabricante/ produtor XINCHANG KAIYUAN AUTOMOTIVE BEARINGS CO., LTD, sendo os preços nelas registrados muito acima dos declarados na DI n 16/0852319-7 (fls. 94-verso a 95-verso das informações). Verifica-se ainda que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar vários dos documentos solicitados pela autoridade aduaneira, conforme se verifica na cópia do documento protocolizado em 17/06/2016, reproduzida às fl. 92 das informações. A despeito da análise específica por parte da autoridade impetrante, constato que os mencionados documentos faltantes, listados nas letras A, C, D, G, I, J e K da relação, se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela autoridade fiscal. Ademais, entendo que o laudo pericial juntado às fls. 68/74, considerado pela impetrante como "prova emprestada", não se mostra suficiente, por si só, para afastar os indícios de irregularidade apontados pela autoridade impetrada. Outrossim, não comprova nos autos a impetrante a existência de quaisquer outros elementos de cunho comercial que justifiquem a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal. No presente caso, portanto, entendo plausíveis as razões que culminaram com a não aplicação do método do valor da transação na importação realizada pela impetrante, bem como plenamente cabível o arbitramento de preços combatido, haja vista a obediência aos requisitos legais de aplicação e os elementos objetivos de apuração nele utilizados. Cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): "Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito

tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".Logo, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que, até o momento da prolação da decisão liminar de fls. 108/111, ainda não havia sido realizado, conforme informado às fl. 94.Neste ponto é que identifico fundamento para a concessão da segurança, embora em menor grau que a inicialmente requerida, visto que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação o ilícito decorrente da classificação aduaneira.Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia a impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias.Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso da impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia, mantendo a discussão, judicial ou administrativa, da questão controvertida (valoração aduaneira).Firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação da garantia, independentemente do início do início do contencioso administrativo fiscal, a fim de resguardar o interesse do fisco e do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do desembaraço aduaneiro, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante, acrescido da assunção de custos consideráveis inerentes ao armazenamento de mercadorias em zona primária.Nos termos do acima exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 16/0852319-7, independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, tendo em vista a apresentação de garantia, arbitrada pela autoridade administrativa nos termos da Portaria MF nº 389/76.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o eminente relator do agravo de instrumento interposto (fls. 118/126).Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais de fls. 130 e 153. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005049-62.2016.403.6104 - RONY SOARES MAGALHAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005049-62.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RONY SOARES MAGALHAESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTASentença Tipo "A" SENTENÇA:RONY SOARES MAGALHAES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.Afirma o impetrante que é portador de Doença Renal Crônica (DRC) Policística de origem hereditária, estando em acompanhamento médico há cerca de 15 anos, quando a doença foi detectada. Informa ter havido progressão acelerada da doença, exigindo a realização de hemodiálise.Sustenta que tal situação o levou a solicitar junto à agência 2206 da CEF, na data de 08/07/2016, o resgate integral dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi negado, sob o argumento de que a nefropatia grave não está contemplada entre as hipóteses de saque fundiário.Alega, todavia, que a doença em questão é incapacitante e penosa e, como todas as demais listadas no art. 20 da Lei n 8.036/90, deve garantir a liberação do FGTS, por coerência e interpretação sistemática do ordenamento, em especial com base nas garantias constitucionais do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.Ressalta que a nefropatia grave está incluída entre as doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do RGPS, nos termos do art. 10 da Portaria Interministerial n 2.998/2001. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça ao impetrante (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 34/42), sustentando, em suma, a ausência de preenchimento por parte do impetrante da condição prevista no inciso XIV da Lei n 8.036/90 para a movimentação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/47).Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 50/51).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a possibilidade de o trabalhador movimentar a conta se ele ou qualquer de seus dependentes estiverem acometidos de doença grave, em estágio terminal. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a

concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)Com efeito, verifica-se que a lei restringiu a presunção absoluta de gravidade para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS somente às hipóteses em que o trabalhador esteja acometido de neoplasia maligna (inciso XI) ou seja portador do vírus HIV (inciso XIII), estando o saque motivado pelas demais doenças graves condicionado à demonstração do estágio terminal a que estas levaram o quadro de saúde do fundista.No presente caso, entendo que a declaração médica e os exames clínicos juntados com a inicial (fls. 21/23) não se mostram suficientes para comprovar o preenchimento por parte do impetrante dos requisitos cumulativos previstos no inciso XIV da Lei nº 8.036/90. Isso porque, não obstante tais documentos demonstrem que o impetrante se encontra acometido de doença grave (nefropatia grave), decorrente da evolução de doença renal policística para o quadro de insuficiência renal crônica, o que ensejou, inclusive, o início de tratamento dialítico, estes não possibilitam a comprovação de eventual estágio terminal de vida do impetrante em razão de tal doença, condição cumulativa imposta por lei para a movimentação da conta vinculada ao FGTS.Dessa forma, não há como se verificar pelos documentos carreados com a inicial o enquadramento da situação em análise à hipótese constante do artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90 ("quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento"), que autorizaria o impetrante a movimentar sua conta vinculada ao FGTS.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I.Santos, 05 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005833-39.2016.403.6104** - GKN DO BRASIL LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005833-39.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTROSentença Tipo

"C"SENTENÇAGKN DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial para imediata análise dos processos administrativos de nacionalização das mercadorias objeto das declarações de importação elencadas na inicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82).No prazo para as informações, a impetrante informou ao juízo que a impetrada "cumprir com suas obrigações e providenciou o desembaraço das mercadorias em questão" (fls. 85/86).A autoridade impetrada corroborou o informado no sentido do desembaraço após verificação documental e conferência física da carga (fl. 90).Instada, a impetrante ficou-se inerte (fl. 100).É o breve relatório.DECIDO.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 06 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006119-17.2016.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006119-17.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTROSentença Tipo "C"SENTENÇAEVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. IMTU901384-9.A inicial foi parcialmente indeferida em relação à Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63).Notificada, a autoridade impetrada informou que a unidade de carga objeto desta ação foi retirada do recinto alfandegado em 09/09/2016 (fl. 73).Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 75).É o breve relatório.DECIDO.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 06 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006657-95.2016.403.6104** - MICAEL CALDAS BARROSO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) Fls. 96./97: Dê-se ciência ao impetrante.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007624-43.2016.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos o instrumento de mandato original, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme requerido na inicial. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tomem imediatamente conclusos.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4558**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-49.2014.403.6104** - URBANA MANZOLLA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA VIEIRA DE PAULA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

URBANA MANZOLLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LÁZARA VIEIRA DE PAULA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Albano Nelson de Paula Penteado, falecido em 28/09/2006.Alega, em síntese, a existência de convivência marital com o falecido, por 26 anos, com quem teve quatro filhos.Juntou documentos (fls. 09/46)Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 47).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/69).Foi determinada a inclusão da corrê no polo passivo (fl. 71).Cópia do processo administrativo às fls. 82/96.Citada, a corrê apresentou contestação às fls. 101/107, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Requereu, ao final, a gratuidade de justiça.Foi deferida a produção de prova oral (fl.143).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da corrê e das testemunhas (fls. 176/185).Intimadas as partes para apresentação de memoriais, a corrê manifestou-se às fls. 188/193. A autora e o INSS deixaram de se manifestar (fls. 194 e 195, verso).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à corrê.A petição inicial não é inepta, uma vez que atende aos requisitos legais, tanto que os réus apresentaram defesa de mérito, sem qualquer prejuízo à ampla defesa. No mais, as questões levantadas como preliminar, confundem-se com o mérito.Assim, ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da

previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do beneficiário. O óbito do Sr. Albano Nelson de Paula Penteado ocorreu em 28/09/2006 (fl. 13). Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida que o falecido mantinha tal condição, uma vez que o benefício foi concedido à corré (fl. 58). Anoto que a companheira, desde que comprovada essa condição, possui presunção de dependência, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso dos autos, porém, não há prova apta a ancorar a afirmação da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, à época do óbito. Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, efetivamente e de forma suficiente, que vivia em união estável com o falecido, à época do óbito. Para comprovar a convivência, a autora apresentou comprovante de residência em seu nome e no do falecido, em Praia Grande (fls. 20/22), e a corré, por sua vez, apresentou comprovante de residência do falecido em Monte Mor (fl. 118). Assim, a prova documental, por si só, não é apta a comprovar a existência de coabitação, à época do óbito, uma vez que o documento de fl. 118 também menciona endereço em outra cidade, no ano do óbito (2006). A autora apresentou, outrossim, certidões de filhos comuns, nascidos de 1980 a 1987 (fls. 14/17). Entretanto, os referidos documentos são extemporâneos, uma vez que o óbito ocorreu em 2006. Em audiência de instrução, as testemunhas ouvidas, embora tenham admitido a existência de união estável entre a autora e o falecido, não convenceram este Juízo que esta relação perdurou até a data do falecimento, condição essencial para a concessão do benefício. A autora informou, em seu depoimento, que convivia com o falecido, desde a época em que tinha 18 anos, e tiveram quatro filhos. Disse que o falecido teve câncer no intestino, que cuidou dele e que viveram juntos, como marido e mulher, até a data do óbito. Disse que o falecido estava separado de fato da corré Lázara, mas mandava dinheiro para esta e os filhos. Afirmou que o óbito ocorreu em Santos, mas o falecido foi enterrado em Monte Mor porque era a sua vontade, bem como que foi a filha dele, Elisângela, quem providenciou o necessário. Disse que foi ao velório e que não tinha um bom relacionamento com a corré Lázara. Informou que teve um relacionamento rápido com outra pessoa, em data próxima ao óbito, mas não deixou o lar. A autora disse que, nessa época, passou a sustentar a casa porque trabalhava como professora e que o falecido já estava doente. Disse que o casal conversou e voltou a conviver. Ao final, esclareceu que o seu relacionamento com outro homem não foi público e durou de 2 a 3 anos. A corré Lázara, em seu depoimento, informou que tinha um bom relacionamento com o falecido e que ele a sustentava, embora não vivessem mais como marido e mulher. Disse que, antes de ficar doente, o falecido morava com a autora, mas, posteriormente, esta largou dele. Esclareceu que isso ocorreu cerca de dois ou três anos antes do óbito, ocasião em que ele passou a viver com a mãe, em Monte Mor, e, depois, com um dos filhos, em Praia Grande. Informou, ainda, que o falecido também chegou a ficar com sua filha, em São Vicente, e que esta e o seu genro pagaram as despesas de sepultamento. Afirmou que o relacionamento da autora com o outro homem era aberto, que estes moravam juntos e que a autora chegou a ir ao hospital acompanhada do novo companheiro. A testemunha Eliane da Costa Marchiori, arrolada pela autora (fls. 179 e 185), informou que conheceu a autora convivendo com o falecido, mas, à época do óbito, estava residindo no interior e não teve muito contato com o casal. Retornou para esta região apenas após a data do óbito, em 2007. A testemunha Gilvan Umbelino dos Santos Francisco (fls. 180 e 185) afirmou que trabalhou para a autora e para o falecido, na década de 90, e que eles viviam como marido e mulher. Informou que, à época do óbito, residia perto do casal e afirmou que eles viviam juntos. Disse que, em determinado período, perdeu o contato com eles e não soube dizer se eles chegaram se separar. Disse que ficou sabendo do óbito apenas após o ocorrido e esclareceu que, à época do óbito, não residia na vizinhança, apenas trabalhava na região. Não soube dizer se, à época do óbito, residia no local ou só trabalhava na região. A testemunha Maria Isabel Plácido da Silva (fl. 181 e 185) informou que conhece a autora da rua Campinas, há 14 anos, porque é amiga da filha dela, Pamela. Disse que a autora convivia com o falecido. Informou que não foi ao velório porque este foi curto e, depois, esclareceu não saber se realmente o velório aconteceu, mas confirmou que o falecido foi enterrado em Monte Mor. Aduziu que, nessa época, o falecido vivia com a autora e que ela teve um relacionamento rápido com outra pessoa, mas que nenhum deles chegou a sair de casa. Disse que ficou sabendo que o casal conversou e se acertou e não sabe muitos detalhes desse outro relacionamento da autora. Afirmou que o casal nunca se separou e que ele não chegou a sair de casa. A testemunha Francisco Carlos de Sá Camboa (fls. 182 e 185) narrou que conhecia a autora e o falecido e que eles viviam como marido e mulher. Disse, todavia, que, à época do óbito, não tinha mais contato com o casal. Dos depoimentos supramencionados, verifica-se que as testemunhas Eliane e Francisco não presenciaram a união estável do casal, à época do óbito. O depoimento da testemunha Gilvan é confuso em relação à efetiva convivência da autora com o falecido, nessa época, e o depoimento da testemunha Maria Isabel é frágil e insuscetível de gerar o convencimento deste Juízo, seja porque se declarou amiga da autora e da filha desta, seja porque, apesar de informar a existência de um relacionamento amoroso da autora com outro homem, limitou-se a relatar sua brevidade, sem qualquer outro detalhe, quando a própria autora esclareceu que o fato perdurou de 2 a 3 anos. A prova testemunhal trazida pela corré Lázara, por sua vez, informou que o falecido e a autora não mais viviam como marido e mulher, à época do óbito. Nesse sentido, são os depoimentos das testemunhas abaixo mencionadas. Com efeito, a testemunha Doce José da Silva (fls. 183 e 185), arrolada pela corré, informou que conheceu o falecido em Praia Grande. Disse que ele era casado com a corré, mas passou a conviver com a autora. Informou que, à época do óbito, o falecido, já doente, ficava entre esta região e a cidade de Monte Mor. Disse que ele reclamava para os filhos que a autora o abandonou por causa de outro relacionamento. A testemunha Lourdes Aparecida Cardoso também informou que, antes do óbito, o falecido ficou indo e voltando de Praia Grande para a casa de sua filha, por cerca de 6 meses, e, também, para a casa da mãe dele, em Monte Mor. Disse que conhece a autora e já a viu com o falecido em público. Aduziu que, à época do óbito, presenciou o falecido sozinho em casa. Analisados os depoimentos, verifica-se que a autora e o falecido não mais viviam como se casados fossem. Com efeito, se houvesse harmonia entre o casal, à época do óbito, não haveria motivo para que o Sr. Albano quisesse ser enterrado em outra cidade e a autora assim o permitisse. Ademais, o relacionamento da autora com outra pessoa era de conhecimento público, tanto que a corré levantou o fato na contestação e a própria autora acabou por confessar a existência desse relacionamento com outro homem, em período próximo ao óbito. Assim, à época do óbito, a autora não conseguiu demonstrar a existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas, nem comprovou que o falecido contribuía para o sustento dela, em período próximo ao óbito. Dessa forma, à míngua de provas robustas e seguras da relação de convivência marital entre a autora e o falecido, à época do óbito, é inviável o reconhecimento de que havia união estável. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. P. R. I.

**0008166-32.2014.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL**

HÉLIO DA COSTA FALCÃO propôs a presente ação em face da UNIÃO e formula pedido de tutela antecipada para o fim de afastar a tributação do imposto de renda pessoa física sobre o resgate de valores relativos a previdência complementar contratada junto à SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social, entidade de previdência privada complementar. Pretende o autor, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda que incidiu e incide sobre a complementação da aposentadoria do autor, bem como seja suspensa sua exigibilidade, com a condenação da requerida a devolver o montante descontado indevidamente, além dos consectários legais da sucumbência. Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência de IR no recebimento do benefício, porquanto houve tributação no recolhimento da contribuição até a vigência da Lei nº 9.250/95. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/29. Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 32). Citada, a ré apresentou defesa e alegou eventual prescrição do crédito autoral. Requereu, outrossim, fosse oficiado ao Fundo de previdência complementar da parte autora para que informe o valor das contribuições vertidas na vigência da Lei 7.713/88. O pleito antecipatório restou indeferido (fls. 47/48). Houve réplica (fls. 59/60). Oficiado à Sistel - Fundação de Seguridade Social, esta colacionou aos autos os documentos de fls. 66/111. Ciente, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 112). A União apresentou informações do setor de cálculos da Fazenda Nacional (fls. 115/119), dos quais foi dada vista ao autor (fl. 123). É o breve relatório. Decido. Quanto à prescrição, considerando-se a data do ajuizamento da ação (30/10/2014) de rigor seja reconhecida a prescrição da pretensão de restituição de imposto de renda retido em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação (30/10/2009). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I. (...). II. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. III. In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação (29/10/2009) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir, de rigor seja reconhecida a prescrição do imposto de renda retido antes de 29/10/2004. IV. Quanto ao mérito, considerando a isenção concedida pelo Artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713 /88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250 /95, é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei n. 7.713 /88, porquanto já descontado o imposto na fonte. V. Na correção monetária do quantum devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada exclusivamente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. VI. (...). (TRF3 - Desembargadora Federal ALDA BASTO - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014) Quanto à questão de fundo, não há pretensão resistida, pois a própria requerida reconhece que a questão de mérito se encontra pacificada, como se depreende à fl. 37 da peça defensiva: Em que pese o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, autorizar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (...). Essa posição encontra-se consentânea com a jurisprudência, vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/1988. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão. 3. Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.012.903/RJ pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 203.640/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 27/11/2014) Assim, embora o mérito da pretensão seja questão incontroversa, ou seja, reconhece-se ilegítima a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quanto às contribuições à previdência privada recolhidas na vigência da Lei n. 7.713 /88, porquanto já descontado o imposto na fonte, no caso concreto, todavia, a pretensão autoral de restituição encontra-se fulminada pela prescrição, sendo esta questão prejudicial ao mérito. Destarte, em relação aos descontos do imposto de renda havidos sobre os valores repassados pela Sistel, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Equivoca-se o autor, portanto, ao afirmar devida a restituição por reconhecimento do pedido (fl. 123), pois são duas questões distintas: o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria ocorrida no período de 01/01/89 a 31/12/95, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, e da prescrição da pretensão de restituição, considerando-se a data do ajuizamento da ação (30/10/2014) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir. Ademais, após análise dos documentos colacionados aos autos pela Sistel, a Receita Federal informou que (fl. 117): O montante atualizado das contribuições vertidas entre 01/1989 e 12/1995 foi devidamente amortizado, a partir do 1º benefício recebido após revogação da Lei nº 7.713/88 (01/1996), e seu saldo esgotado no mês 07/1996. Destarte, ainda que não estivessem prescritas tais parcelas, não haveria procedência do pedido de restituição dos valores recolhidos sob a égide da Lei 7.713/88, vez que tal valor já foi amortizado ao autor entre 01/1996 e 07/1996 (fls. 117 e 119). Quanto à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda que incidiu após essa data e ainda incide sobre a complementação da aposentadoria do autor e a suspensão de sua exigibilidade (fl. 04), melhor sorte não assiste ao autor. Isso porque não se deve confundir o valor da contribuição vertida à previdência complementar, sobre a qual não incide imposto de renda, com o valor do benefício previdenciário complementar, este sim, deve ser tributado de forma integral pelo imposto de renda. Nesse diapasão, para as contribuições atualmente vertidas à previdência complementar, o legislador definiu expressamente no 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 o regime fiscal de não incidência tributária sobre as referidas contribuições, o que, em outras palavras, significa que tais contribuições não constituem fato gerador de tributação, relativamente aos

patrocinadores e aos participantes/beneficiários. Todavia, as verbas pagas aos inativos submetem-se ao imposto de renda. Isso porque a Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, impôs a tributação na percepção do benefício da entidade de previdência privada: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Desse modo, como o autor se aposentou em 17/12/91 (fl. 08), não há se falar em contribuição vertida à previdência complementar, após essa data. E, considerando a expressa previsão legal de incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade privada de previdência complementar, não merece guarida o pleito autoral. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**000223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/06029/14) contra si lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa aplicada. Aduz a autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Sustenta que a autuação imputa-lhe a conduta de inclusão de carga após prazo ou atracação, mas que prestou todas as informações fixadas em atos normativos, na sua integralidade e dentro do prazo. Nessa medida, sustenta que o prazo de 48h de antecedência fixado no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007 somente se aplica ao armador/transportador, figura que não se confunde com a requerente. Requer, ainda, o reconhecimento da denúncia espontânea, para o fim de exclusão da penalidade. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação onde sustentou a legalidade do auto de infração imposto (fls. 102/127). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/131). Após, a autora juntou aos autos o comprovante de depósito do valor do débito e requereu fosse oficiada a Fazenda Nacional, para fins de suspensão da exigibilidade (fls. 133/136). A autora apresentou réplica (fls. 138/162). Foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que o depósito em questão fosse transferido à CEF e colocado à ordem do juízo (fl. 177). A instituição bancária informou o cumprimento (fl. 199). A União informou que o crédito em discussão foi extinto pelo pagamento (fls. 202/205) e esclareceu que isso ocorreu independentemente do depósito ocorrido nos presentes autos e que, por esse motivo, não se opõe ao levantamento dos valores (fl. 218). Sobre o alegado pela União, manifestou-se a autora (fls. 229/230). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação a pedido de suspensão da exigibilidade do débito, haja vista a informação da União no sentido de que o mesmo encontra-se extinto pelo pagamento (fls. 202/205 e 218). No caso, ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora provimento judicial declaratório de nulidade do auto de infração (nº 0817800/06029/14) contra si lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta o caráter confiscatório da penalidade e a ausência de dolo na conduta tipificada. Aduz, ainda, que houve ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. No caso em questão, a empresa autora foi autuada em nove ocorrências de igual teor, divergindo entre si apenas no tocante aos aspectos materiais (datas, horas, navio e nº de conhecimento eletrônico, etc), mas em todas patente a prestação de informações a destempo, pela autora, consoante se vê do auto de infração às fls. 54/61. Exemplifico: Ocorrência nº 01: O agente de carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005025934479 a destempo às 11h53 do dia 02/03/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU 1442860, pelo navio M/V CMA CGM AMERICA, em sua viagem NS519S, no dia 02/03/2010, com atracação registrada às 04h26 (...). Ocorrência nº 006: O agente de carga DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 151005038873988 a destempo às 15h15 do dia 23/03/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) FSCU 6756294, pelo navio M/V CSAV LONCOMILLA, em sua viagem 011S, no dia 24/03/2010, com atracação registrada às 06h48 (...). Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Não merece prosperar a alegação autoral de que a lavratura de um único Auto de Infração, no caso em tela, teria ocasionado cerceamento de defesa ao administrado, pois, uma vez presente a mesma base fática e igual suporte jurídico, a descrição em um único auto acaba por facilitar a defesa, em consonância com os princípios da celeridade e economia, bem como da eficiência. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a



desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Quanto à alegada denúncia espontânea, assiste razão à autoridade administrativa quando salienta que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172 - fl. 73. Ineficaz, ainda, o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2011) Não merece prosperar, ainda, a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia também a ela prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por fim, não há se falar em inconstitucionalidade da pena aplicada, posto que não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado pela impetrante. Desta forma, cabível a pena imposta, nos termos do art. 107 do Decreto-lei 37/66, e não merece guarida o pleito de redução do seu valor. Ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta. Por consequência, não resta demonstrada a ocorrência de falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Ante o exposto: 1) Julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do NCPC, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento desta ação, conforme noticiado pela União (fl. 218); 2) Resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Autorizo o levantamento, pela autora, da quantia depositada nos autos (fl. 199), tendo em vista o informado pela União (fls. 202/205 e 218). Expeça-se o necessário. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela União, nos termos do artigo 85, 3, do NCPC. P. R. I.

**0002947-04.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando anular o auto de infração e respectivo processo administrativo fiscal (nº 11128-730719/2014-62), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade da sanção, independentemente de prévio depósito do valor discutido. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga. Sustenta que o referido ato administrativo é nulo, pois as informações foram prestadas, ainda que fora do prazo (em 2010). Além disso, o auto de infração correspondente somente foi lavrado em 2015, ou seja, muito tempo após a ocorrência do fato. Sustenta, ainda, a exclusão da responsabilidade, em virtude da denúncia espontânea e de ausência de prejuízo ao erário. Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 208/234), ocasião em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 236/237). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 241/251). Após, a autora noticiou o depósito do montante integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 289/292). Intimada, a União informou que procedeu à suspensão da exigibilidade em razão do depósito (fls. 293/294). A autora manifestou-se em réplica à contestação (fls. 297/312) e acostou documentos (fls. 313/321), dos quais a União teve ciência (fls. 322/323). Indeferido o requerimento de prova oral, formulado pela autora (fl. 327), as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, insurge-se a autora contra auto de infração contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). A autora reconhece que as informações foram prestadas fora do prazo, nas duas situações em que foi autuada, mas entende que não deve ser responsabilizada, pois se todas as informações foram prestadas não há razão para aplicação de qualquer penalidade. Além disso, sustenta que não houve possibilidade de adequado exercício do direito de defesa, em razão da deficiente imputação da infração. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada com obediência aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nesta medida, observo do auto de infração que a autoridade alfandegária fez constar a prática do ilícito, consistente em: OCORRÊNCIA Nº 001 - O agente de carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005140907047 a destempo em 26/08/2010, 19:11:06 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container PONU 4825670, pelo Navio M/V Pandora, em sua viagem 4WE, com atracação registrada em 27/08/2010 21:43:00 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Master MGBL CE 151005140907047 foi incluído em 24/08/2010 10:20:29, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 002 - O agente de carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005136063590 a destempo em 27/08/2010, 14:34:54 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container POCU 627862, pelo Navio M/V LAUST MAERSK, em sua viagem 1013, com atracação registrada em 24/08/2010 22:54:00 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Master MGBL CE 151005136063590 foi incluído em 17/08/2010 13:25:30, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado (grifos nossos). Logo, constato que o auto de infração não é deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007, de modo que, num juízo sumário, não se pode afastar a aplicação da penalidade. Além disso, verifico, no caso concreto, que a autora teve tempo hábil a prestar as informações dentro do prazo legal, que, conforme destacado no auto de infração, é de 48 horas. Logo, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração). Por fim, incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (fls. 291/292) em renda da União. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3, do NCPC. P. R. I.

**0003301-29.2015.403.6104 - SINESIO VEIGA DOMINGUES (SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

SINÉSIO VEIGA DOMINGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a retratação, por parte da ré, da decisão que atribuiu ao autor tentativa de fraudar o processo seletivo para o curso de especialização em gestão pública e gestão pública municipal, sob pena de multa diária, bem como seja condenada ao pagamento de lucro cessante. Narra a inicial, em suma, que o autor é servidor público municipal e efetuou sua inscrição para o referido processo seletivo divulgado pelo edital Unifesp/UAB 794/2014, no último dia do prazo, 20/02/2015, que era uma sexta-feira. Ocorre que o autor não conseguiu recolher o valor da taxa de inscrição via internet, e, como as agências bancárias já se encontravam fechadas, efetuou o pagamento no primeiro dia útil subsequente. Todavia, embora inicialmente publicado seu nome em lista de convocação para matrícula, recebeu e-mail de seguinte teor: em função do repasse da taxa de inscrição do governo central para Unifesp ter atrasado e de muitos candidatos não terem informado o número de CPF corretamente no ato da inscrição, informamos que uma nova lista será gerada. Após, para surpresa do autor, seu nome constava na lista como não habilitado por pagamento fora do prazo. Entende que não agiu com acerto a autarquia, pois o pagamento não fora efetuado no dia da inscrição por falta de informação/organização e que a resposta que lhe foi enviada por email, no sentido de ter o autor praticado tentativa de fraudar o certame, foi um erro que manchou sua reputação e abalou sua moral, além do fato de todo dia acordar com medo de que seja tomado público um fato que nem ao menos condiz com a realidade (fl. 07). Aduz que a não realização do curso de especialização lhe ocasiona um prejuízo nos vencimentos, que seriam acrescidos de R\$ 400,00 mensais, valor que deixou de lucrar, caso realizasse o curso. O autor recolheu custas prévias (fl. 42). A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 51). Citada, a ré apresentou defesa e documentos (fls. 56/82). Na ocasião, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o recolhimento da taxa de inscrição, pelo autor, ocorreu fora do prazo previsto no edital. Foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 84/85). Houve réplica (fls. 87/92). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Brevemente relatado. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, os documentos acostados aos autos não permitem concluir pela procedência da alegação, ou seja, que o autor tenha o direito à retratação da decisão que lhe foi comunicada por e-mail, no sentido de indeferimento da sua inscrição no exame, em virtude do pagamento extemporâneo da taxa de inscrição, irregularidade que foi tratada como tentativa de fraude. Observo que, embora da referida comunicação tenha constado a informação de que tal resposta seria publicada na página da UAB (fl. 35), o fato é que da lista divulgada pela instituição constou apenas, em relação ao autor, a situação de não habilitado pagamento fora do prazo (fl. 24). Assim, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não houve qualquer exposição pública da pessoa do autor, a ensejar a retratação pleiteada. Com efeito, a falha na prestação de serviços implica em necessidade de composição dos danos suportados pelo consumidor (art. 14, CDC), todavia, no caso em questão, não se vislumbra a existência de qualquer dano moral. A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa que importe em dor, sofrimento, humilhação ou vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. Não merece guarida a pretensão autoral fundada em alegada surpresa, no último dia do prazo, com o fato de que o recolhimento da taxa só podia ser feito na boca do caixa de uma das agências do Banco do Brasil, que já se encontravam fechadas e, por isso, realizou o pagamento no dia 23/02, após o prazo estabelecido no edital, que seria até dia 20 daquele mês e ano. Assim, o mero indeferimento de inscrição pela instituição de ensino, fundamentado pelo descumprimento do prazo de recolhimento da taxa de inscrição, não pode ser considerado dano moral ou suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. Nesta esteira, é indevida a indenização por danos morais. Noutro giro, também o dever de indenizar por lucro cessante não emerge patente dos autos, tendo em vista que a UNIFESP não é a única instituição de ensino patrocinadora da pós-graduação de interesse do autor, bem como não restou provado eventual erro ou irregularidade no ato de indeferimento da sua inscrição, pela Instituição de Ensino, e o autor não especificou a necessidade de outras provas a fim de se comprovar o alegado dano sofrido, consoante por ele narrado na exordial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 2º do NCPC. P. R. I.

**0007079-07.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA X RUBENS PEDRO TACK**

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA ajuizou esta demanda em face de CONSTRUTORA SIEDLOWKS LTDA e RUBENS PEDRO TACK, com o intuito de obter provimento judicial para condenar os réus a ressarcir-lhe os valores despendidos com o conserto de veículo oficial, envolvido em acidente de trânsito. Segundo consta da inicial, em 09/03/2013, nesta cidade de Santos/SP, o caminhão conduzido pelo corréu, que se encontrava com o pisca alerta ligado, sinalizando que estava imóvel, foi colocado em movimento de forma abrupta, sem sinalização, momento em que colidiu com o veículo oficial, na coluna da porta e lateral traseira. Assim, entende a autora que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, e por isso deve ser ressarcida do valor gasto com o pagamento da franquia do seguro, no montante de R\$ 2.636,00. Com a inicial (fls. 02/12), vieram documentos (fls. 13/51). Os réus foram citados (fls. 64 e 72) e permaneceram inertes (fl. 75), sendo-lhes decretada a revelia (fl. 76). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. No caso em comento, o ente público busca o reconhecimento da responsabilidade dos réus, no tocante ao dano material experimentado pela demandante em 03/09/2013, nesta cidade, no âmbito das relações de trânsito. Na espécie, deve-se observar a Lei nº 9.503, de 23/9/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). O seu art. 28 preconiza, verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Consoante documentos acostados aos autos, restou comprovado que o corréu, na data do fato, conduzia um caminhão de propriedade da primeira requerida (fls. 16/17), que, segundo laudo elaborado pela seguradora do veículo oficial mudou de faixa interceptando a trajetória do veículo segurado, que colidiu a lateral dianteira esquerda contra o para-choque dianteiro-direito da carreta - fl. 23. Em consequência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi obrigada a arcar com o valor da franquia do seguro, do qual requer ressarcimento, nesta ação. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, ensejadora da reparação por dano moral ou patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação culposa do agente e o nexo causal. Rubens Pedro Tack era empregado da empresa requerida e atuava como motorista desta (fl. 48), na ocasião do sinistro. Emerge dos autos a conduta comissiva do réu, que agiu com culpa, uma vez que o veículo da autora trafegava normalmente pela estrada e foi tomado de surpresa pela manobra do réu, que estava parado e adentrou a pista sem prévia sinalização. Em relação à empregadora (Construtora Siedlowsks Ltda), porém, a sua responsabilidade prescinde de culpa, nos termos do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (...) Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. As provas colacionadas aos autos, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 34/37) e fotografias do local do acidente, demonstram suficientemente que a ocorrência de dano material foi consequência de acidente causado pela conduta do motorista do caminhão, de propriedade da primeira requerida. Além do mais, a parte ré deixou decorrer in albis o prazo de defesa, de modo que não comprovou a ocorrência de falha humana ou mecânica que implicassem em culpa exclusiva ou concorrente do motorista da autora. A propósito do tema, elucidativa a seguinte ementa de aresto do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 3 - Trata-se, no caso, de ação de reparação de danos causados ao patrimônio público, decorrentes da colisão do veículo conduzido pelo réu com a viatura da Polícia Federal conduzida pelo APF Aurélio Domingos Dias. 4 - Não há cerceamento de defesa em razão do decreto de revelia. A sentença ressaltou que a presunção de veracidade dos fatos não tem caráter absoluto, podendo ceder, obviamente, a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado. E é certo que as declarações do réu foram confrontadas com outros elementos, estão em harmonia com as declarações do APF Aurélio e demais documentos constantes da sindicância realizada no Departamento de Polícia Federal. 5 - Trata-se de pretensão que deve ser analisada à luz da responsabilidade civil subjetiva, de sorte que o dever de indenizar deve ser reconhecido se demonstrados (i) o dano; (ii) a conduta culposa do réu; e (iii) o nexo de causalidade. 6 - No caso, o requerido, conduzindo o veículo FORD ESCORT, sem documentação, avançou o sinal vermelho e chocou-se com a viatura da Polícia Federal conduzida pelo APF Aurélio. 7 - Além de não possuir habilitação para dirigir veículos, o requerido conduzia alcoolizado e a sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal concluiu que a culpa não foi do servidor público. 8 - (...) 9 - Lembre-se que a documentação constante dos autos é idônea, máxime porque se trata de documento público, gozando, assim, de presunção de legitimidade e veracidade. 10 - O conjunto probatório residente nos autos permite concluir que os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva estão presentes, o que impõe a procedência do pedido deduzido na inicial. 11 - Nunca é demais lembrar que o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele decidir pela conveniência ou necessidade da sua realização, indeferindo as desnecessárias, mormente quando já existem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. (...) 14 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00234986120084036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/04/2016) Quanto ao valor pleiteado pela parte autora, observo que restou provado referir-se tão somente ao montante despendido com o pagamento da franquia, à seguradora, no valor de R\$ 2.636,28, para pagamento em 2013 (fl. 23), que, por se tratar de recursos públicos, deve ser objeto de ressarcimento ao erário. Ressalto, ainda, que o juiz está adstrito ao pedido formulado pela parte (artigo 492 do CPC). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a responsabilidade do réu no evento danoso e condená-lo ao pagamento de quantia de R\$ 2.636,00, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (09/03/2013), consoante Súmula 54 do STJ, aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Por consequência, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata, nos termos do artigo 85 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007181-29.2015.403.6104 - ANTONIO SERGIO DA SILVA BARROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 153/160, para correção na fundamentação da sentença, quanto ao direito à aposentadoria especial aos 25 anos. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC). No caso, assiste razão ao embargante para a correção de erro material que ocasionou contradição na fundamentação da sentença. Observo que esta acolheu parcialmente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 23/11/1998 a 03/12/2007, sem condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Todavia, embora correta a fundamentação no sentido de que o autor comprovou tão somente a especialidade de 21 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial até a data do requerimento administrativo (09/12/2014); na afirmação subsequente, foi omitida a palavra não. Desse modo, constou fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial..., quando é necessária a comprovação do tempo mínimo de 25 anos de atividade especial, para a concessão do benefício pleiteado, no caso em concreto. Assim, acolho os embargos de declaração, exclusivamente para o fim de corrigir o erro material contido na fundamentação da sentença, no segundo parágrafo do tópico Tempo especial de contribuição, que passa a constar: Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 21 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (09/12/2014), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007724-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLARICE MERENDI ZABROCKIS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/14). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$ 57.561,12 (fl. 17), o que foi recebido como emenda à inicial e deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 29/33. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, o benefício previdenciário foi concedido à autora em 08/04/2012 (fl. 14) e pretende a revisão do salário de benefício, em suma, para que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão à autora. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

ADALBERTO PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 02/15). Instado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa (fl. 19), o que foi recebido como emenda à inicial. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/27) e sustentou a objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 30/34. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição das eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

**0008612-98.2015.403.6104** - GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., por seus advogados, opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 93/94. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Sendo tempestivos e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, contudo, verifico que não assiste razão alguma à embargante. Insurge-se ao argumento de erro quando afirmado no relatório da sentença que a autora fora intimada a se manifestar sobre a existência de interesse de agir, tendo em vista que a União não se opôs à pretensão, quando a decisão de fls. 84/85, na verdade, determinou à autora manifestar-se, em 10 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ora, o interesse a justificar o prosseguimento do feito nada mais é do que o interesse de agir, de modo que não merece guarida o inconformismo da embargante, nesse aspecto. Quanto ao pedido de manifestação do juízo sobre a aplicabilidade do art. 487, III, a, do CPC, ou do artigo 19, II, da Lei nº 10.522/02, melhor sorte não socorre à embargante, vez que a sentença encontra-se fundamentada no sentido da falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir ou interesse processual, ou ainda, o interesse no prosseguimento do feito, ante a inexistência de resistência ao acolhimento da pretensão, o que não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido. Assim, se não há pretensão resistida, nem mesmo na via administrativa, ao objeto da presente demanda, não há lide a ensejar um pronunciamento quanto ao mérito. Na verdade, verifico que a embargante procura a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008830-29.2015.403.6104 - LAURINDO PESTANA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAURINDO PESTANA FILHO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 025500240-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 17/34. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal e, em preliminares, a falta de interesse de agir, em razão do acordo estabelecido nos autos da ACP 0004911-28.2011.403.6183 e a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/50). Houve réplica (fls. 53/76). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência, pois, conforme se verifica dos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos financeiros a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor, uma vez que a autarquia não demonstrou que o benefício do autor estivesse abarcado pelo acordo celebrado em sede da Ação Civil Pública. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 23, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante observo da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda

Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma.Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004693-62.2015.403.6311 - SILVIA GONCALVES ROJAS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVIA GONÇALVES ROJAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (20/05/2005), afastando a incidência do fator previdenciário.Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais.Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 12/12v.), na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fls. 23/26).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos anteriores (fl. 33).A autora manifestou-se sobre a contestação e não requereu a produção de outras provas (fls. 34/35).A autarquia também afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 36).Instada a se manifestar sobre a decadência do direito de revisão (fl. 38), a autora refutou sua ocorrência (fl. 39).É o relatório. DECIDO.Passou a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 256/945



ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.No caso, a autora pretende a revisão de seu benefício concedido em 20/05/2005, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com exclusão do fator previdenciário. Consoante se depreende da carta de concessão (fl. 6v.), embora a DIB seja de 20/05/2005, somente a partir de 07/06/2005 foi disponibilizada a primeira prestação à autora. Assim, entendo que o termo inicial da decadência ocorreu a partir de 01/07/2005, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, e consumou-se, portanto, em 01/07/2015.Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 16/10/2015 (fl. 07), transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.

**0000332-07.2016.403.6104 - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS BENEDITO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal, utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, e demais consectários legais da sucumbência. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/50). Houve réplica (fls. 54/57). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. Observo do documento à fl. 15, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Todavia, a jurisprudência acima não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que não se trata de benefício em manutenção à época da publicação das referidas emendas constitucionais. Conforme se depreende da petição inicial e da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi iniciado em 05/02/2003 e cessado em 18/04/2003. Portanto, o benefício em comento (NB 31/502/080/896-9) foi concedido após a EC 20/98, de modo que obedeceu aos seus preceitos. E, considerando que tal benefício foi cessado antes da edição da EC 41, de 12.12.2003, o autor também não faz jus à revisão da renda mensal, com fulcro nessa alteração legislativa. Embora tenha mencionado na exordial outros benefícios (NB 31/502.099.322-7 e NB 31/146.068.117-4 - fl. 03), na causa de pedir, o autor sustenta a pretensão na revisão do benefício NB 31/502/080/896-9, como se vê à fl. 4. Tanto é assim que, em relação aos outros benefícios de auxílio-doença, não trouxe aos autos os mínimos elementos necessários à aferição do alegado direito de revisão, tais como carta de concessão ou qualquer outro documento que permita aferir eventual limitação ao teto por ocasião da DIB e a manutenção desses benefícios após a vigências das Emendas Constitucionais nº 20 e 41. Por fim, considerando a data de início do benefício em comento (05/02/2003 - fl. 15), também não merece prosperar o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, eis que fora do período de sua abrangência (benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93), conforme se observa da jurisprudência colacionada pelo próprio autor, com a exordial (fl. 06). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000588-47.2016.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

ANTONIO DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 40). Citada, a CEF ofertou defesa. Na ocasião, alegou a falta de interesse em virtude de suposto Termo de Adesão firmado pelo autor, mas não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios dessa alegação. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 42/47). Instado a se manifestar, em réplica, o autor refutou as alegações da requerida (fls. 58/64). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob argumento de que o autor já teria recebido os valores devidos em virtude de Termo de Adesão nos termos da Lei 10.555/2002, tendo em vista que a requerida não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dessa alegação. Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos. Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu. Passo, pois, ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Condeno a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002454-61.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO opôs embargos à execução iniciada por ELILASIA GOMES DE ASSIS nos autos da ação ordinária de repetição de indébito distribuída sob n.º 0008917-39.2002.403.6104. Alega a embargante que a embargada apresentou cálculos com inobservância da decisão de fl. 225 dos autos principais e que a questão do montante devido encontra-se preclusa, uma vez procedida a liquidação pela União, nos termos da referida decisão. Quanto ao mérito, sustenta que a pretensão da embargada está incursa em excesso de execução, na medida em que olvidada, em tese, específica metodologia de cálculo do quantum debeat, fixada no título judicial. A embargada apresentou impugnação por meio da qual sustenta a idoneidade da pretensão executiva e requer a improcedência do pedido da embargante. A contadoria apresentou parecer e cálculos, com diferença mínima em relação ao cálculo da embargante (fls. 12/15). Instadas as partes (fls. 21/22), a União não concordou com a perita judicial e a embargada reiterou a impugnação aos cálculos da embargante (fls. 23/25v.). Em decisão, foi rejeitado o cálculo da União e determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 27), que apresentou derradeiras informações e cálculos (fls. 30/35). A exequente, ora embargada, mais uma vez impugnou os cálculos (fls. 40/41). A União não apresentou manifestação (fl. 43). É o breve relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. No tocante à liquidação, deve ser observado o método já fixado por meio do despacho de fl. 225 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Embora tenha observado a decisão de fl. 225 na elaboração dos cálculos, a União deixou de considerar o período de 1998/2000, em virtude da falta de declaração de imposto de renda da exequente nesses exercícios. No entanto, a ausência dessas declarações não pode servir de óbice ao cálculo do valor indevidamente retido nesses períodos. Não merece acolhida, também, a conta de liquidação apresentada pela exequente, ora embargada, pois esta calculou 1/3 de todo o imposto de renda pago de 1997 a 2013, em desacordo com o título executivo e os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 225. Ademais, a embargada não apresentou cálculos analíticos tampouco fundamentos precisos sobre a alegada erro nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Assim, restou configurado excesso de execução, conforme apurado pelo perito judicial. Pelas razões supramencionadas, acolho a manifestação contadoria judicial, consubstanciada na informação e cálculos de fls. 30/31. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante (União) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo valor de R\$ 5.669,32 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 04/2016. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima da União (parágrafo único do art. 86 do NCPC), condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 98 3º do mesmo diploma legal (fl. 150 dos autos da causa principal). Trasladem-se cópias das informações e do cálculo apresentados pela contadoria (fls. 12/15) e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000041-41.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por ROSANA MARCOS RIBEIRO E OUTROS nos autos da ação ordinária de revisão de reajuste salarial de servidores públicos civis federais. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, em virtude dos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora utilizados pelos exequentes estarem em desacordo com as disposições legais. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$144.339,39, atualizado até 09/2014. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 34/36). Ante a divergência das partes, mesmo após a fixação de parâmetros de cálculo por parte deste Juízo (fls. 42/42-verso) e a adequação do valor dos embargos pelo INSS (fls. 44/59), os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retomando com informação e cálculos (fls. 65/80). Instadas as partes à manifestação, estas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 82/83 e 85). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso de execução por discordar dos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora utilizados pelos exequentes, que apresentaram à execução o montante de R\$228.997,12, atualizado até 09/2014 (fls. 583/594 dos autos principais). Aduz o INSS, após elaboração de novos cálculos baseados nos parâmetros fixados por este Juízo, que o valor devido é de R\$211.168,00, atualizado para 09/2015 (fls. 42/42-verso e 44/59). A contadoria judicial, por sua vez, apresentou informação e cálculos, onde apurou como devido para a execução o valor total de R\$229.674,73, atualizado para 09/2015, conforme comparativo de cálculos descrito às fl. 67. Houve concordância expressa das partes com os valores apurados pela contadoria judicial, os quais, portanto, devem ser acolhidos, a fim de nortear o prosseguimento da execução. À vista do exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$229.674,73, atualizado para 09/2015, o qual, atualizado para 04/2016, perfaz o montante de R\$247.547,41, conforme informação e cálculos de fls. 65/80. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima dos embargados, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor apresentado pelo embargante às fls. 44/59, ambos descritos no comparativo de cálculos atualizados para 09/2015 de fl. 67, sendo que o valor dos honorários advocatícios deverá ser devidamente atualizado nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 65/80 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003869-45.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

A UNIÃO opôs embargos à execução iniciada por FRANCISCO DOS REIS SOUZA nos autos da ação ordinária de repetição de indébito distribuída sob n 0005073-81.2002.403.6104, sob a alegação de excesso de execução. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados à margem da decisão judicial transitada em julgado nos autos principais, na medida em que apurou os valores do imposto de renda retido no período compreendido entre 01/1996 e 10/2012, corrigindo cada uma das parcelas pelos índices legais, sem levar em consideração os parâmetros trazidos na decisão de fls. 424/424-verso dos autos principais. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 25/27). Remetidos os autos à contadoria judicial, estes voltaram com informação e cálculos (fls. 31/38). Instadas as partes à manifestação, o embargado discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 43/44), e a União não se opôs aos mesmos (fl. 45). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. No tocante à liquidação, deve ser observado o método já fixado às fls. 424/424-verso dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Com efeito, conforme apurado pela contadoria judicial, os cálculos elaborados pela União observaram os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 424/424-verso dos autos principais, embora tenham apresentado pequena divergência no tocante à sua atualização, o que acarretou na apuração do valor de R\$6.787,27, atualizado para 08/2014, pouco menor que o montante efetivamente devido de R\$7.575,62, também atualizado para 08/2014. Ressalte-se que a União não se opôs à informação e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 45). Nesse passo, não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois esta não considerou o limite determinado para fins de aferição dos valores a serem repetidos a título de IRPF, considerado o total de contribuições da parte do associado (um terço) sob a égide da Lei n 7.713/88 (montante das contribuições de 1989 a 1995), encontrando-se em desacordo, portanto, com o título executivo e os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 424/424-verso dos autos principais. Ademais, o embargado não apresentou cálculos analíticos, tampouco fundamentos precisos sobre a alegada errônea nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Assim, restou configurado excesso de execução, conforme apurado pelo perito judicial. Pelas razões supramencionadas, acolho a manifestação da contadoria judicial, consubstanciada na informação e cálculos de fls. 31/38. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante (União) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da ação principal pelo valor de R\$7.575,62 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 08/2014. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima da União (parágrafo único do art. 86 do NCPC), condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85, 3º do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal (fl. 26 dos autos da ação principal). Traslade-se cópia das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 31/38) e desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005109-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-06.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA JOSE DOS SANTOS, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na apuração dos valores em atraso, tendo em vista que a embargada olvida a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso, lastreando sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA, ao invés da TR. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$81.459,15, atualizado até 04/2015. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/57). Remetidos os autos à contadoria judicial, estes voltaram com informação e cálculos (fls. 65/68). Instadas as partes à manifestação, o INSS reiterou os termos da inicial, discordando dos cálculos da contadoria judicial (fls. 74/74-verso), e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos da certidão de fl. 75. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI n. 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). Como o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, entendo que merece ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria, que apurou como devido para a execução o valor total de R\$93.213,29, atualizado para 04/2015, utilizando como parâmetros a correção monetária pela Resolução 267/2013 e os juros de mora de 0,5% após 07/2009, com base na Lei n 11.960/2009 de forma simples, diferente do adotado pela embargada em seus cálculos de execução apresentados nos autos principais. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$93.213,29, atualizado para 04/2015. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, e 86, parágrafo único, ambos do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 65/68 para os autos principais. P. R. I.

**0005957-56.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR PINTO DE MORAES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por VALDEMIR PINTO DE MORAES, nos autos da ação ordinária de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do exequente indicam valor equivocadamente de sua RMI, bem como contém aplicação de correção monetária e juros de mora em desacordo com as disposições legais. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 28/30). À vista da divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando com informação e cálculos (fls. 32/59). Instadas as partes à manifestação, o embargado impugnou os cálculos da contadoria judicial (fl. 62) e o INSS concordou com os mesmos (fls. 64). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso de execução por discordar do montante dos valores em atraso e do cálculo, na forma como efetuada pela parte embargada, que apresentou à execução o montante de R\$202.160,88, atualizado até 04/2015 (fl. 250/265 dos autos da ação principal). Aduz a autarquia previdenciária que o valor devido é de R\$110.657,86, para aquela data, de acordo com a planilha elaborada pelo seu setor de cálculos (fls. 05/15). A contadoria judicial, por sua vez, apurou como valor total devido R\$158.495,65, atualizado para 04/2015, valor esse que, atualizado para 03/2016, perfaz o montante de R\$180.269,13 (fl. 34). Houve concordância expressa do embargante em relação aos valores apurados pela contadoria judicial. Por outro lado, o embargado apresentou impugnação os mencionados cálculos, sustentando, tão-somente, que estes deveriam ser atualizados até a data de sua manifestação, mediante a inclusão das competências vencidas após 04/2015, porquanto ainda não havia sido efetuada a revisão em seu benefício, conforme comprovado através do HISCRE. Tenho que não assiste razão ao embargado quanto à questão impugnada, na medida em que os documentos juntados às fls. 194/245 dos autos da ação principal e 50/55 dos presentes embargos demonstram a efetiva implantação de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/160.356.270-0), com data de início de benefício em 06/01/1994 e pagamento a partir de 01/06/2013. Dessa forma, na ausência de impugnação específica por parte do embargado quanto aos aspectos contábeis utilizados pela contadoria judicial para a apuração do valor devido, há que ser reconhecida sua concordância tácita com o montante total por ela apurado. À vista do exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$158.495,65 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 04/2015, valor este que, atualizado até 03/2016, corresponde a R\$180.269,13 (cento e oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), consoante informado à fl. 34. Isento de custas. Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. E condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC (fl. 42 dos autos da ação principal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 32/59 e desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001520-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial promovida por JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado olvidou a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso. Segundo o INSS, o montante correto a ser executado seria o de R\$48.653,99, atualizado para dezembro de 2015. Instado, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante, nos termos da petição juntada às fls. 17/18, trasladada dos autos principais. É o relatório. DECIDO. No caso, considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante à fls. 09/11. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC, para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo embargante e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$48.653,99, atualizado para dezembro de 2015. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito por ele apurado nos autos principais e o valor apresentado pelo embargante no presente feito, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA**



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de COOL TEC COMERCIO REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS, objetivando a citação da parte ré para pagamento da importância de R\$31.356,47, atualizada até janeiro de 2006, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n 21.1613.704.0010-83. Citada (fl. 107), a parte ré opôs embargos monitórios (fls. 93/100), os quais foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 152/158). A CEF requereu o cumprimento de sentença (fls. 186/195). Ante a inércia dos executados quanto à intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/73, foram realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD objetivando a localização de bens penhoráveis, sendo bloqueados e levantados pela exequente somente parte dos valores indicados às fls. 203/207, ante a impenhorabilidade das demais quantias bloqueadas, bem como os valores indicados às fls. 276/279 e 442/446, conforme alvarás liquidados e ofício juntados, respectivamente, fls. 341/342 e 460/462. Às fls. 272/275 foi indicada a efetivação de restrição judicial, via sistema RENAJUD, de veículos pertencentes aos executados, porém os mesmos não foram localizados para fins de penhora, nos termos da certidão de fl. 301, deixando a exequente, apesar de intimada (fl. 463), de promover as diligências necessárias para a localização de tais bens, conforme certidão de fl. 495. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 508/509). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, a despeito da amortização da dívida em decorrência dos valores bloqueados e levantados pela exequente nos presentes autos, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do NCPC. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Sem prejuízo, proceda-se o cancelamento das restrições judiciais de veículos indicadas às fls. 272/275. Com o cumprimento e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P.R.I.

## 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-05.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para juntada de ofício remetido pela Agência da Previdência Social em Cubatão.

Dê-se vista à parte autora.

Após, tomem conclusos,

Int.

SANTOS, 30 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-77.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

**Postula a Impetrante seja reconsiderada a decisão que postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Entretanto, os argumentos expendidos no requerimento trazido aos autos não se mostram aptos para modificar os fundamentos da decisão, que fica mantida.**

**Aguarde-se as informações já solicitadas.**

SANTOS, 4 de outubro de 2016.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7850**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002265-49.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos.Petição e documentos de fls. 77-87. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 89, deixo de apreciar o contido na manifestação de fl. 76.Comunique-se à 1ª Vara de Registro - autos n. 0000508-42.2015.4.03.6104 solicitando a continuidade da fiscalização das condições estabelecidas no termo de audiência admonitória, no caso, prestação de serviços à comunidade (fl. 72). Instrua-se com cópia de fl. 89 e desta decisão.Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da pena pelo executado.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001419-81.2005.403.6104** (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOMES X ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos.Ciência às partes do retorno das cartas precatórias n. 130/16 e 131/16.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002207-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Hu QI, Carlos Roberto da Silva e Nélon de Alcântara Claudino, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334 c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 295/297). A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2012 (fls. 298/300). O acusado Carlos Roberto da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 386/391). Os réus Hu QI e Nélon de Alcântara Claudino foram citados por edital, mas não compareceram nem constituíram advogado (fls. 430/439). Decido.Inépcia da denúnciaEm relação à inépcia da denúncia, arguida pelo réu Carlos, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.Aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal em relação aos réus Hu Qi e Nélon de Alcântara Claudino - suspensão do processo e do prazo prescricionalEsses acusados foram citados por edital, mas não compareceram nem constituíram advogado.Constatou-se também que eles não estavam presos (fl. 438).Assim, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Embora o Código de Processo Penal não estipule o prazo de suspensão, não parece razoável que o processo e a prescrição fiquem suspensos de forma permanente, o que acarretaria a imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas na Constituição (art. 5.º, XLII e XLIV).A suspensão do processo, assim, somente pode durar até o decurso do prazo prescricional referente ao máximo da pena do crime descrito na denúncia, como, a propósito, já consta da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".Efetue a secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e de prescrição, adotados os seguintes parâmetros:1 - a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão e à vista do disposto no art. 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime;2 - deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomençará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP).Em razão de haver outro réu, contra quem o processo deve prosseguir, pois já foi citado e apresentou defesa, determino o desmembramento do feito, a fim de que a presente ação penal possa ser concluída em tempo razoável.2 - Designação de audiência de instrução e julgamento para o réu Carlos Roberto da Silva Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo



**Drª LISA TAUBENBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6022**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007118-09.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 227/229: Anote-se a habilitação de novo patrono, tendo em vista o falecimento do defensor anteriormente constituído (fls. 230). Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se novamente a decisão de fls. 310/311, bem como o despacho de fls. 226. Decisão de fls. 310/311: Trata-se de denúncia (fls.283-284) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROBERTO BERLOFI ZEIDAN pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9472/1997.2. A denúncia foi recebida em 11/06/2016 (fls.287).3. Tendo em vista que às fls.288-296, a defesa do acusado ROBERTO BERLOFI ZEIDA não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Arthur Pizaruck (fls.65), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 16/05/2017, às 16:00 horas.5. Designo o dia 16/05/2017, às 16h, para oitiva da testemunha de acusação Walter Ferreira Galvão (fls.136 e 142 do Apenso), e das testemunhas de defesa Valdenir Martins Perez Junior (fls.296), Nilton Ricardo de Freitas Soares (fls.296) e Ronaldo Ferreira da Silva (fls. 296), bem como do acusado ROBERTO BERLOFI ZEIDA (fls. 308-309).6. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação Arthur Pizaruck (fls.65), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.7. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.8. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa, o réu e as demais testemunhas, requisitando-as, se necessário.Despacho de fls. 226: Fls. 225: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha Ronaldo Ferreira da Silva no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 6030**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004920-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MURO WEBER(GO021324 - DANIEL PUGA)

O réu RICARDO MURO WEBER, requer autorização para se ausentar do país no período de 14/10/2016 a 25/10/2016 (fls. 340-344). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 347). Decido. O réu está submetido às condições estabelecidas na proposta e na decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/1995, conforme consta às fls. 298-299. Uma das condições propostas é de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial.Assim, visto que a restrição de se ausentar está condicionada à prévia autorização judicial, entendo que o pedido deve ser deferido. Diante do exposto, defiro o pedido requerido às fls. 340-344. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos, comunicando o deferimento. Comunique-se o Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização das condições de suspensão, encaminhando-se cópias das referidas folhas 340-344 e desta decisão. Intimem-se.

**Expediente Nº 6031**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0006673-93.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: EDUARDO DE JESUS VIEIRA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(sentença tipo E)Vistos, etc.EDUARDO DE JESUS VIEIRA, ERECY RIBEIRO DE PAIVA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, foram denunciados (fls.220-225) como incurso na pena do artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Denúncia recebida em 12/04/2013 (fls.226-227).Foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ERECY RIBEIRO DE PAIVA às fls.308-311 e 336, sendo declarada a extinção de punibilidade deste réu e o regular prosseguimento do feito em relação aos demais corréus.Exceção de Litispendência oposta pelo réu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e rejeitada, em volume anexo. Na audiência de 17/05/2016, não compareceram os corréus, sendo decretada a revelia do réu EDUARDO DE JESUS VIEIRA (às fls.489) e tendo a defesa do réu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI comprovado a impossibilidade deste comparecer em decorrência de seu precário estado de saúde (fls.492-496 e 504-515), o que foi reconhecido às fls.516.O MPF se manifestou às fls.518, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os aspectos do caso concreto, verifica-se que seria extremamente improvável que, em caso de eventual condenação, a pena aplicada superasse 2 anos, patamar mínimo para que não ocorresse a prescrição in concreto e considerando que os fatos ocorreram antes da alteração do 1º do art. 110 do CP, lex gravior, a continuidade da presente ação apenas move em vão a estrutura estatal, aduzindo ainda o parquet federal que nesse cenário, não subsiste interesse de agir, condição essencial da ação.É o relatório.Fundamento e decido.2. Deve ser acolhida integralmente a manifestação do MPF. 3. Verifica-se que há Jurisprudência neste sentido, conforme registram os julgados capitaneados pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o réu revel EDUARDO DE JESUS VIEIRA não foi sequer localizado, muito embora tenha constituído defensor e se manifeste regularmente nos autos (fls.281-284, 305 e 498), bem como que o réu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI encontra-se gravemente enfermo, conforme indicam as manifestações às fls.492-496 e 504-515. Desse modo, o prosseguimento do feito corresponde para este corréu a uma punição efetivamente superior à própria sanção que seria aplicável em tese, caso não se consolidasse a inevitável extinção de punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado em razão da pena em concreto.Outrossim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, pela falta de interesse processual.Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.518, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus EDUARDO DE JESUS VIEIRA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP e no artigo 43, inciso III, do CPP.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, requirite-se a Carta Precatória n.308/2016 (fls.501) independentemente de cumprimento, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**Expediente Nº 6032**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)**

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0012120-33.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MAICON DE MIRANDA (sentença tipo D) Vistos, etc. MAICON DE MIRANDA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.304 na forma do Art.297, ambos do Código Penal, pois, na qualidade de patrono da reclamada Pousada Beira Rio S/C Ltda. e de Antônia Maria Dias Patrício, nos autos da Reclamação Trabalhista nº588/1998, movida por Jesuíno da Silva Braga, na Justiça do Trabalho em Registro/SP protocolou, em 21/11/2006, petição (fls.35/38) instruída com documentos (fls.41/43) posteriormente constatados pelo juízo trabalhista como materialmente falsos, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (fls.197) (grifos nossos). Cópia das peças processuais ref. à Reclamação Trabalhista nº588/98, movida por Jesuíno da Silva Braga em face de Pousada Beira Rio S/C Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Registro/SP, às fls.06/62. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 29/09/2011 (cf. fls.201). Citação do Réu às fls.228. Resposta à acusação às fls.229/231. Oitiva das testemunhas EDEMIR NARDINO (fls.277/278 com mídia às fls.281) e ANTONIA MARIA DIAS PATRICIO NARDINO (fls.279/280 com mídia às fls.281), através de Carta Precatória. Interrogatório do Réu realizado às fls.375/mídia fls.348. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.376/377 verso, requer a absolvição do Réu MAICON DE MIRANDA com fundamento no Art.386, III, CPP, uma vez que a falsidade em questão revela-se tão primária, evidente e grotesca, que não se pode erigi-la em falsificação passível de oferecer a mínima potencialidade lesiva (fls.376/verso), ponderando ainda que o caso em questão se resolve simplesmente com a aplicação do princípio da insignificância ao crime de falso documental, a partir da lesividade mínima ao bem jurídico por ele tutelado, ante as circunstâncias que coloquei em relevo, em especial, pela percepção do delito ao juiz trabalhista a quem o documento fora apresentado (fls.377/verso) (grifos nossos). Alegações finais de MAICON DE MIRANDA às fls.388/392, onde requer sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Entendo assistir razão ao digno Procurador da República que oficiou nos autos. Com efeito, o falsum em questão logo foi verificado e, pois, com a necessária e eficaz prestação de modo a se infirmar sua capacidade de lesar a fé pública - bem jurídico tutelado pela norma penal em questão (Art.304, Código Penal). É de se ver, a esse respeito, que a própria inicial narra pormenorizadamente diversos aspectos relativos ao acórdão fictício que levantaram suspeitas por ocasião de seu competente exame pelo magistrado trabalhista, conforme fls.197/199 - e que não foram promovidas quaisquer diligências complementares nos autos para atestar a falsidade em questão, v.g., a elaboração do competente Laudo Documentoscópico, daí exsurgindo sua aferição de plano. Ou seja, nas palavras das alegações finais ministeriais: a falsidade em questão revela-se tão primária, evidente e grotesca, que não se pode erigi-la em falsificação passível de oferecer a mínima potencialidade lesiva (fls.376/verso) (grifos nossos) - daí exsurgindo a atipicidade da conduta empreendida. 3.1. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, afasta o delito previsto no Art.304 do Código Penal (Precedentes STJ). In casu, constatada que a adulteração da carteira funcional foi detectada à primeira vista, numa simples análise do documento, não se pode falar em tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta (STJ - HC 206758/SP - Proc.2011/0109946-8 - 5ª Turma - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 27/09/2011 - DJe de 13/10/2011). Também a propósito, o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304, C.C. ARTIGO 297, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO PROVIDO. Segundo consta, o acusado apresentou ao Conselho Regional de Administração - CRA/SP requerimento de inscrição de registro profissional acompanhado de diploma falso. Não se tipifica o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, quando a falsidade é grosseira, inapta a ludibriar terceiros e causar prejuízo. In casu, ficou demonstrado que o diploma não foi capaz de enganar o Conselho Regional de Administração, por se tratar de falsificação grosseira, que, inclusive, foi identificada pelo funcionário responsável no momento da apresentação. Muito embora o CRA/SP tenha deferido o registro profissional do apelante, a falsidade do diploma foi percebida desde o ato da entrega, o que comprova a inaptidão para iludir o destinatário. A falsificação do diploma é perceptível de plano, independentemente de realização de laudo pericial. Com efeito, o documento utilizado pelo réu foi grosseiramente falsificado, divergindo do original em diversos elementos, tais como, conteúdo do texto, nome da universidade abreviado (PUC Minas), apenas parte do nome por extenso (Universidade Católica de Minas Gerais, quando o correto seria Pontifícia Universidade Católica de Minas), ausência de brasão, campos com os nomes dos signatários, assinaturas, estilo da letra utilizada e menção ao endereço e telefone. Parecer da Procuradoria Regional da República, opinando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta diante da falsificação grosseira. Apelo provido para absolver o acusado em razão da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e artigo 17 do Código Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 62479 - Proc. 00026330220074036181 - 11ª Turma - d. 01/09/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2015 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo MAICON DE MIRANDA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.304, na forma do Art.297, ambos do Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de MAICON DE MIRANDA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 30 de Setembro de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

### **Expediente Nº 6033**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA (SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS**

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0007986-31.2005.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA e CELSO DIAS (sentença tipo D) Vistos, etc. VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA e CELSO DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 c/c Art.29 do Código Penal, uma vez que omitiram da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, eximindo-se do pagamento do tributo

(fls.201). Consta da inicial que a Receita Federal em Santos/SP lavrou Auto de Infração em face de VILSON JOSÉ, haja vista ter apurado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, ocorridos durante o ano de 2000 (fls.200) e que, intimado, VILSON JOSÉ deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados nestas operações, informando apenas que as movimentações realizadas eram do denunciado CELSO DIAS (fls.201). Por sua vez, CELSO DIAS reconheceu que utilizou as contas de VILSON para movimentar ativos financeiros de sua empresa (Teldra Serviços de Eletricidade Ltda.), tendo em vista os problemas cadastrais que sofria e que o impediam de abrir conta em banco, entretanto [CELSO DIAS], também não apresentou documentos idôneos que pudessem legitimar as movimentações bancárias (fls.201) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins penais às fls.05/84, no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco no valor de R\$1.267.284,44 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em Auto de Infração de JUL/2004. Ficha Cadastral/Documento(s) registrados/arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ref. à empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. às fls.100/112. O crédito tributário em questão não foi objeto de pagamento e/ou parcelamento, conforme fls.181/secs.. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 15/04/2011 (fls.204/206). Citação de VILSON JOSÉ às fls.241/242, com resposta à acusação oferecida às fls.246/249. À vista da certidão de óbito do corréu CELSO DIAS (fls.277), o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade às fls.279/279 verso - o que foi decretado pela sentença de fls.282/283, com fundamento no Art.107, I, CP. Testemunha de acusação, CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES foi ouvido às fls.346/mídia fls.347. Interrogatório do Réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA realizado às fls.361/mídia fls.362. Memórias finais da acusação às fls.364/365, onde requer a condenação do Réu nos termos da denúncia, uma vez terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor do Processo Administrativo Fiscal nº10845.002025/2004-00 e provas constantes dos autos. Alegações finais do Réu às fls.367/370 onde, preliminarmente, pleiteia: I) o reconhecimento da prescrição do delito imputado na denúncia, e; II) o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que fundamentada apenas em prova ilícita (uma vez que obtida por meio de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins penais). Quanto ao mérito, alega que a movimentação financeira apurada no ano de 2000, objeto da inicial jamais lhe pertenceu, mas sim ao corréu CELSO DIAS, a quem emprestou sua conta corrente bancária. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO 2. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90 são 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Além disso, especificamente no que concerne à hipótese do caso concreto, delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, tem-se que somente será possível a fluência do prazo prescricional penal após a ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que a Súmula Vinculante nº24/STF dispõe que somente haverá crime após o lançamento definitivo do tributo: Assim, segundo a orientação firmada pela Suprema Corte, a constituição definitiva do crédito tributário constitui elemento normativo do tipo penal, de modo que enquanto não sobrevier certeza absoluta acerca da exigibilidade da obrigação e liquidez do crédito, não há se falar em justa causa para a instauração do inquérito policial ou da ação penal (STJ - AGREsp 1346625 - Proc. 2012.02078440 - 5ª Turma - d. 02/10/2014 - DJE de 09/10/2014 - Rel. Min. Gurgel de Faria). Portanto, em hipóteses como a do caso concreto, a prescrição somente começa a fluir a partir da consumação do delito/lançamento definitivo do tributo, ex vi do Art.111, I, CP - o que aqui ocorreu aos 19/07/2004 (cf. Auto de Infração de fls.11/secs.). Afásto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa do Réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA. JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE PROVA ILÍCITA 3. Afásto, também, a preliminar de ausência de justa causa para a propositura da ação penal, já que os documentos em questão, v. g., extratos de movimentação bancária em conta corrente nas instituições financeiras Banco Cidade e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, foram fornecidos à autoridade fiscal pelo próprio contribuinte, conforme consta de fls.19/secs., fls.29/secs., fls.61/secs. e Termo de Constatação de fls.74/secs. - de onde não se cuida de hipótese de obtenção de informações sigilosas (ou não) sem a intermediação do Poder Judiciário, mas de voluntária cooperação ofertada pelo próprio interessado. Assim, é de se ver que o contribuinte enviou os tais extratos de banco ao Fisco após a necessária e competente intimação fiscal (fls.16, 17, etc.) e que, caso pretendesse, tinha todo o caminho aberto à competente irrisignação, inclusive por força do Art.5º, inciso XXXV da CF/88. Preferiu, entretanto, anuir e entregar a documentação, voluntariamente, à autoridade fiscal. Daí, portanto, não se cogita de ilicitude na obtenção da prova. MATERIALIDADE 4. A materialidade do crime de sonegação fiscal (Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90) objeto dos fatos narrados na incoativa, v. g. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, ocorridos durante o ano de 2000 (fls.200) vem demonstrada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais de fls.05/84 (processo administrativo nº10845.002024/2004-57), no bojo da qual se apurou crédito em prol do Fisco em Auto de Infração de JUL/2004, no valor de R\$1.267.284,44 (valores que montam em R\$1.784.079,16 para MAI/2010, conforme fls.181). A fiscalização federal constatou, in verbis: Através de depoimento prestado em 09/06/2004, CELSO DIAS, médico, (...), esclareceu que obtinha do fiscalizado VILSON, adiantamentos de recursos mediante garantias. Posteriormente, em 08/07/2004, espontaneamente, mediante novo depoimento, declarou que efetivamente utilizou durante o ano de 2000 a conta corrente do Banco Cidade, mediante a utilização de cheques assinados por VILSON, titular da conta corrente. Do acima exposto concluo que o fiscalizado VILSON é o responsável pela movimentação financeira havida na conta corrente do Banco UNIBANCO, posto não haver se manifestado contrariamente, bem como também é o responsável pela movimentação financeira havida na conta corrente do Banco Cidade, tendo em vista que: os recursos financeiros circularam em conta corrente bancária de titularidade do fiscalizado VILSON; os depoimentos conflitantes de CELSO DIAS, quando em um primeiro momento, com detalhes informa a obtenção de valores de VILSON, e posteriormente admite haver movimentado recursos na conta corrente bancária cujo titular é VILSON, com a utilização de cheques assinados por este; a empresa da qual CELSO DIAS é sócio, Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., citada pelo mesmo no depoimento prestado em 08/06/2004 como sendo a origem dos recursos movimentados, e que está com sua documentação dispersa em vários locais, não apresenta DIPJ a partir do ano-calendário de 2000, constando no cadastro deste Órgão como inapta, obstruindo assim a verificação do alegado. (...) (...) foi constatado que o contribuinte ora sob fiscalização movimentou recursos financeiros durante o ano de 2000 oriundos de vultosos créditos efetuados em suas contas correntes bancárias mantidas no Banco Cidade S/A e Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, conforme extratos bancários, sem que fosse apresentado qualquer documento elucidativo da origem de tais valores. O valor apurado da movimentação financeira nas contas correntes bancárias citadas, no montante de R\$1.556.014,73, é superior ao apresentado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do período em questão, onde foi declarado o valor de R\$25.467,00 a título de Rendimentos Tributáveis e R\$31.500,00 a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, perfazendo um valor declarado a menos de R\$1.499.047,73 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, quarenta e sete

centavos e setenta e três centavos).A expressiva movimentação financeira verificada nas contas correntes bancárias utilizadas e não declarada como receita a este Órgão, caracteriza omissão de rendimentos para fins de exigência do crédito tributário devido, em virtude da disponibilidade de recursos não declarados decorrentes de créditos bancários efetuados durante o ano de 2000 nas contas bancárias acima mencionadas. (cfr. fls.75/76 dos autos) (grifos nossos)AUTORIA DELITIVA5. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA, conforme passo a discorrer.5.1. O Réu VILSON JOSÉ foi ouvido em sede inquisitiva (fls.180), ocasião em que afirmou: QUE, na época dos fatos um conhecido seu, de nome CELSO DIAS, utilizou a conta corrente do declarante; que, CELSO DIAS pediu ao declarante para utilizar a conta corrente do declarante em razão de estar com problemas com o seu nome e o da sua empresa; que, CELSO era proprietário da empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda.; que, apenas emprestou a sua conta para CELSO em razão da amizade que tinha com o mesmo; que, não sabia que tal fato traria problemas para o declarante; que, existe um débito perante a Receita Federal; que, CELSO não pagou o débito que consta na Receita Federal em nome do declarante; que, foi penhorado um apartamento e um carro do declarante (fls.180).6. Em sede judicial, foi ouvida a testemunha CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES (fls.346/mídia fls.347), o qual estabeleceu que a fiscalização em questão remontava já há muitos anos, razão pela qual não dispunha de maiores detalhamentos.7. Interrogado em Juízo às fls.361/mídia fls.362, o Réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA declarou ter entendido as acusações. É de seu interrogatório que:Emprestou a conta para ele, mas não usou recursos, até porque não os tinha na época. Ele era seu amigo, então emprestou a conta para ele usar; ele usou e inclusive veio junto com o interrogando, na época, para depor. E, na época, perante a autoridade, ele confessou que usou não somente o dele mas também um pouco do interrogando que estava na conta, cerca de R\$100.000,00. O restante do dinheiro era do corréu CELSO, integralmente. A empresa Teldra, de propriedade de CELSO, foi descadastrada pela Eletropaulo e ele ficou dando cheque sem fundo, então precisava da conta para receber de qualquer maneira. CELSO devia para banco. CELSO recebia dinheiro da Eletropaulo e os valores iam para a conta do interrogando. O movimento do interrogando era pequeno. O valor de R\$1.700.000,00 surgiu da empresa da qual o corréu CELSO era dono, Teldra, que prestava serviços para a Eletropaulo, fazendo poda de árvores, instalação de postes, etc.. O corréu CELSO recebia os valores e os depositava na conta do interrogando. O interrogando nada recebeu em troca do empréstimo de sua conta corrente bancária, até porque se passaram 01 ou 02 anos e perdeu o contato, não tendo mais conseguido falar com ele (CELSO). CELSO era muito seu amigo, e somente por isso emprestou-lhe sua conta corrente. CELSO faleceu. Acha que foi uma amizade de dinheiro. Era o próprio interrogando quem assinava os cheques. O interrogando foi gerente de banco, e ficou amigo do corréu por volta de 1999/2000. Utilizava mais a conta do Banco Cidade. Pensou que CELSO iria lhe pagar. A última vez que teve contato com CELSO foi há cerca de 10 anos atrás. (grifos nossos)8. Ausente dos autos, de qualquer forma, quaisquer documentos aptos a demonstrar a origem dos recursos do Réu (pessoa física) no ano calendário indicado na incoativa, v. g. 2000. Tampouco constam quaisquer documentos hábeis a demonstrar que a empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. (então de propriedade do corréu CELSO DIAS) firmou contratos com empresas (quaisquer) em virtude dos quais tenham sido prestados serviços e geradas as correlatas receitas que transitaram pela conta corrente bancária do Réu VILSON JOSÉ. Ou seja, não há documentos dando conta que a empresa Teldra alguma vez prestou serviços à Eletropaulo (ou a qualquer outra empresa) em razão dos quais recebeu valores em dinheiro. Igualmente não se sabe quanto e nem quando, à míngua de qualquer prova.No mais, destaco que a empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. não apresentou DIPJ - Declaração de Imposto Pessoa Jurídica para o ano-calendário de 2000, passando a figurar como inapta no Cadastro da Receita Federal conforme fls.130/132 - o que reforça a ausência de fundamento de que tal empresa foi fonte dos recursos em dinheiro que transitaram pelas contas correntes em exame no ano de 2000. Quanto aos depoimentos prestados por CELSO DIAS em sede extrajudicial, transcreve-se parte relevante daquele prestado em sede policial (fls.144/145), haja vista se tratar do mais recente (remonta a 31/JUL/2007), bem como face ter sido firmado na presença de seu advogado, que também subscreve o termo, conforme fls.145, in verbis:(...) QUE na tentativa de salvar a empresa, utilizou-se da conta corrente de um conhecido do ramo do comércio de nome VILSON JOSÉ LONGUINHO, para efetuar pagamentos de prestações de serviço, além de utilizar-se de adiantamentos fornecidos pelo titular da conta; QUE o interesse de VILSON, era ajudar o declarante a reestruturar a sua empresa, visando participação futura em razão de parecer um ramo promissor; (...) (declarações do corréu CELSO DIAS em sede policial, fls.144/145) (grifos nossos)Ou seja, segundo o corréu CELSO DIAS (cfr. supra transcrito), além do empréstimo da conta corrente bancária, VILSON JOSÉ forneceu-lhe adiantamentos em dinheiro, o que vem corroborado pelo teor do interrogatório em Juízo de VILSON JOSÉ (item 7, supra), onde consta que parte do dinheiro que transitou pelas contas pertencia, de fato, a VILSON JOSÉ.De qualquer forma, as tais contas-correntes bancárias tinham como titular VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA e não outro.E VILSON JOSÉ era Administrador (fls.180), tendo inclusive exercido funções de gerente de banco (cfr. teor de seu interrogatório em Juízo às fls.361/mídia fls.362) - o que demonstra sua familiaridade e conhecimento da área, v. g. das consequências do empréstimo a terceiro de sua conta corrente bancária. Desta forma, VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA, livre e conscientemente, deixou de informar/prestou informações falsas à fiscalização tributária, assim suprimindo/reduzindo tributos e/ou acessórios no tocante aos seus rendimentos (ano-calendário 2000) - daí o dolo genérico legalmente exigido à configuração do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.(...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 00067044120044036120 - 2ª Turma - d. 05/10/2010 - - D.J.F.3 14/10/2010 - Rel. Renato Toniasso) (grifos nossos)PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E RENDA DECLARADA - DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA -- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DO MPF PROVIDA . I - (...). II - Materialidade e autoria comprovadas; constituição definitiva do crédito tributário em 8/11/2004; rendimentos de origem desconhecida, consubstanciados em depósitos, no Banco Bandeirantes, no valor de R\$96.042,64, durante o ano de 2000, não havendo notícia de seu parcelamento ou quitação. A jurisprudência é pacífica no sentido da ocorrência de sonegação fiscal, nestas hipóteses, mesmo porque a Lei 9.430/96 (art. 42) prevê que os valores depositados em contas estão sujeitos à comprovação de sua origem. III - Procedem as alegações do



MPF; o réu alegou que somente movimentou R\$17.000,00 e que os valores em questão seriam de cheques de um amigo, do qual não lembra o nome, visando, apenas, obter crédito junto ao Banco para posterior pedido de empréstimos; entretanto, os depósitos, em sua maioria, foram feitos em dinheiro, não em cheques; ademais, as alegações não restaram comprovadas. IV - (...). V - Apelação do Parquet provida, para reformar a sentença, no sentido da condenação do réu. (TRF - 2ª Região - ACR 10392 - Proc. 2009.51018138744 - 2ª Turma Especializada - d. 06/08/2013 - E-DJF2R de 19/08/2013 - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto) (grifos nossos)9. É, pois, da prova dos autos que VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta suprimiu e/ou reduziu imposto de renda pessoa física por si devido, o que fez mediante omissão de informação/prestação de declaração falsa quanto aos seus rendimentos às autoridades fazendárias no ano-calendário 2000.10. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.CONCLUSÃO11. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Artigo 1º, inciso I da Lei nº8.137/90 em relação ao Réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA12. SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, inciso I, Lei nº8.137/90): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação é significativo, a indicar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Tomo a pena definitiva à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento e/ou diminuição de pena. DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 12 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 12 (doze) anos desde a data do crime, bem como tendo em vista não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 13.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 13.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser convertida em prol da União Federal - Fazenda Nacional, e;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 06 de Outubro de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6034**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007296-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007296-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TONY CLARCK GOCHOMOTO HUAMANI(SP158151 - PAULO FERNANDO SOUBIHE SAWAYA E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)**

Vistos, etc.TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI, qualificado no autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, na forma do 299 (uso de documento ideologicamente falso) e 334, caput, este último c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 280.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI cumpriu integralmente as condições, conforme termos de comparecimento e comprovantes de depósito juntados aos autos (fls. 283, 301/334).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 346.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intemem-se as partes. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3332**

**MONITORIA**

**0003350-02.1999.403.6114** (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0002942-59.2009.403.6114** (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0008956-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO KACAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0007985-98.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON AYRES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0000022-05.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0003311-43.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XANGAI COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI - ME X MOHAMAD TARRIF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0005456-72.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA NUNES VIANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de

prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003097-33.2007.403.6114** (2007.61.14.003097-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002841-56.2008.403.6114** (2008.61.14.002841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP213107 - ADRIANA GARCIA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000834-23.2010.403.6114** (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006041-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006999-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006267-66.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006669-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOARES PINTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007591-91.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEXSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILLIAM UZAL GARCIA X GLAUCUS RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007658-56.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000198-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA X ISMAEL ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004422-62.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006839-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000968-40.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ITAMAR DE MACEDO(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1500444-96.1998.403.6114** (98.1500444-1) - SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, adite o impetrante a peça exordial, nos exatos termos do V. Acórdão transitado em julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004293-18.2000.403.6103** (2000.61.03.004293-9) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 1036.

Regularizado o feito, concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004767-48.2003.403.6114** (2003.61.14.004767-2) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 606.

Regularizado o feito, concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006669-55.2011.403.6114** - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004068-08.2013.403.6114** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPD.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000011-10.2014.403.6114** - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004986-07.2016.403.6114** - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários da Impetrante (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) a título de férias, 1/3 constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, terço constitucional de férias e 13º salário, salário maternidade, hora extra, acréscimo da hora extra, faltas abonadas por atestado ou lei e prêmio assiduidade), alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência. Emenda da inicial às fls. 58/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Recebo a petição de fls. 58/62 como emenda à inicial. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Neste diapasão, quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **4.** Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). **2.** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. **3.** Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). Nesse enfoque, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório. Confira-se: **EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1.** A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. **2.** A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. **3.** Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. **4.** Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. **5.** Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.) De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.** O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. **2.** Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. **3.** O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). **4.** Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). **5.** O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. **6.** A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f"

do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. As verbas referentes ao abono assiduidade também se trata de verba de natureza puramente indenizatória, não devendo incidir sobre ela contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) A natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras e seus acréscimos, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: "Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido." 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Por fim, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias e terço constitucional de férias e abono-assiduidade. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda (inclusão do SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA). Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006284-34.2016.403.6114** - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP

SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO, aduzindo que as autoridades não aceitam as sentenças arbitrais proferidas para a liberação do seguro-desemprego. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine às Autoridades Impetradas "...reconheça eficácia e cumpra(m) (sic) com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia e validade vinculativa das homologações arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa



causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego (...)"Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem resolução do mérito.Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida imotivada.Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal.De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ:"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE.1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade.3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo.4. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255)."ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF.Precedentes.2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.(MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)"Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado validada a sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo defeso ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-81.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2016.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juíz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000048-62.1999.403.6114** (1999.61.14.000048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502847-38.1998.403.6114 (98.1502847-2) ) - PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001237-50.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000639-1) ) - IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002230-93.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-33.2012.403.6114 ( ) ) - ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Silente, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003483-82.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-34.2012.403.6114 ( ) ) - ROSALY DURANT VIEIRA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a

satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008714-90.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-31.2012.403.6114 ( ) ) - OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002075-22.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002616-0) ) - RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO(AM005602 - RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto indicar valor a causa, bem como acostar aos autos cópias:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Certidão de intimação da penhora;
- f) Guia de depósito judicial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURA DA.

(...)<sup>9</sup>. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)<sup>11</sup>. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)<sup>14</sup>. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.<sup>3</sup> Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002076-07.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-76.2014.403.6114 ( ) ) - FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)<sup>5</sup>. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).<sup>6</sup> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do

CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002088-21.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-54.2015.403.6114 ( ) ) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002106-42.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-66.2015.403.6114 ( ) ) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP313057 - ESTELA RIGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002161-90.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009527-9) ) - NEOMATER S/C LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Inicialmente, e considerando a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; e) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, observo que se trata de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Cumprido o tópico inicial ou decorrido sem cumprimento, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002592-27.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006913-5)) - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1.1) Petição Inicial do executivo fiscal; 1.2) CDA; 1.3) Auto de penhora; 1.4) Auto de Avaliação; 1.5) Certidão de intimação da penhora. 1.6) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: 2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s); 2.2) data(s) do(s) vencimento(s); 2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e 2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e 2.5) comprovante de citação do executivo fiscal. 2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002594-94.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-47.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002595-79.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-91.2012.403.6114 ()) - PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA ME X MARILENE PERASSOLI BRUNI(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do Artigos 292, 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor atribuído ao feito à R\$ 142.503,67 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos), a fim de corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. 2. Considerada a alegação de

prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: 2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s); 2.2) data(s) do(s) vencimento(s); 2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e 2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e 2.5) comprovante de citação do executivo fiscal. 2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. 3.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003390-85.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-95.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do Art. 910 do NCPC.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003393-40.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-22.2016.403.6114 ()) - HENKEL LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) guia do depósito judicial que garantiu o Juízo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003854-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-55.2014.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls.23/49, bem como procuração "ad judicium" original e contrato social com expressa indicação do representante judicial do embargante.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003895-76.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-61.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003897-46.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-24.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não



estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003898-31.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003899-16.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-09.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o

reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003900-98.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-31.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003901-83.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-23.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido

integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003902-68.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-08.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003903-53.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-39.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003904-38.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-46.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003905-23.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-90.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004349-56.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-78.2016.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais..PA1,5 Regularizados, EMENDE o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto juntar aos presentes autos procuração "ad judicium" original, contrato social da sociedade empresária, bem como acostar aos autos as seguintes cópias:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Certidão de intimação da penhora.

Prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004350-41.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-46.2015.403.6114 ( ) ) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais..PA1,5 Regularizados, EMENDE o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto juntar aos presentes autos procuração "ad judicium" original, contrato social da sociedade empresária, bem como acostar aos autos as seguintes cópias:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Certidão de intimação da penhora.

Prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004490-75.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-09.2016.403.6114 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002082-14.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8) ) - MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Emende o embargante sua exordial, de forma a corretamente

identificar em face de quem pretende litigar, conforme disposto no Art. 319, II, c/c Art. 677, 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003970-18.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-21.2014.403.6114 ( ) ) - VALTER GOMES(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Cite-se a União Federal, na pessoa do procurador constituído nos autos principais, por carga dos autos, a contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003971-03.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006776-0) ) - MARIA MADALENA ALMEIDA X BRUNA ALMEIDA CICUTO X CAMILA CICUTO SANTANA(SP373098 - REGIS HIDEAKI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003973-70.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007727-4) ) - EDILSON MARCOS SANACATO X ALDO SANACATO(SP209408 - VERIDIANA CARPIGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em razão do pagamento proporcional das custas processuais ( 0,5% do valor da causa) às fls.142/143, fica prejudicado o pedido de parcelamento das custas iniciais, tendo em vista o recolhimento necessário para propositura do presente feito.

Assim sendo, recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015

Cite-se a União Federal, na pessoa do procurador constituído nos autos principais, por carga dos autos, a contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004690-82.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-71.2004.403.6114 (2004.61.14.002571-1) ) - MARCIA DE SOUZA VIEIRA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 674 e ss todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:

- a) indicar qual o tipo de ação esta manejando e seu rito;
- b) qualificar as partes, observando o Art. 319, II, c/c 677, parágrafo 4º, do CPC;
- c) os fatos e fundamentos do pedido;
- d) atribuir valor da causa, com recolhimento das custas devidas;
- e) o pedido e suas especificações, e
- f) formular pedido certo e determinado ( Art. 322 e ss)

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004926-34.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-37.2014.403.6114 ( ) ) - CLAUDIO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)

Promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501964-28.1997.403.6114** (97.1501964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PAULO CIRO MEDINA TEER

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009527-30.2009.403.6114** (2009.61.14.009527-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, bem como a decisão final dos autos da recuperação judicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004585-76.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)  
Aguarde-se o julgamento dos autos dos Embargos à Execução opostos, bem como a decisão final do processo falimentar. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008001-52.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DONIZETI BRENE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se GILBERTO DONIZETI BRENE, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, Intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004273-66.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008018-54.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Fls. 09/52: Em razão do depósito judicial juntado aos autos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Promova a Secretaria o apensamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0002088-21.2016.403.6114 ao presente. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009183-39.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009184-24.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009185-09.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009188-61.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009189-46.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009190-31.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009196-38.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009197-23.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009198-08.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009199-90.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art.



32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002050-09.2016.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da exequente até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-41.2005.403.6114** (2005.61.14.001161-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-38.2004.403.6114 (2004.61.14.007365-1) ) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF S A X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Diante da expressa concordância do executado às fls. 583, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002593-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1) ) - NEUZA APARECIDA BELUZZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Proceda o exequente, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Necessário, ainda, a instrução do presente feito com cópias da r. sentença, v.acórdão ( se houver) e trânsito em julgado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a regularização da exordial, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004688-15.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-98.2011.403.6114 ( ) ) - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Proceda o exequente, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Necessário, ainda, a instrução do presente feito com cópias da r. sentença, v.acórdão ( se houver) e trânsito em julgado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a regularização da exordial, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**Expediente Nº 3599**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506681-83.1997.403.6114** (97.1506681-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA(Proc. SILVIA ROSA GAMBARINI) X MAURICIO PELOSINI(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X PIO PELOSINI

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1512864-70.1997.403.6114** (97.1512864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Prejudicado o pedido de fls. 27/31, tendo em vista r. sentença transitada em julgado às fls. 21/22 e 25. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000445-24.1999.403.6114** (1999.61.14.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO E PR069483 - DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA E PR071164 - PROTOGENES MARQUES GUIMARAES NETO)

Depreque-se a intimação do depositário dos bens penhorados nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente, para que apresente em juízo os bens constritos ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário.

Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução.

Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir.

A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco "...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente..."

Assim, para que o feito retorne seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 55/57.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002191-48.2004.403.6114** (2004.61.14.002191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fl. 3131: indefiro.

Nos termos da decisão de fls. 3106/3106vº, a presente execução fiscal encontra-se suspensa até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de nº 0004580-35.2006.403.6114.

Deixando a exequente de comprovar qualquer modificação do quadro fático-jurídico que fundamentou a citada decisão de fl. 3106, impõe-se o indeferimento do pleito.

Fls. 3108/3114: nada a apreciar. A questão já foi objeto da decisão de fls. 3106/3106vº, não havendo notícia de interposição de qualquer recurso em face da mesma.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do processo nº 0004580-35.2006.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007187-89.2004.403.6114** (2004.61.14.007187-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARISA VALERIA KRUSS(SP291711 - DANIELLE DI MARCO)

Cota de fl. 143: necessária a prévia intimação da penhora ao executado antes de proceder-se à conversão em renda dos valores penhorados nestes autos.

Nestes termos, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007435-55.2004.403.6114** (2004.61.14.007435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006467-20.2007.403.6114** (2007.61.14.006467-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006489-78.2007.403.6114** (2007.61.14.006489-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA O PEREIRA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006496-70.2007.403.6114** (2007.61.14.006496-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD YAMAGUISHI

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006505-32.2007.403.6114** (2007.61.14.006505-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO

Cota de fl. 60: o executado foi regularmente citado por meio do AR juntado à fl. 12.

Nestes termos, posto que o exequente foi regularmente intimado a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006527-90.2007.403.6114** (2007.61.14.006527-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL CARLOS LOUREIRO FRADE

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002427-24.2009.403.6114** (2009.61.14.002427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) indicados pelo executado às fls. 316/319, deprecando-se caso necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007007-63.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Fls. 79/83: Anote-se.

Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 77.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000215-59.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004420-97.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fl. 155.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002882-18.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAL CONS IMOB S/S LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004637-77.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOON S PLACE COM/ DA MODA LTDA ME(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Com razão a exequente, promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 62, qual seja: "Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005920-38.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAMOS DE LIMA

Considerando o decurso do prazo concedido pela decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005935-07.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYNESIO FAGUNDES

Ante a ausência de valor atualizado do débito para dar regular prosseguimento do feito, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 48, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005952-43.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO TAPIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 76, para que a exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, bem como informe o destino a ser dado ao valor residual informado pela CEF, às fls. 81/82.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005961-05.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA DUDUS

Considerando o decurso do prazo concedido pela decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004420-97.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTO(SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO E SP323412 - RONALDO CESAR BERETA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000215-59.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007170-72.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Fl. 240/244: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia do Plano de Recuperação Judicial e de sua homologação pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001515-85.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o)

executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002957-86.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DAMASCO LTDA - EPP X ROSELI HIGILIO LIMA X MARIA HELENA HIGILIO FERREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) as coexecutadas nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002168-53.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Fls. 41/45: Anote-se.

Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 37/38.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003655-58.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 215/218: Indefiro, por ora, o pedido de apensamento aos autos de nº 0005412-39.2004.403.6114, tendo em vista que os autos não se encontram na mesma fase processual. Em prosseguimento, defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente para prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003884-18.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004146-65.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP195519 - ERICA SEIICHI)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quedando-se inerte o devedor devidamente intimado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exeçquente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, ntimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para

diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001471-95.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002102-39.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003151-18.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003708-05.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006217-06.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)



Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006513-28.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006521-05.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERNACIONAL RUBBER SEALS INDUSTRIA E COMERC(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao Executado para regularização processual.

Regularizados, voltem conclusos.

Silente, prossiga na forma do despacho de fls. 20.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008291-33.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 22/28: Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens, nos termos do art. 8º da LEF. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008388-33.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008481-93.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008863-86.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - ME(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22/29.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009004-08.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEGRANCE SERVICOS LTDA - EPP(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009193-83.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000313-68.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Apresente o executado contrato social atualizado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000749-27.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SIM SERVICIO IBIRQUERA DE MEDICINA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 24/26. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000750-12.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001620-57.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPPORT CARGO S.A.

(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Deverá ainda apresentar bens livres e desimpedidos para garantia do débito exequendo. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001626-64.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001820-64.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Apresente o executado procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002188-73.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYSTECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002194-80.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002197-35.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERFASE INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMAD(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/15.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002198-20.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002203-42.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002208-64.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETAD(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002245-91.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002278-81.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002297-87.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LT(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002308-19.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002312-56.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Apresente o executado contrato social atualizado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002324-70.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002394-87.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES) X EDGAR BOTELHO

Apresente o executado procuração "ad judicium" original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002437-24.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO

Apresente o executado procuração "ad judicium" original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002438-09.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO

Apresente o executado procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de preexecutividade juntada aos autos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002533-39.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SUPPORT CARGO S.A.

Apresente o executado procuração Ad Judicium original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.27/29.

Regularizado ,dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002536-91.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003205-47.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLO CENTRAL LOGISTICA EIRELI(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003634-14.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, defiro o requerido pelo exequente às fls. 14.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003649-80.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004365-10.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido de fls. 16/37. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004770-46.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEY GUILHERME BENGIVENGA FRANZINI

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - Fórum Federal das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e

a posterior remessa dos autos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004771-31.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI LOPES DE LIMA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Maringá, Estado do Paraná, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004784-30.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA CASSIA RAMOS SENA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - Fórum Federal das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004791-22.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS KAZUHIKO KISHI

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - Fórum Federal das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10657**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004607-30.2016.403.6126** - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Providencie(m) o(a)(s) Impetrante(s) o(s) instrumento(s) de mandato(s), pois o(s) mesmo(s) deve(m) acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, 1º do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o impetrado, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005862-64.2013.403.6114** - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$152,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Conforme a contestação e réplica, o objeto da antecipação de tutela esgotou-se na via administrativa, uma vez que em 29/08/16 o contrato foi desbloqueado, o que era buscado com a antecipação.

O valor da causa deve ser a soma dos pedidos efetuados, destarte, na presente, a soma dos danos materiais e dos danos morais e do respectiva contrato que quer ver desbloqueado. O valor atribuído pela parte autora está correto.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000587-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro mais 10 (dez) dias à parte autora, improrrogáveis.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000589-14.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro mais 10 (dez) dias à parte autora, improrrogáveis.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000584-89.2016.4.03.6114  
AUTOR: IVANILSO BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro mais 10 (dez) dias à parte autora, improrrogáveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Ciência às partes do ofício e informações juntados, apresentados pelo SCPC e SERASA.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA,  
ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

**Sem prejuízo da audiência de conciliação designada nestes autos, reconsidero a intimação pessoal dos réus, tendo em vista as partes possuírem advogado constituído nos autos, cabendo ao Patrono informar aos réus sobre a audiência, bem quanto à advertência contida no artigo 334, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA,  
ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada nestes autos, reconsidero a intimação pessoal dos réus, tendo em vista as partes possuírem advogado constituído nos autos, cabendo ao Patrono informar aos réus sobre a audiência, bem quanto à advertência contida no artigo 334, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606 Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000292-07-2016.403.6114, primeiramente, aguarde-se a realização da referida audiência naqueles autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606 Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000292-07-2016.403.6114, primeiramente, aguarde-se a realização da referida audiência naqueles autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada para estes autos (16/11/2016, às 15:20 horas), regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3935

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-91.2014.403.6115** - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que, para além do pedido de revisão de proventos e concessão de auxílio invalidez, o autor também pretende obter a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos e adicionais, necessária se faz citação da PFN. Dou por citada a União que apresentou contestação às fls. 71/81. Reabra-se o prazo para a União (PFN) contestar o pedido. Após, dê-se vista ao autor para réplica. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002442-77.2015.403.6115** - CARLOS ALBERTO LUCIO(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)  
CARLOS ALBERTO LUCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando assegurar a nomeação em concurso público no cargo de técnico em enfermagem. Alega, em síntese, que foi aprovado no concurso público EBSEH-HU/UFSCAR para o cargo de técnico de enfermagem, regulado pelo Edital nº 03/2015, homologado pelo Edital nº 66/2015 e convocado pelo Edital nº 70/2015, publicado no DOU em 19/08/2015. Sustenta que, após a convocação, solicitou demissão em relação ao cargo de técnico de enfermagem que ocupava no Município de Pirassununga/SP, a fim de afastar eventual incompatibilidade. Discorre que, apesar de ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem do quadro de servidores do Município de Cordeirópolis, haverá compatibilidade de horários para o desempenho das atribuições do emprego público almejado, uma vez que se submete à jornada de 12 X 36 horas. Assevera que, no dia 28/08/2015, recebeu informação no sentido de que não seria possível sua posse, pois não são cumuláveis os cargos, nos termos do item 2.1.7 do edital. Aduz que, além da informação, recebeu parecer da comissão que concluiu a incompatibilidade de carga horária nos vínculos a acumular, por superar 60 horas semanais. Sustenta que possui direito à nomeação, evidenciado no art. 37, XVI, c da CF/88 e afirma a existência de compatibilidade da carga horária semanal. Requer, ao final, a procedência do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/45. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido a fim de que fossem suspensas as nomeações do cargo de técnico de enfermagem do concurso público disciplinado no Edital 01/2015 - EBSEH até parecer definitivo acerca da compatibilidade de horários relacionada ao autor (fl. 48). A UFSCAR contestou a ação e afirmou a impossibilidade de cumprimento da medida antecipativa, bem como a ilegitimidade passiva da Universidade (fls. 52/76). Excluída a UFSCAR da lide, concedeu-se prazo para o autor indicar o correto ente a ocupar o polo passivo da ação (fl. 78). Manifestação pelo autor a fls. 79/82. Foi acolhida a emenda à inicial para constar a EBSEH no polo passivo da ação (fl. 83). Citada (fl. 87), a EBSEH ofertou contestação a fls. 88/115, acompanhada dos documentos a fls. 116/197, em que pleiteia a improcedência da ação. Sustenta que, em análise à situação do autor, verificou-se que o candidato possuía junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde três vínculos de emprego, a saber: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Prefeitura Municipal de Pirassununga e Unimed de Limeira, embora tenha declarado, em documento apresentado na oportunidade da contratação, apenas um vínculo empregatício, o da Prefeitura de Cordeirópolis. Diz que o autor trouxe documento no qual pleiteia a demissão do trabalho na Prefeitura de Pirassununga e quedou-se silente quanto ao vínculo com a Unimed. Sustenta que, com base nas informações prestadas, e na

exigência do trabalho na EBSEERH se dar por 36 horas semanais, a comissão do concurso decidiu pela incompatibilidade de acumulação dos empregos exercidos na Prefeitura de Cordeirópolis e na EBSEERH, pois a soma das duas jornadas resultaria numa carga horária de 72 (setenta e duas) horas semanais, o que extrapolaria o limite de 60 horas semanais definido em Parecer da Advocacia Geral da União CQ nº 0145/98. Por fim, assevera que a nomeação do autor fere a disciplina das leis que protegem o próprio trabalhador. Réplica a fls. 199/202, na qual se refutam os argumentos trazidos pela ré. Foi indeferida a produção da prova oral e as partes foram instadas a provar o ponto fixado por controvertido mediante prova documental. (fl. 204). Manifestações pelo autor a fls. 205/222 e 224/225 e pela ré a fls. 227/229. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. O caso se atina com a possibilidade de nomeação do autor, aprovado em concurso público regido pelo Edital nº 03/2015 - EBSEERH para o cargo de técnico de enfermagem, mediante a superação da controvérsia da incompatibilidade de horários com a função em exercício na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Sobre o assunto em comento, dispõe a Constituição Federal: Art. 37 (...XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Para que ocorra a acumulação permitida na Constituição Federal há a necessidade de se comprovar a compatibilidade de horários entre o cargo exercido e o cargo a exercer, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 118 da Lei nº 8.112/90 que disciplina a carreira do servidor público: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. (...) 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. A EBSEERH defende que o concurso público a que o autor foi submetido previu o cumprimento de jornada de 36 (trinta e seis) horas distribuídas em 6 (seis) horas diárias ao longo da semana, a serem cumpridas no período matutino ou vespertino ou no regime de 12x36, a critério da EBSEERH nos termos das Normas Operacionais nº 05 e 10/2016. Sustenta, ainda, que foi previsto nos itens 3.23 e 13.6 do edital do concurso que a admissão do candidato fica condicionada ao limite de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho previsto no Parecer AGU CQ nº 0145/98 caso haja acúmulo de empregos. Neste ponto, o legislador, ao prever a compatibilidade de horários como requisito para o acúmulo de cargos, nada disse acerca da carga horária máxima a ser suportada pelo servidor. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema, firmou entendimento no sentido que a fixação de limite de jornada semanal, por intermédio de ato administrativo, não é incompatível com a norma constitucional, mas antes tem o condão de adequar ao princípio da eficiência administrativa, bem como à preservação da higidez do servidor. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. Nos termos dos arts. 37 da Constituição Federal e 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. A ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. O legislador infraconstitucional fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o Servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 4. As citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente. Não se deve perder de vista, assim, que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que, como sabido, não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. 5. Assim, a análise da compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva. 6. A exegese judicial das leis escritas não deve conduzir o Juiz a proclamar a supremacia absoluta ou tirânica da sua dicção, deixando de levar em conta os efeitos de tal postura cognitiva do ordenamento normativo, como se a solução das disputas e dissensos encontrasse resposta cem por cento elaborada no ditado das leis; pelo contrário, cabe ao Julgador verificar, criteriosamente, se a aplicação automática e acrítica do dispositivo legal não se mostra nociva, perversa ou geradora de danos ou prejuízos, cabendo-lhe evitar essa solução quando tal resultado se mostra visível e inevitável. 7. No presente caso, o Servidor Público exerce em concomitância dois cargos públicos privativos da área da Saúde, com carga horária que ultrapassa 60 horas semanais, com sacrifício dos intervalos de repouso e lazer, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário a segurança dos pacientes. 8. Ordem denegada, por ausência de direito líquido e certo; revogação da tutela liminar. (STJ, MS 19.525/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. In casu, consignou-se que a "autora é enfermeira no Hospital Geral de Bonsucesso, com carga horária contratada de 40 horas semanais, exercendo, contudo, apenas 30 horas, conforme a Portaria n.1.281/2006 (fl. 37). Exerce o mesmo cargo junto ao CMS Padre Miguel, vinculado à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 39), com carga horária informada pela autora na declaração com cópia à fl. 40, de 32,5 horas semanais." 2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluiu pela incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva. Rever tal decisão demanda revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ. 3. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a

garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos" (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). Precedentes. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016) De logo, como observado nos autos, se verifica que a somatória das jornadas alcançaria 72 horas semanais, superior, portanto, aos limites objetivamente estabelecidos pela Administração Pública e corroborados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse, a incompatibilidade de horários também se afigura evidente. O autor, após efetuar pedido de demissão no vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Pirassununga (fl.17) e regularizar a anotação do contrato de trabalho com a Unimed (fl. 45), ocupa o emprego público de técnico de enfermagem desde setembro de 2009 na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP, cumprindo jornada de trabalho de 12x36 horas. Para comprovar a compatibilidade das jornadas o autor juntou sua escala de trabalho na enfermagem do SAMU de Cordeirópolis tanto no período de 16/09/2015 a 15/10/2015 (fl. 41) como no lapso de 16/08/2016 a 15/09/2016 (fl. 210). No primeiro documento trabalhou o autor somente no plantão noturno das 18:00 às 6:00 horas no regime de 12X36, mas na segunda planilha houve trabalho no período diurno das 6:00 às 18:00 horas, na mesma jornada. O que denota que o trabalho do autor na Prefeitura de Cordeirópolis se desenvolve em ambos os períodos, a critério da municipalidade. Nesse sentido, verifico que é impossível que alguém saia de uma atribuição de rotina às 06:00 horas, na cidade de Cordeirópolis, e inicie o trabalho às 7:00 até 13:15 ou às 8:00 até 14:15 horas (fl. 215) em São Carlos, a aproximadamente 80 (oitenta) quilômetros de distância, o que exige tempo para deslocamento. Na mesma situação é compatível que o autor finalize jornada diária às 20:15 horas ou às 21:15 (fls. 215/216) horas em São Carlos e ingresse no trabalho em Cordeirópolis às 18:00 horas (fl. 210). Há a remota possibilidade de que o autor trabalhe em São Carlos no turno das 8:00 às 14:15 horas e em Cordeirópolis no das 18:00 às 6:00 horas, mas vale lembrar que o estabelecimento das jornadas de trabalho se dará ao alvedrio das respectivas administrações, não havendo nada de concreto nos autos que as jornadas se amoldarão para satisfazer a situação personalíssima do autor. Tanto é assim que o autor prova que em determinado período trabalhou no turno da manhã e em outro no da noite (fl. 41 e 210), ambos no SAMU de Cordeirópolis. Analisando o caso, vislumbro que realmente não se compatibilizam os horários de trabalho do autor, tendo em vista que o término de um trabalho e o início de outro, além de incompatíveis, obrigam a submissão do empregado ao desempenho de extenuante jornada, superior a 18 (dezoito) horas, comprometendo até mesmo a própria dignidade da pessoa humana. O E. STJ já decidiu a questão, conforme julgado que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201303544257, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 04/11/2015) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Fica revogada a tutela deferida. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, 3º, do NCP. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001697-63.2016.403.6115** - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL  
GUALTIERI COMERCIAL LTDA ajuizou esta ação, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica, em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União na devolução das importâncias pagas, no importe de R\$ 7.156,65. Juntou procuração e documentos (fls. 09/84). Custas recolhidas a fls. 85. A União manifestou-se a fls. 91/92. Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial. Quanto ao pedido de repetição do indébito, defende que os valores deverão ser verificados por ocasião da execução do julgado. Requer a aplicação do artigo 19, IV, da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da dispensa do pagamento de honorários. O autor manifestou-se a fls. 98/99, em réplica, em que afirma que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a apuração do direito de repetição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. IO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99 A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo

Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documentos de fls. 20/84, o pedido formulado é procedente. Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional e conforme documentos comprobatórios de fls. 20/84. A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). III) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF; c) Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Custas na forma da lei. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002227-67.2016.403.6115** - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. É letra do art. 292, VI, do CPC, que nas ações em que houver a cumulação dos pedidos, o valor da causa deve resultar da somatória deles. Na espécie, o autor atribuiu o valor de R\$ 41.147, 62 ao pedido de desconstituição do lançamento tributário, todavia olvidou em efetuar a soma com o valor do pedido de reparação por danos morais pretendidos (200 salários mínimos). Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a correção do valor atribuído à causa, atribuindo-o corretamente. No mesmo prazo, tendo em vista a revogação da Justiça Gratuita, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor da causa retificado, sob pena de extinção do processo e condenação em litigância de má-fé. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3940**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002183-82.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INVIVO NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRE BARABINO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002699-68.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DAVID DA SILVA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0000399-12.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Ficam as partes intimadas nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### **MONITORIA**

**0002653-50.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

Considerando a manifestação de fls. 73, bem como a determinação de fls. 74 e certidão de fls. 74vº, concedo à CEF, novo prazo de 10 dias, a fim de que comprove a distribuição da precatória copiada às fls. 62.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003537-11.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO PARADA

1. À vista dos documentos trazidos pela CEF, afasto a possibilidade de prevenção.
2. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Cite-se o réu para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC. Advirta-se o réu que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-42.1999.403.6115** (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o pedido de fls. 678. Expeça-se a certidão requerida.Quanto ao prazo de permanência dos autos em Secretaria, determino que fiquem à disposição da requerente, por 5 dias, após a expedição da certidão de objeto e pé requerida, em consonância com o que dispõe o art. 216 do Prov. CORE 64/05.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002365-05.2014.403.6115** - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 25/26 foi anulada.

Portanto, cite-se o réu para contestar em 30 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-55.2014.403.6115** - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000113-92.2015.403.6115** - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001037-06.2015.403.6115** - CARMEM DENOFRIO MARUCCI(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o



arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo",

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-68.2015.403.6115** - GIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001737-79.2015.403.6115** - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002199-36.2015.403.6115** - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a dilação de prazo requerida pela União (PFN). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002807-34.2015.403.6115** - MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI X ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES X CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES X CASSIO ANGELON X JOSE EDUARDO FRAGOSO X KATIA YAMANAKA SILVA X LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI X ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES X SILAS DOS SANTOS(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-79.2015.403.6115** - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003327-91.2015.403.6115** - ATILIO AQUARELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 37 foi anulada. Portanto, cite-se a ré para contestar em 15 dias. Outrossim, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000055-55.2016.403.6115** - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000187-15.2016.403.6115** - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 36 foi anulada. Portanto, cite-se o réu para contestar em 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-84.2016.403.6115** - VALDECIR JOSE BARROCAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 45 foi anulada.

Portanto, cite-se a ré para contestar em 15 dias.

Outrossim, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001529-61.2016.403.6115** - JOAQUIM ORLANDO SIMOES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001887-26.2016.403.6115** - GILMARA LUZIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-20.2016.403.6115** - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES(SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo especial, compreendido entre 01/08/1983 a 31/12/1998, sob o argumento de que laborou exposto ao agente agressivo ruído.

O réu contesta a ação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a legislação previdenciária sempre exigiu laudo técnico contemporâneo para verificação de ruído, para fins de conversão de tempo especial em comum.

Em réplica, o autor reiterou seus pedidos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca do período controvertido, qual seja, de 01/08/1983 a 31/12/1998, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002917-96.2016.403.6115** - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003543-18.2016.403.6115** - GILMAR APARECIDO PINTO DA SILVA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 11, anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002502-16.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115 ( )) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Os embargantes demandam por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0002171-68.2015.403.6115. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 33 e 54). Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de

depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 16 de novembro de 2016, às 16:30. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de precatória na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001917-32.2014.403.6115** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OSMAR DONIZETI ARANTES

A penhora de bens via RENAJUD requerida às fls. 85 já foi deferida e restou infrutífera (fls. 80). Por conseguinte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002523-60.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME X CLAUDINEI ANTONIO JOSE X REGINALDO FELIX CASEMIRO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 101, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço dos executados nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002547-88.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELEN CABRAL HELLER ZINI(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP133114 - JOSE ROBERTO CARVALHO)

A penhora de bens via RENAJUD requerida às fls. 66 já foi deferida e restou infrutífera (fls. 58). Por conseguinte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003183-20.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Concedo ao procurador dos executados, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada por todos os executados.

2. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, a fim de que se manifeste sobre o bem ofertado.

3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000833-69.2009.403.6115** (2009.61.15.000833-1) - ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO(SP241188 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ficam as partes intimadas nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003587-37.2016.403.6115** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAMBAU - SP

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, 3º).

No caso em exame, uma das finalidades da impetração do remédio constitucional é ter reconhecido o direito à compensação do montante pago a título de contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos 5 anos. Nessa esteira, deverá o impetrante indicar a importância correspondente e, conseqüentemente, emendar a inicial e recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias.

Outrossim, considerando que a contrafé que deve ser encaminhada à autoridade impetrada deve ser instruída com os documentos que

acompanham a inicial (Lei 12.016/09, art. 6º), providencie a impetrante, no mesmo prazo assinalado acima, a apresentação de cópia da mídia eletrônica encartada às fls. 48.

Por fim, no mesmo prazo, justifique a impetrante a indicação do impetrado, eis que autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios.  
Int.

## **Expediente Nº 3938**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-89.2001.403.6115** (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAMPOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000022-61.1999.403.6115** (1999.61.15.000022-1) - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 665: os valores constantes do RPV nº 2016000007 já se encontram depositados numa conta à disposição do patrono da exequente Dr. Ferry de Azevedo Filho, na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 659, sendo desnecessária a expedição de alvará para o levantamento do montante.

Intime-se, e após, ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000256-57.2010.403.6115** (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o patrono do autor, às fls. 206, a retificação do RPV expedido sob o nº 20160000046 (fls. 201), tendo em vista que o destaque contratual havido não constou o nome da sociedade de advogados da qual faz parte.

Em vista do contrato apresentado a fl. 150, do fato de a aludida requisição ter constado, equivocadamente, o nome do advogado, e observada a consulta ao Setor de Precatórios, juntada às fls. 207, decido:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 05.887.719/0001-00) no polo ativo da presente demanda.
  2. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando-se o cancelamento do RPV de nº 20160000046, estornando-se os valores dele constantes àquele E. Tribunal.
  3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os dados necessários a serem lançados quando da expedição dos RPVs.
  4. Informados o cancelamento e o estorno dos valores pelo Setor de Precatórios, expeçam-se novos ofícios requisitórios do montante devido, atentando-se ao destaque de honorários de 30% em favor da Sociedade de Advogados, a ser confeccionado em ofício distinto do principal, nos moldes do artigo 19 da Resolução nº 405/2016.
  5. Em sequência, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da já mencionada Resolução, tornando as requisições à transmissão, caso não sobrevenha impugnação.
- Publique-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001906-91.2000.403.6115** (2000.61.15.001906-4) - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RONALDO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação à Execução de Sentença, dê-se vista à exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000864-81.2002.403.6100** (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado Pela União (Fazenda Nacional) em face de Postes IRPA LTDA, nos autos da ação ordinária com pedido de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição ao INCRA.

Compulsando os autos, verifico que a intimação para o início do cumprimento de sentença foi realizada na pessoa do advogado que atuava pela pessoa jurídica executada, quando ainda em concordata.

Ocorre que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002214-15.2009.403.6115, sobreveio notícia, sem regular comprovação, da decretação de falência da empresa executada. Ademais, às fls. 556 dos presentes autos, o representante legal da empresa executada declarou ao oficial de justiça que a empresa estava desativada.

Como se sabe, "A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa" (STJ, REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010).

Com efeito, é necessário que se comprove a outorga de mandato pela massa falida ao advogado, para que este possa representa-la, uma vez que inválido o mandato outorgado pelo falido, notadamente para o fim de ser intimado quanto à prática de atos construtivos, como na espécie dos autos.

Desse modo, por primeiro, intime-se o Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP 101.471, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a decretação da falência da pessoa jurídica POSTES IRPA LTDA., colacionando aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo, termo de nomeação do síndico ou administrador judicial e procuração outorgada pela massa falida, se o caso.

Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que extraia cópia dos despachos de fls. 573 e 574, que servirá como condição suficiente para averbação da penhora por termo no registro competente, nos moldes do artigo 844 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000747-40.2005.403.6115** (2005.61.15.000747-3) - ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X ANTONIO DONIZETE GADOLFINI(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JURANDIR CIPRIANO VALENTIM X JOSE MARIA DE S OLIVEIRA X JOSE DE ALMEIDA X ALFREDO DONIZETE FRANCA X JOAO GONCALVES DE PIERRI X OSVALDO DA SILVA X GERALDO MIRANDA X CARLOS CARVALHO X JORGE LUIZ FRANCA X LUIS ANTONIO GADOLFINI X VALDELICIO PEREIRA CARNEIRO X MARIA APARECIDA ROSA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X BENICIO ALVES DA SILVA X PAULO AFONSO FRANCA X SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO(SP195271 - FABIANA LOT) X ANDREA COUTINHO MARIANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO ROCHA GUIMARAES X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X TERESA MARIA LIMA MARQUES X MARIA D N OLIVEIRA X RAFAEL N ALMEIDA X GELSON OLIVEIRA LIMA X LUCIANO SCARATO X EVERTON CRISTIANO FRANCA X MARIA DE F FRANCA X MANUEL OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS REIS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES E SP195271 - FABIANA LOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Em vista da determinação contida no ofício nº 418/2016 (fls. 977) requisitando-se a transferência dos valores bloqueados nos autos nos termos do requerido às fls. 964, bem como o pedido de fls. 984, oficie-se ao PAB da CEF deste juízo, por cópia deste despacho, para que comprove se os valores levantados às fls. 981 foram convertidos em renda da União nos moldes do referido pedido, a saber, por meio de GRU, Unidade Gestora de Arrecadação (UG 110060/00001), Código 13903-3, procedendo-se à correta conversão, no caso de levantamento diverso do determinado no ofício nº 418/2016.

Sem prejuízo, intemem-se os executados, por publicação e pessoalmente, por "AR", a se manifestarem acerca do acordo proposto pela União às fls. 984, qual seja, o pagamento parcelado da dívida, em até 36 vezes, descontado o valor penhorado pelo BACENJUD.

Cumpra-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002062-93.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

1. Considerando o interesse da parte executada em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 23 de novembro 2016, às 14:50h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intemem-se as partes.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001137-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Falecendo o executado, identificado tal como consta do título executivo, faculta-se ao exequente habilitar quem o suceda. Assim

1. Intime-se o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar:

- a. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.
- b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.
- c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

Por ora, suspendo o processo por 06 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000044-26.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SPI13971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

"Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão." (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000301-51.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BRAGATTO

Intime-se o apelado/embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-43.2002.403.6115** (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

A fim de se evitar maiores prejuízos à parte exequente, acolho o pedido de reconsideração de fls. 459-464.

Tomem os autos à União para que apresente, em execução invertida, e no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos pela União, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte executada para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-74.2003.403.6115** (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARGEO BOMBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002032-05.2004.403.6115** (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador.

Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001767-76.2013.403.6312** - BENITO MORENO QUILES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MORENO QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de

sucumbência ou satisfação do crédito, bem como sobre o ofício juntado às fls. 488-489.  
Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.  
Publique-se. Int.

## **Expediente Nº 3941**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003450-55.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Mandado de Intimação nº 1466/2016 - Intimação do(a) condenado(a) SANDRA MARIA LONGUINI TORINO (item 02 desta decisão)Local: Rua Pedro Grosso Júnior, nº 94, bairro Jardim dos Coqueiros, nesta cidade.Vistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 10/11/2016 às 18:30h.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PENA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000570-03.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos insculpidos no 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. Aduz, em síntese, que em 19.10.2009, na Fazenda Barreiro, localizada na Zona Rural do Município de Porto Ferreira, SP, técnicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício da atividade de fiscalização, constataram que, naquele local, estava sendo extraído material argiloso a mando dos Réus, proprietários da empresa DEMACTAM DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em desconformidade com autorização outorgada pelo DNPM e pela CETESB. Ressalta que, na época da vistoria realizada, a empresa encontrava-se legitimada para o exercício da extração mineral, contudo, foi constatado pela prova pericial que 400 m³ de argila foram retirados irregularmente, em perímetro não contemplado nos títulos emitidos pelo DNPM e pela CETESB. Destaca que a área em que realizada a extração mineral encontra-se catalogada como área de preservação permanente, por se encontram em margem de curso d'água. Pontua que a materialidade é incontroversa e que os Réus agiram com unidade de desígnios e propósitos, eis que os denunciados confessaram que eram responsáveis pela gestão da empresa. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia, recebida em 01.10.2012 (fl. 73), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus ofereceram respostas escritas a fls. 102/116 e 132/146, nas quais arguíram: a) litispendência, em relação ao feito nº 0001236-04.2010.403.6115; b) dupla penalização pelo mesmo fato; c) ausência de prova da materialidade delitiva; c) aplicação do princípio da especialidade para o fim de afastar a imputação referente ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91; d) violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a omissão da denúncia em mencionar o produto supostamente extraído e o local onde houve a extração; e) regularidade da extração mineral realizada no local; f) imprestabilidade do laudo pericial, uma vez que os peritos não possuem qualificação técnica para o exame realizado, foi realizado exame de forma indireta, não há menção ao local da infração, não foi mencionado o método do exame realizado e não foi submetida amostra ao exame laboratorial; g) inexistência de lucro; h) ausência de dolo ou culpa; i) incidência do princípio da insignificância, uma vez que a lavra abrange uma área de 50 ha e a exploração irregular teria ocorrido em área de aproximadamente 0,008 ha; j) eventual consideração do concurso formal e não material de crimes. Manifestou-se o MPF a fls. 212/216. A r. decisão de fls. 217 e verso afastou a preliminar de litispendência e postergou o exame das demais matérias para a sentença. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 238/240, 248/250, 264/266, 280/281). Sobreveio r. decisão que apreciou as exceções de litispendência ofertadas pelos Réus (fls. 283/285) e extinguiu os feitos nºs 0000307-10.2006.403.6115, 0000847-14.2013.403.6115 e 0000570-03.2010.403.6115. Interposta apelação pelo MPF (fls. 288/299), foi provido o recurso (fls. 333/339). Interpostos embargos de declaração (fls. 340/341), foram rejeitados (fls. 345/348). Irresignados, os Réus interuseram Recurso Especial (fls. 351/357), ao qual foi negado seguimento, por intempestivo (fl. 386, verso). Interposto agravo regimental (fls. 389/390), o qual foi provido pelo STJ (fls. 395/397). Sobreveio decisão de desprovemento do agravo interposto (fls. 402/405). Baixados os autos, foi designada audiência de instrução (fl. 418). Em audiência, foram os Réus interrogados (fls. 428/431). Memoriais pelo MPF a fls. 432/441. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 47/54. Bate pela existência de prova da autoria delitiva e dolo dos Réus, "haja vista que demonstraram pleno conhecimento acerca de como proceder nas situações de exploração de substância mineral, especialmente em razão de diversas autuações pretéritas que já sofreram por fatos análogos". Requer a condenação dos Réus e a incidência da agravante prevista no art. 15, II, I, da Lei nº 9.605/98. Memoriais pela Defesa de LUIZ GONZAGA PEREIRA a fls. 442/452. Assevera que a empresa DEMACTAM possuía licença de operação emitida pela CETESB e título de lavra emitido pelo DNPM referente à área mencionada na denúncia. Assinala que a licença e o título de lavra foram renovados posteriormente aos fatos mencionados, o que demonstra não haver irregularidade na exploração da argila no local. Diz que o DNPM realizou vistoria de todas as cavas em 14.10.2010, sendo constatado que todas estavam dentro do polígono atribuído à mineradora (fls. 39/40). Ressalta que o MPF não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro na exploração da lavra. Destaca a prova testemunhal para afirmar que a exploração se deu dentro do polígono referido. Sublinha a constatação da perícia no sentido de que a exploração se deu próxima à APP e não dentro desta. Bate pela precariedade do Laudo Pericial. Sustenta a ocorrência de erro de tipo. Diz que o Réu sempre acreditou que a exploração de lava dentro da poligonal deferida pelo DNPM, uma vez que houve vistoria e a licença foi renovada. Afirma a ausência de prova da materialidade delitiva. Invoca o princípio do "in dubio pro reo". Advoga inviável a condenação pelo pagamento de indenização. Evoca a aplicação do princípio da insignificância. Requer, ao final, a improcedência da denúncia. Juntou documentos (fls. 453/466). Memoriais pela Defesa de JOSÉ PEREIRA DA SILVA a fls. 467/477, nos quais reitera os fundamentos apresentados pelo corréu. Juntou documentos a fls. 478/491. A fl. 492 foi aberta vista ao MPF dos

documentos juntados, o qual se manifestou a fl. 493. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, anoto que a preliminar referente à litispendência foi devidamente apreciada e julgada, restando superada nos presentes autos. Anoto, também, o descabimento da transação penal, tendo em vista o concurso de crimes imputado aos Réus. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE: PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL EMPREGADO. (3) POLUIÇÃO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL. NEGATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio writ, que deixa de conhecer do mandamus, tendo em vista não prestar-se o remédio constitucional a tutelar os interesses de pessoa jurídica no seio de processo penal, diante da ausência de afetação do bem jurídico liberdade de locomoção, não titularizado pelo ente moral. 3. Mostra-se fundamentada a negativa de transação penal, na medida em que lastreada no concurso de crimes (concurso formal impróprio), cujo somatório de penas máximas ultrapassa o limite de dois anos, além da referência a antecedentes do paciente. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98 (pena máxima de um ano) e pelo crime do art. 2.º da Lei 8.176/91 (pena máxima de cinco anos). Nesse panorama, é inviável a transação penal, tendo em vista o quantum total das reprimendas máximas. 4. Ordem não conhecida. (STJ, HC 181.868/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013) Nesse passo, os delitos imputados aos Réus possuem as seguintes molduras típicas: Lei nº 8.176/91: Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. 1.º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo 2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. De efeito, comete crime de usurpação o agente que, de forma livre e consciente, explora matéria-prima pertencente à União sem autorização do órgão competente ou em desconformidade com esta. Por sua vez, executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida consubstancia delito ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98). De logo, insta asseverar que inexistente conflito aparente de normas entre os tipos legais em questão, não havendo que se cogitar da aplicação dos princípios da especialidade ou consunção ou da revogação do disposto no art. 2.º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. Isso porque, os tipos legais mencionados visam à proteção de bens jurídicos distintos. O art. 2.º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Desse modo, uma vez tutelados bens jurídicos distintos, verificada conduta que se amolde, ao mesmo tempo, aos tipos penais do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, tem-se caracterizado concurso formal entre os referidos delitos na hipótese de exploração de recursos minerais sem as devidas autorização legal e licença do órgão ambiental. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. ENTENDIMENTO DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas componentes da 3ª Seção têm entendimento firme no sentido de que os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos: o meio ambiente e a ordem econômica, de forma que não há falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. 2. "O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais" (HC 35.559/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05/02/2007) 3. Por outro vértice, a ausência de pronuciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, a aceitação, pela jurisprudência deste STJ, do chamado "prequestionamento implícito" não socorre aos recorrentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 137.498/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013) O elemento subjetivo de ambos é o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar as condutas inculpidas nos tipos penais, não havendo apenamento pela modalidade culposa. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese dos autos, ressaí incontroverso que a empresa administrada pelos Réus detinha, ao tempo da fiscalização, as licenças necessárias para a exploração da lavra de argila (fls. 22/25 e 39/42). Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a exploração de argila deferida à pessoa jurídica administrada pelos Réus foi realizada em consonância com as respectivas licenças para exploração e se foi afetada área de preservação permanente, com o consequente dano ambiental. Imperioso, também, definir, a presença ou não do dolo na conduta verificada, expresso pelo efetivo conhecimento de que a exploração se dava fora dos lindes estabelecidos pelos atos administrativos autorizativos. No que tange à localização do ponto de exploração mineral irregular, o Laudo Pericial de fls. 47/53 é claro em afirmar que: "A empresa de mineração já explorou uma área aproximada de 0,877 ha para a retirada de argila, sendo que aproximadamente 0,008 ha foi explorado fora da área autorizada pelo DNPM e CETESB, ou seja, de forma irregular. Na data dos exames a extração de argila não estava ativa e no local foi encontrada uma pá-carregadeira da empresa. A exploração foi realizada próxima de Área de Preservação Permanente, e não foi possível afirmar se durante a exploração em área próxima da APP ocorreu a supressão de área florestal." (fl. 49) Note-se que a ilustração constante de fl. 50 é cristalina no sentido de definir que houve a exploração de área irregularmente, ou seja, fora dos limites estabelecidos pelo DNPM. De outro lado, a prova pericial também delimita que não houve afetação da área de preservação permanente, não obstante constatada exploração



em suas proximidades. Cumpre asseverar que o Boletim de Ocorrência de fl. 36, embora mencione eventual exploração mineral dentro da APP, não se presta a comprovar definitivamente a materialidade delitiva, uma vez que não supre a exigência de prova pericial para tal constatação. E, no caso vertente, a presunção de veracidade que eclode do boletim de ocorrência foi eliminada pela prova pericial. Não é demais lembrar que: "No direito penal brasileiro, a utilização de outros meios de prova, que não a pericial, para comprovar a materialidade de uma infração que deixar rastros, só é admissível quando houver a impossibilidade na realização do exame técnico" (TJMA; Rec 0000695-61.2011.8.10.0115; Ac. 161059/2015; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho; Julg. 02/03/2015; DJEMA 10/03/2015). Anoto, outrossim, que as considerações lançadas pela Defesa no que tange ao método ou aparelho utilizado pela prova pericial para a delimitação da área explorada não se afiguram suficientes a desconstituir a conclusão estabelecida pela prova técnica. Frise-se que, em nenhum momento, se comprovou, tecnicamente, a falibilidade do meio ou método empregado, ou mesmo qualquer vício quanto ao equipamento utilizado para a aferição da área afetada com a exploração irregular. A prova testemunhal colhida não tem o condão de desmerecer a prova pericial, uma vez que o depoimento da testemunha foi colhido sob a argumentação "em tese" da eventual falibilidade do instrumento utilizado para aferição do local. Ademais, o posterior surgimento de nova técnica ou de novos parâmetros para a aferição da área afetada não se prestam a nulificar os meios e as técnicas disponíveis e válidas ao tempo em que realizada a prova pericial. Desse modo, considero hígido o laudo pericial elaborado e apto a demonstrar a materialidade delitiva no caso dos autos. Nesse passo, a cabal demonstração de que houve a exploração fora da área estabelecida e em dissonância com as licenças expedidas pelos órgãos competentes é apta a comprovar a conduta usurpadora de bem da União, bem como a afetação ao meio ambiente, uma vez que este é explorado fora dos parâmetros técnicos definidos para sua regular utilização. No caso dos autos, o Laudo Pericial evidencia a extração irregular de, pelo menos, 400 m<sup>3</sup> (quatrocentos metros cúbicos) de argila (fl. 49), o que não se afigura irrelevante em matéria de degradação ambiental ou mesmo de apropriação irregular do patrimônio mineral da União. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, os quais não são observados na conduta verificada nos autos. Não se deslembre, ainda, que a jurisprudência resiste em reconhecer a incidência do princípio da insignificância nos delitos ambientais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A protocolização de nova petição recursal em 31.10.14 (fl. 232) não teve o condão de retirar os efeitos processuais da peça de fl. 230, a qual assegurou tanto a interrupção do prazo preclusivo quanto a possibilidade de oferecimento de razões recursais, conforme previsto pelo art. 600 do código de processo penal. 2. O delito de usuração de bens da união (lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª região. 3. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª região. 4. Descabida a absolvição sumária dos réus, faz-se necessário o prosseguimento do feito, dando-se continuidade a sua instrução, para aprofundado esclarecimento do fato típico descrito na denúncia. 5. Apelação provida. (TRF 3ª R.; ACr 0006447-48.2010.4.03.6106; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 10/08/2015; DEJF 21/08/2015; Pág. 1109) Desse modo, a tipicidade material encontra-se presente na conduta descortinada nos autos. No exame da autoria delitiva, os Réus confessaram em seus interrogatórios judiciais que são os administradores da pessoa jurídica fiscalizada, mas negaram que soubessem da exploração irregular da argila fora dos limites estabelecidos pelas respectivas licenças. Santiago Mir Puig preleciona que "o dolo é a vontade consciente resultante da soma do conhecimento e da voluntariedade básica de todo comportamento humano, e que o mesmo implica querer, no sentido, pelo menos, de aceitar. Ainda que somente se adicione à voluntariedade geral do comportamento o conhecimento de que se realiza o tipo, o objeto do conhecimento converte-se também em objeto da vontade. O que se quer no delito doloso é, pois, distinto do que se quer no delito imprudente. A adição do conhecimento afeta, pois, o conteúdo daquilo que se quis, isto é, da vontade." (Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 212-213) Desse modo, a pergunta que deve ser feita na hipótese é no sentido de que se há prova de que os Réus tinham conhecimento de que a extração de argila era feita fora dos limites da autorização de lavra que possuíam. A demonstração de tal "conhecimento" caracteriza ou não os delitos na espécie. Nesse passo, não se olvidando o esmero na condução da investigação e da instrução processual pelo Ministério Público Federal, tenho que as circunstâncias e dados revelados pela prova colhida não permitem inferir, com precisão e certeza, no sentido de que os Réus efetivamente tinham o conhecimento da exploração fora dos limites estabelecidos. Em seus interrogatórios judiciais os Réus afirmaram que o polígono de exploração era definido por técnico contratado com essa finalidade, o qual definia os marcos que deveriam ser observados pelo pessoal e maquinário empregados na extração da argila. Como já dito, é fato incontroverso que a empresa administrada pelos Réus detinha, ao tempo da fiscalização, as licenças para operação e exploração da lavra de argila. Destaque-se um dado importante: a licença expedida pelo DNPM autoriza a exploração de uma área de até 50 ha (fl. 39), sendo que a área afetada com a exploração considerada irregular foi definida em apenas 0,008 ha (fl. 51). O dado quantitativo pode ser irrelevante quando se menciona a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, todavia assume relevância quando se trata de aferir a percepção que o agente tem quanto a definição da irregularidade de sua conduta dentro de uma área muito maior que a área afetada. Ora, não é necessário conhecimento técnico apurado para se inferir a maior dificuldade de perceber a irregularidade da exploração de uma pequena área em relação a uma área de grande extensão. E tal situação é revelada nos autos. Não bastasse, ainda quanto à aferição do conhecimento dos Réus em relação à extrapolação dos limites definidos nas licenças, é de se notar que a prova testemunhal não sinaliza no sentido de que efetivamente tinham noção de que a exploração era feita de forma irregular. Com efeito, a testemunha arrolada pelo MPF declarou que no dia dos fatos não verificou se a exploração estava sendo feita dentro da área permitida. Já a testemunha arrolada pela Defesa, iniciou o trabalho de responsabilidade técnica pela jazida após os fatos verificados nos presentes autos. A testemunha arrolada pelo MPF Andrea Mechi (fs. 265 e mídia fl. 266), assim declarou: "Trabalha no Ministério Público estadual, é geóloga. Conhece os réus. Em 2009 a equipe técnica do Ministério Público Estadual, eu e mais três pessoas técnicos assim como eu, juntamente com a equipe do CREA, técnicos para ver se havia responsável técnico, e do DNPM, dois geólogos e mais dois policiais ambientais fizeram uma fiscalização na região de Tambau. Lá foi feita vistoria em várias

áreas com poligonais e licenciamento e em uma das áreas verificamos que a extração estava fora da poligonal e sem a licença da CETESB que é o órgão estadual. Eram várias propriedades eu fui em várias propriedades que os dois senhores tinha alguma relação. No dia da vistoria não fizemos o levantamento da extração fora da poligonal e sem licenciamento. Havia sinais de serem recentes, escavação e numa das propriedades havia retirada de argila da APP do córrego, mais de vinte metros da área de APP em uma das propriedades e não sei precisar em qual propriedade, não me recordo sobre qual propriedade. Os proprietários não acompanharam a vistoria. Na Fazenda Barreiro eu estive, mas não sei falar se lá os acusados tinham licença. Eu atuo no estado inteiro, faço muitos pareceres, mas não sei precisar o que houve na Fazenda Barreiro. A Polícia foi lá junto com a gente e a polícia demarcou na fita métrica a extração de vinte metros. Era uma área de mineração com uma poligonal que tinha licenciamento. A gente leva GPS e usa o google earth para localizar a poligonal. Eu não tinha os equipamentos, mas os técnicos e a polícia tinham os equipamentos. Eu fiz o acompanhamento, mas não a medição. No momento as máquinas estavam todas paradas. A extração era de argila. Fui na jazida mas não nas cerâmicas. A argila era de alta qualidade. De alta qualidade é a argila que tem uma porcentagem de argila máxima e pouca areia. Não sei o custo da argila. É exigida a recuperação da área, mas a licença não permite a retirada de material na barranca de um rio. A retirada de material da barranca do rio para trás, 30 metros, não é permitido, por isso independe da recuperação da área. O órgão ambiental não daria a autorização para extração da argila de APP." De outro lado, a testemunha arrolada pela Defesa Reginaldo Chiavini (fls. 238 e mídia fl. 239), disse que: "Sou engenheiro florestal técnico em mineração. Conheço os réus desde 2010 quando fui contratado para exercer a responsabilidade sobre a atividade da mineração na jazida da Fazenda Barreiro. Essa jazida é regular. Não tenho conhecimento se os réus extraíram argila de forma irregular ou fora da poligonal. Sei disso, pois desde 2010 faço acompanhamento da empresa e das jazidas e não tem nada de irregular. Nunca constatei nada de irregular e a única constatação que eu fiz foi que na época que eu cheguei as licenças da CETESB e DNPM estavam regulares e até o momento estão. Depois da extração da argila é feita a recuperação da área. Na região de Porto Ferreira com relação à Tambaú é uma cidade que tem um polo cerâmico centenário a cidade vive de cerâmica há mais de oitenta anos e existe muito passivo dos antigos proprietários da área. A recuperação da área já explorada não tem necessariamente que ser recuperada, mas a recuperação da área em exploração tem que ser reconstituída da outorga do título até o licenciamento ambiental. GPS e Garmin são GPS de navegação, não é um GPS preciso e dependendo das condições climáticas pode dar até 50 m de erro. Falando sobre a autuação disse que provavelmente o que fizeram foi multiplicar a área pela altura do corpo, totalmente errado, pois em estações não se tira só minério, na área tem camadas até se chegar no minério, na área em específico tem um material chamado estéril, composto de solo orgânico, cascalho, turfe e depois o minério. Se pegar e multiplica a área pelo total vai se chegar em um número absurdo. O valor do metro cúbico pela tabela do CINAFI hoje é em torno de 6,41, incluído os custos de produção que são: extração até a venda que gira em torno de 60% do produto final. Na fazenda Barreiro não existe outra jazida. Houve renovação da licença na Fazenda Barreiro em 2010 e isso corrobora pela legalidade da área, pois se não estivesse legal não haveria a licença da área. Questionado pelo MP, disse que em 2009 não estava na área, mas hoje se houve mineração, há um passivo, uma movimentação de terra local, há indício de que houve mineração. Posso dizer com clareza que não houve extração fora da poligonal em 2009. Sou responsável pela execução do plano da lavra. Antes havia técnico na área que não era eu. Mas antes de eu assumir a responsabilidade cheguei a legalidade da área e não o trabalho do técnico anterior. Antes a licença era de 2010 três anos para trás e de 2010 até 2014, a ser renovada." Veja-se que, malgrado a testemunha arrolada pela Defesa tenha iniciado a responsabilidade técnica posteriormente aos fatos constatados nos autos, afirma que a exploração não extrapolava os limites definidos nas licenças obtidas. E, nessa esteira, é importante salientar que a Licença de Operação expedida pela CETESB foi renovada (fls. 481/484), o que denota, em princípio, não ser constatada irregularidade na exploração da jazida. Desse modo, há dúvida razoável sobre a efetiva percepção ou efetivo conhecimento dos Réus a respeito da exploração da jazida fora dos limites estabelecidos, o que se afigura suficiente ao decreto absolutório. Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL: EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55, LEI 9.605/98). USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ART. 2º, LEI 8.176/91). AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. Se há, em favor da defesa, uma dúvida razoável no sentido de que não houve dolo de extração de minerais sem a competente autorização (artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98), ou mesmo de usurpação de matéria-prima da União (artigo 2º, caput, Lei nº 8.176/91), mas sim mero equívoco justificado pelas circunstâncias do caso concreto (erro na delimitação da área de mineração), de pronto regularizado pelos réus junto aos órgãos competentes, é imperioso manter a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005384-66.2013.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 07/10/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. EXPLORAÇÃO DE BASALTO. AUTORIZAÇÕES. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, protegem bens jurídicos distintos (o meio ambiente e a ordem econômica), não havendo conflito aparente de normas. Ausente demonstração de que o réu tivesse ciência de que agia irregularmente por não ter licenças vigentes para exploração mineral no momento da fiscalização, e havendo prova de que tinha licenças ambientais e autorização do DNPM no período anterior, bem como obteve novas autorizações pouco tempo após os fatos, em decorrência de requerimentos antes formulados, mantém-se a sentença absolutória. (TRF4, ACR 5005158-10.2012.404.7104, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 02/09/2016) DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55, LEI 9.605/98). USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ART. 2º, LEI 8.176/91). AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCURSO FORMAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. 1. Não havendo evidências no sentido de que houve dolo de extração de minerais sem a competente autorização (artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98), ou mesmo de usurpação de matéria-prima da União (artigo 2º, caput, Lei nº 8.176/91), mas sim mero equívoco justificado pelas circunstâncias do caso concreto quanto aos dois primeiros fatos delituosos retratados na inicial (erro na delimitação da área de mineração de areia), impõe-se a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Na hipótese, ocorre concurso formal, pois com um comportamento lesou-se o patrimônio e o meio ambiente. 3. É cabível a persecução criminal contra a pessoa jurídica que comete crime contra o meio ambiente definido no art. 55 da Lei 9.605/98, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605/98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal (extração de areia sem regular licença do DNPM e FEPAM). (TRF4, ACR 5001564-97.2013.404.7121, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 06/07/2016) PENAL E PENAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO MINERAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE LICENÇAS PARA A ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Hipótese em que o réu promoveu a exploração mineral acreditando estar amparado por autorização do DNPM e licença ambiental concedidas a quem lhe cedeu informalmente a propriedade para a atividade minerária. 2. Do contexto fático-probatório bem como das condições pessoais do acusado, não se vislumbram indícios de que o mesmo tenha agido com o dolo de usurpar matéria-prima da União ou de explorar minérios sem a licença do órgão ambiental competente, sendo a sua absolvição medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5001864-97.2015.404.7215, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 20/06/2016)III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO os Réus LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação referente à prática dos delitos inculpidos no 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. Transitada em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas, com posterior arquivamento, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-43.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-82.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIENES MENEZES PORTO(AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR E SP122370 - MARIA ANTONIA DO AMARAL)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-09.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA

Carta Precatória nº 545/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)(s) JOÃO ANTONIO LOPES DA COSTA (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Limeira - SP. Local: Chácara Santa Rosa, Rod. Deputado Laércio Corte, SP-147, km 121, Iracemápolis - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Carta Precatória nº 546/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) PAULO HENRIQUE DA SILVA, DOUGLAS HENRIQUE BIBIANO, policiais militares e ANGELA MARIA PASSARELI ESTRAFILI (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Policiais Militares - 38º BPMI, 4ª CIA, (19) 3581-2416; ANGELA - Rua Francisco Geraldelli, 80, Cristo Redentor, (19) 99434-3618. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Verifica-se que o réu foi denunciado pelo crime de "Jogo do Bicho" e Jogo de Azar (art. 50, caput DL 3.688/1941 e art. 58, caput DL 6.259/1944) no Juizado Especial de Porto Ferreira nos autos de nº 0003193-82.2011.8.26.0472, no qual foi aceita a Suspensão do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e extinta sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas em 21/02/2014 (fls. 16 do apenso). 1.2. Situação semelhante ocorreu nos autos de nº 0001346-79.2010.8.26.0472 no mesmo juízo em relação à contravenção penal ocorrida em 20/02/2010, no qual em 29/08/2012 foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 16v do apenso). 1.3. Nos presentes autos o réu foi denunciado pelo crime disposto no art. 334, 1º c e d do Código Penal, portanto não há que se falar na revogação da suspensão do processo em data posterior ao período de prova ou na extinção do punibilidade no presente caso, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95, pois os feitos processados pelo juízo de Porto Ferreira - SP tratam de crimes diversos. 1.4. Ademais, como já analisado na decisão de fls. 196, pelo réu já ter sido beneficiado pela suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 há menos de 05 (cinco) anos, aplicando analogicamente o disposto no art. 76, 2º, II da referida Lei, incabível o sursis processual nestes autos. 1.5. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade quando se trata de contrabando de máquinas de "caça níquel", uma vez que não afeta apenas a arrecadação tributária, mas a saúde pública. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/01/2017 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)s acusado(a) (s), advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 10. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 232. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-10.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLEUSA DE NORONHA LEITE(SP200460 - LORIVALDO MILANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001138-14.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO NONATO(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Expediente Nº 1219**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002332-44.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ( ) ) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve penhora nos autos.
2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.
3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000765-95.2004.403.6115** (2004.61.15.000765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2) ) - EUCLIDES ROBERT FILHO(SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP296752 - FELIPE MARQUES RODELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)  
Vistos, etc.Retro: o exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000566-39.2005.403.6115** (2005.61.15.000566-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001550-7) ) - CASSIO PEREIRA HONDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001296-69.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2) ) - CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela União (fls. 57) contra a sentença proferida às fls. 51/52. A União argumenta que a sentença proferida ostenta omissão e contradição, porquanto: 1) foi analisado apenas a impenhorabilidade do numerário bloqueado no Banco Itaú, mas, no entanto, também foi liberado valor bloqueado na CEF; 2) quanto aos valores liberados em conta da CEF não foram apreciadas questões trazidas pela embargada, como o pagamento de boleto bancário, o que desnatura a natureza de conta poupança; 3) no início da fundamentação restou consignado que a embargante não se insurgiu contra o crédito, mas apenas quanto a impenhorabilidade dos valores, sendo que constou na parte final do item "2" da fundamentação que deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos tributários atingidos pela sentença proferida. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. 1. Das omissões 1.1. Liberação do numerário bloqueado na CEF Constou expressamente no relatório da sentença que a embargante postulava a liberação do valor de R\$ 20.305,05, porque depositado em conta poupança na CEF. A impenhorabilidade do referido valor foi reconhecida, conforme item 1 da fundamentação da sentença, conforme o seguinte parágrafo que transcrevo: "Assim, assiste razão à embargante ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seu montante, referente às contas-poupança (R\$ 20.305,05 e R\$ 7.425,47), não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e o restante (R\$ 1.322,17) recaiu em conta onde recebe seu benefício previdenciário, daí porque absolutamente impenhoráveis." 1.2. Ausência de apreciação de questões sustentadas pela União Sustenta a embargante que não foram apreciadas questões por ela trazidas com relação à conta poupança da CEF, como o pagamento de boleto bancário, o que desnatura a natureza de conta poupança. Em primeiro lugar, consigno que o Juízo não está obrigado a se debruçar sobre todas as questões trazidas pelas partes se dá solução à controvérsia. Nesse sentido, foi reconhecida na sentença a absoluta impenhorabilidade do valor depositado em conta-poupança, nos termos do inciso X, art. 649, do CPC. Assim, indiferente se fora pago boleto bancário com o numerário depositado na referida conta. Aliás, trago à colação o seguinte julgado do STJ, conforme segue: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe

29/08/2014)Isso consignado, as alegadas omissões, como acima exposto, devem ser rejeitadas.2. Da contradiçãoReconheço a contradição apontada pelo embargante, uma vez que não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atingidos pela sentença proferida. Assim, o último parágrafo do item "2" da sentença, que passará a ter o seguinte teor:"Ante o exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados." Os embargos devem ser acolhidos parcialmente.III - Dispositivo (DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Isso posto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, dou parcial provimento aos embargos de declaração da União para sanar a contradição apontada (cf. item "2" supra) permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.PRIC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000666-76.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-09.2013.403.6115 ( ) ) - MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões e, na sequência, subam os autos à superior instância com nossas homenagens (CPC, art. 1.010, parágrafo 3º).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000015-10.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-19.2013.403.6115 ( ) ) - UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Às contrarrazões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003245-60.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-31.2014.403.6115 ( ) ) - HILDEBRAND & CIA LTDA - ME(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante interpôs embargos de declaração (fl. 77/81) contra a r. sentença de fls. 74/75, sob a alegação de omissão.Sustenta que a sentença deixou de analisar alguns pontos trazidos à baila na inicial, como a questão do princípio da capacidade contributiva e as bases de cálculos excessivas que representam considerável subtração do patrimônio do embargante.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.A sentença enfrentou os pontos principais dos embargos, quais sejam: os elencados nos itens "a" e "b" do pedido da embargante.Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 74/75.Verifico que com os presentes embargos de declaração pretende a embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios.Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado" (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 77/81 mantendo a r. sentença de fls. 74/75 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001794-63.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-28.2015.403.6115 ( ) ) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos de declaração em que alega contradição na r. decisão de fls. 186.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos, pois preenchidos os requisitos do artigo 1022/1023 do CPC, e os acolho.Com razão a União na medida em que não houve penhora de dinheiro nos autos da execução fiscal, como constou na referida decisão. A penhora recaiu sobre vários equipamentos, cujos valores somados foram avaliados pelo exequente em R\$ 500.000,00 (fl. 654). Valor este bem inferior ao valor da execução.Por tal razão, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de cancelar o efeito suspensivo à execução fiscal.No mais, digam as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 369 do CPC, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002972-47.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115 ( ) ) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
SENTENÇA I - Relatório Jesus Martins, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da insubsistência do débito.É o relatório.II - Fundamentação Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Analisando-se os autos da execução temos que:1. houve penhora de bem do embargante, em 01/12/2014 (cf. fl. 32), quando foi intimado para apresentação de embargos; no entanto, deixou transcorrer in albis referido prazo;2. na sequência, a execução retomou seu curso, com a realização de nova penhora de bens do executado (fl. 85/102), o que levou o embargante a interpor os presentes embargos;Verifico que operou-se a preclusão temporal para o embargante discutir a matéria de mérito (Lei 6.830/80, art. 16, III), pois deveria ter interposto embargos quando da efetivação da primeira penhora (item 1, supra). No entanto, deixou decorrer o decurso do prazo para tanto. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA.

NOVA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. - No julgado embargado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, cabendo destacar que o órgão julgante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção. - Não há omissão no acórdão embargado, em que foram apreciados todos os fundamentos apresentados no recurso. - Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedentes jurisprudenciais, ficou decidido que "O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80) conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou mesmo de substituição do bem. No caso, após o ajuizamento da execução fiscal, citação do executado e realização da penhora, o processo executivo foi suspenso, porque o Executado ingressou em parcelamento da dívida. Depois, por não ter cumprido o parcelamento, a demanda executiva prosseguiu, tendo sido substituída a penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Nessa fase, a parte executada opôs nova ação de embargos à execução, protocolizada em dezembro de 2007." - A realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada. - O reforço ou a substituição da penhora inicial não implica reabertura do prazo para oposição de embargos. - O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. - Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes. - Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. - Recurso improvido. (TRF3, AC 00002614320084036182, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, data da decisão: 14/02/2012)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. 1. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental. 2. Precedentes." (TRF3, AC 00245914120044039999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 25/08/2004) Inadmissível o recebimento destes embargos. III - Dispositivo Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Jesus Martins em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002575-27.2012.403.6115 e desanote-se os presentes os embargos. Publique-se. Registre. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003072-02.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001555-6)) - VILMA ELIZABETHI ORLANDI PAIANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se os presentes embargos de ação autônoma, a inicial deve ser instruída com as peças relevantes (CPC, art. 914, primeiro). Assim, determino que a(o) embargante instrua a inicial com as seguintes peças da execução em apenso: 1) inicial da execução; 2) título executivo; 3) mandado de penhora. Para tanto, defiro-lhe 10 dias, sob pena de extinção dos embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003192-45.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-21.2016.403.6115 ()) - MARA NICOLAU - EPP X MARA NICOLAU(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL Sentença I - Relatório Mara Nicolau - EPP, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002534-21.2016.403.6115 movida pela Fazenda Nacional, sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. É o relatório. II - Fundamentação Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002555-31.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.1999.403.6115 (1999.61.15.003722-0)) - MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X FAZENDA NACIONAL

O embargante ajuizou ação de usucapião extraordinária que trâmite na 5ª Vara Cível local, conforme extrato de fl. 35/36 e cópia da inicial de fl. 37/41. Pretende na referida ação que lhe seja reconhecido o domínio do imóvel objeto dos presentes embargos (matr. n. 39.770 do CRI local). Patente, portanto, a prejudicialidade externa prevista na alínea "a", inciso V, art. 313 do CPC. Isso consignado, suspendo estes embargos de terceiro por um ano, nos termos do art. 921 e parágrafo 4º, art. 313, ambos, do CPC, certificando-se o resultado da ação de usucapião.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003406-36.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-03.2012.403.6115 ()) - THAIS FERNANDA LEITE MADEIRA X THATYANA ANALIA LEITE MADEIRA X THALITA CRISTINA LEITE MADEIRA X THULANY NATIT SILVA LEITE(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declarações juntadas às fls. 11/14. Anote-se Distribua-se os embargos por dependência à EF 0002499-03.2012.403.6115.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados, notadamente quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, após cognição exauriente. .PA 2,10 À contestação (art. 679 NCPC).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002764-59.1999.403.6115** (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Retro: Defiro vista à executada pelo prazo de 15 dias.

Na sequência, dê-se vista a União.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000240-16.2004.403.6115** (2004.61.15.000240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Vistos, etc.Retro: o exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002067-91.2006.403.6115** (2006.61.15.002067-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA DA COSTA PINTO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO)

1. Defiro o pedido de conversão em renda e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, determino a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud.
2. Após, oficie-se à CEF para a transferência para a conta indicada pelo exequente (item 1 de fl. 170). Na sequência, intime-se a exequente como requerido (item 2 de fl. 170).
3. No mais, intime-se a executada pagamento do valor remanescente (item 3 de fl. 170).
4. Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001531-46.2007.403.6115** (2007.61.15.001531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Indefiro o pedido do arrematante de fl. 137, porque a penhora sobre o imóvel de matr. 3.587 do CRI local foi levantada, conforme fl. 117 e 123/135.

Intime-se e tornem ao arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001579-68.2008.403.6115** (2008.61.15.001579-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002369-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc.A União (Fazenda Nacional) informou as fl. 128 que as inscrições objeto desta execução foram extintas pelo pagamento. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 23 e determino a expedição de alvará para à executada com relação ao numerário transferido para conta vinculada a esta execução, conforme 106. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000633-62.2009.403.6115** (2009.61.15.000633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

A presente execução foi extinta nos termos da sentença de fl. 62. Certifique-se o trânsito em julgado.

Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 89 que suspendeu o processo.

No mais, quanto ao pedido do arrematante de fl. 95, este juízo já determinou o cancelamento da penhora, conforme fl. 93/94.

Cumpra-se, intime-se e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001116-92.2009.403.6115** (2009.61.15.001116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO PAULISTANO DE SAO CARLOS LTDA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Fls. 139/141 e 147: Expeça-se ofício ao Detran a fim de informar que a restrição lançada sobre o veículo Chevrolet/Celta 1.0 LS, placa EWN 5794, fora apenas de transferência, não devendo ser obstado o licenciamento do mesmo, por força de decisão exarada por este Juízo. Quanto aos demais pedidos formulados pelo executado são indevidos, por força do parcelamento.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000987-53.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PISOGRAN CONSTRUCOES S/C LTDA. X VALDEI MARCAL VIEIRA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X JEONORA DA SILVA VIEIRA(SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI)

Fls. 150/151: Defiro o pedido do arrematante quanto a aplicação do artigo 130 do CTN. Oficie-se ao DETRAN e ao CIRETRAN, comunicando que os impostos e taxas referentes ao período anterior à arrematação, ou seja, anterior à 25/11/2015, sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, não sendo de responsabilidade do arrematante, não devendo ser óbice para sua transferência. Com relação ao bloqueio judicial, deverá o arrematante pleitear o levantamento da restrição perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, órgão que proferiu tal decisão.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001421-42.2010.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE MANGIANELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Considerando que a EF encontra-se suspensa em razão do parcelamento administrativo do débito, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento da substituição do veículo bloqueado às fl. 46.PA 2,10 Providencie a secretaria o bloqueio do veículo indicado às fl. 56 e a liberação do veículo bloqueado às fl. 46.  
No mais, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002118-92.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIVINO ASSEDIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EDISON MANGABEIRA CHAVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Em razão da desídia do executado em contatar o procurador dativo, tomo sem efeito a nomeação de fl. 62. Dê-se ciência ao procurador.
2. No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:  
"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/00, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.  
1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.  
2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.  
3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem,pa, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora."  
3. Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos 2º e 3º do artigo supracitado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.  
4. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.  
5. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001147-73.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO & NOHAMA LIMITADA - ME

Considerando a substituição do procurador da executada, reabro-lhe o prazo para manifestação nos termos da decisão de fl. 84. Realço que eventual parcelamento do débito deve ser efetivado diretamente com a RFB e/ou PGFN, observando-se as normas que regem a matéria.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002029-98.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)



a executada apresentou manifestação às fl. 25/27 informando que se encontra em recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05 e que, em razão disso, operou-se a novação do presente crédito não-tributário, o que implica na extinção da presente execução.

Intimado, o INMETRO rebateu os argumentos da executada e requereu o prosseguimento da execução (fl. 33/34).

Decido.

Inacolhível o pedido da executada, porque não há distinção dos débitos inscritos em dívida ativa, seja de natureza ou não, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80 c.c o art. 186 do CTN. Ademais, o próprio art. 6º, 7º da Lei de Falência prevê o prosseguimento do curso de execução fiscal em caso de deferimento do processamento de recuperação judicial.

Intime-se a executada e tomem conclusos para designação de leilões.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002279-34.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L. PEREIRA E OLIVEIRA SERVICOS EM PORTARIA LTDA - ME(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO)

Sentençal. Relatório L. PEREIRA E OLIVEIRA SERVIÇOS EM PORTARIA LTDA - ME, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fl. 63/80) sustentando a nulidade da CDA, a prescrição do crédito tributário, a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. A União apresentou impugnação às fls. 110/112, refutando os argumentos trazidos na exceção. Juntou os documentos de fl. 113/131. Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União com a impugnação, a excipiente manifestou-se às fl. 134/137. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: "Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. "A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 2. Da verificação da ocorrência da prescrição Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente. Os créditos são referentes ao SIMPLES (CDA n. 80.4.14.114499-16), cujos períodos de apuração/ano-base estão compreendidos no ano de 2009. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fl. 113/130 afere-se que todos os períodos cobrados foram declarados pelo contribuinte na data de 28/03/2010. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva." Cumprir consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: "TRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da

Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido."(STJ, ADRES P 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 04/12/2014 (fl. 38).3. Ilegalidade da incidência da SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC.4. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69Em que pese ter posicionamento contrário com relação ao encargo previsto do Decreto Lei 1.025/69, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da legalidade da cobrança, conforme segue:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido." (AGRESP 201503171270, Segunda turma, Relator Ministro Mauto Campbell Marques, DJE DATA:14/03/2016).Assim, curvo-me ao posicionamento da superior instância e reconheço a legalidade da incidência do encargo legal previsto Decreto-Lei n. 1.025/69.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 63/80.No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora." Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos 2º e 3º do artigo supracitado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002327-90.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEUSDEDIT ANTUNES MENDES - ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

SentençaI. Relatório Elizabeth Mendes Pereira, na qualidade de ex-esposa de Deusdedit Antunes Mendes, empresário individual da executada,

apresentou exceção de pré-executividade (fl. 45/56) sustentando a prescrição parcial do crédito tributário e a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior. A União apresentou impugnação às fls. 72/74, sustentando a inocorrência da prescrição e a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Juntou os documentos de fl. 76/84. Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União com a impugnação, a excipiente ficou-se inerte. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da ausência de legitimidade da excipiente. A excipiente apresentou a presente exceção em nome próprio por ter sido esposa de Deusdedit Antunes Mendes. No entanto, há ausência de legitimidade para interpor o presente incidente. Afere-se da certidão de óbito carreada às fl. 62 que Deusdedit Antunes Mendes já havia se divorciado da excipiente. Nesse linha de raciocínio, figura como inventariante pessoa diversa da excipiente, Allan Pereira Mendes. A presente exceção não deve ser conhecida. No entanto, como a prescrição ventilada é matéria de ordem pública este juízo enfrentará a questão. 2. Da verificação da ocorrência da prescrição. Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente. Os créditos são referentes ao SIMPLES (CDA n. 80.4.14.114602-19), cujos períodos de apuração/ano-base estão compreendidos entre 2009 a 2010. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fl. 76/79 afere-se que todos os períodos cobrados foram declarados pelo contribuinte nas datas de 18/03/2010 e 18/03/2011. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: "IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido." (STJ, ADRESp 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 04/12/2014. III. Dispositivo. Ante o exposto, não conheço, nos termos do artigo 18 do CPC, a exceção de pré-executividade apresentada às fl. 45/56 e julho, de ofício, o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, incisos II, do CPC, afastando a ocorrência da prescrição. No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/03, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora." Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos 2º e 3º do artigo supracitado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. PRI.

## EXECUCAO FISCAL

0002569-49.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINI &

Intime-se a executada, por meio de seu procurador, como requerido pela União às fl. 99 (intimação para quitar a quantia de R\$ 3.291,31, valor atualizado até abril/2016).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000412-69.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE MANGIANELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Considerando que a EF encontra-se suspensa em razão do parcelamento administrativo do débito, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento da substituição do veículo bloqueado às fl. 21.PA 2,10 Providencie a secretaria o bloqueio do veículo indicado às fl. 36 e a liberação do veículo bloqueado às fl. 21.

No mais, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001849-48.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade à execução fiscal apresentada pelo executado Walter Adabbo, objetivando a anulação da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 13/33) juntou os documentos de fl. 34/72.A União impugnou a exceção às fl. 74/76. Juntou os documentos de fl. 77/106.Pela decisão de fl. 108 foi reconhecida a conexão entre esta ação e a ação anulatória n. 0002668-19.2014.403.6115 em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que os créditos cobrados na presente execução fiscal estão abarcados na ação ordinária, tendo sido os autos redistribuídos para a referida vara. No entanto, como houve prolação de sentença, conforme extrato de fl. 113, aquele juízo devolveu estes autos. É o que basta. II. Fundamentação O executado apresentou os mesmos argumentos neste incidente e na ação ordinária n. 0002668-19.2014.403.6115, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção, à qual foi rejeitada, conforme cópia da sentença encartada às fl. 150/153. Referido processo encontra-se no TRF para apreciação de recurso da autora, aqui executada. Ante o exposto, deixo de analisar as questões trazidas no incidente de fl. 74/122, em razão da sentença proferida na ação ordinária n. 0002668-19.2014.403.6115.No mais, como houve recurso de apelação do executado, parte autora na ação ordinária, diga o exequente sobre seu interesse no prosseguimento da execução ou, ainda, sobre a hipótese da suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003013-48.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO ABRA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fl. 56/98 e às fl. 109/151. As exceções apresentadas possuem o mesmo teor, tendo sido apenas protocoladas em datas diferentes. A primeira (fl. 56/98) protocolada em 06/05/2011 e a segunda (fl. 109/151) em 20/04/2016.

Sustenta a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da cobrança dos tributos em razão do alargamento da base de cálculo pela inclusão de verbas indenizatórias.

Intimada, a União impugnou a exceção às fl. 137/156 alegando a ineficácia do incidente, pois houve penhora. No mais, quanto a prescrição requereu o dilação de prazo de 60 dias para provocar manifestação da RFB. Quanto o mais, refutou os argumentos da excipiente.

Decido.

Razão assiste à União quanto a ineficácia do presente incidente, porque o representante legal da executada foi intimado para apresentar embargos na data de 18/04/2016, conforme fl. 105 e, no entanto, ao invés de interpor embargos, apresentou as exceções, como acima exposto.

Apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência, a exceção de pré-executividade não deve ser sucedâneo dos embargos a execução. Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 2. Recurso especial provido." (STJ, RESP 200101851740, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ DATA:22/03/2006)

Pelo exposto, não conheço dos incidentes apresentados. Certifique a secretaria decurso do prazo para interposição de embargos.

No mais, como a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser enfrentada de ofício pelo Juízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para suspensão do processo para que a União provoque a RFB a fim de obter subsídios sobre a ocorrência (ou não) da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003083-65.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PENSIONATO PARA IDOSOS ACONCHEGO S/S LTDA - M(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito previdenciários e acessórios.

Em 24/06/2016, pela decisão de fl. 30, o valor arrestado às fl. 22 foi convertido em penhora (R\$-14.917,08).

Na sequência, em 12.08.2016, pela petição de fl. 35/36 a executada informou o parcelamento do débito (cf. fl. 37/39, requerendo o desbloqueio do valor penhorado.

É o que basta.

II. Fundamentação.

Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD.

É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal.

Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando teve havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD.

Ponto que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa.

Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro.

Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver.

O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado.

Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido.

Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após transcorrido in albis o prazo dos embargos.

III. Dispositivo (decisão interlocutória)

Diante do exposto:

Determino a conversão em renda do valor penhorado, como retro requerido pela União. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000885-21.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pelo Conselho às fl. 78/87, somado aos documentos carreados às fl. 88/96, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000890-43.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pelo Conselho às fl. 81/90, somado aos documentos carreados às fl. 91/98, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias.

Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001042-91.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI

Vistos I. Relatório A executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.33/55) aduzindo a nulidade das CDAs, o alargamento da base de cálculos das contribuições em razão da inclusão de verbas indenizatórias e a irregularidade das contribuições destinadas a terceiros. A União impugnou às fl. 65/74 rebatendo as alegações da executada. No mais, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF, com fulcro na Portaria PGFN n. 396/2016. É o que basta. II. Fundamentação 1. Das multas Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: "Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." " 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros

de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. "A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A excipiente sustenta que houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a cargo da embargante. No entanto, não cabe dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arguida pela via adequada, em embargos à execução. Prejudicadas, portanto, as demais matérias deduzidas pela excipiente. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 33/55 e determino a suspensão do feito como requerido pela União à fl. 74, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art. 40/LEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001143-31.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDERLEI VAZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

O executado requer às fl. 25 a liberação dos valores de R\$ 907,52 e de R\$ 111,11 bloqueados de suas contas poupança n. 00500586-2, ag. 0348, Caixa Econômica Federal e n. 004165-7, ag. 3301, Banco Santander. Juntou os documentos de fl. 26/28. Decido. Impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados pelo BACENJUD. Foram penhorados os seguintes valores em contas do executado: 1) R\$ 907,52 (CEF) e; 2) R\$ 193,39 (Santander). Bloqueios em conta poupança. Os extratos de fl. 27/28 demonstram que foram bloqueados numerários de contas poupanças (R\$ 907,52 e R\$ 111,11), cujos valores são impenhoráveis nos termos da lei processual civil: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança." Assim, assiste razão ao executado ao defender a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas acima referidas. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral do valor bloqueado na CEF e do valor de R\$ 111,11 bloqueado no Santander, pelo BACENJUD. Quanto ao valor remanescente bloqueado no Santander, determinei a transferência para conta judicial. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000676-91.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115 ( ) ) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a embargante/executada, pelo DOE, nos termos do art. 523 do NCPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000851-85.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9) ) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a embargante/executada nos termos do art. 523 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002061-69.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-72.2015.403.6115 ( ) ) - FABIANO BUENO COIMBRA(SP318652 - JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

- CREA - SP X FABIANO BUENO COIMBRA

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se o embargante/executado, pelo DOE, nos termos do art. 523 do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Expediente Nº 10268**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000588-22.2008.403.6106** (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

#### CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004468-75.2015.403.6106** - ALCIDES DONIZETI PIROVANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 148/149. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 143.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10271**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007008-04.2012.403.6106** - FRANCIDALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1468/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): FRANCIDALVA SILVA SERRA

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004633-59.2014.403.6106** - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/252. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 236/239, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000510-81.2015.403.6106** - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004355-24.2015.403.6106** - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Fls. 470/481. Recebo a apelação dos réus, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à parte autora e aos terceiros interessados para resposta, primeiro à autora, após à União Federal e à Aneel, intimando-as, inclusive da sentença de fls. 459/461, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-43.2016.403.6106** - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 172/177. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 163/166, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10270**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005918-97.2008.403.6106** (2008.61.06.005918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002498-7) ) - JOSE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 76/79: Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002655-47.2014.403.6106** - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.469/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM



Exequente: SHIRLEY GERALDO ALCANTARA

Executado: INSS

Fls. 273/276: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, proceda-se a nova retificação dos requisitórios nºs 20160000256, 20160000257 e 20160000274 para que, quando do pagamento dos valores devidos ao autor e seu patrono, as importâncias sejam colocadas à disposição dos beneficiários.

Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 252 e 267.

Sem prejuízo, oficie-se - servindo cópia da presente como instrumento - ao Relator do Agravo de Instrumento 0017466-26.2016.4.03.0000, para ciência.

Intimem-se.

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10267**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1180/1181: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 13 de dezembro de 2016, a partir das 11:00 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1175, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

**0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1246/1247: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 13 de dezembro de 2016, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1241, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 10268**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9)** - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

**0004468-75.2015.403.6106** - ALCIDES DONIZETI PIROVANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 148/149. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 143. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3065**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009370-95.2006.403.6103** (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WALTER GOMES BRAGA, objetivando a entrega de novo imóvel no mesmo valor do financiado ou que seja determinada a reforma total do imóvel. Após regular trâmite do feito, foi prolatada sentença de mérito, julgando o feito improcedente em relação à CEF e procedente em relação ao corréu (fls. 307/312). Noticiada a realização de acordo administrativo (fls. 315/316). O autor peticionou renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 320). A CEF informou não se opor (fl. 322). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam os efeitos jurídicos, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 200 c/c o art. 487, III, "c" ambos do Código de Processo Civil/15. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-83.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X GILSON ANDRADE DE PAULA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 456/460, no qual o embargante impugna o resultado do julgado no que se refere ao dies a quo para pagamento retroativo do adicional de insalubridade (fls. 464/466). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmp. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer

dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 199800939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: STJ000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão do dies a quo da condenação ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, tanto quanto a prescrição referente ao pagamento, conforme transcrição in verbis:"Assim, tendo a ação sido ajuizada em 21/05/2010, as parcelas precedentes a 21/05/2005 são inexigíveis, em razão da prescrição quinquenal e, como os demandantes já recebem a vantagem adicional administrativamente a partir de 26/05/2006, apenas o interregno que medeia tais átimos é objeto útil deste processo". (fl. 457).Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002403-53.2014.403.6103** - IRINEU BATISTA VAZ X ANTONIO JOSE TELES ARAUJO X SILAINE MARIA X ADALTON COIMBRA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por IRINEU BATISTA VAZ, ANTÔNIO JOSÉ TELES ARAUJO, SILAINE MARIA, ADALTON COIMBRA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do FGTS aos autores, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.Em decisão de fls. 227/228 foi determinado ao requerente que emendasse a inicial a fim de possibilitar o desmembramento do feito e remessa destes autos e daqueles desmembrados ao JEF.Intimados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 230/238), ao qual foi negado provimento (fl. 243).Reiterado o comando judicial (fl. 239), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 244).É o sucinto relatório. Decido.Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único, do art. 321 c/c com o art. 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015.Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas ex lege, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004235-24.2014.403.6103** - NILZA MARIA DA SILVA GALDINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido.Deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual, foi determinada a emenda da inicial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 21).Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/33).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 49).A parte autora manifestou-se em réplica (fl. 50).A parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo a suspensão do mesmo por 60 (sessenta) dias até advir aos autos declaração de próprio punho (fl. 53).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Tal falta de interesse é corroborada pelo tempo decorrido desde a última petição da autora.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004618-02.2014.403.6103** - JOVANIL DE MULINS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida na presente data, tendo em vista que o tempo de serviço comprovado nos autos é de 9 anos, 8 meses e 26 dias, os quais, juntamente com os períodos já aceitos pelo INSS (13 anos, 8 meses e 28 dias), demonstra o exercício de 23 anos, 5 meses e 25 dias até a DER. Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, corrijo o erro material constante da fundamentação da sentença, para que passe a constar: "Desta forma, o tempo de serviço comprovado nos autos (9 anos, 8 meses e 26 dias), juntamente com os períodos já aceitos pelo INSS (13 anos, 8 meses 28 dias) demonstra o exercício de 23 anos, 5 meses e 24 dias até a DER.Assim, o tempo de contribuição comprovado nos autos até a DER não é suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição."Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005410-53.2014.403.6103** - PAULO ALVES DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/132, no qual o embargante requer seja expressamente reconhecido, para fins de contribuição, o período trabalhado pela parte autora de 16.04.1984 a 08.10.1987 (fls. 140/144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, é descabida e desnecessária e, portanto, indevida. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão com relação ao período trabalhado pelo autor de 16.04.1984 a 08.10.1987, para a empresa Art Lata Comércio e Ind. Ltda, de modo que tal período foi, inclusive, reconhecido como de labor especial, conforme transcrição in verbis: "No período controvertido de 16/04/1984 a 08/10/1987 o autor exerceu as funções de Ajudante Geral e Margeador, no setor Produção, na empresa Art Lata Comércio e Indústria Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 91 db(A), segundo o formulário (fl. 68) e laudo técnico (fl. 69), quando o limite normativo vigente no período era de 80 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição estão registradas no formulário de informações de fl. 68". (fl. 130). Ora, se houve o reconhecimento do período como de labor especial, seu reconhecimento como tempo de contribuição é antecedente lógico necessário que não exige manifestação expressa pelo julgador. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000466-37.2016.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CARVALHO RITO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação dos corréus ao pagamento das taxas de condomínio atrasadas. Este Juízo declarou sua incompetência e declinou o feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 30). A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 32). A parte ré não foi citada. Custas recolhidas à fl. 28. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 30, pois a autora não pode figurar como demandante no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000471-59.2016.403.6103** - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY BULLARA X MARIA VALDIZA DA SILVA BULLARA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação dos corréus ao pagamento das taxas de condomínio atrasadas. Este Juízo declarou sua incompetência e declinou o feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 40). A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 42). A parte ré não foi citada. Custas recolhidas à fl. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 40, pois a autora não pode figurar como demandante no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I da Lei 10.259/2001. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000473-29.2016.403.6103** - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDE COSTA LOPES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação dos corréus ao pagamento das taxas de condomínio atrasadas. Este Juízo declarou sua incompetência e declinou o feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 41). A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 43). A parte ré não foi citada. Custas recolhidas à fl. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 41, pois a autora não pode figurar como demandante no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I da Lei 10.259/2001. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-14.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO SOARES DA MOTA**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação dos corréus ao pagamento das taxas de condomínio atrasadas. Este Juízo declarou sua incompetência e declinou o feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 41). A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 43). A parte ré não foi citada. Custas recolhidas à fl. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 41, pois a autora não pode figurar como demandante no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-32.2016.403.6103 - CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a devolução dos valores pagos a maior, conforme pedidos de restituição formulados nas PER/DCOMP 4248592973080313104753 e 3914562795080313312048090. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal e, após, novamente remetido a esta Vara Federal (fls. 37 e 47). A parte autora regularizou a representação processual, requereu a suspensão e, posteriormente, a extinção do feito (fls. 52/53 e 54/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de ter recebido os valores na via administrativa (fl. 54) revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual. Custas recolhidas regularmente, conforme certidão de fl. 49. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004676-34.2016.403.6103 - EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA(SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pleiteia a anulação do lançamento do crédito tributário impugnado. Custas pagas (fls. 80). Indeferida o pedido de tutela de urgência, foi a parte autora intimada a emendar a inicial (fls. 86/87). A parte autora peticionou, desistindo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a parte autora requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005322-44.2016.403.6103 - JAIR PAULINO DE MIRANDA(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, ajuizada contra por Jair Paulino de Miranda contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício para limitação ao teto máximo de pagamento de benefícios previdenciários, com fulcro nas EC nº 20/98 e 41/03. Juntadas aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0062548-73.2008.403.6301, que teve trâmite no JEF em São Paulo, já com trânsito em julgado (fls. 28/38). Intimada a parte autora a se manifestar acerca da possibilidade de coisa julgada, bem como a justificar o valor dado à causa (fl. 39). A parte autora peticionou, sustentando tratar-se de causas com fundamentos jurídicos e pedidos distintos. Ademais, reiterou o valor dado à causa (fls. 40/41). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Analisando a cópia da sentença juntada aos autos e o extrato processual anexo, que ora determino a juntada, referente aos autos do processo nº 0062548-73.2008.403.6301, que teve trâmite na 7ª Vara- gabinete do JEF em São Paulo, com decisão já transitada em julgado em 09/09/2011, observo que a parte autora pleiteou também naqueles autos a revisão de seu benefício para limitação ao teto máximo de pagamento de benefícios previdenciários, com fulcro nas EC nº 20/98 e 41/03. Com efeito, a parte autora repete neste feito pedido já ajuizado em ação que teve seu regular trâmite, sendo extinto com resolução do mérito, tendo, inclusive, transitado em julgado. Assim, tem-se por caracterizado óbice processual invencível, qual seja, o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte tenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006231-86.2016.403.6103 - JOAO FLORENTINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do

benefício do auxílio-doença ou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício NB 5470381729, em 02/01/2014. Alega, em apertada síntese, que sofreu acidente e fraturou o joelho, esteve em gozo de benefício por incapacidade, passou por procedimento cirúrgico e regressou ao trabalho, mas foi novamente afastado, por apresentar quadro de osteoartrite nos joelhos. Argumenta, ainda, pela ocorrência da cessação indevida do benefício NB 5470381729, bem como pelo indevido indeferimento do benefício NB 6148579379. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 337, 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. A ação é idêntica quando possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício NB 5470381729, em 02/01/2014, ao argumento de estar total e permanentemente incapaz para o labor, por ser portador de doença do joelho com status pós-operatório. Quanto ao pedido formulado na presente ação, observo que a parte autora, embora pretenda o restabelecimento de benefício com pagamento de atrasados desde janeiro de 2014 e calcule o valor da causa considerando as parcelas vencidas desde então (fl. 06-verso), instruiu os autos com requerimento formulado em 2016 (fl. 73). Com efeito, caso pretendesse a implantação com data de início na nova DER (27/06/2016 - fl. 73), o valor da causa não seria superior a sessenta salários mínimos e, por via de consequência, esse Juízo não seria competente para processar e julgar o feito. Em consulta ao Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 102/103) revela que transitou em julgado sentença de improcedência proferida nos autos da ação nº 0004307-81.2015.4.03.6327, movida pela parte autora contra o INSS, na qual o autor também pretendia o restabelecimento do auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício NB 5470381729, em 02/01/2014, ao argumento de apresentar doença do joelho com status pós-operatório, conforme petição inicial, cuja juntada ora determino. Assim, resta demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os presentes autos e a ação nº 0004307-81.2015.4.03.6327. A propositura de nova ação tem como pressuposto a alteração da situação fática, bem como a existência de nova manifestação da autarquia administrativa, sob pena de se configurar coisa julgada, nos termos do acima exposto. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a probabilidade do direito, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza da existência de coisa julgada, de maneira que descabe a análise da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000864-28.2009.403.6103** (2009.61.03.000864-9) - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIA LOURDES SANTOS NASCIMENTO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitórios, os valores foram devidamente levantados (fls. 267/275 e 279/285). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401252-22.1993.403.6103** (93.0401252-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA AP. CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A exequente ADRIANA MARCONDES DE MOURA MOTA TEIXEIRA peticionou, requerendo sua exclusão do polo ativo da ação (fls. 430/431). A CEF comprovou que os exequentes ADRIANA MARCONDES DE MOURA MOTA TEIXEIRA (fls. 466/467) e ALENCAR JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 468/469) celebraram termo de adesão da LC 110/2001. Apresentou cálculos dos valores devidos aos exequentes FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA, JURCY QUERIDO MOREIRA, SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS e BENEDITO JOSÉ MAYELA QUERIDO (fls. 480/511). A CEF comprovou que os exequentes HELCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JAIME DE OLIVEIRA, ANTONIUS A PADUA DA SILVA, JOSÉ SEABRA DE AZEVEDO FILHO, ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES, LECI PAIM BESSA DE SOUZA e BRAULIO GERALDO DA SILVA celebraram termo de adesão da LC 110/2001 (fls. 480/511 e 521/557). Indo os autos ao contador judicial sobreveio o informe de fls. 719/724, tendo os cálculos sido homologados (fl. 732). A CEF comprovou o depósito dos valores devidos e requereu a extinção do feito (fls. 738/747). Intimados os exequentes a se manifestarem (fl. 748), nada requereram (fl. 749). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Homologo os acordos celebrados entre os exequentes ADRIANA MARCONDES DE MOURA MOTA TEIXEIRA (fls. 466/467), ALENCAR JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 468/469), HELCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JAIME DE OLIVEIRA, ANTONIUS A PADUA DA SILVA, JOSÉ SEABRA DE AZEVEDO FILHO, ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES, LECI PAIM BESSA DE SOUZA e BRAULIO GERALDO DA SILVA (fls. 480/511 e 521/557) com a CEF. Considerando o crédito em conta vinculada dos exequentes, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019547-07.1995.403.6103** (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANCI APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X NANCI APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 385, no qual o embargante sr. José Edson de Castro Guimarães impugna o resultado do julgado que reputou satisfeita a obrigação e extinguiu a execução e a sra. Maria Celeste do Nascimento Fontão requer autorização judicial para levantamento de seu crédito junto à CEF (fls. 388/390). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dívida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767, Processo: 199800939865, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 02/12/1999, Documento: STJ000341530, Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo exequente sr. José Edson de Castro Guimarães, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e considerou já adimplidos os valores ora pleiteados, tendo sido pagos nos autos do processo nº 1993.0023500-25, que tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo (fls. 344/345 e 351). Assim, de forma a evitar pagamento em duplicidade, extinguiu a execução em relação ao embargante. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Por oportuno, destaco que o levantamento pela exequente sra. Maria Celeste do Nascimento Fontão de seu crédito junto à CEF independe de autorização judicial, pois trata-se de efeito do trânsito em julgado da sentença, caso estejam presentes os requisitos legais para o levantamento, pelo que indefiro o pedido. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400920-84.1995.403.6103** (95.0400920-4) - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN X VLADIMIR GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM

FRANCISCO SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIM X VLADIMIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. A CEF comprovou que os exequentes VLADIMIR GOMES (fls. 197/199), CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS, HELIO DE LACERDA, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ JORGE DA SILVA e PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN (fls. 217/229 e 254/264), celebraram termo de adesão da LC 110/2001. Apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente JOÃO CANDIDO DE CARVALHO (fls. 230/236). Homologados os acordos celebrados entre os exequentes CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS, HELIO DE LACERDA, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, JOSÉ JORGE DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN e VLADIMIR GOMES com a CEF (fl. 291). Em relação ao exequente JOÃO CANDIDO DE CARVALHO, foi efetivada a penhora de fl. 335 e autorizado o levantamento dos valores (fl. 345). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Considerando o crédito em conta vinculada dos exequentes, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404249-36.1997.403.6103** (97.0404249-3) - EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. A CEF comprovou que os exequentes EDNA MEDINA, JOSÉ ORLANDO TEODORO e JOSÉ SEBASTIÃO GONÇALVES celebraram termo de adesão da LC 110/2001 (fls. 212/215), tendo referidos acordos sido homologados na decisão de fl. 242. Comprovou, ainda, os créditos efetuados aos exequentes GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 246/248). Intimados os exequentes a se manifestarem (fl. 249), deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 250). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Considerando o crédito em conta vinculada dos exequentes, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001051-75.2005.403.6103** (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. O executado comprovou o depósito do quanto devido às fls. 244/246, tendo os valores sido devidamente levantados pela CEF (fls. 272/275). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para inversão dos polos, uma vez que consta atuado erroneamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004733-67.2007.403.6103** (2007.61.03.004733-6) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO

Trata-se de cumprimento de sentença. Comprovado nos autos o depósito do montante devido (fls. 66/67), sua conversão em renda e levantamento (fls. 82/83). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001362-56.2011.403.6103** - JAIR MESSIAS DA SILVA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A CEF comprovou o depósito do quanto devido às fls. 117/120. Intimado o exequente a se manifestar (fl. 121), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 122). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006890-71.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A CEF comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 58/60) e que o exequente celebrou termo de adesão da LC 110/2001, requerendo a homologação do acordo (fls. 61/68). Intimado o exequente a se manifestar, opôs-se ao intento da CEF (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre o exequente e a CEF e EXTINGO o processo com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Expediente Nº 3120**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010294-72.2007.403.6103** (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fl. 127, dê-se ciência à CEF do edital disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 11/10/2016, páginas. 135/240, cuja cópia se encontra às fls. 128/133.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-12.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO DE CASTRO CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise e julgamento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, sob o nº 177.585.219-6, que alega ter requerido aos 29/06/2016.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ter sido protocolizado em 29/06/2016, pugnando seja analisado e julgado.

Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49 que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada ultime a análise do benefício, podendo fazer exigências para instrução, ou julga-lo no mérito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

**Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Intime-se o impetrante a esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual a autoridade coatora do presente feito, se o Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP ou o Gerente Executivo do INSS, atentando-se para o fato de que o INSS não pode constar como autoridade coatora.

Após, ao SUDP para as devidas retificações.

Cumprida as determinações supra, intime-se à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.

Comunique-se o INSS (PGF), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-22.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: RACHEL SIQUEIRA REPRESENTANTE: SILVIA REGINA SIQUEIRA

null

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a impetrante regularize a declaração de hipossuficiência, que deverá ser feita em seu nome, ou recolha as custas processuais nos termos da Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96), sob pena de extinção do feito.

Cumprido, prossiga-se com o determinado às fls. 26/27.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8241**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**000027-26.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Chamo o feito à ordem.

1. Fls. 302/304: primeiramente, atenda-se à solicitação de fl. 304, efetuada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO, Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, priorizando-se o andamento do presente feito.

2. Publique-se com URGÊNCIA o despacho de fl. 284, para o fim de intimação da advogada Drª. ARACY MARIA DE BARROS BARBARA - OAB/SP Nº 220.497, objetivando a regularização da representação processual do réu THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da advogada susomencionada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive sobre os pedidos formulados pelo INCRA na sua petição de fls. 300/301.

4. Com o retorno dos autos do "parquet", este Juízo deliberará sobre os pedidos formulados pelo INCRA às fls. 300/301.

5. Int.

SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 284.

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de incluir no polo passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de Assistente Litisconsorcial do réu THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, anotando-se, no sistema eletrônico, os dados do Procurador do Estado Dr. MARCELO GUTIERREZ - OAB/SP 111.853. 2. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora (INCRA/PGF) acerca da petição/documentos juntados às fls. 186 e ss. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor (INCRA) às fls. 166/168, na data de 01/03/2016, nos termos do artigo 522 do CPC/73, e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Considerando o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, verifico que o réu THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN compareceu espontaneamente aos presentes autos, ainda que para requerer a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 226/228), restando pendente a regularização de sua representação processual. Portanto, providencie a Drª Aracy Maria de Barros Barbara - OAB/SP nº 220.497, subscritora da petição de fl. 226, a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Aguarde-se a vinda de manifestação de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e, em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para nova ciência e manifestação. 6. Após, será apreciado o pedido do autor (INCRA) de fls. 277/283. 7. Intimem-se.

**Expediente Nº 8234**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001265-85.2013.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, observo que a resposta do quesito 9, do laudo, contido às fls. 148/149, foi conclusivo ao afirmar que a incapacidade constatada gera incapacidade para a prática dos atos da vida civil (arts. 3º e 4º do Código Civil). Assim, uma vez que restou demonstrado nestes autos que a autora é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, deverá(o) o(s) patrono(s) constituído(s), no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa idônea a ser nomeada curadora especial da autora, sem prejuízo de promover(em) a competente ação de interdição perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que a não adoção de tais providências poderá ocasionar a suspensão do pagamento do benefício em fruição. 2. Intimem-se o INSS para que se manifeste, conclusivamente, sobre o pedido da parte autora de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, contido à fl. 167. Prazo 10 (dez) dias. 3. Finalmente, abra-se vista ao r. do MPP para parecer. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003251-74.2013.403.6103** - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA(SP109200 - ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em face da UNIÃO, a declaração da nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), bem como a condenação da ré MARIA ANTONIETA DE LIMA ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a autora afirma ter sofrido, com todos os consectários legais. Alega a autora que, no ano de 2006, contratou a primeira requerida para confecção da sua declaração de IRPF, o que fez também nos anos seguintes, tendo pago àquela pelos serviços prestados. Afirma que, na época, trabalhava como funcionária do Hospital Municipal local, tendo sido a primeira ré indicada à autora por seus colegas de trabalho para realização do referido serviço. Aduz que, em 02/06/2012, foi surpreendida ao ser citada para pagamento em execução fiscal (Autos nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), pelo valor de R\$34.623,98, referente ao IRPF ano-calendário 2006/exercício 2007. Relata que procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade para saber o motivo da cobrança, oportunidade em que teve conhecimento de que a primeira requerida lançou em sua declaração rendimentos que não recebeu, oriundos das fontes pagadoras "Copagaz Distribuidora de Gás Ltda" e "Companhia Ultragaz S/A", além de ter incluído duas pessoas como beneficiárias que sequer conhece (apurou que uma delas é filha da requerida, a qual trabalha para a segunda empresa acima mencionada). Alega a requerente que nada deve à segunda ré relativamente ao IRPF ano-calendário 2006/exercício 2007 e que a primeira ré se aproveitou do seu frágil estado de saúde (portadora de neoplasia) para fraudar a declaração do imposto em questão. Afirma que, em razão da cobrança indevida por culpa/dolo exclusiva(o) da primeira ré, sofreu danos de cunho material e moral, os quais pretende ver ressarcidos, por meio de justa indenização, através da presente ação, sucessivamente à declaração da nulidade das informações por aquela prestadas perante a Receita Federal do Brasil, com a consequente anulação do débito fiscal em cobrança. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, para correção do polo passivo do feito, e foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Emenda à petição inicial foi apresentada pela autora, que promoveu a correta indicação da União como requerida nos presentes autos, ao lado da pessoa física que também colocara no polo passivo do feito. Às fls.83/85, a empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A prestou esclarecimentos nos autos. Às fls.95/9100, a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A prestou esclarecimentos nos autos. A emenda à petição inicial foi recebida pelo Juízo e foi determinada a citação das rés. A parte autora manifestou-se nos autos requerendo o reconhecimento de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária e a consequente prevenção deste último Juízo, onde primeiramente ajuizada a ação (fls.106/124). Citada, a ré Maria Antonieta de Lima ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.125/145). Às fls.146, foi determinada a redistribuição da presente ação por dependência à execução fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite na 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária, o que foi cumprido pelo Setor de Distribuição local. O Juízo da 4ª Vara local (especializada em execuções fiscais) reconheceu a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da causa e determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal, para eventual reconsideração da decisão, já deixando consignadas as razões do conflito negativo de competência suscitado. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar (incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido condenatório formulado nos autos), alegou a inexistência de conexão e, no mérito, embora tenha afirmado a constatação de erro material na declaração de IRPF em discussão (indicação de dependentes com CPF de outras pessoas, que teriam recebidos os rendimentos supostamente omitidos), manteve a defesa direta do mérito, sob o argumento de que do refazimento da declaração de imposto de renda da autora pode decorrer não anulação total do débito em cobrança, mas apenas parcial. A União requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil com intimação para recálculo do imposto de renda da autora relativo ao ano-base 2006/exercício 2007, o que afirmou ser imprescindível ao julgamento da lide. Juntou documentos (fls.173/175). As partes foram instadas à produção de provas e foi deferida a expedição de ofício requerida pela União. A parte autora requereu o depoimento pessoal da primeira requerida, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (expedição de ofícios). Arrolou testemunhas. Réplicas às contestações foram ofertadas pela autora. A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou resposta à intimação efetuada por este Juízo através do ofício expedido (fls.195/196), da qual foram as partes cientificadas. A União afirmou não ter outras provas a produzir. O Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca solicitou a este Juízo a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, o que foi deferido, sendo a certidão expedida. Autos conclusos para sentença aos 14 de março de 2016. Novo pedido de expedição de certidão de objeto e pé foi apresentado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de natureza cognitiva objetivando, em face da União, a declaração da nulidade de débito de Imposto de Renda de Pessoa Física (ano-calendário 2006/exercício 2007), o qual teria sido equivocadamente lançado pelo Fisco em razão da inserção fraudulenta de dados na respectiva declaração pela ré Maria Antonieta de Lima, cujos serviços teriam sido contratados pela autora, de quem esta última também reivindica, por meio da presente ação, o ressarcimento dos danos materiais e morais que, em razão do ocorrido (lançamento indevido), teria sofrido. Antes de qualquer outra providência nestes autos, curial reanalisar a questão da competência de Justiça, a fim de aferir se a Justiça Federal é competente para apreciação de todos os pedidos formulados pela autora. Tenho que não. Como se denota da leitura atenta da peça inicial, a autora cumulou, no bojo da mesma ação, pedidos diversos em face de réus diferentes, sendo um deles abrangido pela norma do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (União) e outro não (pessoa física - Maria Antonieta de Lima). Alega a requerente que o débito fiscal cujo lançamento foi promovido pela União e se encontra em cobrança judicial foi gerado por culpa exclusiva da ré Maria Antonieta de Lima, pessoa que teria contratado para a confecção da declaração de imposto de renda, a qual, em razão da inserção de dados fraudulentos pela contratada, acabou retida no procedimento da "malha fiscal". Inegável é que a causa de pedir envolvida em ambas as relações jurídicas apresentadas nestes autos abrange, de certa forma, os mesmos fatos (erro/fraude em inserção de dados em DIRPF), o que poderia, numa análise menos acurada, fazer crer que as relações seriam incidíveis, a exigir o seu delineamento em ação única, perante o mesmo Juízo, a despeito da natureza diversa das pessoas a quem se imputa lesão a direitos da autora. A regra contida no artigo 327 do Novo CPC (que repete o comando correlato existente no diploma processual anterior) estabelece assim: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I o São requisitos de admissibilidade da cumulação

que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No caso presente, a autora delineou pretensões diversas (declaratória e condenatória) contra réus diferentes: um deles pessoa jurídica de direito público interno (União), abrangida pela regra contida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal (a atrair a competência para a Justiça Federal), e o outro pessoa física, cuja relação jurídica de direito material com a autora, isoladamente considerada, remanesceria à apreciação pela Justiça Comum Estadual. Assim, o conhecimento e julgamento de ambos os pleitos por este Juízo Federal demandaria que as relações jurídicas veiculadas no mesmo processo fossem incidíveis, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (ainda que simples), ou houvesse entre elas relação de solidariedade, o que não verifico ocorrer. Malgrado seja indiscutível que as pretensões delineadas contra os referidos réus estejam interligadas (assentadas nos mesmos fatos: suposta fraude em imposto de renda), a relação que existe entre elas é de mera prejudicialidade. Necessário, primeiro, aferir o que, de fato, ocasionou o lançamento de ofício da diferença de IRPF pelo Fisco em desfavor da autora para, depois, saber se a pretensão ressarcitória por ela deduzida procede ou não. Tal constatação, no entanto, não autoriza que este Juízo Federal aprecie e julgue matéria que, na verdade, é da competência da Justiça Estadual. Cabe à Justiça Federal apenas conhecer e julgar a questão afeta ao lançamento de débito fiscal em nome da autora, não estando autorizada por nenhum dos elementos que se verifica nos autos a enfrentar a questão deduzida em face do particular, não abrangido pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ora, a competência da Justiça Federal para julgar causas em que presente a União é absoluta, não podendo ser flexibilizada pelas regras de modificação de competência (a exemplo da conexão), a justificar a junção das ações em questão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, cuja fundamentação se assemelha à ora delineada: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UNIÃO. RECEITA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S.A. CORRENTISTA. HOMÔNÍMIA. FATO DE CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA. ABERTURA DE CONTAS EM NOME DE CLIENTE COM O MESMO CPF DO DEMANDANTE. CÚMULO DE DEMANDAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAUSA EM QUE É PARTE O BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES. EVENTUAL CONEXÃO NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. No caso, houve cumulação de demandas em face da União e do Banco do Brasil, tendo a sentença condenado a União à reparação do dano moral e julgado improcedente o pedido em relação ao Banco do Brasil, reconhecendo a falta de comprovação de conduta ilícita praticada pela instituição financeira. 2. Nos termos do artigo 292, parágrafo primeiro, inciso II, do CPC, só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles. Na espécie dos autos, a parte autora cumule duas demandas em face de dois réus diferentes, não havendo responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. 3. A conexão originada de mera afinidade de questões de fato não prorroga competência absoluta, não se podendo reunir ações, se para uma delas há incompetência absoluta do juízo. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face do Banco do Brasil, a sentença deve ser anulada, de ofício, na parte em que decidiu o pedido a esse respeito. 5. Correta a sentença que impôs à União a reparação do dano moral a que foi submetido o autor, em decorrência da indevida inscrição de seu nome nos cadastros restritivos motivada pela emissão de cheques sem fundos efetivada por terceiro, homônimo, ao qual foi concedido o mesmo número de CPF do demandante. 6. O valor da indenização arbitrado em primeira instância no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido por estar em sintonia com a realidade dos fatos e em harmonia com precedentes desta Sexta Turma. 6. Sentença anulada parcialmente em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento de demanda em que figure como parte o Banco do Brasil. 7. Apelação do autor prejudicada em relação ao pedido formulado em face do Banco do Brasil e não provida no tocante à majoração do valor da indenização. 8. Apelo da União desprovido. AC 2008.40.00.003199-1 - Relatora JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA:12/02/2016 Desse modo, com relação ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima (de reparação de danos morais e materiais), impende reconhecer a incompetência deste Juízo para o respectivo julgamento. Nada obsta, no entanto, a que a autora, munida da presente decisão e de outras provas que entender pertinentes, ajuíze, perante a Justiça competente (Justiça Comum Estadual), a almejada ação de reparação de danos (material e moral) em face de Maria Antonieta de Lima, cuja relação jurídica com ela afirmada (contratação de prestação de serviços) é independente daquela havida com a União, de natureza tributária, objeto de discussão no presente feito, a seguir enfrentada. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima ao ressarcimento dos danos morais e materiais invocados pela autora, pela aplicação do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de a declaração da nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº 2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº 80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$ 34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional. Inicialmente, tenho que a questão da inexistência de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal ajuizada contra a autora (nº 0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária) já restou superada ante a decisão proferida às fls. 155/155-vº (implicitamente ratificada pelo despacho de fls. 163). De todo modo, inexistentes embargos à execução, mas apenas exceção de pré-executividade rejeitada (fls. 116/124), não há que se cogitar de identidade de pedido/causa de pedir entre ação anulatória e execução fiscal. Embora a decisão proferida nos presentes autos possa influenciar no resultado do executivo fiscal, não há que se falar em conexão, tampouco em reunião dos processos perante a Vara especializada. Sem outras questões a enfrentar, examino o mérito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade da produção de quaisquer outras provas. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: "a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial" (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de

Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. No caso em exame, segundo esclarecido pela União em resposta aos termos da presente ação, verificou-se junto à base de dados do CPF da Receita Federal que os CPFs atrelados aos dependentes da autora, indicados na DIRPF ano-calendário 2006/exercício 2007, pertencem a terceiros e não àqueles. Referem-se a Maria Antonieta de Lima (que teria confeccionado a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da autora e em relação a quem, conforme inicialmente explicitado, o feito deverá ser extinto), Marneide de Lima e Patricia Cristina de Lima Silva, estas duas irmã e filha de Maria Antonieta de Lima, cujos rendimentos (recebidos de seus empregadores) teriam sido "omitidos" da declaração em questão. Ora, irrefragável é que a correção do erro material havido no lançamento de dados pessoais dos dependentes da autora é direito desta e que a retirada dos CPFs equivocados ocasionará o desaparecimento dos rendimentos a eles correlatos (supostamente omitidos - fls.37), uma vez que, segundo os documentos de fls.83/84 e 95, Maria Antonieta de Lima pertence, desde 2002, aos quadros da COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, e Patricia Cristina de Lima e Silva trabalha para a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Não obstante, tal desfêcho não necessariamente conduzirá à declaração de nulidade total do débito fiscal objeto da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007, já que a inserção dos CPFs corretos, efetivamente pertencentes aos dependentes da autora, poderá demandar novos esclarecimentos ao fisco, seja sobre eventuais valores por eles recebidos, seja acerca da própria legitimidade da sua inclusão como dependentes, tendo em vista que a Receita Federal noticiou às fls.195 que consta em seus registros que um dos dependentes da autora (não citou o nome), pela data de nascimento indicada, teria idade superior ao limite estabelecido em lei. É sabido que a dedução indevida de dependentes sem a demonstração da efetiva relação de dependência tem o condão de gerar lançamento suplementar de imposto de renda. Vejamos o que estabelece o Decreto nº3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) acerca das deduções assentadas na existência de dependentes do contribuinte: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). (...) Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º). 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 3º). 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º). No caso em testilha, extirpada a questão do lançamento equivocado dos três números de CPF na DIRPF ano-calendário 2006/exercício 2007, resta inconteste que foram indicados, como dependentes, na referida declaração, 06 (seis) pessoas, sendo que, nos presentes autos, apenas em relação a 01 (uma) delas, a autora demonstra tratar-se de filha (Fernanda Firmo de Almeida - nascida aos 07/02/1982), a qual no ano de 2006 contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade. Embora tenha incluído a referida filha como dependente, não demonstrou que se tratava de estudante em estabelecimento superior ou colégio técnico de segundo grau. Quanto a dois dos outros dependentes indicados, apesar de serem menores à época (Raquel Firmo de Almeida - nascida aos 05/01/2002 - e Alanis Firmo da Silva - nascido aos 31/08/2003), são netos da autora, em relação aos quais também não foi carreado comprovante de que ela (avó) detivesse a guarda dos mesmos. No que tange aos demais - Matheus Firmo Lopes Ferreira, Geraldo Firmo de Almeida Filho e Fernando Firmo de Almeida - sequer é possível, pela documentação acostada aos autos, identificar o grau de parentesco ou a responsabilidade da autora, a justificar a respectiva inclusão na condição de dependentes, além do fato de que Fernando Firmo de Almeida, em 2006, já contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade, o que pode (e deve) ser averiguado pela autoridade fiscal, não se podendo, assim, falar em nulidade total da NFLD nº2007/608435335952116. Não bastassem tais considerações, o documento de fls.37 registra que também houve suposta omissão de rendimentos percebidos pela Prefeitura de São José dos Campos/SP e, conforme relatado nos autos, era a autora funcionária pertencente aos quadros do referido ente público (teria a autora sofrido a retenção na fonte do valor de R\$37.303,34, o qual, no entanto, não teria relatado ao Fisco na declaração de ajuste anual em debate). Não se pode olvidar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 373, inciso I do NCPC). Tenho ser incabível, à hipótese, a inversão do ônus da prova (em distribuição dinâmica) cogitada na petição inicial, tendo em vista que, indubitavelmente, acerca das lacunas acima relacionadas (relacionadas a efetiva condição de dependentes das pessoas inseridas na DIRPF em discussão), ninguém melhor do que a contribuinte (autora) para dirimi-las por meio de documentação idônea. O próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº3.000/1999) preceitua, no seu artigo 927, que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. Por derradeiro, mas não menos importante, convém esclarecer acerca dos juros de mora e multa de ofício aplicados sobre o valor objeto da NFLD nº2007/608435335952116 (fls.36). O art. 161 do CTN prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca a punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não declarou ou confessou. Os juros de mora e a multa de ofício foram aplicados com fundamento nos arts. 5º, 3º e 44, inciso I e 3º da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Os juros de mora, embora ostentem natureza objetiva, que busca remunerar o período em que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária se viu privado do capital (tributo), no caso concreto, não deverão ser suportados pela autora na parte em que correspondam à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados. Todavia, lícito será suportar tal encargo desde que relacionado a eventual crédito remanescente, o qual pode vir a ser apurado pela autoridade fiscal, em seara administrativa, após o recálculo cujo direito é reconhecido à contribuinte na presente

decisão.No que tange à multa de ofício, que tem natureza subjetiva e punitiva, deve-se perquirir acerca da boa-fé do contribuinte. No caso em exame, como visto, o lançamento dos CPFs referentes a terceiros, não correlatos aos supostos dependentes declarados, decorreu de equívoco no preenchimento da declaração, ou seja, de mero erro material, o que demonstra, quanto a este fato específico, a boa-fé da contribuinte. Desse modo, tenho ser também cabível a exclusão da multa de ofício aplicada pela Administração Tributária, mas somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados. Será lícito suportar tal encargo desde que relacionado a eventual crédito remanescente, o qual pode vir a ser apurado pela autoridade fiscal, em seara administrativa, após o recálculo cujo direito é reconhecido à contribuinte na presente decisão. À vista desse panorama, o pedido formulado em face da União deverá ser julgado parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), e determinar à requerida que recalcule, após a exclusão dos rendimentos relativos aos CPFs erroneamente indicados, o valor declarado pela autora naquela oportunidade, extraindo-se os valores a estes correlatos referentes a juros de mora e multa de ofício (somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados), sem prejuízo das ulteriores apurações que se fizerem necessárias para comprovação da presença dos requisitos legais relativos às pessoas efetivamente lançadas como dependentes na DIRPF em questão.III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, com relação ao pedido de ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima ao ressarcimento de danos morais e materiais; São devidos pela autora honorários advocatícios ao(à) advogado(a) de Maria Antonieta de Lima, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (correspondente R\$102.43,98 - fls.19), o que faço na forma do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fica a obrigação do recolhimento da verba honorária sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98) e determinar à requerida que recalcule, após a exclusão dos rendimentos relativos aos CPFs erroneamente indicados, o valor declarado pela autora naquela oportunidade, extraindo-se os valores a estes correlatos referentes a juros de mora e multa de ofício (somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados), sem prejuízo das ulteriores apurações que se fizerem necessárias para comprovação da presença dos requisitos legais relativos às pessoas efetivamente lançadas como dependentes na DIRPF em questão. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico buscado pela autora em face da União, que é de R\$34.623,98 (consistente no valor inscrito em da dívida ativa nº80 1 11 068812-04 - fls.111), o que faço na forma do artigo 85, caput e 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, proporção esta que ora estabeleço em 50% para autora e ré (União), sendo vedada a compensação dos valores devidos, na forma disposta pelo 14 do citado artigo 85. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01.Comunique-se a presente ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para eventuais providências que interessem ao conteúdo da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103.Dispensado o reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003515-57.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaTendo em vista as informações constantes nos diferentes bancos de dados da Dataprev - Previdência Social, juntadas aos autos às fls.256/261, esclareça o INSS, conclusivamente, se o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário no período de 05/2009 a 09/2012, considerando que apenas no Scriweb este período aparece.Após as informações, dê-se ciência à parte autora e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005867-85.2014.403.6103** - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A apresentou cópias reprográficas simples da procuração e do estatuto social a fls. 363/430, providencie a respectiva instituição, até a data designada para audiência de conciliação (27/10/2016 às 15 horas), a sua regularização processual apresentando, excetuado o estatuto social, o original ou cópias autenticadas da procuração e eventuais substabelecimentos. Oportunamente, remetam-se os auto à CECON.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006565-23.2016.403.6103** - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa. Narra, em síntese, que se encontra acometido de diversos problemas de saúde, sendo "portador do vírus HIV, teve Hepatite C, tem problemas psiquiátricos, sofre de depressão crônica", fazendo uso de medicamentos de forma contínua. Notícia, ainda, que teve deslocamento de retina e apresentaria quadro de cervicobraquiálgia bilateral e hérnia cervical extrusa. Aduz que, em razão de suas enfermidades, requereu o benefício de auxílio-doença em 30/06/2016, o que restou indeferido ao argumento da ausência de incapacidade. Sustenta que devido à gravidade de seu quadro, foi submetido à cirurgia em 30/08/2016. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 85, em relação aos autos nº 0002920-34.2009.403.6103, uma vez que o feito lá indicado possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda, consoante extrato de movimentação processual de fls. 82/87. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que se encontra acometido de diversos problemas de saúde, sendo portador do vírus HIV, sofrendo de depressão crônica e fazendo uso de medicamentos de forma contínua. Relata, ainda, que teve deslocamento de retina e apresentaria problemas na coluna lombar que teriam motivado a realização de cirurgia. Alega que, não obstante a gravidade de seu quadro, teve indeferido o pedido de benefício formulado em 30/06/2016, ao argumento da não constatação da incapacidade. Conquanto os fundamentos apresentados pela parte autora, entendo que para averiguar a alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Note-se, ademais, que não há informação nos autos de que o autor tenha passado por nova perícia médica junto ao INSS após a realização da cirurgia, em 30/08/2016. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante isso, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, clínico geral, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos



para confirmar sua patologia.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se formulou novo pedido de benefício ou passou por nova perícia médica junto ao INSS após 30/08/2016, data em que teria se submetido à procedimento cirúrgico.Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8214**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003246-23.2011.403.6103 - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2011), acrescido dos consectários legais. Aduz o autor que é portador de diversos males - histórico de hemorragia intestinal baixa, hipertensão arterial, labirintite, dificuldade de locomoção, estenose óssea vestibular lombar, capsulite adesiva do ombro, episódio depressivo, dentre outros -, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente indeferido, pois se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Apresentada possibilidade de prevenção com os autos nº0002281-16.2009.403.6103, foram acostados documentos pertinentes para sua análise. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença julgando extinto o feito com fulcro nos antigos artigos 267, VI c.c 329 do CPC/1973, o autor interpôs recurso de apelação. Sobreveio comunicado da r. decisão prolatada pela Superior Instância que anulou, de ofício, a sentença proferida nos autos, para determinar o regular processamento do feito, com a elaboração do laudo médico pericial. Designada a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação do laudo pericial, com documentos, requerendo a intimação do perito judicial para responder a quesitos suplementares. Ainda, apresentou réplica à contestação. Conforme determinado pelo Juízo, o perito judicial respondeu aos quesitos suplementares da parte autora. Autos conclusos para sentença aos 09/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado apresentou hemorragia digestiva baixa. Houve, contudo, melhora. Não há sinais atuais de hemorragia incapacitante. O periciado apresenta-se corado, com oximetria e frequência cardíaca normal. O periciado não fez nenhuma queixa em relação aos ombros, e não apresentou alteração no exame físico em relação a eles. O periciado referiu que quebrou o pé há algum tempo. Contudo, não há comprovação por documento de ter havido a fratura, e não há alteração no exame físico apontando sequelas incapacitantes. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Importa observar, outrossim, que eventual incapacidade temporária do autor por 10 dias, conforme apurado pelo perito judicial às fls. 153, com base no documento de fls. 20, igualmente não gera o direito ao benefício de auxílio-doença, haja vista expressa dicção do art. 59 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (g.n.) Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008559-28.2012.403.6103 - JARC TRANSPORTES, CONSTRUCAO, PAISAGISMO E SERVICOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

1) Providencie a Secretaria o necessário a fim de expedir o competente Alvará para levantamento da complementação dos honorários periciais. 2) Segue sentença em separado. (...) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da ocorrência da

decadência e da existência de pagamento em duplicidade para os valores exigidos a título de débito tributário, objeto do DEBCAD nº 39.335.943-3, condenando-se a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, em 26 de novembro de 2010, foi lavrada a exigência de Débito nº 39.335.943-3, pela qual se determinava o recolhimento de R\$120.227,85, referente às contribuições previdenciárias das seguintes competências: 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005; 12/2005; 05/2006; 10/2006; 12/2006; 06/2007; 07/2007; 08/2007; 12/2007 e 05/2008. No entanto, alega que somente tomou conhecimento do referido lançamento no dia 09 de fevereiro de 2011, por meio da impressão da Consulta às Informações do Crédito que acompanha o Débito nº 39.335.943-3, momento em que requeria expedição de certidão negativa de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta ter apresentado pedido de revisão, salientando a ocorrência da decadência no tocante às divergências de GFIP lançadas em 26/11/2010, em relação às competências de 10/2002 a 02/2005, e o pagamento dos débitos exigidos à época própria. Contudo, diante da necessidade urgente de expedição da CND, aduz que efetuou o pagamento integral do débito em 31 de março de 2011, sendo que, em seguida, no mês de abril de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou a Comunicação SECAT nº 227/2011, informando que a análise do requerimento de revisão restou prejudicada em razão da extinção do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a decadência do pedido de anulação e a prescrição quinquenal do pedido de restituição do indébito. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica, com arguição inicial de intempestividade da contestação apresentada pela ré. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora manifestou-se pela produção de perícia contábil e a União requereu o julgamento antecipado da lide. Determinada a realização de perícia contábil, foram apresentados quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Autos conclusos para sentença em 12/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, não há que se falar em intempestividade da contestação protocolizada pela União em 02/07/2013, haja vista que sequer havia se iniciado o transcurso do prazo respectivo, cujo dia do começo se considera a data de juntada aos autos do mandado cumprido, in casu, aos 03/10/2013 (fl.576), vez que se procedeu à citação da ré por oficial de justiça. Inteligência do art. 231, II do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, analiso as alegações de decadência/prescrição. Da decadência No caso dos autos, os débitos tributários referem-se a diferenças de contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/2002 a 05/2008 (inclusive), que foram definitivamente consolidados por meio de DCG - Débito Confessado em GFIP - DEBCAD nº 39.335.943-3, emitido em 26/11/2010 (fls.53/55). Aduz a parte autora que, à época na qual apresentou a declaração dos fatos geradores em comento, procedeu ao pronto recolhimento dos tributos devidos, assim, considerando-se que o lançamento de ofício promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se deu em 26 de novembro de 2010 e o prazo para revisão dos recolhimentos estipulados pelo artigo 150, 4º do CTN, constata-se que para os períodos apurados de 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005 e 02/2005, operou-se a decadência. Em sua defesa, alega a União que, em se tratando de ação de natureza desconstitutiva, há que se curvar ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que deve ser reconhecida a decadência do pedido de anulação no tocante às contribuições previdenciárias patronais e ao SAT/RAT que tenham sido constituídas por declaração antes de 12/11/2007 (anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda). Em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). E, para contagem do referido prazo, em se tratando nos autos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias), nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Com efeito, o contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de GFIP, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche a guia e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido. A GFIP, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo E. STJ (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aférrir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, Dje 3.2.2011.Recurso especial improvido.(REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 26.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15.06.2000, antes do decurso do quinquênio, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, inexistindo, portanto, prescrição. 3. Quanto à alegação de excesso de execução, por divergência quanto a critério de conversão do padrão monetário anterior para o atual, não é possível a discussão, pois inexistente qualquer demonstração capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A CDA indica valores, que teriam sido declarados pelo contribuinte. Trata-se de matéria com fundo probatório controvertido, que não cabe em exceção de pré-executividade. 4. A impropriedade da exceção de pré-executividade, em casos que tais, não perde força diante da alegação de que a agravante não tem condições, diante da necessidade de garantir o Juízo, de opor embargos à execução fiscal, pois, consoante restou consignado na decisão de rejeição dos embargos de declaração, tem a agravante a faculdade de expor a situação específica ao Juízo, e, caso seja a decisão desfavorável, a esta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Ademais, qualquer controvérsia acerca desse tema, já restou solucionada e pacificada pela Corte Especial nos termos do enunciado da Súmula 431 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, o débito oriundo de divergência de valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido é constituído quando da entrega do documento, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.143.094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).E o DCG - Débito Confessado em GFIP é apenas o documento que registra o débito decorrente de divergência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido, não configurando, por essa razão, um novo lançamento. Assim, o prazo prescricional tem início com a entrega das GFIPs, e não com a emissão da DCG. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.497.248/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/08/2015).Portanto, impõe-se reconhecer que, em relação às competências de 10/2002 a 02/2005, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da entrega da última GFIP (04/11/2005, fls. 596) e a emissão da exigência de Débito nº 39.335.943-3 (26/11/2010, fls. 53/55), decorreu lapso superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.. Da prescrição do pedido de restituição do indébitoSustenta a União que, caso acolhida a tese de decadência da parte autora e de que houve pagamento à época própria, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos, com fulcro no art. 168, I do CTN, considerando a interpretação dada pela LC 118/05 em seu art. 3º, declarando-se prescritas as parcelas cujo pagamento tenha ocorrido antes de 12/11/2007 (anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda).Todavia, equivocava-se a ré, posto que a parte autora não pretende a repetição das parcelas cujo pagamento tenha ocorrido antes de 12/11/2007, mas sim, dos valores alegadamente pagos em duplicidade em março/2011.De tal modo, passo à análise das alegações deduzidas pela parte autora pertinentes ao pagamento em duplicidade das contribuições previdenciárias.. Da repetição do indébitoAduz a parte autora que os tributos exigidos por meio do Débito nº 39.335.943-3 já haviam sido recolhidos a seu tempo. Contudo, a fim de garantir a expedição de CND em seu nome, efetuou dois novos pagamentos: 1º) na data de 17/03/2011, referente às competências não decaídas (período de 05/2006 a 05/2008), no valor de R\$2.878,68; e 2º) na data de 31/03/2011, desta vez de todas as competências exigidas (período de 10/2002 a 05/2008), no valor de R\$153.808,09. Ressalto que na petição inicial o pedido de restituição restringe-se tão somente aos valores exigidos no DEBCAD nº 39.335.943-3, que a parte autora sustenta ter pago em duplicidade na competência 03/2011. Aliás, outro entendimento (englobando as contribuições pagas à época própria do vencimento) importaria em reconhecimento da decadência do direito da autora em relação às parcelas cujo pagamento tenha ocorrido antes de 12/11/2007, nos termos suscitados pela União, todavia, não é este o caso dos autos.A questão atinente à repetição do indébito, repiso, nos termos requeridos na exordial, não demanda maiores digressões. A própria União, ao se manifestar acerca do laudo pericial, reconhece a existência de valores recolhidos na competência 03/2011 que devem ser devolvidos para a parte autora (fls.855 verso e 856).Primeiro, importa observar que, reconhecida a prescrição dos valores apurados no DCG DEBCAD nº 39.335.943-3, nas competências 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005 e 02/2005, consoante fundamentação supra, os valores pagos pela parte autora, na data de 31/03/2011, referentes a essas competências não são devidos.Segundo, com relação aos valores que restaram devidos no aludido DEBCAD, referentes às competências 12/2005; 05/2006; 10/2006; 12/2006; 06/2007; 07/2007; 08/2007; 12/2007 e 05/2008 (e mesmo no tocante às demais competências referidas nesta ação), a perícia contábil realizada nos autos concluiu que as informações prestadas pela Autora encontram-se aritmeticamente corretas (fls.827), comprovando-se que os valores pagos pela parte autora, nas datas de 17/03/2011 e 31/03/2011, referentes a essas competências (aliás, observa-se, em patente duplicidade) não são devidos.Neste sentido, vejamos a resposta do perito do juízo aos seguintes quesitos formulados pela parte autora (fls.823/824):(...) 8) É possível afirmar que todas as competências incluídas na exigência de Débito nº 39.335.943-3 já se encontram quitadas, antes do lançamento, com base nas Guias da Previdência Social - GPS - f. 95 a 462, nos créditos apurados pela fiscalização RELCRED - Relatório de Apropriações de créditos do contribuinte - f. 37 a 75 e nos créditos oriundos da Lei 9.711/98 - f. 661 a 678?Resposta do Perito: Conforme verificação efetuada constata-se que a informação procede com relação ao período compreendido dos recolhimentos das Guias da Previdência Social - GPS às fls. 95 a 462, e

que foram pagas às épocas próprias.(...)10) Considerando os pagamentos anteriormente efetuados, os créditos oriundos das retenções (lei 9.711/98), bem como, as competências já decaídas, é devido o pagamento efetuado pelo contribuinte em 17 de março de 2011, no montante de R\$ 153.808,09 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos e oito reais e nove centavos), f. 88/90, para pagamento TOTAL do débito 39.335.943-3?Resposta do Perito: Por todo o exposto não aparenta ser tecnicamente devido o pagamento efetuado pelo Contribuinte no montante de R\$153.808,09 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos e oito reais e nove centavos), em 31/03/2011 (...).Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores pagos nas datas de 17/03/2011 (R\$2.878,68 - fls.551/559) e 31/03/2011 (R\$153.808,09 - fl.88), devidamente atualizados. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por derradeiro, a fim de evitar eventuais questionamentos, repiso, o pedido de repetição de indébito formulado na inicial restringe-se aos valores pagos na competência 03/2011. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.De tal modo, conquanto o laudo pericial mencione acerca de supostos valores recolhidos a maior à época própria da arrecadação, em decorrência da sistemática utilizada pelo Fisco para amortização do crédito tributário, e que na interpretação do pedido deva ser considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé (art. 322, 2º do novel CPC), certo é que a parte autora não deduziu na exordial qualquer pretensão de restituição referente às contribuições pagas na competência devida. Assim, por não constituir objeto dos autos, eventual pedido envolvendo tal questão deve ser deduzido em ação própria, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa insculpidos na Carta Magna (art. 5º, LV). Ante o exposto: I) Com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito da União de cobrar os valores apurados no DCG DEBCAD nº 39.335.943-3, referente às competências 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005 e 02/2005;II) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a União à restituição dos valores pagos pela parte autora nas datas de 17/03/2011 (R\$2.878,68 - fls.551/559) e 31/03/2011 (R\$153.808,09 - fl.88), os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas na forma da lei,Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, 3º, I do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECÇOES E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, que denunciou a lide em relação à corrê Sol Confecções e Acessórios do Vestuário Ltda - ME, objetivando a condenação da ré para que demonstre a localização da conta vinculada ao FGTS, com os respectivos depósitos faltantes em seu extrato, assim como, pretende a condenação da ré em danos materiais e morais.Aduz, em síntese, que trabalhou na empresa Sol Confecções, por aproximadamente onze anos, tendo sido demitida sem justa causa em 13/07/2011. Depois de sua rescisão contratual, efetuou o saque do FGTS, contudo, observou que os valores não condiziam com um vínculo laboral de onze anos. Diante de tal quadro, ajuizou ação trabalhista em face de sua ex-empregadora, e qual não foi sua surpresa, quando a corrê Sol Confecções apresentou comprovantes do pagamento do FGTS em todo o período laborado pela autora.Alega que se dirigiu à corrê CEF, contudo, não souberam informar nem localizar onde os depósitos do FGTS estariam. Ante a não solução do caso na esfera extrajudicial, a autora ajuizou a presente demanda.Com a inicial vieram documentos e procuração (fls.07/52).Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.54).Citada (fl.60), a CEF ofertou a contestação de fls.61/74, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.75/86).Houve réplica (fls.90/102).Aceita a denunciação à lide (fl.103), foi citada a corrê SOL CONFECÇÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 365/945

E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME (fl.108), a qual apresentou contestação às fls.110/118, alegando preliminar, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.119/548.Houve nova réplica (fls.553/556).À fl.557, a CEF requereu prazo para apresentação de resposta aos requerimentos administrativos, o que foi deferido pelo Juízo (fl.558).Às fls.560/565, a CEF apresentou documentos, dos quais foi dada ciência às partes.Instadas a requererem a produção de provas, houve manifestações às fls.569/570 e 571.Os autos vieram à conclusão aos 29/07/2016.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, estando suficientemente acostada aos autos, razão pela qual reputo desprocedente a realização de audiência para oitiva pessoal da autora, do representante da ré e testemunhas, consoante requerido à fl.569. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir aventada pela CEF, no sentido de que a autora já teria efetuado saque de sua conta vinculada do FGTS, reputo que tal assertiva não merece prosperar. Isto porque, a autora em nenhum momento nega que tenha efetuado o saque do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, mas, em verdade, se insurge quanto ao montante existente em sua conta, uma vez que não corresponderia a todos os depósitos efetuados pela sua ex-empregadora. A CEF alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de que a ex-empregadora da autora não teria individualizado na conta vinculada do FGTS os depósitos efetuados, usando meio inadequado de transmissão de informações, motivo pelo qual o sistema do banco não conseguiria efetuar o cruzamento de dados, motivo pelo qual entende que apenas a ex-empregadora da autora deveria responder ao presente feito.A seu turno, a corré SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA ME também apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando, ao contrário do asseverado pela CEF, que requereu a individualização dos depósitos à Caixa Econômica Federal, o que, todavia, não foi realizado pela instituição financeira.Em relação às alegações de ilegitimidade passiva feitas por ambas as corrés, reputo que uma é excludente da outra, e a análise das assertivas aventadas depende do enfrentamento do mérito, com perquirição da responsabilidade de cada uma das corrés diante do caso concreto. Assim, as preliminares de ilegitimidade confundem-se com a fixação de responsabilidade das partes, razão pela qual serão analisadas no mérito. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do mérito propriamente dito.No caso concreto, pretende a parte autora a condenação da corré CEF para que demonstre a localização da conta vinculada ao FGTS, com os respectivos depósitos faltantes em seu extrato, assim como, pretende a condenação em danos materiais e morais.Aduz, em síntese, que trabalhou na empresa Sol Confecções, por aproximadamente onze anos, tendo sido demitida sem justa causa em 13/07/2011. Depois de sua rescisão contratual, efetuou o saque do FGTS, contudo, observou que os valores não condiziam com um vínculo laboral de 11 anos. Diante de tal quadro, ajuizou ação trabalhista em face de sua ex-empregadora, e qual não foi sua surpresa, quando a corré Sol Confecções apresentou comprovantes do pagamento do FGTS em todo o período laborado pela autora. Alega que dirigiu-se à corré CEF, contudo, não souberam informar nem localizar onde os depósitos do FGTS estariam. Ante a não solução do caso na esfera extrajudicial, a autora ajuizou a presente demanda.Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a Autora e Ré (CEF) é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O contrato de adesão de gestão de valores do FGTS firmado entre as partes - que decorre da própria Lei que rege o FGTS - encerra relação jurídica com instituição financeira, de modo que, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, a ela é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2598 decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomia. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.A matéria trazida a lume, encontra seu fundamento na Lei nº8.036/90, a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de outras providências. Referida lei em seu artigo 20, inciso I, determina que o trabalhador faz jus ao levantamento do saldo do FGTS nos casos de despedida sem justa causa. In verbis:Art. 20. A conta

vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. Compulsando os autos, observo que a autora foi dispensada sem justa causa por sua empregadora, a ora corré SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, tendo seu último dia de trabalho em 13/07/2011, consoante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl.21, labor este que consta como data de admissão em 01/11/2000. Dos extratos de sua conta vinculada do FGTS, carreados às fls.13/19, é possível constatar que não constam os depósitos das seguintes parcelas:- maio a junho/2001 (2 meses);- agosto a dezembro/2004 (5 meses);- fevereiro a agosto/2005 (7 meses);- fevereiro/2006 (1 mês);- agosto a dezembro/2007 (5 meses);- janeiro a abril/2008 (4 meses);- agosto/2008 (1 mês);- dezembro/2008 (1 mês). De acordo com o acima descrito, a ausência de depósitos na conta vinculada do FGTS da autora, perfaz o total de 20 (vinte) meses sem os correspondentes depósitos. De outra banda foram apresentados documentos pela parte autora (fls.26/51) que demonstram que sua empregadora efetuou os depósitos do FGTS nos meses acima indicados. Da mesma forma, a corré SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME apresentou documentos que comprovam o recolhimento dos valores relativos ao FGTS da autora, consoante se depreende das seguintes folhas:- maio/2001 (fls.138/140), e junho/2001 (fls.144/147);- agosto/2004 (fls.150/153), setembro/2004 (fls.157/160), outubro/2004 (fls.164/168), novembro/2004 (fls.172/175), e dezembro/2004 (fls.179/182);- fevereiro/2005 (fls.186/189), março/2005 (fls.193/196), abril/2005 (fls.200/202), maio/2005 (fls.207/210), junho/2005 (fls.214/217), julho/2005 (fls.221/225), e agosto/2005 (fls.229/232);- fevereiro/2006 (fls.236/239);- agosto/2007 (fls.358/361), setembro/2007 (fls.365/368), outubro/2007 (fls.372/375), novembro/2007 (fls.379/382) e dezembro/2007 (fls.386/389);- janeiro/2008 (fls.393/396), fevereiro/2008 (fls.400/404), março/2008 (fls.408/411) e abril/2008 (fls.415/418);- agosto/2008 (fls.450/453);- dezembro/2008 (471/474). A corré SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME apresentou, ainda, comprovantes de transmissão das informações relativas aos meses acima indicados, consoante documentos de fls.136, 142, 148, 155, 162, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 219, 227, 234, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 406, 413, 448 e 469. A própria CEF apresentou às fls.78/86 comprovantes de que a empresa SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME depositou os valores relativos ao FGTS nos meses vindicados, contudo, em momento algum esclareceu o motivo de tais depósitos não constarem do extrato de fls.13/19. A despeito das alegações da CEF, observo que a corré SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME efetuava o recolhimento dos valores relativos ao FGTS de seus empregados através do sistema SEFIP, conforme se depreende dos documentos de fls.26 e seguintes, além daqueles de fls.137 e seguintes. Por tal motivo resta totalmente afastada a alegação da CEF, no sentido de que a ex-empregadora da autora não teria individualizado na conta vinculada do FGTS os depósitos efetuados, usando meio inadequado de transmissão de informações, motivo pelo qual o sistema do banco não conseguiria efetuar o cruzamento de dados (v. fl.63). Ora, restou demonstrado nos autos que a empregadora da autora utilizava a guia GFIP, com uso do sistema SEFIP. Ademais, como salientado pela própria empregadora, a corré SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, esta requereu a individualização dos depósitos à Caixa Econômica Federal, consoante documento de fl.128, o que, todavia, não foi efetivamente realizado pela instituição financeira, tendo ocorrido, por conseguinte, a divergência na destinação dos depósitos do FGTS da autora. Nesta toada, reputo estar devidamente demonstrada a responsabilidade da CEF quanto a não alocação correta dos valores depositados pela empregadora da autora relativos ao FGTS. Ora, caberia à instituição financeira CEF demonstrar qual foi a destinação dos valores depositados pela empregadora a título de FGTS. Contudo, a CEF limitou-se a alegar que a autora teria efetuado o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. E mais, a CEF apresentou a petição de fl.560, na qual assevera que o trabalhador recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários do plano Collor (abril/90), sendo que o presente feito sequer faz menção a qualquer expurgo inflacionário. Para completar, a CEF apresentou os extratos de fls.561/565, que pertencem à pessoa diversa da autora destes autos. Em assim sendo, por certo que a autora não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado (gestão da conta vinculada do FGTS), esse encargo é de exclusiva responsabilidade da CEF. Registre-se que a distribuição do ônus da prova não tem exclusivamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas, também, o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. A produção da prova, basicamente, consistia na indicação da destinação dada aos valores depositados a título de FGTS nos meses indicados na inicial, sendo que tais informações ficam em poder do banco réu, logo, cabendo só a ele produzi-la, com exclusividade. Se conjugarmos a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que impõe ao réu a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com a dinâmica dos fatos relatados nos autos, há de se concluir que à instituição financeira ré incumbia o ônus de demonstrar esses fatos, pois somente ela reuniria, nessa situação, os meios para tanto. Fixada a responsabilidade da CEF quanto aos valores relativos aos depósitos feitos na conta vinculada do FGTS da autora, reputo que o montante a ser ressarcido, a título de danos materiais - uma vez que a autora viu-se tolhida em seu direito de sacar a totalidade do valor a que fazia jus - terá seu quantum apurado em sede de execução do julgado. Por derradeiro, a despeito do quanto acima disposto, com relação ao pedido de indenização por dano moral, não assiste razão à parte autora. Isto porque, colho dos autos que a parte autora experimentou um desagrado pela impossibilidade de sacar a totalidade do que lhe era devido a título de saldo do FGTS, contudo, não há qualquer prova acerca do alegado abalo psíquico sofrido. Neste ponto, observo que a parte autora foi instada a requerer a produção de provas (fl.566 e verso), contudo não formulou nenhum requerimento. Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E mais, ainda que se tome como verídica a alegação da autora no sentido de que tenha sofrido um abalo emocional por ter tido divergências em seu extrato do FGTS, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno que não afronta os atributos inerentes ao seu direito de personalidade. Destarte, para o reconhecimento do dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raízes do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame. Em prosseguimento, curial sublinhar que o STF julgou procedente pedido formulado na ADI 2736-DF para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas. Destarte, nos termos acima expostos, a parte autora deduziu pretensão em face da CEF, que por sua vez denunciou a lide à SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME. No decorrer do feito, ficou demonstrada a responsabilidade da CEF, ao passo que, em relação à denunciada SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, restou demonstrado que cumpriu com suas

obrigações quanto ao recolhimento do FGTS de sua empregada. Desta feita, por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à inclusão de uma parte na demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, deverá ser a CEF, e não a autora, responsabilizada pelas verbas de sucumbência em relação à denunciada SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, relativos aos meses de maio a junho/2001, agosto a dezembro/2004, fevereiro a agosto/2005, fevereiro/2006, agosto a dezembro/2007, janeiro a abril/2008, agosto/2008 e dezembro/2008, devidamente corrigidos, cujo montante será apurado em sede de execução do julgado. A correção do saldo a restituir deverá ser feita, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré CEF nas despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC. Face ao princípio da causalidade, consoante fundamentação supra, condeno a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, cujo valor fixo, também por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$13.118,48 (treze mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), e morais, no equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, representada por seu sócio sr. José Francisco Secco, por orientação exclusiva do gerente do banco réu investiu em janeiro de 2013 a quantia de R\$ 126.730,07 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta reais e sete centavos) na aplicação denominada FIC CAIXA PATRIMÔNIO IND DE PREÇOS. Esclarece que referido fundo de investimento consistia na aplicação de recursos do cliente na aquisição de cotas que eram indexadas a taxas de juros pré-fixadas, ou seja, o fundo nada mais era do que um investimento em renda fixa, sem maiores riscos de oscilação para perda, ao menos, esse foi o conceito transmitido ao representante da autora, além da promessa de liquidez diária, parecendo perfeito ao perfil da empresa. Todavia, alega que, sem qualquer conhecimento, estava acumulando imensas perdas sobre o dinheiro investido pela simples desvalorização do fundo, totalizando R\$13.118,48 em razão da rentabilidade negativa, sem que houvesse qualquer comunicado do ocorrido durante todo o período. Assim, sustenta que visa ser reparada não pela negativa da rentabilidade que esperava, mas sim pelo completo descaso que o banco réu teve com sua cliente, representada pelo seu sócio, que completamente leigo no assunto de aplicações financeiras, confiou na palavra do funcionário da requerida, que sempre garantiu todo o suporte no portfólio de investimento oferecido, inclusive no que tange a transmitir informações sobre a rentabilidade positiva e negativa do fundo de aplicação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova oral e a parte autora reiterou os termos da inicial. Deferida a produção de prova documental, foi determinado à CEF que apresentasse cópia do contrato firmado entre as partes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Tendo em vista o reiterado descumprimento da ordem dada à CEF, foi proferida decisão para determinar que a ré arcará com as consequências do não cumprimento da inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, observo que restou pendente de apreciação o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial. Primeiro, ressalvo que é incabível a análise de tal pedido levando-se em consideração a situação econômica do representante legal da empresa-autora, pois, obviamente, não reflete a real necessidade ou não do benelplácito pela pessoa jurídica, autora da presente ação. Segundo, anoto que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Na hipótese dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa, o que torna inaplicável o referido verbete sumular. Destarte, indefiro o pleito deduzido pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental acostada aos autos denota-se suficiente para formar a convicção do Juízo, sendo desnecessária a prova oral, que resta indeferida. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu



pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinômias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexa causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexa de causalidade entre o dano e a conduta. No caso concreto, aduz a parte autora que, por orientação exclusiva do gerente do banco réu, investiu em aplicação de alto risco e que obteve perdas de responsabilidade da CEF, em face da absoluta ausência de informações claras e sensatas sobre a aquisição do fundo de investimento e a sua malfadada escalonada negativa de rentabilidade, ocasionando-lhe prejuízo absurdo. Em sua defesa, alega a CEF: Primeiramente, importante destacar que, diferentemente do narrado pela parte autora, conforme demonstrativos em anexo, o cliente realizou a sua aplicação em março de 2011, portanto, dois anos antes do que o informado na inicial dos autos, ademais, a primeira aplicação se deu no valor de R\$ 100.000,00. Neste sentido, ressalte-se que o fundo de investimento apresentou rentabilidade negativa somente a partir de janeiro de 2013, todavia, nenhuma contestação foi registrada pelo cliente no período de 1 ano e 9 meses em que o fundo de investimento estava apresentando rentabilidade positiva. (...) No mais, destacamos que os Gerentes da CAIXA possuem certificação AMBIMA CPA-10 ou CPA-20 e que sempre orientam os seus clientes de que, a vista do seu perfil de investidor escolham fundos com riscos compatíveis com este perfil e que o estudo de rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura. Isto posto, o cliente fora cientificado da flutuabilidade do investimento e do risco de se investir. Nota-se que, os recursos da parte autora foram aplicados no FIC CAIXA PATRIMONIO IND DE PREÇOS, que se trata de aplicação de Renda Fixa. (...) Inobstante, após efetuada a aplicação, a agência não mais acompanha os valores aplicados, somente acessa a conta para verificar os saldos e as aplicações quando é solicitada pelo cliente. Diante das informações supra, corroboradas pelos extratos acostados às fls. 51/86, não restou comprovada falha na prestação do serviço por parte da CEF nos moldes alegados na inicial. De fato, ao contrário do alegado na inicial, verifica-se que a aplicação financeira teve início em março de 2011 e, somente após quase dois anos, quando a rentabilidade se apresentou negativa, a partir de janeiro de 2013, a parte autora apresentou reclamação acerca do fundo de investimento contratado, frise-se, no qual autorizou a aplicação de seus recursos. Desta forma, verifica-se bastante frágil a alegação de defeito na prestação do serviço por parte do gestor dos fundos, tendo em vista a ausência de adequada informação ao consumidor acerca dos riscos inerentes à aplicação contratada, uma vez que, repiso, somente foi contestada quando iniciaram as apresentações negativas do fundo. Ressalto, ademais, que o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente no tipo de contrato questionado pela autora, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não, e a requerente não comprovou que o contrato não foi assinado de forma livre e espontânea. Assim, não há como caracterizar a conduta ilícita por parte da CEF, pois, agiu, no caso, de forma razoável na qualidade de gestora do negócio (considerando não se tratar de investimento de alto risco) devendo salientar-se, ademais, que tal condição não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência do negócio de risco alguma possibilidade de perda. Com efeito, no que se refere ao prejuízo suportado, anoto que aplicando em investimentos de risco, no mercado financeiro, não pode o investidor ignorar os ônus do seu proceder, mesmo porque tem a seu dispor a alternativa de investimentos mais seguros, garantidos pelo Governo, ainda que com rendimentos menores, como as cadernetas de poupança (AC 00005713820034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Desta forma, Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor. (STJ (RESP 200501195236, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.00229 PG:00450 ..DTPB:.) Em consonância com o entendimento expendido, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) Na linha de reiterada jurisprudência pátria, o risco iminente aos fundos de investimento, cujos regulamentos estabelecem a possibilidade de perda nas aplicações, inviabiliza o reconhecimento do direito de os investidores não se sujeitarem às flutuações negativas de rendimentos, como ocorreu nos autos. - Em suma, a modificação introduzida pelo sistema de contabilização chamado marcação de mercado, na verdade, somente fez refletir o valor real dos títulos, à luz da cotação de mercado, do que se infere que já sofriam oscilação negativa antes de 31/05/2002. Consoante já assentou esta Corte, a aplicação em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado, contudo, deve o investidor ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. Os ajustes nos métodos de contabilização não têm o condão de ensejar indenização por danos materiais, decorrentes de eventuais ganhos menores, já que a imprevisibilidade e possibilidade de perdas são ínsitas do mercado de risco. - Relativamente ao aduzido dever de informação, ressalte-se que nos documentos acostados aos autos, alusivos aos regulamentos dos fundos de investimento, constam informações claras acerca da possibilidade de perdas, com a advertência da inexistência de garantia a respeito, de modo que não se constata tenha a instituição financeira deixado de alertar os investidores acerca de possíveis depreciações. Pelo contrário, os prospectos não deixam dúvida acerca de possíveis prejuízos, não obstante os ativos integrantes das carteiras sejam de baixo risco, inclusive advertem que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura. - Apelação improvida (AC 00271742720024036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito -FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. 4. Quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade. 5. No caso dos autos, o demonstrativo da posição do fundo realmente aponta um ajuste para menos no valor das aplicações financeiras do autor em decorrência, exatamente, do impacto provocado pela aplicação da metodologia de precificação acima mencionada. Assim sendo, não há falar em indenização por danos materiais, conquanto, nesse tipo de mercado de risco, há a possibilidade de ganhos maiores, mas, também, de perdas decorrentes das injunções eventuais de mercado e isso não radica responsabilidade de indenizar nas instituições financeiras. 6. Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto. 7. O valor fixado a título de honorários advocatícios, além de atender a disposição legal, mostra-se razoável no presente caso, uma vez que foi fixado no valor mínimo legal e, tendo em vista, ainda, que tal valor deverá ser rateado em partes iguais entre os vencedores. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00045357820034036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 104 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)Da mesma forma, quanto aos danos morais, não se evidencia qualquer abalo à imagem da pessoa jurídica decorrente de suposto prejuízo experimentado no mercado financeiro, o qual, friso, não pode ser imputado à CEF. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral (REsp 215666). Consoante se verifica no caso dos autos, meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana não constituem fatos relevantes para a reparação, em pecúnia, por dano moral. Deve-se ressaltar que o instituto da responsabilidade civil não pode ser invocado de forma aleatória com o intuito de buscar desarrazoadas indenizações em dinheiro. Destarte, não havendo comprovação de eventual conduta ilícita da ré, tampouco nexo de causalidade com o pretense prejuízo sofrido pela parte autora, impõe-se o indeferimento das indenizações pleiteadas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a realização do depósito das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003622-04.2014.403.6103** - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP348825 - DAMASIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência do crédito documentado em duplicata, emitida em 26/12/2012, no valor de R\$530,00, e com vencimento em 14/01/2013, sacada por DOMINGUES E MILANI OFIC. MEC. LTDA ME, bem como de cancelamento do respectivo protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, ao fundamento de pagamento integral do débito. Alega a parte autora que efetuou o pagamento do título em 17/01/2013, ou seja, antes do encaminhamento do título para protesto, que se deu em 29/01/2013, razão pela qual o mesmo é irregular, configurando abuso de direito. Inicial instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a J. Comum Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP. Foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a sustação do protesto indicado (fl.15). Citado, o primeiro réu apresentou contestação às fls.24/28, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.29/41. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.54/70). Houve réplica às fls.74/76. Declínio de competência à Justiça Federal à fl.77. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, além de determinar às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.83). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fl.88), o que foi cumprido às fls.90/95. Os autos vieram novamente à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o réu DOMINGUES E MILANI OFIC. MEC. LTDA ME prestasse esclarecimentos acerca da substituição de Ordem de Serviço, assim como, se comunicou a CEF acerca do pagamento daquele título (fl.101). Conquanto devidamente intimado (fl.103, verso), o corréu não apresentou os esclarecimentos (fl.106). Novamente intimados a prestarem os esclarecimentos (fl.107), as partes permaneceram inertes (fl.108). Autos conclusos para sentença aos 29/06/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é patente uma vez que, segundo a documentação carreada aos autos, foi ela quem apresentou para protesto por falta de pagamento a duplicata nº11501, contra o que é oferecida insurgência através da presente ação, razão pela qual fica afastada a preliminar por ela aventada, em contestação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência do crédito documentado em duplicata, emitida em 26/12/2012, no valor de

R\$530,00, e com vencimento em 14/01/2013, sacada por DOMINGUES E MILANI OFIC. MEC. LTDA ME, bem como de cancelamento do respectivo protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, ao fundamento de pagamento integral do débito. Alega a parte autora que efetuou o pagamento do título em 17/01/2013, ou seja, antes do encaminhamento do título para protesto, que se deu em 29/01/2013, razão pela qual o mesmo é irregular, configurando abuso de direito. Antes de adentrar à situação fática propriamente dita, alguns aspectos relevantes que permeiam a relação jurídica processual em apreço, regida por regras específicas do Direito Cambiário, devem ser delineados. A duplicata é título de crédito criado pelo direito brasileiro e é título executivo extrajudicial (art. 784, I, CPC). Atualmente, é regido pela Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas) e Decreto nº 436/1969. É título causal porquanto sua emissão somente pode se dar para documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Se sacada em decorrência de negócio de outra natureza, é insubsistente, não apta a produzir efeitos como título de crédito, gerando prejuízos, no entanto, àquele que a for descontar (princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Pela sistemática legal, o comerciante (empresário), ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura (ato este obrigatório), documento no qual discrimina a mercadoria vendida, a quantidade e o preço, sendo a emissão da duplicata (ato facultativo com a finalidade de permitir a circulação com efeito comercial) baseada naquele documento (arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/1968). Aspecto peculiar do título de crédito em questão diz respeito ao aceite, cuja recusa não pode se dar por simples vontade do sacado (o que ocorre, por exemplo, com a letra de câmbio). Quanto à duplicata, as hipóteses de recusa são traçadas pela lei, fora das quais a vinculação do sacado ao título de crédito independe da sua vontade, sendo determinada pela lei. As causas de recusa encontram-se no artigo 8º da Lei das Duplicatas, in verbis: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Havendo, portanto, o integral cumprimento das obrigações cabíveis ao vendedor dos produtos ou mercadorias (ou seja, não havendo a ocorrência de nenhuma das causas acima elencadas), não pode o comprador impedir seja a sua dívida documentada pelo título em questão, sujeitando-se a todos os efeitos que a ele, como instrumento de circulabilidade de crédito, são inerentes. Em regra, portanto, o sacado (comprador das mercadorias), independentemente da aposição da sua assinatura no título (aceite), a ele fica vinculado. Pertinente, neste ponto, ressaltar as modalidades de aceite existentes: o ordinário, o por presunção e o por comunicação. O primeiro resulta da assinatura do devedor no local apropriado do título (exceto no caso de duplicata virtual), observadas as formalidades previstas pelo Conselho Monetário Nacional; o segundo advém do recebimento das mercadorias pelo comprador, na hipótese de não aposição da assinatura deste no título, sem que esteja presente qualquer das causas legais motivadoras de recusa (com ou sem devolução do título ao vendedor); e o terceiro, menos usual, ocorre quando há a retenção da duplicata, mas o comprador comunica, por escrito, ao vendedor o seu aceite. Consoante artigo 13 da LD, a duplicata é protestável, uma única vez, por falta de aceite (sem assinatura do devedor no título, antes do vencimento), falta de devolução (duplicata retida, antes do vencimento) ou falta de pagamento (assinada ou não, mas vencida). No caso de falta de aceite expresso e retenção da duplicata pelo comprador (hipótese em que inviabilizada a sua apresentação ao cartório de protesto), cabível o chamado protesto por indicação, através do qual o credor indica ao cartório elementos (extraídos do obrigatório Livro de Registro de Duplicatas) pelos quais é identificada a duplicata retida com o sacado. Efetivado o protesto sob esta modalidade (com a emissão do instrumento de protesto por indicações) e munido da prova da entrega das mercadorias, o credor fica habilitado a executar o devedor. Consoante o 3º da Lei nº 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas Prevê a LD, também, em seu artigo 2º, 3º, a possibilidade de, em caso de venda a prazo (crédito parcelado), que sejam emitidas tantas duplicatas quantas forem as parcelas do valor da compra a ser quitada, diferenciando-se cada uma delas por meio de numeração individual. In verbis: Art. 2º (...) 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. A duplicata, em que pese seja título causal, se regularmente constituída (respeitadas as formalidades legais), ou seja, se corretamente formalizada como título de crédito, permite, como qualquer outro título de crédito (próprio), a negociação do crédito nela registrado, podendo circular mediante endosso, vinculando o endossante a responder pela solvência do devedor, não autorizando a oposição de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, entre outras particularidades afetas aos títulos de crédito. Como inicialmente frisado, a duplicata não é título abstrato, mas causal, o que significa que tem que documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (o que deve, obrigatoriamente, constar da cártula). Mas tal condicionante (causalidade), por si só, como visto, não impede que produza efeitos jurídicos perante terceiros de boa-fé (princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Exemplo disso é o saque de duplicata para representar crédito concedido a mutuário; não produz efeitos como título de crédito entre credor e devedor. Entretanto, se for endossado a terceiro de boa-fé (em razão da circulabilidade prevista pelo regime cambiário - art. 25 da LD), a ausência de causa legítima (compra e venda mercantil) não poderá ser oposta pelo sacado (devedor) ao endossatário (via de regra, banco). Dessume-se, assim, que a mera irregularidade do saque não impede a eficácia do título perante terceiro de boa-fé. Também torna irregular o título a inexistência do negócio causal subjacente a embasar a sua emissão (duplicata fria), caso em que o título deve ser desconstituído entre sacador (credor) e sacado (devedor), já que, não havendo devedor, torna-se ilógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe. Com efeito, se não houve negócio algum entre sacador e sacado (a realização do negócio pode ser demonstrada pela prova da entrega das mercadorias relacionadas na fatura), não se pode cogitar da existência de dívida entre ambos. Contudo, consoante leciona autorizada doutrina, a irregularidade do título não implica, necessariamente, na sua invalidade, já que, se estiver a duplicata revestida de todos os requisitos legais (art. 2º, 1º da Lei 5474/1968), será formalmente válida. A inexistência do contrato de compra e venda (ou de prestação de serviços) no qual fundada a sua emissão a torna simulada, irregular e criminoso, mas não necessariamente inválida, assegurando ao portador de boa-fé, a plenitude dos direitos que teria, se perfeitamente regular fosse tal título (Eunápio Borges Títulos de Crédito, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.210). Importante traçar, ainda, as principais diferenças entre o endosso mandato e o endosso translativo. O endosso mandato é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante (credor) encarrega o endossatário (o banco) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais. Esse tipo de ato é forma simplificada de outorga de mandato, exclusivamente cambial e concretizada por cláusula no próprio título. A seu turno, o endosso translativo é pleno e próprio, ou seja, o endossador (credor) transfere ao endossatário (banco) o título e todos os direitos nele incorporados. Apenas para esclarecer, em

casos de endosso translativo, é firmado entre o sacador (credor) e o endossatário (banco) um contrato de desconto bancário, no qual a instituição financeira antecipa ao seu cliente o valor de crédito que este titulariza perante terceiro (em geral não vencido) e o recebe em cessão (que ocorre por meio de endosso). Nesta operação, o banco deduz despesas e os juros corridos desde a data da antecipação até a do vencimento. De outra banda, no endosso mandato o sacador (credor) transfere ao endossatário (banco) apenas seus direitos cambiais, ou seja, apenas autoriza à cobrança dos títulos vencidos. Neste ponto, curial rememorar que o C. Superior Tribunal de Justiça, na análise de recurso representativo de controvérsia (Resp. 1.213.256) fixou a seguinte tese, em relação à responsabilidade das instituições financeiras, em relação ao endosso translativo em duplicatas: EMENTA: 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (REsp 1213256 RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011) De outra banda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.063.474, manifestou-se acerca do endosso mandato, nos seguintes termos: EMENTA: 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (REsp 1063474 RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) No caso em exame, pretende a parte autora a declaração de inexistência do crédito documentado em duplicata, emitida em 26/12/2012, no valor de R\$530,00, e com vencimento em 14/01/2013, sacada por DOMINGUES E MILANI OFIC. MEC. LTDA ME, bem como de cancelamento do respectivo protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, ao fundamento de pagamento integral do débito. Alega a parte autora que efetuou o pagamento do título em 17/01/2013, ou seja, antes do encaminhamento do título para protesto, que se deu em 29/01/2013, razão pela qual o mesmo é irregular, configurando abuso de direito. A documentação carreada aos autos revela que o crédito constante da duplicata nº11501, emitida em 26/12/2012, no valor de R\$530,00 (fl.10) teve seus efeitos cambiais transferidos, mediante endosso (mandato), à Caixa Econômica Federal, com quem a empresa sacadora, a corré DOMINGUES E MILANI OFIC. MEC. LTDA ME, tinha firmado contrato para cobrança de duplicatas vencidas (endosso mandato). A duplicata em questão - não assinada pelo sacado, ou seja, sem aceite (fl.41) - foi protestada em 29/01/2013 (fl.10), após o respectivo vencimento (previsto para 14/01/2013 - fl.10), por falta de pagamento. Pois bem. Alega a autora que o débito materializado na duplicata nº11501 foi pago antes mesmo do protesto da cártula, razão pela qual a efetivação do ato cambiário em questão é irregular, causando-lhe prejuízos. Após análise minuciosa dos elementos de prova dos autos, concluo que o pedido destes autos é procedente, ao menos em parte. Como visto, a parte autora, para fundamentar o pedido de cancelamento do protesto, não trouxe aos autos comprovante de pagamento. Contudo, apresentou o documento de fl.07, onde consta a observação pago. Idêntica observação consta da cópia do mesmo documento trazida aos autos pelo corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME (fl.40), o que leva à conclusão que a via de tal documento em poder do credor também consta a observação de que houve o pagamento. Não obstante as observações acima, o documento cujas cópias encontram-se às fls.07 e 40, refere-se à Ordem de Serviço nº11656, ou seja, possui número diferente da duplicata levada a protesto, cujo número é 11501 (fl.10). Em que pese a diferença no número da Ordem de Serviço e o número do documento levado a protesto, observo que à fl.41 consta a Ordem de Serviço nº11501, ou seja, documento emitido pelo credor com o mesmo número da duplicata protestada. Na mencionada Ordem de Serviço nº11501 - levada a protesto - consta a seguinte observação: Boleto p/ 14/1 Veio pagar 17/1 - 530,00 e foi feita outra O.S. que está cadastrada livro Caixa. O corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME apresentou, ainda, cópias do Livro Caixa, dentre as quais, pode ser constatado que na escrituração relativa ao dia 17/01/2013 consta a entrada no valor de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), oriunda de Antonio Oliveira (o autor), e, embora, a cópia não esteja totalmente legível, é possível identificar o final do número da Ordem de Serviço respectiva, cujo final é o número 656. E mais, nas duas Ordens de Serviço apresentadas (fls.40 e 41) cujo serviço é relativo à troca de bomba, é possível observar que ambas trazem a descrição do mesmo veículo, qual seja, Prisma com placa CPI-6036. Referidos documentos foram apresentados pelo próprio corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME, e deixam nítido que não se tratam de duas duplicatas distintas (a de nº11656 e nº11501), mas sim, a emissão de novo documento relativo ao mesmo serviço contratado pelo autor. Consoante estabelecido pelo artigo 320 do Código Civil, A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Dos apontamentos constantes dos documentos de fls.37, 40/41, denota-se que há menção ao valor (R\$530,00), espécie da dívida (troca de bomba do veículo Prisma, placa CPI-6036), nome do devedor (Antonio de Oliveira), tempo (17/01/2013) de lugar do pagamento (sede do corréu Domingues e Milani). Importante salientar que diante da constatação dos apontamentos acima, este Juízo determinou ao corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME que esclarecesse acerca da substituição da Ordem de Serviço (fl.101), contudo, referida parte ficou-se silente, conforme se depreende de fls.103, verso, 106, 107 e 108. Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Instado a prestar os esclarecimentos devidos, o corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME permaneceu inerte. Assim, à vista do atendimento dos requisitos legais, os documentos constantes dos autos devem ser aceitos como prova de pagamento do valor integral da duplicata nº11501 (protestada), a qual foi, em verdade, substituída pelo documento nº11656, antes do respectivo protesto pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, a pedido da Caixa Econômica Federal. Falta, ainda, perquirir acerca da responsabilidade da empresa pública federal Caixa Econômica Federal no presente caso. Consoante delineado na fundamentação supra, o sacador (credor) transferiu o título de crédito em questão à CEF (endossatária) através da modalidade endosso mandato (v. fl.10). Como acima salientado, a questão da responsabilidade das instituições financeiras na cobrança de duplicatas, no caso de endosso mandato, foi dirimida pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.063.474, nos seguintes termos: EMENTA: 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. (REsp 1063474 RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) No caso concreto, o corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME foi instado a informar se comunicou à CEF acerca do pagamento do título nº11501, ocorrido em 17/01/2013, consoante despacho de fl.101. Contudo, referida parte ficou-se silente, conforme se depreende de fls.103, verso, 106, 107 e 108. Ora, ante a ausência de qualquer comunicação à CEF acerca do pagamento havido, não há como imputar-lhe responsabilidade no ato de ter levado o título a protesto, uma vez que não extrapolou os poderes recebidos através do

endosso mandato, tampouco praticou ato culposo próprio, porquanto não se pode presumir que teve ciência do pagamento. Deve, assim, ser afastada toda e qualquer responsabilidade da CEF, devendo o pedido ser julgado improcedente neste ponto. Nesse passo, diante da prova da quitação do valor da duplicata nº11501 (R\$530,00), em 17/01/2013, tem-se a ilicitude do protesto levado a efeito em 29/01/2013, o que impõe, em acolhimento do pedido inicial, o cancelamento do referido ato notarial, cuja efetivação, na forma da Lei nº11.331/2002, dependerá do trânsito em julgado da presente decisão (art.26, 4º da Lei nº9492/97) e do recolhimento das custas correspondentes, a cargo do corréu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME. Por derradeiro, a despeito do quanto acima disposto, com relação ao pedido de indenização por dano material e moral, não assiste razão à parte autora. De fato, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, ou seja, o que a parte perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. In casu, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido efetivamente despojada de suas finanças em decorrência do protesto indevido da duplicata; não houve pagamento em dobro do valor constante da duplicata, tampouco qualquer outro gasto comprovado nos autos. Portanto, não restou demonstrado efetivo prejuízo que se enquadre no conceito de dano material indenizável ou efetivo, nos moldes do disposto no art. 403 do Código Civil. Com isso, como corolário, não há que se falar em pagamento por danos materiais, tampouco em repetição em dobro, porquanto não há que se cogitar de dano material indenizável. Da mesma forma, quanto ao alegado dano moral, uma vez que teria tentado efetuar compra junto a DPASCOAL, no período compreendido entre 17/01/2013 e 29/01/2013, o autor não juntou nenhum único documento relativo a tal fato, não tendo qualquer prova acerca do alegado abalo psíquico sofrido. Neste ponto, observo que a parte autora foi instada a requerer a produção de provas (fl.83 e verso), contudo não formulou nenhum requerimento. Ônus que lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. E mais, ainda que se tome como verídica a alegação do autor no sentido de que tenha sofrido um abalo emocional por ter tido uma duplicata indevidamente protestada em seu nome, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do consumidor. Destarte, para o reconhecimento do dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em arremate, uma vez que, diante da vedação estatuída pelo artigo 26, 4º, da Lei nº9.492/97, é vedado que por decisão provisória seja levado a efeito cancelamento de protesto já registrado, ante o perigo de dano irreparável à parte autora, mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente deferida pelo Juízo Estadual (fls.15), cumprida pelo tabelionato competente, conforme ofício de fls.19. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME, ao cancelamento do registro do referido ato notarial junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Comarca de São José dos Campos/SP, o que deverá ser procedido pelo réu, após o trânsito em julgado (26, 4º, da Lei nº9.492/97) desta decisão, mediante o pagamento das custas, na forma prevista pela Lei nº11.331/2002. Mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente proferida (fls.15), já ratificada por este Juízo à fl.83. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC. Em contrapartida, tendo em vista a improcedência do pedido deduzido em face da CEF, condeno a parte autora ao pagamento das despesas desta, além do pagamento de honorários advocatícios, que por apreciação equitativa, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003869-82.2014.403.6103 - JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA X MIRIAM ALVES DA SILVA SOUZA X EMILIANO ALVES DA SILVA X STELA MARIS BUENO DA SILVA (SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do termo de arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo nº13864.000617/2007-91, que grava o imóvel de propriedade dos autores registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula nº 41.517. Alegam que referido imóvel foi adquirido da construtora PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA pelos autores em 26/02/1996, mas, em razão de severa dificuldade financeira, somente promoveram o registro da respetiva escritura pública em abril de 2009, quando constataram que tal bem é objeto de arrolamento fiscal movido contra a mencionada empresa. Assim, considerando que na data da aquisição do imóvel não constava nenhum gravame que maculasse a regularidade do bem, sustentam tratar-se de terceiros de boa-fé, devendo ser anulado o arrolamento fiscal, sob pena de transferência do ônus e responsabilidade pela dívida aqueles totalmente estranhos à relação jurídica tributária. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Manifestaram-se os autores, com posterior juntada de cópia de decisão judicial favorável à tese inicial. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. A parte autora juntou nova cópia de decisão judicial favorável à tese inicial. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Busca-se nos autos o cancelamento da construção efetivada sob imóvel de propriedade dos autores no processo administrativo nº13864.000617/2017-91, ao argumento de que são terceiros de boa-fé, pois adquiriram o imóvel anteriormente ao arrolamento fiscal sobre os bens da construtora PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA e que não podem ser responsabilizados com seu patrimônio pela dívida fiscal da empresa. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 373/945

e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros. Por sua vez, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor. Todavia, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que se o Termo de Arrolamento foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, é possível sua desconstituição, ainda que baseada em mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, se é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal. (APELREEX 00042256420024036114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 858 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Tal entendimento baseia-se no fato de que se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não se pode estender os efeitos do arrolamento ao adquirente, conquanto o registro da escritura tenha sido posterior à constrição, uma vez que o direito protege o adquirente de boa-fé. De fato, tratando-se de bem imóvel cuja compra foi concretizada antes da averbação do arrolamento, embora sem o registro no cartório, deve-se reconhecer que a pretensão da Fazenda Nacional só pode estar vinculada àqueles casos em que é possível presumir a realização de alguma espécie de fraude por parte do devedor tributário, como se extrai do art. 2º, incisos V e VII, da Lei n. 8.397/1992 e dos artigos 185 e art. 185-A do CTN, pois não é razoável tornar ineficaz negócio jurídico realizado com boa-fé pelos contratantes para alcançar bem imóvel que não mais pertence ao devedor e, portanto, não mais poderá garantir a satisfação do crédito tributário. (AC 00020626420094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No caso concreto, não há elementos que comprovem a ocorrência de fraude a execução e má-fé, tendo em vista que o imóvel foi de fato vendido aos 26/02/1996 (fls.21/26), antes do arrolamento averbado em 10/06/2008, tendo apenas o registro da escritura de compra e venda sido feito em data posterior, aos 07/05/2009 (fls.32). Assim, sem prova da ocorrência de fraude, não se mostra legítima a averbação do arrolamento, pois o imóvel não pode servir de garantia à satisfação do crédito tributário. Aliás, os compradores apenas tomaram ciência do arrolamento quando foram lavrar a escritura. Evidenciada a boa-fé dos adquirentes da área discutida, é admissível o deferimento do pedido formulado em ação fundada na alegação de compra e posse pacífica antes do registro do arrolamento pela Fazenda, ainda que desprovida do registro no Cartório de Imóveis. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. EXCLUSÃO DE BEM ALIENADO ANTES DA MEDIDA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR, AINDA QUE NÃO LEVADO A REGISTRO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Na situação vertente, insurge-se a União especificamente quanto à desconstituição do arrolamento incidente, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sobre o veículo registrado junto ao DETRAN em nome da agravada. 2. Restou comprovado pela documentação carreada aos autos que o referido automóvel foi alienado em data anterior à notificação do arrolamento, de modo que não integrava mais o ativo permanente ou circulante da empresa à época, tornando imperiosa sua exclusão da referida medida fiscal. 3. Esta E. Corte Federal tem consolidado o entendimento segundo o qual deve ser afastado o arrolamento incidente sobre os bens de terceiro (adquirente) quando comprovada sua boa-fé, inclusive por meio de contrato particular celebrado antes da medida fiscal, ainda que não levado a registro. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00013657520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por derradeiro,

tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do registro de arrolamento que grava o imóvel sob matrícula nº 41.517 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, promovido nos autos do processo administrativo nº 13864.000617/2007-91. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0004058-60.2014.403.6103** - CLEUSA VIEIRA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 135 republique-se a sentença de fl(s). 130. Fl(s). 130: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 122 sobreveio petição da ré noticiando que as partes se compuseram, o que foi ratificado pela autora, que por consequência, requereu a extinção do feito, conforme fl. 127. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, considerando que o acordo noticiado foi validado pela autora, dou-o por integralmente cumprido e, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0004533-16.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando que seja declarado e reconhecido o período de desvio de função que o autor laborou na função de Almojarifê, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos entre a função originária (Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar em Ciência e Tecnologia) e a função desviante (Almojarifê - Assistente em Ciência e Tecnologia), adequando-o ao Plano de Carreira em C&T, acrescidos dos consectários legais, além da indenização por danos morais e materiais. Alega o autor que ingressou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) em 1986, sob regime celetista, para exercer a função de ajudante geral, mas que, no início da década de 2000, passou a exercer a função de almojarifê, conforme documento da lavra do próprio DCTA datado de 26/03/2001. Assim, sustenta que, a partir de março de 2001, pelo menos, passou a exercer atividades de maior complexidade (Nível Intermediário), em comparação com a que fora contratado para realizar (Nível Auxiliar), tendo início então, seu desvio de função, na forma da Lei 8.691/93, entretanto, nada se alterou nos vencimentos percebidos pelo autor no nível auxiliar, dano esse que pretende ter reparado inclusive com o pagamento de indenização a título moral e material. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a União Federal ofertou contestação, com arguição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor formulou requerimentos e a ré afirmou não ter outras provas a produzir. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Foram apresentados memoriais escritos pelas partes. Os autos vieram à conclusão aos 22/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, impõe-se consignar que, face o pedido formulado na inicial (reconhecimento do desvio de função com o pagamento das diferenças de vencimentos), não constitui objeto dos autos o reenquadramento do servidor, mas tão somente o direito do autor perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período que desempenhou função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido. Nesse passo, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que se configurado o desvio de função, o reenquadramento não seria possível por óbice constitucional (art. 37 II da CF/88). Primeiro porque, conforme já dito, não se trata nos autos de reenquadramento. Segundo, tendo em vista que o pedido formulado nos autos não é vedado em lei. Aliás, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento suso aludido, e mais, em consonância com a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil/2015, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada. Outrossim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Isto porque o desvio de função gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova enquanto mantido o desvio funcional. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entendimento contrário somente se aplica quando se trata de reenquadramento de servidor, ato único de efeitos concretos, o que, repiso, não é o caso dos autos. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de anulação na correção da situação funcional de servidor estadual que estava enquadrado em nível superior (agente profissional) apesar de não possuir a titulação para tanto. 2. A situação funcional do servidor evidencia desvio de função que se prolongou ao longo de mais de vinte anos; o desvio de função configura situação precária que, apesar de permitir a indenização, não outorga o direito ao reenquadramento e, assim, não há falar em decadência para sua revisão. Precedentes: AgRg no AREsp 29.928/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2013; EDcl nos EDcl no RMS 32.930/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.5.2012; e RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2011. 3. Não se verificam as demais máculas formais apontadas contra o processo administrativo em questão e, assim, não há o propalado direito líquido e certo ao enquadramento no cargo de nível superior. Recurso ordinário improvido. (RMS 43.451/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Na mesma toada, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ. 2. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. A correção monetária deve ser aplicada com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Mantida sentença em relação aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. 6. Recurso do autor parcialmente provido. Apelação da UFV e remessa oficial não providas. (AC 2000.38.00.033627-5, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/10/2009 PAGINA:177.) Por derradeiro, a fim de espantar eventuais dúvidas, ressalto que, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Desta forma, considerando que o autor alega que exerceu a função desviante até 2010 (quando foi afastado em razão de enfermidade) não decorreu o prazo quinquenal para a propositura da ação, que foi ajuizada aos 25/08/2014, todavia, consoante fundamentação supra, estão prescritas as parcelas devidas que sejam anteriores a 25/08/2009. Destarte, passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor, em suma, que é titular do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar em Ciência e Tecnologia (nível auxiliar) e que, desde 2001, vem desempenhando a função de Almoxtarifê - Assistente em Ciência e Tecnologia (nível intermediário), cujas atribuições vão além do seu cargo originário, a despeito do que - sustenta - nunca recebeu a contraprestação remuneratória devida. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respectivos reflexos, além de indenização por danos morais e materiais. A questão ora posta à apreciação deste Juízo - desvio de função (momento quanto aos aspectos referentes à repercussão financeira que dele pode emanar) - deve ser analisada com parcimônia, uma vez que, o acesso aos cargos públicos depende, em regra, segundo o ordenamento constitucional vigente, de prévia aprovação em concurso público. Este é o ditame do artigo 37, inc. II da Carta Magna, que alberga, quanto à exigência que impõe, tanto a investidura em cargo como em emprego público. Há ressalva somente em relação a nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. In verbis: Art. 37 (...) I - (...) II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Sob essa perspectiva, a jurisprudência tem proclamado que o acesso, a transferência e ascensão a cargos públicos não constituem mais formas de provimento derivado (como a promoção, que permite o alcance, dentro de uma mesma carreira, dos degraus previstos em lei), que, sob o viés da legalidade, permitiam o ingresso de um servidor em carreiras outras que não aquela para a qual havia sido considerado habilitado através de concurso público. Esse foi o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn 231, cuja ementa de acórdão segue reproduzida: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A PROMOÇÃO. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO, UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADI 231 / RJ - RIO DE JANEIRO- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/08/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Acerca desse tema, em verdade, a pá de cal foi assentada pela própria Corte Suprema, através na Súmula nº 685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido Observa-se, assim, que o que a lei busca coibir é que um servidor público ocupante de cargo integrante de determinada carreira seja transferido para outro cargo pertencente a carreira diversa sem prévia aprovação em concurso público específico para este, o que, se verificado, qualquer que seja a modalidade de provimento, macula o ato de ilegalidade e impõe, como medida de justiça, a respectiva anulação, pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Poder Judiciário. No entanto, a despeito de todo o aparato legislativo que circunda o tema em apreciação, não se pode perder de vista que, muitas vezes, ocorre, também no serviço público, o chamado desvio de função, marcado pelo cometimento, a servidor integrante de determinado cargo, de atividades atinentes a outro, de atribuições e remuneração diversamente discriminadas pela lei (na prática, de atribuições mais complexas e de remuneração superior). É que, se de um lado, como visto, a ninguém é dado, ressalvados os casos previstos pela Constituição Federal, ingressar no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, não pode, por outro, o Estado valer-se, para o alcance de suas finalidades e em verdadeira burla ao sistema imposto pelo legislador, da utilização do trabalho de servidor ocupante de determinado cargo em outro, alheio à carreira à qual integrado. De fato, é inconcebível que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Tolerar tal comportamento seria iníquo, pois importaria na admissão da possibilidade de exploração ardilosa do trabalho humano, com



locupletação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador. Por essa razão, e até por uma questão de lógica, não se pode admitir a locupletação da Administração Pública em detrimento de seus servidores. Nos casos em que efetivamente comprovado o cometimento a servidor público de atribuições estranhas ao seu cargo e afetas a outro, de maior complexidade, tem-se que o Estado deve remunerá-lo observando a remuneração da função efetivamente exercida, o que não importaria ofensa à Súmula 339 do E. STF, já que não se estaria equiparando remuneração por isonomia, mas apenas atribuindo remuneração correspondente à função efetivamente exercida (o que a súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto). Vejamos, assim, o caso concreto. Segundo a documentação carreada aos autos, o autor, em 1986, foi contratado pelo Centro Técnico Aeroespacial, como empregado, sob o regime celetista, para o cargo de Ajudante Geral, com designação para trabalhar na Divisão de Eletrônica (PEA). Com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei nº8.112/90, passou a exercer o cargo de Auxiliar em C&T, por força da Lei nº8.691/93, que dispôs sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. (fls.121). Acerca do diploma legislativo acima citado, interessam-nos os seguintes dispositivos: Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei. Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos: I - Analista em Ciência e Tecnologia; II - Assistente; III - Auxiliar. Art 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes: (...) Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda: (...) Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes: (...) Tem-se, portanto, que a contratação do autor, inicialmente como empregado, e o posterior enquadramento (anteriormente possível, segundo o ordenamento jurídico então vigente) deram-se em cargo de nível auxiliar. A despeito disso, alega o requerente que, desde 2001, vem exercendo funções específicas de servidores de nível intermediário, no cargo de Assistente em C&T, na função de Almoxarife. A corroborar a pretensão inicial, o autor apresentou dois documentos emitidos por servidores do próprio DCTA, sendo que o primeiro, datado de 26/03/2001, informa aos servidores da ASA-E que (...) o Almoxarifado de Ferramentas (Mecânico, Elétrica e Eletrônica) já está funcionando desde o dia 22/03/2001, sob a responsabilidade do servidor Carlos Alberto da Silva (Carlão) - fls. 30; e o segundo, datado de 30/06/2003, solicita autorização para a participação do autor em curso de informática, com a informação expressa de que o servidor Carlos Alberto da Silva foi designado recentemente para exercer a função de almoxarife e estamos, dentro da medida do possível, investindo em sua capacitação para tal função e, portanto, esse curso em questão trará grandes benefícios para a ASA-E, uma vez que nossa Subdivisão já possui um programa de computador desenvolvido para controle de saída e devolução de ferramentas e equipamentos, restando apenas que o almoxarife tenha conhecimentos mínimos na área de informática. Ainda, foram acostadas cópias de editais de concurso público do DCTA, onde consta a informação de que a função de Almoxarife enquadra-se no cargo de Assistente em C&T (fls. 44/53). Em sua defesa, a União apresenta a seguinte informação do Comando da Aeronáutica: Em março de 2001, apesar de não necessitar de uma pessoa para controlar o acesso à Sala de Ferramentas, a administração do setor considerou oportuno convidar, para uma atividade que permanecesse a maior parte do tempo sentado, o servidor Carlos Alberto da Silva, para que o mesmo tomasse conta da referida sala, porém, sempre sob a supervisão técnica do Técnico Ademir, pois, além de tomar prático, eficiente e oficial o processo de retirada/entrega de ferramentas pela presença de alguém, tal serviço dispensaria a utilização de EPI por parte do servidor, que vinha se recusando a utilizá-lo devido ao seu problema no pé. E para que não ficasse ocioso sem função a desempenhar tal atribuição, a ele, foi oferecida. Não se configura, portanto, salvo melhor juízo, desvio de função, uma vez que conforme o Código Brasileiro de Ocupações (CBO), sob o código 4141-05 Almoxarife, a formação e experiência para o exercício dessa ocupação requer formação equivalente ao nível médio completo e curso básico de qualificação de até duzentas horas-aula, conforme doc. 5, sendo que o pleno desempenho das atividades ocorre após um a dois anos de experiência profissional, e além de o servidor não possuir tais requisitos, à época, o mesmo não possuía tarefas, funções ou atividades plenas típicas de um Almoxarife, uma vez que o local de trabalho do servidor não necessitava de tais atribuições, sendo responsável unicamente para realizar o controle de entrada/saída das ferramentas do local referenciado, via registro em livro do setor, onde outro servidor é que respondia pelas instalações e ferramentas da Sala de Ferramentas. Pois bem. A despeito de a União alegar que o autor não possui formação técnica de Almoxarife, o que, por si só, obviamente não tem o condão de desconfigurar o desvio de função, e que ele não realizava atividades típicas do cargo, certo é que nos próprios documentos emitidos pelo empregador, acima referidos, consta a informação de que o servidor Carlos Alberto da Silva era o responsável pelo Almoxarifado de Ferramentas e que exercia a função de almoxarife, investindo o DCTA, inclusive, em sua capacitação para tal função. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos, essencialmente o depoimento do servidor Daniel Santos de Toledo Rodrigues, que efetivamente trabalhou na seção coligada a do autor, confirma que o sr. Carlos Alberto da Silva era o responsável pelo almoxarifado, nos seguintes termos: Que foi trabalhar com o autor no primeiro semestre de 2003; Que trabalhavam no Instituto de Aeronáutica e Espaço do DCTA; Que o autor trabalhava no setor de almoxarifado, onde retiravam ferramentas e máquinas; Que o depoente trabalhava na seção de apoio técnico; Que a seção do autor era ao lado do depoente; Que se recorda que o autor trabalhou direto no setor de almoxarifado até 2007/2008, quando o depoente saiu e foi trabalhar em outra seção; Que o responsável pelo almoxarifado era o sr. Carlos; Que retiravam as ferramentas diretamente com ele; Que ele cobrava quando havia alguma demora na entrega; Que ele ficava sozinho no almoxarifado; Que conhece o técnico responsável Ademir Freitas Lima; Quando o depoente chegou ele se apresentou como adjunto da seção de apoio; Que o almoxarifado tinha ligação com a seção de apoio; Que era uma extensão da seção de apoio; Que o sr. Ademir se apresentou como adjunto da seção; Que o autor não era subordinado ao sr. Ademir; Que ele era subordinado ao sr. Romero Santana da Rocha, encarregado da seção de apoio; Que o almoxarifado pertencia à seção de apoio; Que na seção de apoio eram onde ficavam os técnicos mecânicos da divisão; Que onde o sr. Carlos ficava era onde guardavam todas as ferramentas, algumas máquinas e equipamentos de proteção individual. Ainda, a testemunha Paulo Cesar Xavier, embora tenha denominado o setor em que o autor trabalhava como ferramentaria, confirmou que ele ficava sozinho no local, e que ele trabalhou no setor até quando ficou doente com problema na perna e foi afastado das atividades. Destarte, a versão apresentada pela União restou isolada nos autos, não sendo digna de nota, essencialmente quando em cotejo com a prova documental carreada aos autos, aliada à prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Com efeito, os motivos administrativos que ensejaram a alteração das atividades do servidor não têm o condão de elidir a prática do desvio de função. Apresenta a União, ainda, cópias de sindicâncias e penalidades aplicadas em desfavor do autor (fls. 151/163), as quais, além de se referirem a período anterior (1995/2000) ao apurado nos autos, em nada se relacionam ao objeto da lide. A seu turno, os

documentos apresentados e os depoimentos colhidos comprovam que o autor passou a exercer, a partir de 26/03/2001, atividades de maior complexidade (Assistente em C&T - Almojarife), em comparação com a que fora contratado para realizar (Auxiliar em C&T - Ajudante Geral), o que perdurou até seu afastamento em janeiro/2010. Assim sendo, faz jus o autor às diferenças remuneratórias relativas ao período que desempenhou função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido. Neste sentido, verifica-se consolidada a jurisprudência do C. STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378). O entendimento exposto coaduna-se, ademais, com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. AUXILIAR RURAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, INC. II DA CF/88). DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 378 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Trata-se de ação ordinária interposta pelo autor - auxiliar rural - em face da UFSCAR objetivando a equiparação salarial ao cargo de operador de máquina agrícola, em virtude de desvio de função, com a condenação ao pagamento das respectivas diferenças. II - O autor comprovou, através dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, que, de fato, a partir de 1994, passou a exercer a função de tratorista (ou seja, operador de máquinas agrícolas), não obstante continuar percebendo a remuneração relativa ao cargo de auxiliar rural, o que caracteriza desvio de função. III - O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, nos moldes do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. IV - Não obstante a impossibilidade de tal enquadramento, o colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Súmula 378 do STJ. V - A pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, motivo pelo qual a prescrição somente atinge as prestações periódicas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula n.º 85 do STJ. VI (...).(APELREEX 00012604220044036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No entanto, melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de indenização por danos morais e ou materiais. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, que o desvio de função tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Por fim, considerando que já foi reconhecido o direito à reparação econômica pelo desvio de função comprovado nos autos, incabível a indenização por danos materiais com o mesmo fundamento, sob pena de se caracterizar bis in idem, importando em enriquecimento ilícito para o autor. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração que lhe seria devida no cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Almojarife, relativamente ao período em que atuou em desvio de função, ou seja, entre 26/03/2001 e 31/12/2009, bem como os reflexos nas demais verbas salariais, conforme requerido na inicial, e observando-se a prescrição dos valores anteriores a 25/08/2009. O valor apurado deveria ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005795-98.2014.403.6103 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/01/1987 a 20/02/1995 e 04/03/1996 a 05/03/1997, na empresa Orion S/A, e 02/02/2000 a 11/07/2014, na empresa Eaton Ltda, assim como, pretende a conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos de 01/02/1980 a 01/09/1981, na empresa Simetal S/A, e 02/05/1984 a 02/01/1987, na empresa Orion S/A, com o respetivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (11/08/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou documento com esclarecimentos acerca do trabalho na empresa Orion S/A. Autos conclusos para sentença aos 18/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com

avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos

princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ( 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lasso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no

acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.<sup>12</sup> No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.<sup>13</sup> Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.<sup>14</sup> A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.<sup>15</sup> Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.<sup>16</sup> O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>17</sup> Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos de 01/02/1980 a 01/09/1981 e 02/05/1984 a 02/01/1987, como pleiteado na inicial. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 05/01/1987 a 20/02/1995 e 04/03/1996 a 05/03/1997 Empresa: Orion S/A Função/Atividades: - 05/01/87 a 31/07/90: Oficial Eletricista Manutenção; - 01/08/90 a 20/02/95 e 04/03/96 a 05/03/97: Eletricista Manutenção Oficial Atividades: Instalação de Máquina e equipamento elétrico; revisão de motores; Montagem de painéis, troca de resistência, termopares etc Agentes nocivos Ruído: de 84,5 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46 e 47/48 Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Consta no PPP o responsável técnico pelos registros ambientais, não havendo menção somente quanto ao responsável pela monitoração biológica, que, à evidência, não guarda relação com a medição de ruído. Período 2: 02/02/2000 a 11/07/2014 Empresa: Retin Industria e Comércio Ltda Função/Atividades: - 02/02/2000 a 31/07/2006: Técnico em Eletrônica - Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, fazem manutenções corretivas etc; - 01/08/2006 a 31/08/2007: Técnico Eletrônico PI - Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos etc - 01/09/2007 a 11/07/2014: Técnico de Manutenção Sr - Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos no desenvolvimento de projetos etc. Agentes nocivos Ruído: de 92,0 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 Observações: O PPP apresentado assevera que o EPI utilizado era eficaz, não trazendo a parte autora nenhuma outra prova a elidir esta afirmação. Consta, ademais, informação expressa que: A empresa fornece gratuitamente, treina, orienta e obriga o uso de todos os EPIs, necessários ao desempenho das atividades de seus colaboradores, conforme legislação pertinente. Assim, não há como ser considerado o período acima como especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente nos períodos compreendidos de 05/01/1987 a 20/02/1995 e 04/03/1996 a 05/03/1997, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Ressalto que as divergências referidas por este Juízo às fls. 97 e verso, acerca das condições de trabalho na empresa Orion S/A, restaram sanadas com as informações constantes do documento de fls. 107, essencialmente ante o fato de o autor ter mudado o local de prestação do serviço. A seu turno, conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. No caso concreto, o laudo emitido pelo empregador (PPP), com base nas condições ambientais expostas no Laudo Técnico de Condições Ambientais elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, permite inferir a neutralização dos agentes nocivos à saúde ou integridade física da parte autora ante a eficácia atestada do EPI. A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI, como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido constata-se que o autor conta com 09

anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (05/01/1987 a 20/02/1995 e 04/03/1996 a 05/03/1997). Não há direito à aposentadoria especial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido de 05/01/1987 a 20/02/1995 e 04/03/1996 a 05/03/1997, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa, no bojo do processo administrativo nº170.275.177-2, que declaro incontroversos. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: CARLOS GOMES DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 05/01/1987 a 20/02/1995 e 04/03/1996 a 05/03/1997 - CPF: 074757758/79 - Nome da mãe: Helena Maria de Jesus Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Cobra, 360, bloco 01, apto 113, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

**0005877-32.2014.403.6103 - RAFAEL MELLO DA FONSECA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do procedimento administrativo do concurso público do INPE a que se refere do Edital nº02/2014, mais precisamente quanto ao cargo TJ05, até a decisão final deste processo, culminando com a anulação do referido certame. Alega o autor que se inscreveu para o referido concurso para disputar o cargo de Tecnologista Junior Padrão I (TJ05) e que, após a divulgação dos gabaritos das provas objetiva e discursiva, interpôs recursos, os quais, depois do julgamento pela Banca Examinadora (juntamente com aqueles interpostos por outros candidatos), culminaram em deferimento em relação a algumas questões, indeferimento e anulação em relação a outras. Afirma que, em fase final de análise de títulos e currículo, interpôs novo recurso, requerendo acesso aos títulos e documentos apresentados pelos demais candidatos, a fim de tomar ciência da pontuação conferida aos mesmos e aferição de sua correção, o que foi indeferido, sob alegação de que se tratavam de documentos particulares, de exibição não autorizada. Insurge-se contra o subjetivismo demonstrado, inúmeras nulidades manifestas, reiteradas retificações após os recursos e, mais ainda, contra o comunicado emitido aos 05/09/2014, através do qual o Diretor do INPE anulou os atos administrativos das análises de títulos e currículos de alguns dos cargos do concurso, deixando de se manifestar em relação ao cargo TJ05, o qual também não teria sido citado entre aqueles cuja homologação restou mantida. Com a inicial vieram documentos. Juntadas informações do concurso sub judice, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e o autor ficou em silêncio. Autos conclusos para sentença aos 24/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Busca o requerente a anulação do concurso público do INPE a que se refere do Edital nº02/2014, mais precisamente quanto ao cargo TJ05. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna. Pertinente, assim, uma rápida abordagem sobre os postulados aplicáveis ao concurso público: o princípio da igualdade, segundo o qual qualquer interessado em ingressar no serviço público pode participar da disputa, em condições iguais para todos os participantes; o princípio da moralidade, que se apresenta como impeditivo a favorecimentos ou perseguições pessoais, possibilitando imparcial escolha dos melhores candidatos; e o princípio da competição, segundo o qual participantes de um certame agem buscando atingir classificação que lhes viabilize o ingresso no serviço público. Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios inicialmente discorridos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso iniscuir-se no mérito administrativo. Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame é ditada pelo edital, o regimento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado. Incumbe a este Juízo, assim, buscar aferir com exatidão se as regras do concurso público do INPE a que se refere o Edital nº02/2014 foram atendidas pela Administração Pública e se agiu esta com discricionariedade ou em atuação vinculada. No caso concreto, conforme já ressaltado por este Juízo nos autos, o autor não está a especificar qual ilegalidade (descumprimento do edital) teria sido praticada na avaliação de seus títulos, limitando sua irrisignação, sob mera alegação de subjetivismo, contra o indeferimento do seu pedido de divulgação dos títulos e documentos dos demais candidatos, diante dos quais pretendia avaliar o correto ou equivocado enquadramento pela Banca Examinadora. A seu turno, a despeito da

impugnação genérica deduzida na inicial, em sua defesa a União apresenta informações prestadas pela Comissão Coordenadora do Concurso Público INPE/2014 (fls.99/101), nas quais refuta, com embasamento nas disposições previstas no respectivo edital, os questionamentos do autor acerca do procedimento e critérios utilizados no concurso para o cargo TJ05; o fato de o cargo TJ05 não ter sido mencionado no Comunicado de 05 de setembro de 2014; a não divulgação de documentos entregues por outros candidatos; e o critério para preenchimento das vagas reservadas para deficiente físico. Ainda, ressalva:5.1 Cumpre esclarecer que em relação ao cargo TJ05, a Presidente da Banca Examinadora respectiva, após questionamentos feito a respeito, confirmou sobre a inexistência de qualquer irregularidade que ensejasse a necessidade de reavaliação de Análise de Títulos e Currículo - ATC. Porém, em decorrência de Mandado de Segurança impetrado em meados do mês de julho de 2014, por candidata relacionada ao perfil TJ01, da carreira de tecnológica, foi possível constatar a inexistência de inconsistências quanto à Análise de Títulos e Currículo (ATC).5.2 Diante dos esclarecimentos supramencionados, fundamentando-se no poder-dever da Administração de controlar seus próprios atos, no que se convencionou denominar Princípio de Autotutela Administrativa (Súmula 473, do STF), o INPE convocou todos os Presidentes das Bancas da Carreira Tecnológica para que certificassem a incoerência de qualquer equívoco ou descumprimento do edital que desse azo à necessidade de reavaliação da Prova de Análise Títulos e Currículo (anexo 04).5.3 Em relação aos perfis TJ02, TJ04, TJ05, TJ06, TJ09, TJ10, TJ 12, TJ13, TJ15, TJ16, TJ17, TJ18, TJ19 e TJ20, não foram constatadas quaisquer inconsistências passíveis de ensejar a anulação da Análise de Títulos e Currículo (ATC). Todavia, além do já citado perfil TJ01, os Presidentes das Bancas TJ03, TJ07, TJ11 e TJ14 identificaram inconsistências de avaliação, por ocasião da ATC, passíveis de ocasionar a alteração na ordem classificatória dos candidatos. Assim, o Diretor do INPE, determinou a anulação dos atos administrativos subsequentes à ATC bem como sua reavaliação, concernente apenas aqueles cinco cargos (anexo 6).5.4 Efetuada nova avaliação de títulos e currículo, procedeu-se a nova homologação do resultado do concurso com respeito a tais perfis. Destarte, verifica-se que não ocorreu a falta de divulgação do detalhamento dos critérios de análise dos quesitos de avaliação da prova de títulos, prevista expressamente no edital, tampouco de qualquer outra fase do certame, o que poderia ensejar exame arbitrário e subjetivo por parte da banca examinadora. Outrossim, não há possibilidade de se determinar que a Comissão do Concurso informe os títulos que foram apresentados pelos demais candidatos, uma vez que se tratam de documentos pessoais de terceiros estranhos ao processo. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), pois não restou demonstrada qualquer violação às regras do edital que norteou o concurso em tela, tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas. Ademais, repiso, ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e da constitucionalidade do processamento de certame, seu aspecto formal, sua vinculação ao edital, sendo-lhe, no entanto, vedado intervir em questões que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração, dentre as quais se verificam os critérios adotados para correção de provas e atribuição de notas em concurso público. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE GABARITO OFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inocorre perda de objeto se a pretensão do impetrante foi alcançada através do cumprimento da ordem concedida na sentença. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de um provimento, não pode dispor no sentido de ser irrecurável a decisão que julgar recurso, na medida em que a Lei nº 9.784/99 não veda tal possibilidade. Do mesmo modo, há direito líquido e certo em ver divulgado o gabarito oficial das questões, a bem da transparência do certame, possibilitando ao participante o exercício do direito de ter ciência das justificativas sobre a nota atribuída em sua prova. 3. A jurisprudência das egrégias Cortes Regionais têm se posicionado no sentido de que os critérios adotados para correção de provas e atribuição de notas em concurso público escapam à competência do Poder Judiciário, eis que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração, fazendo parte do mérito administrativo, inerente à Banca Examinadora. 4. Ao poder judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de certame, seu aspecto formal, sua vinculação ao edital, sendo-lhe, no entanto, vedado intervir no exame de mérito de questões relativas a concurso, sob pena de violação ao princípio da igualdade, na medida em que os outros candidatos estão submetidos às mesmas regras do edital. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.(AMS 200751010080355, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:09/06/2009 - Página:96.)Assim, não havendo nenhuma ilegalidade a ser afastada no trâmite do concurso em questão, que cumpriu fielmente os termos do edital, o pedido inicial não merece guarida.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007538-46.2014.403.6103** - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde o requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor que requereu a aposentadoria por idade e esta lhe foi negada sob o argumento de falta de carência, uma vez que não foram computados alguns períodos apontados na inicial, pois contém irregularidades na forma de seu recolhimento, bem como a certidão emitida para sua comprovação deveria ser de forma fracionária e não como constou. Aduz que se aposentou pelo RPPS e como trabalhava como professor na ETEP continuou a contribuir para com o INSS até 2003, após o que passou a exercer atividade pecuária em seu sítio e continuou recolhendo, mas, como contribuinte individual, todavia não percebeu que o fazia sob código errado de contribuinte facultativo. Esclarece que requereu a retificação do código de recolhimento constante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 383/945

nos registros do CNIS, porém, passados 2(dois) anos, o INSS não lhe respondeu. Por fim, relata que em sede de recurso administrativo, obteve decisão favorável perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social, mas interposto novo recurso pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Taubaté, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social lhe deu provimento, negando o benefício requerido e esgotando a via administrativa. Desta forma entende que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Concedida à prioridade na tramitação processual, foi determinada a citação do réu e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, bem como requereu fosse oficiado ao Ministério da Defesa - Comanda da Aeronáutica, a fim que esclarecimentos sobre quais períodos foram computados para concessão do benefício no RPPS. Juntou documentos. Réplica à contestação apresentada às fls. 213/214. A prova testemunhal foi colhida neste Juízo e também deprecada para o Juízo de Jambuí/SP. Os depoimentos foram gravados em mídia e, após o retorno da carta precatória cumprida, as partes foram intimadas. Apresentação de memoriais pela parte autora e pelo réu. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2016. Informações do CNIS foram juntadas aos autos.

2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são necessários os seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos (para o homem), a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. O autor Alega que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que entre 19/05/1987 a 03/08/1990 e 11/02/1994 a 19/12/2003 trabalhou como professor no CDT - Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, no qual verteu recolhimentos para o RGPS, como segurado obrigatório e, após, no período de 01/01/2004 a 30/11/2009 passou a exercer atividade agropecuária em sítio de sua propriedade e, continuou a verter recolhimentos para o RGPS, porém na qualidade de segurado facultativo (tendo em vista que se equivocou no código de recolhimento), completando, então, os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria por idade urbana. Esclarece, ainda, que parte deste período trabalhava concomitantemente no CTA - Centro Técnico Aeroespacial, tendo do mesmo se aposentado em 1997, pelo RPPS. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 2009, conforme documento de fls. 09, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de



seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retornado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolham. Votante com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já estava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não estava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a o autor completou 65 anos de idade em 2009. Como ingressou no RGPS anteriormente à edição da Lei nº 8.213/1991 (a própria comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS declara que o início da atividade se deu antes de 24/07/1991 - fl.11), submete-se à regra de transição prevista pelo artigo 142 da LB, acima transcrito, tendo que demonstrar o recolhimento de 168 meses de carência (equivalentes a 14 anos). Para demonstrar o cumprimento da carência, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls.24/27), Certidão de Tempo de Serviço, expedida em 03/12/1996 de fls.23, que em seu verso consta que o referido tempo certificado foi desprezado para contagem da aposentadoria no RPPS e extrato obtido do CNIS juntado à fl.28. Busca o autor a concessão da aposentadoria por idade onde a controvérsia gira em torno do computo de período constante de CTS não utilizado em Regime Próprio e da legalidade de filiação como segurado facultativo. Analisemos um a um. O INSS impugna as contribuições vertidas no período de 19/05/1987 a 03/08/1990, efetuadas para o RGPS (como professor), pois são concomitantes com as contribuições recolhidos pelo CTA, uma vez que à época o autor estava sujeito a CLT, vertendo ambas para o RGPS, sendo certo que somente após 12/12/1990 é que ele passou para o Regime Jurídico Único - RJU, conforme fl.21. Quanto a este item, colho dos autos que o período ao qual o INSS impugna, não foi utilizado para fins de aposentadoria junto ao

RPPS, conforme declaração de fl.21, do órgão concessor do benefício.O artigo 127, do Decreto 3.048/99, veda apenas o cômputo de período de contribuição por um regime quando utilizado para concessão e aposentadoria por outro, hipótese que não se configura no caso em tela.Assim, tendo sido vertidos dois recolhimentos vindos de órgãos distintos (uma do CTA e outra da ETEP - como professor) concomitantes para o RGPS, não importa uma vez que nenhum deles foi considerado para o cômputo do tempo para aposentadoria já concedida ao autor (RPPS), podendo este período ser contado para a aposentadoria por idade, ora pleiteada.Em relação ao outro período, ou seja, 11/02/1994 a 19/12/2003, o INSS alega um entrave burocrático, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço foi emitida em 1996 constando todos os vínculos até 03/12/1996. Aduz que deveria ser apresentada uma certidão de forma fracionada, conforme previsto no 10 e 11 do artigo 130 do Decreto 3048/99, onde constasse apenas o período pleiteado.Melhor sorte não assiste ao réu. Na CTPS apresentada à fl.25 consta o vínculo empregatício com o Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos no período de 11/02/1994 a 19/12/2003, bem como no CNIS (fl.248).Ora, os vínculos trabalhistas de atividade urbana acima transcritos estão registrados em CTPS e/ou se encontram anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Curial consignar, no caso em testilha, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010À vista disso, tem-se que, em tese, os vínculos urbanos acima considerados devem ser incluídos no cálculo da aposentadoria por idade pretendida.Por fim, o último período vertido ao RGPS pelo autor, de 01/01/2004 a 30/11/2009, o foi sob o código 1406, ou seja, categoria facultativo. Contudo, o 5º do art.201 da Constituição Federal, com redação dada à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, veda a filiação na categoria de segurado facultativo do participante de Regime Próprio de Previdência Social. Vejamos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.Na fase administrativa, dada oportunidade ao autor para que informasse se exerceu alguma atividade durante o referido período, a fim de que as contribuições fossem vertidas para a atividade efetivamente exercida, este respondeu negativamente.Desta forma, em face da vedação legal de inscrição na condição de segurado facultativo de participante de regime próprio, prevista na Constituição Federal, tal período não pode ser considerado no cômputo para o benefício pleiteado.Todavia, pelas vias administrativas, pode o interessado pleitear junto à Receita Federal a alteração do código, respeitada eventual prescrição.Vejamos, assim, o período de carência do autor, até o momento em que atingiu o requisito etário (03/12/2009) e se, até a data do requerimento administrativo (04/02/2010), já tinha direito à aposentadoria por idade urbana requerida: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Centro de Desen Tecno e RH 19/05/1987 03/08/1990 3 2 15 - - - 2 Centro de Desen Tecno e RH 11/02/1994 19/12/2003 9 10 9 - - - Soma: 12 12 24 - - - Correspondente ao número de dias: 4.704 0 Comum 13 0 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 0 24 Nesse panorama, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja, a carência exigida pela lei, despienda qualquer indagação sobre a manutenção ou perda da qualidade de segurada do autor, sendo de rigor a improcedência do pedido.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido ADRESP 200601983881 - Relator: FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:26/02/2007 PG:00639PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 142, LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 30, da Lei 3.807/1960, vez que a autora só implementou o requisito etário em 30.07.2004 (fl. 12), devendo comprovar o recolhimento de 138 contribuições, a teor do art. 142 da Lei 8.213/1991. II - Não foi comprovado o cumprimento da carência exigida, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da autora rejeitados.AC 200661830076508 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - DATA:17/06/2009 PÁGINA: 872Apenas à guisa de esclarecimento, a despeito da improcedência do pedido formulado nesta ação e do fato de que não poderá ser ajuizada nova ação versando sobre o mesmo objeto (artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil), não há óbice na lei a que continue recolhendo as contribuições faltantes (para fins de novo pedido na seara administrativa), ou ainda, sejam as contribuições vertidas como segurado facultativo adequadas para um novo código junto à Receita Federa, respeitada eventual prescrição.3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso DECLARO que os períodos de 19/05/1987 a 03/08/1990 e 11/02/1994 a 19/12/2003, regularmente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, são hábeis para cômputo, como tempo de serviço, para fins previdenciários, inclusive para obtenção de aposentadoria por idade, quando preenchidos os demais requisitos legais, devendo o INSS acatá-los para tal fim, procedendo as anotações necessárias. Tendo em vista que a autora foi vencida na quase totalidade dos seus pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária é inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, I.P. R. I.

**0008094-48.2014.403.6103** - ELENA DA SILVA RIBEIRO X IVETE DA SILVA RIBEIRO X ELIANE SILVA RIBEIRO X MAURI RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO CARVALHO X CLEIDE DA SILVA BARBIERE X NILSON DA SILVA RIBEIRO X SIMONE DA SILVA RIBEIRO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, proposta inicialmente por Elena da Silva Ribeiro que faleceu no curso da ação, sendo sucedida por IVETE DA SILVA RIBEIRO, ELIANE SILVA RIBEIRO, MAURI RIBEIRO DE CARVALHO, JOSÉ RIBEIRO CARVALHO, CLEIDE DA SILVA BARBIERE, NILSON DA SILVA RIBEIRO e SIMONE DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho, WILSON RIBEIRO, tendo em vista sua dependência econômica em relação a este último, segurado da Previdência Social. Alega a parte autora que requereu o benefício na seara administrativa, mas que o pedido foi indeferido ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/33. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 41/43). Em audiência realizada, a prova testemunhal foi colhida pelo Juízo às fls. 44/48, com a oitiva de 3 (três) testemunhas da autora, ocasião na qual, em alegações finais orais a parte autora reiterou os termos da petição inicial e do conjunto probatório. O INSS, intimado para apresentar memoriais, apenas deu-se por ciente (fl. 49). Constatado o falecimento da autora Elena da Silva Ribeiro foi determinada a habilitação dos sucessores, o que foi feito, conforme documentação acostada às fls. 56/79 e 83/90. Autos conclusos para sentença em 24/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 34, uma vez que em relação ao feito nº 0006137-19.2014.403.6327, cuja cópia da sentença foi acostada aos autos pela parte autora às fls. 31/33, a despeito de apresentar idêntico pedido ao formulado neste processo, o valor atribuído à causa excedeu o limite da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, por esta razão foi lá extinto sem julgamento do mérito. Quanto ao outro feito (processo nº 0433573-15.2004.403.6301), análise que o assunto indicado no sistema de prevenção é divergente do desta ação, não havendo, portanto, pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda. Preliminarmente, não há que se falar em extinção do feito sem exame do mérito, sob afirmação de que o direito em questão seria personalíssimo. Tal ponto, na verdade, já restou explicitado pela decisão de fls. 553, a cujos fundamentos reporto-me. Deveras, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 (vigente no momento do óbito do instituidor), é devido a dependente de segurado da Previdência Social, não se transmitindo, no caso de óbito do beneficiário, aos dependentes ou sucessores deste. Em si mesmo considerado é, de fato, personalíssimo. Não obstante, no caso presente, mesmo diante do falecimento da autora no curso do processo, resta averiguar se detinha ela direito ao benefício desde o óbito do instituidor (Sr. Wilson Ribeiro), como requerido, sendo certo que, no caso de procedência do pedido, os valores pretéritos, na condição de espólio, haverão de ser entregues aos sucessores devidamente habilitados. 2.1 Preliminar: prescrição Afásto a preliminar de mérito alegada pelo INSS. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito do instituidor (17/07/2013 - fl. 17). Assim, considerando que entre a data do óbito e a propositura da ação, ocorrida aos 19/12/2014, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Do mérito Pugna a parte autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Wilson Ribeiro, em 17/07/2013, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto (ou seja, em que mãe postula o benefício em razão da morte de filho segurado da Previdência Social), faz-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da requerente em relação a este último. No caso dos dependentes de segunda classe (entre os quais está relacionada a mãe), a dependência econômica em questão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, conforme o disposto no inciso II e no 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente, verifica-se que a autora é mãe de WILSON RIBEIRO, segurado da Previdência Social, cujo óbito ocorreu na data de 17/07/2013 (fls. 16/17). A qualidade de segurado do falecido restou devidamente demonstrada, haja vista que, segundo os documentos de fls. 20, 28 e 97, faleceu quando ainda se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez. Resta averiguar se está suficientemente comprovada a alegada dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido. Vejamos. Convém ressaltar, ab initio, que o fato da autora, Sra. Elena da Silva Ribeiro, ter sido beneficiária de pensão por morte de seu marido, desde 1999 não implica, por si só, na improcedência do pedido formulado na inicial. Isto porque a lei impõe, como requisito à concessão do benefício ora requerido, dentre aqueles inicialmente relacionados, a prova da dependência econômica dos pais em relação ao(a) filho(a) falecido(a), que deve ser aferida pelo órgão jurisdicional, à luz do acervo probatório reunido nos autos. A ratio legis, no tocante a tal requisito (dependência econômica) foi, sem dúvida, buscar amparar aqueles cuja renda familiar restou sobremaneira desfalcada com a morte de um de seus membros, e não necessariamente reduzida a zero. Portanto, a percepção de outro benefício previdenciário pela genitora, por si só, não afasta a pretensão deduzida na inicial. Segue jurisprudência nesse sentido: (...) II - VOTO. O CERNE DA QUESTÃO DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER PENSÃO POR MORTE ÀQUELE QUE JÁ PERCEBE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, OU SE RESTARIA DESCARACTERIZADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXIGIDA POR LEI. VISTO QUE NÃO HÁ DÚVIDAS NO QUE TANGE À QUALIDADE DE SEGURADO DE CUJUS, RESTA TÃO-SOMENTE AVERIGUAR SE O SUSTENTO DA RECORRENTE ESTÁ VINCULADO AO AUXÍLIO FINANCEIRO PRESTADO POR SEU FALECIDO FILHO. É DE SE OBSERVAR QUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE EXIGE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEGURADO, DEIXANDO A CRITÉRIO DO APLICADOR DO DIREITO DE FINIR O QUE SERIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUAIS CASOS EM QUE ESTARIA PRESENTE. ENTENDO QUE É DESNECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DE TAL DEPENDÊNCIA, SER A RENDA DO SEGURADO FALECIDO FONTE DE ÚNICA DE

SUBSISTÊNCIA DO SUPOSTO DEPENDENTE, PORQUANTO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL HAVER RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA AINDA QUANDO EXISTAM OUTRAS FONTES DE RENDA, PARA TANTO BASTA QUE O INSTITUIDOR DA PENSÃO CONTRIBUA DE FORMA DECISIVA À MANUTENÇÃO DO DEPENDENTE. ATÉ PORQUE QUANDO O LEGISLADOR ELEGEU A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, INTENCIONAVA AMPARAR AQUELES CUJA RENDA FAMILIAR RESTAVA SOBREMANEIRA DESFALCADA COM A MORTE DE UM DE SEUS MEMBROS, E NÃO NECESSARIAMENTE REDUZIDA A ZERO. NO CASO ORA EM EXAME, EMBORA REQUERENTE E SEU COMPANHEIRO PERCEBAM APOSENTADORIA NA CONDUÇÃO SEGURADOS ESPECIAIS, RESTOU DEMONSTRADO, MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL, QUE A RECORRENTE DEPENDIA DO AUXÍLIO FINANCEIRO DE SEU FALECIDO FILHO, PARA ARCAR COM DESPESAS BÁSICAS, COMO ALUGUEL E MEDICAMENTOS. ASSIM, ENTENDO QUE A DESPEITO DE A RECORRENTE JÁ PERCEBER APOSENTADORIA, TEM DIREITO AO BENEFÍCIO PORQUE EM TEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL O QUE PREVALECE É A CONSIDERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, QUE NÃO PRECISA SER EXCLUSIVA (...) PEDILEF 200280140000679 - Relator Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro - TNU - Turma Nacional de Uniformização - 09/08/2002 Passemos, então, à análise de cada prova produzida. Em sede documental, a parte autora logrou apresentar contas de energia elétrica e telefone em nome do filho falecido ostentando o mesmo endereço seu, conforme fls.21/24, documentos que indicam que mãe e filho residiam no mesmo endereço, registrando, ainda, que a fatura de despesa telefônica e energia elétrica eram emitidas em nome do falecido. Há, ainda, o documento de fl.29, no qual consta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a corroborar a informação contida no atestado de óbito de fl.17, de que o falecido não deixou filhos, bem como ainda a sua qualificação de solteiro. Vejo que a parca documentação trazida aos autos, apesar de revelar fortes indícios da veracidade dos fatos alegados na inicial, não se mostra hábil a, isoladamente, demonstrar o cumprimento do requisito da dependência econômica. No entanto, ainda em sede de instrução probatória, foi realizada prova testemunhal, a qual, corroborando a documentação coligida, revelou-se plenamente favorável ao acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Na audiência dos depoimentos prestados pelas 3 testemunhas ouvidas (CD-ROM, fl.48), observo a firmeza com que houve o relato da dependência econômica da mãe idosa em relação ao filho solteiro. Os depoimentos foram unânimes em afirmar que Wilson era solteiro e residia com sua mãe, bem como custeava seus medicamentos, tendo em vista ser a autora bem doente (dificuldade de audição, visão e para andar, problemas de coração, etc). Também de grande valia o depoimento da Sra. Maria Lucélia de, entregava comida para eles (mãe e filho) no qual relata que era o filho quem a pagava. Há, portanto, unanimidade e coerência nas oitivas. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do E.STF:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com a mãe até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00044568520164039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse panorama, considerando que há elementos comprobatórios de que a autora, Sra. Elena da Silva Ribeiro (de 81 anos de idade na data do falecimento de seu filho), dependia economicamente do filho, Sr. Wilson Ribeiro, segurado da Previdência, solteiro, que vivia na companhia de sua mãe e que faleceu em 2013, faz-se de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a declaração do direito da autora ao benefício de pensão por morte NB 1647207344 (fl.28), o que, ante o falecimento da mesma no curso do processo, apenas repercutirá no pagamento de atrasados aos sucessores devidamente habilitados. No mais, reconhecido o direito ao benefício no caso em tela, mister fixar a respectiva data de início de vigência. Em relação a este ponto, o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 30/07/2013 (fl.28), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito ocorrido em 17/07/2013 - fl.17). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 17/07/2013, data do óbito do segurado. Contudo, em face do falecimento da autora em 22/06/2015, a data da cessação do benefício (DCB) deve ser fixada na data do óbito da autora (fls.53/54) e, portanto, tem-se que são devidos os atrasados no interregno entre a DER (17/07/2013) e 22/06/2015, não havendo, portanto, valores atingidos pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicialmente formulado por ELENA DA SILVA RIBEIRO (falecida no curso do processo - em 22/06/2015) e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 164.720.734-4, desde 17/07/2013 (DER NB 164.720.734-4), até 22/06/2015 (data do óbito da autora). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Custas na forma da lei. Dependente: ELENA DA SILVA RIBEIRO (falecida no curso do processo) - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): Wilson Ribeiro - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/07/2013 - DCB: 22/06/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 074.538.538/93 - Nome da mãe: Teresa Maria de Jesus - PIS/PASEP Uma vez que, diante da DIB fixada e do valor constante do extrato de fls.27, é possível concluir que a presente con-

denação na ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, dispense o ree-xame necessário (art.496, 3º, I, CPC).P.R.I.

**0001434-45.2014.403.6327** - CAIO CESAR FREIRE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Estando o processo em regular tramitação, o autor requereu o arquivamento da ação, tendo em vista que o benefício ora requerido foi concedido administrativamente, conforme petição de fl.73. Instado a se manifestar, o réu não concordou com o pedido de desistência da ação, porém requereu a extinção, por ausência de interesse processual (fls.76 e verso). Vieram os autos conclusos aos 19/08/2016. DECIDO. Da leitura da exordial, depreende-se que o autor buscava através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que havia sido negado em sede administrativa. Posteriormente, no curso da presente demanda, foi-lhe concedido, por decisão administrativa, o benefício pleiteado (NB 174.967.112-0/42), com DER em 24/09/2015, conforme informação de fl.80. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. O interesse processual se verifica quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já viu reconhecido e satisfeito, em seara administrativa, o direito aos valores atrasados referentes à sua aposentadoria, tendo-os, inclusive, já recebido. Entendo, portanto, configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000195-62.2015.403.6103** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES SOARES RIBEIRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente do Exército Brasileiro, em razão do falecimento de seu genitor, Benedito Pedro Alves, em 17/10/2004 (fl.23). Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, observado o quinquênio legal (fls.17/18). Alega a autora que é filha maior e capaz do militar falecido, mas que o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de amparo legal, pois o instituidor da pensão faleceu na vigência da Lei 8.059/90. Afirma que, embora o falecimento de seu pai tenha ocorrido após a promulgação da Lei 8.059/90, a pensão por ele percebida era a prevista no art. 15 da Lei 3.765/60, c.c. o art. 30 da Lei 4.242/63. Aduz que ficou a critério dos beneficiários a escolha entre duas pensões coexistentes à época: pensão do art. 30 da Lei 4.242/63 e pensão da Lei nº 8.059/90, sendo certo que seu genitor escolheu aquela de menor valor, porém que permitia a reversão da pensão à filha, razão pela qual requer sua habilitação nos termos do art. 24 da Lei 3.765/60. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União alegou preliminar e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora quedou-se inerte e a ré esclareceu que a questão não necessita de produção de provas (fl.43 verso). Intimadas as partes para informarem se têm interesse em conciliar, nada falaram. Autos conclusos aos 29/06/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição, suscitada pela União. Como visto, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Benedito Pedro Alves, ex-combatente do Exército, em 17/10/2004, com requerimento administrativo em 20/01/2012. O art. 53, inciso II, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias disciplina que: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção (grifos nossos); Desta forma, mesmo que o pedido administrativo tenha sido feito 8(oito) anos após o falecimento do instituidor da pensão, não incide à espécie a prescrição do fundo de direito. Por outro lado, tendo em vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo, diante do pedido de pagamento de valor de benefício em face da União, aplicáveis as disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. A prescrição quinquenal prevista no dispositivo de lei acima citado, no entanto, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desse modo, uma vez que a presente ação foi distribuída em 14/01/2015, em caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas eventuais parcelas de benefício anteriores a 14/01/2010 (antecedentes aos cinco anos da propositura da ação). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente do Exército Brasileiro, em razão do falecimento de seu genitor, Benedito Pedro Alves, em 17/10/2004 (fl.23). De antemão, curial sublinhar que, de acordo com reiterada jurisprudência dos C. STF e STJ, tratando-se de concessão de pensão a dependentes de militar, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Nesse sentido: AgRg no REsp 601.721/PE, Relator Ministro Celso Limongi, 6ª Turma, DJ de 1.1.2010. Antes de se prosseguir na apreciação do pedido propriamente dito, de bom alvitre se mostra seja traçado breve panorama acerca do arcabouço legislativo aplicável à matéria (pensão de ex-combatente). Inicialmente, a Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo, em seu art. 7, a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não fossem interditos ou inválidos. Posteriormente, foi editada a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, a qual, em seu artigo 30, estendeu a pensão prevista na Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha,

exigindo, para fins de concessão, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, caracterizando-se, assim, como benefício de natureza assistencial. Com relação aos herdeiros de ex-combatente, foi assegurada a percepção da pensão por morte daquele, exigindo-se, para tanto, a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. Importante consignar que a Lei 4.242/1963 apenas fez referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, acima citada, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. Na hipótese do falecimento ter se dado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a sistemática da concessão da pensão especial deve ser regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, que contempla a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Com a promulgação da CF/88, foi prevista pelo artigo 53 do ADCT a concessão da pensão especial ao ex-combatente, no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente (inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção). Por sua vez, a Lei 8.059/1990, em seu artigo 5º, caput e parágrafo único, delineou o rol de dependentes habilitáveis à pensão de ex-combatente, elencando apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Assim, no caso de o falecimento ter ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deve ser adotada a sistemática prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, sendo devida, no caso de falecimento daquele, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente, este último, como visto, delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, que apenas contempla os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Na hipótese de o óbito ter se dado no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a o início de vigência da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão da pensão prevista no art. 53 do ADCT, tenho não se fazer possível a incidência das regras restritivas inauguradas pela Lei 8.059/1990, devendo ser adotado um regime híbrido, mesclado pelas condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, com reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente quanto ao valor da pensão especial de ex-combatente (vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas). Com efeito, no caso acima descrito (óbito do ex-combatente entre 5.10.1988 e 4.7.1990), deve ser reconhecido que a eficácia imediata da norma constitucional teve o condão de abarcar todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, garantindo aos beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. Ainda, se o artigo 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial em questão ao dependente (somente delimitado a partir da edição da Lei nº 8.059/1990), não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, deve ser tomado como sendo o dependente de que trata o dispositivo constitucional o herdeiro do instituidor que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, incluindo-se as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Nesse sentido: ERESP 201304148147 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:21/08/2014/AARESP 201202136631 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:10/12/2012/ AC 199351010248265 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:04/04/2014. Pois bem. No caso em exame, consoante certidão de fls.23, o falecimento do instituidor da pensão requerida (Sr. José Rezende) ocorreu em 17/10/2004. Diante do princípio tempus regit actum, uma vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deve ser adotada a sistemática prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, sendo devida, no caso de falecimento daquele, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente, este último, como visto, delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, que apenas contempla os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. No caso, a autora, filha de Benedito Pedro Alves, é maior de 21 anos e válida (não há notícia nos autos de invalidez ou incapacidade permanente), não havendo necessidade de se analisar a questão da dependência econômica, tendo em vista que não logrou demonstrar o preenchimento do requisito legal, ou seja, invalidez. Quanto a alegação de que o MS 21707-3-DF do STF, facultou ao beneficiário a escolha entre duas pensões coexistentes, não merece prosperar. O objeto do referido processo era reversão da pensão da mãe para a filha, falecida sob a égide da lei 8.059/90, que era pensionista de ex-combatente falecido antes da Constituição Federal de 1988 e que por fim, em seu acórdão, apenas delimitou que a lei que deve incidir nos casos de reversão é a vigente na data do falecimento do instituidor (ex-combatente) e não a vigente na data do óbito da pensionista inicial (mãe). Vejamos: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente (MS 21707-3-3DF) Não há documento nos autos que faça prova no sentido cominado pela lei. Aberta a fase de instrução probatória, não requereu a produção de nenhuma outra prova (além da documental acostada à inicial), que pudesse oferecer supedâneo à pretensão reivindicada através desta ação, o que impõe, à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC (o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor), a improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória ao sustentar que para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/95 bastava para o reconhecimento como especial o enquadramento pela atividade, todavia, tal entendimento não abarcou o labor como vigilante na empresa Segvap, no período de 01/05/1985 a 19/11/1985, cuja atividade foi comprovada tanto pela anotação em CTPS - vigilante, quanto pelo PPP atestando que esteve exposto ao risco à sua integridade física, além de ter realizado sua atividade armado com revólver calibre 38. Aduz, ainda, pela existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do Juízo acerca do pedido formulado na petição de fls. 164/172, visando a reafirmação da DER, o que lhe garantiria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não existem as alegadas contradição e omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período laborado como vigilante na empresa Segvap, no período de 01/05/1985 a 19/11/1985, tendo ressaltado expressamente na sentença que na época de prestação de tal serviço, o autor não demonstrou que já tivesse curso de formação de vigilante, tampouco as testemunhas ouvidas em Juízo fazem menção a este período. Da mesma forma, não vislumbro a omissão apontada, ante a conclusão final do decisor, pela aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002444-83.2015.403.6103** - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito da autora previsto na Lei nº 9.514/97 (art. 39, II) c/c Decreto 70/66 (art. 34), condenando-se a CEF na obrigação de fazer consistente em receber da requerente a quantia total (parcelas vencidas, vincendas, encargos e despesas havidas em razão da mora, inclusive cartorárias) para quitação da dívida (contrato nº 155551136202) com a consolidação e registro da propriedade em favor da autora. Pugna, ainda, com a procedência da ação e possível quitação do contrato (parcelas vencidas, vincendas, encargos e despesas havidas pela ré), que seja determinado à CEF que forneça a documentação necessária para registrar a propriedade do imóvel em seu nome, ou não sendo realizado pela requerida, que a serventia expeça mandado ao 1º Registro de Imóvel de São José dos Campos com o fim de registrar a propriedade em favor da autora. Alternativamente, caso não seja possível a quitação integral, requer a condenação da ré em obrigação de fazer para permitir que a autora purgue a mora com o pagamento das parcelas vencidas do contrato nº 155551136202, encargos e despesas havidas em razão da mora, inclusive cartorárias. Por fim, se procedente a ação e a ré tiver alienado o bem imóvel objeto da ação para terceiro, requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Alega a autora que, em 12/09/2009, firmou contrato de compra e venda de imóvel com a construtora Goldfarb, sendo agente financiador a Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 155551136202, tendo sido apurado como valor de aquisição da unidade R\$177.258,06, dos quais foram pagos com recursos próprios da autora R\$18.225,81, e financiado pela requerida o valor de R\$159.032,25, a ser pago em 360 meses, com vencimento da 1ª parcela em 29/05/2011, no total de R\$1.867,36. Aduz que, por dificuldades financeiras e desemprego, não conseguiu pagar as parcelas de julho/2014 em diante e, ciente do seu débito, por diversas ocasiões tentou regularizar a situação na via administrativa, sendo que, ao final, foi-lhe informado que não seria mais possível, diante da consolidação da propriedade em favor da CEF em 16/03/2015. Todavia, sustenta a possibilidade de purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação, em conformidade com o disposto no art. 39, II da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto nº 70/66 e precedentes do C. STJ. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido liminar tão somente para obstar, até a conclusão do processo, que o imóvel cuja propriedade fora consolidada pela CEF seja levado a leilão, condicionada a medida ao depósito apontado na inicial (R\$171.640,09). A autora apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$171.640,09.

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Apresentou agravo retido em face da decisão liminar. Determinado pelo Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação do expert no sentido de que o valor depositado nos autos é mais do que suficiente para a quitação da dívida. Com o retorno dos autos, cientificadas as partes, a autora manifestou concordância com a informação da contadoria e apresentou réplica à contestação. A CEF ficou silente. Instadas as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e especificação de provas, nada foi requerido. Autos conclusos para sentença em 22/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação aventada pela CEF, uma vez que, na forma como delineada (impossibilidade jurídica do pedido em decorrência do vencimento antecipado da dívida, com a consolidação da propriedade à credora fiduciária anterior ao aforamento da ação e citação da ré), a meu ver, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a questão como defesa processual. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja reconhecido em seu favor o direito de purgar a mora, na forma do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66 (a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação), a despeito de já efetivada a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à CEF (credora fiduciária) em razão da não purgação da mora na forma prevista pelo artigo 26, caput e 1º da Lei nº 9.514/1997. Sustenta a parte autora, com base no princípio da boa-fé e na própria finalidade do instituto da alienação fiduciária (que não seria a aquisição do bem pelo credor fiduciário, mas o cumprimento do contrato, mediante o pagamento da dívida), a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, que regula, entre outras providências, a execução extrajudicial de contrato de empréstimo com garantia hipotecária e contempla a possibilidade de purgação da mora de maneira diferente daquela prevista pela Lei nº 9.514/1997, com base na qual firmado o contrato de mútuo celebrado inicialmente entre as partes. Como se observa, não está a parte autora a invocar a existência de vício/nulidade no procedimento pelo qual foi efetivada a consolidação da propriedade rechaçada nestes autos. Ao revés, confirma-se o inadimplemento, a notificação para purgação da mora no prazo do artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/1997 e a não realização deste ato, o que a requerente afirma ter se dado por motivo de força maior. Objetiva-se impedir a alienação do bem imóvel a terceiros, com base no disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, o qual, segundo o entendimento sustentado na inicial, permitiria a recondução das coisas ao estado anterior, viabilizando-se nova oportunidade para purgação de mora e, com isso, o desfazimento da consolidação da propriedade e a declaração de cumprimento do contrato pela quitação do débito. O artigo de lei invocado pela parte autora como fundamento do pedido formulado dispõe nos seguintes termos: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação; De fato, o Decreto-lei invocado pela parte autora permite a purgação da dívida, pelo devedor, a qualquer tempo, até antes da assinatura do auto de arrematação, em execução extrajudicial de contrato de empréstimo bancário com garantia hipotecária. Outrossim, a Lei nº 9.514/97 permite a aplicação por analogia do referido artigo, consoante dicção do art. 39, II, in verbis: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública. Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Neste sentido (grifei): AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.241 - SP (2016/0108780-5) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : ENGEMAQ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ADOVADO : EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A ADOVADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: Agravo de instrumento - Cautelar incidental - Decisão que indefere liminar para a suspensão de leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como depósito para purgação da mora - Incidência da legislação específica sobre a anterior - Inviabilidade da purgação da mora quando do leilão público do bem - Decisão confirmada - Recurso desprovido (fl. 61, e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 72, e-STJ). No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos expropriatórios ao argumento de que é possível a purga da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Sem contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. De início, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997,



não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido (REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, a aplicação do entendimento acima destacado pode ser flexibilizada a depender da particularidade de cada caso concreto, como ocorreu no julgamento do REsp nº 1.518.085/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou caracterizado o abuso do direito. A propósito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifouse). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2016. (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator, 09/08/2016) Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, no âmbito da apelação cível nº 0000677-19.2015.4.03.6100/SP, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão: Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...) Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso. (AC

0000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entretanto, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)No presente caso, verifico que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avançados. Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa fé do requerente. Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (R\$ 350,00 + R\$ 27,29 - fls. 198/199 e 201). Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71). Registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, como pretende o autor. Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido. (AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do

art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei.(AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, 3º, do novo CPC, vez que não formada a relação jurídico-processual.Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito.(AC 00006771920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, segundo o qual mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é possível a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.De fato, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o requerente proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, nos termos acima.Nesse passo, observo que, in casu, a parte autora noticia na petição inicial a pretensão de quitação do total do débito, abarcando as parcelas vencidas, vincendas, encargos e despesas havidas em razão da mora e, na sequência, apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 171.640,09 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e nove centavos), montante este que perícia contábil realizada nos autos concluiu ser mais do que suficiente para a quitação da dívida, desconsiderando-se os valores acrescidos por conta do evento informado pela CEF de consolidação da propriedade SFI por arrematação da dívida fiduciária (fls.116 e 104).Ademais, no caso dos autos, deve ser ressalvado que, a despeito de se ter efetivado em nome do fiduciário a consolidação da propriedade, aos 26/02/2015, consoante averbação na matrícula do imóvel procedida aos 16/03/2015 (fls.99), certo é que não houve alienação do bem imóvel a terceiros. Assim sendo, impõe-se reconhecer purgada a mora e quitado o contrato de financiamento habitacional em nome da parte autora (nº 155551136202), devendo ser apurado, em fase de liquidação, eventual valor remanescente quantos aos demais encargos inerentes às despesas da consolidação da propriedade suportados pela credora fiduciária (art. 34 DL 70/66), que deverão ser comprovados documentalmente pela Caixa Econômica Federal, e atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, ante o requerido na inicial, anoto que deverá a CEF emitir o respectivo Termo de Quitação, conforme expressa previsão contratual (Cláusula Trigésima Sétima - fls.43), contudo, constitui ônus do adquirente do imóvel, nos termos do artigo 490 do Código Civil, de posse do referido termo, providenciar a anotação respectiva no Cartório de Registro de Imóveis competente (AC 00072451820104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Neste tópico, há sucumbência da parte autora.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:1) DECLARO purgada a mora e quitado o contrato de financiamento habitacional em nome da parte autora (nº 155551136202) e, por conseguinte, ANULO a consolidação do imóvel respectivo em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula nº205.080 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP; 2) CONDENO o banco réu na obrigação de emitir Termo de Quitação do contrato de financiamento habitacional da autora (nº 155551136202), a ser apresentado pela requerente no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que quitado todos os encargos inerentes às despesas da consolidação da propriedade suportados pela CEF, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 22/10/1990 a 27/08/2013, laborado na Amlimatic S/A, assim como, pretende o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre 03/06/1976 a 28/02/1990, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.111.552-4), desde a DER (27/08/2013), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Acusada prevenção, foi a mesma afastada.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor juntou a cópia integral do processo administrativo.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por este foi requerida a realização de audiência neste Juízo, comprometendo-se a trazer as referidas testemunhas, independentemente de intimação, o que foi deferido por este Juízo e realizado.Tendo em vista a ausência do INSS na audiência, este foi intimado pessoalmente para apresentação de memoriais, porém, limitou-se a se dar por ciente.Os autos vieram à conclusão aos 13/06/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, não há que falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER (27/08/2013) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2015), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.2.1 Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do

trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifêi): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PAGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 03/06/1976 a 28/02/1990, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.27, 32/34, 46/70.Dentre os documentos carreados aos autos, somente três são contemporâneos, quais sejam- Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Resende de fls. 46/47 (de 14/10/1982);- livro de registro dos associados onde consta o nome do autor, de fls.48/49 (1982);- Ficha de Alistamento Militar de fl.50/51, na qual consta a qualificação do autor como trabalhador agrícola (07/05/1986); Neste ponto, importante observar que os documentos de fls.55/56 e 66/70, referem-se ao formal de partilha da avó do autor, onde consta que seu pai, também de profissão lavrador, recebeu em herança um imóvel rural, na cidade natal do autor.Os documentos de fls.57/65, todos em nome do pai do autor, datam de 1972, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988 referem-se à declaração de produtor rural, demonstrando a produção havida naquele ano no Sítio Cachoeira de cima, município de Petúnia/Nova Resende, local onde o autor alega que trabalhou em economia familiar.A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Resende-MG (fls.32/34), datada de 28/03/2013, não obteve a respectiva homologação do INSS (fl.74) e, para fins de início de prova material, não pode ser considerada (lei nº 9.063/62)No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.1253/254) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou na zona rural do município de Resende, bairro de Petúnia em Minas Gerais, plantando milho, feijão, arroz e café. As duas testemunhas informaram que trabalhavam em sítios também pertencentes a suas famílias e que iam a pé do bairro onde moravam juntos para o trabalho, sendo que o sítio da família do autor era localizado antes dos sítios das testemunhas, de modo que o viam entrando e trabalhando na terra. Alegaram que o autor começou a trabalhar em sua adolescência, por volta dos 12 anos, sendo que permaneceu nesta atividade até entre 1985/1990, ocasião em que arrumou emprego e se mudou daquele estado para esta cidade de São José dos Campos/SP.Ora, os depoimentos das testemunhas são uníssonos e de fato demonstram que o autor exerceu atividade como rural. Os documentos constantes nos autos comprovam que o autor nasceu na cidade onde sua família tinha uma propriedade rural, o que leva a crer, como é de costume nas economias familiares, que começou a trabalhar na lavoura ainda bem novo (12 anos), razão pela qual não há qualquer impedimento ao reconhecimento da atividade como rural a partir de 03/06/1976.Quanto à data que o autor deixou o campo e veio para cidade, colho que as testemunhas não puderam precisar ao certo, afirmando que poderia ser entre 1985 e 1990, e que este estava em torno de 25 a 27 anos e ainda era solteiro. Tais afirmações corroboram os documentos acostados aos autos, uma vez que o autor se casou em 29/10/1993 (fl.26) e seu primeiro vínculo trabalhista se deu em 1990, conforme CTPS de fl.41 e CNIS juntado à fl.261.Desta feita, considero, como atividade rural o período compreendido entre 03/06/1976 a 28/02/1990, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se

de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 22/10/1990 a 27/08/2013 Empresa: Amplimatic S/A (CTPS - fl.41) Função/Atividades: - Mecânico Manutenção B (de 22/10/1990 a atual): Realiza manutenção mecânicas (corretivas, preventivas, preditivas), verificava e analisava as condições das máquinas e equipamentos, propunha soluções. Agentes nocivos Ruído 90,0 dB (A), a partir de 01/06/1996 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 Conclusão: De 22/10/1990 a 31/05/1996 - Não há registros, pois a empresa empregadora não possuía laudos ambientais. De 01/06/1996 a 04/03/1997 - Consta no PPP que a exposição ao agente ruído era de 90,0 dB e ocorria de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho, no interregno compreendido entre 01/06/1996 a 04/03/1997, no enquadramento citado (superior a 80 dB, conforme preconiza o Dec. 53.831/64 (1.1.6), conforme documento descrito acima. De 05/03/1997 a 17/11/2003 - Consta no PPP que a exposição ao agente ruído era de 90,0 dB, todavia na vigência do Dec. 2.172/97, a partir de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 decibéis. De 18/11/2003 a 24/05/2013 (data do PPP apresentado) - Consta no PPP que a exposição ao agente ruído era de 90,0 dB e ocorria de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho, no interregno acima compreendido no enquadramento citado (superior a 85 dB, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003), conforme documento descrito acima. Assim, somente os períodos de trabalho do autor na empresa AMPLIMATIC S/A, entre 01/06/1996 a 04/03/1997 e entre 18/11/2003 a 24/05/2013, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com o período de trabalho rural (de 03/06/1976 a 28/02/1990), além daqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.77), tem-se que, na DER do NB 166.111.552-4 (27/08/2013), o autor contava com 40 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 03/06/1976 28/02/1990 13 8 28 - - - 2 Amplimatic S/A 22/10/1990 31/05/1996 5 7 9 - - - 3 Amplimatic S/A X 01/06/1996 04/03/1997 - - - 9 4 4 Amplimatic S/A 05/03/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - 5 Amplimatic S/A X 18/11/2003 24/05/2013 - - - 6 7 Soma: 24 23 50 9 15 11 Correspondente ao número de dias: 9.380 5.181 Comum 26 0 20 Especial 1,40 14 4 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 11 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/08/2013 (DER NB 166.111.552-4). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 03/06/1976 a 28/02/1990, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1996 a 04/03/1997 e entre 18/11/2003 a 24/05/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo comum; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº 166.111.552-4, desde a DER (27/08/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo rural reconhecido: 03/06/1976 a 28/02/1990 - Tempo especial reconhecido: de 01/06/1996 a 04/03/1997 e entre 18/11/2003 a 24/05/2013 - DIB: 27/08/2013 (DER do NB 166.111.552-4) - CPF: 673.028.076-04 - Nome da mãe: Pascoalina Augusta de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Custódio dos Santos, 95, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Diante da DIB ora fixada e do valor do benefício pretendido, conforme tabela de fl. 92) verifico que a presente condenação não ultrapassa 1000 (um mil) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003784-62.2015.403.6103** - MARIO ALVAREZ MENDES X ELIZABETH CARVALHO DE FARIA MENDES X BARBARA MENDES DOS SANTOS(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento pactuado para compra de imóvel, de modo a viabilizar equilíbrio contratual, permitindo adequação das prestações à nova condição financeiro-econômica da parte autora, a fim de que estes possam cumprir com as suas obrigações. Juntam documentos. Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, teve seu seguimento negado, conforme fls.105/109. Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito requereu a improcedência do pedido. À fl. 169, sobreveio petição da parte autora informando que promoverá a liquidação da dívida e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, por consequência, a extinção do feito. Instadas a se manifestarem, as rés concordaram com o pedido, porém requereram condenação em verba honorária (fls.205 e 209). Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o expresse requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 169, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003825-29.2015.403.6103** - ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS(SP308271 - DANIELA BIANCHI DO O COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)



Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data que a autora deixou de receber o auxílio do empregador (06/05/2015), acrescido dos consectários legais. Aduz a autora que é portadora de diversos males - diabetes, discopatia degenerativa, artrose, escoliose, esclerose, lumbago com ciática, hipertensão, catarata, dentre outros -, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente indeferido, pois se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Realizada a perícia, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com documentos, requerendo a intimação do perito judicial para responder a quesitos suplementares, bem como apresentou réplica à contestação. Conforme determinado pelo Juízo, o perito judicial respondeu aos quesitos suplementares da autora, sendo cientificadas as partes. A parte autora, mais uma vez, impugnou os esclarecimentos periciais e requereu a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia. A ré ficou em silêncio. À fl. 127, requerimento da autora para sobrestamento do feito. Autos conclusos para sentença aos 31/08/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Há referência a neuropatia, mas não há confirmação. A própria perícia não realizou ainda eletroneuromiografia, não sendo possível se referir esta doença. A perícia apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. A perícia não apresenta visão efetiva com o olho esquerdo. Porém não há comprovação de que seu olho direito esteja comprometido. Ela tem catarata, mas a perícia consegue ler, consegue localizar documentos, manusear o que precisa. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e não apresentam nexo com seu trabalho. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar presença de mielopatias. As alterações degenerativas a coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há hipotrofia. Os membros estão simétricos. O trabalho da perícia é administrativo, não é em linha de produção, ou carregando peso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despiciente a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, em face do pedido de suspensão do presente feito à fl. 127 pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício formulado constantes às fls. 34/35. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a aquela data e também à data em que realizada a perícia em juízo (30/07/2015), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Finalmente, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a repetição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, nos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo, ou seja, a partir de 11/04/2009, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é militar da reserva remunerada do Comando da Aeronáutica, sendo que, aos 09/04/2014, foi atestado por seu médico que fez tratamento para câncer de próstata há 08 (oito) anos. Diante de tal atestado, o autor requereu junto ao órgão pagador de seus proventos (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ) a isenção do imposto de renda, tendo sido submetido à avaliação de saúde no órgão em questão, na qual obteve resultado favorável. Em seguida, houve despacho do Diretor de Saúde da Aeronáutica, solicitando homologação pela Junta Superior de Saúde, porém até a data da propositura da ação não houve resposta. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia judicial. Apresentados quesitos pelas partes, com juntada de documentos pelo autor. Com a realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Citada, a União ofereceu resposta, reconhecendo a procedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 12/07/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Prejudicialmente, analiso a questão atinente à prescrição aventada pelo autor na petição inicial. Diante do pedido de pagamento de valor de benefício em face da Fazenda Pública, aplicáveis as disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no dispositivo de lei acima citado não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, a aplicação do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, deve observar a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação. E, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, ocorre a suspensão da prescrição na data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. De tal modo, conjugando os dispositivos do Decreto n. 20.910/32 com o disposto na Súmula nº 85 do STJ, é forçoso concluir que o requerente, uma vez preenchidos os requisitos legais à data do requerimento, terá direito à repetição do indébito a partir do período não alcançado pela prescrição das parcelas anteriores ao requerimento, ou seja, terá direito ao benefício mais as parcelas atrasadas dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o requerimento administrativo ou a citação (na falta do requerimento administrativo) (AGT 200351010241047, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/10/2007 - Página: 395.) In casu, comprovado o requerimento administrativo aos 11/04/2014 (fls. 14), verificam-se prescritos eventuais valores devidos anteriores a 11/04/2009. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, no Ano-Calendário 2009. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna. No caso dos autos, os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é servidor público federal aposentado e a perícia judicial realizada concluiu que o autor teve neoplasia maligna de próstata. Afirmou o expert que a data de início da doença foi 24/08/2005. Esclareceu ainda que há expectativa de ter havido cura 5 anos após o diagnóstico. Ressalta, ademais, que esta expectativa somente se concretiza se mantiver o tratamento (hormonioterapia) (fls. 86/89). Às fls. 13, a parte autora apresentou atestado médico, datado de 09 de abril de 2014, o qual atesta que o autor foi submetido a Radioterapia Conformacional com Acelerador Linear na Próstata há 08 anos, por ser sintomático para a patologia classificada sob o código de Classificação Internacional de Doenças - CID C61 (neoplasia maligna da próstata), estando em acompanhamento urológico. Acostou, ainda, exames e laudo emitidos em 2005, quando diagnosticada a doença, e novo atestado, datado de 18/12/2015, a fim de comprovar a manutenção do tratamento hormonioterapia Adjuvante até os dias atuais (fls. 78/82). O ponto que ora se destaca, à vista da conclusão da perícia judicial, é saber se a pessoa que, em razão do acometimento de neoplasia maligna, foi declarada, em dado momento, isenta do IRPF, após (ou durante) a realização de tratamento médico (ambulatorial ou hospitalar), passa a não mais apresentar sintomas ou sinais visíveis da doença, deve continuar sob o manto da isenção anteriormente reconhecida. A propósito, não se pode ignorar, ainda, que há casos em que esse mal, mesmo em estágio avançado, permanece silencioso, o que não isenta o portador da necessidade de buscar tratamento adequado. A questão em testilha já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem, reiteradamente, afirmado que, para fins de manutenção da isenção do tributo, a contemporaneidade dos sintomas da doença não é necessária, o que se justifica pela própria finalidade da benesse legal, que é amenizar o sacrifício dos aposentados enfermos, aliviando-os dos encargos

financeiros. Confira-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB.) Na esteira desse entendimento, também vem se pronunciando o E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.(AMS 00049469520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido.(AC 00095133120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00032807020124036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)No caso, a perícia judicial afirmou que o autor foi diagnosticado em 24/08/2005 com neoplasia maligna de próstata, que fez tratamento de radioterapia e que há expectativa de que houve cura 5 anos após o diagnóstico, com a ressalva de que esta expectativa somente se concretiza se mantiver o tratamento (hormonioterapia). Por sua vez os atestados de fls. 13 e 78 atestam que o autor é portador (desde 2005) de neoplasia maligna e que mantém acompanhamento urológico regular. Disso decorre que, diante da mera possibilidade (e não certeza) de o autor estar totalmente curado da doença (o que foi colocado pelo perito do Juízo) e da prova de que se encontra sob acompanhamento médico de controle da enfermidade, a manutenção da isenção legal é devida, não lhe retirando o direito a simples ausência de manifestação de sintomas ou sinais externos da doença. Quanto ao pedido de devolução dos valores de IRPF retidos na fonte a partir de 11/04/2009, diante da ausência de demonstração, pela ré, de que já houve a restituição em seara administrativa, deve ser acolhido. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP,

SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (...)4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. S sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista o caráter alimentar das verbas e a própria finalidade da isenção legal tributária, que é justamente propiciar atenuação do impacto financeiro sofrido pelo contribuinte com os gastos e empreendimentos voltados ao tratamento/controlado da enfermidade.Ademais, no caso dos autos, a União Federal expressamente reconhece a procedência do pedido inicial, nos termos da Nota PGFN CRJ nº 863/2015, com as cominações da Lei nº10.522/02 (fls. 93).Destarte, ocorreu a hipótese prevista no art. 487, III, a do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, atendeu à pretensão deduzida em juízo. Sendo assim, devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, para declarar o direito do autor à isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº7.713/88 e condenar a União a à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir de 11/04/2009, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Antecipo os efeitos da tutela, para, diante do reconhecimento do direito à isenção tributária, determinar a imediata cessação dos descontos de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo ser oficiado ao órgão pagador (Comando da Aeronáutica - endereço: Praça Marechal Eduardo Gomes, s/n, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP), para ciência e cumprimento.Custas na forma da lei.Condenado a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, 3º, I do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0006790-77.2015.403.6103 - SILVANO CARLOS(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 31/07/2015, acrescido dos consectários legais. Narra autor que, no mês de janeiro de 2015, foi submetido a uma cirurgia no ombro esquerdo, sendo-lhe recomendado o afastamento do trabalho por 180 (cento e oitenta) dias, período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Notícia que, no mês de julho do mesmo ano, ao passar por nova perícia médica junto ao INSS, teve o seu requerimento de prorrogação de benefício indeferido, ao argumento de que não teria sido constatada a sua incapacidade para o trabalho. Aduz, contudo, que não possuiria condições de retornar ao trabalho e, segundo atestado pelo médico ortopedista que o acompanha, haveria indicação de novo afastamento por 120 (cento e vinte) dias para dar continuidade ao seu tratamento. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização de perícia médica, não foram apresentados quesitos nem indicado assistente técnico pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo. Intimada a parte autora acerca do laudo pericial, manteve-se esta silente, deixando, do mesmo modo, transcorrer sem manifestação o prazo para impugnar a contestação, requerer a produção de outras provas ou dizer se havia interesse na conciliação. O INSS reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 13/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o expert, em resposta ao quesito 2 do juízo, que: Autor submetido à cirurgia ortopédica para tratamento de lesão no manguito rotador em 2015 e encontra-se sem sequelas funcionais, mecânicas e sensitivas, estando apto para a atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004159-70.2015.403.6327 - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte recebida pela autora (NB 162.963.733-2 - DIB: 21/11/2012), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Apresentada possibilidade de prevenção, foram acostados documentos referentes aos autos nº 00090275520134036103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do antigo art. 267, V do CPC/1973, a autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para tornar sem efeito o julgado, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Distribuído o feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal, nos termos do antigo art. 253 do CPC/1973. Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Determinou-se à parte autora a apresentação do original do instrumento de mandato. O INSS reiterou manifestação de improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão aos 24/06/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 405/945

art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, observo que a arguição de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não tem direito a revisão de seu benefício, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afêtdado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) ELEMENTO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo

quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se do presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183 mencionada na peça inaugural: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014 PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013. 6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença. 9. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassetari. São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL

GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2014.) Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido da autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006. Não tendo sido arguidas outras questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que a autora obteve o benefício de pensão por morte - NB 162.963.733-2, com DIB em 21/11/2012 (fls.13), sendo apurada na data da concessão a RMI de R\$ 2.748,94, portanto, não limitada ao teto da época, que era de R\$ 3.916,20. Ora, não tendo o benefício da autora, por ocasião da sua concessão, sido limitado ao teto, impõe-se a improcedência do pedido, na medida em que os novos tetos (EC 20/98 e EC 41/03) em nada alteraram a situação da requerente. Ante o exposto, com fulcro no



artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo do julgado, a fim de regularizar a representação processual deverá a parte autora apresentar o original da procuração de fls. 07, no prazo de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000241-17.2016.403.6103** - MARY TAVARES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz a autora que seria portadora de transtornos psicológicos e depressivos severos, que ensejariam a sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual, foi designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na data e horário agendados, o perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia. Intimada, a autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo para justificar a sua ausência. Autos conclusos aos 19/09/2016. Decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-47.2016.403.6103** - OTAVIO DE SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por OTÁVIO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que este sofreu grande defasagem. Ab início, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À fl. 28, foi determinado o esclarecimento da parte autora quanto ao valor dado à causa, tendo em vista que o cálculo apresentado à fl. 13 não se coaduna com o proveito econômico pretendido. Transcorrido o prazo in albis, a autora foi novamente intimada para esclarecer o valor atribuído à causa, bem como especificar com base em que índice pretende a revisão do benefício, uma vez que não foram declinados na exordial os motivos, índices ou teses nos quais entende que o benefício deve ser revisado e, ainda, manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 26/27, mormente da possível ofensa à coisa julgada, em face do feito nº 2005.63.01.136488-1. Todavia, uma vez mais, a autora quedou-se inerte, não respondendo ao comando judicial. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 28 e 31, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls. 29 e 32. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**Expediente Nº 8234**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003251-74.2013.403.6103** - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA(SP109200 - ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em face da UNIÃO, a declaração da nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº 2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº 80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), bem como a condenação da ré MARIA ANTONIETA DE LIMA ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a autora afirma ter sofrido, com todos os consectários legais. Alega a autora que, no ano de 2006, contratou a primeira requerida para confecção

da sua declaração de IRPF, o que fez também nos anos seguintes, tendo pago àquela pelos serviços prestados. Afirma que, na época, trabalhava como funcionária do Hospital Municipal local, tendo sido a primeira ré indicada à autora por seus colegas de trabalho para realização do referido serviço. Aduz que, em 02/06/2012, foi surpreendida ao ser citada para pagamento em execução fiscal (Autos nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), pelo valor de R\$34.623,98, referente ao IRPF ano-calendário 2006/exercício 2007. Relata que procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade para saber o motivo da cobrança, oportunidade em que teve conhecimento de que a primeira requerida lançou em sua declaração rendimentos que não recebeu, oriundos das fontes pagadoras Copagaz Distribuidora de Gás Ltda e Companhia Ultragaz S/A, além de ter incluído duas pessoas como beneficiárias que sequer conhece (apurou que uma delas é filha da requerida, a qual trabalha para a segunda empresa acima mencionada). Alega a requerente que nada deve à segunda ré relativamente ao IRPF ano-calendário 2006/exercício 2007 e que a primeira ré se aproveitou do seu frágil estado de saúde (portadora de neoplasia) para fraudar a declaração do imposto em questão. Afirma que, em razão da cobrança indevida por culpa/dolo exclusiva(o) da primeira ré, sofreu danos de cunho material e moral, os quais pretende ver ressarcidos, por meio de justa indenização, através da presente ação, sucessivamente à declaração da nulidade das informações por aquela prestadas perante a Receita Federal do Brasil, com a consequente anulação do débito fiscal em cobrança. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial, para correção do polo passivo do feito, e foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Emenda à petição inicial foi apresentada pela autora, que promoveu a correta indicação da União como requerida nos presentes autos, ao lado da pessoa física que também colocara no polo passivo do feito. Às fls.83/85, a empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A prestou esclarecimentos nos autos. Às fls.95/9100, a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A prestou esclarecimentos nos autos. A emenda à petição inicial foi recebida pelo Juízo e foi determinada a citação das rés. A parte autora manifestou-se nos autos requerendo o reconhecimento de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária e a consequente prevenção deste último Juízo, onde primeiramente ajuizada a ação (fls.106/124). Citada, a ré Maria Antonieta de Lima ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.125/145). Às fls.146, foi determinada a redistribuição da presente ação por dependência à execução fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite na 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária, o que foi cumprido pelo Setor de Distribuição local. O Juízo da 4ª Vara local (especializada em execuções fiscais) reconheceu a sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da causa e determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal, para eventual reconsideração da decisão, já deixando consignadas as razões do conflito negativo de competência suscitado. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar (incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido condenatório formulado nos autos), alegou a inexistência de conexão e, no mérito, embora tenha afirmado a constatação de erro material na declaração de IRPF em discussão (indicação de dependentes com CPF de outras pessoas, que teriam recebidos os rendimentos supostamente omitidos), manteve a defesa direta do mérito, sob o argumento de que do refazimento da declaração de imposto de renda da autora pode decorrer não anulação total do débito em cobrança, mas apenas parcial. A União requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil com intimação para recálculo do imposto de renda da autora relativo ao ano-base 2006/exercício 2007, o que afirmou ser imprescindível ao julgamento da lide. Juntou documentos (fls.173/175). As partes foram instadas à produção de provas e foi deferida a expedição de ofício requerida pela União. A parte autora requereu o depoimento pessoal da primeira requerida, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (expedição de ofícios). Arrolou testemunhas. Réplicas às contestações foram ofertadas pela autora. A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou resposta à intimação efetuada por este Juízo através do ofício expedido (fls.195/196), da qual foram as partes cientificadas. A União afirmou não ter outras provas a produzir. O Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca solicitou a este Juízo a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, o que foi deferido, sendo a certidão expedida. Autos conclusos para sentença aos 14 de março de 2016. Novo pedido de expedição de certidão de objeto e pé foi apresentado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de natureza cognitiva objetivando, em face da União, a declaração da nulidade de débito de Imposto de Renda de Pessoa Física (ano-calendário 2006/exercício 2007), o qual teria sido equivocadamente lançado pelo Fisco em razão da inserção fraudulenta de dados na respectiva declaração pela ré Maria Antonieta de Lima, cujos serviços teriam sido contratados pela autora, de quem esta última também reivindica, por meio da presente ação, o ressarcimento dos danos materiais e morais que, em razão do ocorrido (lançamento indevido), teria sofrido. Antes de qualquer outra providência nestes autos, curial reanalisar a questão da competência de Justiça, a fim de aferir se a Justiça Federal é competente para apreciação de todos os pedidos formulados pela autora. Tenho que não. Como se denota da leitura atenta da peça inicial, a autora cumulou, no bojo da mesma ação, pedidos diversos em face de réus diferentes, sendo um deles abrangido pela norma do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (União) e outro não (pessoa física - Maria Antonieta de Lima). Alega a requerente que o débito fiscal cujo lançamento foi promovido pela União e se encontra em cobrança judicial foi gerado por culpa exclusiva da ré Maria Antonieta de Lima, pessoa que teria contratado para a confecção da declaração de imposto de renda, a qual, em razão da inserção de dados fraudulentos pela contratada, acabou retida no procedimento da malha fiscal. Inegável é que a causa de pedir envolvida em ambas as relações jurídicas apresentadas nestes autos abrange, de certa forma, os mesmos fatos (erro/fraude em inserção de dados em DIRPF), o que poderia, numa análise menos acurada, fazer crer que as relações seriam incidíveis, a exigir o seu delineamento em ação única, perante o mesmo Juízo, a despeito da natureza diversa das pessoas a quem se imputa lesão a direitos da autora. A regra contida no artigo 327 do Novo CPC (que repete o comando correlato existente no diploma processual anterior) estabelece assim: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No caso presente, a autora delineou pretensões diversas (declaratória e condenatória) contra réus diferentes: um deles pessoa jurídica de direito público interno (União), abrangida pela regra contida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal (a atrair a competência para a Justiça Federal), e o outro pessoa física, cuja relação jurídica de direito material com a autora, isoladamente considerada, remanesceria à apreciação pela Justiça Comum Estadual. Assim, o conhecimento e julgamento de ambos os pleitos por este Juízo Federal demandaria que as relações jurídicas veiculadas no mesmo processo fossem incidíveis, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (ainda que simples), ou houvesse entre elas relação de solidariedade, o que não verifico ocorrer. Malgrado seja indiscutível que as pretensões delineadas contra os referidos réus estejam interligadas (assentadas nos mesmos fatos: suposta fraude em imposto de renda), a relação que existe entre elas é de mera prejudicialidade. Necessário, primeiro, aferir o que, de fato, ocasionou o lançamento de ofício da diferença de IRPF pelo Fisco em desfavor da autora para, depois, saber se a pretensão ressarcitória por ela deduzida procede ou não. Tal constatação, no entanto, não autoriza que este Juízo Federal aprecie e julgue matéria que, na verdade, é da competência da Justiça Estadual.

Cabe à Justiça Federal apenas conhecer e julgar a questão afeta ao lançamento de débito fiscal em nome da autora, não estando autorizada por nenhum dos elementos que se verifica nos autos a enfrentar a questão deduzida em face do particular, não abrangido pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ora, a competência da Justiça Federal para julgar causas em que presente a União é absoluta, não podendo ser flexibilizada pelas regras de modificação de competência (a exemplo da conexão), a justificar a junção das ações em questão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, cuja fundamentação se assemelha à ora delineada: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. UNIÃO. RECEITA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S.A. CORRENTISTA. HOMÔNÍMIA. FATO DE CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA SERASA. ABERTURA DE CONTAS EM NOME DE CLIENTE COM O MESMO CPF DO DEMANDANTE. CÚMULO DE DEMANDAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAUSA EM QUE É PARTE O BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES. EVENTUAL CONEXÃO NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. No caso, houve cumulação de demandas em face da União e do Banco do Brasil, tendo a sentença condenado a União à reparação do dano moral e julgado improcedente o pedido em relação ao Banco do Brasil, reconhecendo a falta de comprovação de conduta ilícita praticada pela instituição financeira. 2. Nos termos do artigo 292, parágrafo primeiro, inciso II, do CPC, só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles. Na espécie dos autos, a parte autora cumuleu duas demandas em face de dois réus diferentes, não havendo responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. 3. A conexão originada de mera afinidade de questões de fato não prorroga competência absoluta, não se podendo reunir ações, se para uma delas há incompetência absoluta do juízo. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face do Banco do Brasil, a sentença deve ser anulada, de ofício, na parte em que decidiu o pedido a esse respeito. 5. Correta a sentença que impôs à União a reparação do dano moral a que foi submetido o autor, em decorrência da indevida inscrição de seu nome nos cadastros restritivos motivada pela emissão de cheques sem fundos efetivada por terceiro, homônimo, ao qual foi concedido o mesmo número de CPF do demandante. 6. O valor da indenização arbitrado em primeira instância no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido por estar em sintonia com a realidade dos fatos e em harmonia com precedentes desta Sexta Turma. 6. Sentença anulada parcialmente em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento de demanda em que figure como parte o Banco do Brasil. 7. Apelação do autor prejudicada em relação ao pedido formulado em face do Banco do Brasil e não provida no tocante à majoração do valor da indenização. 8. Apelo da União desprovido. AC 2008.40.00.003199-1 - Relatora JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA:12/02/2016 Desse modo, com relação ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima (de reparação de danos morais e materiais), impende reconhecer a incompetência deste Juízo para o respectivo julgamento. Nada obsta, no entanto, a que a autora, munida da presente decisão e de outras provas que entender pertinentes, ajuíze, perante a Justiça competente (Justiça Comum Estadual), a almejada ação de reparação de danos (material e moral) em face de Maria Antonieta de Lima, cuja relação jurídica com ela afirmada (contratação de prestação de serviços) é independente daquela havida com a União, de natureza tributária, objeto de discussão no presente feito, a seguir enfrentada. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima ao ressarcimento dos danos morais e materiais invocados pela autora, pela aplicação do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Passo, assim, ao julgamento do mérito, relativamente ao pedido remanescente, qual seja, de a declaração da nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº 2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº 80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$ 34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), para o qual o Juízo é competente, nos termos do artigo 109, inc. I da Carta Constitucional. Inicialmente, tenho que a questão da inexistência de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal ajuizada contra a autora (nº 0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária) já restou superada ante a decisão proferida às fls. 155/155-vº (implicitamente ratificada pelo despacho de fls. 163). De todo modo, inexistentes embargos à execução, mas apenas exceção de pré-executividade rejeitada (fls. 116/124), não há que se cogitar de identidade de pedido/causa de pedir entre ação anulatória e execução fiscal. Embora a decisão proferida nos presentes autos possa influenciar no resultado do executivo fiscal, não há que se falar em conexão, tampouco em reunião dos processos perante a Vara especializada. Sem outras questões a enfrentar, examino o mérito, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade da produção de quaisquer outras provas. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. No caso em exame, segundo esclarecido pela União em resposta aos termos da presente ação, verificou-se junto à base de dados do CPF da Receita Federal que os CPFs atrelados aos dependentes da autora, indicados na DIRPF ano-calendário 2006/exercício 2007, pertencem a terceiros e não àqueles. Referem-se a Maria Antonieta de Lima (que teria confeccionado a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da autora e em relação a quem, conforme inicialmente explicitado, o feito deverá ser extinto), Marineide de Lima e Patricia Cristina de Lima Silva, estas duas irmã e filha de Maria Antonieta de Lima, cujos rendimentos (recebidos de seus empregadores) teriam sido omitidos da declaração em questão. Ora, irrefragável é que a correção do erro material havido no lançamento de dados pessoais dos dependentes da autora é direito desta e que a retirada dos CPFs equivocados ocasionará o desaparecimento dos rendimentos a eles correlatos (supostamente omitidos - fls. 37), uma vez que, segundo os documentos de fls. 83/84 e 95, Maria Antonieta de Lima pertence, desde 2002, aos quadros da COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, e Patricia Cristina de Lima e Silva trabalha para a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Não obstante, tal desfêcho não necessariamente conduzirá à declaração de nulidade total do débito fiscal objeto da NFLD nº 2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007,

já que a inserção dos CPFs corretos, efetivamente pertencentes aos dependentes da autora, poderá demandar novos esclarecimentos ao fisco, seja sobre eventuais valores por eles recebidos, seja acerca da própria legitimidade da sua inclusão como dependentes, tendo em vista que a Receita Federal noticiou às fls.195 que consta em seus registros que um dos dependentes da autora (não citou o nome), pela data de nascimento indicada, teria idade superior ao limite estabelecido em lei. É sabido que a dedução indevida de dependentes sem a demonstração da efetiva relação de dependência tem o condão de gerar lançamento suplementar de imposto de renda. Vejamos o que estabelece o Decreto nº3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) acerca das deduções assentadas na existência de dependentes do contribuinte:Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). (...)Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):I - o cônjuge;II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º). 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 3º). 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º). No caso em testilha, extirpada a questão do lançamento equivocado dos três números de CPF na DIRPF ano-calendário 2006/exercício 2007, resta incontestado que foram indicados, como dependentes, na referida declaração, 06 (seis) pessoas, sendo que, nos presentes autos, apenas em relação a 01 (uma) delas, a autora demonstra tratar-se de filha (Fernanda Firmo de Almeida - nascida aos 07/02/1982), a qual no ano de 2006 contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade. Embora tenha incluído a referida filha como dependente, não demonstrou que se tratava de estudante em estabelecimento superior ou colégio técnico de segundo grau. Quanto a dois dos outros dependentes indicados, apesar de serem menores à época (Raquel Firmo de Almeida - nascida aos 05/01/2002 - e Alanis Firmo da Silva - nascido aos 31/08/2003), são netos da autora, em relação aos quais também não foi carreado comprovante de que ela (avó) detivesse a guarda dos mesmos. No que tange aos demais - Matheus Firmo Lopes Ferreira, Geraldo Firmo de Almeida Filho e Fernando Firmo de Almeida - sequer é possível, pela documentação acostada aos autos, identificar o grau de parentesco ou a responsabilidade da autora, a justificar a respectiva inclusão na condição de dependentes, além do fato de que Fernando Firmo de Almeida, em 2006, já contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade, o que pode (e deve) ser averiguado pela autoridade fiscal, não se podendo, assim, falar em nulidade total da NFLD nº2007/608435335952116. Não bastassem tais considerações, o documento de fls.37 registra que também houve suposta omissão de rendimentos percebidos pela Prefeitura de São José dos Campos/SP e, conforme relatado nos autos, era a autora funcionária pertencente aos quadros do referido ente público (teria a autora sofrido a retenção na fonte do valor de R\$37.303,34, o qual, no entanto, não teria relatado ao Fisco na declaração de ajuste anual em debate). Não se pode olvidar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 373, inciso I do NCPC). Tenho ser incabível, à hipótese, a inversão do ônus da prova (em distribuição dinâmica) cogitada na petição inicial, tendo em vista que, indubitavelmente, acerca das lacunas acima relacionadas (relacionadas a efetiva condição de dependentes das pessoas inseridas na DIRPF em discussão), ninguém melhor do que a contribuinte (autora) para dirimi-las por meio de documentação idônea. O próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº3.000/1999) preceitua, no seu artigo 927, que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante.Por derradeiro, mas não menos importante, convém esclarecer acerca dos juros de mora e multa de ofício aplicados sobre o valor objeto da NFLD nº2007/608435335952116 (fls.36). O art. 161 do CTN prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca a punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou. Os juros de mora e a multa de ofício foram aplicados com fundamento nos arts.5º, 3º e 44, inciso I e 3º da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº11.488/07.Os juros de mora, embora ostentem natureza objetiva, que busca remunerar o período em que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária se viu privado do capital (tributo), no caso concreto, não deverão ser suportados pela autora na parte em que correspondam à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados. Todavia, lídimo será suportar tal encargo desde que relacionado a eventual crédito remanescente, o qual pode vir a ser apurado pela autoridade fiscal, em seara administrativa, após o recálculo cujo direito é reconhecido à contribuinte na presente decisão.No que tange à multa de ofício, que tem natureza subjetiva e punitiva, deve-se perquirir acerca da boa-fé do contribuinte. No caso em exame, como visto, o lançamento dos CPFs referentes a terceiros, não correlatos aos supostos dependentes declarados, decorreu de equívoco no preenchimento da declaração, ou seja, de mero erro material, o que demonstra, quanto a este fato específico, a boa-fé da contribuinte. Desse modo, tenho ser também cabível a exclusão da multa de ofício aplicada pela Administração Tributária, mas somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados. Será lídimo suportar tal encargo desde que relacionado a eventual crédito remanescente, o qual pode vir a ser apurado pela autoridade fiscal, em seara administrativa, após o recálculo cujo direito é reconhecido à contribuinte na presente decisão. À vista desse panorama, o pedido formulado em face da União deverá ser julgado parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98, objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária), e determinar à requerida que recalcule, após a exclusão dos rendimentos relativos aos CPFs erroneamente indicados, o valor declarado pela autora naquela

oportunidade, extraindo-se os valores a estes correlatos referentes a juros de mora e multa de ofício (somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados), sem prejuízo das ulteriores apurações que se fizerem necessárias para comprovação da presença dos requisitos legais relativos às pessoas efetivamente lançadas como dependentes na DIRPF em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, com relação ao pedido de condenação da ré Maria Antonieta de Lima ao ressarcimento de danos morais e materiais; São devidos pela autora honorários advocatícios ao(à) advogado(a) de Maria Antonieta de Lima, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (correspondente R\$102.43,98 - fls.19), o que faço na forma do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fica a obrigação do recolhimento da verba honorária sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº2007/608435335952116, emitida em 01/03/2010, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano-calendário 2006/exercício de 2007 (inscrita em Dívida Ativa sob nº80 1 11 068812-04 - pelo valor atualizado de R\$34.623,98) e determinar à requerida que recalcule, após a exclusão dos rendimentos relativos aos CPFs erroneamente indicados, o valor declarado pela autora naquela oportunidade, extraindo-se os valores a estes correlatos referentes a juros de mora e multa de ofício (somente na parte correspondente à sua incidência sobre os supostos rendimentos omitidos, relacionados aos CPFs equivocados), sem prejuízo das ulteriores apurações que se fizerem necessárias para comprovação da presença dos requisitos legais relativos às pessoas efetivamente lançadas como dependentes na DIRPF em questão. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico buscado pela autora em face da União, que é de R\$34.623,98 (consistente no valor inscrito em da dívida ativa nº80 1 11 068812-04 - fls.111), o que faço na forma do artigo 85, caput e 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes, proporção esta que ora estabeleço em 50% para autora e ré (União), sendo vedada a compensação dos valores devidos, na forma disposta pelo 14 do citado artigo 85. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01. Comunique-se a presente ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, para eventuais providências que interessem ao conteúdo da Execução Fiscal nº0008311-96.2011.403.6103. Dispensado o reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-57.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria Tendo em vista as informações constantes nos diferentes bancos de dados da Dataprev - Previdência Social, juntadas aos autos às fls.256/261, esclareça o INSS, conclusivamente, se o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário no período de 05/2009 a 09/2012, considerando que apenas no Scriweb este período aparece. Após as informações, dê-se ciência à parte autora e venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005867-85.2014.403.6103** - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A apresentou cópias reprográficas simples da procuração e do estatuto social a fls. 363/430, providencie a respectiva instituição, até a data designada para audiência de conciliação (27/10/2016 às 15 horas), a sua regularização processual apresentando, excetuado o estatuto social, o original ou cópias autenticadas da procuração e eventuais substabelecimentos. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

**0006565-23.2016.403.6103** - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa. Narra, em síntese, que se encontra acometido de diversos problemas de saúde, sendo portador do vírus HIV, teve Hepatite C, tem problemas psiquiátricos, sofre de depressão crônica, fazendo uso de medicamentos de forma contínua. Notícia, ainda, que teve deslocamento de retina e apresentaria quadro de cervibraquialgia bilateral e hérnia cervical extrusa. Aduz que, em razão de suas enfermidades, requereu o benefício de auxílio-doença em 30/06/2016, o que restou indeferido ao argumento da ausência de incapacidade. Sustenta que devido à gravidade de seu quadro, foi submetido à cirurgia em 30/08/2016. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 85, em relação aos autos nº 0002920-34.2009.403.6103, uma vez que o feito lá indicado possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda, consoante extrato de movimentação processual de fls. 82/87. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser

deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que se encontra acometido de diversos problemas de saúde, sendo portador do vírus HIV, sofrendo de depressão crônica e fazendo uso de medicamentos de forma contínua. Relata, ainda, que teve deslocamento de retina e apresentaria problemas na coluna lombar que teriam motivado a realização de cirurgia. Alega que, não obstante a gravidade de seu quadro, teve indeferido o pedido de benefício formulado em 30/06/2016, ao argumento da não constatação da incapacidade. Conquanto os fundamentos apresentados pela parte autora, entendo que para averiguar a alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Note-se, ademais, que não há informação nos autos de que o autor tenha passado por nova perícia médica junto ao INSS após a realização da cirurgia, em 30/08/2016. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante isso, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, clínico geral, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se formulou novo pedido de benefício ou passou por nova perícia médica junto ao INSS após 30/08/2016, data em que teria se submetido à procedimento cirúrgico. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8239**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009019-83.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVONETE SANTOS CARDOSO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de IVONETE SANTOS CARDOSO, denunciando-a como incurso nas penas previstas no artigo 289, 2º do Código Penal.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada e sua defensora, conforme termo de audiência às fls.187/188.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (190/252). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade da denunciada, considerando que todas as penas impostas foram devidamente cumpridas (fls.258 e verso). Juntou relatório de pesquisas criminais da acusada (fls.259/264).Manifestaram-se os advogados nomeados nos autos, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum e Dra. Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, pela desnecessidade de juntada de instrumento de mandato (fls. 266/268 e 269/272).É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida à acusada pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 190/252, nos termos estabelecidos em audiência de fls.187/188, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nos autos a acusada IVONETE SANTOS CARDOSO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando que os causídicos atuantes na defesa da acusada foram constituídos pelo Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, o qual, inclusive, já requisitou o pagamento em favor dos mesmos (fls.234), revogo a determinação constante no item 3 de fls. 169.Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9085**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005204-59.2002.403.6103 (2002.61.03.005204-8)** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 582/584: Defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.(CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, MEDIANTE AO RECOLHIMENTO, EM GRU, DE CUSTAS COMPLEMENTARES DE R\$ 6,00)

**0005209-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005209-7)** - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 677/679: Defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.(CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, MEDIANTE AO RECOLHIMENTO, EM GRU, DE CUSTAS COMPLEMENTARES DE R\$ 8,00)

**0001539-15.2014.403.6103** - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que frustradas todas as tentativas de localização e citação de IEDA LEITE LELIS, defiro o pedido de citação editalícia, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Int.

**0003851-27.2015.403.6103** - IZAIAS LIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio a perita deste Juízo a Eng<sup>ª</sup>. de Segurança do Trabalho, ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Acolho os quesitos formulados pelo INSS às fls. 114-115 por serem pertinentes. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada perícia a ser realizada. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC. II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. III - Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários periciais. Int.

**0000544-72.2015.403.6327** - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-196: Assiste razão à parte autora. O benefício auxílio acidente (NB 6046425801) foi cessado em 23.02.2016 r, em virtude da concessão de outro benefício (NB 1677717219). Entretanto, este último foi cessado em 29.7.2016 por decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0006697-56.2016.4.03.0000/SP. Observe-se que foi considerado o fato da autora perceber mensalmente o valor de R\$ 2.202,10 (dois mil, duzentos e dois reais e dez centavos), a título de auxílio acidente, consoante relatório DATAPREV ora anexado... para a concessão do efeito suspensivo ao mencionado recurso. Assim, determino que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o INSS providencie a reativação do benefício auxílio acidente, nos mesmos moldes em que ocorria antes do deferimento da liminar que determinou a aposentadoria por idade à autora e conseqüentemente seu cancelamento. Comunique-se a Agência da Previdência Social com urgência.

**0001929-14.2016.403.6103** - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência após proferida sentença de procedência do pedido. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

**0002429-80.2016.403.6103** - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004803-69.2016.403.6103** - JOAO BATISTA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**0005270-48.2016.403.6103** - DIMAS INACIO DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

**0006239-63.2016.403.6103** - ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para afastar a aplicação da TR, aplicando-se o INPC ou IPCA-e como indexador monetário ao saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 01.01.1999 a 30.12.2013, com creditação das respectivas diferenças. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Deste modo, a tese firmada pelo STF não se aplica ao presente caso, não cabendo deferir a tutela de evidência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de quinze dias úteis. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 64, parágrafo 4º do CPC, conservo os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente. Designo o 08 de novembro de 2016 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. PA 1,10 Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do 4º, do art. 455, do CPC. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.pertinência. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003552-89.2011.403.6103 - SATOSHI YOKOTA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATOSHI YOKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora e tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, indicando ausência de valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1330**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0402201-75.1995.403.6103 (95.0402201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402764-74.1992.403.6103 (92.0402764-9)) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que trasladei cópias dos r. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04027647419924036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002910-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. determinação de fls. 395, procedo à intimação, via diário eletrônico, da parte embargante para os termos do referido despacho. Nada mais.

**0009626-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2)) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico e dou fê que trasladei cópias dos r. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9704002092. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006331-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-75.2004.403.6103 (2004.61.03.007701-7)) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIJA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que trasladei cópias dos r. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030077017. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006749-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 262/263. Considerando o cálculo de honorários advocatícios apresentados à fl. 264, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com endereço na rua Capote Valente, 487, Jardim América, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) diretamente ao Conselho Regional de Farmácia.

**0003250-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003250-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001946-8)) COML/ BISVALE LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição de fls. 250/255, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008663-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008663-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004782-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. determinação de fls. 241, procedo à intimação, via diário eletrônico, da parte embargante para os termos do referido despacho. Nada mais.

**0007004-44.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando o disposto no artigo 916, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o(a) exequente, com urgência, sobre os depósitos de fls. 203/222. Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido às fls. 201/202. Após a manifestação do(a) exequente, tomem conclusos.

**0006741-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-24.2011.403.6103) ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 89. Considerando o falecimento do executado, conforme certidão de óbito de fl. 90, bem como a existência de inventário, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 205/206 da execução fiscal em apenso, suspendo o curso do processo. Intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, qualificado à fl. 207 da execução fiscal, para que manifeste eventual interesse na sucessão processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313 do NCPC.

**0005964-22.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-34.2012.403.6103) JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que traladei cópias dos r. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00089663420124036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008242-93.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103) LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 276/298. Manifeste-se o embargante.

**0005318-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0005348-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO-Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 94 não constou o nome do Dr. FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. DECISÃO DE FL. 94-Fls. 74/93. Inicialmente, regularize o Patrono do embargante sua petição, subscrevendo-a. Após, tomem conclusos.

**0008119-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103) DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 94/95. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**0004295-60.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-38.2013.403.6103) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004912-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-70.2014.403.6103) ANTONIO CARLOS MIOTTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 131/133. O pedido de Justiça Gratuita foi apreciado e indeferido pelo Juízo, nos termos da sentença proferida. Portanto, mantenho a determinação de fl. 129, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0005894-34.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005958-44.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000426-55.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000978-20.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002475-69.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-06.2015.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002841-11.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-61.2015.403.6103) GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação profêrida na execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006246-89.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7)) MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STHELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se o embargado para contestação no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORVALE COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA ME X LUCIANA ALVES RAYMUNDO X CLAUDECIR NORATO GERMANO

CERTIFICO que fica o Dr. Enoque Tadeu de Melo - OAB/SP nº 114.021 intimado a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, outorgado pela co-executada Luciana Alves Raymundo, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008374-24.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 203. Considerando o falecimento do executado, conforme certidão de óbito de fl. 201, retifique-se o polo passivo para que conste ANDRÉ BERTHOLINI (ESPÓLIO).Após, cite-se o Espólio na pessoa do inventariante, qualificado à fl. 207, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora.Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário informado às fls. 205/206.Efetuada a penhora no rosto dos autos, intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0005234-11.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Considerando o pedido da exequente à fl. 153, a prolação do acórdão de fls. 155/160 e a ausência de trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0000278-46.2011.4.02.5101, suspendo o curso da presente execução fiscal e dos embargos n. 0008941-84.2013.403.6103 (apenso), conforme artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Oportunamente, informe o(a) exequente eventual ocorrência de trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0000278-46.2011.4.02.5101.

**0006094-12.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 103/105 e 109. Mantenho a determinação de fl. 101, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0003342-33.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Fl. 73. Manifeste-se a exequente.

**0004185-61.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIANNI CUCCHIARO BRAVO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Outrossim, verifique que o executado, em vez de garantir o Juízo mediante depósito judicial por DJE, efetuou pagamento ao Tesouro Nacional por meio de GRU. Portanto, deverá o executado requerer o que de direito, nos termos da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro nº 0285966, de 23/12/2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a presente execução contra a Fazenda Pública é patrocinada pela advogada Tatiana Carmona, cumpra-se a determinação de fl. 82 em relação à mesma.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 444. Prejudicado. Os honorários advocatícios foram fixados pela r. decisão de fls. 416/417, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0005961-67.2013.4.03.6103.

**0400966-10.1994.403.6103 (94.0400966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fl. 261. O imóvel de matrícula 114.201, penhorado nos autos, foi objeto de arrematação, conforme consta à fl. 232. Indefiro o pedido de sigilo nos termos do artigo 198 do CTN, vez que inaplicável à presente execução de honorários. Quanto ao imóvel de matrícula 22.434, inicialmente informe a Fazenda Nacional o valor correto de seu crédito.

**0401006-89.1994.403.6103 (94.0401006-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402667-40.1993.403.6103 (93.0402667-9)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO CHERUBINI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 263/264. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução de sentença, expeça-se ofício requisitório (RPV) diretamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

**0401351-84.1996.403.6103 (96.0401351-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400383-64.1990.403.6103 (90.0400383-5)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA

Fl. 148. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme fl. 142.

**0003107-03.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Fls. 155/158. Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia acerca do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 916 do NCPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-68.2003.403.6110** (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 243: Proceda a parte autora ao recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé, uma vez que não estão abrangidas pela assistência judiciária gratuita.

Após, expeça-se a certidão requerida.

Int.

**Expediente Nº 3469**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005407-77.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELI GOMES DE MENEZES(RJ136069 - RENATA SANTOS ROSADO E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002923-65.2009.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ELI GOMES DE MENEZES à pena de 01 (um) ano de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foi realizada audiência admonitória junto ao juízo deprecado (125/127), tendo o condenado solicitado a realização de detração. A decisão de fls. 64/67, efetuando a detração e o abatimento da quantia determinada na sentença condenatória, entendeu que o valor devido pelo condenado era de R\$ 3.206,88 (três mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de prestação pecuniária. Conforme se verifica dos autos, em fls. 148, 151, 154, 162 e 170 consta a juntada de comprovantes de depósitos de valores na conta judicial da 1ª Vara Federal em Sorocaba que quitam a prestação pecuniária, consoante demonstrativo de fls. 171. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ELI GOMES DE MENEZES, RG nº 11.539.463-7 SSP/RJ, nascido em 21/07/1975, CPF nº 028.808.717-86, filho de Dalvaneide Gomes de Menezes, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0005407-77.2014.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial, já que o condenado constituiu patronos nos autos (fls. 52 e 61). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ademais, determino que o valor depositado em fls. 62 destes autos (R\$ 861,62) seja transferido para conta única desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, nº 70794-8. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008695-96.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

DECISÃO/MANDADO1. Intime-se a condenada RUTH CESPEDES CHAGAS para que compareça, no prazo de dez dias, à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal, a fim de que esclareça porque não está comparecendo mensalmente em Juízo, uma vez que a decisão de fls. 66/69,

que converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade em regime aberto, fixou, entre as condições especiais e obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto, o comparecimento em Juízo MENSALMENTE, durante o período de 1 (um) ano e 3 (três) meses, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deverá trazer os comprovantes de entrega das cestas básicas feitos à instituição acima especificada. 2. Fica a executada advertida expressamente que o não cumprimento da condição imposta pelo juízo nesta decisão acarretará a frustração dos fins da execução, com a consequente regressão de regime para o SEMIABERTO, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor da executada, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006081-84.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

DECISÃO/MANDADO1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 27 de Outubro de 2016, às 14:30 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas a condenada, oriunda de sentença penal transitada em julgado. 2) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba a condenada LÍDIA NEIEF HADDAD CEZAR, RG nº 13.311.169 SSP/SP, CPF nº 081.889.948-47, com endereço na Avenida Carlos Chagas, nº 172, Centro, Salto de Pirapora/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar a condenada se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União, certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União, se for o caso.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006165-85.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 27 de Outubro de 2016, às 15:30 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, oriunda de sentença penal transitada em julgado. 2) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado JAIR CÉSPEDES CHAGAS, RG nº 20.665.778 SSP/SP, CPF nº 092.075.018-48, com endereço na Rua Victor Augusto Stroka, nº 129, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, ou na Rua Reineiro Corradino, nº 330, casa 10, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União, certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Cumprido o mandado, intime-se à Defensoria Pública da União, se for o caso.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006181-39.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /20161) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 27 de Outubro de 2016, às 17:00 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatui/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JOSÉ MOACIR ALVES DE MEIRA, RG nº 1.684.322 SSP/SC, CPF nº 582.042.539-15, com endereço na Estrada Tatui/Boituva, Km 03, caixa postal 16, Bairro Benfica, CEP 18272-000, Tatui/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar ao condenado se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União, certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Cumprida a carta precatória, intime-se à Defensoria Pública da União, se for o caso; e publique-se esta decisão em nome dos defensores constituídos nos autos da ação penal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006487-08.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃO/MANDADO1) Indefiro o requerimento de fls. 47/49, haja vista que estamos diante de execução definitiva, eis que em fls. 38 destes autos consta a certidão de trânsito em julgado em detrimento de Sebastião Agostinho da Silva em 05/09/2013. Em realidade observa-se que somente Edinaldo Sebastião da Silva foi quem interpôs Agravo de despacho Denegatório de Recurso Especial nos autos da ação penal nº 0000002-65.2011.403.6110, pelo que o requerimento da defensora do executado não tem razão de ser, já que em relação ao condenado a ação penal já transitou em julgado à muito tempo. 2) Destarte, designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Dezembro de 2016, às 14:30 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, oriunda de sentença penal transitada em julgado. 3) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, RG nº 2.255.653 SSP/PB, CPF nº 025.739.904-60, com endereço na 1)

Rua Messias Leite, nº 57, Jardim Horizonte, Sorocaba/SP ou na 2) Rua Benedito Nunes, nº 218, Jardim Eliana, Sorocaba/SP para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Cumprido o mandado, intime-se, via imprensa oficial, a advogada constituída nestes autos, conforme observação de fls. 49.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006980-82.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-78.2016.403.6110 ()) - AMARILDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. Ante a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0016054-60.2016.403.0000, que revogou a prisão preventiva do denunciado Amarildo da Silva, substituindo-a por medidas cautelares, ficam prejudicados a decisão de fls. 85 e o presente pedido de liberdade provisória.2. Determino o arquivamento deste feito.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, arquivem-se os autos.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007117-64.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-96.2016.403.6110 ()) - EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº 0007117-64.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO1. EDILSON DE LIMA CAMARA, preso em flagrante delito em 24/08/2016, pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, faz, às fls. 22/28, reiteração de pedido de liberdade provisória. O MPF manifestou-se à fl. 30, pelo indeferimento. É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 113/114 do Inquérito Policial, em apenso, e não havendo fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados por este juízo para decretar a prisão preventiva do requerente na decisão proferida às fls. 27/31 da Comunicação de Prisão em Flagrante e na decisão de fls. 19/20 destes autos, indefiro o pedido de liberdade provisória.3. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008471-27.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-34.2016.403.6110 ()) - JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas, juntando-se cópia nos autos.2. Considerando que já existe Pedido de Liberdade Provisória em nome do indiciado José Maria Lopes - autos n. 0008471-27.2016.403.6110, junte-se a petição de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado nos autos citados. Note-se que não há fato novo nesse pedido que possa alterar os fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva (cópia as fls. 34/38), ademais, a questão será apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição do Habeas Corpus n. 0018708-20.2016.4.03.0000/SP.3. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012911-52.2005.403.6110** (2005.61.10.012911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) Fls. 673/713 - Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JANETE MARIA VIEIRA e ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de estelionato - art. 171, caput e 3º do Código Penal, tendo em vista que obtiveram, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o INSS e o BMG, em prejuízo das referidas autarquia federal e instituição financeira, mediante fraudes, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios. Narra a denúncia que em 17 de Fevereiro de 2005, o segurado Pedro Pereira Dias, em companhia dos réus JANETE MARIA VIEIRA, ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES e de Eliane Souto de Proença, estava na "cachoeira do chá", tendo desaparecido na correnteza. Afirma que não foi encontrado o corpo ou vestígios que indicassem o afogamento de Pedro Pereira Dias, sendo que o inquérito destinado a apurar o ocorrido foi arquivado pela 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, em decisão proferida em 22/03/2010. Aduz que foram encontrados em nome de Pedro Pereira Dias quatro benefícios previdenciários, sendo informado pela autarquia federal que quinze dias antes do desaparecimento do segurado (em 01/02/2005), o órgão pagador e o meio de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária nº 92/115.105.602-0 foram alterados, pelo que o benefício que era pago no banco HSBC através de cartão magnético foi transferido para o Banco Nossa Caixa, agência 11-6, Sorocaba, através da conta corrente nº 10400742. Afirma que foi informando pelo órgão previdenciário que, após o desaparecimento do titular, foram realizadas alterações através da internet, no endereço do titular e do telefone em 17/03/2005 e em 01/11/2005, bem como a inclusão de consignação do empréstimo 150942146 firmado com o Banco BMG em 21/03/2005, constando o endereço de Pedro Pereira Dias como sendo a Rua Antero José da Rosa, nº 619, casa, Vila Mineirão, Sorocaba/SP. Liberado através de DOC/TED no Banco HSBC, onde o titular recebia o benefício através do cartão magnético até 01/02/2005. Aduz que em tal benefício previdenciário houve uma tentativa de inclusão de outra reserva de margem consignável, contrato 114971, firmado com o Banco BMG, mas a consignação não foi processada em razão de o benefício ter sido suspenso. Através de tabela discriminativa a denúncia informa os valores pagos a título do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária nº 92/115.105.602-0, na conta corrente nº 10400742, nas datas de 02/03/2005, 04/04/2005, 03/05/2005 e 02/06/2005 (R\$ 839,45, R\$ 839,45, R\$ 600,21 e R\$ 653,55). Ademais, também através de tabela discriminativa a denúncia informa os valores pagos a título do benefício previdenciário pensão por morte nº 21/128.546.989-2, na conta corrente nº 10400742, nas datas de 02/03/2005, 04/04/2005, 03/05/2005, 02/06/2005 e 04/07/2005 (R\$ 260,00, R\$ 260,00, R\$ 260,00, R\$ 300,00 e R\$ 300,00). Afirma que no tocante à pensão por morte nº 21/128.546.989-2, o INSS suspendeu o benefício somente em 16/11/2005, constatando-se atualizações relativas à inclusão de consignação de empréstimo nº 150942493, firmando com o banco BMG em 21/03/2005, a inclusão de reserva de margem consignável, contrato 14190, firmando com o banco BMG em 26/07/2005 e a tentativa de inclusões de operações de consignação efetuadas com cartão de crédito que não foram processadas em razão do benefício ter sido suspenso, bem como alterações relativas ao endereço do titular e de telefone em 17/03/2005, 03/08/2005 e 01/11/2005. Ademais, através de tabela discriminativa a denúncia informa os valores pagos a título do benefício previdenciário pensão por morte nº 21/128.546.993-0, na conta corrente nº 10400742, nas datas de 02/03/2005, 04/04/2005, 03/05/2005, 02/06/2005, 04/07/2005, 02/08/2005, 02/09/2005, 04/10/2005 e 03/11/2005 (R\$ 326,88, R\$ 326,88, R\$ 233,89, R\$ 254,66, R\$ 254,66, R\$ 254,66, R\$ 254,66, R\$ 254,66 e R\$ 254,66). Aduz a denúncia que o gerente do banco



HSBC informou que, em março de 2005, houve um depósito na conta de Pedro Pereira Dias no valor de R\$ 5.000,00, oriundo do banco BMG, mas foi transferido para outra conta de Caixa Econômica Federal. Como se tratava de movimentação atípica, setor do banco passou a investigar, sendo que após o bloqueio da conta de Pedro Pereira Dias, uma pessoa identificada como titular da conta entrou em contato com o banco através de telefone e reclamou sobre o motivo do bloqueio, esclarecendo que, posteriormente, a conta foi desbloqueada. Assevera que o banco BMG salientou a existência de empréstimo em nome de Pedro Pereira Dias, sob os nºs 150942493 e 150942146, firmando através da Central de Atendimento ao Cliente, destacando que o banco mantém gravadas as informações que foram disponibilizadas. Aduz a denúncia que foi realizado exame pericial, conforme laudo nº 12083/07, que concluiu que a voz questionada como sendo da pessoa intitulada como "Pedro" nas falas coletadas pelo banco BMG, apresentam correspondência com as falas produzidas pelo aparelho fonador do corréu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES. Aduz que no auto de reconhecimento de voz, Maria de Fátima Pereira Dias e Iracema Pereira da Costa afirmaram que reconheceram que uma das vozes femininas era da ré JANETE MARIA VIEIRA e que a voz do interlocutor masculino era do réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES. Afirmam que conforme restou apurado, configurou-se a fraude no recebimento dos referidos benefícios; nas alterações realizadas através da internet, no endereço e telefone do titular (em 17/03/2005 e em 01/11/2005), bem como a inclusão de consignação do empréstimo 150942146, firmado com o banco BMG em 21/03/2005, sendo que também houve uma tentativa de inclusão de outra reserva de margem consignável, contrato 114971, firmando com o banco BMG, mas a consignação não foi processada em razão da suspensão do benefício. Por fim, aduz que se conclui que JANETE MARIA VIEIRA e ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES obtiveram, para ambos, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o INSS e o BMG, em prejuízo das referidas autarquia federal e instituição financeira, mediante fraudes, com vontade livre e consciente em comunhão de desígnios, incidindo o artigo 171, caput e 3º, c.c o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2011, conforme fls. 423. O réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES foi devidamente citado, conforme fls. 428, tendo apresentado a resposta à acusação em fls. 432/446. A ré JANETE MARIA VIEIRA não foi localizada, tendo sido citada por edital (fls. 464/465). A decisão de fls. 467/470 decretou a prisão preventiva da acusada JANETE MARIA VIEIRA e suspendeu o curso do prazo prescricional em relação à acusada, no dia 30 de Agosto de 2012. A decisão de fls. 479/481 deferiu o pedido da defesa de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES de realização de perícia comparativa de voz envolvendo o réu. Em fls. 499 consta a notícia do cumprimento do mandado de prisão em desfavor da ré JANETE MARIA VIEIRA, ocorrido em 18/06/2013. Em fls. 504/505 a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor da acusada JANETE MARIA VIEIRA, constando em fls. 511 a citação da acusada JANETE MARIA VIEIRA. A decisão de fls. 514, datada de 25/07/2013, decretou a suspensão do processo em relação à acusada JANETE MARIA VIEIRA tendo em vista a sua localização. Em fls. 516/521 e em fls. 527/528 a Defensoria Pública da União juntou documentos pertinentes ao seu pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face da ré JANETE MARIA VIEIRA. A decisão de fls. 530/534 revogou a prisão da ré JANETE MARIA VIEIRA determinando a medida cautelar de comparecimento trimestral da ré em juízo; a mesma decisão determinou que a Defensoria Pública da União se manifesta-se acerca do interesse em elaborar quesitos para a perícia em curso, nada tendo sido requerido, conforme manifestação de fls. 548. Em fls. 580/593 consta o laudo pericial elaborado pela polícia federal nos termos do determinado por este juízo (laudo nº 1791/2014). As partes tiveram ciência do laudo e se manifestaram, respectivamente, em fls. 595 verso, 597 e 603/606. Em fls. 651 e verso realizou-se audiência junto a esta Subseção Judiciária para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e Defensoria Pública da União, ou seja, Iracema Pereira da Costa (fls. 652, na qualidade de informante), João Ocimar Benedito (fls. 653) e José Inácio Martins Júnior (fls. 654). A seguir, foi ouvida a testemunha de defesa do réu André, quem seja, Ismael Pereira Belalva (fls. 655), tendo a defensora desistido expressamente da oitiva das testemunhas Marcos Roberto Ribeiro e Hélio Francisco da Silva, o que restou homologado, conforme consta em fls. 651 dos autos. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, conforme fls. 656. Em fls. 657 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em continuação, em data diversa, foi realizado perante esta Subseção judiciária de Sorocaba o interrogatório de JANETE MARIA VIEIRA, conforme consta em fls. 669/670, sendo juntada aos autos em fls. 671 a mídia contendo os registros de seu depoimento. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defensora do acusado ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES nada requereram, conforme fls. 669. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 673/674, requereu a absolvição dos acusados, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União nomeada em favor da acusada JANETE MARIA VIEIRA apresentou alegações finais às fls. 677/680, pugnou pela absolvição da acusada. Aduziu que das peças que instruem os autos não se corroborou ligação da ré com os fatos, tendo o Ministério Público Federal requerido a absolvição da ré; que não existe prova colhida sob o contraditório que justifique a condenação; que o depoimento da familiar do falecido reflete rusgas familiares e não pode ser tomado como crível; que as testemunhas deixaram claro que a morte de Pedro foi algo acidental; que a gravação periciada concluiu que voz masculina não era do réu André William Rodrigues. Para o eventual caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a incidência na segunda fase da dosimetria da pena da atenuante menoridade, prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal; a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º do Código Penal, já que restou comprovado o estado de necessidade derivado da morte do réu Pedro em relação à ré, que ficou sozinha com filhos para criar. Por fim, requereu a fixação de eventual pena no regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em fls. 684/687 a defensora constituída apresentou suas alegações finais em favor de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES requerendo a absolvição do réu. Aduz que a prova pericial realizada em juízo corroborou as alegações do acusado pertinentes à sua inocência, sendo que nenhuma prova em desfavor do réu foi produzido durante o caminho da instrução. Após os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Feito o registro, pondere-se que a denúncia imputou aos réus dois crimes de estelionato, isto é, o primeiro em detrimento do INSS, eis que alguém recebeu em nome do desaparecido valores mensais de três benefícios previdenciários em relação ao qual era titular (artigo 171 3º do Código Penal); e o segundo em detrimento do banco BMGF, eis que depois do desaparecimento de Pedro alguém recebeu quantia monetária em conta corrente a título de empréstimo, sendo que tal quantia seria descontada de benefício previdenciário que acabou por ser suspenso (artigo 171 caput do Código Penal). Inicialmente, há que se aduzir que, nestes autos, não se está a perquirir a conduta dos acusados em relação ao evento

ocorrido em 17 de Fevereiro de 2005, fato este que gerou a morte de Pedro Pereira Dias. Com efeito, a denúncia não diz respeito ao eventual crime de homicídio. Até porque, conforme consta em fls. 319, a Justiça Estadual - Vara da Comarca de Piedade/SP - determinou o arquivamento dos autos em 22/03/2010. Ou seja, os depoimentos das testemunhas que foram ouvidos nestes autos, em relação ao evento que culminou na morte de Pedro Pereira Dias, somente poderiam servir para eventual reabertura das investigações relacionadas a um suposto homicídio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, como os depoimentos prestados perante este juízo federal que fizeram menção ao acidente, ou seja, de Iracema Pereira da Costa e de João Ocimar Benedito, já haviam sido tomados nos autos do inquérito policial que tramitou perante a Justiça Estadual, conforme fls. 09/12 e fls. 64/65 do apenso nº 01 (Iracema) e fls. 82/87 do apenso nº 01 (João Ocimar) e, ademais, não trouxeram fatos diversos dos colhidos no inquérito, nenhuma providência pode ser adotada. De qualquer forma, o fato de ter ocorrido um acidente ou um homicídio, ao ver deste juízo, não influi diretamente nos fatos narrados na denúncia que, em realidade, dizem respeito a imputações relacionadas com o fato de terem sido sacados valores da conta corrente do falecido relacionados ao crédito de verbas previdenciárias após o seu desaparecimento/óbito e ter sido realizado um empréstimo fraudulento em detrimento da instituição financeira BMG. Nesse sentido, independentemente da causa da morte de Pedro Pereira Dias é certo que, após o dia 17 de Fevereiro de 2005, não poderiam ter sido sacados valores de sua conta e tampouco feito um empréstimo em seu nome. Destarte, feitos os registros necessários, passa-se ao exame dos delitos descritos na denúncia. Em relação à materialidade delitiva, não existe qualquer dúvida de que restaram cometidos dois delitos de estelionato, que estão sendo processados nesta mesma ação penal por conexão probatória, nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal. Com efeito, não existe qualquer dúvida de que Pedro Pereira Dias faleceu no dia 17 de Fevereiro de 2005, vítima de acidente ou homicídio na cachoeira do chá, na cidade de Tapiraí. O apenso nº 01 é formado por cópias parciais dos autos do inquérito policial distribuído para se apurar o afogamento de Pedro Pereira Dias, sendo certo que referida pessoa jamais apareceu, tendo sua morte presumida decretada. A leitura de tais documentos determina de maneira indubitável que Pedro Pereira Dias faleceu em tal data. Durante o tramitar das investigações foram sendo coletados documentos que comprovaram que, após o desaparecimento/óbito de Pedro Pereira Dias em 17 de Fevereiro de 2005, ocorreu o recebimento indevido durante alguns meses de três benefícios previdenciários de sua titularidade, uma vez que foram sacados sem o procedimento previsto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, por pessoa não identificada perante a autarquia federal. Com efeito, conforme constou em fls. 57/60 destes autos Pedro Pereira Dias era titular da pensão por morte nº 128.546.993-0 (fls. 58), benefício suspenso em 01/11/2005; da pensão por morte nº 128.546.989-2 (fls. 59), benefício suspenso em 01/08/2005; e da aposentadoria por invalidez acidentária nº 115.105.602-0 (fls. 60), benefício suspenso em 01/08/2005. No apenso nº 02, volumes 01 e 02, foram encartados os processos administrativos relacionados às irregularidades constatadas nos recebimentos dos valores e também cópias dos diversos processos administrativos de concessão dos benefícios titularizados por Pedro Pereira Dias. Analisando os documentos, restou comprovada a dinâmica dos fatos relacionados aos benefícios e valores indevidamente subtraídos. Com efeito, conforme consta no apenso 02, fls. 22/26 e fls. 62, em relação ao benefício nº 92/115.105.602-0 (aposentadoria por invalidez acidentária), quinze dias antes do desaparecimento do segurado (em 01/02/2005), o órgão pagador e o meio de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária nº 92/115.105.602-0 foram alterados, pelo que o benefício que era pago no banco HSBC através de cartão magnético foi transferido para pagamento em conta corrente do Banco Nossa Caixa, agência 11-6, Sorocaba, através da conta corrente nº 10400742. Conforme constou em fls. 23 foram pagos a título do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária nº 92/115.105.602-0, na conta corrente nº 10400742, nas datas de 02/03/2005, 04/04/2005, 03/05/2005 e 02/06/2005, os valores de R\$ 839,45, R\$ 839,45, R\$ 600,21 e R\$ 653,55. Ou seja, tais valores foram sacados indevidamente, eis que posteriores ao óbito do segurado, sem que qualquer procedimento visando legalizar a situação de Pedro Pereira Dias perante o INSS. Da mesma forma, conforme consta no apenso 02, fls. 27/30 e 62, em relação ao benefício nº 21/128.546.989-2 (pensão por morte), dez dias antes do desaparecimento do segurado, isto é, em 07/02/2005, o órgão pagador e o meio de pagamento do benefício de pensão por morte foram alterados, pelo que o benefício que era pago no banco HSBC através de cartão magnético foi transferido para pagamento em conta corrente do Banco Nossa Caixa, agência 11-6, Sorocaba, através da conta corrente nº 10400742. Conforme constou em fls. 28 foram pagos a título do benefício previdenciário pensão por morte nº 21/128.546.989-2, na conta corrente nº 10400742, nas datas de 02/03/2005, 04/04/2005, 03/05/2005, 02/06/2005 e 04/07/2005, os valores de R\$ 260,00, R\$ 260,00, R\$ 260,00, R\$ 300,00 e R\$ 300,00. Identicamente, conforme consta no apenso 02, fls. 31/36 e fls. 62, em relação ao benefício nº 21/128.546.993-0 (pensão por morte), trinta e oito dias antes do desaparecimento do segurado, isto é, em 10/01/2005, o órgão pagador e o meio de pagamento do benefício de pensão por morte foram alterados, pelo que o benefício que era pago no banco HSBC através de cartão magnético foi transferido para pagamento em conta corrente do Banco Nossa Caixa, agência 11-6, Sorocaba, através da conta corrente nº 10400742. Conforme constou em fls. 33 foram pagos a título do benefício previdenciário pensão por morte nº 21/128.546.993-0, na conta corrente nº 10400742, nas datas de 02/03/2005, 04/04/2005, 03/05/2005, 02/06/2005, 04/07/2005, 02/08/2005, 02/09/2005, 04/10/2005 e 03/11/2005, os valores de R\$ 326,88, R\$ 326,88, R\$ 233,89, R\$ 254,66, R\$ 254,66, R\$ 254,66, R\$ 254,66, R\$ 254,66 e R\$ 254,66. Tais valores somados correspondem em 2005 à quantia de R\$ 6.728,27 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o que corresponde à quantia de 22 (vinte e dois) salários mínimos vigentes na época. Portanto, comprovada a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que o INSS pagou de maneira indevida tais valores que foram sacados da conta corrente da Nossa Caixa. Ademais, restou provado o cometimento de delito de estelionato perante a instituição financeira BMG. Com efeito, o banco BMG informou a existência de dois contratos de empréstimo firmados em nome de Pedro Pereira Dias, de números 150942493 e 150942146, ambos firmados através da Central de Atendimento ao Cliente, conforme fls. 124/125 destes autos. Em fls. 149 dos autos foi juntada uma mídia eletrônica fornecida pelo BMG contendo as gravações das conversas que formalizaram os dois contratos de empréstimos (track 01 e track 02). Ouvindo-se o teor das gravações, o "track 02" representa o primeiro contrato de nº 150942146 que foi feito em relação ao benefício nº 115.105.602-0, em que pessoa se passando por Pedro Pereira Dias fornece todos os seus dados, indicando como endereço residencial a Rua Antero José da Rosa, nº 619, Sorocaba, telefone 3239-7740, confirmando a adesão ao empréstimo no valor de R\$ 5.203,93, a ser creditado na conta corrente do banco HSBC, agência 0226, conta corrente nº 17996-02, valor este que seria pago através de consignação no benefício previdenciário nº 115.105.602-0, com número de adesão 249287. Note-se que em fls. 47/50 do apenso nº 02, volume 01, conta a comprovação do empréstimo bancário nº 150942146, no valor líquido de R\$ 4.949,70 (fls. 48), cujo valor foi efetivamente liberado pela instituição financeira na conta nº 17996-02, da agência 0226, banco 399 (HSBC). Efetivamente, conforme é possível se verificar em fls. 86 destes autos, no dia 22 de Março de 2005, foi creditado o valor de R\$ 4.949,70 na conta corrente nº 17996-02. Em fls. 146/147 dos autos o banco HSBC esclareceu algumas movimentações na aludida conta, esclarecendo que as quantias de R\$ 500,00 e R\$ 2000,00, retiradas da conta corrente nos dias 22/03/2005 e 23/03/2005, ou seja, logo após o crédito do empréstimo, foram transferidas para a conta corrente da Caixa Econômica Federal (banco 104), agência 4090, conta corrente nº

12534, cuja titular era Leda Maria dos Santos, CPF nº 177.483.188-08. Portanto, estamos diante de empréstimo bancário feito por uma pessoa que se fez passar pelo falecido Pedro Pereira Dias, já que realizado após a data de sua morte, e que tinha em sua posse todos os dados do falecido, tanto que o empréstimo foi firmado através da Central de Atendimento ao Cliente. O valor de R\$ 4.949,70 foi disponibilizado em conta corrente aberta pelo próprio Pedro Pereira Dias, cujos documentos de abertura se encontram acostados em fls. 110/117, conta esta aberta em 15 de Fevereiro de 2003 (fls. 111). Tal empréstimo não foi integralmente pago, eis que seria consignado no benefício nº 115.105.602-0 em trinta e seis vezes, sendo certo que o benefício foi suspenso em 01/08/2005. Portanto, houve prejuízo monetário para o Banco BMG que disponibilizou um valor considerável na conta do falecido Pedro Pereira Dias, mas não obteve o retorno do empréstimo em sua integralidade, já que poucas parcelas das 36 foram consignadas no benefício nº 115.105.602-0. Da mesma forma, em relação contrato nº 150942493, relacionado ao benefício nº 21/128.546.989-2, houve a formalização de empréstimo com o creditamento de valor na conta corrente nº 17996-02. Ouvindo-se o teor das gravações, o "track 01" representa o segundo contrato de nº 150942493 que foi feito em relação ao benefício nº 21/128.546.993-0, em que pessoa se passando por Pedro Pereira Dias fornece todos os seus dados, indicando como endereço residencial novamente a Rua Antero José da Rosa, nº 619, Sorocaba, telefone 3239-7740, confirmando a adesão ao empréstimo no valor de R\$ 2.022,00, a ser creditado na conta corrente do banco HSBC, agência 0226, conta corrente nº 17996-02, valor este que seria pago através de consignação no benefício previdenciário nº 128.546.993-0, com número de adesão 249785. Note-se que em fls. 31/36 do apenso nº 02, volume 01, conta a comprovação da inclusão da consignação do empréstimo bancário nº 150943493, cujo valor foi efetivamente liberado pela instituição financeira na conta nº 17996-02, da agência 0226, banco 399 (HSBC). Nesse diapasão, efetivamente, conforme é possível se verificar em fls. 86 destes autos, no dia 22 de Março de 2005, foi creditado o valor de R\$ 1.923,65 na conta corrente nº 17996-02 (valor do contrato sem a retenção do IOF e da taxa bancária). Portanto, mais uma vez houve prejuízo monetário para o Banco BMG que disponibilizou valor na conta do falecido Pedro Pereira Dias, mas não obteve o retorno do empréstimo em sua integralidade, já que poucas parcelas das 36 foram consignadas no benefício nº 128.546.993-0. Ademais, conforme conta em fls. 61/62 do apenso nº 02, volume 01, além da efetivação desses dois empréstimos, ocorreram mais cinco tentativas de inclusão de reserva de margem consignável em benefícios previdenciários de Pedro Pereira Dias, ocorridas respectivamente em 26/07/2005, 26/12/2005, 26/01/2006, 27/02/2006 e 27/03/2006. Tais tentativas não lograram êxito, eis que os benefícios já estavam suspensos. Portanto, comprovada a prática do delito previsto no artigo 171, caput do Código Penal, eis que a instituição financeira BMG creditou valores de empréstimos fraudulentos - em nome de falecido - em conta corrente, obtendo prejuízo monetário. No que tange à autoria, estamos diante de duas situações diversas em relação aos réus. Com efeito, no que se refere a ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, analisando-se o conjunto probatório percebe-se que, em realidade, a única prova que ligaria o acusado aos eventos seria o fato de sua voz ter sido apontada como sendo a da pessoa do sexo masculino que celebrou os contratos de empréstimos com o BMG no dia 21 de Março de 2005. Nesse sentido, em nenhum momento dos autos existem testemunhos ou provas documentais que aludam ao fato de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES ter algum relacionamento mais próximo com a ré JANETE MARIA VIEIRA. Ou seja, não existem provas ou testemunhos no sentido de que, após o desaparecimento de Pedro Pereira Dias, ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES esteve junto com JANETE MARIA VIEIRA, de modo a se concluir que teve participação nos golpes consistentes em saques de valores de benefícios previdenciários recebidos por Pedro Pereira Dias ou nos empréstimos fraudados. Em realidade, repita-se, a única prova em detrimento de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES seria o fato de a sua voz ter sido apontada como sendo a da pessoa do sexo masculino que celebrou os contratos de empréstimos com o BMG no dia 21 de Março de 2005. Nesse sentido, o depoimento de Iracema Pereira da Costa, conforme mídia de fls. 657 aponta como sendo a voz de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES como sendo a da pessoa que fez as ligações fraudulentas. No mesmo sentido, em fls. 174/178 foi elaborado o laudo nº 12083/07 que a voz questionada do indivíduo que se intitulou como "Pedro" seria do réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES. Entretanto, no transcorrer da ação penal, sob o crivo do contraditório, foi elaborado um novo laudo, desta feita pela polícia federal, conforme fls. 580/593, que, ao reverso, concluiu que "as divergências encontradas sugerem que as falas ali registradas não foram produzidas pelo aparelho fonador de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES". Ou seja, estamos diante de provas que colidem frontalmente. Nesse sentido, pondere-se que o depoimento de Iracema Pereira da Costa, sob o crivo do contraditório, foi colhido sem compromisso, na qualidade de informante, eis que conforme certidão de fls. 649 aparenta ter alguns problemas mentais, incidindo no caso o artigo 208 do Código de Processo Penal. Ou seja, suas declarações no sentido de que a voz da gravação seria do réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES merecem ser tomadas com reservas, até porque pela análise do conjunto probatório e dos depoimentos prestados, ficou claro que não tinha contato íntimo com ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES a ponto de conhecer a sua voz e poder dar o testemunho de que foi a pessoa que fez as ligações fraudulentas. Nesse diapasão, diante da existência de laudos periciais antagônicos entre si, a conclusão que se chega é a de que se faz necessária a absolvição de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, já que estamos diante de provas divergentes envolvendo um mesmo elemento de autoria e que ensejam flagrante dúvida no que se refere à autoria delitiva. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas sobre a autoria de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES em relação aos dois delitos de estelionato, devendo-se caminhar no sentido da absolvição do acusado, sob pena de violação do princípio do "favor rei" - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao "jus libertatis" do acusado. Por outro lado, em relação à corrê JANETE MARIA VIEIRA, ao contrário do que foi sustentado pelo Ministério Público Federal, a prova dos autos é uniforme e harmônica, ensejando a sua condenação como autora dos ilícitos de estelionato. Com efeito, inicialmente aduza-se que através da leitura dos depoimentos prestados em sede policial e da oitiva dos depoimentos em sede judicial, fica evidenciado que a ré JANETE MARIA VIEIRA morava com Pedro Pereira Dias e com uma suposta filha do casal na Rua Francisco Rubinho Orosco, nº 97, no Parque São Bento, Sorocaba/SP, quando do desaparecimento de Pedro Pereira Dias. Nesse sentido, vide depoimento de Maria de Fátima Dias (fls. 07); e boletim de ocorrência de fls. 19 em que JANETE MARIA VIEIRA forneceu tal endereço como sendo do casal. Note-se que dois benefícios previdenciários recebidos por Pedro Pereira Dias tinham como endereço do falecido também a Rua Francisco Rubinho Orosco, nº 96, Parque São Bento, Sorocaba (fls. 28 e fls. 39 do apenso 02, volume 01). Analisando-se os depoimentos também ficou claro que JANETE MARIA VIEIRA tinha relacionamento completamente hostil com os familiares de Pedro Pereira Dias. Inclusive, em seu depoimento judicial afirmou peremptoriamente que não tinha bom relacionamento com os familiares, demonstrando haver muita briga e discórdia. Ou seja, pode-se concluir que, após o desaparecimento de Pedro Pereira Dias em 17 de Fevereiro de 2005, a única pessoa quem teve acesso aos seus documentos, incluindo documentos pessoais, cartões e contas bancárias, foi a pessoa que morava e era amasiada com o "de cujus", isto é, JANETE MARIA VIEIRA. Nesse sentido, os valores dos três benefícios, conforme acima consignado, que eram pagos no banco HSBC através de cartão magnético foram todos transferidos para pagamento em conta corrente do Banco Nossa Caixa, agência 11-6, Sorocaba, através da conta corrente nº 10400742, pouco tempo antes do desaparecimento de Pedro Pereira Dias. Não obstante tais valores foram consumidos desde Março de 2005 até Novembro de 2005, havendo

claros indícios de que só poderiam ter sido sacados por JANETE MARIA VIEIRA que era a pessoa quem convivia com o falecido Pedro Pereira Dias, já que morava na casa do falecido e, assim, tinha acesso a todos os documentos bancários de Pedro Pereira Dias. Nesse sentido, cite-se trecho do depoimento de Maria de Fátima Pereira Dia, irmã do desaparecido Pedro Pereira Dias, prestado em sede policial em fls. 10: "que a declarante informa que as contas de PEDRO foram movimentadas por quem conhecia as respectivas senhas, e somente JANETE tinha essa informação; que a declarante informa que JANETE ficou com todos os documentos de PEDRO desde o seu desaparecimento, inclusive com o cartão bancário que daria acesso à conta-benefício de sua aposentadoria". De qualquer forma, existem várias outras provas que ligam JANETE MARIA VIEIRA diretamente com a autoria dos estelionatos. Com efeito, nesse sentido, observe-se que logo após o desaparecimento de Pedro Pereira Dias, os endereços dos benefícios previdenciários passaram a serem alterados para a Rua Antero José da Rosa, Vila Mineirão, Sorocaba, telefone 3239 7740 conforme é possível visualizar do documento de fls. 61/62 do apenso nº 02, volume 01, havendo ainda posteriores alterações. Não por coincidência, conforme acima narrado, os contratos de empréstimo foram celebrados em nome do falecido "Pedro" tendo sido fornecido o mesmo endereço (desta feita indicando o nº 619) e mesmo telefone. Ocorre que, em relação ao endereço, conforme diligência policial consubstanciada no relatório de missão policial, encartado em fls. 144 destes autos, foi verificado em 09 de Abril de 2007, que no endereço a Rua Antero José da Costa Rosa, nº 619, morava Luzia da Silva, que informou que não conhecia JANETE MARIA VIEIRA e morava no local há quatro anos. Portanto, se trata de endereço fraudado que não tinha nenhuma relação com Pedro Pereira Dias ou JANETE MARIA VIEIRA. Em relação ao número de telefone, constou no depoimento judicial de João Ocimar Benedito (mídia de fls. 657) que o depoente tentou contato nos diversos telefones fornecidos como sendo de Pedro Pereira Dias após o seu desaparecimento não obtendo êxito, eis que se tratavam de telefones de locais que nada tinha a ver, tais como açougues e outros estabelecimentos. Nesse ponto, impende ressaltar que os empréstimos junto ao banco BMG foram feitos em nome do falecido Pedro Pereira Dias, tendo sido fornecido endereço similar, qual seja, Rua Antero José da Rosa, nº 619, Sorocaba, telefone 3239-7740, evidenciando, assim, um ponto comum de dissimulação entre o recebimento fraudulento dos valores dos benefícios previdenciários e os valores dos empréstimos. Justamente, a partir da análise da movimentação bancária envolvendo o empréstimo é que verificou-se que a autora das fraudes foi JANETE MARIA VIEIRA (com a evidente participação de, ao menos, um homem não identificado). Isto porque, o crédito de cerca de R\$ 5.000,00, seguido imediatamente de transferências bancárias para outra conta corrente, gerou suspeita no banco que acolheu os valores dos empréstimos oriundos do BMG, ou seja, o banco HSBC. Nesse sentido, conforme depoimento em sede policial prestado no dia 10/11/2005, pelo gerente do banco HSBC em Sorocaba, José Inácio Martins Júnior, esclareceu que "em março de 2005, houve um depósito na conta de PEDRO PEREIRA DIAS, no HSBC, de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este oriundo do Banco BMG; que tão logo referida quantia ingressou na conta de PEDRO no HSBC incontinenti foi transferida para uma outra conta na Caixa Econômica Federal, cujos dados o depoente não sabe informar no momento; que referida movimentação foi absolutamente atípica, o que motivou o Setor de Gestão de fraudes do HSBC, localizado em Curitiba, a investigá-la; que essa investigação é a que o depoente informou ao sargento OCIMAR estar acontecendo, conforme seu relato às fls. 13 (data 12/06); que portanto, referido setor do HSBC foi quem efetuou contato telefônico, salvo engano em março de 2005, com JANETE, esposa de PEDRO PEREIRA DIAS; que em tal contato telefônico, JANETE disse que PEDRO estava viajando (...); que diante da estranheza dos fatos acima narrados, o depoente decidiu bloquear a conta corrente de PEDRO PEREIRA DIAS no HSBC; que cerca de dois dias depois do referido bloqueio, o qual ocorreu em março de 2005, um homem que se identificou como PEDRO PEREIRA DIAS ligou para o depoente indagando-o do porquê de sua conta ter sido bloqueada, ao que lhe foi respondido que devido a problemas, os quais só poderiam ser sanados com a presença do titular no banco". Note-se que, apesar de José Inácio Martins Júnior não ter se lembrado em juízo sobre esse fato relevante, ou seja, de haver ocorrido um contato com JANETE MARIA VIEIRA e esta ter dito que Pedro estava viajando (depoimento na mídia de fls. 657), há que se destacar que José Inácio Martins Júnior em seu depoimento judicial confirmou o acionamento do sistema de fraude em relação à conta de Pedro Pereira Dias e o bloqueio da conta, aduzindo que posteriormente um homem ligou se identificando como Pedro e requerendo o desbloqueio da conta. De qualquer forma, João Ocimar Benedito, ouvido em juízo sobre o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 657, disse expressamente que o gerente do HSBC confirmou que o banco percebeu a existência de uma movimentação atípica efetuando ligação para Pedro, sendo certo que foi JANETE MARIA VIEIRA que atendeu a ligação e disse para a central do banco que Pedro Pereira Dias estava viajando, quando, em realidade, estava desaparecido. Ou seja, se a ré JANETE MARIA VIEIRA estivesse de boa-fé e não tivesse nada a esconder, evidentemente não teria sentido informar para a central de atendimento do HSBC que seu marido estaria viajando, devendo-se afirmar que tal ligação foi feita pouco tempo após a feitura de dois empréstimos fraudados em nome de Pedro no banco BMG. De qualquer forma, os indícios em face de JANETE MARIA VIEIRA acima elencados se unem a uma prova cabal de que JANETE MARIA VIEIRA estava diretamente envolvida nos delitos. Isto porque, conforme já relatado acima, em fls. 146/147 dos autos consta um ofício do HSBC que esclareceu algumas movimentações na conta corrente de Pedro Pereira Dias que recebeu o valor dos empréstimos fraudulentos, esclarecendo que as quantias de R\$ 500,00 e R\$ 2000,00, retiradas da conta corrente nos dias 22/03/2005 e 23/03/2005, ou seja, logo após o crédito dos empréstimos, foram transferidas para a conta corrente da Caixa Econômica Federal (banco 104), agência 4090, conta corrente nº 12534, cuja titular era Leda Maria dos Santos, CPF nº 177.483.188-08. Tal pessoa era do convívio íntimo de JANETE MARIA VIEIRA, conforme pode ser visto no depoimento por ela prestado em fls. 156, em que fornece como telefone para contato o telefone de Leda. Por relevante, aduza-se que JANETE MARIA VIEIRA confirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 671, que a pessoa de Leda Maria dos Anjos era sua conhecida/amiga, que vivia no quintal da depoente. Ou seja, fica comprovado que JANETE MARIA VIEIRA foi uma das pessoas responsáveis pelas fraudes que geraram os desfálques, tanto que parte dos valores de um dos empréstimos fraudulentos acabou sendo creditado justamente na conta corrente da Caixa Econômica Federal em nome de sua amiga e convivente Leda Maria dos Anjos. Neste ponto, há que se destacar que o depoimento de JANETE MARIA VIEIRA prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 671, acabou por corroborar as provas de sua autoria em relação à apropriação dos valores dos benefícios previdenciários e da realização dos empréstimos fraudulentos, com posteriores saques dos valores. Isto porque, JANETE MARIA VIEIRA procurando se esquivar de sua participação nos delitos, ao ser questionada sobre documentos de Pedro que pudessem estar na sua posse após o desaparecimento, disse que o cartão do benefício e o RG de Pedro Pereira Dias que estavam na sua bolsa no momento do desaparecimento de Pedro, foram retirados de sua bolsa pelas irmãs de Pedro, isto é, Iracema e Fátima, afirmando que Pedro recebia todos os benefícios através do cartão do banco supostamente furtado pelas irmãs de Pedro. Disse ainda que nunca recebeu qualquer quantia monetária, tendo seus filhos passado fome. Tal versão, além de inverossímil, já que havia um clima de animosidade entre JANETE MARIA VIEIRA e a família de Pedro que inviabilizava qualquer contato entre ambos os lados, é desmentida por documentos. Com efeito, conforme já consignado acima, dias antes do desaparecimento de Pedro Pereira Dias, ocorreram três alterações no modo de recebimento dos três benefícios que foram alterados, uma vez

que os benefícios que eram pagos no banco HSBC através de cartão magnético foram transferidos para pagamento em conta corrente do Banco Nossa Caixa, agência 11-6, Sorocaba, através da conta corrente nº 10400742. Ou seja, mesmo que o cartão dos benefícios fosse extraviado, como sustenta a ré JANETE MARIA VIEIRA na tentativa de atribuir os saques aos irmãos de Pedro, é evidente que seu extraviado não teria efeito, já que os valores dos benefícios estavam sendo creditados em conta corrente da Nossa Caixa. Portanto, fica evidente que sua versão em juízo foi mentirosa, eis que em desconformidade com todo o conjunto probatório, corroborando, assim, todas as provas e indícios acima narrados que confirmam que JANETE MARIA VIEIRA foi a autora dos estelionatos descritos na denúncia. #Portanto, não existe qualquer dúvida de que DOMINGAS DE CAMARGO obteve para si a quantia de R\$ 55.574,85 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até março de 2009, conforme consta em fls. 129, correspondente ao recebimento de benefício indevido desde Janeiro de 1999 até setembro de 2007, sendo certo que o último pagamento ocorreu em 03/10/2007, conforme consta em fls. 212 destes autos. O recebimento indevido da quantia gerou prejuízos ao INSS que pagou valor monetário não devido. Tal vantagem econômica é manifestamente ilícita, posto que DOMINGAS DE CAMARGO fez-se passar por sua mãe para receber as quantias que deveriam ter cessado em 15 de Janeiro de 1999, data do óbito da segurada (conforme provado em fls. 166), induzindo e mantendo o INSS em erro, haja vista que a autarquia federal só suspendeu os pagamentos mensais quando verificou que o CPF de Therezinha estava atrelado a um registro de óbito no ano de 2007. A fraude (ardil) utilizada por DOMINGAS DE CAMARGO para manter em erro o INSS foi a utilização de cartão magnético com renovação anual de senhas em nome de sua mãe, fato este que impossibilitou a descoberta da ilegalidade do pagamento dos benefícios. Por fim, note-se que em nenhum momento nos autos restou comprovado que a ré ressarciu os cofres públicos, já que não existe qualquer documentação nesse sentido, nem tampouco depoimentos de terceiros ou da acusada que ateste a reparação integral do dano. Sem a existência de tal prova, não há que se aplicar a causa de redução da pena (art. 16), a atenuante genérica (art. 65, III, b) ou utilizar o fato como circunstância judicial favorável a acusada (art. 59). Destarte, provado que a ré JANETE MARIA VIEIRA praticou fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal) e estelionato em detrimento de instituição financeira (artigo 171 caput do Código Penal), em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a JANETE MARIA VIEIRA, no que se refere ao delito previsto no artigo 171 3º do Código Penal, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que a ré não possui quaisquer antecedentes criminais, consoante consta no apenso. Não obstante, observa-se que o conjunto probatório evidenciou conduta social desfavorável, já que restou provado que JANETE MARIA VIEIRA tinha um péssimo relacionamento com os familiares de Pedro Pereira Dias, decorrente do fato de ter sido contratada para trabalhar como empregada doméstica na casa dos familiares de Pedro, ter mentido sobre sua idade e ter um romance às escondidas com o falecido (fls. 07/08 destes autos). Note-se que em fls. 08 dos autos existe a menção de que JANETE MARIA VIEIRA tratava mal a mãe de Pedro Pereira Dias e também seu amásio que tinha problemas psicológicos e usava gardenal em razão de sofrer com convulsões. Portanto, a conduta social da ré JANETE MARIA VIEIRA é desfavorável. Ademais, constam nos autos elementos negativos relacionados com a personalidade de JANETE MARIA VIEIRA, já que restou provado que logo após a morte de seu companheiro deu um festa, demonstrando insensibilidade acentuada e que, em realidade, estava feliz em poder usufruir do dinheiro de Pedro Pereira Dias. Nesse sentido, citem-se os depoimentos de Maria de Fátima Pereira Dias em sede policial (fls. 09, no sentido de que 15 dias após o desaparecimento de Pedro houve uma festa), de Iracema Pereira da Costa em fls. 37 e em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de José Ocimar Bendito (mídia de fls. 657). Aduzam-se que no depoimento de Iracema Pereira da Costa, conforme mídia de fls. 657, restou consignado que JANETE MARIA VIEIRA vendeu a casa em que o casal residiu, falsificando documentos, pelo que os irmãos de Pedro Pereira Dias acabaram por serem alijados do bem, que pertencia à mãe de Pedro. Outrossim, a sua culpabilidade afigurou-se intensa e mais reprovável, já que se aproveitou do fato de estar na posse dos documentos e senha de seu marido para sacar os valores dos benefícios previdenciários e, ademais, praticar outros golpes, destacando-se o fato de que JANETE MARIA VIEIRA fez compras de vários eletrodomésticos e bens (cama, fogão, etc) no hipermercado Carrefour em nome de seu falecido marido, conforme depoimento prestado por Iracema Pereira da Costa, conforme mídia de fls. 657. Outrossim, as consequências do delito não podem ser consideradas módicas, eis que ocorreu a apropriação por parte da ré de três benefícios recebidos pelo falecido durante vários meses, destacando-se, conforme acima demonstrado, os valores somados correspondem em 2005 à quantia de R\$ 6.728,27 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), o que corresponde à quantia de 22 (vinte e dois) salários mínimos vigentes na época. Por outro lado, os motivos e as circunstâncias para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de estelionato em face da autarquia federal. Destarte, tendo em vista a conduta social, personalidade, culpabilidade e consequências do delito de estelionato serem amplamente desfavoráveis, há que efetuar aumento de 8 (oito) meses por conta de cada uma das quatro circunstâncias judiciais negativas - 1/6 sobre o intervalo da pena que é de 4 anos -, totalizando, assim, um aumento de 32 (trinta e dois) meses. Portanto, na primeira fase da dosimetria do crime de estelionato perante o INSS a pena fica fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses, equivalentes a 44 meses. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, haja vista que JANETE MARIA VIEIRA nunca confessou o delito. Entretanto, conforme bem apontado pela Defensoria Pública da União incide no caso a atenuante menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que a ré nasceu em 19/01/1987, e na época dos fatos tinha 18 (dezoito) anos. Destarte, atenua a pena em 1/6 (um sexto) sobre a pena fixada na primeira fase, pelo que a pena fica fixada na segunda fase de dosimetria em 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase de dosimetria da pena, inviável a incidência da causa de diminuição proposta pela Defensoria Pública da União em sede de alegações finais, isto é, prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal, uma vez que não restou comprovado o estado de necessidade derivado da morte de Pedro em relação à ré, uma vez que a acusada poderia trabalhar para sustentar os filhos, tendo o supor de seus parentes que moram na cidade de Tapiraí, onde atualmente exerce atividade rural. A excludente de ilicitude estado de necessidade não está presente neste caso, visto que não ficou provado nos autos uma situação econômica extremamente desfavorável da ré, não havendo indicações claras no sentido de que JANETE MARIA VIEIRA detinha um padrão de vida miserável. Até porque sequer arrolou testemunhos para comprovar que estaria passando por necessidades extremas em 2005 e tampouco juntou documentos. Ademais, considere-se que faltam inúmeros requisitos necessários para a configuração do estado de necessidade no caso em apreciação: não restou provada a inevitabilidade do comportamento lesivo, haja vista que a acusada, em princípio, possui outros meios de vida para sobreviver, podendo contar com a ajuda de sua família e trabalhar na área rural como faz nos dias de hoje; não há prova da inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado, já que não se justifica que a acusada venha a cometer delitos para sustentar seus filhos. Destarte, na terceira fase da dosimetria da pena de JANETE MARIA VIEIRA incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do

Código Penal - estelionato cometido em face da autarquia federal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JANETE MARIA VIEIRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável à acusada JANETE MARIA VIEIRA. Já em relação ao delito de estelionato em face do banco BMG (artigo 171 caput do Código Penal) praticado pela acusada JANETE MARIA VIEIRA, não existem maus antecedentes, conforme já relatado. Não obstante, observa-se que o conjunto probatório evidenciou conduta social desfavorável, já que restou provado que JANETE MARIA VIEIRA tinha um péssimo relacionamento com os familiares de Pedro Pereira Dias, decorrente do fato de ter sido contratada para trabalhar como empregada doméstica na casa dos familiares de Pedro, ter mentido sobre sua idade e ter um romance às escondidas com o falecido (fls. 07/08 destes autos). Note-se que em fls. 08 dos autos existe a menção de que JANETE MARIA VIEIRA tratava mal a mãe de Pedro Pereira Dias e também seu anásio que tinha problemas psicológicos e usava gardenal em razão de sofrer com convulsões. Portanto, a conduta social da ré JANETE MARIA VIEIRA é desfavorável. Ademais, constam nos autos elementos negativos relacionados com a personalidade de JANETE MARIA VIEIRA, já que restou provado que logo após a morte de seu companheiro deu um festa, demonstrando insensibilidade acentuada e que, em realidade, estava feliz em poder usufruir do dinheiro de Pedro Pereira Dias. Nesse sentido, citem-se os depoimentos de Maria de Fátima Pereira Dias em sede policial (fls. 09, no sentido de que 15 dias após o desaparecimento de Pedro houve uma festa), de Iracema Pereira da Costa em fls. 37 e em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de José Ocimar Bendito (mídia de fls. 657). Aduza-se que no depoimento de Iracema Pereira da Costa, conforme mídia de fls. 657, restou consignado que JANETE MARIA VIEIRA vendeu a casa em que o casal residiu, falsificando documentos, pelo que os irmãos de Pedro Pereira Dias acabaram por serem alijados do bem, que pertencia à mãe de Pedro. Ademais, a sua culpabilidade afigurou-se intensa e mais reprovável, já que se uniu a homem do sexo masculino para efetuar os empréstimos fraudulentos perante o BMG, sendo certo que, conforme acima consignado, JANETE MARIA VIEIRA tentou por mais cinco vezes realizar outros empréstimos consignados que não foram levados à efeito, já que o INSS havia suspenso os benefícios em face da repercussão que o caso tomou. Outrossim, as consequências do delito não podem ser consideradas módicas, eis que o valor creditado dos empréstimos somou a quantia de R\$ 6.873,35 (fls. 86), o que corresponde à quantia de 22 (vinte e dois) salários mínimos vigentes na época. Por outro lado, os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de estelionato perante o BMG não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de estelionato em face da autarquia federal. Destarte, tendo em vista a conduta social, personalidade, culpabilidade e consequências do delito de estelionato praticado em detrimento do BMG serem amplamente desfavoráveis, há que efetuar aumento de 8 (oito) meses por conta de cada uma das quatro circunstâncias judiciais negativas - 1/6 sobre o intervalo da pena que é de 4 anos -, totalizando, assim, um aumento de 32 (trinta e dois) meses. Portanto, na primeira fase da dosimetria do crime de estelionato em face do BMG a pena fica fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses, equivalentes a 44 meses. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, haja vista que JANETE MARIA VIEIRA nunca confessou o delito, não admitindo ter efetuado os empréstimos fraudados. Entretanto, conforme bem apontado pela Defensoria Pública da União incide no caso a atenuante menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que a ré nasceu em 19/01/1987, e na época dos fatos tinha 18 (dezoito) anos. Destarte, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) sobre a pena fixada na primeira fase, pelo que a pena fica fixada na segunda fase em 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase de dosimetria da pena referente ao crime previsto no artigo 171 caput do Código Penal, inviável a incidência da causa de diminuição proposta pela Defensoria Pública da União em sede de alegações finais, isto é, prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal, uma vez que não restou comprovado o estado de necessidade derivado da morte de Pedro em relação à ré, uma vez que a acusada poderia trabalhar para sustentar os filhos, tendo o suporte de seus parentes que moram na cidade de Tapiraí, onde atualmente exerce atividade rural, conforme acima já destacado. Na terceira fase da dosimetria da pena de JANETE MARIA VIEIRA, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena de estelionato em face do banco BMG, resta definitivamente fixada em 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JANETE MARIA VIEIRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável à acusada JANETE MARIA VIEIRA. Tratando-se de concurso material entre os crimes de estelionato em detrimento da autarquia federal e estelionato em detrimento de instituição financeira privada (artigo 69 do Código Penal), procede-se à somatória das penas privativas de liberdade e de multa de JANETE MARIA VIEIRA que, assim, totaliza 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "b" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade de JANETE MARIA VIEIRA por penas restritivas de direito, eis que a pena total fixada sobreleva a quantia de quatro anos, pelo que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Até porque, verifica-se que a ré não detém as condições subjetivas para obtenção do benefício, já que ostenta conduta social, personalidade e culpabilidade que indicam a inviabilidade de obtenção da substituição, nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Por oportuno, consignese que os crimes objeto desta ação penal são apenados com pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese é possível se cogitar abstratamente na decretação da prisão preventiva da acusada, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Não obstante, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré, que inicialmente respondeu esta ação penal em liberdade, mas foi preso no tramitar da ação penal por não ter sido localizada. Ao tudo indica que os fatos delituosos objeto desta ação penal foram os únicos cometidos pela acusada (conforme apenso de antecedentes), pelo que não existe qualquer evidência de reiteração criminosa após o ano de 2005 que gere a necessidade de imposição da prisão preventiva. De qualquer forma, mantém-

se a medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo fixada em desfavor de JANETE MARIA VIEIRA pela decisão de fls. 530/534, enquanto não transitar em julgado esta ação penal, com o intuito de criar vínculo da ré com o juízo. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia federal totaliza a quantia de R\$ R\$ 6.728,27 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Dessa forma, o valor econômico corresponde a essa quantia devidamente atualizada pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos, devendo ser suportado pela ré JANETE MARIA VIEIRA. Da mesma forma, o valor dos prejuízos econômicos suportados pelo banco BMG totaliza a quantia de R\$ 6.873,35 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), valores creditados em 22 de Março de 2005. Dessa forma, o valor econômico corresponde a essa quantia devidamente atualizada pelos índices constantes na resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal (e suas posteriores alterações) para débitos relacionados a ações ordinárias, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data em que houve o crédito da quantia, devendo ser suportado pela ré JANETE MARIA VIEIRA. Por fim, há que se destacar que não se verificou a prescrição retroativa neste caso em relação ao delito de estelionato perante o INSS, uma vez que em relação à ré JANETE MARIA VIEIRA a prescrição começa a contar da data do último valor recebido indevidamente, isto é, 03 de Novembro de 2011 (fls. 46, apenso nº 02, volume 02). Isto porque o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) "a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva", conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. Portanto, a prescrição em relação à acusada JANETE MARIA VIEIRA somente se iniciou em 03/11/2005 quando foi creditado o último valor da pensão que deveria ter cessado desde o desaparecimento de Pedro Pereira Dias (17/02/2005), sendo interrompida com o recebimento da denúncia ocorrido em 20/05/2011 e, posteriormente, novamente interrompida com a prolação desta sentença condenatória. Nesse sentido, a pena fixada superior a 4 anos, gera a prescrição em 6 anos, considerando a incidência do artigo 109, inciso III cumulado com o artigo 115 do Código Penal, sendo certo que desde 03/11/2005 até 20/05/2011 não transcorreu prazo superior a seis anos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, nascido em 24/06/1975, portador do documento de identidade RG nº 26.411.488-7 SSP/SP, CPF nº 149.745.008-05, filho de Vanderlei Rodrigues e Sonia Maria Rodrigues, residente na Rua Marino Tota, nº 103, Ipanema Ville, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso V (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente de ter o réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES concorrido para a infração criminal. As custas não são devidas por ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, em relação à ação penal objeto desta sentença. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JANETE MARIA VIEIRA, brasileira, nascida em 19/01/1987, portadora do RG nº 45.456.315-2 SSP/SP, filha de Isaías Muniz de Oliveira e Terezinha Maria Vieira Pereira, inscrita no CPF sob o nº 348.727.118-40, residente e domiciliada no Sítio Nove de Julho, bairro dos Góes, ou na Rua Moacir Vieira de Góes, s/nº, Tapiraí/SP, condenando-a a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último recebimento da pensão indevida (03/11/2005), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro cumulado com o artigo 171 caput do Código Penal, em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JANETE MARIA VIEIRA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, "b", do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação à JANETE MARIA VIEIRA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena fixada e também pela ausência dos requisitos subjetivos necessários para tanto, conforme fundamentado acima. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva da acusada JANETE MARIA VIEIRA, mantendo-se a medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo já impingida através da decisão de fls. 530/534, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, deixo de condenar a acusada JANETE MARIA VIEIRA ao pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS e em detrimento do banco BMG os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição na modalidade retroativa relacionada ao delito previsto no artigo 171 caput do Código Penal cometido em face do banco BMG, uma vez que a ré JANETE MARIA VIEIRA era menor de 21 anos na data do fato). Após o trânsito em julgado da demanda, não havendo alteração da pena em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal (estelionato em face do INSS) lance o nome da ré JANETE MARIA VIEIRA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 716/721 - Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JANETE MARIA VIEIRA e ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de estelionato - art. 171, caput e 3º do Código Penal, tendo em vista que obtiveram, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o INSS e o BMG, em prejuízo

das referidas autarquia federal e instituição financeira, mediante fraudes, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios. A sentença prolatada às fls. 673/713 absolveu o réu ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES e condenou a acusada JANETE MARIA VIEIRA a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro cumulado com o artigo 171 caput do Código Penal, em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença para a acusação (fls. 715), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, não sendo o caso dos autos (fatos ocorridos em 2005). O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição de um dos fatos apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. Neste caso, a ré JANETE MARIA VIEIRA incidiu em dois tipos penais diversos, isto é, dois crimes de estelionato: o primeiro em detrimento do INSS, relativamente ao recebimento de valores mensais de três benefícios previdenciários em relação ao qual o "de cujus" era titular (artigo 171 3º do Código Penal); e o segundo em detrimento do banco BMG, eis que depois do desaparecimento de Pedro alguém recebeu quantias monetárias em conta corrente a título de empréstimo (artigo 171 caput do Código Penal). Analisando-se as datas, observa-se que em relação ao delito de estelionato perante a instituição financeira ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Com efeito, a prescrição do delito previsto no artigo 171 caput do Código Penal conta-se no dia da obtenção da vantagem ilícita, qual seja, o dia 22 de Março de 2005, data em que foi creditado o valor de R\$ 4.949,70 na conta corrente nº 17996-02 e também foi creditado o valor de R\$ 1.923,65 na conta corrente nº 17996-02. A aludida prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia ocorrido em 20 de Maio de 2011 e, posteriormente, novamente interrompida com a prolação da sentença condenatória. Ou seja, desde 22/03/2005 até 20/05/2011 transcorreu um prazo superior a seis anos. A pena de estelionato em face do banco BMG restou definitivamente fixada em 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo que prescreveria em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Ocorre que, como a ré JANETE MARIA VIEIRA era menor de 21 anos de idade por ocasião dos fatos (nasceu em 19/01/1987), incide o artigo 115 do Código Penal, fato este que reduz a prescrição para 4 (quatro) anos. Ou seja, como desde a data do fato (22/03/2005) até a data do recebimento da denúncia (20/05/2011) transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos, inafastável a decretação da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 171 caput do Código Penal, tendo em conta a incidência do artigo 119 do Código Penal que estipula que no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ao reverso, conforme explanado na sentença condenatória, há que se destacar que não se verificou a prescrição retroativa neste caso em relação ao delito de estelionato perante o INSS, uma vez que em relação à ré JANETE MARIA VIEIRA a prescrição começa a contar da data do último valor recebido indevidamente, isto é, 03 de Novembro de 2011 (fls. 46, apenso nº 02, volume 02). Isto porque o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) "a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva", conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. Portanto, a prescrição em relação à acusada JANETE MARIA VIEIRA no que tange ao delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal somente se iniciou em 03/11/2005 quando foi creditado o último valor da pensão que deveria ter cessado desde o desaparecimento de Pedro Pereira Dias (17/02/2005), sendo interrompida com o recebimento da denúncia ocorrido em 20/05/2011 e, posteriormente, novamente interrompida com a prolação desta sentença condenatória. A pena de estelionato em face do INSS, restou definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pelo que prescreveria em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal. Ocorre que, como a ré JANETE MARIA VIEIRA era menor de 21 anos de idade por ocasião dos fatos (nasceu em 19/01/1987), incide o artigo 115 do Código Penal, fato este que reduz a prescrição para 6 (seis) anos. Ocorre que desde 03/11/2005 até 20/05/2011 NÃO transcorreu prazo superior a seis anos, pelo que não houve a prescrição em relação ao delito de estelionato praticado em face do INSS - artigo 171, 3º do Código Penal. Tampouco desde a data do recebimento da denúncia (20/05/2011) até a data da publicação da sentença (05/09/2016) transcorreu prazo superior a 6 anos. Por relevante, há que se aduzir que a configuração da prescrição em relação a um dos crimes objeto da sentença condenatória, não gera alteração no regime de cumprimento da pena e tampouco na inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena fixada pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal é superior a 4 anos; e verifica-se que a ré não detém as condições subjetivas para usufruir regime mais brando e para obter benefício de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, já que ostenta conduta social, personalidade e culpabilidade não favoráveis, conforme expressamente consignado na sentença penal condenatória. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação à acusada JANETE MARIA VIEIRA, brasileira, nascida em 19/01/1987, portadora do RG nº 45.456.315-2 SSP/SP, filha de Isaías Muniz de Oliveira e Terezinha Maria Vieira Pereira, inscrita no CPF sob o nº 348.727.118-40, residente e domiciliada no Sítio Nove de Julho, bairro dos Góes, ou na Rua Moacir Vieira de Góes, s/nº, Tapiraí/SP, em relação unicamente ao delito previsto no artigo 171 caput do Código Penal, ou seja, estelionato em face de instituição financeira, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 115, 110 1º e 2º, todos do Código Penal. Fica consignado que o processo terá tramitação regular em relação ao delito não atingido pela prescrição, ou seja, artigo 171, 3º do Código Penal (estelionato em detrimento do INSS). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CONCEICAO CESAR(SP290785 -**



GLADISON DIEGO GARCIA) X SILVIA REGINA MENDES(SPI46531 - JOSE GARCIA REIS)  
SENTENÇA ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR e SILVIA REGINA MENDES, qualificadas, respectivamente, às fls. 76 e 110, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 304 c.c. artigo 298, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 155-6): "As acusadas, em 02 de março de 2009, no foro trabalhista de São Roque, SP, fizeram uso de documento privado alterado. ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR protocolizou o documento fornecido por SILVIA REGINA MEDES, solicitando a juntada do referido documento nos autos da ação trabalhista nº 000674/2007-RT-6, da Vara do Trabalho de São Roque, SP. A materialidade e autoria estão presentes. O documento privado alterado aqui mencionado é o documento por meio do qual se mostra o resultado da consulta aos optantes pelo Simples Nacional, documento que é emitido mediante consulta no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O documento alterado original figura na fl. 95 destes autos. A alteração do documento consiste na supressão do termo "não" no campo "Situação", conforme constatado no laudo pericial que figura nas fls. 112/118. Dessa forma, o documento privado alterado contém informação de que a empresa Extratora de Areia São João LTDA é optante pelo Simples Nacional, enquanto que o documento de fl. 06 e informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 135 e 151), revelam o contrário. ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR atuava como advogada da empresa Extratora de Areia São João LTDA na ação trabalhista supra citada e utilizou o documento privado alterado, ao protocolizar petição requerendo a juntada aos autos do processo, conforme se verifica nas fls. 03/04 e no teor do termo de depoimento que consta nas fls. 76/77. SILVIA REGINA MENDES, responsável pelo escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa, concorreu para o crime praticado por ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR, na medida em que forneceu o documento privado alterado, conforme se verifica no teor do termo de depoimento que consta nas fls. 76/77 e 110. Assim, identificadas como responsáveis pelo uso de documento privado alterado, bem como presentes a pluralidade de condutas, causalidades física e subjetiva, e identidade de fato, constata-se que ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR e SILVIA REGINA MEDES praticaram a conduta prevista no artigo 304, c.c. o artigo 298, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal." (Sic) Denúncia recebida em 22 de fevereiro de 2013 (fls. 158-9). Defesa prévia da denunciada ELIANA apresentada às fls. 165-6, arrolando SILVIA REGINA MENDES como testemunha. Defesa prévia da denunciada SILVIA, às fls. 177-8, sem arrolar testemunhas. Juntados pela ré ELIANA, às fls. 187/242, documentos e substabelecimento sem reserva de poderes de advogado. Indeferida a oitiva de SILVIA REGINA MENDES, como testemunha arrolada pela defesa da ré ELIANA, por decisão de fl. 243, item "1". Intimada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré SILVIA, em face da renúncia do defensor até então constituído (fls. 183-4 e 243, item "2"), a Defensoria Pública Federal requereu as oitivas das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 251). Desistências homologadas em relação à oitiva da testemunha comum Emerson Seiki Kamogari (fl. 254, frente e verso). Constituição de novo defensor pela denunciada SILVIA, conforme fls. 257-8. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da ré SILVIA, José Antonio César, e interrogatórios das acusadas, conforme fls. 290-4. Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 307, verso, 308 e 309). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação das denunciadas (fls. 314-5), em face do conjunto probatório carreado aos autos. Memoriais da defesa da acusada ELIANA (fls. 321-4) postulando a sua absolvição por ausência de provas do crime, por aplicação do princípio in dubio pro reo. Afirma a denunciada que a contabilidade da empresa foi feita pelo escritório Organização Raul de Contabilidade, que orientou no sentido de que a opção pelo SIMPLES era feita para fins tributários, motivo pelo qual as declarações do imposto de renda deram-se com base nesse regime; que, quando dos fatos objeto desta ação, foi que soube que não havia enquadramento no SIMPLES, mas sim, no regime do lucro presumido, e que, equivocadamente, seu contador tinha apresentado declarações pelo SIMPLES dos períodos de 2000 a 2003; que o escritório de contabilidade alegou não ter sido notificado da mudança de status do regime tributário e que a Receita Federal, apesar do erro, homologou todas as declarações anteriormente apresentadas. Alegações finais da denunciada SILVIA (fls. 325-31), sustentando a precariedade da prova em relação a ela, que se resumiria no depoimento da corré ELIANA, e requerendo a sua absolvição por aplicação do princípio in dubio pro reo. Diz que as declarações prestadas em seu interrogatório devem ser levadas em consideração e que a acusada ELIANA apenas pretende eximir-se de responsabilidade; aduz que o documento falso não tinha atributos para levar alguém a erro e que ela, SILVIA, não tinha interesse algum em produzir documento falso para processo de que não fazia parte. Em fls. 332-3, a defesa da ré SILVIA juntou nova cópia da mídia CD de fl. 294, com as gravações dos áudios dos interrogatórios e depoimento da testemunha (fl. 294), obtida no Juízo deprecado, tendo em vista que o primeiro CD estava danificado. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta das denunciadas ao tipo do art. 304, c.c. art. 298, na forma do art. 29, todos do CP, verbis: "Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração." "Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa." "Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a (metade), na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave." Em 02 de março de 2009, a denunciada ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR, na condição de advogada constituída pela reclamada Extratora de Areia São João Ltda., protocolou petição nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00674/07-6, em trâmite pela Vara do Trabalho de São Roque/SP, requerendo a juntada de documento pertinente à consulta de optantes pelo SIMPLES NACIONAL, onde se lê, a respeito da empresa: "Situação: optante pelo Simples Nacional" (fls. 07/08). Manifestando-se naqueles autos da Justiça do Trabalho, a União registrou (fls. 09-10): "1) O extrato apresentado pela reclamada às fls. 72 contém um espaço em branco entre as palavras "Situação:" e "optante pelo Simples Nacional". A fim de comprovar o conteúdo da declaração da reclamada (sua inclusão no Simples Nacional), requer a juntada do extrato anexo, impresso a partir do site da Receita Federal consultado na data de hoje, onde consta que a reclamada não é optante pelo Simples Nacional. Portanto, o extrato que a reclamada apresentou não contém a informação correta. Diante das informações da União, a juíza trabalhista encaminhou as peças do processo ao Ministério Público Federal, dando origem às investigações dos fatos que embasam esta ação penal. Submetidos à perícia os documentos de fls. 08 e 95 (cópia e original do documento anexo à petição protocolada), o laudo de fls. 112-8 relatou e concluiu: "1.2 - Material padrão O documento questionado encaminhado a exame não possui suporte contendo itens de segurança, dessa forma não há padrão de autenticidade para comparação. Tampouco, existe no sítio da Secretaria da Receita Federal, link para autenticação do suposto documento. Para os devidos exames de confronto, valeram-se os Peritos de documento referente consulta realizada ao Sistema Simples Nacional, em 23/03/2009 (fls. 10 dos autos), realizada pela Procuradora Federal Cecília da Costa Dias Grohmann de Carvalho, conforme despacho ao Juízo do Trabalho da Vara de Trabalho de São Roque/SP, fls. 09 dos autos.... III - EXAME... Pela análise dos documentos apresentados, os peritos concluem que o documento questionado teve o termo "Não" suprimido da informação original. Apesar dos documentos questionados e padrão apresentarem

fontes de tamanho divergente, o espaço em branco existente no documento questionado é compatível com o tamanho do termo "Não", indicando que o mesmo foi ocultado. O documento questionado também apresenta uma linha reta, bem tênue acima do espaço em branco entre "Situação:" e "optante", ocasionada pela deposição de toner, indicando que naquele local pode ter sido inserido algum objeto para ocultação do termo "Não". Foi constatado pelos signatários deste laudo, que a opção pelo regime de tributação inicia-se por letra maiúscula, observado no documento utilizado como padrão. No documento questionado ela inicia-se com letra minúscula. Outro fato observado foi o espaço em branco entre o termo "Situação:" e o início da informação, sendo que no documento padrão é de aproximadamente 1,75 mm, enquanto no documento questionado a informação inicia-se em uma distância de aproximadamente 7,86mm. O espaço em branco observado no documento questionado é compatível com o tamanho ocupado pela palavra "Não" suprimida.... "Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que a denunciada ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR, no dia dos fatos, protocolou petição endereçada à Reclamação Trabalhista n. 000674/07-6, da Vara do Trabalho de São Roque/SP, pela qual juntou àqueles autos documento com a inverídica informação de que a empresa Extratora de Areia São João Ltda. era optante do Simples Nacional, desse modo fazendo uso de documento falso para instrução da ação judicial.3. DA RESPONSABILIDADE. Ao contrário do que afirmam as defesas, há provas suficientes da responsabilidade criminal das denunciadas. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (chamado SIMPLES FEDERAL) foi criado pela Lei n. 9.217, de 05/12/1996, revogada pela Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, que instituiu, então, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR é advogada e representava a empresa Extratora de Areia São João Ltda., nos autos da reclamação trabalhista. Além disto, é sócia administradora da empresa, detentora de mais de 60% do capital social (R\$ 1.330,00, do total de R\$ 2.100,00), conforme cadastro na Junta Comercial de São Paulo (fls. 46/47). SILVIA REGINA MENDES é administradora de empresas, responsável pela empresa Organização Raul de Contabilidade, e como declarado por ela em interrogatório (mídia eletrônica de fl. 333), fazia toda a contabilidade da pessoa jurídica Extratora de Areia São João Ltda. e, todo ano, as declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ambas afirmam que não sabiam, à época dos fatos relatados na denúncia, que a empresa Extratora de Areia São João Ltda. não estava no Simples Nacional. ELIANA diz que apenas descobriu tal situação, quando avisada na reclamação trabalhista; buscando informar-se naquela época, ficou sabendo que a empresa foi do SIMPLES FEDERAL apenas no ano de 1999 e que, depois disso, houve engano da contadora, que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração de ajuste nos anos seguintes como se continuasse no SIMPLES. Constam dos autos que foram entregues Declarações Anuais Simplificadas, em nome de Extratora de Areia São João Ltda., como se fosse optante do SIMPLES, relativas aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 79 e 194/223). SILVIA, por sua vez, sustenta que, como a empresa não tinha movimento nem empregado registrado, a depoente não tinha como perceber que estava equivocada a identificação da empresa como optante do SIMPLES FEDERAL, mas que, para ela, à época, a Extratora de Areia São João poderia ser optante daquele sistema de pagamento de impostos e contribuições. Acresce que, se alguma comunicação foi expedida pela SRFB quanto a não inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL, tal correspondência foi entregue à empresa e não, ao escritório de contabilidade. Tais assertivas não são verossímeis. Em primeiro lugar, trata-se aqui da proprietária, sócia administradora e advogada da Extratora de Areia São João (ré ELIANA), e da responsável pela contabilidade e entrega dos documentos fiscais relativos à pessoa jurídica (SILVIA). Difícil crer que quaisquer das duas ignorasse a situação da empresa em relação ao SIMPLES (FEDERAL ou NACIONAL; se optante ou não), bem como a real situação da pessoa jurídica, para a aferição da possibilidade ou não desse enquadramento. Note-se que a SRFB, em 22/02/2010, informou ao Juízo Trabalhista o seguinte (fl. 80, sic, destaques meus): "Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB constatamos que a empresa Extratora de Areia São João Ltda. (CNPJ 52.197.290/0001-09) não é cadastrada no regime simplificado de tributação (SIMPLES FEDERAL ou SIMPLES NACIONAL). A declaração de pessoa jurídica no ano calendário de 2008 foi entregue como opção de tributação na forma do "lucro presumido". Informo outro sim que a empresa fez a tentativa de opção por duas vezes e nas duas vezes seu pedido foi indeferido." (Fl. 80, sic) Embora não conste dos autos quando ocorreram as tentativas de opção - possivelmente, após os fatos ora tratados -, está claro que a empresa de ELIANA não preenchia os requisitos para a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. A SRFB complementou, posteriormente, as informações, consoante fls. 135 e 151, respectivamente: "Em cumprimento ao requisitado por Vossa Senhoria no ofício em referência, informo que consta dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que o contribuinte Extratora de Areia São João Ltda. - CNPJ 52.197.290/0001-09, nunca foi optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado "Simples Nacional". Com relação ao Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado "Simples Federal", que vigorou até 30/06/2007, assevero que a referida empresa esteve inscrita nessa sistemática durante o período de 01/01/1999 até 01/11/2000." "Em resposta ao questionamento do Ministério Público Federal quanto à divergência entre a entrega de declarações sob o regime simplificado para os exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 e o informado no OFÍCIO DRF/SOR/SEORT nº 238/2012 de que a empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO, CNPJ 52.197.209/0001-09, estava enquadrada na sistemática do SIMPLES FEDERAL por período diverso, ratificamos que esta estava inscrita sob o regime do SIMPLES FEDERAL entre 01/01/1999 a 01/11/2000. A transmissão de declarações simplificadas correspondentes aos períodos em que não estava enquadrado no regime do SIMPLES FEDERAL não é suficiente para validar a sua opção." "Veja-se que, na redação vigente ao tempo da exclusão da empresa do SIMPLES (01/11/2000), o art. 8º da Lei n. 9.317/96 previa expressamente a forma para a opção a esse regime de tributação. Confira-se: CAPÍTULO IV DA OPÇÃO PELO SIMPLES Art. 8 A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto: I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS); II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).... O art. 9º da mesma Lei, por sua vez, elencava as hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES, enquanto os artigos 12 a 14 regulavam a forma, as hipóteses e os efeitos da exclusão do SIMPLES. Neste particular confirmam-se os seguintes trechos da Lei n. 9.317/96: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:... 3º. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No que toca à opção pelo SIMPLES NACIONAL, a teor do art. 16 da LC 123, de 14/12/2006 e do art. 7º da Resolução n. 4, de 30/05/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), tal se dava via internet, portanto, por iniciativa da empresa interessada, que atendessem os requisitos para a sua

admissão a tal regime tributário. Em resumo, diante dos termos da Lei 9.317/96 e da LC 123/2006, bem como dos seus atos regulamentadores, cujo desconhecimento não pode ser alegado pelas réas, mormente em consideração às profissões por elas exercidas, não há como aceitar como verídicas as alegações de que ignoravam a exclusão da empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. do regime do SIMPLES como também, especialmente, não é razoável cogitar que elas não soubessem que a empresa não tinha sido cadastrada no SIMPLES NACIONAL. Sobre a participação de SILVIA no evento delitivo, ELIANA afirma que, precisando de informar o regime de tributação da empresa na ação trabalhista, pediu o documento a SILVIA, passou pegá-lo no escritório e, sem o ler, requereu a juntada na ação judicial. SILVIA, por sua vez, diz que ELIANA pediu a ela um documento da Receita Federal dizendo que a empresa era do Simples, para instrução de ação trabalhista, e que, diante disto, tão-somente entrou no site, tirou o documento e entregou a ELIANA. A testemunha José Antonio César, irmão e sócio de ELIANA na empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., ouvida em Juízo sob o compromisso de dizer a verdade, disse saber que SILVIA fazia o serviço de contabilidade da empresa e que ELIANA pegou das mãos de Silvia o documento focado, para apresentar na Justiça do Trabalho. Em primeiro lugar, não é crível que ELIANA, tendo em mãos o documento requisitado para viabilizar o cumprimento do acordo firmado na Justiça laboral, relativamente aos recolhimentos previdenciários pertinentes ao vínculo empregatício reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 674/2007-6 (período de 15/04/1998 a 05/11/2007, consoante fl. 236), simplesmente não o lesse antes de apresentá-lo em Juízo. Da mesma forma, se ELIANA pediu a SILVIA um documento onde constasse que a empresa de ELIANA era optante do SIMPLES, não é razoável pensar que a contadora apenas teria tirado do sítio da RFB uma declaração que dizia o contrário e singelamente o entregasse a ela, pois, repise-se, SILVIA não mencionou qualquer estranheza ou que tenha feito alguma consideração ou advertência a ELIANA no sentido de que, de fato, a empresa NÃO era optante do SIMPLES, como, em verdade, constou do documento tirado do endereço eletrônico da SRFB antes de ser alterado, como atestado pelo laudo pericial. O que se conclui, em verdade, sem margem a dúvidas, é que ELIANA, com a colaboração de SILVIA, visando a obter condição mais favorável para a quitação do débito previdenciário relativo ao vínculo empregatício reconhecido no acordo celebrado, protocolou na Justiça do Trabalho em São Roque/SP, no dia 02 de março de 2009, documento ideologicamente falso, sabendo da falsidade do documento apresentado. Assim, as denunciadas cometeram o crime de uso de documento falso, concorde tipo do art. 304 do CP c/c o art. 298 e art. 29 do mesmo diploma legal. Finalmente, pontuo que, para o julgamento desta ação penal, é irrelevante a noticiada discussão travada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Justiça do Trabalho quanto à prescrição de parte da dívida tributária ao tempo da celebração do acordo (fls. 187-8), como, também, a aventada inaptidão do documento para induzir em erro, haja vista que "O crime de uso de documento falso é formal, não se exigindo, para a sua consumação, qualquer tipo de resultado ou prejuízo, bastando, para tanto, o seu efetivo uso,..." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 00020327320024036115, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 10/06/2014, vu). Pelo mesmo motivo, a discussão sobre a falta de interesse de SILVIA na apresentação do documento falso perante o Juízo Trabalhista, por não ser ela parte no feito, em nada altera a conclusão quanto à sua responsabilidade pela prática delitiva, destacando-se apenas que, se prova de alguma recompensa houvesse, incidiria a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. 4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, "CAPUT", I E II, E ART. 68 DO CP): As denunciadas, conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 304 do CP c/c os artigos 298 e 29 do CP (uso de documento particular ideologicamente falso). As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de um a cinco anos) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. Não há motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base, relativamente à acusada SILVIA REGINA MENDES. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada ELIANA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada ELIANA. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei e a tentar iludir o cumprimento de decisão judicial (no caso, utilizando documento falso a respeito do regime tributário a que a reclamada estava sujeita, para instruir a execução de sentença de homologação de acordo trabalhista, na parte em que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias quanto ao vínculo empregatício reconhecido), especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Não há outros motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base, em relação a ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR. As penas-base totalizarão, então: "para a denunciada SILVIA REGINA MENDES: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa" para a denunciada ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR: 1 ano e 4 meses de reclusão (mínimo + 1/3) e 13 dias-multa (mínimo + 1/3). 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento e de diminuição de pena que mereçam consideração e, deste modo, as penas para o crime tratado no art. 304 do CP mantêm-se, conforme estipuladas no item anterior. Para a denunciada SILVIA REGINA MENDES: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa; Para a denunciada ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. 4.1.3. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica das denunciadas (art. 60, caput, do CP): ELIANA é advogada em atividade e empresária, conforme declarações que prestou em interrogatório (fl. 333) e extratos tirados da JUCESP; ainda, possui mais de um bem imóvel, consoante atestam os documentos extraídos do sistema da RFB - DOI, todos ora juntados a estes autos. Em consulta aos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, via endereço eletrônico na internet, verifica-se que ELIANA, além da EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., é sócia das empresas Extratora de Minérios São João Novo Ltda., Extração de Areia Santo Antonio Ltda., Empresa de Mineração César Ltda. e Empresa de Mineração Diamantina Ltda. Seu patrimônio declarado em 2015 é da ordem de R\$ 425.985,53 (p. 6 da sua DIRPF). Registra-se ainda que, apesar de ter declarado rendimentos tributáveis no ano-calendário 2015 no montante de R\$ 9.392,00 (pesquisa anexa deste Juízo à base de dados da RFB), disse em interrogatório judicial, realizado em 12/02/2015 (fl. 290), que tinha rendimento mensal, em média, entre R\$ 4.500,00 e R\$ 5.000,00. Portanto, considerando que a situação financeira da acusada ELIANA é boa, tenho por fixar o valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um (1) salário mínimo vigente em março de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. SILVIA REGINA, conforme declarações que prestou (fl. 333): trabalha como contadora, em escritório próprio e tem um filho de 20 anos. A despeito de ter a ré declarado rendimentos tributáveis no ano-calendário 2015 no montante de R\$ 24.656,72 (pesquisa anexa), afirmou no interrogatório judicial, realizado em 12/02/2015 (fl. 290) que tinha rendimento mensal, em média, entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, portanto, superior ao declarado. Considerando a sua situação financeira é razoável, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em março de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária

legalmente previstos.4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. As denunciadas iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, haja vista que a reprimenda aplicada totalizou interregno inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 36 do CP). Fazem jus, ainda, à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não são as denunciadas reincidentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena total aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto e com fundamento no art. 44, 2º, do CP, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, para o caso da denunciada ELIANA, e em 01 (uma) restritiva de direitos, na situação da denunciada SILVIA, a saber: a prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica da denunciada, acima descrita para a fixação da pena de multa e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apenas para a denunciada ELIANA, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, para ambas as denunciadas. 5. ISTO POSTO:5.1. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA:5.2.1. CONDENAR A DENUNCIADA ELIANA CONCEIÇÃO CÉSAR, DN 17/05/56, por ter cometido, em 02 de março de 2009, na Justiça do Trabalho em São Roque/SP, o crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 do CP c/c o art. 298 e 29 do mesmo Código), às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais - e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a um salário mínimo vigente em março de 2009).5.2.2. CONDENAR A DENUNCIADA SILVIA REGINA MENDES, por ter cometido, em 02 de março de 2009, na Justiça do Trabalho em São Roque/SP, o crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 do CP c/c o art. 298 e 29 do mesmo Código), às penas de 01 ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2009). Condeno as denunciadas no pagamento das custas processuais.As denunciadas poderão apelar em liberdade.6. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das denunciadas no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7. P.R.I.C. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. 8. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da Vara do Trabalho de São Roque/SP e ao DPF/SOROCABA.9. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com cópia dos interrogatórios das denunciadas, para ciência acerca do constante no item "4.1.3" e providências que se fizerem necessárias. 10. À vista dos documentos anexados a esta sentença, contendo dados amparados por sigilo fiscal, prossiga-se em segredo de justiça (=sigilo de documentos). Anote-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009118-95.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 585/588) e Ismael Vicente de Menezes (fls. 589/590), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.
2. Dê-se vista a defesa do acusado Ismael Vicente de Menezes, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto e que já apresentou suas razões.
4. Após, com a juntada aos autos da Carta Precatória de fl. 581 devidamente cumprida, e tendo em vista que o recorrente Dirceu Tavares Ferrão deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000158-19.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDER JONAS DE LIMA

SENTENÇA1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 51 a 55, 56, 94 a 98, 107 a 115, 117 a 134, 137 a 141 e 106).2. Conforme consignado à fl. 382 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 382, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas.3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.Cópia desta decisão servirá como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal .5. Deixo de determinar a cobrança das custas devidas, pois, em casos idênticos, não têm sido recolhidas pela sentenciada, apesar de intimada para tanto. De todo modo, dê-se conhecimento à FN, para inscrição em dívida ativa.Cópia desta decisão servirá como ofício para Fazenda Nacional.6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.7. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001514-49.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X JOAO GASTAO DO PORTO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo, com fundamento no art. 597 do CPP, os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos acusados Edson Lopes Cinto (fl. 450) e João Gastão do Porto (fl. 449). 2. Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem suas razões de apelação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se, pessoalmente, os denunciados da sentença proferida. 5. Retornando do Ministério Público Federal e cumprido o item "4", encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 451-3 - Anote-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002520-91.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: "5. ISTO POSTO: 5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 196, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP. 5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, por terem cometido, em setembro de 2008, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que este exercia e para infringir dever funcional, o crime de corrupção ativa (art. 333), qualificado pelo PU, às penas de: ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI: RECLUSÃO: 2 anos e 7 meses e 3 dias - início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 2 anos e 7 meses e 3 dias) - e MULTA: 12 dias - multa - cada dia - multa = 1/30 do salário mínimo em setembro/2008 TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO: RECLUSÃO: 5 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão com início do cumprimento em regime semiaberto e MULTA: 28 dias - multa - cada dia - multa = um (1) salário mínimo em setembro de 2008 Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao denunciado ALCEU, conforme pedido de fl. 246.6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, tão-somente com relação à denunciada TÂNIA, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba e em Itu. Lembro que a denunciada TÂNIA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba e em Itu (âmbitos administrativo e judicial), inclusive já tendo sido servidora da APS em Itu. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de "assessoria previdenciária", até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado NATALINO, aqui tratado, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 153, mais de 20 (vinte) segurados que se utilizaram da "assessoria previdenciária" prestadas pela denunciada. Trata-se de um número considerável de pessoas atendidas pela denunciada TÂNIA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuará sendo procurada pelos segurados e, certamente, TÂNIA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba e em Itu. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 15 (quinze) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada TÂNIA tem nos mesmos "bastidores" (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba e em Itu. O crime que praticou é grave (=corrupção ativa) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba e Itu (dos seus respectivos "serviços" apresentados na GEREX e nas APSs) mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto TÂNIA continua advogando em Itu e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condição da sentenciada, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba e em Itu, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente (por intermédio de terceiros), na Previdência Social em Sorocaba e em Itu (GEREX e Agências), na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Intime-se o outro denunciado. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.3. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA, ao Chefe da APS/ITU e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes

das Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.4. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações. 7.5. Juntem-se, para facilitar a análise, as cópias impressas dos interrogatórios dos denunciados ALCEU e TÂNIA, colhidos no Inquérito Policial n. 248/2009 - os mesmos que já constam no DVD de fl. 54."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000837-48.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA(SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Analisando-se o apenso de antecedentes, observa-se que o acusado José Aparecido Câmara satisfaz os requisitos legais para obter a suspensão condicional do processo, conforme, aliás, reconheceu o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 253 verso, que reviu a anterior manifestação de fls. 249. Destarte, designo o dia 07 de Dezembro de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado José Aparecido Câmara, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751. Fica consignado que na mesma data, caso o réu aceite as condições impostas pelo Ministério Público Federal em fls. 253 verso (e, portanto, o processo fique suspenso em relação a sua pessoa), que este juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, irá proceder a oitiva do acusado José Aparecido Câmara como informante do juízo, em audiência subsequente. Esclareça-se que os defensores dos acusados Kátia Regina Murro e Luiz Antônio de Arruda deverão comparecer à audiência acima designada, caso desejem e entendam ser relevante para a defesa dos corréus, haja vista que poderão efetuar perguntas ao informante do juízo. Cópia desta servirá como carta precatória. Intimem-se os defensores de todos os acusados via imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005619-98.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO LEAL DA SILVA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

DE C I S Ã O 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe (certidão de fl. 257), converto a Carta de Guia Provisória n. 17/2015, expedida em face do sentenciado Alessandro Leal da Silva que deu origem a Execução Penal Provisória n. 0003217-10.2015.403.6110 (n. nosso), remetida à VEC da Comarca de São Paulo - Execução controle n. 1161265. Encaminhe-se cópia desta decisão e da certidão de fl. 157 à VEC da Comarca de São Paulo. 2. Cumpra-se a sentença, especificamente às fls. 205/206. 3. Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que proceda a retirada do celular apreendido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, caso não haja a retirada no prazo estipulado, este Juízo entenderá que não há interesse na restituição do citado aparelho e o encaminhará para doação. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006203-68.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-04.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELINTON RODRIGUES HANF(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

SENTENÇA PROFERIDA EM 08/09/2016:

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WELINTON RODRIGUES HANF, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardar dois exemplares de notas nacionais falsificadas e tentado introduzir um deles em circulação. Narra a denúncia que, no dia 05 de Agosto de 2014, por volta das 21:30 horas, na cidade de Tatuí, WELINTON RODRIGUES HANF solicitou o abastecimento de combustível, no valor de R\$ 10,00, em relação à motocicleta em que estava. Afirma que após o abastecimento o réu apresentou como pagamento uma nota de R\$ 100,00 falsa, ao frentista Murilo Ferreira de Macedo, o qual desconfiou da autenticidade da nota e informou que ela poderia ser falsa, sendo que então WELINTON RODRIGUES HANF apresentou outra cédula de R\$ 100,00, ao que tudo indica verdadeira, em pagamento. Aduz a denúncia que o frentista procurou a polícia militar, narrando os fatos acima, a qual localizou com WELINTON RODRIGUES HANF em frente de sua residência, na Rua Elias Salum, nº 260, Jardim Palmira, Tatuí/SP, onde foi abordado e, em revista pessoal, constatou-se que trazia consigo, duas cédulas falsas de R\$ 100,00, sendo que o réu foi levado à presença do frentista Murilo que reconheceu WELINTON RODRIGUES HANF, assim como seu acompanhante na moto, Davi Estevam de Medeiros Pires. Destarte, afirma que se conclui que WELINTON RODRIGUES HANF, com vontade livre e consciente, guardava dois exemplares de moeda falsa (papel-moeda) e tentou introduzir um deles em circulação. A denúncia foi recebida em 07 de Outubro de 2015 (fls. 196/197). O laudo de exame em moeda está acostado às fls. 179/182 dos autos. Os autos originários vieram da Justiça Estadual e englobavam vários delitos, sendo que a decisão trasladada em fls. 60/68 entendeu não haver conexão probatória entre o delito de moeda falsa e os crimes previstos nos artigos 28 da Lei nº 11.343/06 e 16 da Lei nº 10.826/03, cindindo o feito; bem como impingiu ao réu medida cautelar diversa da prisão, consubstanciada no comparecimento trimestral na sede da Justiça Federal de Sorocaba. O réu foi devidamente citado (fls. 211) e apresentou resposta à acusação através de defensora constituída, conforme fls. 202/203, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 234/237 consta termo de audiência, que não foi realizada em face da ausência do réu WELINTON RODRIGUES HANF, que estava encarcerado em razão de ter sido preso em flagrante delito no dia 24/05/2016, como incurso no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, nos autos da ação penal nº 0005504-02.2016.8.26.0624, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí. Em audiência foi aplicado o 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo decretada a prisão preventiva do acusado. Ainda em audiência o Ministério Público Federal desistiu expressamente da oitiva da testemunha de acusação David Estevam de Medeiros Pires. O mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 14/06/2016 (fls. 260). Em 19 de Julho de 2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a

oitiva de duas testemunhas, isto é, Valter Aparecido Tellis (fls. 267) e Murilo Ferreira de Macedo (fls. 268) - a primeira testemunha de acusação e a segunda testemunha comum; bem como com a realização do interrogatório do réu WELINTON RODRIGUES HANF (fls. 269). Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também a defensora do réu nada requereu, conforme consta em fls. 266 e v. Em fls. 270 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 272/276, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnano pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Ressaltou que a versão de WELINTON RODRIGUES HANF destoava da uniformidade verificada nos depoimentos das testemunhas de acusação e que a alegação de desconhecimento da falsidade de moeda apreendida é comum a quase todos os praticantes do crime de moeda falsa. Ainda, aduziu que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, diante da reprovável conduta social e personalidade do réu, conforme artigo 59 do Código Penal, pois após os fatos o acusado voltou a delinquir, conforme apreensão em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas cometido em 24 de Maio de 2016. A defensora constituída do acusado apresentou alegações finais serôdias em fls. 283/287, requerendo a absolvição do réu. Sustentou que o réu em seu interrogatório esclareceu que trabalhava com registro em CTPS e foi abastecer a sua motocicleta, ocasião em que foi alertado pelo frentista sobre a falsidade da nota apresentada, momento em que pagou o combustível com nota verdadeira. Após colacionar doutrina sobre o dolo no crime de moeda falsa, aduziu que jamais o réu WELINTON RODRIGUES HANF teve ciência de que portava notas falsas, já que quando tal informação chegou ao seu conhecimento imediatamente abriu sua carteira ao frentista para que juntos observassem as notas, atitude que jamais ocorreria caso o réu tivesse ciência da falsidade, pelo que sua boa-fé restou caracterizada, sendo de rigor a sua absolvição, por ausência de dolo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual; e tampouco preliminares a serem apreciadas. A denúncia imputou ao réu WELINTON RODRIGUES HANF a prática do crime de moeda falsa, descrito no 1º do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de guardar dois exemplares de notas nacionais falsificadas e tentado introduzir um deles em circulação. Antes de tudo há que se considerar que o réu está sendo processado pela ação típica "guardar", prescrita no 1º do artigo 289 do Código Penal. Note-se que "guardar" tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem mantém cédulas dentro de sua carteira. Por oportuno, não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o perito que fez o exame das cédulas encontradas na posse do réu asseverou expressamente em fls. 181/182 que: "(...) a cédula resultante desta falsificação reúne condições de aceitação como autêntica e de enganar terceiros de boa-fé, sendo que o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, conforme tratado na subseção III.1". Assim, as falsificações eram aptas para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das duas notas falsificadas (fls. 140), bem como pela existência de laudo documentoscópico nº 281/2015 (fls. 179/182 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as duas cédulas tipo papel moeda nos valores declarados de R\$ 100,00 não eram verdadeiras. Por outro lado, discordando das alegações finais do Ministério Público Federal, entendo que o conjunto probatório não enseja a viabilidade de condenação do acusado. Isto porque, existem sérias dúvidas quanto ao dolo necessário para a configuração do delito, posto que deve estar provado que o acusado sabia das falsidades das notas, que é o elemento subjetivo do tipo penal. Com efeito, inicialmente, há que se ponderar que, desde a fase de investigação, até a fase judicial, a versão fornecida pelo réu WELINTON RODRIGUES HANF, compatível com as testemunhas, sempre foi a mesma, elemento este que traz uma inicial credibilidade em suas palavras. Nesse sentido, em fls. 09, fls. 174 e em seu depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 270), WELINTON RODRIGUES HANF sustenta que recebeu várias notas provenientes da venda de um aparelho de som (toca CD), ficando surpreso ao abastecer seu veículo e ser informado de que a nota que apresentara inicialmente era falsa. Nesse sentido, em juízo, conforme mídia de fls. 270, WELINTON RODRIGUES HANF assim esclareceu: que era auxiliar de produção desde 2012 tendo saído do emprego em agosto/setembro de 2014, ocasião em que foi detido em flagrante por conta dos fatos envolvendo a guarda de notas falsas e a acusação de porte de entorpecentes e guarda de munição de uso restrito. Disse que no domingo anterior ao dia da apreensão vendeu um aparelho toca CD's de seu carro pelo valor de R\$ 500,00 e recebeu cinco notas de cem reais, em uma feira da barganha; esclareceu que ficou com o valor na carteira tendo encontrado seu vizinho David na avenida, no dia seguinte, quando estava retornando para a sua casa após visitar sua namorada e ter trabalhado na segunda-feira; esclarece que deu carona para David e por volta das dez horas da noite foi abastecer o veículo; que pagou com uma nota de cem reais e o frentista disse que ela era falsa; esclarece que pagou o valor de dez reais, tendo ficado com quinhentos e cinquenta reais em sua carteira; afirma que o frentista viu as notas e afirmou que havia duas notas falsas de cem reais e quatro notas eram verdadeiras; que o interrogando pagou o abastecimento com uma nota original e foi embora, pelo que, momentos depois, foi abordado em frente à sua casa, sendo que os policiais encontraram os R\$ 590,00 consigo; que o depoente afirma que tinha acabado de passar no posto e somente teve ciência da falsidade das notas no momento do abastecimento; que o policial pediu para revistar a sua casa e o depoente liberou; que acharam em sua casa outros valores em notas verdadeiras; que, posteriormente, foi até o posto e o frentista reconheceu o depoente como sendo a pessoa que acabara de abastecer; que o depoente não mentiu, confirmando que tinha abastecido a moto e mostrado a nota falsa. O policial Valter Aparecido Tellis, ouvido em juízo, conforme fls. 270, assim se manifestou: que estava em patrulhamento com seu parceiro e passaram de frente a um posto de combustível, tendo sido solicitado pelo abastecedor que informou que dois indivíduos em uma moto CG prata haviam efetuado um abastecimento com uma nota de R\$ 100,00 que seria possivelmente falsa; que o frentista disse que a nota seria falsa e imediatamente os indivíduos sacaram outra nota de R\$ 100,00 verdadeira, pagaram e saíram do local; que o frentista anotou o emplacamento da motocicleta, sendo que os policiais levantaram o endereço e se dirigiram ao local; que avistou a moto na garagem e uns dez minutos depois localizou dois indivíduos em frente ao endereço; abordou os dois e localizou com o réu WELINTON RODRIGUES HANF R\$ 590,00 (quinhentos e noventa) reais em espécie, sendo que duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentavam ser falsas; que os indivíduos falaram que o dinheiro era proveniente de um trabalho; que a proprietária da residência franqueou o acesso ao imóvel e no interior do quarto de Welinton foi localizado mais R\$ 450,00 em espécie, mas nenhuma nota era visivelmente falsa; que localizou quatro porções de maconha no guarda-roupa e uma munição calibre .40 de uso restrito; que não se recorda se o acusado falou no momento se tinha ciência da falsidade das notas; que em seguida fizeram diligência ao posto de gasolina e o frentista reconheceu sem sombra de dúvidas as duas pessoas que fizeram o abastecimento da motocicleta prata. Note-se que seu depoimento coincide com o do réu em vários pontos, ficando evienciado que foram achadas duas notas de cem reais falsas com o réu WELINTON RODRIGUES HANF, sendo que as outras notas localizadas na posse do acusado eram verdadeiras. Outrossim, ao que tudo indica, as notas

localizadas dentro de seu quarto (montante de R\$ 450,00) também eram verdadeiras. Ademais, o frentista que fez o abastecimento, quem seja, Murilo Ferreira de Macedo, também foi ouvido sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 270, e assim se pronunciou: que no dia dos fatos o réu WELINTON RODRIGUES HANF abasteceu no valor de R\$ 10,00 (dez reais), entregou uma nota e o depoente verificou que parecia ser falsa, pelo que avisou o réu; que o réu entregou outra nota e pediu para o frentista dar uma olhada, sendo que o depoente disse que essa nova nota era boa, pelo que o réu pagou com a nota e foi embora; que o réu tinha outras notas na carteira e disse que havia vendido um som; que o réu guardou a nota falsa na carteira e o depoente não sabe que fim ele deu para a nota falsa; que não conhecia o réu, mas sabe dizer que ele era cliente do posto; que o depoente anotou a placa da moto e avisou viatura da polícia; que depois identificou o acusado como o indivíduo que fez o abastecimento dentro de um carro na frente da delegacia, sendo ele a pessoa quem está na audiência; que se recorda de ter examinado duas notas do réu, mas não se recorda se eram boas; que o réu ao ser informando sobre a falsidade da cédula ficou surpreso na hora; que o acusado estava com outra pessoa, mas não sabe dizer quem era. Feito o registro dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado. O crime de moeda falsa só é punível na forma dolosa, exigindo, uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo, no sentido de se verificar a consciência da falsificação no ato da aquisição/guarda e seu objetivo de posteriormente introduzir as notas em circulação. O modo como as notas foram localizadas, ou seja, de forma escondida ou não; o fato das notas serem localizadas de forma apartada em relação a outras notas verdadeiras; a existência de grande quantidade de notas falsas em relação às verdadeiras; o fato de serem encontradas outras notas falsas em poder do agente (carteira, bolsos, roupas), em veículos ou em vários compartimentos da casa; o nervosismo do agente ao ser vasculhado o local em que as notas são encontradas; o fato de testemunhos aduzirem que o acusado já havia tentado fazer circular outras notas em datas próximas ou locais próximos; a realização de várias compras de valores módicos com o intuito de obter troco em notas verdadeiras, são todos elementos indicativos da presença de dolo do acusado. Neste caso, analisando-se os depoimentos das testemunhas de acusação, verifica-se que nenhum desses indícios, ou formas similares de verificação da existência do dolo, emergiram do conjunto probatório. Ao reverso, existem várias circunstâncias que levam a crer que é inteiramente possível que o réu WELINTON RODRIGUES HANF não tinha ciência de que estava portando duas notas falsas. Com efeito, em primeiro lugar, aduz-se que o fato de ter feito um abastecimento de R\$ 10,00 (dez reais) no posto de gasolina é compatível com esse tipo de abastecimento de motos de pequena cilindrada, sendo certo que não emergiu do conjunto probatório que o réu tenha tentado efetuar outras compras de pequenos valor em locais próximos. Ademais, o frentista disse que já tinha visto o réu em outras oportunidades, uma vez que WELINTON RODRIGUES HANF era cliente do posto. Ou seja, não é muito provável que alguém que seja cliente de um estabelecimento se dirija ao local em que é conhecido para tentar fazer circular uma nota falsa. Outrossim, ao pagar o abastecimento com a nota falsa, o réu acabou por mostrar outra nota para que o frentista visse se era boa, sendo que, com a confirmação, restou efetuado o pagamento. Nesse sentido, pessoas que agem com o dolo de fazer circular notas falsas, ao serem descobertas, normalmente se evadem do local ou não efetuam a compra com nota do mesmo valor. O fato de o réu pagar o abastecimento com nota de R\$ 100,00 verdadeira, não dá indicações de que estava premeditado a fazer circular a primeira nota falsa. Ademais, conforme acima consignado e nos termos do documento de fls. 15/16 (auto de exibição e apreensão) foi encontrada em poder do acusado WELINTON RODRIGUES HANF a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), sendo que, dessa quantia, somente o valor de R\$ 200,00 era composto de duas cédulas falsas. Ou seja, se o réu fosse um distribuidor de notas falsas seria natural que uma quantidade maior de notas falsas fosse encontrada em seu poder, destacando-se que na residência de WELINTON RODRIGUES HANF não foram encontradas cédulas falsas. Ademais, ao que tudo indica, não foram encontradas em poder de WELINTON RODRIGUES HANF notas com pequeno valor demonstrando ter sido gerado troco com notas falsas. Outrossim, o laudo pericial atestou que as duas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) tinham números de séries diferentes (A2197016269A e A2197016261A, conforme fls. 179), pelo que é plenamente possível que o réu WELINTON RODRIGUES HANF não tivesse percebido que, no meio do pagamento recebido pela venda de um som, pudessem existir duas notas falsas. Por relevante, o frentista do posto afirmou em juízo que WELINTON RODRIGUES HANF disse ter vendido um som para justificar o repasse da nota espúria, explicação esta repetida em sede policial (fls. 09, 174) e judicial. Por fim, o frentista do posto quem recebeu uma das notas falsas para pagamento, ao ser indagado sobre a atitude do réu por ocasião da recusa, disse, textualmente, em juízo, que o réu ficou surpreso ao ser informando que a nota que apresentara era falsa (mídia de fls. 270), pelo que desse comportamento é possível se inferir a ausência de dolo. Portanto, existem inúmeros elementos que possibilitam a aceitação da tese do réu no sentido de que não percebeu que estava portando duas notas falsas no meio das verdadeiras, quando tentou abastecer no posto de combustíveis. Neste ponto, há que se aduzir que, como o réu foi localizado e preso em flagrante pouco tempo depois de voltar do posto de combustíveis, ao ver deste juízo, tal fato inviabiliza a condenação pelo crime de guarda de notas falsas, após ter a ciência de que poderia estar portando notas falsas com base no alerta do frentista. Com efeito, conforme constou no depoimento do policial, logo após o réu ter apresentado a nota falsa de R\$ 100,00 no posto, a polícia fez diligências e localizou a motocicleta na garagem do endereço cadastrado, tendo visualizado o réu e David em frente da casa. Ou seja, ficando evidenciado que WELINTON RODRIGUES HANF soube que estava portando notas falsas ao ser informado pelo frentista, para que configurasse o delito de guarda de notas falsas após o corrido, seria preciso que se passasse um tempo maior, que possibilitasse que o réu colocasse as cédulas em outro lugar, de modo a caracterizar eventual conduta dolosa de guarda das notas após ter a ciência de que seriam falsas. Entretanto, pela dinâmica dos fatos, restou claro que as diligências foram rápidas, e o réu efetivamente não teve tempo de decidir se iria ficar na posse das notas falsas ou iria se desfazer das notas. Portanto, no caso específico dos autos, inviável a condenação em relação à guarda das duas notas falsas após o réu ter ciência da falsidade. Por outro lado, aduz-se que o fato de o réu ter sido flagrado no dia do evento com porções de maconha e com uma munição calibre .40 em sua casa; e de ter sido posteriormente preso em 24 de Maio de 2016 por tráfico de drogas (fls. 232/233) não podem induzir, automaticamente, a condenação do acusado. Da mesma maneira, a alegação de que o desconhecimento da falsidade de moeda apreendida é comum a quase todos os praticantes do crime de moeda falsa, ensejaria, ao ver deste juízo, neste caso específico, em condenação por simples presunção, não calcada em quaisquer (nenhum) indícios. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que WELINTON RODRIGUES HANF teve atitude dolosa ao tentar introduzir e guardar duas notas falsas em sua carteira. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado WELINTON RODRIGUES HANF agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do "favor rei" - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao "jus libertatis" do acusado. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 2003.61.16.001450-7, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 10/06/2010, que bem se amolda ao caso em questão, "in verbis": PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO



CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade "guarda", imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ademais, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. Por oportuno, tendo em vista que WELINTON RODRIGUES HANF foi absolvido, obviamente torna-se inviável manter sua prisão preventiva decretada nestes autos. Destarte, havendo a absolvição do acusado WELINTON RODRIGUES HANF e considerando que foi preso preventivamente no dia 14/06/2016 (fls. 260), por ter descumprido a medida cautelar outrora fixada nestes autos, a medida que se impõe, diante do novo quadro jurídico, é a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do réu WELINTON RODRIGUES HANF, em relação a esta relação processual específica, devendo constar no alvará que o alvará se refere somente à ação penal nº 0006203-68.2014.403.6110. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 140), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que "as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos". No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas para a destruição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de WELINTON RODRIGUES HANF, nascido em 25/07/1994, portador do documento de identidade RG nº 42.454.238-9 SSP/SP, portador do CPF nº 431.492.718-60, filho de João Agnaldo Frederico Hanf e Alnira Cristina Rodrigues da Costa, residente na Rua Vereador Elias Salm, nº 260, Bairro Jardim Palmira, Tatui/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de WELINTON RODRIGUES HANF no que tange a esta relação processual específica, devendo constar no alvará que ele se refere somente à ação penal nº 0006203-68.2014.403.6110, pelo que WELINTON RODRIGUES HANF deverá continuar preso em relação a outros mandados expedidos. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas para a destruição. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. O destino dos valores verdadeiros depositados deverá ser decidido nos autos da ação penal nº 0008743-82.2014.8.26.0624, uma vez que os valores depositados ficaram vinculados àquela ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 16/09/2016:

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 308.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, intime-se à defesa do acusado para que fique ciente da sentença proferida e apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. 4. Com o retorno, estando os autos em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Evandro Nonemmacher (fls. 185-6), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa, mormente considerando que dizem respeito a questões de mérito que serão oportunamente analisadas. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas seis (6) testemunhas, duas (2) pelo Ministério Público Federal (fls. 103-4) e quatro (4) pela defesa (fl. 186). 2. Designo o dia 05 de dezembro de 2016, às 16h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 103-4), Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro. Depreque-se a uma das Varas da Comarca de Tatui/SP a intimação das testemunhas Antônio de Pádua Silva e Adriano Ribeiro, para que compareçam, na data da audiência ora designada, neste Juízo, situado à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada. Cópia desta servirá como a carta precatória n. 224/2016 e como Ofício dirigido ao Superior Hierárquico dos Policiais Militares arrolados como testemunha, para ciência e liberação dos Policiais, a fim de que compareçam à audiência. 3. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal em Londrina/PR a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Leandro da Silva Rodrigues, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Setor Criminal desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - tel.: (15) 3414-7771. De qualquer modo, solicite-se que a audiência seja agendada em data posterior à data da audiência ora designada, destinada à oitiva das testemunhas de acusação. Cópia desta servirá como carta precatória 225/2016. 4. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal em Cambé/PR a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Salete Waiermann, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Setor Criminal desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - tel.: (15) 3414-7771. De qualquer modo, solicite-se que a audiência seja agendada em data posterior à data da audiência ora designada, destinada à oitiva da testemunha de acusação. Cópia desta servirá como carta precatória 226/2016. 5. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Justiça Federal em Maringá/PR a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Sebastião Aparecido Martins e Cleverson Arilton Nascimento, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Setor Criminal desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - tel.: (15) 3414-7771. De qualquer modo, solicite-se que a

audiência seja agendada em data posterior à data da audiência ora designada, destinada à oitiva das testemunhas de acusação. Cópia desta servirá como carta precatória 227/2016.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002764-78.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-82.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 182, bem como a manifestação de fls. 185, intimem-se os defensores constituídos do denunciado ANTÔNIO FERNANDES NETO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia, sob pena de nomeação de defensor dativo.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003171-84.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA JAQUELINE GARCIA DIAZ  
"Processo disponível em Secretaria para o defensor constituído da denunciada Diana Jaqueline Garcia Diaz apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3477**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)** - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X MIRACY DA SILVA LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante a certidão de fl. 492-v, cancele-se o alvará de levantamento nr. 20/2016, expedido à fl. 491. Após, expeça-se novo alvará nos mesmos termos da decisão de fl. 487. Com a vinda do alvará liquidado ao feito, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção da execução neste feito às fls. 398 e 446/447. Int.

**0003521-87.2007.403.6110 (2007.61.10.003521-4)** - SERGIO CARLOS DA CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com os documentos de fls. 156/158, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/148.874.859-1 - foi implantado em 06/07/2009, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2006 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009. 3. Trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 4. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. 5. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

**0004573-16.2010.403.6110** - RODOLFO CELSO CARDOSO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 115/116, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0012894-40.2010.403.6110** - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 15 (quinze) dias a dilação de prazo requerida pela União às fls. 1541. Após, dê-se vista à Sra. Perita para que esclareça os pontos apontados pela autora às fls. 1515/1540. Deverá ainda, a Sra. Perita atender a eventuais pedidos de esclarecimentos formulados pela União. Sem novos pedidos de esclarecimentos pelas partes, cumpra-se o determinado à fl. 1476/1477, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 1479. Sem prejuízo, ante a manifestação da Perita Judicial à fl. 1511, desentranhe-se a petição de fls. 1504/1506, posto que estranha a este feito, para posterior entrega à Sra. Perita.Int.

**0000896-07.2012.403.6110** - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria especial, em favor do segurado/demandante JOSÉ CANDIDO PUPO, com DER em 13/07/2011, nos termos do julgado de fls. 171 a 179 e 191 a 196, observado o item 4 abaixo.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o salário de benefício da aposentadoria concedida judicialmente seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.100.111-5 que o autor recebe desde 02/02/2015 (DER/DIB) - fl. 198, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 171 a 179, 191 a 196, 198, 200 e Roteiro para Implantação do Benefício. 6. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

**0004525-86.2012.403.6110** - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o pedido formulado pela autora às fls. 273/274, defiro a realização da perícia médica na forma requerida, devendo esta ser realizada perante a Subseção Judiciária de Barueri, local de residência do periciando, Sr. José Ferreira Pimentel, que deverá comparecer à perícia ora deferida, sob pena de multa no valor de R4.000,00 (quatro mil reais) em caso de não comparecimento, tendo em vista que o periciando, apesar de regularmente intimado, não compareceu às perícias anteriormente designadas nestes autos, conforme documentos de fls. 126, 128, 129, 185, 186 e 188. 2. DEPREQUE-SE ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP a realização da perícia médica com a intimação de JOSÉ FERREIRA PIMENTEL, para comparecimento à perícia ora deferida. 3. Quesitos do Juízo às fls. 87/89, assistente técnico e quesitos da parte autora deferidos à fl. 89, sem quesitos e assistente técnico pelo INSS, conforme termo de audiência de fls. 87/89. Segue a presente instruída com cópia do termo de audiência de fls. 87/94, 110/122, 126, 128, 129, 168, 185, 186, 188, 194/247, 258/265 268/269, 271 e 273/274. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP. 4. Considerando-se que a questão dos honorários periciais deverá ser discutida perante o Juízo a quem for distribuída a presente carta precatória, torno sem efeito a decisão de fls. 123, onde houve a fixação dos honorários periciais a serem suportados pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 109 em favor da parte autora/depositante. 5. Intimem-se.

**0006285-70.2012.403.6110** - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 743/766. Após, dê-se vista às partes. Sem novos pedidos de esclarecimentos pelas partes, cumpra-se o determinado à fl. 714, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 566/567.

**0007034-53.2013.403.6110** - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 30, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007205-10.2013.403.6110** - ADIMILSON MOTA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, tendo em vista que a sentença de fls. 312/323 foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

**0004487-07.2013.403.6315** - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDO DONIZETE DE LIMA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando, em síntese, o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural e de tempo de trabalho em condições especiais, com conversão do período respectivo em tempo comum, e consequente condenação do requerido na averbação dos períodos reconhecidos e na majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.758.847-6, observando as condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, e aplicando aquela que lhe for a mais benéfica, com pagamento das diferenças salariais em atraso, com reflexos sobre o abono anual, correção monetária e juros de mora. Pretende o autor ver reconhecidos como laborados na condição de rurícola, os períodos de 01/01/1968 a 11/08/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 03/06/1976 a 30/04/1977, e, ainda, o reconhecimento de atividade especial no período de 09/09/2002 a 09/07/2007, por exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 dB(A). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60. A demanda foi, inicialmente, distribuída ao Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP, onde ocorreu a citação do INSS (fl. 63), sem a apresentação de contestação. Em audiência realizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 443/945

conforme fls. 136/137, foi indagado à parte autora se pretendia produzir outras provas, tendo o demandante requerido as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 131. Na mesma ocasião, porém, verificado que o valor em discussão é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo a parte autora renunciado ao excedente de tal limite, o Juizado Especial Federal declinou da competência para julgar o feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, os atos praticados anteriormente foram ratificados (fl. 148), seguindo-se as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 162/165). Em audiência, após os depoimentos testemunhais, a parte autora disse não ter outras provas a produzir e as partes declararam que faziam alegações finais remissivas às suas anteriores manifestações nos autos (fl. 162). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Registro que a ausência de defesa do INSS - regularmente citado (fls. 62/63) e presente na audiência de instrução e julgamento realizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 136/137), assim como na audiência de instrução realizada perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 162/165) - não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, que não admite confissão, nos termos expressos dos artigos 341, inciso I, 345, inciso II, e 392, caput, todos do Código de Processo Civil/2015. É que o réu é uma autarquia, e como tal sujeita ao regime jurídico administrativo, gozando de todas as prerrogativas do ente que a instituiu (UNIÃO), inclusive, sendo defeso dispor dos direitos e interesses que defende em juízo, os quais são de natureza pública. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questões prejudiciais ao mérito relativas à decadência e à prescrição, de ofício, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Afasto a ocorrência de decadência. Assevere-se que a Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, estabeleceu como sendo de 10 (dez) anos o prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Depois, com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98, a consumação da decadência passou a ocorrer em 5 (cinco) anos e, posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. Considere-se, também, a redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 09/07/2007 (fl. 10). O primeiro pagamento do benefício NB 144.758.847-6 foi realizado em 31/01/2008, conforme consulta anexa realizada por este Juízo ao endereço eletrônico da Previdência Social, pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/02/2008 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 19/07/2013 (fl. 02), ou seja, menos de dez anos da data da concessão e, desse modo, não ocorreu a decadência. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 19/07/2008. Dito isto, passo à análise do mérito propriamente dito. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.758.847-6, mediante reconhecimento de tempo laborado como lavrador, em regime de economia familiar, e de tempo de exercício de atividade exposto a agente agressivo à saúde e à integridade física do trabalhador. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum. 1. Tempo rural Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 12/08/1957 (fl. 09), alega que trabalhou como rurícola nos períodos compreendidos de 01/01/1968 a 11/08/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 03/06/1976 a 30/04/1977, ou seja, pretende ver reconhecido o trabalho rural desde quando tinha pouco mais de 10 anos de idade. Com relação ao primeiro período em que o autor alega ter sido trabalhador rural, deve-se ponderar que na época estava em vigor o artigo 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967, e depois, o artigo 165, inciso X da EC 1, de 17/10/69, sendo que ambos os dispositivos vedavam o trabalho do menor antes dos 12 anos de idade. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível somente a partir de 12/08/1969, quando completou 12 anos de idade. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou cópia dos seguintes documentos: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Fátima/PR, datada de 07/02/2007, em que consta informação no sentido de que o autor, de janeiro de 1968 a abril de 1977, exerceu atividade rural juntamente com sua família na propriedade agrícola de seu pai, Oliveira Manuel de Lima, no sítio Santo Antonio, Bairro do Areião, em Nova Fátima/PR (fls. 34 verso); 2. Cópia de formal de partilha expedido em 10/11/1976, no arrolamento de bens deixados por Antonio Manoel de Lima, falecido em 06/12/1962, pelo qual coube a Oliveiras Manuel de Lima, pai do autor, 1/9 (um nono) do imóvel constituído em lote de terreno rural, com área de 10 (dez) alqueires, denominado Sítio Santo Antonio e situado no Bairros dos Messias, Município de Nova Fátima/PR (fls. 36/46); nos documentos que compõem o formal, pai e tios varões do autor estão qualificados como lavrador ou agricultor (fls. 38, frente e verso, 40, 40 verso, 41 verso, 42 e 43 verso); 3. Cópia de certidão de nascimento do autor, emitida em 17/10/2006 pelo Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Congonhinhas/PR, onde consta que o seu pai declarou que ele e a mãe eram lavradores quando do registro, cuja data está ilegível (fl. 50 verso); 4. Cópias de certidões de nascimento de irmãos do autor, emitidas em 16/10/2006 pelo Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Nova Fátima/PR, nas quais consta que os pais do autor, Oliveiras Manuel de Lima e Virginia Antonia de Lima, eram lavradores nas épocas dos registros dos filhos, que ocorreram em 29/10/1960, 26/01/1963, 28/05/1965, 18/01/1969, 18/11/1971 e 30/01/1974 (fls. 51/53 verso); 5. Cópia de certidão de nascimento de irmão do autor, emitida em 16/10/2006 pelo Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Nova Fátima/PR, na qual consta que o pai do autor era lavrador e a mãe era do lar, na época do registro do filho, ocorrido em 21/05/1976 (fl. 54); 6. Cópia de título de eleitor expedido em nome do autor, aos 29/09/1975, Circunscrição Paraná, Município de Nova Fátima, onde se lê que a profissão do demandante era lavrador (fl. 54 verso); 7. Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 1975, onde se lê que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em Município não Tributário (fl. 55); 8. Formulário de Entrevista Rural, do INSS (fls. 56 verso e 57). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a

provar. Dito isto, observo que os seguintes documentos não podem ser considerados prova hábil para o fim pretendido pelo autor, pelos motivos que passo a expor: Item 1 - a declaração de exercício de atividade rural de fls. 34 verso/35 verso não pode ser levada em conta, haja vista não constar que referida declaração tenha sido homologada, e assim, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91; Item 3 - também este documento não serve à realização da prova, pois, se trata de certidão de registro de nascimento do autor expedida em 17/10/2006, na qual está ilegível a data do registro. Item 7 - nada prova quanto aos fatos que interessam ao deslinde da ação, ou seja, local de residência e ocupação do autor. Por outro lado, os demais documentos são suficientes para caracterizar prova material. Com efeito, a prova documental carreada aos autos demonstra que os pais do autor, Oliveiras Manuel de Lima e Virginia Antonia de Lima, eram lavradores nas ocasiões dos registros de sete dos seus filhos, realizados no serviço registral de Nova Fátima/PR, em 29/10/1960, 26/01/1963, 28/05/1965, 18/01/1969, 18/11/1971 e 30/01/1974. No ano de 1976, consta que não só os pais, como também os tios paternos do autor, residiam em Nova Fátima/PR, eram lavradores e coproprietários do Sítio Santo Antonio, situado naquela localidade, por herança recebida em virtude do falecimento do avô do demandante. Consta, ademais, que referido sítio foi o único bem deixado pelo de cujus e que se cuidava de terreno bastante acidentado, com pouco aproveitamento (fl. 38 verso), sendo possível dizer que, no ano de 1976, pais e tios dedicavam-se à atividade rural. Note-se que os documentos relativos à partilha do bem imóvel deixado pelo avô do autor, Antonio Manoel de Lima, e aos registros dos irmãos do autor, nos quais se lê a qualificação do pai do demandante, Oliveiras Manuel de Lima, serão considerados como início razoável de prova material, por se tratarem de documentos públicos dotados de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, no qual consta expressamente a qualificação do pai como lavrador em Nova Fátima /PR, de 29/10/1960 a 10/11/1976. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ou seja, existe prova documental em nome do pai do autor, razão pela qual entendo pertinente salientar que o fato de que parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai, destacando-se que, na época, o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Da mesma forma, há início de prova material de que o próprio autor efetivamente residia em Nova Fátima/PR e era lavrador em 29/09/1975 (item 6), quando contava com 17 anos. Aduza-se, ainda, ser entendimento deste juízo que não é necessária a juntada de um documento por ano de trabalho, mas sim que o conjunto probatório seja coerente e determine que as alegações do autor sejam consideradas verídicas. Relativamente aos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em juízo, constantes da mídia em CD colacionada em fl. 165 destes autos, corroboram que o autor efetivamente trabalhou, desde pequeno, na lavoura, em regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família). A testemunha Pedro da Cunha Pinto, nascido em 21/10/1955, relatou que nasceu e morou em Nova Fátima/PR, Bairro do Areião, até maio de 1978, quando se mudou para Sorocaba, e que o autor também nasceu lá e saiu da cidade antes do depoente, mas que, enquanto APARECIDO morou lá, trabalhou no sítio do pai dele ou mediante pagamento por dia para outras pessoas; informou que era a família do autor que trabalhava no sítio, onde eram plantados arroz, feijão e milho, não sabendo dizer se alguma parte da produção era vendida. A testemunha João Fialho afirmou que nasceu no ano de 1950, em Nova Fátima/PR, cidade em que viveu até 1977, quando veio para Sorocaba, meses antes da vinda do demandante, sendo que ambos vieram morar no Bairro do Éden, em Sorocaba. Disse que, em Nova Fátima, o autor morou na mesma região do depoente, que trabalhava com o pai e irmãos em uma pequena propriedade rural do pai e que produziam o comum do lugar, ou seja, arroz, feijão e milho; afirmou o depoente que acredita que a família vendia alguma coisa que sobrava da produção, mas que era pouco porque o terreno era pequeno. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 12/08/1969 (data em que o autor completou 12 anos) a 11/08/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 03/06/1976 a 30/04/1977, nos termos do pedido. 2. Tempo especial Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57 verso/58) expedido pela empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para

a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, de 09/09/2002 a 09/07/2007, na intensidade de 95 dB(A). Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, o período de 09/09/2002 a 09/07/2007 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. 3. Revisão da aposentadoria NB 42/144.758.847-6 Em face do reconhecimento do tempo de trabalho especial e rural, passo a examinar o pedido expresso na inicial de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.758.847-6, pela forma mais favorável ao autor, considerando, inclusive, as condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Feito o registro, passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com DER em 09/07/2007, conforme direito adquirido em 16/12/1998, ou seja, segundo as regras anteriores à vigência da EC 20/98. Nesse passo, deve-se perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a Emenda Constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não fizesse, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se o cômputo dos períodos de trabalho rural e a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Já na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/144.758.847.6 (09/07/2007), o autor contava com 41 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Note-se que a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91), em seu art. 122, estabelece expressamente que Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. A respeito do transcrito artigo 122, em voto proferido no julgamento do RE 630.501/RS (concluído em 21/02/2013), acolhido pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Ellen Gracie assim se pronunciou: Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. O benefício de aposentadoria caracteriza-se por uma prestação mensal de caráter permanente, substitutiva dos rendimentos do segurado e concedida a este quando lhe advenha incapacidade laboral definitiva ou quando reúna tempo de contribuição associado à idade. A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos... O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Note-se,

además, que o INSS observa a regra da aplicação da melhor forma de cálculo, como se observa, no caso concreto, dos documentos de fls. 74 e 77 (memória de cálculo da aposentadoria NB 42/144.758.847-6). O autor faz jus, portanto, ao cômputo do tempo rural e à conversão em tempo comum do tempo especial, como reconhecido nesta sentença, com acréscimo ao tempo de contribuição da aposentadoria já concedida administrativamente e recálculo da RMI, nos termos do pedido, ou seja, com recálculo da RMI de modo que prevaleça a renda mensal mais benéfica ao demandante, observada a legislação anterior à EC nº 20/1998, inclusive. Os atrasados serão pagos entre 09/07/2007 (DER) e a data da efetiva implantação da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, em consonância com fundamentação alhures. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado APARECIDO DONIZETE DE LIMA, como lavrador, em regime de economia familiar, de 12/08/1969 a 11/08/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 03/06/1976 a 30/04/1977; e em condições especiais, na pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 09/09/2002 a 09/07/2007, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Además, considerado os tempos rurais e especial ora reconhecidos, CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.758.847-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/07/2007, DIB em 09/07/2007, na forma do art. 122 da Lei nº 8.213/91 (RE 630.501), de modo que prevaleça a RMI mais benéfica ao autor, observada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, inclusive. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em liquidação de sentença, que incidirão sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não recairá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003983-97.2014.403.6110** - PAULO AIRTON LOPES MACHADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS (fl. 127) aos documentos juntados às fls. 123/124. Com a vinda de eventual esclarecimento, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será decidida a questão da admissibilidade da prova juntada ao feito após a prolação da sentença. Int.

**0004335-55.2014.403.6110** - JUVENIL DO AMARAL CUNHA (SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X MURILO GABRIEL DA COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pedido de fls. 408 da corrê Caixa Seguradora S/A, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca da produção de provas, conforme certificado às fls. 406. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004571-07.2014.403.6110** - EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, uma vez que a sentença deste feito foi prolatada sob a égide do CPC/1973.

**0005656-28.2014.403.6110** - IBER OLEFF BRASIL LTDA (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IBER OLEFF BRASIL LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando o cancelamento do lançamento constante do AI-DEBCAD nº 51.010.750-8, assim como a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante, na qualidade de contratante de cooperativa prestadora de serviços médicos, ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, assim como o reconhecimento do seu direito à restituição do montante recolhido a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pela SELIC, mediante repetição ou

compensação com outras contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da norma que fundamenta a exigência dos tributos ora atacados, qual seja, o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, pelas seguintes razões: bitributação, tendo em vista que sobre o faturamento das cooperativas já incide a COFINS; inobservância, para a instituição do tributo guerreado, da edição de lei complementar, conforme prelecionam os artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal; utilização de base de cálculo não prevista no artigo 195 da Constituição Federal; tributação do tomador dos serviços em algo que não se traduz como manifestação da sua riqueza, malferindo, assim, o artigo 145, único, da Constituição Federal; violação ao princípio constitucional da isonomia, porquanto o tratamento tributário concedido às cooperativas é mais gravoso que o recebido pelas demais empresas prestadoras de serviços; violação ao princípio de proteção e estímulo ao cooperativismo elencado no artigo 174, 2º, da Constituição Federal; e afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Em fl. 127, foi determinado à demandante que emendasse a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para demonstrar como alcançou a quantia atribuída à causa (fl. 19), retificando o valor atribuído à causa, caso este não correspondesse ao valor atualizado do crédito tributário combatido, e esclarecer o porquê de o AI nº 51.010.750-8, controvertido nos autos, não constar no documento de fl. 120, o que foi devidamente cumprido em fls. 129/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em fls. 133-5. De tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 179 a 180-149 a 149-verso). Citada, a demandada ofertou contestação em fls. 144-7, dogmatizando a legalidade e constitucionalidade da exigência fiscal guerreada, bem como argumentando que a decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838, além de não ser definitiva - neste ponto, pertinente ressaltar que, de fato, não o era por ocasião da juntada aos autos da resposta da demandada - somente produz efeitos inter partes. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Tendo em vista a mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, que dispensa a União de contestar e recorrer da decisão que declare a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a demandada foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento da presente ação, bem como sobre eventual cancelamento do débito objeto do AI DEBCAD 51010750-8 e, ainda, sobre eventual existência de pedido, na esfera administrativa, de compensação dos valores recolhidos com base na norma mencionada. Em resposta, a demandada reconheceu expressamente a procedência da pretensão concernente à declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como esclareceu que o débito objeto do AI DEBCAD 51010750-8 não foi extinto porque se aguarda a decisão a ser prolatada nesta demanda, informando, por fim, que, a princípio, não há pedido de compensação dos valores recolhidos pela parte autora em razão da incidência da norma que reputa inconstitucional, ressaltando que somente o contribuinte pode confirmar se estaria efetuando a compensação em testilha (fls. 197 a 212). É o breve relatório. Sem a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC. 2) Verifica-se que, quanto à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a hipótese é de reconhecimento jurídico do pedido. Isto porque, em fl. 197, a demandada expressamente reconheceu a procedência de tal pretensão, em razão do disposto na Nota PGFN/CRJ n. 604/2015 e na mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, que a dispensa de contestar e recorrer nas demandas versando sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda. Acresça-se que, pelo mesmo fundamento houve, também, o reconhecimento jurídico do pedido de compensação, tendo em vista que os parágrafos 16 e 17 da Nota PGFN/CRJ n. 604/2015 assim dispõem...16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013 6, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN7....3) Por outro lado, quanto ao pedido de cancelamento do lançamento constante do AI DEBCAD nº 51.010.750-8, que diz respeito, unicamente, ao tributo nestes autos debatido, remanesce a controvérsia, porque em fls. 209 a 212 a demandante afirma não ser possível a revisão de ofício do lançamento, em razão de já ter sido encerrado o contencioso administrativo. Afirmou, ainda, em fl. 197-verso, que não houve a extinção do débito porque se aguarda decisão a ser proferida nestes autos. Assim, considerando: a) que o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.210/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, traz como consequência a inexigibilidade dos débitos fundamentados em tal norma; b) que o AI DEBCAD nº 51.010.750-8 diz respeito, exata e unicamente, à exigência fiscal fundada na norma mencionada e c) a noticiada impossibilidade do cancelamento da cobrança na esfera administrativa, imperativa a decretação de procedência da pretensão.4) Diante do exposto:4.1) tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pela demandante quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.210/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil; e4.2) acerca do pedido de cancelamento do lançamento constante do AI DEBCAD nº 51.010.750-8, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.4.3) Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, **CONDENO** a demandada no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 20) e dos honorários advocatícios em favor da demandante, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, 4º, incisos III e IV, e 5º e 6º, do Código de Processo Civil, em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 19), valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento. Observo, no que pertine aos honorários advocatícios, que, na data do ajuizamento da presente demanda (24/09/2014), o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, sendo certo que, embora tenha a referida decisão transitado em julgado em 09/03/2015 - ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito -, o seu teor serviu de fundamento à mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, razão pela qual entendo que a UNIÃO deve responder pelas custas pagas pela parte autora e por honorários de advogado, já que foi obrigada a contratá-lo. Afasto, por tudo isto, a incidência, no caso em tela, do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 (dispensa da condenação em honorários), posto que ofende princípio constitucional. Evitar demandas desnecessárias é conduta inspirada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao qual se submete a Fazenda Nacional. Caso o descumpra, como no presente situação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo contribuinte, isto



é, pelos custos referentes à demanda judicial. Assim, a determinação legal acima referida mostra-se, nesse contexto, materialmente inconstitucional, porquanto desmerece o princípio constitucional da eficiência administrativa (=premia a inoperância da Fazenda Pública). A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir, colhido aleatoriamente: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência. 4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200703095251, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.) 5) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil. 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006493-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 347: 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorridos os prazos dos itens 1 e 4 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. (CONTRARRAZÕES JUNTADAS ÀS FLS. 349/366)

**0007029-94.2014.403.6110** - IRENE BATISTA BENTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007863-97.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 344. Int.

**0002217-72.2015.403.6110** - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 184: Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477 do CPC. Int. (ESCLARECIMENTOS PERITO JUDICIAL JUNTADOS ÀS FLS. 187/189).

**0003867-57.2015.403.6110** - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA E DF006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMADIO(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

O pedido de isenção de custas formulado pelo corréu Leandro Amadio, às fls. 1306/1307, será apreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora e do corréu INPI acerca da produção de provas (fls. 1365 e 1366-v) e ante o teor da manifestação do corréu Leandro Amadio às fls. 1364, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005447-25.2015.403.6110** - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por ANDRESSA DE CÁSSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ, representada por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 449/945

seus genitores e curadores, Ana Maria Nabas Grande e Cláudio Aparecido Grande, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo o reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação total do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Segundo a inicial, a autora, em 24 de agosto de 2011, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - n.º 855551432200, o qual prevê a cobertura securitária pelo FGHAB. Alega a autora que, depois de constatadas diversas patologias psíquicas, seus pais ingressaram com Ação de Interdição n.º 0009995-38.2012.826.0286, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu/SP, sendo decretada sua interdição por sentença transitada em julgado em 18/07/2013. Aduziu que o termo de interdição foi registrado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais em 26/09/2013. Aduz que em 18/12/2014 procedeu a entrega dos documentos necessários, a fim de utilizar-se da garantia de risco oferecida pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB; em 19/05/2015 foi informada de que seu pedido foi negado em decorrência de ter passado mais de um ano da data do laudo pericial que detectou a doença incapacitante da autora. A tutela antecipada foi indeferida conforme decisão de fls. 61/68, seguindo a demanda seu trâmite regular; Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015. Não existem questões processuais pendentes; sendo certo que a autora incapaz sofreu processo de interdição, com a nomeação de curadores seus genitores Cláudio Aparecido Grande e Ana Maria Nabas Grande, conforme documento de fls. 18, sendo certo que os curadores firmaram a procuração por instrumento particular em nome da autora incapaz (fls. 15). Note-se que em se tratando de incapaz, não existe a necessidade de outorga pelos seus curadores de instrumento público, conforme ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE FALTA DE REPRESENTAÇÃO E INADEQUAÇÃO À VIA ELEITA REJEITADAS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO ATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em erro de representação dos impetrantes, sob o argumento de que o mandato deveria ter sido por instrumento público, eis que: (...) O menor impúbere não participa de procuração outorgada pelo seu representante legal. Em consequência, nada impede que o mencionado mandato seja dado por instrumento particular (re-86168, 1ª Turma do STF, Ministro Soares Munoz, julg. 27.05.80, DJ 13.06.80, pg. 04461, Ementa vol.01175-01, pg. 002652. Rejeitada, ainda, a preliminar de inadequação de via eleita por não haver necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do direito vindicado pelos impetrantes. 3. A conduta unilateral da Administração, de reduzir o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar-, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5/PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09/01/2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28/08/2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0/PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18/05/2000 P.17). 4. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei) Em relação à preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, a mesma não merece prosperar. Com efeito, a legitimidade da Caixa Econômica Federal decorre da Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que em seu art. 24 prevê expressamente: O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964., sendo que neste caso estamos diante de contrato que em sua cláusula vigésima existe a previsão da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Até porque, segundo dispõe o artigo 28 da Lei nº 11.977/09 os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do artigo 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. Em sendo assim, incumbe à Caixa Econômica Federal gerir e representar judicialmente os contratos garantidos pelo FGHab, tanto que a negativa da cobertura securitária foi emitida pela própria Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 30. Portanto, não prospera a preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar a época em que a parte autora esteve incapaz, ou seja, se sua incapacidade precedeu à assinatura do contrato, sendo relevantes, ao ver deste juízo, os meios de prova propostos pelas partes, isto é, realização de perícia e oitiva dos representantes legais da parte autora. O ônus da prova é da parte autora neste caso específico, eis que estamos diante de questão relacionada com cobertura securitária derivada de contrato elaborado em sede de programa governamental de fomento. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pretendida incidência do CDC não tem repercussão prática na hipótese dos autos, porque o exame da legalidade das cláusulas insertas nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH não se dá à luz das regras protetivas desse diploma (AIRES nº 1.484.625, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/07/2016) Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio, como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se a autora incapaz, através de seus curadores constituídos, para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015): 1- A pericianda é portadora de doença mental? Em caso positivo em que nível e desde quando? 2- Em caso afirmativo, essa doença a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Em fls. 28 destes autos consta um histórico de antecedentes pessoais relacionado com a pericianda, asseverando que ela apresenta problemas desde a tenra idade, afirmando que não sabe ler e escrever e que chegou até a quarta série do primeiro grau com dificuldades. Outrossim, está descrito que a pericianda tem dificuldades com a língua portuguesa e nunca trabalhou. Com base no exame clínico e documentos juntados aos autos é possível confirmar essas ilações? 4- Com base na situação clínica da autora seria possível ela assinar o contrato nº 855551432200? Seria possível a autora entender as cláusulas contratuais? Com base na situação clínica, a autora poderia ter enganado os servidores da Caixa Econômica Federal ou estes deveriam ter percebido a situação de plano? 5- Antes da assinatura do contrato, ocorrida em 24 de Agosto de 2011, é possível afirmar que a autora já possuía doença ou retardamento mental? 6- Com base no estado mental da autora é possível que auferisse, renda na qualidade de microempresária, gerindo

alguma espécie de negócio, no ano de 2011 ?Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, entendendo também pertinente a oitiva dos representantes legais da autora, esclarecendo, desde já, que a audiência será marcada para depois da juntada aos autos do laudo pericial. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

**0008314-88.2015.403.6110** - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 90-8, proferida em 12 de agosto de 2016, a parte demandante apresentou embargos de declaração (fls. 113 a 116), alegando existência de erro material no julgado. Afirma o autor que houve equívoco da decisão ao deixar de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/10/1990 a 28/04/1995, sob o fundamento de que esse período já havia sido reconhecido pelo INSS. Sustenta que embora a Comunicação de Decisão de fl. 71 refira-se apenas ao período de 03/12/1998 a 11/02/2015 como aquele não considerado prejudicial à saúde, a perícia médica de fl. 60 também não relacionou o período de 01/10/1990 a 28/04/1995, fase em que a parte autora esteve exposta a ruído e calor acima dos limites legais. 2. Não conheço dos embargos, porquanto a sentença embargada está devidamente fundamentada no sentido de que ...o autor é carecedor da ação quanto ao período de 01/10/1990 a 28/04/1995, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais, conforme documento de fl. 66,....Com efeito, na referida folha 66 dos autos consta a contagem do tempo de contribuição do autor, onde se lê, logo abaixo do período 01/10/1990 28/04/1995, a expressão ENQUADRADO, a significar o reconhecimento pelo INSS desse período como laborado em condições especiais. Portanto, não houve erro material na sentença embargada. Note-se, ademais, que o motivo de não ter sido mencionado o período de 01/10/1990 a 28/04/1995 na Análise e Decisão Técnica de Atividade de fl. 60 é que o enquadramento deste tempo especial deu-se por categoria profissional, e não por exposição a agente agressivo, como consta de fl. 58, de modo a dispensar a perícia médica para caracterização do tempo especial. 3. Em conclusão, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos. Deixei de aplicar o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto a análise dos presentes embargos não traria (como não trouxe) prejuízo à parte embargada. 4. P.R.I. Ciência à parte autora da informação de fls. 118-9.

**0008576-38.2015.403.6110** - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/61: Consoante a decisão de fl. 45, a parte autora deveria ter recolhido, a título de custas iniciais, o valor de R\$ 365,00, relativo a 0,5 % (meio por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 72.903,63). Considerando a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 53/54), em que houve a condenação da autora ao recolhimento das custas processuais, estas correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (= R\$ 729,03). Assim, tendo em vista que já houve o recolhimento de R\$ 386,83 (fls. 60/61), promova a parte autora o pagamento da diferença, no valor de R\$ 342,20 (= R\$ 729,03 - R\$ 386,83). Comprovado o aludido recolhimento, cumpra-se o desentranhamento de documentos, nos termos constantes do item 1 da decisão de fl. 58. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva. Intime-se.

**0009587-05.2015.403.6110** - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

Inicialmente aduza-se que estamos diante de ação que tramita pelo rito sumário, ajuizada em 03/12/2015, devendo ser seguido o vetusto rito previsto no Código de Processo Civil de 1973, eis que incide na espécie o 1º do artigo 1046 do Código de Processo Civil de 2015. Feito o registro, entendendo por bem afastar a ilegitimidade de parte altercada pelo Conselho Federal de Química (também arguida pelo Conselho Regional de Química da IV Região). Com efeito, evidentemente, o Conselho Regional de Química da IV Região deve figurar no polo passivo, eis que responsável pelos atos de fiscalização e pela atuação da parte autora, não havendo controvérsia quanto a esse aspecto. Não obstante, observa-se neste caso específico, a empresa autora houve por bem questionar a decisão do Conselho Regional de Química da IV Região, interpondo recurso (fls. 38/41), sendo que tal recurso foi conhecido e negado provimento pelo Conselho Federal de Química, conforme consta em fls. 43/47 destes autos. Nesse sentido o artigo 8º da Lei nº 2.800/56 estabelece expressamente que são atribuições do Conselho Federal de Química julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química. Em sendo assim, observa-se que uma das causas de pedir da parte autora refere-se à nulidade do processo administrativo. Como neste caso, a última deliberação mantendo multa imposta à autora proveio do Conselho Federal de Química, a anulação judicial do processo administrativo e da multa interfere diretamente em deliberação tomada pelo Conselho Federal de Química, pelo que tal autarquia deve permanecer no polo passivo da lide. Destarte, analisada a preliminar pendente, defiro a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 66/67) e por ambas as corrés, e nomeio como perito judicial o Senhor HECTOR LUÍS PANDOLFO JÚNIOR, CRQ/SP n.º 04236249. Intime-se o Senhor Perito:a) de sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; ec) que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. d) que, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil de 1973, o perito nomeado deverá dar ciência da data e local designado para ter início da prova pericial. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973 vigente neste caso, eis que ambas as partes requereram a realização da perícia. Ademais, defiro a indicação do assistente técnico das rés e dos quesitos, já apresentados pelas partes nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil de 1973, conforme fls. 67 (autora), fls. 151 e 207 (Conselho Regional) e fls. 258 (Conselho Federal), devendo o perito responder a todos os quesitos. Não vislumbro necessidade de elaboração de quesitos por este juízo. Intimem-se

**0001873-57.2016.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO) X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI X MARCOS MARQUES DE SOUZA

Fls. 40/41: Preliminarmente, em obediência aos princípios de celeridade e economia processual, concedo 15 (quinze) dias de prazo à Emgea - Empresa Gestora de Ativos para que se manifeste acerca da possibilidade de exclusão dos corréus Marcos Marques de Souza e Kátia Grassi de Oliveira Tucci do polo passiva do feito, devendo, em caso da manutenção dos mesmos na demanda, juntar documentos que a justifiquem. Com a vinda da manifestação da Emgea ao feito ou com o decurso de prazo para tanto, venham os autos conclusos.Int.

**0004128-85.2016.403.6110** - ADILSON SOUTO FERREIRA X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X ELIANE GRACIELA RUTZ(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, reiterado pela parte autora às fls. 228/251, entendo necessária a realização de perícia, a fim de avaliar as condições do imóvel. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil Synésio Fagundes Neto (CREA/SP nº 5061484056 - CPF nº 269.736.388-21, e-mail: synesioneto@hotmail.com) como perito deste juízo, para realizar o trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos. Deverá o perito ora nomeado apresentar o seu laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data em que for intimado para início do trabalho, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes. 3. O perito judicial deverá ainda responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, observando que tais quesitos devem ser respondidos com o fim de avaliar as condições estruturais de segurança e de solidez do imóvel (os danos existentes no imóvel são ou não decorrentes de uma das seguintes situações: incêndio, explosão, inundação, alagamento; desmoronamento parcial ou total das paredes, vigas ou outra parte estrutural causado por forças ou agentes externos; comprometimento do telhado causado por ventos fortes ou granizos, ou seja, os danos do imóvel são aqueles elencados no parágrafo 7º da cláusula 21ª do contrato de fls. 20/47?b) ou, os danos que o imóvel apresenta devem ser enquadrados na situação descrita no parágrafo 8º da cláusula 21ª do já mencionado contrato? 4. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tomem-me para cumprimento do disposto no art. 470, I, do CPC. 5. Sem prejuízo, comprove o procurador da corré Eliane Graciela Rutz, no prazo de 15 (quinze) dias, que a comunicou da renúncia noticiada à fl. 218, nos termos do art. 112, caput, do CPC. 6. Em caso da comprovada renúncia, voltem-se conclusos para decisão acerca da situação processual da codemandada Eliane. 7. Intimem-se.

**0005518-90.2016.403.6110** - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRE. 3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.600,00, proveniente da sua aposentadoria) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 15, item h.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

**0005686-92.2016.403.6110** - ERASMO DE MELO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS. 2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 8.000,00, proveniente de seu vínculo de trabalho com a CBA) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados no item 26 de fl. 09. 3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

**0006525-20.2016.403.6110** - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em virtude da juntada dos documentos de fls. 37/41, considero cumprida pela parte autora a determinação de fls. 33, sendo desnecessária, portanto, a dilação de prazo conforme requerida às fls. 34/35. O feito de nº 0004432-92.2014.403.6130, apontado no quadro de prevenção de fls. 31, não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que, por meio dos documentos acostados pela parte autora às fls. 37/41, constatei que embora possuam o mesmo objeto, naquele houve a declaração da incompetência da 1ª Vara Federal em Osasco para processar e julgar o feito, com sua extinção sem apreciação do mérito. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 07 corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial. 3. Com os informes, conclusos.

**0007143-62.2016.403.6110** - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de analisar a questão do interesse jurídico/econômico da CEF para figurar como parte desta lide, determino a intimação da CEF, através de seu corpo jurídico, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em compor a lide, por configurar como proprietária resolúvel do imóvel objeto da discussão travada entre as partes. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000282-60.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Trasladadas as cópias para os autos da ação principal, conforme certidão de fl. 36-v, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4)** - DAMIAO ALVES DA HORA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 242/246.2- Com vinda dos esclarecimentos do INSS ao feito:a) dê-se ciência à parte autora; b) ante a manifestação do INSS à fl. 240, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.3- Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 4- Int.

**0007147-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007147-4)** - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 338/352, impugnar a execução. 2. Intimem-se.

**0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6)** - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 2. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000000282-60.2016.403.6110, trasladada às fls. 239/241, conforme resumo de cálculo de fls. 238, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Observo que, consoante requerido às fls. 232, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária a advogada Marlene Gomes de Moraes e Silva, inscrita na OAB/SP 110.325. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

**0009600-77.2010.403.6110** - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente João Lair Leite - CPF 045.103.628-03. 2. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 3. Não havendo débitos informados, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0002228-04.2015.403.6110, trasladada às fls. 217/218, e resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para junho de 2016, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, Valores em reais Índice de correção junho/2016 Valores em reais atualizados junho/2016 Principal (valor em 08/2014) 86.130,95 1,1789842416 101.547,03 Hon. Adv. arbitrados na sentença dos Embargos (valor em out/2015) 1.000,00 1,0703357988 1.070,33 Valor a ser requisitado para o exequente em junho/2016 100.476,70 Honorários Advocatícios (valor em 08/2014) 8.613,09 do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. 4. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante sentença de fls. 165/172, não modificada, nessa parte, pela decisão monocrática de fls. 189/190, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 184, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016. 5. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0002228-04.2015.403.6110. 6. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 7. Intimem-se.

**0010806-92.2011.403.6110** - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 169/171), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/164. Fixo o valor da execução em R\$ 267.638,99 (principal) e R\$ 35.321,08 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Adriano Pereira Filho- CPF 099.277.028-92.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 160, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0003670-10.2012.403.6110** - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 197: ....Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 201/206)

**0000097-27.2013.403.6110** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 171: ....Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se. (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 173/176)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3)** - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 709/712: ..... 4) Retomando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos e requeiram expressamente o que de direito... (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 749/752)

**0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4)** - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/403: Intime-se a corrê Menin Engenharia Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.397,20 (um mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos) - VALOR ATUALIZADO PARA SETEMBRO/2016, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002125-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002125-9)** - SCORRO IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

1. Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional), ora executada (fl. 378), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 365/375. Fixo o valor da execução em R\$ 3.339,63 (honorários advocatícios de sucumbência).2. Expeça-se ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 3.339,63), conforme resumo de cálculo de fl. 375, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 290: 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 295/320)

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008874-93.2016.403.6110 - CONTROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no quadro indicativo de fls. 37/38.

CONTROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a análise e conclusão do pedido de restituição protocolado há quase 2 anos.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-96.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARCIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a concessão de ordem para determinar ao impetrado “que receba em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos e atos necessários ao bom desenvolvimento do exercício profissional”.

Alega o impetrante que é advogado militante e tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente ao INSS protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, ter vistas ou qualquer outro ato que se mostre necessário para exercer a advocacia de forma independente e livre.

Sustenta, ainda, que a restrição, instituída por ato discricionário, que viola inclusive normativo do INSS, ofende direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.

### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo constante da relação anexada pelo ID n. 290430, por se tratar de objeto distinto.

Consoante se infere dos autos, pretende o impetrante garantir o seu direito de protocolar requerimentos administrativos, bem como outros documentos e atos necessários ao desenvolvimento do exercício profissional, independentemente de agendamento prévio, formulários, senhas ou limitação quantitativa.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se as indigitadas restrições ferem o exercício profissional do advogado como alegado.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Ainda que não haja previsão legal expressa indicando a necessidade de formulação de agendamento prévio ou senha, cumpre à Administração prestar o serviço de forma a racionalizá-lo e otimizá-lo, sempre norteada pelos princípios que regem sua atuação.

Instituir a necessidade de agendamento prévio, preenchimento de formulários, senhas e até limitação quantitativa não configuram afronta ao exercício da profissão do advogado, mas sim caracteriza meio essencial para ordenar o atendimento do grande universo de segurados.

De seu turno, as referidas restrições estabelecidas a todos os segurados e/ou seus representantes legais não configura doloso cerceio ao segurado ou ao profissional do direito que o represente, nem mesmo ao exercício pleno da advocacia, porque atitudes dessa natureza, a necessidade de regras para atendimento, ocorrem em todos os âmbitos da sociedade, sejam públicos ou privados.

Não há negativa ao atendimento por parte da Autarquia Previdenciária, apenas regra-se que este atendimento será prestado de forma ordenada, previamente agendada, buscando-se evitar tumultos e dissabores desnecessários a todos os usuários do sistema.

Destarte, a forma de atuação do INSS em seus postos de atendimento nem de longe viola a prerrogativa profissional do advogado ou fere o interesse dos segurados.

Frise-se também que dispensar o agendamento prévio, o preenchimento de formulário, a retirada de senha e a limitação quantitativa ao advogado caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, posto que conferir o acesso/atendimento aos segurados representados por advogados de forma diferenciada do acesso/atendimento aos segurados que não constituíram este profissional, quer por não terem condições econômicas, quer por motivos outros, é tratar administrados na mesma condição de forma desigual.

Nesse passo, as regras de organização da Autarquia Previdenciária para acesso/atendimento aos serviços por ela prestados, regras estas que buscam a prestação do serviço de forma igualitária a todos os segurados, representados ou não, não configuram ofensa ao exercício profissional dos procuradores.

Destaque-se, por fim, que não é outro o entendimento jurisprudencial, até mesmo em razão pela forma tal qual realizado o pedido, ou seja, o teor do pleito, até por se tratar de ação mandamental, deveria ser analisado em cada caso concreto, em sua singularidade, e não de forma abstrata, vez que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica aplicável a todos os eventuais casos futuros similares.



Sujeitar todo e qualquer administrado às mesmas regras de atendimento pela Autarquia Previdenciária garante a igualdade de acesso e a impessoalidade administrativa, portanto, não se figura indigno ao exercício da profissão do advogado ou óbice ao seu desempenho.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Esclareça o impetrante contra quem pretende impetrar o presente mandado de segurança, tendo em vista o apontamento na inicial do Superintendente Regional do Instituto Regional do Seguro Social – INSS no Estado de São Paulo e o constante do sistema Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Após o cumprimento da determinação supra, officie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 571**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009089-21.2006.403.6110** (2006.61.10.009089-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de CIDEF S/A e GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRÁZURIZ LTDA. Narra a exequente que a empresa exportadora CNH LATIN AMERICA LTDA., nome fantasia CASE BRASIL & CIA, sacadora, com sede em Contagem/MG, emitiu letras de câmbio contra a empresa importadora CIDEF S/A, que assumiu a condição de sacada e aceitante. As letras de câmbio foram avalizadas pelo GRUPO INVERRAZ e sofreram endosso em favor da FINAME, endossatária, ora exequente. Aduz a exequente FINAME que o local de emissão do título, Sorocaba/SP, é o competente para o ajuizamento da presente execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/130. Pela decisão de fls. 131, determinou-se a citação dos executados por carta rogatória. A fls. 254/264, CORPORACIÓN DE DESARROLLO S/A, atual denominação de CIDEF S/A, apresentou exceção de preexecutividade argumentando a incompetência absoluta do Juízo de Sorocaba, a prescrição e citação irregular. Juntou documentos a fls. 265/366. A fls. 368/369, manifestação da exequente arguindo cumprimento parcial da rogatória e, a fls. 372/383, apresentou impugnação à exceção de preexecutividade. Em 27 de maio de 2015, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal nos termos do Provimento 433/2015, vindo-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento emitida pelo sacador, sujeito que determina que certa quantia deve ser paga por uma pessoa (sacado) a outra (tomador). Encontrando-se em vigor a Lei Uniforme que consta como Anexo I da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, de junho de 1930, hão de ser observados os requisitos que o título deve conter para que a ele se aplique o regime jurídico-cambial. Dentre tais requisitos, está o lugar do pagamento ou a indicação de um lugar ao lado do nome do sacado, o qual será tomado como lugar do pagamento e como domicílio do sacado (LU, art. 1º, n. 5, c.c. o art. 2º, terceira alínea). O foro competente para a ação de execução de crédito cambiário é o do lugar da praça do pagamento do título (Lei n. 5.474/68, art. 17). Pacificou-se na jurisprudência assim como na doutrina que a ação que verse sobre títulos de crédito deve ser proposta no foro do local do pagamento, isto é, no local onde poderia ser exigido o cumprimento da obrigação. Esta é a regra. Tratando-se de obrigação resultante de título extrajudicial, a competência é do foro onde deva ser satisfeita a obrigação e não o do

domicílio do réu. Faculta-se ao autor, por outro lado, sempre que desejar, optar pelo foro do domicílio do réu. A competência, neste caso, por possuir natureza territorial, admite prorrogação, caso não excepcionado o juízo na devida oportunidade. E como tal, optando o autor pela propositura da ação no domicílio do réu, faz-se lícita a escolha, atendendo-se à regra de que o domicílio do réu é sempre privilegiado e que a propositura da ação nestes termos apenas o beneficia. Acerca da denominada competência internacional, o Código de Processo Civil de 1973, no art. 585, 2º dispunha que: "Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação". O novo Código de Processo Civil veio a alterar a disposição apenas formalmente tratando-a em dois parágrafos no art. 784: "2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados. 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação". Para execução de título estrangeiro, portanto, devem-se observar "os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração" e o apontamento do Brasil "como lugar de cumprimento da obrigação". Como se verifica do teor da letra de câmbio traduzida para o idioma pátrio e colacionada a fls. 34/35, o referido título é pagável em Santiago, Chile. Defende o exequente que a competência deverá ser fixada no local de emissão do título. Todavia, como já explanado, não foi este o critério adotado pela legislação que rege a matéria. Destarte, concluo que o Estado Brasileiro não possui jurisdição sobre as questões relacionadas à letra de câmbio objeto do presente processo de execução. Ante o exposto, acolho os argumentos opostos em exceção de preexecutividade e, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 570**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006523-50.2016.403.6110 - MOISES BERNARDO ROSSI VIERA(SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TIETE**

Fls. 51/54: Primeiramente importante esclarecer que, ao contrário do que afirma a parte autora, no presente processo não houve reagendamento da perícia médica. Com efeito, a perícia médica foi agendada para o dia 25/10/2016 às 12h, consoante certidão de fls. 36 dos autos. Ocorre que, como já dito às fls. 46, na publicação do dia 12/09/2016 (fls. 44) o teor das certidões de fls. 31 e 33 não correspondia ao que consta no presente processo, motivo pelo qual a parte final da referida publicação foi desconsiderada e as certidões de fls. 31 e 33 foram republicadas, bem como a certidão de fls. 36 e o despacho de fls. 32 publicados em 29/09/2016 (fls. 46 verso). Ou seja, na hipótese em apreço, constatou-se um erro material no teor da publicação, o qual já foi corrigido, e não reagendamento de perícia médica, conforme constata-se dos autos. Indefero o pedido de reapreciação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ante a ausência de novos fatos suficientes a alterá-la, ficando mantida pelos seus próprios fundamentos. Resta indeferido igualmente o pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 26/27, tendo em vista que este se esgotou no dia 27/09/2016. Se a parte autora, na oportunidade, entendeu por bem não usufruir do lapso temporal para recorrer, não há que se falar em devolução do prazo neste momento. Por fim, esclareça a parte autora em nome de quem as futuras publicações deverão ser feitas, se, exclusivamente, em nome do Dr. Marcos Ferraz Sarruge ou, em conjunto, com a Dra. Chrystiane Castellucci Fermينو. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-85.2016.4.03.6120

AUTOR: INACIO DA SILVA FRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por **INÁCIO DA SILVA FRADE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando “condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/09/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 16.880,11, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”.

É o relatório.

**D E C I D O:**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 30/09/1997.

Successivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 14/12/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 01/01/1998 encerrando-se em 31/12/2007.

No mais, com a devida venia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que ad eternum se levante questão não cogitada na fase administrativa é tornar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Ante o exposto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente o pedido**, conforme artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 25 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-59.2016.4.03.6120

REQUERENTE: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id n. 240803 e n. 239989 – conquanto o autor alegue que tenha pedido extinção da ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0001029-53.2016.4.03.6322), não juntou prova nesse sentido.

Em consulta ao site do JEF consta protocolo de petição em 18/07/2016 (extrato anexo).

O autor, por sua vez, juntou demonstrativo de cálculo do juizado (id n. 239896) demonstrando que, de fato, se não for extinto em razão do tal pedido, será remetido a uma das Varas Federais deste juízo e, nesse caso, seria prevento a este.

De toda forma, havendo processo ainda pendente no juizado há inequívoca litispendência.

Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-44.2016.4.03.6120

AUTOR: VERGILIO BASSI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por **VERGÍLIO BASSI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando condenar o INSS a conceder ao autor novo e melhor benefício tomando-se por base a DIB como sendo 28/02/1991, quando somava 30 anos completos, com renda mensal inicial calculada com base no percentual de 80% sobre o salário de benefício.

É o relatório.

DECIDO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a concessão de novo e melhor benefício mediante a fixação de nova DIB.

Ocorre que, conquanto alegue que não se trata de revisão, mas de novo benefício a afastar, portanto, a decadência, em verdade se trata de revisão.

Com efeito, o pedido se baseia em decisão do STF proferida em repercussão geral no RE 630.501/RS cuja tese fixada foi assim redigida:

*“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”.*

Ora, se é no momento do cálculo da RMI que deve ser observado o quadro mais favorável ao segurado e a alegação da inicial é justamente de que a forma de cálculo do benefício concedido lhe foi prejudicial, por isso pretende afastá-la, inequivocamente se trata de revisão da forma de cálculo de aposentadoria já concedida.

Tanto é assim que o próprio STF refere-se ao direito de revisão e à necessidade de respeitar o prazo decadencial.

No voto condutor, a Ministra Ellen Gracie, por diversas vezes, trata o caso concreto como sendo de revisão como, por exemplo, no parágrafo abaixo:

*“(…) Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão.”*

E, ao final, conclui:

*“Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.”*

Assim que, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 19/06/1992, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28/06/1997 encerrando-se em 28/06/2007.

No mais, com a devida venia ao entendimento adotado no Ag.Rg em RE 549.306 invocado na inicial, com o qual não compartilho, permitir que ad eternum se levante questão não cogitada na fase administrativa é tomar o instituto da decadência, fundado na estabilidade das relações jurídicas, letra morta.

Ante o exposto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente o pedido**, conforme artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-72.2016.4.03.6120  
AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, indicado de acordo com o disposto na parte final do inciso II, do art. 292, do CPC, e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-77.2016.4.03.6120

AUTOR: CARLOS APPARECIDO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por *Carlos Aparecido Santanna* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* visando “condenar o INSS em recalculer o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 31/01/1991, chegando-se a RMI de Cr\$ 114.621,88, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.570,87, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”.

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 01/10/1991.

Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Conquanto alegue que não se trata de revisão, mas de concessão de novo benefício, o que afastaria a decadência, penso que na verdade se trata de um artifício utilizado pelo patrono da parte autora para alcançar o mesmo fim: a revisão do benefício. Isso porque a lógica do melhor benefício somente pode ser observada quando a autarquia é instada a se manifestar, ou seja, no momento em que o segurado requer o benefício. Nesse instante, o INSS tem condições de analisar o melhor panorama indicado para o segurado.

Essa verificação é baseada em fatos concretos e não se confunde com projeções aleatórias de cálculos com base em DIB(s) simuladas e pretéritas, à procura de um cenário atuarial mais benéfico.

Enfim, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015)*

Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em **01/10/1991**, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos dos artigos 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.



**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-92.2016.4.03.6120  
AUTOR: JOAO BATISTA GALLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita considerando que a parte autora, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.894,50, também exerce atividade remunerada com salário médio de R\$ 6.200,00 por mês (fls. 8 e 14 do ID 223455).

Nesse quadro, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família.

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, CPC).

**ARARAQUARA, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-78.2016.4.03.6120  
AUTOR: ANA LUCIA MACIEIRA FABBRI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-17.2016.4.03.6120  
AUTOR: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Luzia de Souza Oliveira Villa* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte com base em benefício antecedente concedido no chamado “buraco negro”, mediante a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir do início da vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes nos últimos cinco anos, acrescidas dos encargos previstos em lei.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (n. 0002349-75.2015.4.03.6322) no qual foi afastada a prevenção com o processo n. 0003665-26.2013.4.03.6183 (id 225617), posteriormente redistribuído a este juízo federal ante a competência absoluta em razão do valor da causa (id 225764).

Em contestação do INSS arguiu a decadência do direito de revisar o benefício e prescrição quinquenal desde a citação na presente ação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 272121).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida afasto a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “*O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).*”

Por outro lado, também não é caso de acolher a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS já que o pedido do autor é expresso quanto a pagamento das “parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal” (id 272121 – p. 6).

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### *Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2*

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a R\$ 3.551,25 e as diferenças devidas até o mês de setembro observada a prescrição quinquenal somam R\$ 47.611,86 (cálculo anexo).

Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, a fim de que a renda mensal do mês de junho corresponda a R\$ 3.551,25.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, montante que corresponde a R\$ 47.611,86 em valores atualizados até setembro de 2016 corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF.

Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4512

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007214-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007214-2) - ARNALDO BENTO X IRENE DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005733-4) - JOSIAS SILVA BRAGA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 294/300: Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

**0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9)** - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme solicitado.Int.

**0001540-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001540-3)** - JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

**0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3)** - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5)** - ILDA APARECIDA DE PONTES X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0002655-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002655-7)** - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os cálculos de liquidação mencionados mas não acostados nas petições de fls. 278 e 279.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)** - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6)** - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4)** - MARIA IGNEZ NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES -INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNEZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3)** - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9)** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0)** - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ELZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4)** - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

**0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0)** - VALERIA APARECIDA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 150/153). No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

**0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2)** - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

**0002779-27.2010.403.6120** - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0003973-62.2010.403.6120** - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARACCIOLI SANDRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0004101-82.2010.403.6120** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

**0006172-57.2010.403.6120** - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE ANGELO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0007735-86.2010.403.6120** - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: ....Tendo em vista que o autor/exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que, opte pelo benefício que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000466-59.2011.403.6120** - GERSON CESAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0002697-59.2011.403.6120** - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0003712-63.2011.403.6120** - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

**0006689-57.2013.403.6120** - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SCANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (Res. 405/2016, artigo 11)

### **Expediente Nº 4518**

#### **ACAO POPULAR**

**0005956-23.2015.403.6120** - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Redesigno a audiência para o dia 29 de novembro de 2016, às 15h30min.Deverá a parte autora trazer as testemunhas arroladas à fl. 879 independentemente de intimação, conforme despacho retro.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 309, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para cancelar o registro da arrematação.Intime-se o leiloeiro para, no prazo de dez dias, devolver a comissão recebida.Sem prejuízo, autorizo o levantamento do depósito das custas e do lance em favor do arrematante.Eventual pedido de restituição de ITBI deverá ser formulado na via adequada, tendo em vista que este juízo não possui competência para deliberar sobre imposto estadual.Face à similaridade das condições em que efetivada a arrematação, estendo a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0002673-69.2015.403.000 aos processos 0004587-14.2003.403.6120 e 0003798-79.2004.403.6120 e decreto a nulidade da arrematação dos imóveis matrículas 101.125 e 101.107, pelos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão e cumpra a secretaria as determinações acima nos processos indicados. Ficam prejudicados pedidos de sub-rogação, tendo em vista a restituição do preço.Intime-se o arrematante e o leiloeiro.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 0026276-24.2015.403.6120 esta decisão. Cumpridas as deliberações, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Ausente manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

**0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 309, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para cancelar o registro da arrematação. Intime-se o leiloeiro para, no prazo de dez dias, devolver a comissão recebida. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do depósito das custas e do lance em favor do arrematante. Eventual pedido de restituição de ITBI deverá ser formulado na via adequada, tendo em vista que este juízo não possui competência para deliberar sobre imposto estadual. Face à similaridade das condições em que efetivada a arrematação, estendo a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0002673-69.2015.403.000 aos processos 0004587-14.2003.403.6120 e 0003798-79.2004.403.6120 e decreto a nulidade da arrematação dos imóveis matrículas 101.125 e 101.107, pelos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão e cumpra a secretaria as determinações acima nos processos indicados. Ficam prejudicados pedidos de sub-rogação, tendo em vista a restituição do preço. Intime-se o arrematante e o leiloeiro. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 0026276-24.2015.403.6120 esta decisão. Cumpridas as deliberações, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Ausente manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

**0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 309, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para cancelar o registro da arrematação. Intime-se o leiloeiro para, no prazo de dez dias, devolver a comissão recebida. Sem prejuízo, autorizo o levantamento do depósito das custas e do lance em favor do arrematante. Eventual pedido de restituição de ITBI deverá ser formulado na via adequada, tendo em vista que este juízo não possui competência para deliberar sobre imposto estadual. Face à similaridade das condições em que efetivada a arrematação, estendo a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0002673-69.2015.403.000 aos processos 0004587-14.2003.403.6120 e 0003798-79.2004.403.6120 e decreto a nulidade da arrematação dos imóveis matrículas 101.125 e 101.107, pelos mesmos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão e cumpra a secretaria as determinações acima nos processos indicados. Ficam prejudicados pedidos de sub-rogação, tendo em vista a restituição do preço. Intime-se o arrematante e o leiloeiro. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 0026276-24.2015.403.6120 esta decisão. Cumpridas as deliberações, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Ausente manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

**0003567-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Fl. 95: Peticione a CEF diretamente no Juízo Deprecado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004838-17.2012.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA

Fl. 827: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão do depósito em renda. Cancele o leilão designado para o dia 28.10.2016. Intimem-se as partes e o leiloeiro oficial.

**Expediente Nº 4520**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007949-67.2016.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SILVIO ADRIANO RIBEIRO(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ)



O Ministério Público Federal ofereceu denúncia que imputa a SILVIO ADRIANO RIBEIRO a prática do crime de contrabando (334-A, 1º, V do Código Penal). Em apertadíssima síntese, a denúncia narra que em 15 de setembro de 2016, por volta das 10h, na SP-304, rotatória de Ibitinga, o denunciado foi surpreendido quando transportava 433.500 maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. Como se sabe, esta fase não é o momento para a análise vertical dos fatos narrados na denúncia, tampouco o exame detalhado da tipificação atribuída pelo MPF a esses fatos. E dentro desse espírito, entendo que os elementos contidos nos inquérito policial trazem indícios de autoria e materialidade dos crimes indicados pelo Ministério Público Federal. Além disso, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando que o réu está preso, necessária a implementação de medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Por conta disso, designarei desde logo a data para a audiência de instrução e julgamento; na hipótese de absolvição sumária, o ato será cancelado e as partes e testemunhas serão cientificadas. Assim, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação. Intime-se a Defesa do réu (preferencialmente a Dra. Rebecka Moscovits Queiroz) sobre o conteúdo desta decisão. Adianto que, salvo nova comunicação do Juízo, a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á em 3 de novembro de 2016, às 14h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araraquara. Fica o réu cientificado da data da audiência no momento da citação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada por meio de seus advogados. Ficam as partes cientes de que, salvo a necessidade de realização de diligências complementares, as alegações finais serão colhidas na audiência, bem como que será disponibilizado um computador para as partes redigirem seus memoriais ou adaptar minuta previamente preparada. Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes do réu. Havendo indícios de condenação transitada em julgado, solicite-se a respectiva certidão de execução penal. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Caso indicadas testemunhas pela Defesa, providencie-se o necessário para a intimação. Solicite-se à Receita Federal do Brasil em Araraquara o AITAGF, com urgência. Defiro o requerimento formulado pelo MPF às fls. 120 para o prosseguimento das investigações quanto à possível utilização de radiocomunicador. Caso o laudo pericial seja concluído antes da realização da audiência, deverá ser encartado também nestes autos. Prestem-se as informações ao Desembargador Federal Paulo Fontes, relator do HC 0018287-30.2016.4.03.0000/SP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aqueles atinentes à escolta e apresentação do réu à audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intime-se MPF. Retifique-se a autuação (classe processual: 240), bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do acusado. Araraquara, 10 de outubro de 2016.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012137-79.2011.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO SANTOS PEREIRA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X ADAIL GARCIA

Tendo em vista o retorno da precatória n. 151/2016, designo o dia 31/01/2017, às 14hrs, para a realização do interrogatório dos corréus. Com relação à informação de Marcos se encontra detido provisoriamente no CDP de Taíva, solicite-se escolta à DPF responsável por aquela circunscrição. Expeça-se o necessário para intimar o corréu Fábio Santos Pereira em seu domicílio, bem como os advogados de ambos. Dê-se ciência ao MPF.

**0004754-79.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Diante dessas informações, designo a audiência de oitava de testemunhas para o dia 09/03/2017, às 14 horas. Expeça-se cópia desta decisão ao juízo deprecado pelo meio mais célere. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESIGNADA AUDIENCIA DE OITAVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERENCIA DIA 09/03/2017 ÀS 14 HORAS. ARARAQUARA X JUAZEIRO/BA- TESTEMUNHA: BRUNA CIBELE PACHECO. Araraquara, 30 de junho de 2016.

**0008238-05.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRAUNER RAFAEL FRANCISCATTO DA SILVA(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X LUCAS RAFAEL NOGUEIRA TONIN(SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X BRUNO CESAR FRANCISCATTO DA SILVA X VICTOR YAGO ALARCON

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 23/08/2016 (fl. 373). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 391/393, ficam os corréus intimados para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

**0006193-91.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO

Fls. 317-v e 319/320: RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 223/225 em relação a FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no IPL nº 270/2014 da DPF/AQA e na Representação Fiscal para Fins Penais 18088.720422/2013-71 e contêm peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal. Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e eventuais certidões de objeto e pé com trânsito em julgado em nome do acusado e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Cite-se e intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirta-se o réu que: (1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal dos acusados, fica a serventia autorizada a fazer a indicação de dativo junto ao sistema da AJG e proceder a intimação do mesmo para a prática dos atos processuais; (4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367, CPP). Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo. Observo que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de FÚLVIO HENRIQUE no polo passivo, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Desentranhe-se e junte-se o aditamento na sequência da denúncia inicialmente oferecida, renumerando-se e certificando-se. Postergo a apreciação da resposta à acusação de LEANDRO juntamente com a de FÚLVIO. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 6 de julho de 2016.

**0004880-61.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO NASCIMENTO GOMES (SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Fls. 116/125: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, inconsistência do IPL, cabimento do princípio da insignificância, e desqualificação da conduta de contrabando (art. 334-A) para a de descaminho (art. 334), todos do Código Penal. Pois bem. Inicialmente, observo que eventual inconsistência do IPL com relação à quantidade de maços/caixas de cigarros apreendidos já foi considerada no momento do recebimento da denúncia e não enseja absolvição sumária, pois não exclui a ilicitude do fato, a culpabilidade, a tipicidade ou a punibilidade. Com relação à insignificância e à desqualificação do crime tenho adotado o entendimento predominante na jurisprudência de classificar a conduta como contrabando já que o caso não é somente de lesão ao erário, mas a conduta também atinge a incolumidade e a saúde pública, o que, no caso (450 maços de cigarros), implica no afastamento da insignificância. Por tais razões, indefiro a absolvição sumária. Assim, prossiga-se com a instrução expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção. Intimem-se. Araraquara, 5 de outubro de 2016 (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 278/2016 PARA IBITINGA, A FIM DE SE OUVIR AS TESTEMUNHAS).

**0005736-25.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO (SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS X MARCELO RICARDO FAIS (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que segue abaixo: Nos termos do r. despacho de fl. 433, vista ao Dr. Roberto José Nassutti Fiore, OAB/SP nº 194.682, advogado constituído do réu Marcelo Ricardo Fais.

**0006726-16.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI (SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fl. 102:- Defiro. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória nº 140/2016, independentemente de cumprimento. No mais, solicite-se à Comarca de Ibitinga/SP informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 139/2016.

## **Expediente Nº 4521**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007614-48.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES E SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

Em razão da informação supra, nomeio a Dra. GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA, OAB/SP 363.538, para atuar como advogada dativa do réu Cristiano Ferreira da Silva. Intime-se a defensora para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5014**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001923-44.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 21, vez que há 3 processos com indicação de prevenção (fl. 18/19), tendo sido juntada apenas a inicial dos autos n. 0002183-58.2015.403.6123, restando ainda documentação dos autos n. 0001888-21.2015.403.6123 e 0002182-73.2015.403.6123, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **USUCAPIAO**

**0001026-16.2016.403.6123** - ENCARNACAO SILVA GODOI CIPRIANO X AMILCAR AVELINO CIPRIANO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, ao se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelo requerente, dá conta de que o imóvel usucapiendo "não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio" e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 321/358). O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP (fls. 359). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: "DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil." (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ªR, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excludo a União Federal da lide e determino a devolução do autos à 2ª Vara da Comarca de Atibaia/SP. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000212-43.2012.403.6123** - JUVENIL FURTADO DE ALMEIDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, em sede de agravo de instrumento (fls. 88/93). O requerido, em contestação (fls. 48/52), alega, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 62/63). Foi produzida prova pericial (fls. 134/138), com ciência às partes. O requerente apresentou suas alegações finais (fls. 162/164). Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, pois que ficou assente que a enfermidade do requerente não se relaciona com acidente do trabalho (fls. 168). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 56, que demonstra que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 11.05.2011 a 09.11.2011, com posterior rescisão do contrato de trabalho em 04/01/2012, conforme termo de rescisão constante em mídia eletrônica. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que o requerente é portador de artrose de joelho esquerdo, com déficit funcional severo, sem nexos causal com sua atividade laboral de motorista de ônibus. Por isso, segundo o perito o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de motorista, desde 09.01.2012 (resposta ao quesito nº 2 do requerido). Contudo, estimo que a incapacidade laboral do requerente teve início em 04/2011, pois depreende-se do atestado apresentado em mídia digital que ele já sofria de artrose das articulações, tendo, logo após, recebido o benefício de auxílio-doença de 11.05.2011 a 09.11.2011. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de

motorista, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (56 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), do exercício costumeiro da profissão de motorista e das conclusões da perícia médica, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se no mês de abril de 2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 09.11.2011 (fls. 59) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da citação (18.05.2012 - fls. 47), nos termos da Súmula 576 do STJ, pois que quando da cessação do benefício anterior não houve novo pedido administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio-doença, de 10.11.2011 a 17.05.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/80), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Revogo a liminar outrora concedida (fls. 78/80). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000774-81.2014.403.6123** - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 417/421. Dê-se ciência a parte autora para que se manifeste, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-27.2016.403.6123** - JOSE DONIZETTI CARDOSO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 26.02.2015 (fls. 14). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83). O requerido, em contestação (fls. 87/92), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) não ficou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; c) o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos estão fixados no Decreto 2.172/97; d) não esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo biológico; e) a utilização de EPI afasta a especialidade; f) ausência do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. A parte requerente apresentou réplica (fls. 99/101). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98

extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 07.05.1998 a 25.02.2015, em que laborou na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na função de operador de equipamentos automotivos (fls. 33/34). Assento, de início, que a especialidade deve ser analisada com base na legislação vigente à época da prestação do serviço pleiteado como especial. Diante dos documentos juntados, tem-se que procede, o enquadramento, como de atividade especial, do período em questão. Exsurge do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/34), que o requerente, no exercício de suas funções, durante o período de 07.05.1998 a 14.10.2014

(data de expedição do perfil profissiográfico previdenciário), esteve exposto ao agente nocivo biológico, "de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes biológicos do contato com esgoto", em grau máximo, conforme levantamento ambiental realizado pela Delegacia Regional do Trabalho, enquadrado, portanto, no código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99. Já durante o período compreendido entre 01.01.2001 a 14.10.2014, esteve o requerente exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes químicos qualitativos, cuja periculosidade independe de concentração, quais sejam, óleos, graxas e líquidos lubrificantes. Dá conta, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário, que os equipamentos de proteção apenas reduziram a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas que não neutralizaram os seus efeitos, bem como que os trabalhadores foram vacinados e examinados periodicamente. A propósito: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE E TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela SABESP demonstra as atividades desenvolvidas pelo apelado nos períodos descritos na inicial, todas relacionadas ao conserto e manutenção de redes de água e esgoto, tais como abertura de valas, instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, entre outros, exigindo, assim, o seu contato direto e inevitável com agentes biológicos presentes nas redes de esgoto. 2. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 108/197, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, deixa claro que em todas as funções exercidas pelo autor, o contato direto com material de esgoto era habitual, inclusive, nas funções de ajudante e de pedreiro, pois para executar reparos em galerias de esgoto inevitavelmente tinha ele contato direto com materiais tóxicos presentes nos canais de esgoto (fl. 160), não sendo suficiente a neutralizar os malefícios de referido contato o fornecimento de EPIs. 3. Atesta o laudo, ainda, que o grau de insalubridade verificado para tais atividades é em grau máximo, porquanto exercidas de forma contínua no reparo e manutenção de redes de esgoto. 4. Comprovada, pois, atividade especial exercida pelo autor, totalizando trinta e cinco anos de contribuição, uma vez computados os 40% da conversão da atividade especial em atividade comum. 5. Juros e correção monetária e honorários advocatícios mantidos, nos termos da r. sentença. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1704343, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 13.06.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27.06.2016) Ressalto que está comprovada a continuação do contrato de trabalho do requerente com a empresa empregadora após a elaboração do perfil profissiográfico (fls. 94), e levando-se em consideração que o requerente laborou na mesma atividade por aproximadamente 18 anos, é intuitivo que nela tenha continuado mesmo após a elaboração de sobredito documento, pelo que reconheço como especial o período de 15.10.2014 a 25.02.2015 (data anterior ao requerimento administrativo). No presente caso, utilizando-se as informações constantes do CNIS (fls. 29/30), constata-se que o requerente conta com 35 anos, 09 meses e 05 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 OSG Sulamericana 01/01/1979 23/03/1979 - 2 23 - - - 2 BTZ Comércio 02/05/1979 10/09/1979 - 4 9 - - - 3 Comercial Negretti 01/10/1979 02/05/1985 5 7 2 - - - 4 Ind. Prod. Piraque 13/12/1985 15/02/1986 - 2 3 - - - 5 contribuição 16/02/1986 31/03/1987 1 1 16 - - - 6 contribuição 01/05/1987 31/12/1989 2 8 1 - - - 7 contribuição 01/02/1990 31/03/1991 1 2 1 - - - 8 contribuição 01/05/1991 31/03/1992 - 11 1 - - - 9 Cia. Saneamento SP ESP 07/05/1998 25/02/2015 - - - 16 9 19 Soma: 9 37 56 16 9 19 Correspondente ao número de dias: 4.406 6.049 Tempo total : 12 2 26 16 9 19 Conversão: 1,40 23 6 9 8.468,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 07.05.1998 a 25.02.2015; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (26.02.2015 - fls. 14), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-69.2016.403.6123** - JOAO MIGUEL MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001681-85.2016.403.6123** - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte requerente, integralmente, a decisão de fl. 92, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, providenciando:

1. Cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação n. 0001572-69.2015.403.6329;
2. A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que eventuais valores atrasados devem considerar a existência de requerimento administrativo formulado em 21.06.2015 (fl. 02 verso).

Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para decidir sobre o pedido de tutela.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002010-97.2016.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a, em loteamento horizontal, entregar as correspondências destinadas aos moradores em cada domicílio individualizado. Sustenta, em síntese, que: a) os moradores do condomínio são obrigados a retirar suas correspondências no posto de atendimento da requerida; b) a requerida não entrega as correspondências nem mesmo na portaria do loteamento; c) tem direito à entrega individualizada. Decido. Recebo a manifestação de fls. 53/55, como emenda à petição inicial (fls. 56). Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada. Com efeito, diante da alegação de que os moradores do loteamento têm de retirar suas correspondências no posto de atendimento da requerida, não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, não há prova inequívoca de fatos que fundamentem o direito à entrega individualizada de correspondência, que, como se sabe, está sujeito ao preenchimento de requisitos legais. É imperiosa, pois, a dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais a requerida deixou de atender o pleito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002282-91.2016.403.6123** - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as prevenções apontadas as fl. 33/34, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado das ações n. 0000832-65.2006.403.6123, 0002287-48.2014.403.6329 e 0006062-73.2015.403.6317.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002299-30.2016.403.6123** - INDUSTRIA DE PLASTICOS MIRASSOL LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO) X PLASTEM INJECAO DE PLASTICO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro o prazo de quinze dias para recolhimento das custas do processo. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código.

Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001925-14.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de Raquel de Assis Trajano Domingues, alegando que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por objeto o imóvel da Rua 14, nº 200, apt. 34, 2º andar, bloco G, Vila Cruzeiro, nesta cidade. Afirma que a arrendatária deixou de pagar os valores contratados incidentes sobre o imóvel (taxas de condomínio - fls. 31/33), ensejando a rescisão do contrato. Apresenta documentos (fls. 08/33). Determinou-se a citação da requerida para comparecimento em audiência de justificação (fls. 36), que restou infrutífera (fls. 40). Decido. Extrai-se da certidão do oficial de justiça: "deixei de citar e intimar a Sra. RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES, porque não a encontrei no suso endereço. No local, conversei com a Sra. Priscila Aparecida Gonçalves, atual inquilina do imóvel, que não sabe o endereço da proprietária". A cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes estabelece o uso exclusivo do imóvel arrendado pelo arrendatário e sua família. Para além da ocupação irregular do imóvel por inquilinos da arrendatária, existe a mora quanto às parcelas condominiais. Neste sentido, estabelece a cláusula sexta do contrato a obrigação do arrendatário de pagar a taxa de arrendamento, os prêmios de seguro e as taxas de condomínio. Por sua vez, a cláusula décima nona do ajuste prevê a rescisão contratual em caso de inadimplência ou destinação inadequada que não seja a moradia da arrendatária e seus familiares, como no presente caso. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Já o art. 560 do Código de Processo Civil prescreve que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A locação do imóvel objeto da presente ação ficou assente pela certidão do oficial de justiça de fls. 40, assim como o inadimplemento da arrendatária, que foi notificada pela requerente para quitar o débito ou desocupar o imóvel diante da rescisão do contrato por inadimplência (fls. 31/32). A ação é de força nova, eis que o esbulho, caracterizado pelo inadimplemento da arrendatária e sua notificação pela arrendante, cumprida positiva em 26.07.2016 (fls. 31/32), data de menos de ano e dia. Ante o exposto, com fundamento no art. 560 do Código de Processo Civil, e art. 9º da Lei nº 10.188/2001, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel de matrícula 55.252/CRI de Bragança

Paulista, situado na Rua 14, nº 200, bloco G, 2º andar, apt. 34, Vila Cruzeiro, nesta cidade. Expeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo em 30 (trinta) dias, findo o qual será procedida à desocupação forçada. Intime-se a requerida, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para, se quiser, apresentar contestação, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-60.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

### **DECISÃO**

**AUTOLIV DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ** e da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, para que fosse afastada a cobrança da Contribuição instituída pela **LC 110/2001** pelo exaurimento de sua finalidade, bem como para declarar o direito à compensação de todo o montante recolhido a título de mencionada contribuição. Requereu, liminarmente, que o Delegado da Receita Federal de Taubaté se abstenha de realizar a cobrança da referida contribuição até final julgamento do presente “mandamus”.

**Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Contribuição incidente sobre o montante de depósitos relativos ao FGTS na despedida sem justa causa foi instituída pela Lei 110/2001 para buscar novo meio de equilibrar a atualização das contas de FGTS prejudicadas ao longo de inúmeros planos econômicos.**

**Tal motivação se exauriu em janeiro de 2007, momento em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, nos termos do cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/2001.**

**Aduz que tal finalidade já foi plenamente atingida em janeiro de 2007, oportunidade em que foi recolhida a última parcela dos complementos de correção monetária, de acordo com o cronograma estabelecido pelo artigo 4º do Decreto 3.913/2001.**



**Afirma que, atualmente, o valor resultante do recolhimento da aludida contribuição está a ser direcionado a outro fim que não o previsto na lei que a instituiu.**

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.**

**Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.**

**O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, após o cumprimento do cronograma estabelecido no Decreto 3.913/2001.**

**Senão vejamos:**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.**

**I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

**II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).**

**III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.**

**IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.**

**V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.**

**VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.**

**VII. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363446 /SP 0002454-30.2015.4.03.6103. Relator: VALDECI DOS SANTOS. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 27/09/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016.**

**Com efeito, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela impetrante, razão pela qual não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.**

**Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido pela impetrante, ante a ausência de relevância nos fundamentos trazidos.**

**Notifique-se as autoridades impetradas para que ofereçam informações no prazo legal.**

**Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

**Int.**

**Taubaté, 7 de outubro de 2016.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2892**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002154-82.2013.403.6121 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que o autor requer reconhecimento de tempo especial no período laborado na GRÁFICA EDITORA MINERVA de 06/03/1997 a 10/11/1997, de 04/05/1998 a 04/06/2001, de 02/01/2002 a 04/11/2005, de 02/05/2006 a 09/03/2010 e de 01/02/2011 a 27/06/2011, alegando que esteve exposto não só ao agente ruído, mas também a agentes químicos.No caso, é necessário esclarecer que, para que haja o reconhecimento do tempo laborado como especial, é necessário atender aos parâmetros fixados em lei para tal, sendo importante atentar para o período em que o serviço foi prestado, haja vista as diversas alterações legais havidas ao longo do tempo.Até a

edição da Lei 9.032/95, bastava que o tempo de serviço fosse prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, inserida esta em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), independentemente da produção de laudo pericial, exceto para o agente ruído. Desta forma, poder-se-ia dizer que havia uma presunção legal de exercício em atividade especial. Já quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, deve ser feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. Assim, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a partir de 05/03/1997 passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Às fls. 100 e verso foi determinado ao autor que juntasse aos autos Laudo Técnico e/ou documento equivalente contendo, de forma clara, o nome de todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, o nível de exposição e se esta ocorria de forma habitual e permanente, bem como a média da variação do agente ruído informado (81/86 db). O documento apresentado ainda deveria demonstrar se o autor usava algum tipo de EPI ou havia EPC utilizado pela empresa, descrevendo quais os equipamentos de proteção usados. O autor juntou formulários às fls. 102/112. Para os períodos de 02/05/2006 a 09/03/2010 e de 01/02/2011 a 27/06/2011 os formulários apresentados às fls. 109/110 e 111/112 preenchem os requisitos previstos em lei. Para os períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997, 04/05/1998 a 04/06/2001 foram apresentados, respectivamente, os formulários de fls. 27/28 e 103/104, fls. 37/38 e 105/106 onde constam que, para o período, não havia médico e engenheiro do trabalho responsável pelas condições de trabalho na empresa, tampouco Laudo Técnico. Para o período de 02/01/2002 a 04/11/2005 foram apresentados, respectivamente, os formulários de fls. 29/30 e 107/108 em que não constam responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica para o período. Outrossim, também não houve informação se o autor utilizou o EPI ou EPC no que diz respeito aos agentes químicos. In casu, os documentos apresentados não são suficientes para a demonstração dos fatos alegados. Portanto, entendo necessária a realização de perícia no local de trabalho do autor. Destarte, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 96 e determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa GRÁFICA EDITORA MINERVA, com relação aos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997, de 04/05/1998 a 04/06/2001 e de 02/01/2002 a 04/11/2005, devendo ser observadas as suas funções, nos termos dos formulários de fls. 103/104, 105/106 e 107/108, bem como se foi mantido o lay out do local onde laborou o autor, com o fim de se constatar se houve a exposição deste a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, Engenheiro - Segurança do Trabalho, que deverá apresentar o valor que será cobrado para a realização da perícia. Com a apresentação do valor pelo perito, dê-se vistas às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000968-87.2014.403.6121** - FRANCISCO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 153/173

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001356-87.2014.403.6121** - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo os embargos de declaração da parte autora às fls. 293/296. A atual orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela "Price", somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Desse modo, o STJ estabeleceu a necessidade de perícia nesse tipo de processo, pois a matéria é de fato e não exclusivamente de direito. Assim sendo, reconheço a nulidade da sentença de fls. 289/291, haja vista que para o deslinde da controvérsia se faz imprescindível a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar em 05 (cinco) dias proposta de honorários e laudo em 30 (trinta) dias, após o pagamento dos honorários. Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos que as partes entender pertinentes (artigo 465 do CPC/2015). Sem prejuízo aos demais quesitos que forem formulados, verifique o Sr. Perito se houve correta cobrança de juros de acordo com as cláusulas contratuais, se houve capitalização de juros e amortização negativa. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001505-15.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO POMBO(SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)

Acolho a manifestação do MPF à fl. 54. Assim, autorizo o fracionamento do pagamento da pena de multa e prestação pecuniária em 10 prestações mensais. No tocante às horas de prestação de serviços voluntários, o réu deverá cumpri-las de forma que não prejudique sua jornada normal de trabalho, conforme preconiza o artigo 46, 3º, do Código Penal, o que será melhor avaliado junto à entidade para qual o executado for direcionado. Encaminhe-se cópia desta decisão por e-mail ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002566-18.2010.403.6121** - ISABEL DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003191-52.2010.403.6121** - IRINEU RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/130, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 133.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001120-43.2011.403.6121** - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE AGUIAR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002872-50.2011.403.6121** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 148/149, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 151.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002890-71.2011.403.6121** - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, referente aos honorários de sucumbência, conforme valor discriminado a fl. 121. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002981-64.2011.403.6121** - FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 136/139, uma vez que o INSS não apresentou impugnação dentro do prazo legal.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003150-51.2011.403.6121** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 169/171, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 174.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000260-08.2012.403.6121** - GERALDO CAMARGO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001520-23.2012.403.6121** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 109/112, tendo em vista que a parte autora concordou com os mesmos, conforme manifestado na petição de fls. 113.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001142-09.2008.403.6121** (2008.61.21.001142-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X LUIS HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X SILAS PINHEIRO GUIMARAES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X IVAN SHIMANSKY(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Expeçam-se cartas precatórias, pelo método convencional, para oitiva das testemunhas arroladas pela a defesa, bem como interrogatório dos acusados Luiz Henrique Barcellos Martins de Oliveira e Silas Pinheiro Guimarães Filho consignando o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento, ficando expresso que a oitiva das testemunhas observará o disposto no artigo 222, 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal. Designo audiência de interrogatório do acusado Carlos Plachta para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 15 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*Face a informação de que a subseção judiciária do Rio de Janeiro não tem sala disponível para realização desta audiência no dia 23/02/2017 por meio do sistema de videoconferência, redesigno esta audiência para o dia 02/03/2017, às 14h30min.Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-51.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS PLACHTA  
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Carlos Plachta, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa "Indústrias Químicas Taubaté/SA", nos períodos indicados na peça acusatória inicial deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontados das folhas de salário de seus empregados e a terceiros, bem como suprimiu a contribuição social previdenciária consistente na omissão de recolhimento das guias GFIP dos pagamentos feitos aos empregados e trabalhadores autônomos. A denúncia foi recebida no dia 30 de maio de (fl. 252).O réu foi devidamente citado (fl. 259).O réu apresentou resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que em razão das dificuldades financeiras da empresa, os dirigentes da empresa consideraram ser conveniente e necessário não repassar ao erário as verbas previdenciárias descontadas dos trabalhadores e prestadores de serviço com o fito de não prejudicar a continuidade da atividade empresarial, razão pela postula o reconhecimento de causa excludente da ilicitude em razão do estado de necessidade.O Procurador da República manifestou-se às fls. 411/418, pugando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, pois não há elementos que demonstrem o estado de necessidade invocado pelo réu. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente."Da leitura dos autos, verifico não ter sido apresentada qualquer das situações previstas para a absolvição sumária, a teor do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Desta feita, expeçam-se cartas precatórias, pelo método convencional, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, consignando o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento, ficando expresso que a oitiva das testemunhas observará o disposto no artigo 222, 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réuProvidencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*Face a informação de que a subseção judiciária do Rio de Janeiro não tem sala disponível para realização desta audiência no dia 23/02/2017 por meio do sistema de videoconferência, redesigno esta audiência para o dia 02/03/2017, às 14h30min.Intimem-se.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1970**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003163-79.2013.403.6121** - JOSE CARLOS PEDRO SIMOES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. JOSE CARLOS PEDRO SIMOES ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 36 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 87/90. Pela decisão de fls. 91, proferida em 07/03/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante do 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma,

considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetoado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/09/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. É assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme



assinado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo"... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003164-64.2013.403.6121** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. JOAO BATISTA RIBEIRO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 39 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 90/93. Pela decisão de fls. 94, proferida em 07/03/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a conseqüente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de

Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de se reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum

momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/09/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações",

como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil -

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003457-34.2013.403.6121** - ADAO OSORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. ADAO OSORIO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.41 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls.88/91. Pela decisão de fls.92, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão

aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de

preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL.



APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003459-04.2013.403.6121** - DORIVAL JACINTO DE LIMA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. DORIVAL JACINTO DE LIMA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 39 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 89/92. Pela decisão de fls. 93, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente

exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica

limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica,

conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003475-55.2013.403.6121** - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Vistos, etc.EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.40 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls.90/93. Pela decisão de fls.94, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor,

como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária.

Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação

improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003483-32.2013.403.6121** - EVERTON JOSE CORREA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Vistos, etc. EVERTON JOSE CORREA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 38 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 88/91. Pela decisão de fls. 92, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves



assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações

questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das

disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-

67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003502-38.2013.403.6121** - RENATO DE SIQUEIRA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.RENATO DE SIQUEIRA ajuizou ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.55 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.103/104.Pela decisão de fls.109, proferida em 13/08/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do

recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anota a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinou a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de

seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7.

Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003686-91.2013.403.6121** - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. ANTONIO EVALDINO FERREIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 54 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Em réplica, manifestou-se o autor pela suspensão do processo e reiterou os termos da exordial (fls. 94). Pela decisão de fls. 95, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro

Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a conseqüente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações



questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das

disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-

67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003702-45.2013.403.6121** - JORGE DA COSTA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.JORGE DA COSTA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.43 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.90) e, em réplica, manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 91).Pela decisão de fls.92, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia

da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao

mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do

Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003774-32.2013.403.6121** - DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando os artigos 2º e 13 da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.58 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.O autor requereu aditamento à petição inicial, incluindo pedido de declaração de inconstitucionalidade da TR (fls. 60/63), que foi recebido (fls.64).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.104/126.Pela decisão de fls.127, proferida em 13/08/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE, o que foi também requerido pelo autor (fls. 130/133).É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em

decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a

preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir



pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao

fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003798-60.2013.403.6121** - BENEDITO ELIZEU DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.BENEDITO ELIZEU DA SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.40 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls.98/101. Pela decisão de fls.102, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de

determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a

pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos

de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003804-67.2013.403.6121** - BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Vistos, etc.BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.38 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.86/89Pela decisão de fls.90, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a

suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto

obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de



atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003894-75.2013.403.6121** - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.IVO XAVIER ajuizou ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.53 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.98/106.Pela decisão de fls.107, proferida em 24/02/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de

determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a

pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos

de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003928-50.2013.403.6121** - ADIEL DE ASSIS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.ADIEL DE ASSIS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 67 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 108/129. Pela decisão de fls. 130, proferida em 13/08/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE, o que foi também requerido pelo autor (fls. 133/136). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda",

determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto

obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de

atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004120-80.2013.403.6121** - DIRCEU APARECIDO PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos, etc.DIRCEU APARECIDO PINTO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.40 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.80/89.Pela decisão de fls.90, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciável poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do



CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa

Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como

acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004138-04.2013.403.6121** - JOAO CARLOS MARCONDES(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.JOAO CARLOS MARCONDES ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.69 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.108/127.Pela decisão de fls.130, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE, o que foi também requerido pelo autor (fls.131/134).É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor

real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 02/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto

obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de

atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004232-49.2013.403.6121** - ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Vistos, etc.ANTÔNIO JURANDIR SEVERO LOIOLA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.40 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.80), tendo a CEF manifestado sua discordância (fls.82). Pela decisão de fls.83, proferida em 12/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente. Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um

determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor



que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS,

cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004270-61.2013.403.6121** - JOSE MAURO TAVARES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos, etc.JOSÉ MAURO TAVARES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.41 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Manifestação da parte autora às fls.80.Pela decisão de fls.81, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão

monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é

exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem

inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de

Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001552-57.2014.403.6121** - RUBENS JUVENCIO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.RUBENS JUVENCIO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.33 foi deferida a gratuidade e determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE, após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo

contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/07/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que

aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a); Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos



depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000164-85.2015.403.6121** - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.EDESIO BENEDITO DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.34 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Intimados, o autor não apresentou réplica (fls.55v), e as partes não especificaram provas (fls.56v). Pela decisão de fls.57, de 03/03/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão

monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas a FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/01/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR -

Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos

de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 )DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 )ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## **Expediente Nº 1971**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003405-38.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos, etc.LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.56 foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à

inicial (fls.106) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 107).Pela decisão de fls.108, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a

TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE

CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003693-83.2013.403.6121** - MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.34 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.81) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 82).Pela decisão de fls.83, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que



garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas.Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado

na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter

House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003695-53.2013.403.6121** - MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.43 foi

deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.90) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 91). Pela decisão de fls.92, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente. Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por

fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990

estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo

legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003699-90.2013.403.6121** - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.HELENA MARIA CORREA JOFFRE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.41 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.88) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 89).Pela decisão de fls.90, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano".

Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afeto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em



ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a

norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003700-75.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Vistos, etc. JOÃO BATISTA DUARTE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 37 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls. 85) e, em réplica, manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 86). Pela decisão de fls. 87, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente. Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a

TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que

"não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003701-60.2013.403.6121** - PEDRO SANTA FE DE LIMA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.PEDRO SANTA FE DE LIMA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.50 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.98) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 99).Pela decisão de fls.100, proferida em 01/04/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema

aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica

limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/10/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica,



conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003875-69.2013.403.6121** - LUCIANA GRANITZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.LUCIANA GRANITZ BOHLER ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.46 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.85) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 86).Pela decisão de fls.87, proferida em 09/05/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037

do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o

financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras palavras. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003877-39.2013.4.03.6121** - RUBENS ROMERO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. RUBENS ROMERO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 27 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls. 66) e manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 67). Pela decisão de fls. 68, proferida em 09/05/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada alterando substancialmente. Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor

real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinei a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto

obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de



atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003880-91.2013.403.6121** - AIRTON DORIVAL DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.AIRTON DORIVAL DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.25 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.66) e, em réplica, manifestou-se pela suspensão do processo em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, e reiterou os termos da exordial (fls. 67).Pela decisão de fls.68, proferida em 09/05/2014, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que o autor sequer requereu nova citação. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do

processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser

aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo

depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-30.2013.403.6121 - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Vistos, etc.JOSÉ APARECIDO DE VILAS BOAS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.58 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.103/111.Pela decisão de fls.112, proferida em 24/02/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial

1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "hã ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de

que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinou a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no

uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido

de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003898-15.2013.403.6121** - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.MARIA RINALDA FONTES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.57 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.102/110.Pela decisão de fls.111, proferida em 23/02/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciável poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui



para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor

que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/11/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS,

cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004228-12.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.44 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.O autor apresentou petição de emenda à inicial (fls.82). Instada a se manifestar, a CEF informou discordar do aditamento (fls. 84).Pela decisão de fls.86, proferida em 29/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Inviável a emenda da petição inicial após a apresentação de contestação pela ré, nos termos do então vigente artigo 321 do CPC/1973, sendo de se notar que a ré manifestou expressa discordância. Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade não constitui parte do pedido propriamente dito, mas mera questão incidental, em nada o alterando substancialmente.Quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a conseqüente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR.A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas.É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo:A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA,

DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e

determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do

Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004243-78.2013.403.6121** - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos, etc.SIVALDO VICENTE DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.58 foi deferida a gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.98/107.Pela decisão de fls.108, proferida em 13/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão

afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com



efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha

sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004311-28.2013.403.6121** - ELSON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.ELSON RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.45 foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão,

ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls.88/90. Pela decisão de fls.91, proferida em 29/01/2015, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser conhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2013, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos

de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do

Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000949-81.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS MORGADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.LUIS CARLOS MORGADO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.36 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.82/83.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa

automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afeto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,

julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24/04/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do



CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001195-77.2014.403.6121** - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.85 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz

gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 112/115. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas,

esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/05/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a

prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a

remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001998-60.2014.403.6121** - NALDEIR COPPOLA AZEVEDO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.NALDEIR COPPOLA AZEVEDO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.35 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial

1.381.683/PE.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)".A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um

determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor

que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/09/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS,

cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ) DMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000211-25.2016.403.6121** - HERMES FERNANDO CARDOSO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.HERMES FERNANDO CARDOSO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.49 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Intimado, o autor não apresentou réplica (fls.65). Pela decisão de fls.66, de 04/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto



à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01/02/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se

falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os

artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 )DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 )ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000213-92.2016.403.6121 - JORGE DOS SANTOS(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Vistos, etc.JORGE DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.44 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Intimado, o autor não apresentou réplica (fls.60). Pela decisão de fls.61, de 04/07/2016, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.683/PE.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser

afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01/02/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter

opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta

vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 )DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 )ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% ( três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial ( TR ). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 )Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1984**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002971-15.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS(SP169712B - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA)

SENTENÇAComprovado que a autora do fato cumpriu os termos da transação penal pactuada nos autos (fls. 92/94), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 129) e, por consequência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ANDREIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, qualificada nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Ao SEDI para retificação da classe processual, pois não se trata de ação penal, mas sim de termo de circunstanciado. P.R.I.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001269-83.2004.403.6121** (2004.61.21.001269-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIOGENES LAZARIM(SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA) X IVAN LAZARIN(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X ROBINSON SADAO YOSHIMOTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Considerando a atuação da defensora dativa nomeada às fls. 140 e 150 nos autos do incidente de insanidade mental nº 0002467-53.2007.403.6121, Dra. Greice Pereira - OAB/SP 300.327, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.

Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 192, Dr. Silvio Cesar de Souza, OAB/SP 145.960, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001305-91.2005.403.6121** (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSE ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

Fls. 271: Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha da acusação pela vara única da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, para o dia 26/10/2016 às 14:45, nos autos da Carta Precatória nº 0000603-77.2016.8.26.0563 em trâmite naquele Juízo.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória nº 215/2016.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001793-94.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-56.2014.403.6121 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

#### **DESPACHO/OFICIO**

Fl. 744: Defiro o pedido de prorrogação por 30 (trinta) dias do prazo inicialmente previsto para a entrega do laudo complementar ao confeccionado nos autos (laudo nº 998/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, conforme requerido pelo Gestor do Grupo de Perícias subscritor de fls. 744. Comunique-se ao requerente.

Indefiro o pedido da defesa de anulação dos trabalhos periciais realizados, nos termos do artigo 159, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Referido dispositivo legal dispõe que o assistente técnico da parte, seja acusação, seja defesa, atuará após a conclusão dos exames elaboração do laudo pelos peritos oficiais designados pelo juízo. Assim, não vejo irregularidade a sanar, razão pela qual mantenho a perícia realizada.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2016.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001940-86.2016.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FAUSTO QUEIROS DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI E SP359548 - NINA FREIRE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra FAUSTO QUEIROS DE SÁ, dando-o como incurso no artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que entre 14 de agosto de 2013 e 12 de dezembro de 2013, na cidade de Taubaté/SP, teria tentado fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato decorrente de licitação instaurada para aquisição de mercadorias, vendendo como verdadeira mercadoria falsificada, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia foi recebida em 12.05.2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 76, inciso III, e artigo 78 inciso II, alínea "a", ambos do Código de Processo Penal, opinou pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, uma vez que se constatou a existência de evidente conexão probatória entre os fatos descritos na presente denúncia e os fatos discutidos na ação penal nº 0004501-74.2015.403.6103, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo que naqueles autos a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal de São José dos Campos/SP imputa a Fausto Queiros de Sá o cometimento do crime previsto no artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93 na modalidade consumada, enquanto esta ação penal versa sobre o mesmo delito na modalidade tentada.

É a síntese necessária.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl.241/255, que adoto como razão de decidir, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **Expediente Nº 1985**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002807-16.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J.M.C. FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

Despacho.Fls. 47/58: Ante a manifestação da Fazenda Nacional quanto à liberação dos valores que foram objeto de penhora via BACENJUD, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 43/44. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4881

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000387-35.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME X JAIR DE ABREU(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Jair de Abreu Transporte-ME pleiteia a exclusão da restrição para licenciamento, realizada via sistema RENAJUD, imposta sobre os veículos placas AVD-3008 e DGW-4353, ocasião que apresentou os documentos de fls. 53/54. Pela análise da documentação, constata-se que o veículo SCANIA, placas AVD-3008, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco SA (fl.53), dessa forma, não há que se falar em penhora sobre o veículo, somente é viável a penhora sobre os direitos (aquisitivos) do devedor fiduciante ou sobre os direitos do credor fiduciário, ou seja, é possível a penhora desde que esta se dirija à constrição de direitos, seja do fiduciante, seja do fiduciário e não do veículo diretamente, por entenderem que o fiduciante é mero detentor de direitos expectativos ou suspensivos e que o fiduciário é titular de direito de crédito garantido na propriedade fiduciária. Não se pode, ainda, olvidar do disposto no art. 7º-A, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação incluída pela Lei n. 13.043/2014, que veda que em outras demandas - que não a de busca e apreensão - o bloqueio judicial de bem alienado fiduciariamente. Embora seja admitida a penhora dos direitos atinentes ao bem, tanto que o dispositivo em comento alude que "qualquer discussão sobre c-oncursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem". Sendo assim, diante da apresentação da documentação do veículo placas AVD-3008, proceda-se à penhora por termo nos autos dos direitos sobre o veículo Scania, consoante disposto no art. 845, parágrafo 1º do CPC, expedindo-se mandado para penhora do veículo DGW4353. No mais, a fim de evitar maiores prejuízos à parte executada, proceda-se à liberação da restrição de licenciamento dos veículos mencionados. A restrição da transferência de veículos faz-se necessária para evitar o desaparecimento do bem, o que não impede o licenciamento ou circulação destes em sua atividade laboral. Deverá a parte executada, indicar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possam ser encontrados os veículos, expeça-se o necessário. Será de pronto liberada a restrição sobre o licenciamento, realizada via sistema eletrônico RENAJUD, expedindo-se o necessário. Publique-se, intimando-se o advogado da penhora por termo realizada nos autos. Libere-se o a importância insignificante bloqueada através do sistema BACENJUD.

Expediente Nº 4882

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000600-56.2006.403.6122** (2006.61.22.000600-6) - JOAQUIM DE MONTE - INCAPAZ X AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

Expediente Nº 4093

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000368-38.2006.403.6124** (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONCALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP103186 - DENISE



MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Decreto a revelia da corré Sônia Regina Lissoni, uma vez que regularmente citada e intimada, conforme certidão de fl. 1654, deixou transcorrer em branco o prazo para a apresentação de contestação, nos termos do artigo 344 do CPC. Porém, deixo de aplicar-lhe os efeitos de referido instituto, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC. Quanto aos requerimentos realizados pelo MPF à fl. 1744, bem como pela corré Lurdes a fls. 1745/1746, no sentido de trasladar cópia dos depoimentos realizados nas ações penais nº 0001099-73.2002.403.6124 e 0001483-84.2012.403.6124, das testemunhas elencadas nas referidas petições, defiro-os, uma vez que observado naqueles procedimentos o princípio do contraditório. Após a feitura do traslado das referidas cópias, dê-se vista às partes, para que ofereçam seus memoriais, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

#### **MONITORIA**

**0000983-47.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos pela ré Maria Angela Paulo da Costa.  
Manifeste-se a CEF acerca da não localização da ré Mariane da Costa Rojais, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0106674-81.1999.403.0399** (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
DESPACHO-OFICIOS Nº 1349/2016, 1350/2016 e 1351/2016 Diante da divergência entre o nome da autora falecida com o nome da mãe dos requerentes que pleiteiam a habilitação, determino que as suas certidões de nascimento sejam requisitadas aos respectivos cartórios de registro civil, conforme segue:1) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Estrela DOeste/SP para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da certidão de nascimento de Leonilda Martins, RG 1.927.341-0 SSP/MT, CPF 483.384.781-72, filha de Benedito Venâncio Martins e Cacilda Ramilo Alves, data de nascimento: 28/07/1961, doc. origem: certidão de nascimento Livro 08, fl. 155, termo 8998, Estrela dOeste/SP; CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1349/2016-SPD-jna AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ESTRELA DOESTE, instruído com cópia de fl. 96, na Rua Minas Gerais, 726, Centro, Estrela dOeste/SP, CEP 15650-000, e-mail: cartorioestrela@hotmail.com2) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Palmeira DOeste/SP para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da certidão de nascimento de Sérgio Paulo Martins, RG 527.011 SSP/MT, CPF 865.671.441-49, filho de Benedito Venâncio Martins e Cacilda Ramilho Alves, data de nascimento: 25/01/1965, doc. origem: certidão de nascimento nº 989, Livro 2ª, fl. 48verso, Palmeira dOeste/SP; e CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1350/2016-SPD-jna AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PALMEIRA DOESTE, instruído com cópia de fl. 98, na Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 49-15, Centro, Palmeira DOeste/SP, CEP 15720-000, e-mail: rcivil.palmeira@hotmail.com3) Oficie-se ao 1º Ofício de Serviços Notariais e Registrais de Cáceres/MT para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da certidão de nascimento de Odete Aparecida Ramilo, RG 34.779.505-5, CPF 398.265.398-30, filha de Cacilda Ramilo Alves, doc. origem: certidão de nascimento nº 003313, Livro A4, Fl. 129, Cáceres/MT. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1351/2016-SPD-jna AO OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE CÁCERES/MT, instruído com cópia de fl. 100, na Praça Barão do Rio Branco, 229, Centro, Cáceres/MT, CEP 78200-000, e-mail: oficio\_1@terra.com.br Com a juntada das certidões, dê-se vista às partes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000900-07.2009.403.6124** (2009.61.24.000900-2) - SEBASTIAO BENTO ZEOLI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X LUIS CARLOS VENANCIO DE CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 570/575, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000791-22.2011.403.6124** - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.  
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-77.2012.403.6124** - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono o atual endereço da autora e da testemunha Maria Miquelina Maia, prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-74.2012.403.6124** - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita nomeada para complementar o laudo pericial de fls. 79/84, respondendo os quesitos do autor juntados à fl. 06 dos autos. Quanto aos demais questionamentos foram respondidos às fls. 101/102 dos autos.

Com a resposta, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000684-07.2013.403.6124** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 217/219.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000914-49.2013.403.6124** - LOURDES ARROSTI NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 197/201.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001049-61.2013.403.6124** - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 185/186.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-26.2013.403.6124** - JONES DELAGO PESCAROLI X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(RS035834 - SANDRA MARIA MORO)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001417-70.2013.403.6124** - MARIA RITA DE PAULA SIMIAO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001541-53.2013.403.6124** - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001594-34.2013.403.6124** - SANDRA APARECIDA DE SOUZA SOLEMAN(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001626-39.2013.403.6124** - VALDIR NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000212-69.2014.403.6124** - JOAO DAVID(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000217-91.2014.403.6124** - SILMARA DE FATIMA DA COSTA CARNEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000406-69.2014.403.6124** - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Vinicius Felipe Correa.

Advogado: José Humberto Merlim - OAB/SP 153.043

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado: Eliane Gisele Costa Crusciol - OAB/SP 117.108

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.º 699/2016

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SP

JUÍZO DEPRECADO:

JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.

Diante da manifestação de fl. 190, defiro a realização de nova audiência de conciliação a ser realizada na Comarca de Fernandópolis  
Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 699/2016-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, instruída com cópias da inicial, contestação e de fl. 190.

Trata-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000528-82.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000911-60.2014.403.6124** - ADAUTO DONIZETH WALDEMAR X CELIA MARINA DEL NERI WALDEMAR(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ação da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Após, Intime-se a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001209-52.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE GUZOLANDIA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP154928 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001327-28.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0060708-95.1999.403.0399** (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 245.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001211-76.2001.403.6124** (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

DESPACHO DE FL.306:

Intime-se os herdeiros habilitantes, na pessoa do advogado, para que apresentem a documentação solicitada à fl. 300verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e registros de praxe.

Intime-se.

DESPACHO DE FL.311:

Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 305/310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000498-18.2012.403.6124** - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o impetrado para cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurando ao impetrante o direito de sacar os valores referentes ao seguro-desemprego, por meio de procurador com poderes específicos.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-89.2009.403.6124** (2009.61.24.001677-8) - APARECIDA BIBIANA DE JESUS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X DIVINO ANTONIO DA SILVA X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X DAUTA BIBIANA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIBIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001679-59.2009.403.6124** (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0001679-59.2009.403.6124 Procedimento Ordinário Autora: Roseni Rodrigues dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Fls. 294/997: O INSS requer a declaração de nulidade dos ofícios requisitórios expedidos em razão do fracionamento do valor devido à autora (superior a 60 s.m.) em vários ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor. O pleito do INSS não deve prosperar. Explico. Nos termos do disposto no art. 1.784 do Código Civil a herança transmite-se desde logo aos herdeiros. Deste modo, com a sucessão, o herdeiro habilitado no feito torna-se beneficiário para os fins da resolução 168/2011, atual 405/2016 - ambas do Conselho Nacional de Justiça. Inexiste fracionamento do precatório tendo em vista que cada herdeiro torna-se legítimo possuidor de sua "cota", devendo a análise para classificação do ofício requisitório ser individual (por beneficiário). Ademais, de modo inverso, caso vários litisconsortes possuam valores inferiores a 60 s.m. e um único herdeiro comum, a habilitação pode fazer com que vários RPVs de beneficiários distintos sejam pagos por precatório ao sucessor. Por tais razões, mantenho a expedição dos ofícios 20160000277 a 20160000280. Proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000900-51.2002.403.6124** (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Com a finalidade de verificar a tempestividade da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/204, depreende-se da certidão de fl. 201-verso, que a executada foi intimada para cumprimento do despacho de fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, em 06/11/2014. O seu prazo para cumprimento espontâneo do julgado encerrou-se em 21/11/2014.

Somente em 19/12/2014 protocolizou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 197/200.

Do exposto, declaro intempestiva a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/204. Dê-se baixa na primeira certidão de fl. 235, certificando-se corretamente a intempestividade da impugnação.

Após, tomem os autos conclusos conforme determinado na parte final da decisão de fl. 234.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000861-20.2003.403.6124** (2003.61.24.000861-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693 E RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Intimadas as autoras a cumprirem o julgado, a empresa Fuga Couros Jales recolheu duas guias DARFs: fl. 601, no valor de R\$ 762,09, em 22/11/2007; e, à fl. 608/609, no valor de R\$ 762,09, em 30/11/2007, ambas no código de receita 5180.

Intimadas a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, a União Federal manifesta à fl. 616 quitação. A Elektro, por sua vez, informa que a executada Fuga Couros Jales LTDA efetuou o depósito do valor de R\$ 762,09 e que o executado Sebo Jales não efetuou o depósito.

Improcede a alegação da Elektro. De acordo com os contratos sociais das empresas fls. 35/58, a Empresa FUGA COUROS é cotista

majoritária da empresa SEBO JALES. Além disso, os sócios José Fuga e Fabrício Fuga (fl. 57), também são cotistas da empresa FUGA COUROS. Desse modo, ao efetuar os depósitos de fls. 601 e 608, a executada FUGA COUROS pretendeu quitar integralmente os honorários advocatícios sucumbenciais devidos, sendo um depósito para cada réu.

Entretanto, ao efetuar o pagamento mediante DARF, código 5180 nos dois depósitos, as executadas elegeram meio inadequado para quitar o débito com a ré Elektro. Havendo interesse na restituição da DARF recolhida indevidamente, caberá ao depositante formalizar o pedido perante a Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº. 1.300, de 20/11/2012.

Assim, a execução prosseguiu somente em relação aos valores devidos a Elektro (valores informados à fl. 643), tendo havido bloqueio através do sistema BACENJUD no valor de R\$ 1.444,34 (fl. 653), termo de penhora à fl. 657.

Às fls. 665/671 e 676 a Elektro insiste na ausência de pagamento da executada SEBO JALES e apresenta à fl. 676 nova conta de liquidação, no valor de R\$ 3.208,27 atualizada até 08/2014.

Verifico, no entanto, que a Elektro faz incidir, na conta de fl. 676, multa de 15%. Além disso, o período dos juros moratórios e a taxa de juros excedem ao estabelecido no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intime-se a Elektro para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conta atualizada do débito nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado da conta 0597.005.00010036-4 (fl. 653).

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1356/2016 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0597, instruído com cópia de fl. 653.

Intime-se a executada SEBO JALES do termo de penhora de fl. 657.

Após, tomem os autos incontinenti conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002102-87.2007.403.6124** (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI DA SILVEIRA E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o aperfeiçoamento dos atos no Juízo Deprecado (Penápolis).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000023-04.2008.403.6124** (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para adequação dos cálculos de fls. 118/124 aos termos do disposto no art. 524 do CPC.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, juntar aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Palmeira DOeste/SP), 2 atos.

Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000798-38.2016.403.6124** - MANOEL JUNIO FERMINO ROSA(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001572-20.2006.403.6124** (2006.61.24.001572-4) - MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão no agravo em recurso especial AREsp nº 700029 / SP(2015/0094225-7).

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, tão somente para subsidiar a elaboração de cálculo das prestações em atraso. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000044-38.2012.403.6124** - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO OLAVO SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de OUTUBRO de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000527-68.2012.403.6124** - BENEDITO VICENTE(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de OUTUBRO de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000600-98.2016.403.6124** - AILA LUIZA GOULART DEFENDI(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) X JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 14/14verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO para parte autora Aila Luiza Goulart defendi, na Rua Hermínio Antonioli, 168, Fernandópolis/SP

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001277-71.2006.403.6127** (2006.61.27.001277-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3) ) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a quantia de R\$ 6.235,84, conforme cálculos apresentados pelo embargada (fl. 419), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor indicado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002696-14.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-08.2015.403.6127 ( ) ) - ALECIO GOTTI LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Alecio Gotti Ltda em face da execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.14.073588-42, movida pela Fazenda Nacional. Defende a nulidade do título por inobservância dos requisitos formais e legais, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, além de multa abusiva (fls. 02/24). Recebidos os embargos (fl. 42), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade do título e de seus encargos (fls. 44/47). As partes dispensaram a produção e outras provas (fls. 59 e verso e 61). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que a CDA não preenche os requisitos legais. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de re-gência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título. 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Acerca dos valores: Da Taxa Selic. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de "tributos e contribuições sociais" arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como "equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna", a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afóra a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em

poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, I do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, "Se a lei não dispuser de modo diverso". Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Dos juros. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de "juros reais", haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de "concessão de crédito", o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. Da multa. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Dos juros sobre multa. A partir da edição da Súmula 45 do TFR, resta cristalina a possibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, posto que esta compõe o débito e possui o mesmo regime de cobrança do tributo. Em resumo a todas as alegações da parte embargante, o fato é que a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1º do art. 161 do CTN. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do STF). Prevendo o art. 61, 3º da Lei n. 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3º do CTN e, de acordo com a Súmula 168/TFR, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS POSSÍVEL - SELIC E MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - RECURSO DESPROVIDO.- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 11/24.- Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94.- Em relação à cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR.- Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.- Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida litude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador.- Derradeiramente, o débito em pauta foi inscrito em Dívida Ativa em 16/12/2011, fls. 16, inexistindo, portanto, cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 à espécie, por este motivo cai por terra qualquer irrisignação recorrente a este respeito.- Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00009708520134036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171864 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016) Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001028-08.2015.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001962-29.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-63.2016.403.6127 ( ) - JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000221-42.2002.403.6127** (2002.61.27.000221-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fl. 350: Defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 339, expedindo-se novo ofício taqual o de fl. 340, no endereço declinado pela exequente a fl. 346. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 350). Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000225-79.2002.403.6127** (2002.61.27.000225-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G J SILVA COML/ FARMACEUTICA LTDA X GUIDO JACINTO DA SILVA(SP014835 - FABIO MARCOS DE ALMEIDA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000412-87.2002.403.6127** (2002.61.27.000412-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIGAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X MARCOS FERREIRA PINHEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa FGSP200002236, proposta pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal em face de Vigamar Empreendimentos Turísticos Ltda e Marcos Ferreira Pinheiro. A ação foi distribuída em agosto de 2000 e a citação se deu em julho de 2004 (fls. 54 e 56). Em agosto de 2009 a parte exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 119), que foi deferido e no arquivo permaneceram os autos até 08.03.2016 (fl. 122 verso), quando a parte executada alegou prescrição intercorrente (fls. 127), com o que discordou a parte exequente (fls. 131/136). Relatado, fundamento e decido. Não se trata de ação para constituição do título executivo referente ao FGTS, situação que teria necessariamente de se observar a natureza da exação, o prazo prescricional trintenário até 13.11.2014 (data do julgamento do Tema 608 a repercussão Geral na ARE 709212/DF) e a modulação de seus efeitos. Aqui, trata-se de ação de execução fiscal aparelhada por CDA lavrada em 29.02.1984 (fl. 04), mas paralisada, sem causa suspensiva, por mais de seis anos (fl. 122 e verso), situação que, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear as relações, enseja a aplicação da prescrição intercorrente. Com efeito, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEP, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Como dito, o processo foi arquivado a pedido da exequente em setembro de 2009 (fls. 119/122) e somente desarquivado por conta de requerimento da parte executada em março de 2016 (fl. 123). Consta-se, pois, a inércia injustificada da exequente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ data: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEP. ARQUIVAMENTO. RE-CURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para haver débito consubstanciado na CDA (fls. 02/03), na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 142/143). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 03/04/1998 (fl. 02), sendo o processo suspenso em 13/03/2002 (fl. 125), a pedido do exequente (fl. 122 - 15/02/2002), intimado pela via postal em 09/04/2002 (fl. 128). Os autos foram arquivados em 28/04/2003 (fl. 132) e desarquivados em 18/01/2012 (fl. 133). - Ausente causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 135/140), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00002487420014036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidade de bens. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000783-51.2002.403.6127** (2002.61.27.000783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)

Vistos, etc. 1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (fl. 299). 2- Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que promova o andamento do feito, inclusive com expressa manifestação sobre o teor da r. decisão e fl. 296. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001691-11.2002.403.6127** (2002.61.27.001691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.99.042665-14, movida pela Fazenda Nacional em face de Mercantil DCN Ltda, Manoela Matos de Vasconcellos Carvalho, David Carvalho Filho e Francisco Jose Durigan.Regularmente processada, a executada, informando o encerramento do processo falimentar, requereu a extinção da execução, com base no art. 485, IV do CPC (fls. 232/234), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 251).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Ci-vil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001939-74.2002.403.6127** (2002.61.27.001939-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA X AGALMO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON ALTERO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra Irmãos Moro Ltda e Agalmo Moro, para a cobrança da dívida de FGTS objeto da CDA nº FGSP200002101.A parte executada opõe exceção de pré-executividade, em que argui prescrição e pagamento (fls. 352/358).A exequente defende a inexistência de prescrição e que o pagamento não foi total (fls. 368/369).Decido.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).A parte executada argui prescrição e pagamento, alegações que, a princípio, podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demandem dilação probatória.Os débitos de FGTS executados nesta ação tem data de vencimento entre 30.09.1985 e 29.01.1988 (fls. 05/06). A ação foi ajuizada em 04.09.2000 (fl. 02) e a citação ocorreu em 26.07.2001 (fl. 15).O art. 23, 5º da Lei 8.036/1990 dispõe que "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".O Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, declarou que é inconstitucional a previsão de prescrição trintenária do FGTS e que a prescrição se consuma em 05 anos. Porém, modulou os efeitos da decisão para determinar que, nos casos em que a prescrição já esteja em curso, a prescrição se regula pelo que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos a partir da data do referido julgamento.No caso dos autos, portanto, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 30 anos entre a data do primeiro vencimento e o ajuizamento da ação. Quanto à alegação de pagamento, este não foi total, conforme demonstrado pela exequente (fl. 368-verso), portanto não tem o condão de extinguir a execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, designando-se data para o leilão do bem penhorado (fl. 237).Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001792-77.2004.403.6127** (2004.61.27.001792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI

Fl. 261: Defiro. Intime-se o arrematante para que apresente os comprovantes dos pagamentos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000303-29.2009.403.6127** (2009.61.27.000303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO BOA VISTA LIMITADA X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Vistos, etc. Considerando o tempo transcorrido (fl. 494), abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, inclusive sobre o requerimento e informação de fls. 495/496 e 500/501. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004058-90.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Fls. 105: Defiro.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001044-59.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILBERTO ALVARENGA(SP241060 - MATHEUS DE REZENDE ALVARENGA)

Fl. 15: Anote-se. Retornem os autos a exequente para manifestação acerca do requerimento de fl. 28, considerando-se que o executado alegou a fl. 14, ter aderido a parcelamento administrativo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001185-78.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X I. GIACON NETO - ME

DECISÃO Fls. 52/53: cuida-se de embargos de declaração manejados pela exequente, em que alega a existência de omissão e contradição na decisão que indeferiu o requerimento de citação do empresário individual (fl. 50).Decido.Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.O Juízo indeferiu o requerimento de citação da pessoa jurídica executada e do empresário individual no endereço fornecido pela exequente, sob o argumento de que o sócio não integraria o polo passivo da ação (fls. 44 e 50).Porém, em se tratando de firma individual, pessoa física e pessoa jurídica se confundem, o que, inclusive, dispensa a dupla citação.Assim, o requerimento formulado pela exequente (fls. 40 e 46/48) é perfeitamente possível.Sem prejuízo, observo que a Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, regulamenta, no âmbito da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. O RDCC, nos termos do art. 1º do referido ato normativo, "consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados os critérios de economicidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito".Nesse propósito, o art. 20 da referida portaria prevê a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, observadas as demais condições previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o enquadramento do caso dos autos à hipótese prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Havendo concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001958-26.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)

Fl. 155: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Caconde/SP, visando a penhora, constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nº 4.426, 4.399, 1.493, 2.213, 6.395, 6.396, 6.397 e 6.380, bem ainda o registro das construições junto ao cartório de registro de imóveis de Caconde/SP e a nomeação do representante legal da executada como depositário. A seguir, voltem conclusos. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002960-31.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULA FERNANDA PAVESI(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI E SP070747 - MAURO MEDEIROS)

Fl. 24/35: Preliminarmente manifeste-se a exequente. Fl. 26: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-53.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA TOLEDO PIZA ALVES - EPP(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE)

Vistos, etc.Fl. 30/105: ciência à parte executada (art. 437, 1º do CPC). Após, retornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000681-38.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Brasuture Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.A parte executada opõe exceção de pré-executividade, em que argui nulidade dos títulos executivos, por ofensa ao devido processo legal, em virtude de não ter tido oportunidade para se manifestar na fase de constituição do crédito tributário, e defende a diminuição do valor da multa, nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/1991 (fls. 62/74).A exequente/excepta defende que a maior parte dos débitos foram constituídos por meio de DCTF, portanto independem de processo administrativo, e que o art. 32-A da Lei 8.212/1991 é inaplicável às contribuições sociais constituídas por DCTF (fls. 89/90).Decido.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).Devido processo legal.A executada/excipiente alega que não teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo de constituição do crédito tributário, portanto os títulos executivos são nulos em razão da ofensa ao devido processo legal.Consta dos autos que em 07 das 09 CDAs que aparelham esta execução fiscal o crédito tributário foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF).A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça reza que "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".Assim, em relação a essas 07 CDAs, o Fisco não necessitava notificar o contribuinte para se manifestar, vez que o crédito tributário foi constituído pela declaração do próprio contribuinte.Em duas das CDAs o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, portanto deve ser observado o contraditório.Ocorre que o meio processual escolhido pela executada/excipiente não admite dilação probatória e a parte não cuidou de trazer aos autos prova preconstituída de suas alegações que, portanto, não podem ser acolhidas.Não se trata, aqui, de exigir a prova de fato negativo, mas de que o devido processo legal não foi observado, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação dos respectivos processos administrativos.Multa.A executada/excipiente alega que tem direito à redução da pena de multa, nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/1991.O dispositivo legal invocado estabelece valores e percentuais da pena de multa para "o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei [GFIP] no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões".Porém, os tributos executados nesta execução fiscal (IRRF, IRPJ, Cofins, CSLL etc.) não são constituídos por meio de GFIP, mas por meio de DCTF, portanto o art. 32-A não tem aplicação ao caso dos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a executada não nomeou bens à

penhora, defiro o requerimento da exequente de bloqueio e penhora de valores via BacenJud (fl. 03).Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000708-21.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E D BARON PNEUS - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12.401.715-0, movida pela Fazenda Nacional em face da E D Baron Pneus - EPP.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito constante na CDA é objeto de outra ação, autos n. 0000712-58.2016.403.6127 (fl. 18).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-73.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTONISA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.419.969-0 e 12.419-970-4, movida pela Fazenda Nacional em face da Bentonisa Comercial Importadora e Exportadora Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que os débitos constantes nas CDAs são objeto de outra ação, autos n. 0000843-33.2016.403.6127 (fl. 25).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001061-61.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE IDIOMAS MOCOCA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 60.454.693-9, movida pela Fazenda Nacional em face do Instituto de Idiomas Mococa Ltda - ME.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito constante na CDA é objeto de outra ação, autos n. 0003724-53.2010.403.6127 (fl. 13).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001126-56.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FUNDIDOS LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 68, expeça-se carta precatória para a comarca de Vargem Grande do Sul/SP, (endereço de fl. 60), visando à penhora, constatação e avaliação dos bens ofertados a fl. 56/57 (13 ferramentais de fundição). Após, expeça-se mandado de intimação da Sra. Maria Graziela Dellagi, (endereço de fl. 56), como fiel depositária dos bens acima mencionados. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato social da empresa executada. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001660-97.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. I. C. COMPUTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.14.012596-93, movida pela Fazenda Nacional em face da C.I.C. Computação Ltda - ME.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito constante na CDA é objeto de outra ação, autos n. 0003139-62.2015.403.6127 (fl. 91).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001854-97.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ORLANDO MIGUEL BRUNO E OUTRO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 5526/2016, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Orlando Miguel Bruno e outro.Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 17).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002077-50.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fs. 101/117. Após, conclusos. Fl. 56: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003365-04.2014.403.6127** - CLEUSA BELCHIOR DE OLIVEIRA PACHECO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 130/132: indefiro. Não obstante a informação da União de que os autos nº 990/1982 e nº 941/1982 estavam apensados aos autos nº 461/1981, o fato é que a presente ação de restauração de autos se refere somente à execução fiscal nº 461/1981. Assim, havendo o MM Juízo Estadual proferido sentença julgando restaurados os autos (fls. 120/121), inviável remeter-lhe os autos "para que a sentença seja complementada" (fl. 132), visto que o objeto desta ação foi esgotado. Portanto, caso os autos nº 990/1982 e nº 941/1982 também tenham desaparecido e a União tenha interesse em sua restauração, deve formular o pedido diretamente no Juízo Estadual em que tais ações tramitaram.Intimem-se. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 8776**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003538-91.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DIAS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 124/129.

Após, façam-se as comunicações de praxe.

Por fim, arquivem-se os autos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000365-25.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Considerando a informação de fl. 220, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jardinópolis a fim de que proceda à oitiva da testemunha comum da acusação e da defesa Wander Luiz Pereira.

Tendo em vista o ofício de fl. 221, designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha Tiago Eugênio Modena Fernandes. Requisite-se.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-36.2007.403.6127** (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Considerando a certidão de fl. 390, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesas Luciano Barbosa de Miranda e Gilson Clementino da Cruz.

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos réus José Doniseti Emboava e Leonildo Rafael, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004598-75.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Defiro o requerimento do MPF. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação Marta de Carvalho Badan e Ana Mariana Muniz Ramos.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cientifiquem-se as partes dos despachos de fls. 378/379 e 390.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 378/379 "Considerando que houve diversas tentativas de citação pessoal do réu José Camilo da Silva, e que citado por edital (fl. 369) não apresentou defesa preliminar, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e curso do prazo prescricional.Tendo em vista, ainda, que o corréu Raimundo Clarindo da Silva foi regularmente citado e apresentou sua defesa escrita, com fulcro no artigo 79, 2º do código de Processo Penal, determino o desmembramento deste feito, permanecendo nestes autos o réu Raimundo para o regular processamento da ação penal, mantendo, para ele, o recebimento da denúncia.A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.As alegações da defesa do acusado Raimundo acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a inquirição das testemunhas Maria Marta de Carvalho Badan e Ana Maria

Muniz Ramos, e à Comarca de Castelo do Piauí/PI, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Quanto à testemunha Antônio Ferreira Sales, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que traga aos autos endereço atualizado, para que se possa proceder à sua oitiva. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI para a distribuição nos acima deferidos. Os requerimentos em relação ao réu José Camilo da Silva serão apreciados no processo desmembrado. Intimem-se. Cumpra-se. "DESPACHO DE FL. 390". Considerando que as testemunhas Ana Maria Muniz Ramos e Maria Marta de Carvalho Badan não foram intimadas (certidões de fls. 388 e 389), solicite-se a devolução da carta precatória nº 0012669-25.2016.403.6105 à 9ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o MPF a apresentar o endereço atualizado das testemunhas não intimadas, sob pena de preclusão da prova. Ademais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha de acusação Antônio Ferreira Sales, nos endereços indicados à fl. 386-vº. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se as partes dos despachos de fls. 378/379 e 383. Cumpra-se".

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo de Vasconcelos Bianchi pela prática dos delitos tipificados no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, incisos I e VI do Código Penal. Narra a denúncia que em fevereiro de 2011 foram apreendidos no Centro de Triagens dos Correios em Valinhos-SP oito caixas de suplementos esportivos (alimento para atleta), de origem norte americana e não registrados na Anvisa, adquiridos pelo acusado via internet (fls. 182/184). A denúncia foi recebida em 04.07.2014 (fls. 185/187). Citado (fl. 222), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 205/213). A acusação manifestou-se (fls. 223/225) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 226). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fl. 262 e de defesa - fls. 294 e 312), e o réu interrogado (fl. 320). Na fase de diligências complementares, apenas a acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados (fl. 319). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, com atenção à inconstitucionalidade da pena prevista (fls. 340/342). A defesa pugnou pela absolvição, defendendo inclusive a nulidade por ausência de prova laboratorial sobre tratar-se de medicamento de comercialização proibida, requerendo, enfim, a desclassificação para o delito do art. 278 do CP (fls. 345/352). Relatado, fundamentado e decidido. Improcede a alegação da defesa de nulidade do feito. O material apreendido foi submetido à perícia (Lauda n. 213/2011 - fls. 41/84), constando que nenhum dos produtos examinados apresenta registro na ANVISA (fl. 83). A ANVISA emitiu a Nota Técnica n. 123/2012 (fls. 13/141) revelando que os produtos apresentados no documento da Polícia Federal não atendem o disposto na Resolução RDC 18/2010 e que alguns nem seriam aprovados por conter substâncias não autorizadas para uso como alimentos, conforme art. 56, do Decreto-Lei 986/69. Também não é o caso de desclassificação porque não se trata de substância nociva à saúde (art. 278 do CP), mas sim de comercialização de produto com potencialidade lesiva levada, dada a finalidade terapêutica ou medicinal, como previsto no artigo 273 do Código Penal, norma vigente. Passo ao exame do mérito. O acusado foi denunciado por infração aos dispositivos legais a seguir elencados: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A materialidade restou provada. Como já analisado, a material apreendido foi submetido à perícia (Lauda n. 213/2011 - fls. 41/84), constando que nenhum dos produtos examinados apresenta registro na ANVISA (fl. 83). Esta Agência emitiu a Nota Técnica n. 123/2012 (fls. 13/141) revelando que os produtos não atendem o disposto na Resolução RDC 18/2010 e que alguns nem seriam aprovados por conter substâncias não autorizadas para uso como alimentos, conforme art. 56, do Decreto-Lei 986/69. Dessa forma, restou comprovado nos autos que o acusado tinha em seu poder substância destinada a fins terapêuticos de comercialização proibida no país ou sem o necessário registro no órgão de vigilância sanitária competente. A autoria também resta provada. O próprio acusado admitiu tanto em sede inquisitorial como em Juízo que era o dono das mercadorias (fls. 36 e 320). Informou que as postou para amigos. Estes, ouvidos como testemunhas (fls. 294 e 312), confirmaram que iriam receber as mercadorias, como presente. A configuração do tipo penal em questão independe da demonstração de risco efetivo das substâncias ou que tenham sido estas adulteradas, corrompidas ou falsificadas. O erro sobre elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta. No caso, entretanto, as alegações do réu (de que não sabia que eram de comercialização proibida), não foram provadas pela defesa, além de contrárias às circunstâncias dos autos. Vale lembrar que o acusado postou as mercadorias usando nomes fictícios, com o claro e inquestionável intuito de se eximir de eventual responsabilidade. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno Gustavo de Vasconcelos Bianchi pela prática do crime previsto no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, incisos I e VI do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). O C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que as inovações veiculadas pela Lei n. 9.677/98, que introduziram grande elevação das penas cominadas, não violam preceitos constitucionais, especialmente os princípios da proporcionalidade, ofensibilidade e razoabilidade, não competindo ao Judiciário ingressar no campo das escolhas valorativas do Legislativo quanto à cominação de penas aos delitos. O mesmo foi assentado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 24, de maneira que rejeito o requerimento do MPF no sentido de, mediante declaração incidental de inconstitucionalidade, aplicar a pena prevista no art. 273 do CP ates das alterações promovidas pela Lei 9677/98. Além disso, o crime praticado pelo acusado, dada a elevada nocividade, encontra-se classificado como hediondo (art. 1º, VII-B da Lei n. 8.072/90), não cabendo prévio juízo acerca da proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal. Considero normais as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. Não há antecedentes nem informes negativos sobre a personalidade do réu. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há nem agravantes nem atenuantes e nem incidem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Estabeleço o regime fechado para cumprimento da pena (art. 33, 2º, "a" do Código Penal). Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Tendo em vista a pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal). Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, pela



prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI do Código Penal, condeno Gustavo Vasconcelos Bianchi, a cumprir 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Em face do disposto no artigo 2º, 3º da Lei n. 8.072/90, poderá o acusado apelar em liberdade, pois, conforme revelou a instrução, a custódia do réu não será necessária para evitar a reiteração da prática criminosa (postar substância com fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária). Condeno o réu no recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002518-07.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Verifico que, na carta precatória expedida à fl. 943, constou referência errada de número de processo e partes. Assim, adito a carta precatória expedida à fl. 1245/2016, para constar o número e as partes destes autos: Autos nº0002518-07.2011.403.6127, JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO MOUCESSIAN E OUTROS. Comunique-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para fins de instrução da carta precatória nº0011805-50.2016.403.6181. Cópia deste despacho servirá como aditamento e ofício. Cumpra-se. Decisão de fl. 941: "Recebida a denúncia, foram os réus citados. Em relação aos corréus Roberto Mousessian e José Claudio Pancieri de Mello, foram proferidas sentenças, absolvendo-se o primeiro e extinguindo-se a punibilidade do segundo (fls. 934 e 899). As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 810/820 (Heraldo), 821/833 (Carlos), 835/839 (Luis Henrique) e 753/755 (Luis Antonio). Não se apresenta nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, falar-se em absolvição sumária. Além disso, as alegações apresentadas nas defesas se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Verifico que os réus não anexaram rol de testemunhas às defesas. Expeça-se carta precatória à comarca de Vargem Grande do Sul para inquirição de Afonso Rafael Otero Garcia, José Donize Murarole e Narciso Lopes, arrolados pela acusação. Expeça-se carta precatória à subseção de São Paulo, para inquirição, por videoconferência, da testemunha José Teodorico de Melo Ribeiro. Designo o dia 19 de janeiro de 2017, às 14h, para audiência de inquirição das testemunhas Luiz Antonio Pereira, Marco Antonio Rocha, Marcelo Ogawa e Silvio Martini. Oficie-se ao Comando da Polícia Ambiental em São João da Boa Vista e à Cetesb para as requisições pertinentes. Oficie-se, ainda, ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal em Campinas para as anotações referentes à sentença proferida à fl. 934. Ciência às partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004328-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEIMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Rafael Knoll, Rodrigo Knoll, Marco Aurélio Kleimz, Marcio Tavares Pirath e Valter André, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o réu Valter André para comparecimento neste Juízo Federal ou na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência, conforme determinado no Termo de Audiência de fl. 1569. Expeça-se carta precatória.

Com relação aos demais réus, deverá ser enviado ao Juízo Deprecante cópia deste despacho que servirá como ofício, no qual faço constar os endereços dos acusados para que seja feita a intimação pessoal para o ato processual:

- 1- Rafael Knoll - endereço na Rua Álvaro Cardoso, nº 47, Estreito, Florianópolis/SC;
- 2- Rodrigo Knoll - endereço na Rua Servidão Manoel Reis, nº 128, Jardim Atlântico, Florianópolis/SC;
- 3- Marco Aurélio Kleimz - endereço na Rua São Pedro, nº 397, Balneário Estreito, Florianópolis/SC;
- 4- Márcio Tavares Pirath - endereço na Rua Santa Tereza, nº 237, Estreito, Florianópolis/SC.

Publique-se o despacho contido na ata da audiência de fl. 1569.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DO TERMO DE AUDIÊNCIA "A defesa dos réus Rafael e Rodrigo Knoll, bem como a defesa do réu Marco Aurélio Kleimz, requereram que o interrogatório seja feito por meio de videoconferência (fl. 1560). Defiro esse pedido. Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo que se proceda ao aditamento da Carta Precatória de nº 5006838-91.2016.4.04.7200/SC para fazer, por videoconferência, o interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados, pessoalmente, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Os réus Valter André, e Marcio Tavares Pirath poderão comparecer neste Juízo ou, se assim o desejarem, poderão comparecer na 6ª Vara Federal de Florianópolis, para que sejam interrogados por meio de videoconferência. Fixo os honorários advocatícios dos Defensores nomeados em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, saem os presentes intimados."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-23.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Recebo a apelação da defesa em seus regulares efeitos, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o réu manifestou a intenção de apresentar suas razões na instância superior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO)

Fl. 50 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0017709-33.2016.8.13.0460, junto ao r. Juízo da Comarca de Ouro Fino, foi designado o dia 26 de outubro de 2016, às 11:30, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-16.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Henrique de Oliveira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0019619-50.2016.403.6105, junto à 9ª Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Intimem-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-36.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 16:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Paulo Cesar Longuini e Marco Antônio Nhola Ribeiro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003230-89.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL TEIXEIRA MARQUES NETO(SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO)

O Ministério Público Federal denunciou Samuel Teixeira Marques Neto, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal (fls. 56/08): Narra a denúncia, em suma, que o acusado, arrolado como testemunha da reclamada Aquanalyse Brasil Produtos Químicos Ltda, autos 157-38.2014.5.15.0034 e 329-77.20145.150034, que tramitaram na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (SP), prestou depoimentos de conteúdo inverídico. A denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fls. 20/21). Citado (fl. 44), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 32/40). O MPF se manifestou acerca da resposta apresentada pelo acusado (fl. 47). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 48). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fl. 61 e de defesa - fls. 74) e o réu interrogado (fl. 74). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 71). Em alegações finais, tanto o MPF como a defesa requereram a absolvição (fls. 77, 78/84 e 86/93). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu a conduta de na condição de testemunha em ação trabalhista, "prestar depoimento de conteúdo inverídico". Contudo, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fl. 77), cujas razões adoto para decidir, a instrução revelou a ausência do delito, já que o Juízo Trabalhista, ao sentenciar o feito de sua atribuição, desconsiderou expressamente as supostas inverdades atribuídas ao réu, de maneira que referida conduta delituosa em nada ofendeu a administração da justiça, sem o que não há crime de falso testemunho. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolve Samuel Teixeira Marques Neto da prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000198-42.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI COMPRI(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI)

Vista à defesa para que, em cinco dias, apresente suas alegações finais, por memorial, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000289-35.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Laureano Januário dos Santos, conforme requerido no Termo de Audiência de fl. 362.

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Luis Otávio Palhari, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-75.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO PAULO BARBOSA

Fl. 146: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, intime-se a testemunha para sua oitiva, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-28.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Antônio Jamil Alcici, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8792**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003684-06.2013.403.6127** - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 935, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h30. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-60.2014.403.6127** - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a pericia social será realizada no dia 26 de NOVEMBRO de 2016, às 12h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-39.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a pericia social será realizada no dia 26 de NOVEMBRO de 2016, às 08h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002454-55.2015.403.6127** - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2016, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-74.2015.403.6127** - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h00, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 0001375-25.2016.8.26.0083 (fl. 47), independentemente de cumprimento. Servirá o presente como ofício. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002637-26.2015.403.6127** - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002718-72.2015.403.6127** - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de DEZEMBRO de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-51.2015.403.6127** - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de DEZEMBRO de 2016, às 08h30, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003246-09.2015.403.6127** - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2016, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003286-88.2015.403.6127** - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos

apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 26 de NOVEMBRO de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003290-28.2015.403.6127** - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 26 de NOVEMBRO de 2016, às 10h00, na residência da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000603-88.2009.403.6127** (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fl. 302: Nomeio o Sr. Mário Sérgio Donzellini como depositário do bem penhorado à fl. 295, e, considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino a sua intimação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para a avaliação do imóvel e demais atos executórios. Após, sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis de São Miguel do Guamá/PA para as averbações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2261**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-60.2011.403.6139** - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daiana de Fátima Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/25), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e requereu que a autora apresentasse certidão de casamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 26/28. À fl. 32 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização de exame médico pericial à fl. 34, sendo certificada a ausência da autora à fl. 36. Pelo despacho de fl. 38 foi oportunizada a realização de exame médico pericial, tendo o médico perito informado a ausência da autora à fl. 40. Às fls. 43/44 foi determinada a realização de perícia médica, vindo à fl. 46 a informação de que a demandante não compareceu. A advogada da autora aduziu não ter conseguido entrar contato com ela (fl. 50). Pelo despacho de fl. 52 foi determinada a intimação pessoal da autora para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 53<sup>vº</sup>), a autora não se manifestou (fl. 56). O INSS manifestou-se, à fl. 61, pela extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, intimada por três vezes mediante publicação no DJE (fls. 34, 38 e 43/44), a autora não

compareceu para realização do exame médico pericial (fls. 36, 40 e 46). Intimada a se manifestar sobre sua ausência, a demandante permaneceu inerte (fl. 50). Após ter sido intimada pessoalmente (fl. 53<sup>vº</sup>) para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento (fl. 52), a autora não se manifestou (fl. 56). Logo, a demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo. Por sua vez, o INSS requereu a extinção do processo (fl. 61). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004560-90.2011.403.6139** - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a adequada substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no endereço do cônjuge supérstite (fl. 169), a fim de verificar a localização dos filhos Israel, Eliseu, Elizabeth e Aloisio.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los a promoverem o regular andamento do processo, com a substituição de parte, apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, sob pena de prosseguimento do processo, com reserva da cota parte.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012615-30.2011.403.6139** - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pelo despacho de fl. 12 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32). A autora apresentou réplica (fls. 35/38). Pela decisão de fls. 39/41 o Juízo Estadual de origem declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi expedida carta precatória ao Juízo de Buri para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 51). Na audiência realizada no juízo deprecado foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 64/66 e 69). Às fls. 72/74 a autora apresentou suas alegações finais. Pelo despacho de fl. 76 foi determinado que a autora juntasse aos autos substabelecimento com relação à advogada que a representou na audiência perante o Juízo deprecado, bem como juntasse sua certidão de casamento. À fl. 77 a autora requereu a juntada de substabelecimento (fl. 78). Foi determinada a intimação pessoal da autora para que apresentasse a sua certidão de casamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 81). À fl. 85 requereu a demandante que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Buri para apresentar a referida certidão, sendo este pedido indeferido pela decisão de fl. 87. Intimada pessoalmente (fls. 94/95), a autora não se manifestou (fl. 96). À fl. 98<sup>vº</sup>, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo despacho de fl. 76 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos substabelecimento e certidão de casamento. Intimada por publicação no DJE (fl. 76 verso), a demandante ultimou a primeira providência (fls. 77/78), contudo, deixou de cumprir a segunda. Frise-se que as duas determinações estavam contidas no mesmo despacho, logo, o fato de a parte autora ter atendido a uma delas indica seu conhecimento também da outra, que, voluntariamente, ignorou. A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 80, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a parte autora abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-40.2012.403.6139** - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos às fls. 170.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-34.2012.403.6139** - SARAH ELISA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sarah Eliza Oliveira, representada por sua genitora Juliane de Oliveira Vicente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 36/40. Foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social às fls. 41/42, sendo certificada a ausência da autora à perícia médica à fl. 44. Pelo despacho de fl. 48 foi novamente oportunizada a realização de exame médico pericial, tendo o médico perito informado a ausência da autora à fl. 50. Pelo despacho de fl. 54 foi determinada a intimação pessoal da autora para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 56<sup>vº</sup>), a autora não se manifestou (fl. 57). O INSS manifestou-se, à fl. 61, pela extinção do processo em razão do abandono da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, intimada por duas vezes mediante publicação no DJE (fls. 48 e 54), a autora não compareceu para realização do exame médico pericial (fls. 44 e 50). Intimada a se manifestar sobre sua ausência, a demandante, primeiramente, alegou que deixou de comparecer "por motivos pessoais" (fl. 47), e com relação à segunda perícia aduziu ter "consulta médica periódicas no mesmo dia" (fl. 53), sem, entretanto, comprovar o alegado. Após ter sido intimada pessoalmente (fl. 56<sup>vº</sup>) para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento, a autora não se manifestou (fl. 57). Logo, a demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo. Por sua vez, o INSS requereu a extinção do processo diante do abandono da causa (fl. 61). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003200-86.2012.403.6139** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Tereza Lucia Lourenço dos Santos, ocorrido em 09/05/2012. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da falecida, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade da justiça, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS (fl. 16). A inicial foi emendada às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/25). Réplica às fls. 28/32. Pelo despacho de fl. 34, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a ciência da parte autora acerca da audiência designada (fl. 36). Designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento à fl. 38. A intimação das partes foi certificada às fls. 39 e 41. À fl. 42 foi certificada a constatação do trânsito em julgado da sentença proferida que julgou a ação de aposentadoria por invalidez ajuizada pela finada esposa do autor, Tereza Lucia Lourenço dos Santos, e que tramitou nos autos do processo nº 0006793-60.2011.4.03.6139. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, pelo que o julgamento antecipado da lide é a medida que se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes

requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Tereza Lucia Lourenço dos Santos, ocorrido em 09/05/2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 19/19-v. A qualidade de segurado da falecida é inquestionável, pois, conforme documento de fl. 43, na data de 24/09/2013, ocorreu o trânsito em julgado da decisão que manteve a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da finada esposa do autor, trabalhadora rural, a partir de 11/10/2006 (processo nº 0006793-60.2011.4.03.6139). Embora nada se tenha aventado na inicial sobre a propositura da ação de aposentadoria pela falecida, a peça de ingresso foi instruída com o extrato de consulta processual de fl. 12, relativo a tal demanda. Ademais, em contestação, o INSS mencionou que a falecida pleiteara judicialmente benefício por incapacidade e que a respectiva decisão de procedência pendia de trânsito em julgado (fl. 22). Por fim, a réplica à contestação foi instruída com a cópia da decisão proferida no Tribunal que manteve a referida condenação (fls. 31/32). Portanto, tendo em vista que a esposa do autor faleceu em 09/05/2012 (fl. 19), que o trânsito em julgado da decisão que condenou o INSS à implantação do benefício previdenciário ocorreu em 24/09/2013 (fl. 43-v) e que a data de início do benefício concedido à falecida foi fixada em 11/10/2006 (fl. 32), resta claro que a instituidora da pensão ora pleiteada manteve a qualidade de segurada até a data do seu óbito. Do mesmo modo, a qualidade de dependente do postulante com relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento, evento ocorrido em 31/05/1975 (fl. 11), sendo que quando do óbito da segurada, o demandante era seu cônjuge, nos termos da certidão de óbito de fl. 19. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Com relação à data de início do benefício, o autor pede a concessão a partir do falecimento da sua esposa ou a partir da data do requerimento administrativo. Verifico que, nos termos do CNIS de fl. 25, o requerimento administrativo do benefício foi apresentado pelo autor em 18/05/2012, portanto, dentro dos 30 dias posteriores ao óbito, motivo pelo qual o benefício é devido a partir do requerimento, em 18/05/2012. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 18/05/2012 (fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do



art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 11/10/2016. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000310-43.2013.403.6139** - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dalvin da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Pelo despacho de fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O autor juntou outros documentos médicos (fls. 20/27). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/36). O demandante apresentou réplica (fls. 39/40). O despacho de fl. 42 determinou a realização de perícia médica, designando data para tal. À fl. 44 a perita informou a ausência do autor à perícia. O autor justificou a ausência ao exame pericial alegando "motivos pessoais". Na mesma ocasião apresentou rol de testemunhas (fls. 46/47). À fl. 48 foi designada nova data para realização da perícia médica. O perito, entretanto, afirmou que o autor se ausentou ao exame pericial (fl. 50). À fl. 53 o autor alegou ter se ausentado da perícia por complicações em seu estado de saúde. O despacho de fl. 54 determinou que o autor fosse intimado pessoalmente a comprovar com documentos o motivo de sua ausência à perícia. Intimado pessoalmente (fl. 58), o autor permaneceu inerte (fl. 59). À fl. 61 foi determinada a vista dos autos ao INSS para que se manifestasse sobre o abandono da causa. À fl. 63 o INSS requereu a extinção da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo despacho de fl. 54 foi determinado à parte autora que justificasse, documentalmente, sua ausência à perícia médica, sendo ela intimada pessoalmente para tanto, permanecendo, todavia, inerte (fls. 58/59). O requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 59, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que o demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-20.2013.403.6139** - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o entendimento exposto na r. sentença de fls. 72/74 de que não está sujeita ao reexame necessário, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 77, abra-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 81. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001322-92.2013.403.6139** - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos às fls. 82.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001618-17.2013.403.6139** - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 656/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (30/11/2016 - às 16h40min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência (despacho de fl. 52). 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. 3. No mais, indefiro o pedido de substituição de testemunha (fl. 55), eis que não comprovada a alegação, nos termos do Art. 451 do NCPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001626-91.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de benefício assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Pelo despacho de fl. 17 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de estudo socioeconômico. À fls. 27/29 foi realizado o estudo social. A demandante se manifestou à fl. 32, desistindo da ação e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. O INSS manifestou-se à fl. 34, opinando pela livre apreciação do pedido da autora, visto a ausência de citação. O despacho de fl. 36 determinou a regularização do instrumento de procuração para possibilitar o deferimento do pedido de

desistência. Intimada pessoalmente (fl. 44), a autora permaneceu inerte (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decidido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu a desistência da ação (fl. 32), entretanto, a procuração outorgada a seu advogado não dava a ele poderes para tanto (fl. 12). Intimada, inclusive pessoalmente, a apresentar instrumento de procuração hábil para formular pedido de desistência (fls. 36 e 44), a demandante permaneceu inerte (fl. 45). A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 45, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002315-38.2013.403.6139** - SILMARA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Silmara dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Pelo despacho de fl. 24 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com apresentação de cópia de seu CPF e de comprovante de residência, bem como de requerimento administrativo. À fl. 25 a autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação. Determinou-se, à fl. 26, a intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho de fl. 24, tendo ela apresentado comprovante de agendamento de atendimento no INSS, cópia de seu CPF e do comprovante de residência (fls. 27/31). O despacho de fl. 33, proferido em 29/01/2016, determinou que a autora apresentasse o resultado de seu requerimento administrativo, sob pena de extinção da ação. Em 25/04/2016 foi certificado que, até aquela data, a demandante não apresentou manifestação. Às fls. 35/36 a postulante apresentou comprovante de indeferimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. Consoante previsto no art. 185 do antigo Código de Processo Civil, vigente na época da determinação de fl. 33, redação que foi mantida no CPC atual (art. 218, 3º), "não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte". Verifica-se que foram dadas à autora duas oportunidades (fls. 24 e 26) para que emendasse a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do benefício. A demandante, contudo, limitou-se a juntar comprovante de agendamento de atendimento (fl. 28). Concedida uma derradeira oportunidade, em 29/01/2016, para que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, em despacho posterior à data para a qual estava agendado o atendimento no INSS, a demandante somente se manifestou mais de oito meses depois, em petição protocolada em 23/09/2016 (fl. 35). O cumprimento intempestivo da decisão não descaracteriza o abandono da causa, eis que a ação permaneceu parada por vários meses sem qualquer manifestação da autora, donde se conclui por seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 35/36, restituindo-se à parte autora oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000408-91.2014.403.6139** - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000450-43.2014.403.6139** - LAUDECI DA CRUZ NICOLETTI(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Laudeci da Cruz Nicoletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Pelo despacho de fl. 41 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com apresentação de requerimento administrativo. Às fls. 42/45, o autor requereu a reconsideração da determinação de fl. 41. O despacho de fl. 46 indeferiu o pedido do autor e determinou sua intimação pessoal para apresentação do requerimento administrativo. Intimado pessoalmente, o autor apresentou comprovante de agendamento de atendimento no INSS (fl. 51). Determinou-se, à fl. 53, que o autor apresentasse comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção. Intimado via DJE (fl. 53) e pessoalmente (fl. 57), o postulante permaneceu inerte (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decidido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi determinado ao autor que comprovasse que o benefício ora pleiteado foi indeferido administrativamente. O demandante limitou-se a apresentar comprovante de agendamento de atendimento e, embora tenha alegado que seu pedido foi negado, não apresentou comprovante de tal fato, nem mesmo depois de intimado pessoalmente (fl. 57). O requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 59, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que o demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de

Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000490-25.2014.403.6139** - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000534-44.2014.403.6139** - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 68/70.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000619-30.2014.403.6139** - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado aos autos às fls. 63.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000757-94.2014.403.6139** - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-26.2014.403.6139** - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002650-23.2014.403.6139** - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Revejo o despacho de fl. 69.Considerando-se que a autora alegou na inicial ser portadora de enfermidade cardíaca; que é notória a morosidade do SUS para realização dos exames requeridos pelo perito (fl. 44); e que há perito especialista em cardiologia atuando neste juízo, determino a realização de nova perícia médica, destituindo o expert designado anteriormente e nomeando como Perito Judicial, em substituição, o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia.Baixem os autos em secretaria para agendamento da perícia médica em data oportuna. Int. Itapeva,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-90.2015.403.6139** - ELIAS DO NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a substituição da parte autora, ante o falecimento do demandante. Verifica-se nos autos que somente a esposa do autor requereu sua inclusão no polo ativo (fls. 110/115).

Ocorre que, verificando-se a certidão de óbito (fl. 120), bem como os documentos pessoais dos filhos do falecido (fls. 123/126), verifica-se que à época do falecimento, Waldomiro da Cruz Nascimento era menor de 21 anos.

Nos termos do Art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, compete ao Juízo intimar os herdeiros a fim de manifestarem-se em termos de prosseguimento.

No entanto, a viúva do autor já requereu sua inclusão, sendo desnecessária a intimação de outros herdeiros.

Por outro lado, nos termos do Art. 112, c/c Art. 16 da Lei 8.213/91, considera-se depende do autor o filho menor de 21 anos tanto quanto o cônjuge supérstite.

Por tal razão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovido o pedido de inclusão de Waldomiro no polo ativo, sob pena de prosseguimento da ação com reserva de sua cota parte.

Ressalte-se, ainda, que os pedidos de inclusão no polo ativo devem ser acompanhados do recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) de substituição de parte.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001342-15.2015.403.6139** - JOSE BENEDITO FOGACA DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pelo INSS de averbação de tempo reconhecido nesta ação (fls. 355/359), abra-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-36.2016.403.6139** - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

A parte autora ingressou com a presente ação em 12/05/2004, requerendo aposentadoria por idade, representada pela advogada Dra. Marcela Maria Pereira (OAB/SP 178.623).

Observa-se às fls. 25/26 a juntada de nova procuração a outros advogados que não representavam a parte autora quando do ajuizamento da ação (em 23/11/2004).

Às fls. 28/33 veio a informação de falecimento da advogada da parte autora (óbito em 19/10/2004 - fl. 33), com procuração em processo de inventário outorgada pela inventariante da falecida a outros advogados que não os constituídos pela parte autora às fls. 25/26.

O processo seguiu seu curso, com manifestação do advogado constituído pela parte autora, Dr. Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, que assinou a petição de fl. 48, participou da audiência realizada (fl. 52), apresentou manifestação às fls. 65-v e 67-v, bem como contra-arrazou a apelação do INSS (fls. 86/88).

Por outro lado, não se vislumbra manifestação assinada por advogado diverso em nome da parte autora que promovesse o regular andamento do processo.

Sequer há procuração assinada pela parte autora em nome de advogados que não os constituídos à fl. 26.

Por tais razões, inclua a Secretaria os advogados constantes da fl. 26 no sistema processual, a fim de serem intimados do andamento do processo, eis que habilitados a representar, processualmente, a parte autora.

No mais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011064-15.2011.403.6139** - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001196-08.2014.403.6139** - JOSIMARA PAES LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josimara Paes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Matheus Henrique Lopes Camargo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o rol de testemunhas e o sobrestamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 20). A demandante apresentou o rol de testemunhas à fl. 22. Foi certificado pelo oficial de justiça que a autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 28). Instado o advogado para apresentar o atual endereço da autora (fl. 30), ele requereu a dilação do prazo e coligiu cópia de carta enviada à demandante (fls. 32/33). Pela decisão de fl. 34 foi indeferido o pedido para dilação de prazo. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica

mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse processual. Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse rol de testemunhas, e o sobrestamento do processo, por 30 (trinta) dias, para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. A demandante, entretanto, somente cumpriu a primeira determinação, logo, o fato de ter atendido a uma delas indica seu conhecimento também da outra, que, voluntariamente, ignorou (fl. 22). De outro vértice, determinada sua intimação pessoal, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar a autora no endereço indicado nos autos (fl. 28). Registre-se ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo. Considerando que a demandante não apresentou o comprovante do requerimento administrativo, deixando de demonstrar seu interesse processual, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001664-69.2014.403.6139 - JOSIANE APARECIDA LEME DE REZENDE (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josiane Aparecida Leme de Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pelo despacho de fl. 19 foi determinado o rito processual a ser seguido, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com apresentação de rol de testemunhas e de comprovante de requerimento administrativo. A postulante requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação (fl. 20) e, à fl. 21, apresentou rol de testemunhas. O despacho de fl. 24 determinou a intimação pessoal da demandante para apresentar comprovante de requerimento administrativo. A autora informou, às fls. 25/26, que realizou agendamento para atendimento no INSS. A demandante requereu, à fl. 29, concessão de prazo para apresentação da decisão proferida pelo INSS administrativamente. O despacho de fl. 30 determinou que a autora informasse a decisão proferida em seu requerimento administrativo, sob pena de extinção. Em razão da inércia da postulante, à fl. 31 foi determinada sua intimação pessoal. Intimada pessoalmente (fl. 33), a autora permaneceu inerte (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decidido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo despacho de fl. 33 foi determinado à parte autora que apresentasse a decisão proferida pelo réu em seu requerimento administrativo, sob pena de extinção da ação. Apesar, sendo ela intimada pessoalmente para tanto, permanecendo, todavia, inerte (fls. 33/34). A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 34, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001665-54.2014.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIAS DOS SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Solange Aparecida Farias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Leonardo Santos Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 18, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o rol de testemunhas e o sobrestamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 23). A demandante apresentou o rol de testemunhas à fl. 24. À fl. 27 foi determinada a intimação pessoal da autora para apresentar o comprovante do requerimento administrativo. Intimada (fl. 29), a demandante permaneceu inerte (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que "O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos

possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse processual. Pelo despacho de fl. 23 foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas e o sobrestamento do processo, por 30 (trinta) dias, para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. A demandante, entretanto, somente cumpriu a primeira determinação, logo, o fato de ter atendido a uma delas indica seu conhecimento também da outra, que, voluntariamente, ignorou. Intimada pessoalmente (fl. 29), a autora ficou inerte (fl. 32). Ciente da determinação do Juízo para que apresentasse o requerimento administrativo, a postulante recusou-se a fazê-lo, deixando de demonstrar seu interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001747-85.2014.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento sumário, proposta por Aparecida Veloso Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, João Alves de Santana, ocorrido em 10/03/2003. Pediu gratuidade judiciária e juntou procuração e documentos (fls. 07/14). O despacho de fl. 20 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 16, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A postulante emendou a inicial às fls. 22/24, tendo, porém, apresentado comprovante de agendamento de atendimento no INSS (fl. 24). O despacho de fl. 26 determinou que a demandante apresentasse a decisão proferida em seu requerimento administrativo. Às fls. 30/31 foi informado o falecimento da autora. O despacho de fl. 33 determinou que fosse promovida a substituição do polo ativo. O advogado da demandante se manifestou à fl. 35, requerendo a desistência da ação por falta de sucessores. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que foi noticiado nos autos o falecimento da demandante (fls. 30/31). Intimado por publicação no DJE (fl. 33 vº), o advogado da requerente afirmou que não tem intenção de promover a substituição processual (fl. 35), condição que inviabiliza o prosseguimento do processo. Logo, o processo não tem autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 77/79.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001357-47.2016.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X DAVID RODRIGUES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP**

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória.

Determino a realização de perícia na Empresa Transporte Coletivo e Fretamento Vale Verde Ltda., nomeando o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação.

Caberá ao expert informar a data da realização da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas, momento em que o INSS terá ciência da presente, por meio de Carta Precatória a ser expedida.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento.

Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, por meio de cópia deste despacho.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000343-28.2016.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-86.2015.403.6139 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 43/53.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006146-65.2011.403.6139** - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls. 156/157.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006457-56.2011.403.6139** - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO DA CRUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls 89/90

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006600-45.2011.403.6139** - DANIELA DE PROENCA MOURA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELA DE PROENCA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls 91/92

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006957-25.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls. 145/147.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008449-52.2011.403.6139** - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO SANTOS X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 774/777, a extinção da execução (fl. 789), bem como a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, aguardando eventual provocação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010021-43.2011.403.6139** - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011,

deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 86/87.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010172-09.2011.403.6139** - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALESSANDRO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 188/189.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011773-50.2011.403.6139** - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DE FATIMA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 109/110.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012222-08.2011.403.6139** - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X PAULO PEREIRA DE LIMA X SERGIO FERREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 141/144.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012249-88.2011.403.6139** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 249/250.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012548-65.2011.403.6139** - MAGNA REGINA DE CAMARGO PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 85/86 Itapeva, 13/10/2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002326-04.2012.403.6139** - SIRLENE COUTINHO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIRLENE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 69/70.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001751-25.2014.403.6139** - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRIS MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls 87/88

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente Nº 1989**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003466-03.2012.403.6130** - PAULA CRISTIANE ZERBINATO ALCANTARA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2016 656/945



LUIZ TADEU ZERBINATO DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X GABRIEL CAIQUE ZERBINATO ALCANTARA - INCAPAZ(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-27.2012.403.6130** - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001926-80.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Fls.432/444, manifestem-se as partes.

Fls. 459, defiro, anote-se, entretanto, deverá a corré (Aliança Fundações Ltda), regularizar sua representação processual juntando aos autos o original da procuração "ad judicium", assim como, cópia de seu contrato social.

No mais, declaro encerrada a instrução processual.

As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004727-66.2013.403.6130** - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls.104/109.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000610-95.2014.403.6130** - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Fl. 208: A parte autora postulou a abertura de prazo para apresentação de memoriais.Nessa esteira, com o escopo de se evitar eventual alegação de mácula ao devido processo legal, intimem-se as partes para apresentação da referida peça processual, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002406-24.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-95.2014.403.6130 ()) - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 138/140, defiro, expeça-se carta precatória conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-89.2014.403.6130** - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 198/199, assiste razão à embargante, deste modo, deverá o Sr. Experto responder se os males informados na certidão de óbito do Sr.

Manoel Dias Filho se manifestaram antes da assinatura do contrato de financiamento, e se o óbito foi eclodido por HAS (hipertensão arterial sistêmica) ou DM (diabetes melítus).

Fls. 200/201 e 202, defiro a indicação de assistente técnico, assim como os quesitos oferecidos pelos réus, saliento que não existem nos autos documentos médicos para análise do Sr. Perito, assim, determino que as rés forneçam tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-13.2014.403.6130** - ANTONIO JOSE DE PONTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.143/145, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002964-93.2014.403.6130** - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004307-27.2014.403.6130** - RICARDO CARDOSO ROSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Cardoso Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente benefício previdenciário, deferindo a autarquia-ré auxílio-doença nos seguintes períodos: i) NB 504.264.808-5, de 01/10/2004 a 20/02/2006; ii) NB n. 300.296.226-2, de 20/05/2006 a 05/11/2007; e iii) NB n. 551.366.293-7, de 11/05/2012 a 27/09/2013. Aduz, contudo, que as moléstias persistem, motivo pelo qual aforou a presente ação. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizado.Juntou documentos às fls. 19/52 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 55. Às fls. 63/63-verso foi determinada a produção antecipada da prova pericial.O autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 70/78), sendo negado seguimento pela Corte (fls. 83/84).Laudo pericial acostado às fls. 85/94.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 96/112), impugnando os pedidos iniciais.O demandante impugnou a prova técnica às fls. 113/116, enquanto o réu manifestou-se às fls. 118/119.A parte autora postulou pela oitiva de testemunhas (fl. 127), indeferida à fl. 137, porquanto a incapacidade laboral é apurada por prova pericial já colacionada ao feito.Réplica às fls. 129/132.Encerrada a instrução processual (fl. 137), as partes foram intimadas (fls. 137 e 137-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, sobre o direito da demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n):Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da

nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido." (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Segundo a manifestação do perito no laudo produzido nos autos "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa". (fl. 89 - g.n.). Esclareceu que "no caso do periciando, considerando as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade." Pontuou, ainda, o expert, que "esteve incapacitado no período de 25/01/2012 a 25/04/2012". O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade, na atualidade, para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)." "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida." (AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não

se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido." (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Noutro vértice, insta consignar a possibilidade de reconhecimento do direito ao benefício somente pelo período em que o requerente esteve incapacitado para a atividade laboral: "AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA FAVORÁVEL AO PRIMEIRO BENEFÍCIO - PARTICULAR DOS AUTOS A REVELAR ESTEVE O AUTOR INCAPACITADO POR ESPECÍFICO PERÍODO, VERIFICADO ENTRE OS ANOS DE 2002 E 2004, NO QUAL FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NOVA PERÍCIA, PORÉM, A CONSTATAR A PLENA RECUPERAÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, ASSIM TAL A IMPOR A REFORMA DA R. SENTENÇA, AFASTANDO-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO REDEFINIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO PÚBLICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. 2. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. 3. Assim, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. 4. Observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu os elementos suficientes à formação da convicção a respeito da questão. 5. Informou o Médico Perito que o autor, a partir de 2002, passou a apresentar crises convulsivas tônico-clônico generalizadas durante o sono, sendo que, em 2004, exatamente durante um episódio convulsivo, sofreu acidente ao cair da cama, o que ocasionou a luxação de seu ombro esquerdo. Salientou, todavia, que o periciando foi medicado por dois anos, apresentando remissão completa das crises convulsivas, mesmo após a suspensão do uso do anti-convulsionante receitado. Quanto à luxação, ressaltou que o autor, tendo providenciado a colocação de prótese, apresentou evolução satisfatória, com mínimo prejuízo à elevação do membro superior esquerdo. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade laboral, destacando a fls. 180 que as doenças do demandante foram adequadamente tratadas, "com o restabelecimento total da capacidade laborativa", fls. 155/158 e 180. 6. O próprio laudo médico no qual embasada a r. sentença, produzido em setembro de 2003, em ação ajuizada perante o JEF (extinta em virtude do valor dos cálculos realizados, que excediam a 60 salários mínimos) revelava apenas a incapacidade parcial e temporária, indicando a necessidade de realização de novo exame em seis meses, fls. 93/96. O laudo destes autos, de sua parte, foi produzido em agosto de 2008, daí se concluir pelo desacerto da r. sentença, data vênua, que se apoiou em laudo pericial antigo, enquanto outro bem mais recente já indicava a recuperação completa da capacidade laboral pelo demandante. 7. A corroborar tais conclusões, ressalte-se que o autor manteve vínculo laboral no período de 21/02/2006 até 09/2010, junto à Qualix Serviços Ambientais Ltda., consoante o CNIS de fls. 220. 8. Sem prova da deficiência incapacitante para o trabalho/atividade habitual, não há lugar para a aposentadoria por invalidez. (Precedente) 9. Imperioso, porém, considerar-se que o autor, tal como lapidamente firmado a fls. 93/96, apresentou, por certo período, incapacidade parcial. No r. laudo produzido perante o JEF, sob o contraditório (autos n. 2003.61.84.046338-0), foi reconhecida a incapacidade laboral do segurado a partir de 08/10/2002 (fls. 96). Aquele laudo, produzido em 09/09/2003, indicava o período de seis meses para reavaliação, compreendendo-se este, então, como o prazo estimado para a recuperação do trabalhador. 10. Portanto, faz jus o polo apelado ao auxílio-doença, unicamente de 08/10/2002 (data do pedido administrativo e da DII, fls. 19 e 96) até 09/03/2004 (prazo estipulado pela r. perícia de fls. 93/96, para sua recuperação). 11. Quanto ao cumprimento dos demais requisitos, denota-se que, à época em que fixada a data de início da incapacidade (08/10/2002), o polo autoral mantinha a condição de segurado, conforme vínculo empregatício anotado em CTPS junto ao Condomínio Edifício Las Ramblas, fls. 13, salientando-se também cumprido o período de carência (o autor possui tempo de contribuição superior a 14 anos, consoante fls. 68/69). 12. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no específico período acima mencionado. 13. Visando à futura execução do julgado, firme-se que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 desta C. Corte), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). 14. Vale salientar que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, fez a opção por manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a "modulação dos efeitos" das respectivas ações diretas. 15. Imperativo o reconhecimento da sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC, cada qual das partes a arcar com os honorários de seu Patrono. 16. Parcialmente providas a apelação pública e a remessa oficial, para o fim de afastar a concessão de aposentadoria por invalidez, fixando, em seu lugar, auxílio-doença, devido no exclusivo período de 08/10/2002 até 09/03/2004, bem como para redefinir os critérios de correção do julgado, pronunciando a sucumbência recíproca. 17. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial."(APELREEX 00014099120054036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1603670, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Registre-se que, quando do início da incapacidade apurada no feito, os requisitos da carência e da qualidade de segurado encontravam-se devidamente preenchidos, porquanto o autor manteve vínculo com Escola de Educação e Recreação Infantil Almeida Rosa Ltda. - ME, no interregno de 01/06/2010 a 31/08/2012 (fl. 112), e recebeu o auxílio-doença no período de 11/05/2012 a 27/09/2013 (fl. 112 - NB nº 551.366.293-7). De outra banda, aplicável ao caso a Súmula 72 da TNU- Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com os seguintes dizeres: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades

habituais na época em que trabalhou."Assim, a manutenção do vínculo de trabalho no período em que reconhecida a incapacidade laboral no presente feito não inviabiliza o deferimento do auxílio-doença. Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2012 a 25/04/2012. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: "CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. "Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sérgio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença, no período de 25/01/2012 a 25/04/2012, com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ricardo Cardoso Rosa Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 25/01/2012 Data final do benefício (DCB): 25/04/2012 Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004516-93.2014.403.6130 - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Aviat Networks Brasil Serviços em Comunicações LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 796/797) contra a decisão proferida à fl. 795. Alega a Embargante, em síntese, que a decisão prolatada é omissa, porquanto não teria observado o disposto no art. 1.012, inciso V, do CPC/2015. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A decisão proferida à fl. 795, acertadamente, recebeu as apelações apresentadas pelas partes em ambos os efeitos, pois a sentença de fls. 742/747 não confirmou,

expressamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, deveria a Embargante ter apresentado, no prazo legal, o instrumento jurídico cabível, a fim de sanar a omissão constante da sentença de fls. 742/747, a saber, confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, o que, contudo, não foi efetuado. Sendo assim, considerando que inexistiu confirmação da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 1.012, inciso V, do CPC/2015, sendo, portanto, de rigor, o recebimento das apelações em ambos os efeitos. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpram-se as determinações de fl. 795. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005708-61.2014.403.6130** - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327, intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, qual seja 08/11/2016 às 14h20.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecada.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004918-34.2014.403.6306** - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Maria Aparecida de Brito Nunes Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 37), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 40). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 37, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta." No caso em tela, foi proposta ação judicial com vistas à revisão de benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apresentando a parte autora, por 02 (duas) vezes, através de advogado com poderes especiais (fls. 03 e 09) e pessoalmente (fl. 45), renúncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e

LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente." (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, "requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001." Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração (fl. 09), da petição de fls. 44/45, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fl. 37). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006661-79.2014.403.6306 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## **SENTENÇA**

Robinson Fernandes Bizarri propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. O autor relata ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, e de estar sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses e que tal período deveria ser reduzido para 12 meses. Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para elástico do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Assevera nunca ter havido regulamentação acerca dos critérios de progressão funcional, sendo que, a priori, a partir de 1º/03/2008 haveria natural elevação do lapso temporal das progressões funcionais para o interstício de 18 (dezoito) meses, no entanto, o artigo 16 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009 (convertida na Lei n. 12.269/2010), teria afastado tal possibilidade, prevendo que as promoções e

progressões funcionais seriam concedidas, segundo normas previstas na Lei nº 5.645/1970, assegurada a retroação de seus efeitos até 01/03/2008, até que houvesse a regulamentação. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses. Postula, também, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros. Requer, por fim, isenção de contribuição social sobre a verba devida a título de restituição de 1/3 de férias. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo ofertada a contestação pelo INSS (fls. 16/24), que refutou os argumentos da inicial, suscitando a necessidade do requisito mínimo de dezoito (18) meses para a progressão em razão da previsão legal da Lei 10.855/2004. A União ofertou sua defesa às fls. 25/45, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte. À fl. 46, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi adequado o processamento ao rito ordinário e as partes ratificaram as peças apresentadas no Juizado (fls. 50, 52/121 e 143). Custas recolhidas pelo autor às fls. 52/53. Réplica às fls. 123/141. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar que a parte-autora vincula-se à autarquia-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS. Assim, procedente a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal. No que concerne ao mérito, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010. Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398) Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que ... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20). Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República. Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna. No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse a revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses. Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação. A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, in verbis: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (...) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses. Ilustram tal entendimento: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/2007. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses." (Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5074387-10.2014.404.7000, UF: PR, Data da Decisão: 03/08/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 05/08/2016, Relator EDUARDO GOMES PHILIPSEN) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A parte autora vincula-se ao réu, o qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 3. Uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, com a redação da Lei nº 11.501, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delimitada, deve ser considerado ainda vigente. 4. Proveniente da apelação." (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5031399-



28.2015.404.7100, UF: RS, Data da Decisão: 02/08/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2016, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA) Portanto, urge reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional, instituída pela Lei n 11.501/2007, carece de auto-aplicabilidade, pois há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. No caso em tela, o Decreto regulamentador é fundamental para a progressão funcional e para a promoção porque a aquisição do direito depende não apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos de realização não foram definidos em Lei. Isso significa que o Legislador, ao editar a Lei 11.501/2007, estabeleceu a continuidade do direito à progressão funcional, mas não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna a lei inexecutável sem que haja o decreto regulamentador. Conclui-se que não há definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, a serem promovidos pela Administração Pública e, considerando que até o presente momento o único critério para a progressão funcional e para a promoção é o interstício de doze meses, nos termos do Decreto 84.669/80, que regulamentou a lei 5.645/70, é este que deve ser adotado. Assim, não poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. De outra parte, pretende, ainda, o autor, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros. Realmente, deve ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100), vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei n 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7, 8ª e 9 da Lei n 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor. 2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9 da Lei n 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória n 479/2009 - posteriormente convertida na Lei n 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 da Lei n 10.855/2004. (...) 4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, 1º e 2º, e art. 19): a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho"; b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original). 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329) Quanto ao pedido de isenção de seguridade social sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias a serem apuradas no cálculo, a parte não declinou os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. Assim, inviável revela-se o exame desse pedido. Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até a efetiva regulamentação do prazo de 18 meses de que trata a Lei nº 11.501, de 11/07/2007, e revisar as progressões já efetuadas do autor, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive quanto os reflexos no 13º salário e no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal. EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, no que se refere à União Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º,

do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Custas recolhidas à fl. 53. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011566-30.2014.403.6306** - JULIO CESAR ROSA(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 07/29, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-91.2015.403.6130** - VALTER TIMOTEO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/125: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002263-98.2015.403.6130** - JOEL DE JESUS OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.181, vista a parte autora.

Fls. 182/185, mantenho a decisão de fl.180, por seus próprios princípios.

Intime-se a autarquia ré para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao agravo retido (fls.182/185) interposto pela parte autora.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002348-84.2015.403.6130** - DEVANIR BONFIM DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Assim defiro os pedidos de fls. 160, 161/162 e 163, designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 12h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Mantenho para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva já nomeada às fls.109/110.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos formulados às fls.16/17.

Acolho a indicação de assistente técnico de fl. 139, assim como os quesitos ofertados pela parte ré às fls. 140/141.

A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues à mesma, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003131-76.2015.403.6130** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia socioeconômica realizada. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.

Fl. 88, indefiro a produção de prova testemunhal. Pois para a comprovação da condição social do autor depende de prova técnica. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Requisitem-se os honorários do perito judicial.

Tornem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003983-03.2015.403.6130** - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao correio eletrônico juntado à fl.169, redesigno a perícia médica ortopédica aprazada para o dia 17/10/2016 às 12h30, para o dia 19/10/2016 às 12h30.

Fls.162/167, nada a dizer tendo em vista a marcação das perícias neurológica e ortopédica já agendadas.

Intimem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006803-92.2015.403.6130** - DEMIAN DE MORAES FERREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl.58, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007619-74.2015.403.6130** - ADRIANO APARECIDO PESTANA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-50.2016.403.6130** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001817-61.2016.403.6130** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte autora na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.190/194) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 30/11/2016 às 13h, devendo a serventia retirá-la da pauta.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecada expedida às fls. 188/189.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002574-55.2016.403.6130** - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004211-41.2016.403.6130** - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004230-47.2016.403.6130** - DINIZETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora, fls. 150/163: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a parte autora não logrou êxito em trazer novos elementos que permitissem a concessão da tutela pretendida.

Cite-se o réu.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004284-13.2016.403.6130** - ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ XAVIER X EUDES JOSE MARQUES X CLAUDIA BRAZ DE FARIA XAVIER X MARIA EDNA FERREIRA DE MEDEIROS X GILMAR RODRIGUES X MARCO ANTONIO BIELA X MAURO CAVA DE BRITTO(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou INPC como índice de correção de conta de FGTS. O feito foi distribuído inicialmente à 21ª Vara Federal do Distrito Federal, que, tendo em vista a localização da agência depositária, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 244/246). É a síntese do necessário. Decido. Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 244/246, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial. Logo, in casu, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015. Ademais, o art. 337, 5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n): "Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo." Ressalte-se que, antes mesmo do início da vigência da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o reconhecimento de ofício da incompetência relativa não era permitido, veja-se (g.n): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido". (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 244/246). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004530-09.2016.403.6130** - IRACI RODRIGUES MACHADO(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ofício 5/2016/Fusex, fls. 105: Vista às partes.

2. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

3. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007710-67.2015.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP354565 - JAILSON NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Condomínio Edifício Leixões ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Rene Reinaldo da Silva, aduzindo ser o requerido proprietário da unidade condominial número 43 do Condomínio-Autor, e que não pagou os encargos condominiais vencidos desde

novembro/1998.O feito foi aforado no Juízo Estadual da Comarca de Osasco e distribuído perante a 2ª. Vara Cível, sendo proferida, em 14 de dezembro de 1999, sentença que julgou procedente a demanda, para condenar o réu ao pagamento dos encargos condominiais cobrados nos autos (fl. 38).Iniciou-se a fase executiva e estavam sendo cumpridas diligências para realização da praça designada, quando o exequente atravessou petição comunicando a adjudicação do imóvel à Caixa Econômica Federal (fls. 291/292).Posteriormente, às fls. 357/358, o exequente peticionou e postulou a substituição do polo passivo da lide, com a exclusão do executado Rene Reinaldo da Silva e a inclusão da Caixa Econômica Federal, e a remessa do feito para a Justiça Federal, aduzindo se tratar de dívida propter rem. À fl. 359 o r. juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco deferiu a substituição do polo passivo a fim de que passasse a figurar a CEF e determinou o encaminhamento dos autos para uma das Varas Federais de Osasco.Redistribuídos nesta Vara, foi determinada a citação da CEF (fl. 363).A CEF se manifestou às fls. 390/395, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência da Justiça Federal.É o necessário a relatar. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o deferimento da substituição do polo passivo depende de manifestação do Juízo Federal competente para reconhecer a legitimidade passiva do ente federal indicado, sem o que não resta confirmada a decisão estadual. Compete apenas à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. É a dicção do Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".A questão a ser dirimida é sobre a possibilidade ou não de manejar a execução, que tem por objeto a cobrança de taxa condominial, perante o novo proprietário, quando o mesmo não fez parte do título executivo.É consabido que a taxa condominial se trata de obrigação propter rem, ou seja, que adere ao imóvel, transmitindo-se ao adquirente do mesmo. A responsabilidade do novo adquirente inclui a de adimplemento daquelas taxas anteriores à aquisição. Ocorre que a situação não autoriza que o novo proprietário venha a integrar o polo passivo de execução de título já formado contra o antigo proprietário, que não participou do processo de conhecimento e não exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais (g.n.):"COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA.1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR."(CC 94857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)"Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal.Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."(CC 81450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COISA JULGADA. RETOMADA DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo a CEF participado da ação judicial de cobrança das cotas, que culminou na formação do título executivo, mesmo na condição de nova proprietária do bem, ela carece de legitimidade para ser demandada na execução. 2. Conforme entendimento assente da jurisprudência, há prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem. 3. Agravo legal não provido."(AI 00198818420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511429, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido."(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0007808-80.2013.4.03.0000, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA CONDOMINIAL. NOVO PROPRIETÁRIO.1. Tratando-se a taxa condominial de obrigação propter rem, ou seja, que adere ao imóvel, transmitindo-se ao adquirente do imóvel. 2. A responsabilidade do novo adquirente inclui a de adimplemento daquelas taxas anteriores à aquisição. Contudo, tal fato não autoriza que o novo proprietário venha a integrar o polo passivo de execução de título já formado contra o antigo proprietário, sob pena de ofensa aos princípios processuais civis, em especial, ao do contraditório, da ampla defesa e ao da coisa julgada."(Classe: - Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo: 5005146-26.2016.404.0000, Origem: TRF 4ª. Região, Data da Decisão: 04/05/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) Nessa esteira, observo que houve um equívoco ao se determinar a citação da CEF para contestar a ação, já que o feito se encontra na fase executiva, não sendo possível, como alinhavado acima, o redirecionamento da execução contra a instituição financeira.Registre-se que a legitimidade de partes é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.Assim, é o antigo proprietário do imóvel (Rene Reinaldo da Silva) que deve integrar o polo passivo da execução, respondendo pela condenação decorrente da sentença transitada em julgado.Nada obsta que o condomínio credor venha a ajuizar ação contra o novo adquirente, onde o último poderá então apresentar suas

alegações de defesa. Sendo assim, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a devolução dos autos à Justiça Estadual é a medida que se impõe, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do polo passivo, determinando o retorno dos autos à 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-35.2011.403.6130** - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.370/372, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (quinze) dias.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o seu direito creditório.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004206-58.2012.403.6130** - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BASILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005682-34.2012.403.6130** - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007762-63.2015.403.6130** - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP188505 - KARINA CRESPIAN TAVARES)

Após, intime-se o executado, (BANCO BRADESCO S.A.), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do CPC/2015, que preceitua: "Art. 523 No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação."  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 997**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001054-27.2011.403.6133** - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pagamento do precatório de fl. 245 em arquivo sobrestado.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-42.2011.403.6133** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSDJ para cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/171.971.425-5 e, ato contínuo, imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Com a resposta, intime-se o INSS para apuração dos cálculos das diferenças devidas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002856-60.2011.403.6133** - SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X RUDNEI MIGUEL CARDOSO(SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) X ROSANA MIGUEL CARDOSO X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X REGINALDO MIGUEL CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença em que o co-exequente RUDNEI MIGUEL CARDOSO apresentou situação cadastral irregular (fls. 162/163), fato que impediu a expedição de requisitório (fls. 165/168).

Os autos foram arquivados sem que fossem todas pela parte as providências para retificação da irregularidade (fl. 177). Houve pagamento em relação aos co-exequentes ROSANA MIGUEL CARDOSO, ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO e REGINALDO MIGUEL CARDOSO (fls. 180/183).

Extinta a execução por sentença (fl. 184).

Somente em 21/10/2014 o exequente RUDNEI MIGUEL CARDOSO requereu sua regularização cadastral (fls. 186/187).

Nova sentença de extinção (fl. 199).

Às 205 o exequente RUDNEI MIGUEL CARDOSO reiterou seu pedido para expedição do requisitório. O pedido deixou de ser apreciado pelo despacho de fl. 210.

Assim sendo, expeça-se o competente requisitório em favor de RUDNEI MIGUEL .PA 1,10 CARDOSO.

Anote-se a constituição do patrono indicado à fl. 209.

Comprovado o pagamento, baixem os autos ao arquivo findos.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010730-96.2011.403.6133** - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

#### **C E R T I D ã O**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-66.2012.403.6133** - NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL. 177: Trata-se de execução de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00, além de honorários advocatícios no fixado em 10% do valor da condenação.

A parte autora apresentou conta de liquidação às fls. 168, que foi impugnada pela executada (fls. 170/173).

A parte autora reiterou seus cálculos (fls. 174/175).,

Diante da controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação fixada no acórdão de fls. 132/137 e 161/163, cuja correção deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 02/12/2013 do CJF.

Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

FL. 186: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação a respeito dos cálculos de fl. 17 no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem conclusos para deliberações, inclusive apreciação do pedido de fl. 174, quanto ao levantamento dos valores incontroversos.

Intemem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003162-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Assiste razão ao patrono da ré em suas alegações de fl. 69.

Com efeito, deferida a justiça gratuita (fl. 59 verso), não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, ao menos até que se comprove alteração da situação econômica da ré.

Assim, reconsidero a determinação de fl. 68.

Promova a secretaria a requisição de pagamento do advogado dativo, que arbitro em dois terços do valor máximo da Tabela I da Resolução 305/2014 do CJF.

Após, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003939-77.2012.403.6133** - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003461-35.2013.403.6133** - HELIO ANTONIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpõe embargos de declaração advogando a adequação da via para a correção de erro material, aduzindo que não foi reconhecida a especialidade do período compreendido entre 06.03.1997 e 31.01.1998, de modo que teria havido em parte o acolhimento do recurso de apelação da autarquia, em que pese no dispositivo do julgado ter sido consignada a negativa de seguimento ao apelo. É a suma da irresignação. Sem dúvida o recurso de embargos de declaração é meio idôneo para a correção de erro material. Aliás, erro material é o tipo de vício que admite a cognição bem depois de sua ocorrência, somente deixando-se de reconhecer o mesmo quando já superada a fase processual e isso em atenção às expectativas legítimas decorrentes da conjunção entre a aparência de correção e o decurso do tempo, prestigiando-se em tais situações a aparência de acerto. Entretanto, ainda que cabível em tese tal recurso, existe óbice intransponível ao seu acolhimento que consiste na interposição perante o órgão prolator da decisão vergastada. Como os embargos de declaração visam a correção de julgado de segunda instância, é certo que o juízo a quo não pode realizar a cognição do pleito reformista. Pelos mesmos motivos, revela-se evidente que o prazo recursal não foi atendido, sendo a presente irresignação tardia para manifestar a desconformidade contra o aresto atacado. Assim, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003309-50.2014.403.6133** - ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: assiste razão ao autor.

Oficie-se à ADJ para averbação do período especial reconhecido no acórdão de 16/03/2003 a 08/10/2014.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Desnecessária extração das cópias autenticadas requeridas diante da comunicação supra. Contudo, tratando-se de procedimento de secretaria, independe de autorização do Juízo. É faculdade da parte.

Com a resposta, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000732-65.2015.403.6133** - JOSE SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS X MAGDA MESSIAS DOS SANTOS X MARCIA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS X DANIELE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S),

ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS (fl. 539);

MAGDA MESSIAS DOS SANTOS (fl. 545);

MARCIA MESSIAS DOS SANTOS (fl. 550);

ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS (fl. 554);

JOSE DOS SANTOS JUNIOR (fl. 560);

FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS (fl. 564);

e DANIELE MONTEIRO DOS SANTOS (fl. 570), na qualidade de sucessores do autor JOSÉ SANTOS.

2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

3. Com o retorno, à Contadoria para rateio, expedindo-se os competentes requisitórios ao final.



4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003546-50.2015.403.6133** - MARIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003960-48.2015.403.6133** - PAULO DE OLIVEIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em se manifesta a respeito dos cálculos apresentados pela autarquia, aguarde-se pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Silente, baixem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001469-34.2016.403.6133** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença de revisão de benefício consistente em pensão por morte movida por MARIA PEREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA e EDNA GOMES DA SILVA em face do INSS.

Após o trânsito em julgado da sentença (fl. 119), a parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 10.228,77 atualizados até julho de 1995.

Em razão da intempestividade dos embargos à execução 0001470-19.2016.403.6133 (fl. 04) daqueles autos, foi expedido precatório para pagamento do valor total (fl. 141), cujo depósito foi feito integralmente às fls. 146/147 e levantado às fls. 166/169.

Não obstante, de acordo com a Contadoria Judicial, o valor depositado não foi devidamente corrigido até a data do depósito, havendo saldo remanescente de R\$ 1.157,46, calculado em janeiro de 1998 (fl. 149). A parte autora também reivindicou o pagamento de valor referente a diferenças devidas em razão da não implantação do benefício, totalizando R\$ 2.319,14 (fls. 170/172). Assim, o Juízo determinou a expedição de requisitório complementar (fl. 183), pago às fl. 223 e levantado à fls. 261/262.

Ainda assim, a Contadoria Judicial apurou nova defasagem no depósito do valor complementar, gerando uma diferença de R\$ 470,39 em fevereiro de 2001 (fl. 226).

Referido valor foi depositado à fl. 277 e levantado à fl. 288/289 em junho de 2002.

Finalmente, a Contadoria do Juízo constatou que o débito foi integralmente pago (fl. 284).

A execução foi extinta (fl. 286).

Somente em outubro de 2015, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região oficiou ao Juízo informando sobre a existência de valores depositados superiores a R\$ 5.000,00 sem levantamento há mais de dois anos (fls. 291/298).

Instados a se manifestarem, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 302). A autarquia requereu fosse conferida a legitimidade dos credores para levantamento dos valores.

Vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Este é o relatório conciso dos autos.

De acordo com o histórico dos autos, a parte exequente efetuou o levantamento dos valores principal (fl. 166/169), complementar (fl. 261/262) e valor residual às fls. 288/289.

Assim sendo, comprovado o levantamento integral dos valores devidos, não há que se falar na expedição de novo alvará de levantamento.

Oficie-se ao E. TRF3 para estorno do valor apontado às fls. 291/298.

Em seguida, tornem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005034-40.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-14.2012.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL X AMELIA AICO KAJITANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

#### **INFORMAÇÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002548-24.2011.403.6133** - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO FERREIRA SILVA X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM

GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE LOURDES MACHADO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-98.2011.403.6133** - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eventuais sucessores de YVONE DE LIMA CARDOSO no endereço constante à fl. 203 para que manifeste seu interesse em ingressar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 313, 2º, Inc. II).

Caso positiva a intimação e, findo o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003081-80.2011.403.6133** - JOAO ANTONIO SEVERINO X GRACINA SEVERINO DE MACEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003123-32.2011.403.6133** - JOAO DE ALMEIDA MATOS X ELIZABETH DE ALMEIDA MATTOS X MARLENE DE ALMEIDA MATTOS X ELIZABETH DE ALMEIDA MATTOS X JAIR DE ALMEIDA MATTOS X TEREZINHA DE ALMEIDA MATTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003719-16.2011.403.6133** - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X BENEDICTA DAS GRACAS FERREIRA(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARCULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-54.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003219-42.2014.403.6133** - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor

acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004251-48.2015.403.6133** - FABIO AROUCHE ALVES X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO AROUCHE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 151: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S), ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES (fl. 143), ANA )PAULA NOGUEIRA ALVES (fl. 144) e ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES (fl. 145), na quali dade de sucessoras do autor FABIO AROUCHE ALVES.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 131 com a expedição dos competentes requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor.

Nada sendo requerido, transmita-se.

Int.

#### **FL. 156: C E R T I D ã O**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000539-21.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, reconsidero a determinação de fl. 97.

Providencie a secretaria a devolução da Carta Precatória 417/2016 (fl. 107) independentemente de cumprimento.

Após, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017705-34.2014.403.6100** - FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA

Fls. 136/143: Defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens, encontrados no estabelecimento da empresa executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito, intimando-se posteriormente a executada da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo, devendo a exequente atentar para o prazo para a prescrição intercorrente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001861-42.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-10.2013.403.6133 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 194 - conta 3096.005.6366.8 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88, conforme requerido à fl. 196.

Após, comprovado o pagamento, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008754-54.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-69.2011.403.6133 ( ) ) - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI) X WAIZER E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

#### **C E R T I D ã O**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001383-34.2014.403.6133** - MARCIO LEANDRO DA CRUZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LEANDRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVADA PELO INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002493-97.2016.403.6133** - MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como a data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave em cinco dias.

Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos das sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado, e dê-se vista às partes.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.

3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). PA 1,5 Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1095**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020434-67.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS PLASTICOS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004305-63.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 72, providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com

aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);  
4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;  
Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

#### **MONITORIA**

**000028-67.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGUINALDO GONCALVES POLLI(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI)

Fls. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da embargada (CEF) sobre os embargos monitorios de fls. 67/73.

No silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-21.2012.403.6128** - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT)

A aquisição do direito pelo "de cujus" nestes autos (fls. 76) é anterior às núpcias noticiadas às fls. 186. Assim, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.

Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito (fls. 187).

1 - Vindo aos autos a documentação, se em termos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

2 - Decorrido "in albis" o prazo assinalado sem habilitação dos herdeiros do autor conforme ora determinado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo aguardar provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001194-42.2012.403.6128** - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP284845 - JOSE APARECIDO CERQUEIRA E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-11.2012.403.6128** - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X ZILDA DE PAULA BUENO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta - em 07/08/2009 - por Francisco Jeronimo Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/121.408.869-1, DIB em 06/07/2001), desde a cessação, em 30/05/2004. Sustenta que a revisão administrativa deixou de considerar como especial o período de 07/10/1982 a 02/12/1983, no qual foi motorista na empresa Auto Ônibus Jundiá, pelo que já possuía 30 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço em 16/12/1998, portanto, com direito à aposentadoria. Juntou documentos (fls.10/146). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.147).Citado em 31/08/2009 (fl.150), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.151/155), juntando documento (fls.156/286).A parte autora manifestou o não interesse na produção de outras provas (fl.293).Vieram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal (fl.301).Tendo em vista o óbito do autor em 17/05/2010, foram habitados os dois dependentes que recebem pensão por morte: Zilda de Paula Bueno (fls.308/317) e Francisco Jeronimo de Oliveira Neto (fls.348/349).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria de Francisco Jeronimo Filho, cessada pelo INSS, sob o fundamento de que o período trabalhado na empresa Auto Ônibus Jundiá, de 07/10/1982 a 02/12/1983, deve ser considerado especial, pelo exercício da função de motorista de ônibus.O autor apresenta formulário de informações referente ao citado período (fl.16), constando que era efetivamente motorista de ônibus. Consta, ainda, registro na CTPS confirmando a informação de que o autor exerceu a função de motorista (fl.63). O exercício da profissão de motorista de ônibus, até 28/04/1995, pode ser reconhecido como de exercício de atividade insalubre, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Registro que tal atividade está compatível com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, assim como com o próprio ramo de atividade da empresa, que era de transporte com ônibus.Assim, o período de 07/10/1982 a 02/12/1983 deve ser reconhecido como especial, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.Contudo, acrescentando tal conversão à contagem efetivada pelo INSS quando da revisão do benefício - que apresenta o tempo de 28 anos, 11 meses e 5 dias em 16/12/1998 (fls.230/231) - o resultado continua sendo tempo inferior aos 30 anos necessários para a aposentadoria.Ocorre que há fato omitido na revisão administrativa, que resultou na indevida cessação do benefício.De fato, na contagem de revisão do INSS foi omitido da contagem o período referente à empresa Transportadora Rondon, de 03/04/1979 a 04/02/1981, que havia sido originalmente computado (fl.169).Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03,

que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91, o beneficiário deve ser notificado da irregularidade para apresentar sua defesa e eventuais documentos. Por outro lado, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração. Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso: "Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ... VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; ... "E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ... V - decidam recursos administrativos; ... VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato...." (destaques acrescidos) No presente caso, a Auditoria do INSS, ao proceder à revisão administrativa, em nenhum momento questionou a existência e regularidade do vínculo empregatício referente à empresa Transportadora Rondon, de 03/04/1979 a 04/02/1981. Na primeira intimação ficou claro e expresso que o que se questionava, em relação a tal vínculo empregatício, era a falta de comprovação de Atividade Especial, conforme Ofício 21.526/2004, item 2 (fl.184). E na decisão de 24 de maio de 2004 também ficou claro que a irregularidade seria a não comprovação de atividade especial em tal empresa (fl.188). Também o Relatório de 01 de junho de 2004 (fls.189/190), deixa expresso que teria sido excluída apenas a atividade especial do vínculo, conforme itens 5 e 6. Em seguida, o processo de revisão foi encerrado, não havendo qualquer menção à exclusão do vínculo empregatício referente à empresa Transportadora Rondon, de 03/04/1979 a 04/02/1981. Ou seja, o INSS não demonstrou os fatos e fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, em razão dos quais teria havido a glosa do tempo de trabalho do segurado, entre 03/04/1979 e 04/02/1981. Assim, não pode prevalecer tal glosa, por se tratar de ato administrativo desprovido de motivação (fato e fundamentos jurídicos que o embasa). Ademais, o aludido vínculo empregatício com a empresa Transportadora Rondon, de 03/04/1979 a 04/02/1981, está anotado nas duas CTPS do autor (fls.54 e 62), com os correspondentes registros de férias, aumentos salariais, contribuição sindical e opção pelo FGTS, sendo inclusive consentâneo com os demais vínculos empregatícios do segurado. Tendo em vista a presunção relativa de veracidade das informações contidas na CTPS, além da inexistência de qualquer indício de fraude, afóra o fato de que houve glosa indevida, deve ele ser computado na contagem de tempo de serviço do segurado. Em suma, o segurado possuía 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço em 16/12/1998, razão pela qual fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de APTC do autor, com DIB 06/07/2001 (NB 42/121.408.869-1), com renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, até a data do óbito (17/05/2010). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício até a data do óbito, observada a prescrição quinquenal (07/08/2004), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2009), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Defiro a assistência judiciária gratuita aos autores. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se o caso, regularize-se o cadastramento das partes e advogados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005931-88.2012.403.6128** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARÃES FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010384-29.2012.403.6128** - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000548-95.2013.403.6128** - SIDNEI BRUNERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SIDNEI BRUNERI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/025.477.218-8, DIB de 16/09/2014 e data da concessão em 16/11/1997), mediante a inclusão dos valores recebidos a título de 13º salário nos salários de contribuição a serem considerados para o cálculo do benefício. Afirma que não se trata de questão de fato, mas jurídica. Juntou documentos (fls. 13/24). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.37). Citado em 17/05/2013 (fl.38), o INSS ofertou contestação (fls. 40/47) sustentando em a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido. Cópia do PA juntada (fls.64/187). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação em 05/03/2013, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu

benefício de aposentadoria. Ao contrário do alegado, trata-se de questão que exige prova de fato, relativa à comprovação dos alegados valores dos décimos-terceiros salários, os quais nem mesmo estão discriminados nas Relações de Salário de Contribuição juntadas ao PA (fls.73/77). Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal". Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): "Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere." Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: "Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece." É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: "CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido." E no voto o relator deixou consignado que: "Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)" Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício

praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: "EMENTA A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: "EMENTA- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9. No presente caso, o benefício inclusive foi concedido após a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que o término do procedimento administrativo de concessão somente ocorreu em 16/11/1997 (fls. 16 e 183/187), pelo que o prazo decadencial transcorreu há muito. É também no mérito propriamente dito a pretensão é improcedente, uma vez que a DIB do benefício é posterior à edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, que deu nova redação ao 3º do art. 29 da Lei 8.213/991, não mais havendo a inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal do benefício. Tal entendimento já foi inclusive abonado pelo Superior Tribunal de Justiça, como no REsp 1179432/RS. Por fim, é de se anotar que os salários-de-contribuição, dos meses relativos aos 13º salários, já foram considerados pelo valor do teto máximo, pelo que não há falar em revisão também por esse motivo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de inclusão do valor do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-75.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 172, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 177/178. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-51.2013.403.6128** - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0000947-73.2016.4.03.0000).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002359-90.2013.403.6128** - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no



prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007012-38.2013.403.6128** - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009333-46.2013.403.6128** - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 165/168 - ciência à parte autora (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010699-23.2013.403.6128** - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-44.2014.403.6128** - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002031-29.2014.403.6128** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008324-15.2014.403.6128** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009479-53.2014.403.6128** - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29/11/2016, às 14h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 108/109, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s), conforme manifestação da parte autora nas fls. já referidas, deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça(m), que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010243-39.2014.403.6128** - EDSON BORGES MOTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, cumulado com art. 99, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012142-72.2014.403.6128** - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113 - Ante o informado pelo(a) Sr.(a) Perito(a), justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à(s) perícia(s) médica(s) agendada(s).

No silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017262-96.2014.403.6128** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, cumulado com art. 99, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017264-66.2014.403.6128** - CARLOS HENRIQUE ORMENESE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, cumulado com art. 99, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-56.2015.403.6128** - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 133 - ciência à parte autora (averbação do tempo de serviço) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-32.2015.403.6128** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia integralmente o tópico final do despacho de fls. 221 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000552-64.2015.403.6128** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-10.2015.403.6128** - DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-28.2015.403.6128** - MANOEL XAVIER DOS ANJOS(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 145/148: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 138 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002504-78.2015.403.6128** - FRANCISCO GUALDA LUPIANHE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011512-32.2016.403.6100** - ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP323639 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA) X AGORA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente distribuídos perante a 9ª Vara Cível da Comarca do Foro Regional I de Santana (Autos n. 1037064052015826000100000), os autos foram redistribuídos à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Após a r. decisão judicial exarada às fls. 37, e o reconhecimento da incompetência daquele Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.540,00 (hum mil quinhentos e quarenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento nos artigos 42 e 64, do Código de Processo Civil/2015. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001399-32.2016.403.6128** - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005386-76.2016.403.6128** - GOLD MOONLIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA .(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP374108 - GUSTAVO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 304/310 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 311/318 - Ciência às partes (processamento do agravo sem o efeito suspensivo).

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Sem prejuízo e excepcionalmente no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos originais dos documentos de fls. 296/297, conforme ciência da patrona Dra. Cleia, às fls. 295, uma vez que o prazo determinado originalmente era de 05 (cinco) dias e decorreu "in albis". Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007363-06.2016.403.6128** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X TIAGO RODRIGUES POLITI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos ordenados à fl. 02, designo a audiência para oitiva da testemunha Tiago Rodrigues Politi para o dia 10/11/2016, às 15h30min.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação/requisição da referida testemunha no endereço informado à fl. 02, a fim de que compareça à sala de audiência deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identidade pessoal, para ser inquirida sobre os fatos, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência.

Intime-se o advogado pela imprensa oficial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se ao juízo ordenante.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000003-54.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP258641 - ANGELO ZANI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

1 - Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, em substituição ao de fls. 81 (outorgado por Vinicius Frezza do Nascimento).

2 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente se mantém as condições e qual o prazo para aceitação pelos executados, ante o termo final (26/09/2016) fixado na proposta de acordo de fls. 87/88 e uma vez que não foi possível intimar a executada em tempo hábil para manifestação. Deverá a exequente observar a concessão de tempo suficiente para as providências por parte deste Juízo quanto à intimação dos executados e eventual homologação de acordo.

3 - Após a manifestação da exequente nos termos supra, dê-se vista com urgência aos executados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Manifestada a concordância das partes sobre proposta de transação, venham os autos conclusos com urgência para homologação.

5 - Não sendo aceita a proposta pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016537-84.2011.403.6105** - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 252/257 verso, já transitado em julgado (fls. 258 verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007130-48.2012.403.6128** - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 161 (sobrestamento em Secretaria - julgamento de agravo pelo STJ).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023517-57.2014.403.6100** - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafez e cópias dos demais documentos necessários à notificação da autoridade impetrada e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003600-65.2014.403.6128** - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a manifestação da impetrada nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso (fls. 75/75 verso) e tendo em vista o decidido nestes autos, conforme V. Acórdão de fls. 192/194 e 203/207 verso, já transitado em julgado (fls. 210), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008404-76.2014.403.6128** - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 182/188, 208/215 verso, 222/225 verso e 253/254, já transitado em julgado (fls. 256), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003885-24.2015.403.6128** - DENISE OLIVEIRA SOUSA(SP183795 - ALEX BITTO E SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X REITOR EM EXERCICIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 344/351: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.

Não tendo havido a interposição de recurso, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004420-50.2015.403.6128** - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003843-25.2016.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafeis e cópias dos demais documentos necessários à notificação da autoridade impetrada e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012515-22.2016.403.6100** - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafeis e cópias dos demais documentos necessários à notificação das autoridades impetradas e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, se em termos, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000382-58.2016.403.6128** - GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003956-89.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 173/202 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 150/151 verso "in fine" (vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004446-14.2016.403.6128** - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 60/66 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 36/41 (vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004862-79.2016.403.6128** - JUNDIPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 109/119 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 96/96 verso "in fine" (vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004916-45.2016.403.6128** - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 136/153 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 116/121 "in fine" (vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005480-24.2016.403.6128** - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 99/137 e 138/155 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 78/79 verso (vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005578-09.2016.403.6128** - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 63/93 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 49/50 (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005888-15.2016.403.6128** - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 88/118 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Serventia a decisão de fls. 80/81 verso "in fine" (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, vista ao MPF para manifestação).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003510-57.2014.403.6128** - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 296, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 301/307. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004698-51.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-65.2014.403.6128 ( )) - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a manifestação da executada de fls. 75/75 verso e o decidido nos autos principais (já transitado em julgado), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009340-98.1999.403.6105** (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeira(m) o(s, a, as) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005088-26.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 213/215: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010190-92.2013.403.6128** - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 213/215: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, corrigida monetariamente. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-18.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANA ROSA DE JESUS(SP315457 - THATIANE SOARES)

Tendo em vista que a acusada constituiu advogado (fl. 105), cancelo a nomeação do advogado dativo, Dr. Adriano Eichenberger. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois ele não atuou nos autos. Por consequência, recolha os mandados de intimação n.º 2801.2016.02228 e 2801.2016.02468, independente de cumprimento e intime-se a advogada constituída deste despacho e da decisão que designou audiência de suspensão condicional do processo. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fl. 98: Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de fls. 82/83, ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada ANA ROSA DE JESUS (fls. 97/97-verso), DESIGNO audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 26/01/2017, às 14h30. Intime-se a acusada e advogado nomeado (fl. 92), por mandado judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000889-58.2012.403.6128** - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LUIZ BELAVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 516/531: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. 1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.c - Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 1.d - Retomando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. 1.e - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 516/531, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004519-25.2012.403.6128** - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 251, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 256/258. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005783-72.2015.403.6128** - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 186, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 190/195. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001339-59.2016.403.6128** - CLAUDINER NETTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINER NETTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 67, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União".

### **Expediente Nº 1103**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006912-49.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-26.2014.403.6128 ( ) ) - CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO E SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Cientes as partes da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fls. 84/88, proferida nos autos, a secretaria:
  - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
  - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 27/28, v. acórdão fls. 45/52, da decisão do STF fls. 84/88, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 92 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, considerando a manifestação por cota do embargante às fls. 98-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010237-32.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-47.2014.403.6128 ( ) ) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista as alegações do Embargado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001959-08.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-46.2013.403.6128 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada em face de sentença proferida às fls. 28/30, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal para impugnação, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Com razão a embargante. Tem a Fazenda Pública o privilégio da intimação pessoal nos embargos à execução fiscal, não a suprimindo a intimação por publicação na imprensa, conforme disposto no artigo 25 da LEF. Nesse sentido já decidiu o E. STJ em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para anular a sentença proferida às fls. 28/30. Certifique-se no livro de sentenças.Sem prejuízo, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002793-74.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-08.2011.403.6128 ( ) ) - PAULO OSCAR GOLDENSTEIN(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS E PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Providencie-se o desapensamento destes autos.

Após, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC, remetam-se estes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000138-08.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KENTON DO BRASIL

COMERCIAL LTDA.(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA X PAULO OSCAR GOLDENSTEIN

Vistos.Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 890 e, por consequência, prejudicada a resposta à exceção de fls. 897/906, tendo em vista que o documento de fls. 845/859 refere-se à cópia da inicial dos embargos à execução, que foi encaminhada via fax antes do protocolo do original.Fls. 893/896. Nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos. Após, Tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003386-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003734-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.À fl. 59, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004357-30.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda. À fl. 163, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004752-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA

Diante da divergência dos pedidos de fls. 19 e 21, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que realmente for de seu interesse.

Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006084-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSON & MASSON LTDA(SP373066 - MOYRA CRISTINA MASSON E SP358128 - JESSICA CONSOLINE MICHELETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado Audinir Pereira Masson, em face de decisão proferida às fls. 177/177v, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD (fls. 181/189).Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão guerreada não observou o documento de fls. 176, a qual demonstra que o valor bloqueado refere-se a salário, portanto, verba alimentar impenhorável.Instada a se manifestar, a exequente, ora embargada sustentou que não foi demonstrada a origem dos recursos ditos impenhoráveis (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, vislumbro que não foram preenchidos os requisitos legais aptos ao acolhimento dos presentes embargos. Trata-se de ônus da embargante demonstrar a alegada omissão, o que não fez no caso.Pelos documentos juntados aos autos, inclusive o mencionado extrato de fls. 176, não há como se afêr o caráter alimentar dos valores bloqueados. Consta apenas transferências entre contas. Cumpre salientar, ademais, que o embargante informa ser profissional autônomo, sem, contudo, demonstrar a origem dos recursos que alega serem impenhoráveis, como contrato de trabalho ou outro documento afim.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 177 (transferência de valores). Após, intime-se a União para requerer o que de direito.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007309-79.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.À fl. 81, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000692-69.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada UIRAPURU COUNTRY CLUB, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado nas CDAs nº. FGSP201300181. Sustenta a ora excipiente, que a presente execução é nula, por falta de clareza na CDA, que não consta o número do processo administrativo ou assinatura de autoridade competente. Questiona, ademais, o convênio entre PGFN e CEF. Por fim, postula pela produção de provas.Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, refutou os argumentos postos na exceção (fls. 49/54).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.No caso, conforme se depreende das fls. 05, todos os requisitos legais foram preenchidos, inclusive o número do processo administrativo (FGSP201300181) e a autoridade competente para assinatura da CDA. Não se vislumbrando, desse modo, qualquer nulidade do título executivo.Com relação à alegada ilegitimidade da CEF para cobrança de dívida ativa de FGTS, vem à baila julgado do E. STJ sobre o tema:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ. 1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União. 2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado. (STJ - CC: 40295 BA 2003/0171382-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 26/02/2004, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22/03/2004 p. 188) grifo nossoAs demais questões ventiladas pelo excipiente demandam dilação probatória, inviável nessa via estreita de exceção.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009850-51.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA.(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Gasmadi - Indústria, Comércio e Usinagem Ltda.À fl. 70, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009970-94.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PORAO IMOVEIS S/C LTDA  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.99.035372-90.Conforme consta dos autos, em 16/02/2009, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional de suspensão e arquivamento, sem baixa na distribuição (fl.32), com ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/09/210 (fl. 33).Às fls. 34 e seguintes, novas manifestações da União, reiterando o requerimento de arquivamento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que

seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 29/09/210 a presente execução permaneceu estática. Tendo feito, inclusive, reiterados pedidos de arquivamento do feito (fls. 34, 39). Assim como previsto no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) DISPOSITIVO Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000802-34.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POSTO DE MOLAS BOIADEIRO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Posto de Molas Boiadeiro Ltda - EPP. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001388-71.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda. À fl. 87, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002703-37.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/04/1998. Por meio da manifestação de fls. 69, datada de 19/09/2016, a Fazenda Nacional aludiu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Decido. Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005463-56.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face de decisão proferida às fls. 88/88verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 65/70). Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, vislumbro que não foram preenchidos os requisitos legais aptos ao acolhimento dos presentes embargos. Trata-se de ônus da embargante demonstrar a alegada contradição ou omissão, o que não fez no caso.Conforme já fundamentado às fls. 88/89, as questões levantadas pela executada são insuficientes a afastar de plano a presunção de legitimidade e certeza do título executivo, demandando dilação probatória que é inviável na via estreita de exceção de pré-executividade. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Cumpra-se a determinação final de fls. 88verso, dando-se vista à União para que se manifeste nos termos da portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005690-46.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PACCHIONE E PEREIRA COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Pacchione e Pereira Comércio de Prod. Veterinários Ltda.À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006043-86.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIO LIZENOR DA COSTA - ME(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mário Lizenor da Costa - ME.À fl. 79, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007750-89.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSDULI TRANSPORTES LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.

Considerando o pedido de fl. retro, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007751-74.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-89.2014.403.6128 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSDULI TRANSPORTES LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0007750-89.2014.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Considerando o pedido nos autos principais, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Cumpra-se.Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008118-98.2014.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de pedido de conversão de depósito em renda apresentado pela ANTT, em face do depósito realizado em Juízo AMBEV S.A., cujo comprovante encontra-se acostado às fls. 19 dos autos, efetivado como garantia da execução.

Assim, não detectei a presença de nenhum óbice em proceder ao atendimento do pleito apresentado pela ANTT, converta-se o depósito judicial de fls. 19, em renda em favor da exequente.

Expeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 19; 48/49 e da presente decisão.

Após a conversão, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008171-79.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANS BIBE JUNDIAI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de TRANS BIBE JUNDIAI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082406-36 (Execução Fiscal Principal) e 80.6.99.082405-55 (Execução Fiscal Apensada). Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 07/11/2006 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008601-31.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J.C. MORON LOCACAO - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de J.C. MORON LOCAÇÃO - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.033629-05. Instada a se manifestar, a Exequente informou a existência do decurso do lustro prescricional a caracterizar a prescrição intercorrente, bem como, não ter localizado nenhuma causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 26/03/2010 a presente execução permaneceu estática. Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Cumpre salientar que inexistem, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistem, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequite adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada na fls. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010609-78.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A

Vistos em sentença. Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSS/FAZENDA em face de Takata Brasil S.A., com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.603.804-0 (principal) e 31.603.805-9 (apenso). Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa exequendas e requereu a extinção dos processos (fl. 87 do principal). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010610-63.2014.403.6128 com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta sentença ao processo apenso e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010804-63.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ABA ALIMENTOS BUENOS AIRES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Aba Alimentos Buenos Aires, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80699059143-34 e 80799016114-31. À fl. 63-verso, a União Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC (STJ, 875132/RS). É o relatório. Fundamento e decido. A certidão de fls. 57/59 e a fixa cadastral de fls. 64/65-verso informa o encerramento da falência do executado. Consoante jurisprudência do STJ (REsp 868095/RS), no caso de massa falida, a interpretação do artigo 135 do CTN é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com aval da justiça. Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento da execução, a União Federal carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013151-69.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 156: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias formulado pela parte executada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014222-09.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR RAMOS MAGON(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que os apensos deste executivo fiscal são cópia dos Embargos a Execução Fiscal, cujos originais encontram-se pendentes de julgamento de recurso no STJ, conforme consulta processual acostada às fls. 60/62.

Diante do exposto, considerando tratar-se apenas de uma cópia trasladada do processo original e ainda, os embargos encontram-se pendentes de julgamento, deixo de apreciar, por ora, os pedidos de fls. 54-verso e 55.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal e a sua remessa para este Juízo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000218-30.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MASSA FALIDA DE CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA X LUIZ CELSO PERA

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Inicialmente ao SEDI para que providencie a retificação pelo passivo a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA DE...

Após, considerando os efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal e que existe recurso de apelação pendente de julgamento deixo de apreciar, por ora, a Exceção de Pré- Executividade interposta.

Aguarde-se a decisão do recurso pela superior instância em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006339-74.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURY PONIKWAR DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006752-87.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Guarazemini Transportes Ltda. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 53). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma de lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005432-65.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JURANDIR BARDI FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de JURANDIR BARDI FONSECA. À fl. 70, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma de lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006473-67.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUNSHINE BLUE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 18/07/1197, em face de SUNSHINE BLUE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME. Em 22/05/2001, houve determinação de arquivamento dos autos, que ficaram paralisados até a presente data. Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls.

77). Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição



intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006474-52.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUDESTE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUDESTE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 52). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma de lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006485-81.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PENTSPORTS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Pentsports Comércio de calçados Ltda. À fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007129-24.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SANDRA APARECIDA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 206**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010674-73.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI X ROSANA SILVA

Fl. 419: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008028-90.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AIRTON HANASHIRO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 88/93: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0000692-71.2009.403.6108** (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Fls. 253/257: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000397-03.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DE SOUZA COUTINHO

Fl. 65: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

RESSALVA: (Fls.70 a 70-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **MONITORIA**

**0004515-85.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CRISTIANO SIMOES

Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos juntados às fls. 111/112, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003682-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEY CESAR ANDREOTTE

Trata-se de ação monitoria, já convertida em execução de título judicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Edney Cesar Andreotte, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 48). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0000021-12.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 59: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

RESSALVA: (Fls.65 a 66) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **MONITORIA**

**0000423-93.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DO PRADO PORTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões de fls. 35 e 36, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0008047-96.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Fls. 90/107: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000004-39.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Fls. 266: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: (Fls.311 a 312) - Juntada de Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores - BacenJud; (Fls.313 a 347) - Cópia de Declarações de Imposto de Renda e (Fls. 348 a 351) - RENAJUD - Restrições Judiciais On-line.

#### **MONITORIA**

**0002777-57.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CAMILO LELIS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0003900-90.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUIDO VALENTE JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 29, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000170-13.2011.403.6128** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000433-11.2012.403.6128** - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Jorge Luiz de Falco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-46.2012.403.6128** - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO(SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001852-66.2012.403.6128** - WILSON PAULETO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. (ATT. INSS APRESENTOU CALCULOS)

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-82.2012.403.6128** - LUIZ DONISETI DE NEGRI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002457-12.2012.403.6128** - LAURI ESTECA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 121/135: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002466-71.2012.403.6128** - VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIO JACETTE X PAULO VICENTE BRANDOLI X FRANCISCO FREIJO GONZALEZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALFREDO PORFIRIO TEODORO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 241: Cumpra-se o quanto determinado à fl. 238, devendo o causídico esclarecer o fundamento de sua pretensão, uma vez que foram expedidos e levantados todos os valores, consoante já decidido à fl. 226.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002589-69.2012.403.6128** - ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALVARO DURAN X ANTONIO BARRIVIERA X ANTONIO BRUNO DI FALCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARGERMIRO LUCIANO FEDEL X ARIEL ZUIN X AYRTON GASPAR X CARLOS ANTONIO GABETA X CELESTINO BERARDI FIORINI X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X DECIO CONDE X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X DURVAL DEL VECCHI X FEO LOPES DE CAMARGO X FIORENTINO PICCOLI X IDA SOLINA DI STEFANO PICCOLI X VERA LUCIA PICCOLI X JOSE CARLOS PICCOLI X FLAVIO WAGNER DOPP X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FRANCO X GERALDO DE FREITAS X APARECIDA DE MATOS FREITAS X NEIR MATOS DE FREITAS X NEIDE MATOS FREITAS X NEUSA FREITAS BUENO X GERALDO PEDRO BRANDINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOAO MATHIACI X JOAO MARCOS MATHIACI X JOAO SCHIMIDT NETTO X JOSE AMERICO SABIA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X JOSE CARLOS BERARDI FIORINI X JOSE FERNANDES X JOSE PEREIRA X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE WAGNER X LEONEL MANTOVANI X LEONILDA HONIGMANN PUPO X LUIZ MONAROLO NETO X MARGARIDA MARIA BOCHINI CASTELANI X MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X VLADIMIR VICENTINI X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PRIMO MARIANO X RENATO BRONZATTI X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X SEBASTIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY CARVALHO X VALDEMAR MARINHO X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR GRANADO X WILSON MARTINS X WILSON MARTINS JUNIOR X WILSON PORFIRIO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o

processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004932-38.2012.403.6128** - MANOEL MALACHIAS X MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des.

Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007117-49.2012.403.6128** - JOSE MARIA BERNADO OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 442: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

RESSALVA: (Fls. 447 a 449) : Juntada de Ofício nº 1.309 da APSADJ/ INSS/ GEX UNDAI / SP, datado de 21/julho/2016. Informando ao Juízo que foi procedido a "AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO" (24/ABRIL/2012 a 31/maio/2012 - empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO PAULISTA) como especial em favor do Sr. JOSÉ MARIA BRNADO OLIVEIRA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008662-57.2012.403.6128** - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pela decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/209), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Sendo assim, intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009393-53.2012.403.6128** - ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA X MARLENE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS X GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS X CLAUDINEI DE BARROS X ZILDA DE FATIMA DAMASCENO X MILTON DE BARROS X MARIA CONCEICAO ANTONIA DE BARROS X ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA X CARLOS APARECIDO DA SILVA X HELENA DA SILVA PRAXEDES X DOMINGOS PAULO PRAXEDES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravamento de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010168-68.2012.403.6128** - JOAO NIVALDO JACINTHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008686-17.2012.403.6183** - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000339-29.2013.403.6128** - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000507-31.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 82), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000747-20.2013.403.6128** - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo

Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-20.2013.403.6128** - PAULO JOSE DA SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)".A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:"Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí."De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.A irresignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II).A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução.Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016)Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)".Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001992-66.2013.403.6128** - ALCIDES VIEIRA FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após



a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravamento de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006031-09.2013.403.6128** - LUIZ ANTONIO CALZETA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 153/155: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008028-27.2013.403.6128** - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Contábil encartado às fls. 548/556, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010507-90.2013.403.6128** - CARLOS ROBERTO DE GOIS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 228/236 e 240/245: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010609-15.2013.403.6128** - JORGE ANTONIO DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000282-74.2014.403.6128** - ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000369-30.2014.403.6128** - ROBERTO BRAS PROENCA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/137), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001447-59.2014.403.6128** - ODAIR FRUCHI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 191: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: (Fls. 194 a 200) : INSS apresenta Planilha de Cálculos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003513-12.2014.403.6128** - JOAO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do

Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravos de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005003-69.2014.403.6128** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005377-85.2014.403.6128** - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/166.855.972-0, em 18/10/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial. Os documentos apresentados às fls. 11/42 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 60). O INSS apresentou contestação às fls. 66/89, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir, por estar o autor já recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/2015 (NB 42/173.283.634-2), e no mérito impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 90/135). Réplica foi ofertada às fls. 141/156. O Inss requereu expedição de ofício à empregadora Sifco S.A. para juntada de laudo pericial (fls. 158), sendo o pedido indeferido já que poderia ser providenciado pela própria parte (fls. 160). O Inss interpôs agravo retido (fls. 162/163), tendo a parte autora juntado contrarrazões a fls. 214/216. Não obstante o agravo interposto, o Inss juntou PPP atualizado e laudos técnicos fornecidos pela Sifco S.A. a fls. 169/213. A parte autora se manifestou a fls. 224. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Apesar de durante a tramitação do processo ter o autor requerido em novo pedido administrativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, busca ele na presente ação o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, com base em requerimento anterior, benefício que lhe é mais benéfico. Assim, permanece seu interesse de ver-lhe reconhecido o melhor benefício. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel.

Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. "Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Período Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor

para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".Do caso concretoNo caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 13/11/1986 a 30/11/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 09/08/1990 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos do PA (fls. 131v e 132). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.Passo à análise dos demais períodos.Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa Plásticos Jundiá Ltda (fls. 27 e 28) e do perfil profissiográfico atualizado fornecido pela Sifco S.A. (fls. 170/171), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades insalubres, superiores a 85 dB, nos períodos de 23/07/1984 a 07/11/1986 (ruído de 85 a 89,2 dB, Plásticos Jundiá Ltda, fls. 27), de 23/02/1990 a 06/04/1990 (ruído de 91,36 dB, Plásticos Jundiá Ltda, fls. 28), de 06/03/1997 a 03/07/2003 (ruído de 87,5 dB, Sifco S.A., fls. 170), de 01/06/2004 a 27/06/2005 (ruído de 86,2 dB, Sifco S.A., fls. 170v), de 11/10/2007 a 21/02/2012 (ruído de 87 e 88 dB, Sifco S.A., fls. 170v) e de 26/03/2012 a 18/10/2013 (ruído de 87 e 88 dB, Sifco S.A., fls. 170v).A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Para os períodos de 04/07/2003 a 31/05/2004 e de 28/06/2005 a 10/10/2007, trabalhados para a Sifco S.A., o autor esteve exposto a ruído inferior a 85 dB, não estando, portanto, configurada a insalubridade. A exposição a calor também ocorreu dentro do limite de tolerância. A indicação de contato com óleo refrigerante, de 04/07/2003 a 31/05/2004, sem especificação do composto ou quantificação, também não comprova a nocividade. Ademais, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual insalubridade no caso de agentes químicos.Por sua vez, em relação ao período de 22/02/2012 a 25/03/2012, o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário. Por não ser decorrente de acidente de trabalho, referido período deve ser computado como comum.Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 18/10/2013, com o tempo especial de 25 anos, 04 meses e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Plásticos Jundiá Ltda Esp 23/07/1984 07/11/1986 - - - 2 3 15 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda Esp 13/11/1986 30/11/1989 - - - 3 - 18 3 Plásticos Jundiá Ltda Esp 23/02/1990 06/04/1990 - - - 1 14 4 Sifco S.A. Esp 09/08/1990 05/03/1997 - - - 6 6 27 5 Sifco S.A. Esp 06/03/1997 03/07/2003 - - - 6 3 28 6 Sifco S.A. Esp 01/06/2004 27/06/2005 - - - 1 - 27 7 Sifco S.A. Esp 11/10/2007 21/02/2012 - - - 4 4 11 8 Sifco S.A. Esp 26/03/2012 18/10/2013 - - - 1 6 23 ## Soma: 0 0 0 23 23 163## Correspondente ao número de dias: 0 9.133## Tempo total : 0 0 0 25 4 13Por fim, conforme se verifica do PPP atualizado fornecido pela empregadora Sifco S.A. (fls. 170/171), o autor continuou a trabalhar exposto a ruído insalubre após a data de início fixada para seu benefício, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 18/10/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente de benefícios inacumuláveis também devem ser descontados.Por ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiá, 05 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005935-57.2014.403.6128** - JOSE MARIA DE LIMA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 130/131) em face da sentença (fls. 113/123) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo parte dos períodos especiais pleiteados e deferindo-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não se pronunciar sobre a inexistência de responsável técnico pelo registro ambiental na empresa Jad Taxi Aéreo, o que impediria o reconhecimento da especialidade até agosto/2012.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença fundamentou o enquadramento do período especial no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora Jad Taxi Aéreo Ltda, que atesta exposição a ruído acima do limite de tolerância.O fato de não existir responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período laborado pelo autor não invalida as informações do documento, já que não houve mudança de função, podendo ser considerado que a insalubridade permaneceu por todo o período trabalhado.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 10 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007284-95.2014.403.6128** - ALOISIO ALVES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008066-05.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 42/156.041.798-3, em 04/10/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 23/74). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/104), impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, diante da ausência de início de prova material contemporânea, e do período de atividade especial, por não ter ficado o autor exposto a agentes insalubres. Réplica foi ofertada a fls. 114/119. O PA 156.041.798-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 121. Foi deferida a prova testemunhal, sendo ouvidas três testemunhas da parte autora por Carta Precatória (fls. 140/145). Alegações finais da parte autora a fls. 149/155, requerendo ainda prova pericial e documental. Documentos juntados pelo autor a fls. 157/173 e 175/183. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e período de labor rural. Indefiro a realização de perícia para reconhecer período especial, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas laborativas a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali exerceu a atividade. A prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Especificamente, a perícia em empresa "similar" é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, já que é documental essencial ao processo e deve acompanhar seu ajuizamento, nos termos do art. 320 do CPC/2015, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários, conforme legislação previdenciária. Quanto às empresas extintas, a prova do tempo especial poderia ser providenciada ou corroborada por testemunhas, para indicar as condições concretas a que o autor estivera exposto, sendo que foi deferida ao autor a prova oral. Nada adiantaria a realização de perícia em uma empresa aleatória, mesmo que do mesmo ramo, pois não retrataria as condições concretas de trabalho do autor, estando anotadas em sua CTPS as funções de servente, ajudante de serviços gerais e montador, atividades que nada indicam de insalubre. Passo à análise dos períodos pleiteados. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1962 a 24/07/1974, início de seu primeiro vínculo urbano. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. O único documento juntado que indicaria a atividade de lavrador seria sua certidão de casamento (fls. 27 - no PA está também o verso do documento, mídia fls. 121). Entretanto, o casamento é de 1976, posterior ao período que o autor pretende ver reconhecido, sendo que a partir de 25/07/1974 ele já estava trabalhando para a Rede Ferroviária Federal, conforme consta no CNIS e em sua CTPS (fls. 33). Ademais, a profissão do autor foi retificada na certidão em 1999 para que passasse a constar que ele seria lavrador, o que causa estranheza e indicaria que a provável intenção da retificação era apenas para fazer prova em processo, o que não pode ser aceito por este Juízo. As testemunhas, por sua vez, falaram genericamente que o autor teria laborado na roça, repetindo em uníssono, como se orientados estivessem, o período de 1962 a 1974, com improvável convicção depois de transcorridos 50 anos, e não lembrando quando ele teria ido para São Paulo, ou dizendo que logo após 1974 ele teria se mudado, como a testemunha Antonio Manoel, quando por sua CTPS vê-se que pelo menos até o início da década de 1990 ele continuou na Bahia (fls. 36). Assim, diante do depoimento vago das testemunhas, e principalmente por não haver prova material contemporânea de sua atividade rural, estando a única certidão retificada em evidente contradição com a verdade dos fatos, deixo de reconhecer o período rural ao autor. Período Especial Passo à análise do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é



corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso concreto, da análise do único perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos (fls. 182/183), relativo ao período laborado pelo autor para a empresa Ebisa Eng. Bras. Ind. e Sanieam Ltda, de 02/01/1979 a 18/04/1979, como servente, verifica-se que não há indicação de ele ter ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Conforme sua Carteira Profissional, o autor exerceu atividades de servente, ajudante de serviços gerais e montador, que não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não são atividades que podem ser consideradas insalubres. Deste modo, não sendo reconhecidos nenhum dos períodos pretendidos pela parte autora, deve prevalecer a contagem administrativa de seu tempo de contribuição, que computou na DER 23 anos, 04 meses e 21 dias (fls. 20/22 do PA), insuficientes para a aposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nos termos do art. 487, inc. I, do

CPC/2015, não reconhecendo os períodos de atividade rural e especial pleiteados. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009620-72.2014.403.6128** - JOSE ARCOS(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por José Arcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos requisitos (fls. 191/192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive apenso. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013200-13.2014.403.6128** - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015585-31.2014.403.6128** - AVAIR SILVA FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 121/132: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015746-41.2014.403.6128** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTINA BARBOSA DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES DE LIMA X VERA LUCIA OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X CLAUDEMIR DE LIMA X CLAUDETE DA SILVA LIMA X REGINALDO DA SILVA LIMA(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 136/148: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016380-37.2014.403.6128** - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Defiro o pedido de prova pericial, especialidade engenharia mecânica, requerida pela parte autora (fls. 432).

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Oswaldo El Cassir Junior.

Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da data da retirada dos autos para elaboração da perícia.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016978-88.2014.403.6128** - BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017022-10.2014.403.6128** - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA

ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, inicialmente como cautelar, sendo convertida posteriormente ao rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando o desbloqueio de sua conta 00300615-9 junto à agência 3476 da requerida, e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, sustentou a parte autora ter firmado contrato com a ré para recebimento de vendas pelo sistema Construcard, sendo que, sem aviso prévio, sua conta, com substancial saldo positivo, foi bloqueada, sob a alegação de necessidade de esclarecimentos de eventuais irregularidades nas vendas. Alegou a arbitrariedade desta conduta, que impossibilitaria a atividade da empresa pela retenção de seu faturamento, sendo nulas as cláusulas contratuais que colocam o negócio jurídico ao arbítrio de uma das partes. Documentos juntados às fls. 16/36. A liminar foi indeferida, ante a ausência de evidência de ter ocorrido violação ao contrato, que não fora juntado (fls. 39). A parte autora requereu a conversão do rito da ação para o ordinário (fls. 46/48), o que foi deferido (fls. 51), e a reconsideração do indeferimento da liminar, sendo a decisão mantida. Citada, a Caixa contestou o feito às fls. 53/55, sustentando preliminarmente a falta de interesse processual, por já se encontrar a conta desbloqueada e com saldo negativo, e no mérito aduzindo que fora firmado convênio Construcard com a autora, de n. 3476003000006159, possibilitando-lhe a venda de materiais de construção por meio de cartão magnético. Sustenta que foram constatadas diversas fraudes em novembro/2014 com débitos no estabelecimento da parte autora, sendo os valores creditados em sua conta. Alega a regularidade do bloqueio e dos estornos efetuados, nos termos do contrato, diante da ausência de notas fiscais. Juntou o contrato em questão (fls. 57/59) e as contestações das compras pelos clientes do cartão (fls. 60/83). Réplica foi ofertada a fls. 96/100, atribuindo a parte autora responsabilidade à ré pelas fraudes. Juntou notas fiscais e de débito de cartão (fls. 101/141). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte, e encerrada a instrução, tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores (fls. 173/178). A Caixa informou que não haveria proposta de acordo (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de interesse processual. A pretensão da parte autora era o desbloqueio de sua conta com os valores que estavam retidos, e não após os estornos efetuados pela Caixa que a deixaram com saldo negativo. A ação foi convertida para o rito ordinário, passando a ser seu objeto a regularidade do bloqueio e estorno dos valores efetuados pela ré nas supostas compras fraudadas pelo sistema Construcard. Analisando-se o contrato assinado pelas partes (fls. 57/59), verifica-se que fora firmado um convênio para a parte autora vender material de construção por meio do cartão Construcard emitido pela ré. As cláusulas estabelecem as condições de venda e as normas de controle e segurança a serem seguidas. Assim é que o 2º da cláusula 2ª determina que após a autorização da venda pela instituição financeira, a empresa deve colher a assinatura do cliente, seu CPF e número de cartão na nota fiscal. Quando a venda for efetuada por telefone, adicionalmente deve ser anotado o código de autorização da venda fornecido pela Caixa, conforme 3º da cláusula 3ª. Por sua vez, a suspensão dos pagamentos está previsto no 2º da cláusula 5ª, com a comprovação das fraudes, sendo obrigação da empresa arquivar a nota fiscal com o aceite do comprador por seis anos, nos termos da cláusula 7ª. Nenhuma destas cláusulas se mostra abusiva. A instituição financeira tem o direito de exigir controle nas vendas autorizadas, com emissão de nota fiscal correspondente e assinatura do comprador, inclusive para se evitar fraudes. Não são cláusulas potestativas, já que o bloqueio da conta não ocorre com a observância das condições fixadas no contrato. A testemunha Vinicius José de Melo Alves, que seria proprietário de outra loja de material de construção e conveniado com o sistema de pagamentos Construcard, prestou depoimento para explicar como as compras ocorreriam na prática. Segundo ele, o cliente apresentaria o contrato ou apenas seu número, e por telefone a venda era autorizada mediante senha. No caso, a Caixa juntou diversas contestações feitas por clientes do cartão Construcard de compras que não teriam sido por elas realizadas, em que foi creditada a conta da parte autora (fls. 60/83). Foram abertos processos administrativos, sendo que inclusive os clientes eram de outros Estados. A testemunha Leandro Berraquero, gerente da Caixa responsável pelo contrato, afirmou que teria solicitado as notas fiscais à empresa autora, que não foram apresentadas. Algumas notas fiscais de vendas ao consumidor encontram-se juntadas a fls. 101/104 destes autos. Entretanto, estão preenchidas à mão, sem qualquer assinatura ou aceite do comprador, tratando-se, portanto, de documento unilateral da parte autora, que poderia tê-las preenchido com qualquer valor. As condições previstas nas cláusulas contratuais para uso do sistema de pagamento Construcard, como exigência de aceite e assinatura do cliente, o número de seu cartão e o código de autorização, normas de segurança legítimas para se evitar fraudes, não foram cumpridas. Ademais, os produtos vendidos não são de pequeno valor e pequeno porte, como algo que o comprador poderia levar consigo da loja. Tratam-se de lajes, inclusive constando de uma nota mais de um mil metros quadrados, algo que demandaria vários caminhões carregados para a entrega. Se a venda foi de fato concretizada, a parte autora poderia demonstrá-la com as notas de frete e recibo de entrega, o que não fez. Não é crível que uma empresa venda R\$ 160.000,00 em materiais de construção para um único cliente sem exigir qualquer documento e assinatura de recebimento da mercadoria. Ainda que o suposto comprador fraudador tivesse indicado um número de cartão Construcard e senha para autorização por compra por telefone, as cláusulas contratuais previstas deveriam ter sido seguidas pela empresa conveniada, não podendo a instituição financeira arcar com os prejuízos diante de sua inobservância. Ao menos, a empresa autora deveria ter demonstrado que a venda foi concretizada e os produtos entregues ao cliente, e não meramente apresentar notas fiscais unilateralmente manuscritas, sem assinatura, que nada provam. Desta forma, configurada a quebra contratual pela parte autora e inexistindo prova que as vendas foram efetivamente realizadas e a mercadoria entregue, legítima a atuação da Caixa ao bloquear a conta e estornar as compras não comprovadas. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, declarando legítimo o bloqueio da conta corrente da parte autora até o estorno das compras não comprovadas, nos termos do contrato entre as partes. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017269-88.2014.403.6128 - JULIO CESAR LOPES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Fls. 202/220: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000090-10.2015.403.6128** - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP236298 - ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI E SP142716 - ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI)

Fls. 107/118: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000294-54.2015.403.6128** - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 190/202: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-32.2015.403.6128** - JULIA SANTANIELO DO CARMO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 94/120: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000630-58.2015.403.6128** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 114/118: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000874-84.2015.403.6128** - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos juntados às fls. 92/142, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-73.2015.403.6128** - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 226/227) indicando erro material no dispositivo da sentença, ao constar que o benefício do auxílio doença seria devido até 03/08/2015, quando na fundamentação está expressamente apontado que o benefício seria devido até o término do período de internação, em 03/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o dispositivo da sentença está em contradição com a fundamentação, sendo evidente a ocorrência de erro material. O prazo para recebimento do benefício foi fixado na sentença de 03/08/2014 a 03/02/2015, o que está de acordo com o período de internação, conforme documento de fls. 51 e laudo pericial de fls. 121. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, para constar que o benefício de auxílio doença deve ser recebido até 03/02/2015, coincidente com o período de internação, nos termos da fundamentação da sentença, documentos e laudo médico pericial juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001633-48.2015.403.6128** - ADERSON JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO

Fl. 186: Providencie a Secretaria uma nova gravação de mídia referente ao procedimento administrativo nº 42/170.392.240-6. Após, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RESSALVA: (Fls.223 e 225) : Juntada de gravação de mídia referente ao Processo Administrativo nº 42/170.392.240-6.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001697-58.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PAULA REGINA MORAES MUNHOZ

Fls. 155/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-64.2015.403.6128** - BENEDITO PROENCA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 78/86 e 88/94: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002193-87.2015.403.6128** - BRAZ DE ANDRADE(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 130/140 e 143/146: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002969-87.2015.403.6128** - ADEILTON GOMES DE SOUSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 211/215: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003065-05.2015.403.6128** - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 106/112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-62.2015.403.6128** - EDEMILSON GALASSI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003794-31.2015.403.6128** - LEONIDIO CATARINA X ALCINA MARIA DA SILVA CATARINA(SP066713 - DIRCE ANTONIA

CARDOSO DE SA) X ELAINE DE FATIMA DOS SANTOS X LUCAS MATHEUS DOS SANTOS CATARINA X LEANDRO DOS SANTOS CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alcina Maria da Silva Catarina, inicialmente apenas em face do Inss, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Leonídio Catarina, além de condenação por danos morais.A liminar foi indeferida e determinou-se a inclusão no polo passivo dos filhos menores do autor e da genitora destes, que já estavam recebendo o benefício (fls. 13).O Inss foi citado e contestou o feito a fls. 137/155.A autora e a correquerida Elaine informaram que chegaram a um acordo nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo 0012698-55.2013.8.26.0625, da Vara da Família e Sucessões de Taubaté-SP (fls. 211/213), em que a autora estaria desistindo de seus direitos referente a benefícios previdenciários em razão do falecimento de Leonídio Catarina.A fls. 204, a autora expressamente desistiu da presente ação e dos direitos relativos a benefícios previdenciários decorrente do falecimento de seu cônjuge, o que constitui, de fato, renúncia à pretensão da presente ação.Assim, ante o acordo informado e o requerimento expresso da parte autora, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações.Ciência ao MPF.P.R.I.Jundiaí-SP, 09 de setembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003835-95.2015.403.6128** - VALDIR MATARAM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Requer a parte autora a realização de perícia técnica nas dependências de sua empregadora Sifco S.A., não concordando com a intensidade dos agentes insalubres indicados no PPP, a partir de 01/07/2005.Entretanto, a realização de perícia é irrelevante para o deslinde da presente ação. A questão não é se o setor de forjaria da empresa, em que o autor inicialmente laborou como ajudante de produção, prensista e operador de prensa, vindo a sofrer acidente de trabalho, apresenta índices insalubres de ruído. Tanto que assim consta no PPP. A controvérsia é se o autor, após sua reintegração na empresa determinado por sentença trabalhista, em 01/07/2005, teria retornado a sua função original insalubre, ou não mais estaria exposto a agentes nocivos.Conforme PPP (fls. 98/100), verifica-se que o autor, a partir de 01/07/2005, exercia os cargos de auxiliar de conservação e bombeiro industrial, no setor de segurança do trabalho, consistindo suas atividades em "responsável pela conserva, verificação de vencimentos e substituições dos extintores de combate e incêndio e caixas de hidrante".Assim, indefiro a realização de perícia, sendo que deve ser esclarecido pela empregadora em que o setor e qual função exercia o autor Valdir Mataram, a partir de 01/07/2005. Oficie-se para tanto, com cópia do PPP (fls. 98/100), devendo a empresa apresentar LTCAT relativo às condições ambientais que o autor estivera exposto, principalmente após sua reintegração.Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação. A necessidade de prova testemunhal, para comprovar a atividade e local de trabalho do autor, será oportunamente analisada.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.RESSALVA : (Fls.418 a 434) : Juntada de documentos em resposta ao Ofício nº 182/2016-CJV, datado de 13/julho/2016, expedido que foi por este Juízo da Segunda (2ª) Vara Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004131-20.2015.403.6128** - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 268.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, ficando consignado que caberá ao advogado informá-las da data designada para audiência de instrução, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2016, às 16h30m.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004185-83.2015.403.6128** - SAMANTHA PEREIRA DA SILVA(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346673 - FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 589/599: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004467-24.2015.403.6128** - ADILSON LUIS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 180/191 e 193/199: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004973-97.2015.403.6128** - DAGMAR CASELATO ROUTH(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o restabelecimento de sua aposentadoria de professora NB 57/130.530.900, com DIB em 04/09/2003, ou concessão de uma nova, após auditoria do Inss ter apurado erro administrativo na sua implantação. Formula pedidos adicionais de indenização por danos morais e de declaração de inexigibilidade de restituição de eventuais valores recebidos, além de subsidiariamente requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da restituição dos valores que teriam sido indevidamente recebidos, e para provisoriamente implantar à autora a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme tempo suficiente já apurado no processo administrativo (fls. 229/230). A autora peticionou afirmando não concordar com a aposentadoria proporcional e requereu a suspensão da liminar (fls. 256/257). Decido. A toda evidência, a autora não conta com tempo suficiente de atividade exclusiva no magistério para a aposentadoria de professor na DIB, em 04/09/2003. Entretanto, conforme CNIS, permaneceu trabalhando para o Estado de São Paulo como servidora temporária de setembro/2004 a dezembro/2008. Diante de seu pedido principal para a concessão de aposentadoria de professor, que lhe é mais vantajosa, e de sua manifestação expressa de não concordar com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e tendo em vista que o primeiro benefício foi concedido por erro administrativo do Inss e posteriormente cancelado, faculta-lhe a apresentação de nova certidão de tempo de contribuição posterior à existente nos autos, que vai apenas até 21/04/2003, a fim de ser possível o cômputo de tempo de atividade adicional de professor e, eventualmente, a concessão da aposentadoria na forma pleiteada. Considerando a conhecida demora em sua emissão pelos órgãos públicos, concedo o prazo de 90 dias para apresentação. Com a juntada aos autos, abra-se vista à parte contrária e tomem conclusos. Int. Jundiaí, 06 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005734-31.2015.403.6128** - SAMUEL CAMPINA DA SILVA(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 194/198, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005938-75.2015.403.6128** - OSWALDO CLINI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Oswaldo Clini, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 86.109.606-1, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/55). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 63. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugando pela improcedência do pedido (fls. 64/72). Réplica foi ofertada a fls. 75/77 e o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício

do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora, constante do processo administrativo em mídia digital, cuja cópia é ora anexada, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício 86.109.606-1, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006680-03.2015.403.6128** - ANTONIO RAFAEL DA VEIGA(SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA E SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO RAFAEL DA VEIGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito quanto a valores recebidos a título da aposentadoria 42.125.490.725-1, de 04/05/2002 a 30/09/2008, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter concluído por sua irregularidade, diante de sua boa-fé e irrepetibilidade dos alimentos, com pedido liminar de suspensão dos descontos consignados em seu atual benefício, 42/158.441.598-0, ou sua redução para 5%. Requer, ainda, a condenação do Inss a reembolsá-lo dos valores já descontados, além de indenizações por danos materiais, morais e repetição de indébito nos termos do art. 940 do Código Civil.Sustenta que não tem culpa na concessão irregular da aposentadoria, que foi deferida por ex-servidora da autarquia demitida a bem do serviço público. Informa que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, tendo-lhe sido concedida nova aposentadoria, sob o n. 158.441.598-0.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/79).Antecipação de tutela foi deferida para suspender os descontos consignados no atual benefício da parte autora, concedendo-lhe a gratuidade processual (fls. 82).O processo administrativo do benefício cancelado 125.490.725-1 encontra-se junto em mídia digital a fls. 90.Citado, o Inss contestou o feito (fls. 91/99), sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora, havendo obrigação de devolução independentemente de boa-fé ou por se tratar de verbas alimentares, diante da fraude cometida, sob pena de enriquecimento ilícito.Réplica foi ofertada a fls. 111/122.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".As irregularidades na concessão do benefício 42/125.490.725-1 já foram objeto da ação 0003291-40.2010.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Conforme sentença (fls. 43/52), foi reconhecida de forma efetiva a inexistência de vínculo utilizado na concessão original e de períodos especiais, sendo indeferido o restabelecimento do benefício, que tinha data de início em 04/05/2002. Entretanto, considerando-se o cômputo de período de contribuição posterior, foi deferida nova aposentadoria ao autor, com início em 01/09/2008, que é a que atualmente está recebendo (NB 158.441.598-0). Quanto à inexigibilidade de restituição dos valores recebidos indevidamente a título da aposentadoria cancelada, o pedido foi extinto sem resolução de mérito, por ultrapassar seu valor a alçada do Juizado. Conforme consulta processual atualizada, ora anexada, o acórdão da e. Turma Recursal manteve a sentença, com trânsito em julgado em 29/04/2016. Portanto, a irregularidade na concessão da primeira aposentadoria do autor, por inserção de vínculo inexistente, já constitui coisa julgada. Permanece a questão da devolução dos valores recebidos de 04/05/2002 a 30/09/2008, quando houve a suspensão administrativa dos pagamentos, em auditoria administrativa que já havia constado a irregularidade. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o Inss a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. A jurisprudência é firme no sentido de irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando derivado de erro administrativo do Inss, diante de seu caráter alimentar e comprovada a boa-fé de quem o recebeu. Entretanto, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos. Do processo administrativo em mídia digital, verifica-se que o benefício fora concedido pela ex-servidora e fraudadora da Previdência Social Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, conforme relatório conclusivo (fls. 66/68 do PA) e documentos (fls. 160 do arquivo PDF e 153 dos autos). A questão de existência de outro CPF cadastrado no processo administrativo do autor não mantém relação com a concessão indevida pela fraudadora, tendo sido o autor, após a auditoria, intimado para reapresentar os documentos. Foi cabalmente demonstrado na ação que tramitou no Juizado que foi inserido vínculo inexistente quando da concessão do benefício, e os documentos demonstram que a responsável é a ex-servidora condenada por diversas fraudes. Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa ou de que seja o responsável por forjar os vínculos, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, é regular a cobrança do Inss relativa aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria cancelada (NB 125.490.725-1), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé, não havendo óbice que sejam retomados os descontos consignados em seu atual benefício, conforme previsão legal. As indenizações pleiteadas pela parte autora, mesmo que fosse reconhecida a inexigibilidade de restituição, são improcedentes. O Inss está apenas cumprindo a previsão inserida no art. 115 da lei 8.213/91 ao efetuar os descontos em decorrência de valores indevidamente recebidos, não havendo que se falar em indenização por dano moral e material, e muito menos a indenização prevista no art. 940 do Código Civil, já que o autor não está sendo cobrado por dívida já paga. Entretanto, diante da não comprovação da concorrência do autor para a fraude ou de sua má-fé, os descontos consignados no seu atual benefício no importe de 30% da renda mensal se mostram elevados. O art. 154 do Decreto 3.048/99, que regulamenta o art. 115 da lei 8.213/91, prevê em seu 3º que para estes casos o percentual deve ser de no máximo 30%. Diante do valor não elevado da renda mensal do autor, o desconto no percentual máximo poderia prejudicar sua subsistência, razão pela qual reputo adequado fixá-lo em 10%. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para, revogando a antecipação de tutela, autorizar os descontos consignados em seu atual benefício de aposentadoria 158.441.598-0 no patamar máximo de 10% da renda mensal, em decorrência dos valores indevidamente recebidos no benefício 125.490.725-1. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de declaração de inexistência de dívida, de restituição dos valores já descontados em consignação e de indenizações por danos materiais, morais ou por suposta cobrança de dívida já paga. Por ter o Inss sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002557-16.2015.403.6304** - JAIME CARLOS DIAS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2998 - IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 103 e ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 60/63), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001454-80.2016.403.6128** - JOELMA LINDALVA DA SILVA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002704-51.2016.403.6128** - ALEX QUINTINO LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 120/124), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, digam as partes sobre o laudo pericial (fls. 138/143), no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006730-92.2016.403.6128** - EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por Edileuza Pereira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 e danos morais de 20 salários mínimos, em decorrência de supostos saques indevidos em sua conta.

Deu à causa o valor de R\$ 20.260,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006913-63.2016.403.6128** - MANOEL PACHECO DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Manoel Pacheco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ. É o breve relatório. Decido. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006957-82.2016.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária que Roca Sanitários Brasil Ltda e suas filiais move em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a exclusão do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, Cofins, PIS e IPI, das despesas com descarga e movimentação portuária das mercadorias, denominada Terminal Handling Charge (capatazia). Em síntese, sustentam que, nos termos do regulamento aduaneiro (art. 77 do Decreto 6.759/09), integram o valor aduaneiro os gastos com o transporte da mercadoria até o porto, sendo ilegal a previsão do art. 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, de inclusão das despesas com descarga e movimentação nos terminais de carga. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Conforme previsto no Regulamento Aduaneiro e no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), e reconhecido pela jurisprudência, devem ser computados no valor aduaneiro das mercadorias os custos com transporte até a chegada aos portos e aeroportos, excluindo-se os gastos com as descargas e movimentação nos terminais. Assim, referido acréscimo não deve comportar a base de cálculo dos tributos e contribuições em questão. Confira-se..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00158277420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, DEFIRO a tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade, em relação às autoras, do recolhimento do Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, sobre as despesas com a Terminal Handling Charge (capatazia), afastando-as do valor aduaneiro das mercadorias, devendo ser aceito pelo sistema SISCOMEX a exclusão para fins de recolhimento. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 03 de Outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006979-43.2016.403.6128** - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Comseven Construções Elétricas Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando sua reinclusão no Refis da lei 12.996/14 e a suspensão dos protestos das CDAs que tiveram o parcelamento rescindido, com sua posterior anulação, além de condenação da ré em danos morais. Afirma a parte autora, em síntese, que teria sido excluída do programa de parcelamento por ter pago suposto débito referente às antecipações, quando da consolidação efetivada pela Fazenda, com cinco dias de atraso. Sustenta, entretanto, que referido débito seria indevido, tendo já nas parcelas referentes à antecipação recolhido valor maior que o previsto em lei. Ofereceu como caução fração ideal de imóvel, que seria suficiente para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). No caso, não é possível aferir, de plano e sem oitiva da parte contrária, se os pagamentos feitos a título de antecipação eram suficientes no momento da consolidação. Segundo decisão administrativa da Fazenda, faltariam R\$ 17.372,67, que foram recolhidos com cinco dias de atraso. Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. Quando da consolidação dos débitos, o contribuinte é notificado para recolhimento de eventual saldo devedor impreterivelmente em prazo determinado. Não o fazendo, fica sujeito à rescisão do parcelamento, que foi o que ocorreu no presente caso. Quanto à suspensão da exigibilidade das CDAs e dos respectivos protestos, seria possível seu deferimento apenas com depósito integral em dinheiro, nos termos do art. 151 do CTN. Tendo sido oferecida fração ideal de imóvel como caução, deve-se primeiro se manifestar a Fazenda sobre sua aceitação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora. Intime-se a parte autora para juntar procuração original aos autos. Após, com a regularização, cite-se. Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006980-28.2016.403.6128** - ATILIO GERALDO(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Atilio Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi

decidida em recurso repetitivo pelo STJ.É o breve relatório. Decido.Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui inquestionável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se.Jundiaí-SP, 03 de Outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007043-53.2016.403.6128** - ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ajuíza a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 609.756.546-5, em 04/03/2015, além de indenização por danos morais.Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de problemas oftalmológicos.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).Ademais, deve ser comprovado se a parte autora já não teria ingressado ao RGPS, em setembro/2012 (conforme CNIS), como contribuinte facultativo, portando a patologia em questão de forma incapacitante.Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa e dos demais requisitos para concessão dos benefícios, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho e sua data de início, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais.Havendo nos autos documentos médicos que indicam padecer o autor de sequelas de traumatismo crânio encefálico grave, nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Henrique Rached, médico neurologista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?04 - O autor já era portador de eventual patologia incapacitante quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social, em setembro/2012?05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?12 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015.Cite-se o Inss para contestar a ação.Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Jundiaí, 05 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007044-38.2016.403.6128** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP342610 - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores a maior recebidos a título de pensão por morte (NB 21/145.373.851-4), após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado irregularidades em sua concessão, evitando-se a consignação de descontos em seu novo benefício (NB 21/613.756.179-1), com pedido final de anulação da dívida.Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.Decido.Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em análise preambular verifco que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para o deferimento de seu benefício em valor superior ao devido. Conforme ofício de cobrança juntado com a inicial (fls. 12), suposta fraude teria ocorrido na concessão do benefício de aposentadoria que originou a pensão da autora, não havendo, portanto, comprovação de sua participação. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da autora. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos a maior, até julgamento final, evitando-se a consignação atual em seu atual benefício de pensão por morte. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos a maior pela parte autora em sua pensão por morte 21/145.373.851-4, não devendo ser efetuados descontos consignados a este título em seu atual benefício 21/613.756.179-1. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015, tendo a parte autora ainda declinado na inicial que não teria nela interesse. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 21/145.373.841-4. Intimem-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007120-62.2016.403.6128** - SUELI FAGUNDES SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. SUELI FAGUNDES SILVA ajuíza a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER, em 28/07/2014 (NB 607.108.482-6), além de indenização por danos morais e materiais. Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de fibromialgia, tontura associada à movimentação brusca do segmento cefálico e labirintite. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho e sua data de início, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Henrique Rached, médico neurologista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Defiro os quesitos de fls. 19. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 04 - O autor já era portador de eventual patologia incapacitante quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Cite-se o Inss para contestar a ação. Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Jundiaí, 10 de outubro de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003522-03.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-18.2016.403.6128 ()) - CAJAGRAF COMERCIO DE IMPRESSOS LTDA - EPP(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cajagraf Comércio de Impressos Ltda EPP em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 39.546.296-7. Regularmente processado, a Embargante noticiou o parcelamento da dívida e desistiu dos presentes embargos (fls. 42/55). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006949-08.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-60.2015.403.6128 ( ) ) - MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, não há PENHORA formalizada nos autos principais (fl. 40). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo. Determino que as ações sejam processadas desampensadas. Prossiga-se a execução principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006344-39.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-54.2013.403.6105 ( ) ) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 39.468.158-4. A Embargante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições a título de "Salário Educação". Quanto aos consectários, insurge-se contra a incidência da Taxa SELIC no cômputo dos juros e a aplicação da TR na correção monetária. Impugnação às fls. 56/60. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Salário Educação; A regulação da contribuição salário-educação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e com efeito "ex tunc", do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996: EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001) Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Também, neste sentido, há inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, unânime. RESP 436854 / PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T, unânime. AGA 461541 / DF - 2002/0083606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T., vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4 /SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes; 4ª T., vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2 /SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Dês. Fed. Salette Nascimento). Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada. c) Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no

sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." "Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal." Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95." Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. "Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Como salientado, o título executivo apresenta-se regularmente formal e, portanto, prevalece a sua presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida em cobrança. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004149-12.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-27.2013.403.6128 ()) - BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Botto Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.461.985-4, 39.461.986-2, 39.574.312-5 e 39.574.313-3. A Embargante alega que a cobrança de contribuições previdenciárias é ilegal e inconstitucional porquanto incidente sobre as seguintes verbas de natureza compensatória / indenizatória: férias, adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 57/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Verbas trabalhistas; Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a Embargante afastar a incidência da exação tributária. - Férias e terço constitucional de férias; De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE

DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, "d", diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Salário Maternidade; A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)- Horas Extraordinárias e Adicionais; Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe



23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN;(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:)- 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente; O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) III - DISPOSITIVOEm razão de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores pagos pela Embargante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da concessão dos auxílios doença e acidentário, no período em cobrança nas CDAs n. 36.461.985-4, 39.461.986-2, 39.574.312-5 e 39.574.313-3.Extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006694-55.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-70.2013.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 237.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargado para pagamento da quantia de R\$ 3.240,35 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizada em maio/2014, conforme postulado pela exequente às fls. 230/231, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007005-46.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-61.2013.403.6128 ()) - JERUELPLAST ARTFS PLASTICOS LTDA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 150.

Tendo em vista a condenação imposta no v. acórdão de fls. 139/143, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000658-60.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-75.2014.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP066272 - CLAYDE PICOLO)

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Prefeitura do Município de Jundiá, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 287107/2004, 267145/2003 e 320016/2005.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, único do Novo Código de Processo Civil/2015.Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desansem-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001043-08.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-23.2014.403.6128 ()) - RESINAS

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RESINAS INTERNACIONAIS LTDA em face da ANTT objetivando a desconstituição da CDA n. C2005/00179, ao argumento de consumação da prescrição. Impugnação às fls. 53/67 e réplica às fls. 70/71. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os créditos executados se referem à exigência de multa aplicada pela ANTT por meio de auto de infração no qual o contribuinte foi notificado em 22/09/2004 (AR fl. 61v.) e foi constituído definitivamente em 19/03/2005 quando do julgamento da impugnação administrativa e posterior encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa. Frise-se que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa. Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração. Aplica-se, ao caso, o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação a administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional que, no caso, teve início em 19/03/2005. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal. Assim, no caso em tela, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/01/2010, e que, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso por 180 dias quando da sua inscrição em dívida ativa, verifica-se que a prescrição não se consumou. Neste sentido, segue julgado do E. TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo de prescrição de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, sujeitando-se às causas legais de suspensão e interrupção, previstas na Lei 6.830/1980. 2. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 3. O contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 07/02/1996, houve inscrição em dívida ativa em 11/05/2000, ajuizamento da execução fiscal em 10/04/2001 e "cite-se" em 10/04/2001. Assim, ocorreu a suspensão da prescrição, por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 11/05/2000, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, bem como a sua interrupção na data do despacho que ordenou a citação, em 10/04/2001, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 4. Apelação provida. (AC 00272327920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do crédito atualizado em execução (art. 85 do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002043-43.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-06.2014.403.6128 ()) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SKF do Brasil Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 80.2.13.007250-58. A Embargante pretende a anulação do auto de infração, originário da dívida (PA n. 16561.000134/2008-71), que lançou IRPJ sobre suposta diferença apurada no preço de transferência de produtos adquiridos e destinados à revenda para empresas vinculadas no exterior, durante o ano de 2003. Informa que apresentou impugnação administrativa, a qual foi decidida pela parcial procedência e os débitos foram inscritos em dívida ativa. Consubstancia o seu pedido na alegação de que a autoridade fiscal responsável pela autuação estabeleceu critérios e métodos diversos daqueles previstos em lei para efetuar os ajustes de preços de transferência, acarretando a apuração equivocada da base de cálculo do IRPJ lançado. Defende não existir valor tributável e a ausência de comprovação da opção pelo melhor método para o contribuinte pela fiscalização. Sustenta, ainda, nulidade por ausência de intimação do contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios da operação. Por fim, assevera a ilegalidade na utilização do preço "CIF" pela fiscalização (Cost, insurance and freight - CIF) acrescido de imposto de importação, a violação à materialidade do IRPJ e aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Documentos às fls. 71/223. Impugnação da Embargada às fls. 227/251 e réplica às fls. 260/289. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida ativa derivada de autuação administrativa tomada definitiva nos termos do acórdão 16-47.315 (fls. 88/100) proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1. Segundo o relatório da decisão administrativa que apreciou impugnação da Embargante, a autuação decorreu de fiscalização para a verificação da correta apuração dos preços de transferência nas operações de importação com pessoas jurídicas vinculadas, efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário de 2003. Consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal - fl. 218 do PA 16561.000134/2008-71: "Na ação fiscal desenvolvida verifiquei, para efeitos de apuração do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se a dedutibilidade de custos dos bens importados em operações praticadas pela empresa SKF do Brasil, com pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior consideradas vinculadas, no ano-calendário de 2003, foi efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 18 e 23 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com os dispositivos do artigo 12 da Instrução Normativa SRF n. 243, de 20 de novembro de 2002." Pela auditoria fiscal, foram compulsados os dados das relações de embarques realizados pela empresa no ano, extraídos do Siscomex (Relação de importações 2003 - pag 14 da mídia digital - cópia PA n. 16561.000134/2008-71), com os arquivos da empresa, a fim de se eliminar divergências quanto às quantidades e valores importados no ano, bem como os códigos

internos da empresa fornecidos para cada produto importado para revenda (PRL20), matérias-primas importadas para utilização na fabricação de produtos finais (PRL60) e os códigos dos produtos finais fabricados com cada matéria-prima importada. A administração tributária federal concluiu, assim, pela lavratura da autuação lançando débitos de IRPJ ao apurar um saldo de R\$ 13.080.206,58 como base de cálculo, deduzindo-se o ajuste já submetido à tributação pela empresa em sua DIPJ sobre suas operações de importação. Pois bem. A definição de preços de transferência, segundo consta no site da Receita Federal do Brasil, foi assim delimitada: "O termo "preço de transferência" tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre partes relacionadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal. Em razão das circunstâncias peculiares existentes nas operações realizadas entre essas pessoas, o preço praticado nessas operações pode ser artificialmente estipulado e, conseqüentemente, divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes, em condições análogas ? preço com base no princípio arms length. O controle fiscal dos preços de transferência se impõe em função da necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais. Essa redução se verifica em face da alocação artificial de receitas e despesas nas operações com venda de bens, direitos ou serviços, entre pessoas situadas em diferentes jurisdições tributárias, quando existe vinculação entre elas, ou ainda que não sejam vinculadas, mas desde que uma delas esteja situada em país ou dependência com tributação favorecida ou goze de regime fiscal privilegiado. Diversos países vêm instituindo esse controle como medida de salvaguarda de seus interesses fiscais, haja vista a constatação de manipulação dos preços por empresas interdependentes em transações internacionais, com o inequívoco objetivo de usufruir de regimes tributários mais favoráveis. Assim, ocorre a transferência de renda de um Estado para outros que oferecem alíquotas inferiores ou concedem isenções, por intermédio da manipulação dos preços praticados na exportação e na importação de bens, serviços e direitos." (O) Como bem pontuou a Embargada, a legislação brasileira estabelece métodos objetivos para a apuração deste "preço parâmetro", o qual se traduz, nas importações, pelo custo máximo de aquisição de bens, direitos e serviços para fins de dedução na base de cálculo do IRPJ e CSLL; e nas exportações, a receita mínima tributável. Confira-se o que preconiza o artigo 18 da Lei n. 9.430/96: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d; e (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado. (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012) (Vigência) A Fazenda Nacional explica que a metodologia de cálculo exposta na Instrução Normativa SRF n. 243/2002 simplesmente regulamenta o disposto no art. 18, inciso II da Lei n. 9.430/96, em conformidade com a intenção do legislador, qual seja a de se evitar a transferência indireta de lucros para o exterior nas operações praticadas entre as partes vinculadas, através do controle dos preços dos bens importados. Frise-se: a quantificação do preço-parâmetro concerne ao bem importado e não àquele produzido localmente. Do acima exposto, verifica-se que a sistemática de cálculo proposta pela legislação evita a manipulação de preços de transferência determinando o custo dedutível máximo dos bens importados (preço-parâmetro) que - no caso da importação de bens aplicados na produção local de empresas vinculadas - consiste na parcela do preço líquido de venda do bem produzido proporcional à participação do bem importado na produção. Acerca do tema, a jurisprudência do E. TRF3 assim se posiciona: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.(...)- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei n.º 9430/96 e, desse modo, é ilegal.- A IN/SRF n.º 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei n.º 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN, como bem

ponderou o impetrante.- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprirem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE".2. Asseverou o acórdão que "o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000".3. Consignou o acórdão, ademais, que "Antes e contrariamente ao postulado, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto".4. Acrescentou-se que "O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL".5. Finalmente, restou consignado que "Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária".6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 105, 112 do CTN e 153, III da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ) Desta forma, é de se concluir que o preço de transferência, na forma em que apurado pela administração tributária federal e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na

determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSLL. Outrossim, saliento que o ato administrativo do lançamento goza de presunção de veracidade e legalidade e a Autora não logrou infirmar ou desconstituir o método aplicado pela fiscalização para apuração do preço de transferência e da base de cálculo do IRPJ lançado. Ressalto que o agente fiscalizador não agiu com excessivo rigor ou em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e proporcionalidade, porquanto dentro dos parâmetros e métodos legais. Também não há de se cogitar em nulidade por ausência de intimação do contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios da operação, já que o contribuinte acompanhou ativamente o tramitar do processo administrativo, por intermédio de seu contador "Antonio Roberto Ramalho" - fl. 05 do termo de início de fiscalização (cópia em mídia digital). Tampouco há nulidade por não comprovação do melhor método para o contribuinte, já que a Embargada logrou comprovar que não há exigência legal para que o Fisco demonstre a adoção pelo método mais favorável ao contribuinte sendo, portanto, o seu ônus da escolha mais vantajosa. Por fim, a utilização do preço "CIF" pela fiscalização (Cost, insurance and freight - CIF) - inclusão no preço do valor do frete e do seguro, é adotado pelo método "PRL" que considera os custos totais da importação, não havendo, portanto, em que se falar em preço "FOB". Por fim, consigno que a Embargante não apresentou elementos aptos a desconstituir a dívida ativa em execução. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal exigido nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003515-79.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-96.2012.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Fls. 485/496: Trata-se de reiterados embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 467/468, ao argumento de que há omissão no julgado acerca da "falta de consolidação do parcelamento dos débitos em cobro - REFIS DA COPA - e da consequente necessidade de continuidade aos Embargos à Execução Fiscal (...) e "a respeito do fato de o Embargante ter incluído apenas os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 36.706.725-0, 36.876.039-1 e 36.927.697-3". É o relatório. Decido. Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 00095139620124036128, verifico que as seguintes CDAs estão em cobrança: CDA n. 36.706.725-0, 36.706.726-9, 36.876.039-1, 36.876.040-5, 36.927.697-3 e 36.927.698-1. Em manifestação, a Fazenda Nacional informou a inclusão de todos os débitos previdenciários do Embargante na benesse fiscal - extrato de fl. 367; a despeito do alegado pela Embargante, que não logrou demonstrar o contrário. Esta informação também consta nos autos principais - fls. 265/268 - e consubstanciou o pedido de suspensão da execução fiscal pela Exequente. Frise-se que a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor (confissão) e esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Saliento que a mera intenção de efetuar o pagamento dos créditos mediante prestações, manifestada pelo devedor perante o Fisco, se traduz em confissão de dívida independentemente da fase administrativa em que se encontra o requerimento ou se este sequer foi deferido. Portanto, ressalto que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Mais uma vez saliento que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil/2015, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007178-36.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-51.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00025090320154036128 - fls. 44/45). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008916-59.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-74.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 58/64.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009016-14.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009017-96.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$

2.640,29 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), atualizada em fevereiro/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 62/64, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009527-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-27.2014.403.6128 ( ) ) - THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 64/73: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010582-95.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-13.2014.403.6128 ( ) ) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

Recebo os autos em redistribuição. Em 25/11/2011, com a instalação da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, os autos vieram redistribuídos de Campo Limpo Paulista para esta 28ª Subseção Judiciária de São Paulo. Posteriormente, nos termos do Provimento n. 395 do TRF3, em 08/11/2013 foi instalada esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para onde veio, por nova redistribuição, a Execução Fiscal n.

00105811320144036128. A jurisdição desta 28ª Subseção Judiciária abrange as execuções fiscais ajuizadas em desfavor de Executados domiciliados em Campo Limpo Paulista/SP. Em razão do exposto e, por fato superveniente à vontade das partes, deixo de apreciar o presente incidente de exceção de pré-executividade por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Desapensem-se.

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar os dados conforme o cabeçalho desta decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010860-96.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-14.2014.403.6128 ( ) ) - P. G. CAMPOS & CIA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.571,83 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada em fevereiro/2014, conforme postulado pela exequente às fls. 62/64, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013213-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013217-49.2014.403.6128 ( ) ) - FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X MAGALI CAMPOS MONTEIRO X JOSE ROBERTO CAMPOS X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os autos em redistribuição.

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 51.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014747-88.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-55.2012.403.6128 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014765-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128 ( ) ) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA

DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 855/878: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 848/849, ao argumento de que o julgado apresenta obscuridade e omissão na medida em que defende ser a questão demandada objeto de continência e não litispendência, devendo a execução fiscal ser suspensa até julgamento definitivo da ação principal. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil/2015, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. P. R. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014943-58.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-33.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP objetivando a desconstituição das CDAs n. 522.639/08, 522.640/09, 522.641/10 e 522.642/11. A Embargante defende a nulidade das dívidas em cobrança por ausência de notificação. Alega que os impostos municipais e taxas são lançados de ofício e constituídos por força de lei e que, para inscrevê-los em dívida ativa e cobrá-los, o ente tributante deve comprovar o lançamento e a notificação do sujeito passivo. Impugnação às fls. 10/51 e réplica às fls. 55/60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. Preliminarmente, insta pontuar que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. Confira: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 130 DO CTN. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, os débitos relativos às taxas devidas pela antiga RFFSA sub-rogaram-se na pessoa do novo proprietário, no caso, a União Federal, razão pela qual descabe o argumento de ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução. Artigo 130 do CTN. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º do CPC. 4. No que tange às Taxas de Conservação e de Limpeza, a questão encontra-se assente na jurisprudência do STF, no sentido de ser indevida sua cobrança, já que não têm por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3 - Terceira Turma, AC 1516654, processo 200361820601435, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/07/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 182) No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. Assentada a legitimidade da União para responder pela dívida, passo à análise da questão demandada. a) Nulidade da dívida - ausência de notificação; A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido." - g. m (STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010) "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento". 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto,

viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." - g.m.(STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009). Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do E. TRF3: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes: (TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL- RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, "A DA C.F. TAXA DE LIXO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. LEI 6.355/90. CONSTITUCIONALIDADE. I. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, 5º, VI, da L. 6830/80. II. Origem e natureza do crédito indicadas na Certidão de Dívida Ativa. III. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ). IV. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. V. A Lei do Município de Campinas de nº 6.355/90, ao disciplinar a Taxa de Lixo, não se apropriou de base de cálculo peculiar de imposto, correspondendo a taxa à contraprestação de serviço divisível, específico e essencial, sendo legítima a cobrança. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00052243420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1251)A fim de corroborar o entendimento exposto, destaco o teor da nova Súmula nº 397 do STJ uma vez que perfeitamente aplicável ao caso:"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".Destarte, ainda que não haja prova de remessa da guia do carnê, a higidez do lançamento do tributo segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.Por fim, ressalto que o erro material apontado na CDA n. 522.639/08 pela Embargante foi devidamente sanado pela Embargada, consoante CDA retificadora de fl. 16; tendo sido a questão, portanto, excluída do objeto destes embargos. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo somente em 10 % do valor de crédito atualizado em execução (art. 85 do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000062-42.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128 ( ) ) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SPI55320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 674/697: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 669/670, ao argumento de que o julgado apresenta obscuridade e omissão na medida em que defende ser a questão demandada objeto de continência e não litispendência, devendo a execução fiscal ser suspensa até julgamento definitivo da ação principal. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil/2015, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000080-63.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-82.2012.403.6128 ( ) ) - ESTER DE CAMPOS HONOROP - ME(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER



CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005053-61.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-16.2015.403.6128 ( ) ) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Manifeste-se a embargante sobre o depósito de fl. 391, bem como se referida quantia satisfaz o crédito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005293-50.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-25.2012.403.6128 ( ) ) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.3.05.001259-83 e 80.6.05.041901-37. A Embargante alega que fora citada e intimada a pagar o montante de R\$ 162.453,63, valor este que alega ser muito maior que os constantes nas CDAs exequendas. Sustenta haver nulidade nas CDAs já que, nos termos da Lei n. 8981/95, os débitos tributários devem ser convertidos para real (a partir de janeiro de 1995) e não serem representados em UFIR. No mérito, impugna a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e argüi que a UFIR não se presta como índice de correção monetária (fls. 02/33). Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 41/43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95." Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista

em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Como salientado, o título executivo apresenta-se regularmente formal e, portanto, prevalece a sua presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida em cobrança. Por fim, saliento que os créditos em execução consolidam débitos apurados após o ano 2000 e que, conforme esclarecimento prestado pela Embargada, a UFIR não foi utilizada na atualização monetária da dívida porquanto desde 01/01/1997 apenas a Taxa SELIC incide sobre os créditos tributários como taxa de juros e de correção monetária. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, I, inciso III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005294-35.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-71.2013.403.6105 ( ) ) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 39.981.286-5. A Embargante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições a título de "Salário Educação". Quanto aos consectários, insurge-se contra a incidência da Taxa SELIC no cômputo dos juros e a aplicação da TR na correção monetária. Impugnação às fls. 49/56 e réplica às fls. 59/60. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Salário Educação; A regulação da contribuição salário-educação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e com efeito "ex tunc", do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996: EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001) Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Também, neste sentido, há inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, unânime. RESP 436854 / PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T, unânime. AGA 461541 / DF - 2002/0083606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T., vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4 /SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes; 4ª T., vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2 /SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Dês. Fed. Salette Nascimento). Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada. c) Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos

federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a referida norma legal: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: "Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Como salientado, o título executivo apresenta-se regularmente formal e, portanto, prevalece a sua presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida em cobrança. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000656-22.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-41.2015.403.6128 ( ) ) - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000949-89.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-62.2015.403.6128 ( ) ) - WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL L(SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001015-69.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-84.2016.403.6128 ( ) ) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001017-39.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-54.2016.403.6128 ()) - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 1399/1400, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015 em razão da adesão da Embargante a parcelamento. A Embargante sustenta que os presentes embargos à execução fiscal devem prosseguir e serem julgados uma vez que os débitos em execução não foram objeto da fase de consolidação do parcelamento (fls. 1406/1409). É o relatório. Decido. Razão não assiste à Embargante. Como consignado na sentença, a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor (confissão) e esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Saliento que a mera intenção de efetuar o pagamento dos créditos mediante prestações, manifestada pelo devedor perante o Fisco, se traduz em confissão de dívida independentemente da fase administrativa em que se encontra o requerimento ou se este foi deferido. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001169-87.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-06.2012.403.6128 ()) - FAOUZIE TAHA AYOUB(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X HASSAN AHMAD AYOUB(SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003749-90.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-96.2016.403.6128 ()) - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 8060503742063 e 8070501163101, objetos da Execução Fiscal n. 0003671-96.2016.403.6128. Regularmente processado, às fls. 894/899 a Fazenda Nacional informou a adesão da Embargante a parcelamento (Lei n. 11.941/2009). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 - C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006996-79.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-47.2015.403.6128 ()) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00076604720154036128 - carta fiança fls. 62/67 e cota de fl. 70v.). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada

para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014405-77.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014404-92.2014.403.6128 ( ) ) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X VALERIA CRISTINA SILINGARDI GUERSI SANTOS(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Carlos de Almeida Santos e Valéria Cristina Silingardi Guersi Santos em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 00144049220144036128, que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 60.294. Regularmente processado, a penhora objeto destes embargos foi declarada insubsistente nos autos principais por decisão proferida nesta data. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com a determinação de levantamento da penhora (autos principais), as razões sustentadas nestes embargos ajuizados perderam o seu objeto por fato superveniente. O interesse processual consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente, devendo ser reconhecida a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto destes embargos à execução fiscal, homologo a desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do art. 85 do CPC/2015, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos - em virtude da reciprocidade sucumbencial - que ora fixo em 10% do valor atualizado do crédito objeto da execução fiscal. Suspensa a cobrança enquanto perdurar os efeitos da gratuidade de justiça concedida aos Embargantes. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014406-62.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014404-92.2014.403.6128 ( ) ) - GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP020298 - EDGAR ANTONIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gláucia Maria Franco de Lima em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 00144049220144036128, que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 8.807. Regularmente processado, o Embargado informou que desistiu da penhora nos autos principais e, em manifestação de fl. 36, a Embargante desistiu da presente ação. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a desistência do Embargado (INSS) da penhora levada a efeito nos autos principais, e ora impugnada, a declaração de insubsistência da constrição somente foi lançada em decisão que proferi nos autos executivos nesta data. Assim, com a determinação de levantamento da penhora, as razões sustentadas nestes embargos ajuizados perderam o seu objeto por fato superveniente; não obstante as partes já terem manifestado o seu desinteresse no feito. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto destes embargos de terceiro, homologo a desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do art. 85 do CPC/2015, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos - em virtude da reciprocidade sucumbencial - que ora fixo em 10% do valor atualizado do crédito objeto da execução fiscal. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001698-43.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-33.2014.403.6128 ( ) ) - GIANA POLATTI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X YANAGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001147-34.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA REGINA DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Fl. 62: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

RESSALVA : (Fls.65 a 66) : Juntada de Detalhamento de Ordem de Requisição de Informações - BacenJud.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-18.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXDEL

## INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELVIO MAXIMINI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada da expedição da certidão (CPC, art. 615-A). Deverá providenciar, outrossim, o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001574-60.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do improvante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA: (Fls. 39 a 42) : Juntada de Mandados, constando certidão do Sr. Oficial de Justiça.

### EXECUCAO FISCAL

**0000174-16.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA FERREIRA ACCIERI X VERA LUCIA STACKFLETH ACCIERI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

### EXECUCAO FISCAL

**0001541-75.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SIND TRAB INDS MATERIAL PLASTICOS DE JUNDIAI(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.67 e 67-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003736-33.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GASTALDO & CIA LTDA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X ITAMAR GASTALDO X ELISABETE GILDA MERIGHI GASTALDO(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.81 a 81-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003779-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON ROGERIO COPELLI

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.51/51-v. Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004014-34.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X RICARDO LUIZ BOTTO X NORBERTO MAZZO

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.136 e 136-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004040-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004122-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BERTAZZONI - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.982.722-8 e 36.982.723-6. Regularmente processado, à fl. 137 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 27, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004258-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART-MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.



Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.52/52-v: Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006901-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVA VIVIANE BATISTA SILVA

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

RESSALVA: Fls.97/98 : Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006967-68.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: ( Fls. 32/32-verso ) : Juntada de Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores - "BcenJd".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007003-13.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA RITA DE ALKMIN LOPES

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.

12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.81/81-V: Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007442-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X M & M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009295-68.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMAR FERIGATO

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: ( Fls. 31/31-verso ) : Juntada de Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores - "BcenJd".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009513-96.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 485/496: Defiro, nos termos em que requerido. Oficie-se à 24ª CIRETRAN de Jundiaí/SP para que viabilize a regularização do documento do veículo KANGOO Placa DIU 9922, no tocante à cor do veículo para "fantasia", conservando-se o registro de bloqueio judicial. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos da decisão de fls. 269/v. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005899-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GELO FEST COMERCIAL LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008590-08.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA-ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme

requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.51 a 52) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000130-60.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA CAVALCANTI

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: ( Fls. 37/37-verso ) : Juntada de Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores - "BcenId".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000226-75.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Ante a expedição de nova minuta de requisição de pequeno valor - RPV, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000677-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO

GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 71133. Regularmente processado, à fl. 32 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 32). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000719-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA (SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls. 30/30-v Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002782-50.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LT (RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls. 71 a 71-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003487-48.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA AMELIA PRANDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 14709/2006. Regularmente processado, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 25). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004085-02.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E O S LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.426 e 426-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004842-93.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD(SP240610 - JANICE SCHMITD)

Defiro o pedido retro, para determinar a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAVAL, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome dos executados, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.75 a 75-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005017-87.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA LTDA ME(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Intime-se o Conselho exequente da decisão de fls. 97/102, bem como da decisão de fls. 122/126.

Oportunamente, conclusos.

O B S E R V Ç ã O: Segue adiante a Decisão de Fls. 97 a 102 : " Recebo os autos em redistribuição. Fls. 62/72: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Drograria Santa Maria Ltda ME objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 60076/03, 60077/03 e 60078/03 ao argumento de ocorrência da prescrição. Impugnação às fls. 78/92. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício

pele Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: "Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado nas CDAs n. 60076/03 e 60077/03, decorrente de multas punitivas, bem como na CDA n. 60078/03 decorrente de exigência de anuidade. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgamento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 22). Deste decisum foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 24). 4. O exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que quedou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente. 7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27. 8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC nº 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa

suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária.5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024.6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.(TRF3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF).7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 9. Apelação a que se nega provimento.(TRF3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.A propósito, confira-se:"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)."AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, 3º DA LEI 6.830/80.1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.2 - Concerne à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei n.º 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, 3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei n.º 9.250/95. Nesse sentido: ( STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).6 - Agravo Legal Improvido.(AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)No caso vertente, quanto às CDAs n. 60076/03 e 60077/03, a constituição dos créditos ocorreu com o vencimento (17/11/1999 e 30/01/2000 - fls. 03 e 04). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 17/04/2000 e 30/05/2000. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 23/04/2004, tem-se por não configurada a prescrição dos créditos.Já a CDA n. 60078/03 consolida crédito de anuidade devida em 31/03/2001.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscalPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE).

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2004. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 23/04/2004. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Jundiaí/SP, 14 de março de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005084-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fls.37/37-v Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005099-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO BALDUCCI

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura



do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.27/27-v: Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005507-12.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSIRIS GOMES PEREIRA

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.24/24-v: Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005680-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO DA SILVA

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: ( Fls. 26 a 27-verso ) : Juntada de Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores - "BcenJd".

#### **EXECUCAO FISCAL**

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.32/32-v: Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006487-56.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HARLEM ALEX DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38560. Regularmente processado, à fl. 64 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. **DECIDO.** Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 64). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007455-86.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP130689 - ERICA BELLiard SEDANO)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.62 e 62-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007516-44.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RAUL MARQUES BISPO JUNIOR(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009364-66.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.001774-00. Regularmente processado, à fl. 83 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 41, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para que proceda ao levantamento de eventual registro desta penhora determinada pelo MM. Juízo do Anexo das Fazendas Públicas com referência ao número de processo 233/99. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0009430-46.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X SIBEL IND E COM DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SIBEL IND E COM DE PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.937.318-2. A execução fiscal foi ajuizada em 18/05/1994 e em 31/05/1994 foi proferido despacho citatório (fl. 07). Houve citação por edital (20/01/1995 - fl. 22) e não foi realizada penhora. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF (fl. 87). Instada a se manifestar (fl. 115), a Exequente informou que os créditos foram constituídos em 1986 e que não houve defesa administrativa. Não suscitou qualquer causa obstativa da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 02/1985 a 12/1985. Foram constituídos por NFLD lavrada em 22/10/1986. Nos termos do art. 174 do CTN (LC 118/2005), o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Súmula Vinculante n. 8). No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 22/10/1986 e o ajuizamento da execução fiscal em 18/05/1994, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da parte executada. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## EXECUCAO FISCAL

**0009747-44.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CARMELITA MARIA DA SILVA JUNDIAI ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

**0010707-97.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP338355 - ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS)

Fls. 53/76 e 78/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.11.093851-59 ao argumento de nulidade da CDA por cerceamento de defesa, ausência de "cobrança amigável" e consumação da prescrição. Insurge-se contra a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e defende que, por estar em recuperação judicial, não pode sofrer constrição nestes autos. Em manifestação (fls. 78/94), a Fazenda Nacional refutou as alegações e requereu a penhora online de ativos financeiros do executado via Bacenjud. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte em 2008 e 2009 (fls. 86/89). A presente execução fiscal foi distribuída em 16/12/2013 e o despacho citatório foi proferido em 06/05/2015 (fl. 43). Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do CPC/2015, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 16/12/2013. Ademais, a exequente logrou comprovar que os créditos foram parcelados em 2011; o que fez com que o prazo prescricional fosse interrompido (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN), tendo sido retomado em 2012 quando da rescisão da benesse. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Apresentada a declaração pelo contribuinte sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo, inclusive, o que se falar em decadência. (AC 00012783620134039999, DESEMBERGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço e se limitou a tecer impugnações genéricas aos títulos (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Portanto, prevalece a presunção de legitimidade das CDAs. Por fim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Desta forma, em feitos desta natureza descabe a condenação honorária nos termos em que previsto na legislação processual civil, como quer fazer prevalecer o Embargante. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao "Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização". Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por conseguinte, saliento que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos

Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir. Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda. Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Em que pese tal circunstância, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. Neste contexto, não obstante o deferimento da recuperação judicial da Executada não possuir o condão de suspender o processamento da execução fiscal, determino qualquer ato de constrição tendente à satisfação do crédito em execução seja praticado perante o juízo universal. A decretação da recuperação se deu em 2009 (sessão JUCESP 01/10/2009 - fls. 92/94). Intime-se. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000555-53.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA X MANUEL JACINTO MARTINHO X MAKS BEHAR(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROTE-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls. 192 a 193) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000657-75.2014.403.6128** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP066272 - CLAYDE PICOLO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 287107/2004, 267145/2003 e 320016/2005. Regularmente processado, às fls. 45/48 a exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Expeça-se ofício à agência 5572 do Banco do Brasil (Fórum de Jundiaí) para que proceda com urgência à transferência dos valores depositados na conta n. 1500109472647 para conta à disposição deste Juízo Federal, na agência 2950 da Caixa Econômica Federal - PAB TRF Jundiaí. Após, intime-se a executada (Caixa) para que informe, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos operacionais bancários para levantamento do montante depositado. Envie cópia desta sentença ao SEDI para que exclua da autuação o coexecutado Hertane de Campos Junior nos termos da decisão de fl. 31. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001309-92.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIND.E.ED.C.T.T.H. JDI. REGIAO(SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), SIND. E. ED. C. T. T. H. JDI. REGIÃO, CNPJ 68.002.476/0001-03, já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na

pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.90 a 90-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001637-22.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X LUIZ FERNANDO CAMARGO PETRONI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X LUIS PETRONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Manifeste-se a parte executada em relação às ponderações de fls. 170/174 expendidas pela exequente.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003308-80.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA

Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Em sendo localizado endereço diverso daquele(s) constante(s) dos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação.

Em caso negativo, dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.23 a 23-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003711-49.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), TRANSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.810.470/0001-83, já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.84 a 84-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores = BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004473-65.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL X MARCELO DE PAULO ANDRADE(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X ADILSON MELLE X JOSE BRAGA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. A presente execução fiscal foi distribuída em 19/02/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Em razão do exposto e, ante a manifestação da Exequente neste sentido, determino a imediata exclusão do polo passivo desta execução e da CDA dos sócios "Marcelo de Paulo Andrade - CPF n. 118.674.488-07", "Adilson Melle - CPF n. 600.786.008-63" e "José Braga - CPF n. 868.689.858-00". Em razão do ora determinado, bem como considerando a manifestação da Exequente requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo em 02/05/2012, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta em 07/05/2012 (fls. 40/187). Comunique-se ao SEDI por correio eletrônico o teor desta decisão para providências. Intimem-se. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente à fl. 192 (fl. 194), nos termos em que requerido. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005578-77.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTO MOUTRAN(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.82 a 82-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007915-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LIG LINE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008249-73.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

Manifeste-se a parte executada em relação às ponderações de fls. 124 verso expendidas pela exequente.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009876-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAHSE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.394 e 394-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010482-43.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

A dívida ativa em execução, objeto da CDA n. 80.6.98.031279-53, perfaz o montante de R\$ 262.189,76 (extrato fl. 216); tendo sido formalizada penhora integral deste valor no rosto dos autos falimentares da Executada - auto de penhora fl. 234. Desta forma, declaro insubsistentes as penhoras de fls. 168, 182 e 185, ficando os depositários liberados de seus encargos. Não constam, nos autos, registros das constrições nas respectivas matrículas dos imóveis; portanto, desnecessário os levantamentos. Desapensem-se o Agravo de Instrumento n. 200703000217807 destes, remetendo-os ao arquivo com baixa definitiva. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação da Exequente quanto ao andamento da falência da executada. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012693-52.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIME MEAT COMERCIAL DE CARNES LTDA(MS004171 - FERNANDO J. P. DE BARROS GONCALVES E MS004449 - FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO E MS004449 - FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012785-30.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLUBE JUNDIAIENSE

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.066015-90, 80.6.14.107096-09 e 80.7.14.023880-65. Regularmente processado, à fl. 57 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. **DECIDO.** Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013125-71.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo



manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013489-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Fls. 59/60: Dê-se ciência à executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em nada sendo requerido, tomem os autos sobrestados ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015078-70.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.  
Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.310 a 311) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016657-53.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE JUNDIAI LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.  
Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.49 a 49-verso) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000556-04.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA SCARPARO VAN SWAAY

Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Em sendo localizado endereço diverso daquele(s) constante(s) dos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação.

Em caso negativo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.44/45 : Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000998-67.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE LEITE MARCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 5486/2000. Regularmente processado, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 21, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 35). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001036-79.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA TULIPAS LTDA - ME(SP147475 - JORGE MATTAR)

Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Em sendo localizado endereço diverso daquele(s) constante(s) dos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação.

Em caso negativo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.17 a 17-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações - BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001063-62.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SIDNEI ANAYA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 147945/2014. Regularmente processado, à fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001197-89.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON APARECIDO DE FREITAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete ao exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001213-43.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 4882/2014, 10810/2013, 17729/2012 e 24697/2014. Regularmente processado, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 14). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002228-47.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na

pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: (Fls.50 a 51): Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002497-86.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FERNANDO MAURICIO DA SILVA

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, **MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS**.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: (Fls.17 a 17-verso ) : Juntada de Formulário "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - BacenJud.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003096-25.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIMAR - NEGOCIOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.28/28-v: Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJD.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005212-04.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCIO PINCINATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 5486/2000. Regularmente processado, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. **DECIDO**. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários

porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 21, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 35). P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002238-57.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO CARLOS DA SILVA

Intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - para que, nos termos da certidão retro, promova a regularização das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002254-11.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN GONCALVES GUIMARAES DOS SANTOS

Intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - para que, nos termos da certidão retro, promova a regularização das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002264-55.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALVA ABIGAIL FERRAZ

Intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - para que, nos termos da certidão retro, promova a regularização das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003086-44.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 40/41.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003545-46.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029151-06. Regularmente processado, à fl. 90 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003588-80.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042623-03. Regularmente processado, à fl. 82 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004439-22.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GINFOR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - EPP  
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.049842-93. Regularmente processado, à fl. 67v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005404-97.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X IZABEL MARIA DA SILVA

Face ao teor da certidão retro, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005628-35.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X RITA DE CASSIA TAVARES SILVA X NERCEU BERNARDES DA COSTA

Conforme requerido pela exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005631-87.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROSIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 006385-07. Regularmente processado o feito, à fl. 407, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 424/426). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 24 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005987-82.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036780-52. Regularmente processado, à fl. 72 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005992-07.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PENTSPORTS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.067548-37. Regularmente processado, à fl. 23 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006078-75.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.019636-17. Regularmente processado, à fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006573-22.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO VITORASSI DE ALMEIDA

Face ao teor da certidão retro, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006574-07.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAKEL ARAUJO MACHADO

Face ao teor da certidão retro, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005415-97.2014.403.6128** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002415-55.2015.403.6128** - LUCIANA DE PADUA RUSSO PEDREIRA - ME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003267-79.2015.403.6128** - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 220/225: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004466-39.2015.403.6128** - ISRAEL GONCALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 52/56: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005967-28.2015.403.6128** - LUCIANO MAGALHAES(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luciano Magalhães em face do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí e do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando afastar ato administrativo que impediu sua adesão como pessoa física a parcelamento de pessoa jurídica da qual era responsável tributário, com a possibilidade de selecionar os débitos tributários incluídos no Refis da Lei 12.996/2014 e emissão das guias de arrecadação correspondentes. O impetrante afirma que foi diretor da sociedade empresária Coifê Odonto - Planos Odontológicos Ltda., o que lhe conferiria o direito de requerer o parcelamento dos débitos tributários relativos à empresa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Contudo, ao requerer a consolidação do parcelamento eletronicamente, recebeu a informação de que não existiam débitos passíveis de inclusão na modalidade eleita pelo impetrante. Relata, outrossim, problemas na emissão dos DARFs pelo E-CAC, destacando que tal circunstância, alheia à sua vontade, não justificaria a rescisão do parcelamento. Juntou documentos às fls. 21/451. O Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 462/463, sustentando não ser possível ao impetrante a adesão ao parcelamento da pessoa jurídica, por se encontrar esta sob liquidação extrajudicial. Por seu turno, a Procuradora da Fazenda Nacional informou que o impetrante não cumpriu as exigências do art. 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 para aderir a parcelamento em nome de pessoa jurídica, além de ter feito pagamentos a menor e não poder usar a amortização oriunda de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (fls. 464/468). A liminar foi inicialmente indeferida às fls. 535/537, sendo reformada após embargos de

declaração interpostos pelo impetrante, para autorizá-lo a selecionar e parcelar os débitos tributários da pessoa jurídica, dispensando sua anuência e recolhendo as diferenças devidas (fls. 549/550).A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 569/577)O impetrante informou que não foi dado cumprimento à liminar, não conseguindo ainda selecionar os débitos fiscais para consolidação, conforme autorizado pela Portaria Conjunta 13/2014 (fls. 578/584 e 613/616). Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda alegou que foi o contribuinte que não pagou as parcelas já devidas, conforme determinado na decisão (fls. 586/603), sendo que procedeu à consolidação manual com o cálculo das parcelas de antecipação e parcelas mensais devidas, intimando em seguida o impetrante para o recolhimento dos valores em atraso (fls. 627/652).O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 611/612, não se manifestou sobre o mérito da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento fiscal é benefício legal concedido aos contribuintes em débito com o Fisco e a Fazenda Pública, devendo ser estritamente observadas as condições estabelecidas em lei e regulamentos administrativos para a adesão. Somente há direito subjetivo dos devedores ao benefício com o integral cumprimento das normas e contrapartidas, sem abrandamento ou ressalvas a todas as condições estipuladas.No caso presente, o impetrante alega seu direito líquido e certo de poder aderir ao Refis em favor da pessoa jurídica Coifê Odonto Planos Odontológicos Ltda, da qual fora sócio administrador quando dos fatos geradores, por ser responsável tributário e, inclusive, réu em ação penal que versa sobre estes mesmos fatos. Sustenta que lhe deve ser facultado a escolha dos débitos para consolidação, com autorização para emissão das guias de recolhimento.As condições para a pessoa física aderir a parcelamento fiscal de pessoa jurídica estão elencadas no art. 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014:Art. 22. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria Conjunta, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:I - pagamento à vista; ouII - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Darf deverão ser preenchidos com os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis tributários na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo Único, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados:I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) parcela da antecipação de que trata o art. 3º, preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento, e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; eII - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 3º do art. 14. 5º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento.(Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 6º Os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica. 7º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos. 8º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º. 9º Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o 8º. 10. Para a pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. 11. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico. 12. O disposto no art. 9º não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo e o levantamento do depósito somente será possível após a quitação integral dos débitos.Observa-se, portanto, que sempre é necessário obter a anuência da pessoa jurídica, condição não cumprida pelo impetrante. A empresa encontra-se sob liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e quem responde por seus atos e gestão atualmente é o liquidante.A intervenção na empresa pela agência reguladora não decorre, por sua própria natureza, de ato administrativo imotivado, não sendo, de qualquer forma, sua legalidade objeto da presente ação. O resultado é que o impetrante não pode mais tomar decisões em nome da empresa, o que inclui a adesão a programa de parcelamento fiscal. Haveria a possibilidade de obtenção de autorização pelo liquidante, o que não foi providenciado.Ainda que o impetrante seja responsável tributário pelos atos durante sua gestão, não há direito subjetivo à adesão a programa de parcelamento, a menos que sejam cumpridas todas as condições previstas nas normas.Não obstante, mesmo que pudesse ser suprida a anuência do liquidante, o impetrante deveria se submeter à forma do parcelamento e consolidação prevista na lei 12.996/14 e portarias regulamentadoras. De início, não é possível à pessoa física, quando parcela débitos de pessoa jurídica, utilizar-se de prejuízo fiscal e base negativa de cálculo da CSLL, conforme art. 22, 7º, da Portaria 13/2014, ainda mais quando já não é o representante legal da empresa. Eventual crédito daí decorrente deve ser aproveitado pela empresa da forma que pretender, e não pela pessoa física.Além disso, as diferenças das antecipações recolhidas, antes da consolidação, quando comprovada sua insuficiência nos termos previstos no programa de parcelamento, devem ser pagas em parcela única, bem como as parcelas mensais vencidas, com as atualizações necessárias. Foi providenciado o cálculo pela Fazenda para o impetrante estar regular com o parcelamento, com base nos débitos apontados na inicial, após o deferimento da liminar que condicionou o pagamento das parcelas vencidas, não sendo o valor recolhido.O impetrante pretende que lhe seja aberta nova opção para indicação dos débitos a parcelar. Entretanto, a Fazenda já providenciou as informações da consolidação e indicou o valor complementar que o impetrante deveria recolher, com as atualizações, considerando que não houve o recolhimento no momento oportuno das parcelas mensais. Não se pode, agora, iniciar novo parcelamento a partir de data futura, devendo ser preservados os prazos limites indicados na lei 12.996/14 e portarias regulamentadoras. Todas as parcelas vencidas correspondentes aos meses passados deveriam ser regularizadas à vista. O valor do débito vencido, já calculado para fins de parcelamento fiscal, foi apontado ao impetrante, sendo-lhe dada oportunidade ao pagamento.Assim, por não se enquadrar o impetrante nas condições para parcelamento fiscal de pessoa jurídica por pessoa física, diante da ausência de anuência da empresa, e por pretender utilizar-se de amortizações, condições e prazos não previstos no programa de parcelamento da lei 12.996/14, não há direito líquido e certo a ser reconhecido. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida.Comunique-se ao e. Tribunal (Agravo de Instrumento 0003016-78.2016.4.03.0000, Quarta Turma) o julgamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 28 de setembro de 2016.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006721-67.2015.403.6128** - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 155/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006876-70.2015.403.6128** - M & T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M & T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que teria sido excluída do referido programa, por não ter observado prazo previsto em portaria para prestar informações ao Fisco, tendo em vista a consolidação dos parcelamentos e pagamentos com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Sustenta que o descumprimento de obrigação acessória não pode provocar a sua exclusão do programa, considerando que está adimplindo o pagamento da obrigação principal, além de acarretar violação ao princípio da legalidade, uma vez que apenas lei poderia prever a exclusão, e não a portaria. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. A autoridade coatora prestou informações às fls. 110/114, alegando a legalidade do ato embasado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064, de 30/07/2015. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 116/117, não se manifestou sobre o mérito da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Para a consolidação dos débitos é imprescindível que o contribuinte apresente todas as informações requeridas pela autoridade fiscal, conforme estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064. Não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a lei 11.941/09 atribui o dever ao contribuinte de informar quais débitos serão parcelados (art. 1º, 11), conferindo ainda à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de editar regulamento a viabilizar a execução do parcelamento (art. 12). Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de conseqüências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (AMS 00196315520114036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI

11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0035405-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Diante do descumprimento pela impetrante das condições impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064, a exclusão do programa é medida de direito, não consistindo ato coator a ser sanado por mandado de segurança. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Jundiaí, 30 de setembro de 2016.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007083-69.2015.403.6128** - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando declaração de direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos efetuados a título de comissões de agenciamento comercial. Requer, ainda, a compensação do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos.A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no argumento de que, por sua essencialidade e natureza relacional com processos e objetos da empresa, estes encargos oneram receita da empresa e constituem insumos de sua atividade e, por tal razão, devem gerar direito a crédito, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. O pedido liminar foi indeferido (fls. 325/326).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 339/369).A autoridade impetrada prestou as suas informações (fls. 372/378), tecendo um breve histórico das contribuições e da forma de cálculo. Disse do princípio da não cumulatividade e que o cálculo dos créditos deve ser feito em consonância com a legislação impositiva, ou seja, somente são permitidos os creditamentos autorizados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Invocou a motivação destas leis e refutou o direito defendido pela impetrante com relação ao creditamento de despesas sobre as vendas, de natureza administrativa. Por fim, enfatizou a impossibilidade de compensação sem o trânsito em julgado.O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 380/381). É o relatório. Decido. A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; eb) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus* e *strictu sensu* (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de "insumo" ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108). Outrossim, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo do contribuinte ao desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência.Na espécie, uma vez que as despesas invocadas pela impetrante como "insumos", quais sejam, de pagamentos

efetuados a título de comissões de venda a seus agentes comerciais, não estão previstas nos supracitados artigos 3ºs das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), inviável sua dedução dos valores apurados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DESTES TRIBUTOS. FUNÇÃO INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES QUE PODEM SER COMPREENDIDAS NO TERMO "INSUMOS". CONCEITO DE ORDEM ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE, DESDE QUE CORRESPONDAM AO SENTIDO ECONÔMICO DE INSUMOS. 1. A controvérsia está centrada no conceito de insumos para o fim de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativos e conseqüente apuração destes tributos. 2. O conceito de insumos não é estritamente legal, devendo ser haurido da ciência econômica, hipótese em que a legislação não funciona como critério rígido de discriminação, mas apenas indicativo das situações que devem se enquadrar na compreensão do termo. 3. Neste sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por insumo deve ser entendido todo produto ou serviço que é agregado ao processo produtivo de um bem com expressão econômica. 5. Não devem ser entendidos como insumos os produtos ou serviços que não estejam agregados ao processo produtivo, ainda que contribuam para otimizar a sua colocação no mercado. 6. Indubitável que os direitos autorais e royalties despendidos pela impetrante são elementos que se agregam ao processo produtivo, pois se referem ao custo de propriedades intelectuais que contribuem para a formação de produtos e serviços. 7. O mesmo não ocorre com as comissões pagas aos representantes comerciais e aos custos de propaganda e marketing, pois estes não são custos agregados à formação do produto, mas sim para a sua aceitação e colocação no mercado. 8. Improvidas as apelações e a remessa oficial.(AMS 00109169520104036120, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõem acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 2. Os insumos que podem ser utilizados para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aquelas dispostos na legislação, não sendo o caso das despesas efetuadas com as comissões de representantes comerciais. 3. O artigo 111, do Código Tributário Nacional delimita que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, o que ocorre no caso sub judice, ao delimitar que apenas as despesas delimitadas na lei fazem jus aos créditos referentes à não-cumulatividade. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.(AMS 00137933420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. Ocorre que as despesas com comissões de vendas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos administrativos, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao e. Tribunal (agravo de instrumento 0001694-23.2016.4.03.0000, Quarta Turma) o julgamento da ação. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiá, 29 de setembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002815-07.2016.403.6105** - MARIA THEREZA FIORI DE GODOY(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Thereza Fiori de Godoy em face do Delegado da Receita Federal

do Brasil e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, visando sua adesão ao parcelamento fiscal quanto ao débito inscrito na CDA 80.6.14.145010-00, em 2014, referente a multa eleitoral. Sustenta a impetrante, em síntese, que apesar de ter requerido sua adesão ao programa nos termos da lei 12.996/2014, no momento da consolidação o débito não estava disponível, em razão de constar na CDA data de vencimento da multa em 2014. Aduz, entretanto, que a condenação data de 2011, quando teria se dado a constituição do crédito fiscal, não havendo óbice ao parcelamento. Em aditamento à inicial, requereu liminar para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fls. 36/38). O feito, que tramitava junto à 4ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para a Subseção de Jundiaí, por ter a impetrante domicílio fiscal correspondente à atuação das autoridades impetradas nesta localidade (fls. 61). Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A suspensão da exigibilidade pretendida pela impetrante está condicionada ao parcelamento fiscal e, nesta análise sumária, não está configurado seu direito líquido e certo ao benefício. Conforme a CDA (fls. 12), a constituição do crédito ocorreu com o vencimento da multa, em 2014, sendo que o Refis da lei 12.996/14 contempla débitos vencidos até 2013. Ainda que a impetrante alegue que sua condenação em processo eleitoral, que originou a multa, ocorreu em 2011, juntando cópia da sentença, não há elementos para se concluir que o débito já estaria constituído desde aquela data. Ademais, a própria impetrante informa que há execução fiscal em andamento, e se ocorreu bloqueio em seus ativos financeiros, deve buscar naquela ação a suspensão. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se a impetrante para juntar duas contra-fês, uma vez que as inicialmente apresentadas foram utilizadas para notificação das autoridades incompetentes quando o feito tramitava na 4ª Vara de Campinas. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Jundiaí/SP, 28 de setembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004894-56.2016.403.6105** - M.I.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA (SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Intime-se a impetrante para que traga aos autos a guia original do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000305-49.2016.403.6128** - B.Z.F. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 154/157: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001120-46.2016.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas na Lei n. 12.546/11, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. De acordo com o relatado, a impetrante atua no setor de indústria e comércio de produtos de metais sanitários, produtos cerâmicos, louças sanitárias em geral e seus acessórios, etc., (empresa que fabrica produtos classificados na Tipi) e contribui para a seguridade social nos termos do art. 8º da Lei n. 12.546/11, que substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 por uma nova alíquota incidente sobre a receita bruta. Sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, vez que não se inserem nos conceitos de faturamento ou receita da empresa. Documentos acostados a fls. 17/221. A liminar foi deferida (fls. 224). A impetrada prestou informações às fls. 232/238, A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento a fls. 250/259, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 260/262). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 245/246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Constituição da República, em seu art. 195, caput, atribui a toda sociedade o custeio da seguridade social, incluindo-se as empresas inseridas na ordem econômica de produção. Nesse sentido, define que a incidência da tributação pode se dar tanto sobre a folha de salários, como sobre a receita ou o faturamento, sendo estes últimos o produto de sua atividade. A exigência formal é que a instituição do tributo ocorra por meio de lei. Assim, foi assegurada ao Legislador a possibilidade de optar pela tributação, em relação à atividade da empresa, sobre a sua receita advinda da exploração econômica. Os critérios que devem nortear a definição da base de cálculo e alíquota estão elencados no 9º do mesmo artigo, que podem ser diferenciadas em razão da "atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Assegura-se, dessa forma, margem à implantação de diretrizes de política econômica, a onerar mais ou menos determinada atividade, de acordo com os objetivos do Legislador. Nesse sentido, a lei 12.546/11, em seu art. 8º, determinou a alteração da base de cálculo da

contribuição previdenciária patronal para determinadas empresas, em razão de sua atividade econômica. Veja-se sua atual redação: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Assim, com a edição da Lei nº 12.546/2011, desonerou-se a folha de salários de determinados setores econômicos, por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos, passando-se a calcular sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Trata-se, portanto, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). E dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, mas apenas quando exigido em regime de substituição tributária. Como se sabe, o ICMS é imposto classificado como indireto, uma vez que o encargo tributário recai sobre o contribuinte de direito, que o transfere para o consumidor final (designado de contribuinte de fato), o qual acaba por efetivamente suportar a carga tributária, muito embora não seja legalmente considerado como contribuinte. Nessa sistemática, sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa, e inserindo-se no faturamento, temos que o ICMS compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária substituída à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11, e que encontra fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A alegação de que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte de direito é inaceitável para fins de análise do conceito de receita bruta, já que não se pode confundir-la com o conceito de lucro. Também não existe qualquer violação ao princípio da não cumulatividade. Conforme explanado pela autoridade impetrada, para que o imposto seja excluído da receita bruta não basta que o mesmo seja não cumulativo, é necessário, também, que a sua cobrança seja feita de forma destacada. Vale dizer, que na nota fiscal de venda, a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI (imposto cobrado de forma destacada), mas não com o ICMS (imposto embutido no preço da mercadoria - calculado "por dentro" - com destaque meramente para fins de controle), a não ser quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário, como já foi dito. Não se pode, ainda, acolher a alegação de que o ICMS deve ser excluído porque é recolhido aos cofres públicos estaduais, nada ficando com o contribuinte. Ressalvadas situações específicas, também os demais elementos componentes do custo não ficam com o contribuinte e são repassados a terceiros, por força de obrigações legais ou de autonomia de vontade, mas ainda assim obrigações, tanto quanto o ICMS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002397-97.2016.403.6128** - JAIR PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Pinheiro em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.550.484-0, alegando contar com mais de 33 anos de tempo de contribuição. Em síntese, narra o impetrante que sua aposentadoria anterior 42/117.648.858-6, concedida em 19/06/2000, foi cancelada pelo Inss após auditoria, tendo então ingressado com ação perante o Juizado Especial Federal (0003514-22.2012.403.6304) para restabelecimento, ainda pendente de julgamento. Independente disto, com o tempo especial incontroverso e períodos laborados posteriores ao primeiro benefício, alega que já teria tempo suficiente à aposentação, a partir do requerimento administrativo 42/174.550.484-0, com DER em 13/10/2015. Documentos acostados às fls. 06/33. A liminar foi indeferida (fls. 37). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 54/57, tendo a procuradoria do Inss se manifestado a fls. 69/79. Fundamento e decido. De início, constato que o presente mandado de segurança não é a via adequada para a pretensão da parte autora, não havendo prova pré-constituída a comprovar o seu direito líquido e certo à aposentação. Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35). O impetrante alega que na primeira DER, do benefício cancelado, em 19/06/2000, já contaria com 29 anos, 07 meses e 12 dias de contribuição, conforme contagem do próprio Inss. Somando-se a períodos posteriores, atingiria o tempo necessário. Entretanto, os vínculos posteriores, junto às empresas Comércio de Gas Vicensio Ltda (Comercial Vic-Gas Ltda) e Comércio de Gás Varzea Paulista Ltda, não são incontroversos, diferentemente do sustentado. Não há remunerações no CNIS e nem data de saída na CTPS. No processo administrativo 174.550.484-0, anexado em mídia digital, foi feita exigência ao impetrante para comprovação dos vínculos, não cumprida. De qualquer forma, há necessidade de dilação probatória para que os vínculos possam ser efetivamente computados, não sendo a ação mandamental a via adequada. Quanto aos períodos especiais, há ação judicial em andamento perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (0003514-22.2012.403.6304), atualmente em fase de recurso, havendo, portanto, litispendência, o que impede a reanálise dos períodos. Desde modo, não está configurado o direito líquido e certo do autor à aposentação, necessitando-se a resolução da ação judicial 0003514-22.2012.403.6304 e a efetiva comprovação do período laborado para as empresas Comercial Vic-Gas Ltda e Comércio de Gás Varzea Paulista Ltda mediante dilação probatória. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Jundiaí, 07 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003012-87.2016.403.6128** - JOSE RODRIGO FERREIRA (PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Rodrigo Ferreira em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, objetivando a liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. O impetrante relata que foi dispensado sem justa causa da

empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda. em outubro/2015, tendo efetuado o requerimento administrativo para recebimento do seguro desemprego, que foi indeferido por ser sócio de empresa. Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da medida na alegação de que a autoridade impetrada cria um requisito não previsto em lei para não conceder-lhe o seguro-desemprego, qual seja, a condição de não ser sócio de empresa. Assevera que a empresa da qual fora sócio permaneceu inativa e não gerou qualquer lucro, sendo que não contaria com renda suficiente para sua subsistência. Após a juntada dos documentos comprobatórios da inatividade da empresa (fls. 21/28 e 29/45), a liminar foi deferida (fls. 46/47). As informações foram prestadas às fls. 60/61. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 68/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante reverter a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego, que fundou-se meramente no fato de estar inscrito como sócio de empresa. Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entretanto, no caso presente, o impetrante comprovou que sua micro-empresa, Two Creative Ltda - ME, estava inativa em 2015, sem faturamento e atividade operacional, encontrando-se atualmente extinta, conforme declaração de informações fiscais ao Simples Nacional (fls. 39/44) e certidão de baixa de inscrição de CNPJ (fls. 37). Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada. Ademais, o impetrante não mantém qualquer outro vínculo empregatício, conforme CNIS (fls. 49). Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, reconhecendo o direito do impetrante ao seguro-desemprego após a demissão da empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda, cujas parcelas já foram pagas, conforme extrato atualizado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.C. Jundiaí, 07 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007475-72.2016.403.6128 - ADORO S.A.(SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento apresentados eletronicamente em 09/10/2015. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de

forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido" (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento e restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de ressarcimento, o prazo requerido pela impetrante é exíguo, razão pela qual fixo o prazo de 60 dias para apreciação definitiva. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) 27989.45906.091015.1.1.18-0629 e 07497.40136.091015.1.1.19-6000, transmitidos em 09/10/2015. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2016.

#### **PROTESTO**

**0006629-60.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-51.2012.403.6128 ( ) ) - GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000367-26.2015.403.6128** - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se o exequente (Banco Central do Brasil) em relação aos documentos acostados às fls. 101/108, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015748-66.2012.403.6100** - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(PE002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANESTO - BANCO DO URUGUAI S/A X BMC - BANCO MERCANTIL DE CREDITO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA

Fls.1111: Defiro o pedido de penhora do crédito exequendo (fl. 1112) no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0000650-15.2016.403.6128, em curso neste Juízo, devendo a serventia proceder à averbação pertinente, consoante preconizado no artigo 860 do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, dê-se nova vista à União.  
Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006436-79.2012.403.6128** - EUNICE DA COSTA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EUNICE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 515: Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal explicita que os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.  
Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento definitivo do ofício precatório expedido à fl. 513.  
Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009109-74.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-89.2014.403.6128 ()) - MANOEL AGOSTINHO BUZINARO X LAURINDA DOURADO BUSINARO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LAURINDA DOURADO BUSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irresignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003448-26.2004.403.6109** (2004.61.09.003448-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal, Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0003448-26.2004.403.6109. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL; o réu JOSÉ ADOLFO MACHADO; a Advogada de Defesa, Dra. DANIELLA ELISABETH DA FONSECA - OAB/SP n. 279.236 (requeriu a juntada de Substabelecimento). A testemunha de acusação CLORIVALDO DEVERA, devidamente intimada, estava presente na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para ser ouvida mediante sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se à oitiva da testemunha, por meio de videoconferência. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi requerido: "A obtenção da certidão de distribuição criminal referente a todo o Estado de São Paulo, bem como certidões de breve relato e situação processual das ocorrências relevantes que possam influenciar em eventual dosimetria



da pena. Requer também seja obtida certidão de breve relato e situação processual dos autos n. 219136.2008.403.6105 que constou às folhas 374/375.". Pela MM. Juíza Federal foi então deliberado: "Defiro a juntada do Substabelecimento. Requistem-se as certidões requeridas pelo MPF. Após, com a juntada das certidões, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentarem alegações finais, iniciando-se pela acusação. Proceda-se a destituição e pagamento da advogada dativa nomeada nos presentes autos, pelo valor mínimo da tabela vigente, considerando o trabalho até aqui realizado.". Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS.(ATT. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS - FICA A DEFESA NOS TERMOS DA AUDIÊNCIA SUPRA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004805-82.2006.403.6105** (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO X EDUARDO SANTOS PALHARES X MARCOS BAGATELLA

Vistos.Em face das certidões negativas de fls. 452 e 468, remetam-se os autos ao MPF para que indique os endereços atualizados dos réus.Sem prejuízo, a fim de se evitar possível nulidade da ação penal, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, intime-se a defesa do réu ATÍLIO ORTOLANI para, querendo, manifestar-se da réplica apresentada pela acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008808-46.2007.403.6105** (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos etc.Diante da resposta ao ofício n. 230/2016 (fls. 523) pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, de que não houve o recolhimento dos valores devidos pelo réu no prazo oportuno, inexistindo registro de pagamentos no sistema, intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004656-81.2009.403.6105** (2009.61.05.004656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Vistos etc.Os réus, Arlindo Francisco Carbol e Vera Lúcia Archangelo, apresentaram respostas escritas (fls. 283/285 e 310/314), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, III, e 168-A, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. A defesa de Arlindo Francisco Carbol sustenta, em síntese, que embora conste no contrato social como sócio-quotista, o réu apenas participou da formação do capital, inexistindo qualquer participação sua na administração da empresa. Arrola as testemunhas comuns com a acusação. Requer a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária.A defesa de Vera Lúcia Archangelo, em vista da ausência de preliminares a serem combatidas, pugna pela realização de audiência de instrução para apresentar sua defesa, indicando rol de testemunhas, além das testemunhas comuns apontadas pela acusação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da denúncia.A ré Maria da Glória Fiorini Carbol foi citada por edital a fls. 320.É o relatório. Decido.Não há nas defesas apresentadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.De fato, tratam-se de delitos consistentes na redução de contribuições previdenciárias, mediante a omissão à autoridade fazendária da concessão de bolsas de estudos a dependentes de funcionários em função de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como na supressão de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, descontadas dos pagamentos efetuados a segurados.A materialidade delitiva está configurada com a constituição definitiva dos créditos tributários em 03/01/2009, conforme informação de fls. 215, do Inquérito Policial nº 9-0247/09 (Debcads n. 37.137.752-4 e 37.173.756-7). Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que os acusados figuravam como sócios-administradores da empresa à época dos fatos.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARLINDO FRANCISCO CARBOL, VERA LÚCIA ARCHANGELO e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL.Iso posto, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se inicialmente, com urgência, o MPF, para apresentar os endereços onde possam ser encontradas das testemunhas arroladas na denúncia.Após, expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, bem como para intimação das testemunhas arroladas pela defesa da ré Vera Lúcia, a saber, ALESSANDRO CESAR BIGHETO, MARIO RENATO PICCHI DA CUNHA e RICARDO BONALDO DAROZ. Caso alguma das testemunhas resida fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória para suas oitavas nas correspondentes Subseções/Comarcas, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.Da expedição das Cartas Precatórias, intemem-se as partes, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em face da ré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, nos termos do art. 366 do CPP.Defiro à ré Vera Lúcia Archangelo os benefícios da gratuidade processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aos réus e às defesas desta decisão.Expeça-se. Intemem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013912-43.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NEUSA CESARINO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de NEUSA CESARINO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171,

3º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Após o recebimento da denúncia a fls. 206/207, o Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo (fls. 217), cujos termos foram acordados pelas partes em audiência (fls. 231). Decorrido o prazo legal e verificando-se o cumprimento das condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Decido. A circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Conforme se verifica nos documentos acostados as fls. 243/252, 254 e 256, a ré cumpriu com todas as condições pactuadas, expirando-se o prazo de cumprimento sem revogação. Com efeito, o cumprimento das condições acordadas em audiência de suspensão condicional do processo, extingue a punibilidade do delito. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:(RHC 201600269412, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré NEUSA CESARINO SOLER, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 08 de setembro de 2016.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002541-08.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINILDA PINTO DOS SANTOS(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Vistos. Designo audiência para o interrogatório da ré REINILDA PINTO DOS SANTOS, a ser realizada através de sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, no dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 15h00. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta designação, instruindo-se com cópia deste despacho. Ciência ao MPF. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 981**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000965-98.2016.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP X CLAUDIO DOMINGUES(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h00min. Comunique-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

#### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1997**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000235-50.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento, endereços atualizados dos executados e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobremodo de seu valor atualizado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000240-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento, endereços atualizados dos executados e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobremodo de seu valor atualizado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000543-86.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

ACEITO a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de fs. 207/210, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento, endereços atualizados dos executados e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobremodo de seu valor atualizado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000608-81.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento, endereços atualizados dos executados e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobremodo de seu valor atualizado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000677-16.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME X WILSON SCHIMIDT CARDOSO X ALINE CERQUEIRA LIMA SCHIMIDT CARDOSO(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Informação de Secretaria: Alvará emitido em 07/10/2016, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria em nome de Aline Cerqueira Lima Schmidt por esta ou por sua procuradora e em nome de Wilson Schmidt Cardoso somente o próprio.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001990-12.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fs. 101/104, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002692-55.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de fs. 25/38, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento, endereços atualizados dos executados e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal,

sobremodo de seu valor atualizado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002743-66.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS

ACEITO a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 225/226, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento, endereços atualizados dos executados e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobremodo de seu valor atualizado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001063-07.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SKINA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Ante o comparecimento espontâneo da executada dando-se por citada, suspendo o cumprimento do primeiro parágrafo da determinação inicial. Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópias do contrato social e última alteração.

Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1371**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000986-92.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X EDUARDO RODRIGUES

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de EDUARDO RODRIGUES, também suficientemente qualificado, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem garantidor do cumprimento das obrigações assumidas pelo réu por intermédio do contrato de financiamento para a aquisição de bens n.º 240299149000034053, garantido por alienação fiduciária, que celebraram em 23/12/2014. Sustenta a autora que, em 23/12/2014, pactuou com o réu o contrato de financiamento em referência, o qual foi garantido pela alienação fiduciária do veículo automóvel VW, modelo Crossfox GII, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor vermelha, placas MOU 5393, RENAVAM 00202028542 e Chassi n.º 9BWAB05Z1B4002380. Contudo, desde 23/07/2015 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 23/06/2016, somaria o valor de R\$ 24.357,83. Explica, em acréscimo, que a consolidação da propriedade em seu nome deverá ocorrer livre de ônus, o que inclui a não cobrança de quaisquer tributos, multas, diárias de pátio e outros encargos de responsabilidade do réu, nos termos do art. 1.368-B, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 13.043/14. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse sentido, depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. fls. 20/21) enviada ao endereço fornecido no contrato assinado entre as partes (v. fls. 11/16). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 ("Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º

10.931, de 2004). 2.º No prazo do 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)"), defiro liminarmente a tutela provisória pleiteada na preambular. Intime-se a autora para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, (i) indique o preposto em nome do qual o bem será depositado, (ii) disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, bem como (iii) informe o local para o seu depósito. Cumprida a determinação retro pela autora, (a) expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel acima descrito, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na inicial, qual seja, Rua Loanda, n.º 415, bairro Higienópolis, CEP 15804-185, Município de Catanduva/SP, bem como, (b) cite-se o réu, Eduardo Rodrigues, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, determino, desde já, que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo objeto desta demanda. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0001367-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)**

Fls. 513/521: mantenho a decisão agravada de fls. 508 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0007526-37.2016.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a).

Fls. 510/512: a conexão pleiteada pela ré já foi indeferida na decisão de fl. 499, diante da incompatibilidade do rito desta ação monitoria com o procedimento dos Juizados Especiais, razão pela qual tomo o novo pedido como prejudicado.

Neste sentido, inclusive: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DA CONEXÃO SUSCITADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO COMUM. INOCORRÊNCIA. PEDIDO QUE NÃO PODE TRAMITAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR DO FEITO EM TRAMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONEXÃO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À CONEXÃO SUSCITADA. ACÓRDÃO MANTIDO NOS DEMAIS ASPECTOS. 1- NÃO SE ADMITE CONEXÃO ENTRE AÇÕES QUANDO UM DOS FEITOS NÃO PODE TRAMITAR PERANTE ESTA JUSTIÇA ESPECIAL, CONSOANTE ENUNCIADO 68 DO FONAJE. ADEMAIS O PRESENTE FEITO FOI DISTRIBUÍDO EM PRIMEIRO LUGAR. CONEXÃO/PREVENÇÃO INOCORRENTE. 2- QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS, NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADOS. OUTROSSIM, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UMA A UMA, AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, TENDO ENCONTRADO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA ALCERÇAR A DECISÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA DO ACÓRDÃO TAMPOUCO EM VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA A APRECIACÃO DA CONEXÃO SUSCITADA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS" (ACJ 906366220088070001 DF 0090636-62.2008.807.0001, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Des. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, j. 07/02/2012, in: DJ-e 15/02/2012 Pág. 217).

Outrossim, indefiro o pedido da ré pelo desentranhamento da impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, eis que sem previsão legal. Ressalta-se, por certo, que as alegações apresentadas pela requerida quanto à peça serão valoradas em futura sentença, assim como o aventado quanto ao contrato e seu conteúdo, anexo à petição inicial.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 275/276: trata-se de petição por meio da qual as peticionárias, FÁBIA APARECIDA DA SILVA, FLÁVIA DA SILVA TELINE, FABIANA DA SILVA e FABÍOLA DA SILVA, todas devidamente qualificadas, noticiam o falecimento do exequente, João Antônio da Silva, ocorrido em 22/07/2015, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito (v. fl. 297) e demais documentos tidos por necessários (v. fls. 277/296), e, ao final, requerem a sua respectiva habilitação, como sucessoras, no processo. Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da petição de fl. 301, a ele não se opôs, esclarecendo que "a habilitação dos herdeiros é ato voluntário da parte que impõe responsabilidade civil e penal àqueles que declaram essa qualidade" (sic). É o relatório do que, por ora, importa. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 110, do CPC, que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º". Por sua vez, o art. 687, caput, do mesmo diploma, esclarece que "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que "a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte". Quanto ao procedimento, o art. 689 determina que "proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo", sendo que, nos termos do art. 690, caput, "recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias", devendo, conforme

o seu parágrafo único, "a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos". Por fim, o art. 691 estabelece que "o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução", e, o art. 692 preceitua que, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos". Por sua vez, estabelece o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (destaquei). Pois bem. No caso concreto, à vista do exposto, diante da inexistência da notícia da implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Antônio da Silva, e, por dedução lógica, da inexistência de habilitados ao recebimento de tal benefício, considerando, ainda, a ausência de qualquer óbice apontado por parte da autarquia previdenciária, entendo que, sem mais demora, o pedido de habilitação formulado deve ser deferido. Dispositivo. Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, julgo procedente o pedido de habilitação de sucessores formulado para deferir a habilitação das filhas do falecido exequente, Fábí Aparecida da Silva, Flávia da Silva Teline, Fabiana da Silva e Fabíola da Silva, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do registro do polo ativo da relação jurídica processual de que tratam estes autos. Após, nada sendo requerido, prossiga a ação com os seus ulteriores e regulares termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

#### **Expediente Nº 1461**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001879-70.2016.403.6108** - FLAVIO RODRIGUES ALVES(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do requerente a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-60.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 297, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a condenada para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome da ré no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil em Bauru, autorizando a destruição dos cigarros apreendidos nos autos (fls. 10), anotando-se o necessário junto ao SNBA/CNJ. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão, em renda da União, do valor depositado a título de fiança (fls. 15/16), instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1462**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000109-12.2012.403.6131** - DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001570-48.2014.403.6131** - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001743-38.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ

X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000281-17.2013.403.6131** - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000919-79.2015.403.6131** - DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-92.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

**Expediente Nº 1460**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008890-86.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-04.2013.403.6131 ( ) ) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl.124), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que Mateus Ricardo Jacon Matias moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000743-03.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-26.2013.403.6131 ( ) ) - PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal (Processo n.0002007-26.2013.403.6131), com fundamento, em linhas gerais, na nulidade de penhora realizada na conta salário da embargante. Juntou documentos às fls. 06; 11; 14/16. A decisão de fls. 08 determinou que a embargante apresentasse cópias dos extratos bancários, atribuisse valor à causa, nos termos da lei e juntasse cópia das cópias necessárias. As diligências foram cumpridas. Os embargos foram recebidos às fls. 17. Intimada a impugnar os embargos, a embargada o fez às fls. 50/54. A embargante apresentou manifestação fls. 61/63. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Observo que a documentação apresentada pela embargante às fls. 14/16 e 46 comprovam a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de técnico de enfermagem cirurgia vascular, conforme demonstrativo de pagamento da Unesp (fl.06). Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 14/16 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela embargante, comprovando que os créditos decorrem exclusivamente dos proventos da sua empregadora, sendo comprovados os bloqueios judiciais realizados em 10/02/2015. Portanto, o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela embargante, PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.246,15, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I c.c art. 833 ambos do Código de Processo Civil, apenas para desbloquear o valor de R\$ 1.246,15 da conta corrente nr. 001470-2, ag. 5556, Banco do Brasil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0002007-26.2013.403.6131). Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 85, 3º e 4º do CPC, estabeleço em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à data da efetiva liquidação do débito Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000888-59.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-28.2014.403.6131 ( )) - M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 83/84, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem adentrar ao mérito das questões suscitadas pela recorrente, o certo é que a matéria devolvida por meio do recurso ora interposto não se coaduna com o escopo dos declaratórios. Eventual constatação de error in iudicando ou contradição do julgado com a prova dos autos não é tema a ser apreciado em sede de embargos de declaração, desafiando a interposição de recurso próprio. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 26 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000661-35.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131 ( )) - REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por REINALDO DA SILVA JUNIOR BOTUCATU ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ser empresa correlata à pessoa física do embargante, precipuamente, no comércio varejista de produtos e equipamentos agropecuários, não se encontrando, pois, alcançado pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para o auto de infração e imposição de multa que dá base à CDA que aparelha a execução em apenso. Junta documentos às fls. 09/33. Intimado a impugnar os embargos, o Conselho embargado atravessa petição nos autos (fls. 39/44), requerendo a devolução de prazo para falar no processo, pedindo que o mandado de intimação deve ser pessoal, bem como fosse acompanhado, sob pena de nulidade, de todas as peças essenciais dos embargos. Às fls. 45, o MM Juízo Estadual indeferiu, informando que as intimações continuarão a ser pela imprensa oficial. O Embargado apresentou agravo retido às fls. 47/55. A sentença de fls. 67/69 acolheu os embargos opostos. O Conselho embargado apresentou recurso de apelação (fls. 73/87). Contrarrazões às 96/101. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial, mas deu provimento ao agravo retido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, mediante anulação dos atos processuais seguintes à intimação e julgou prejudicada a apelação (fls. 106/108). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 113 e 118). Foi realizada a intimação pessoal do embargado (fl. 125), o qual apresentou impugnação aos embargos às fls. 128/149. O embargante apresentou manifestação à impugnação do embargado (fl. 154/160). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, único da LEF, passo ao julgamento. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, ou seja, o embargante aduz que realmente é pessoa que se ativa no comércio varejista de produtos agropecuários, não estando sujeita ao pagamento das taxas sobradas pelo embargado. Ao analisar a declaração de firma individual (fls. 11/13) e do Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 13) e DECA (fl. 14/16) consta como atividade econômica comércio varejista de artigo de caça, pesca e camping, pet shop e drogaria veterinária. Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado. Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Dispõem, com efeito, os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968: "Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os



exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária". Sucede, portanto, que as empresas que atuam no comércio varejista de produtos agropecuários, sem se ativar no fabrico ou preparação de ração para animais, não estão sujeitas à fiscalização do CRMV, vez que não executam serviços específicos da medicina veterinária. Neste sentido, inquestionável o posicionamento da jurisprudência, competindo citar precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. "1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas". Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que "Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança" (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008). 6. Agravo inominado desprovido" (g.n.). [AC 00217794020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015]. Em idêntico sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. "1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. As empresas que atuam no comércio varejista de produtos varejistas, sem fabricar ou preparar ração para animais, não se submetem à fiscalização do CRMV, pois não executam serviços específicos da medicina veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento" (g.n.). [REO 00035338420144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:4321]. Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. Como decorrência, a autuação imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária ao embargante se mostra nula e írrita, de nenhum efeito legal, porquanto contrária à legislação de regência que dispõe sobre a matéria. Por conta disso, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que subsidia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso. Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002127-69.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001999-44.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-59.2016.403.6131 ()) - DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X EVANDRO HACHUY X RAGUEB HACHUY (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.  
Providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se.  
Após, remeta-se ao arquivo "findo", com as formalidades legais.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002038-41.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-56.2016.403.6131 ( ) ) - RUBENS ATILIO ARANHA LOSI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.  
Providencie a Secretaria ao traslado de fls. 33/35, 63 e 66 para o feito principal, certificando-se.  
Após, remeta-se ao arquivo "findo", com as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002325-04.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-85.2016.403.6131 ( ) ) - MARIA JOSE MONTANHA DE BRITO - ME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.  
De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004968520164036131.  
Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal.  
Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001961-32.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-03.2013.403.6131 ( ) ) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.  
No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.  
Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fls. 111/117, 140/143, 171/172 e 174 para os autos principais de nº 0003082-03.2013.403.6131, certificando-se.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002007-21.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-36.2016.403.6131 ( ) ) - DALMO DONISETI CASTANHO(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X FAZENDA NACIONAL X LIMA SANTOS CONSTRUCOES LTDA.

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.  
Providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se.  
Após, remeta-se ao arquivo "findo", com as formalidades legais.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002221-12.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2014.403.6131 ( ) ) - JOSE EDSON TOFANELLI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, para a inclusão no polo passivo do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos no paragrafo único do artigo 321 do CPC.  
Com o decurso, com ou sem atendimento da determinação, promova-se nova conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002127-69.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP104293 - SERGIO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por REINALDO DA SILVA JUNIOR BOTUCATU ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ser empresa correlata à pessoa física do embargante, precipuamente, no comércio varejista de produtos e equipamentos agropecuários, não se encontrando, pois, alcançado pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para o auto de infração e imposição de multa que dá base à CDA que aparelha a execução em apenso. Junta documentos às fls. 09/33. Intimado a impugnar os embargos, o Conselho embargado atravessa petição nos autos (fls. 39/44), requerendo a devolução de prazo para falar no processo, pedindo que o mandado de intimação deve ser pessoal, bem como fosse acompanhado, sob pena de nulidade, de todas as peças essenciais dos embargos. Às fls. 45, o MM Juízo Estadual indeferiu, informando que as intimações continuarão a ser pela imprensa oficial. O Embargado apresentou agravo retido às fls. 47/55. A sentença de fls. 67/69 acolheu os embargos opostos. O Conselho embargado apresentou recurso de apelação (fls. 73/87). Contrarrazões às 96/101. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa

oficial, mas deu provimento ao agravo retido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, mediante anulação dos atos processuais seguintes à intimação e julgou prejudicada a apelação (fls. 106/108). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 113 e 118). Foi realizada a intimação pessoal do embargado (fl.125), o qual apresentou impugnação aos embargos às fls. 128/149. O embargante apresentou manifestação à impugnação do embargado (fl.154/160). Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, único da LEF, passo ao julgamento.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, ou seja, o embargante aduz que realmente é pessoa que se ativa no comércio varejista de produtos agropecuários, não estando sujeita ao pagamento das taxas sobradas pelo embargado. Ao analisar a declaração de firma individual (fls. 11/13) e do Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 13) e DECA (fl. 14/16) consta como atividade econômica comércio varejista de artigo de caça, pesca e camping, pet shop e drogaria veterinária. Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado. Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Dispõem, com efeito, os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968:"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária". Sucede, portanto, que as empresas que atuam no comércio varejista de produtos agropecuários, sem se ativar no fabrico ou preparação de ração para animais, não estão sujeitas à fiscalização do CRMV, vez que não executam serviços específicos da medicina veterinária.Neste sentido, indubitoso o posicionamento da jurisprudência, competindo citar precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO."1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.4. Caso em que o objeto social da empresa é o "comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas". Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que "Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode

ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança" (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008).6. Agravo inominado desprovido" (g.n.).[AC 00217794020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015].Em idêntico sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO."1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968.2. As empresas que atuam no comércio varejista de produtos varejistas, sem fabricar ou preparar ração para animais, não se submetem à fiscalização do CRMV, pois não executam serviços específicos da medicina veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento" (g.n.).[REO 00035338420144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:4321].Firma-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. Como decorrência, a autuação imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária ao embargante se mostra nula e írrita, de nenhum efeito legal, porquanto contrária à legislação de regência que dispõe sobre a matéria. Por conta disso, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que subsidia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso. Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002127-69.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002709-69.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Nos termos do deliberado Às fls. 200 e do informado às fls. 202, restando pendente o julgamento dos embargos à execução e garantida a execução com o bloqueio de fls. 193, determino:1. Preliminarmente, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Indefiro o requerido pela exequente, nos moldes como indicado para conversão em renda em seu favor, via GRU, vez que pendente trânsito em julgado dos embargos à execução aqui em comento.3. Com efeito, concedo prazo de quinze dias para que a exequente se manifeste nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.099/09 c.c. art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre a transferência de valores para a conta única do Tesouro Nacional.4. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002722-68.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.

Fls. 232 e 233: tendo em vista a informação de que não houve licitantes interessados em arrematar o bem imóvel penhorado nos autos, conforme expediente juntado às fls. 234/236, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002832-67.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Vistos.

Antes de apreciar os pedidos de fl. 149, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002838-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU DI OFFICE LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Fls. 76/89: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte

exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002874-19.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00031886220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002886-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00031886220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003081-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000668-95.2014.403.6131, que julgou extinta a presente execução fiscal, conforme cópia trasladada às fls. 37/38, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003321-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00031886220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003428-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

1. Fls. 305: observando-se que os embargos à execução opostos encontram-se pendentes de julgamento do recurso interposto pela embargante-executada, sendo este recebido somente em seu efeito devolutivo, fls. 308, defiro o requerido pela exequente UNIÃO.2. Com efeito, observando-se os termos da decisão proferida Às fls. 139/140 e 169, intime-se a executada para comprovar os depósitos mensais dos valores correspondentes a 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal, apurado no livro fiscal de vendas e controle do ICMS/ISS para devida prestação de contas, observando-se que a última comprovação deu-se aos 10/02/2015, fls. 291/293, referente a novembro/2014.3. Defiro, ainda, a expedição de ofício à CEF para que informe nos autos o valor depositado na conta judicial nº 3109.635.00000034-7.4. Após, dê-se vista à União para que detalhe nos autos os valores ainda devidos pela executada, observando-se o valor total da CDA e os valores já depositados judicialmente, requerendo o que de oportuno.5. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo ["é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor" (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212)], dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a existência de outros processos em face do executado, em trâmite neste juízo para apensamento e prosseguimento conjunto, com requerimentos, atos e decisões sendo proferidos nos autos indicado como "processo piloto".Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003732-50.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00031886220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004356-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Vistos.1. Preliminarmente, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado nos autos dos embargos de terceiro nº 00045769720134036131, bem como ao seu desapensamento e encaminhamento ao arquivo findo.2. Quanto ao requerimento formulado às fls. 142, a determinação de sobrestamento da presente execução, em secretaria, tem como fundamento, a uma, os efeitos em que o recurso de agravo de instrumento foi recebido (indeferimento da antecipação da tutela recursal - fl. 137/138), e, a duas, o silêncio da União pós-intimação para manifestação, consoante fls. 139/141.3. Assim, aguarde-se, sobrestado, pelo prazo de um ano, novo requerimento da União ou eventual decisão do recurso de agravo. Sobrevindo qualquer dessas situações, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006456-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00031886220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007064-25.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00031886220134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007458-32.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos.

Dado o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e considerando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino, preliminarmente, que, via SISTEMA BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores, até o limite do débito (R\$ 108.876,83 em 13/04/2016), nas contas do(s) executado(s), CNPJ/CPF 03.198.956/0001-38. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração desta decisão, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008604-11.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMINO DE LEO FILHO

Vistos. Defiro o requerimento formulado pela exequente. Assim, descumprido o parcelamento administrativo firmado, determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 69) R\$ 2.602,95, atualizado para 05/2016, em nome de CPF/CNPJ: 242.841.228-00. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000640-30.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VICARE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos.

Fls. 55: conforme certidão de fls. 54 não houve penhora neste feito até a presente data, havendo somente bloqueio de transferência de veículos (fls. 48).

Sendo assim, não há que se falar em substituição de penhora.

Ante a indicação do bem imóvel matriculado sob o nº 93855, no 2º CRI de Piracicaba-SP, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000501-44.2015.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AUTO POSTO SHANGRILA DE SAO MANUEL LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação quanto ao julgamento do recurso.

No mais, defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000550-85.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODRIGO VAGNER DOS SANTOS REPRESENTACOES(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE)

Vistos.

Fls. 199: não havendo como comprovar a restrição cadastral decorrente deste executivo fiscal, inviável o deferimento do pedido de exclusão do nome do executado de eventuais registros de proteção ao crédito.

No mais, ante a falta de documentação que justifique a urgência da manifestação da Fazenda Nacional, insiram-se estes autos na próxima carga agendada àquele órgão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000953-54.2015.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180(cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001430-77.2015.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI

PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
Vistos.Recebo para seus devidos efeitos a petição da exequente informando da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 148.Aguarde-se pronunciamento da E. Corte acerca do julgamento do recurso.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000496-85.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA JOSE MONTANHA DE BRITO - ME

Vistos.

Frustrado o bloqueio via BACENJUD, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre bens da parte executada, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80. Instrua-se com cópias de eventual pesquisa de veículos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001340-35.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DE JESUS MIRANDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.

Petição de fls. 29/39: tendo em vista que o termo de acordo apresentado pela parte executada é datado de 23/09/2016, posterior, portanto, ao bloqueio realizado por meio do Bacenjud (fl. 26), bem como a inexistência de documentos que comprovem que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta bancária da cônjuge do executado, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido de fls. 29.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002006-36.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMA SANTOS CONSTRUCOES LTDA.

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu.

Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1369**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003173-16.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS

Determino a correção do cadastro da patrona da autora no Sistema Processual, para que conste conforme requerido na petição inicial (fls. 05).Tendo decorrido o prazo estipulado pelo art. 244, II do CPC, que estabelece situações em que não haverá a citação, em face da certidão de fls. 30 e em aplicação analógica, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

**0003263-87.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO PORTES DE ALMEIDA



A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 27. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 27, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando que a sentença de fls. 82/86 contraria e extrapola os limites do pedido formulado pelo requerente, por ter considerado como especial o período de 20/09/2012 a 30/05/2016, posterior à DER. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No caso em tela, o despacho de fls. 73 intimou a parte autora a se manifestar sobre a concessão do benefício na data em que implementasse os requisitos, uma vez que permaneceu trabalhando após a DER. O requerente, então, declarou expressamente concordar com a reafirmação da DER, em petição juntada a fls. 74/78, trazendo novos documentos. A intimação do réu e a ciência da documentação juntada deu-se por carga dos autos, comprovada a fls. 79. Note-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

**0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas questões preliminares. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito à existência ou não de desconformidade técnica dos produtos apreendidos - adaptadores de plugues e tomadas - em relação à Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, bastando, para tanto, a análise do processo administrativo que lastreia o auto de infração impugnado. Por fim, no tocante ao ônus da prova, dadas às peculiaridades do caso, impõe-se a aplicação do art. 373, 1º, do CPC. Vejamos. Não obstante as informações constantes no próprio auto de infração combatido, faz-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento havido na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão e, em especial, do termo de fiscalização que respalda a penalidade discutida, desponta imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade do ato, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos, a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte do varejista fiscalizado (caso este tenha apresentado a respectiva nota fiscal ou documento equivalente), etc. Por tais razões, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obter o processo administrativo (fls. 48/52), passou a requerê-lo diretamente ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Contudo, compulsando as respostas das referidas autarquias estaduais e do próprio INMETRO, tem-se que o requerido não sabe ao certo o paradeiro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 64); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia federal (fl. 84). Diante desse cenário, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 93); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 94). Ora, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático. Contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alicerça a infração impugnada, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente o ato administrativo (sem se olvidar que o controle judicial dos autos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). Feitas essas considerações, excepcionalmente, afastando a presunção de legitimidade do ato administrativo debatido, conforme, aliás, *mutatis mutandis*, já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA.** 1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contribuinte ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo. 2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502396474, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2016) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA.** 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA resente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** 1 - Os artigos 41 c/c 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que traduzem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pela embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.) Nesse contexto, em prosseguimento, com esteio no artigo 373, 1º, do Código de Processo Civil, deverá o requerido comprovar, a teor do acima exposto, a regularidade do auto de infração nº 337224, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INMETRO. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0000125-49.2015.403.6134** - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. A decisão de fls. 386/387 determinou a realização de perícia nas empresas Sadek Têxtil Ltda. e Radier Indústria Têxtil Ltda. Contudo, conforme comprova o documento de fls. 391, a Sadek Têxtil Ltda. não se encontra mais em atividade. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

ORIVAL MENEGASSO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o enquadramento do período entre 25/04/2011 e 15/09/2014 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 18/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 362. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 364/374, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 377/387). O autor requereu a realização de perícia e de prova testemunhal (fl. 388). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. Primeiramente, destaca-se que à fl. 388, o requerente postulou a realização de perícia nas empresas JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda. e Metalúrgica Malou Ltda, cujos períodos laborados sequer fazem parte do pedido nesta ação. Em relação à perícia na CPFL, a empregadora juntou laudo pericial a fls. 392/394. A respeito do assunto, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de não ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes

da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos

que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 25/04/2011 e 15/09/2014, alegadamente laborado em condições especiais. Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78, atestando que o autor laborou como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz, exposto a tensões superiores a 250 volts. O mesmo documento, contudo, declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Sobre o tema, o laudo pericial apresentado às fls. 392/394 assim declara acerca dos EPIs, na seção 11 - Existência de tecnologia de proteção coletiva: Todas as pessoas que operam equipamentos elétricos energizados são obrigadas a respeitar as normas de segurança, portar capacetes de segurança, óculos de segurança, botina de segurança e caso tenham que operar algum equipamento, devem utilizar bastões de manobra, com isolamento adequada para o nível de tensão de trabalho e usar luvas de borracha isolante. Os equipamentos de segurança individual e coletiva são fabricados com material isolante, utilizados para a operação de equipamentos energizados, são inspecionados e testados regularmente, quanto a sua capacidade de oferecer a proteção isolante adequada, determinada por normas brasileiras e/ou internacionais. Dessa forma, conclui-se que de fato havia a eficácia dos equipamentos de proteção, tal como declarado no PPP. Por esse motivo, impossível o enquadramento do período pleiteado como especial. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002241-28.2015.403.6134 - MARYDALVA APARECIDA NOGUEIRA MENEGHEL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARYDALVA APARECIDA NOGUEIRA MENEGHEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que a atividade de professor é penosa, motivo pelo qual faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI para que se acrescentem dez anos ao tempo de contribuição da autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 72. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 75/88. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. Agr. no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 797/945

magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]. 19º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...] III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei nº 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/159.803.089-0) possui DIB em 01/08/2012 (fl. 46), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Em relação ao pedido subsidiário, o réu comprovou por meio do documento de fls. 88 que o tempo requerido já foi somado ao tempo de contribuição da autora, no momento do cálculo do benefício, não havendo interesse processual em se obter provimento jurisdicional acerca disso. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002249-05.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO MENEGATTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ALBERTO MENEGATTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 798/945

especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER ou quando implementar os requisitos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/108. Sobre ela, foi apresentada réplica às fls. 113/119. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas

posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao



reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2000 a 18/11/2003 e a partir de 01/04/2011, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Têxtil Canatiba Ltda. Quanto ao primeiro intervalo, o requerente apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fls. 39, acompanhado do laudo pericial de fls. 43/54. Contudo, tais documentos declaram que o autor estava exposto a ruídos variáveis durante a jornada, entre 87 e 93 dB. Dessa forma, a média do ruído mensurado no ambiente, não sendo superior a 90 dB, não autoriza a averbação do período como especial. Por outro lado, para o período a partir de 01/04/2011, o requerente apresentou os PPPs de fls. 57/58 e 123/124, que comprovam a exposição a ruídos de 98 dB. Assim, o intervalo de 01/04/2011 até a data da citação, em 25/11/2015, é especial, nos termos dispostos pelo código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Reconhecido o intervalo mencionado como exercido em condições especiais, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 36), emerge-se que o autor possui, na data da citação, em 25/11/2015 - quando se configurou a mora da Autarquia - tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/04/2011 a 25/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 25/11/2015, com o tempo de 25 anos, 3 meses e 14 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência mínima do requerente, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002920-28.2015.403.6134 - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ JAIRO REIA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou citação. O pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 112. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 115/127. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 57/61, a especialidade do período de 01/01/2008 a 25/02/2008 já foi objeto da ação 0004280-83.2009.403.6109. Desse modo, a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo entre 26/02/2008 e 04/05/2015. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 801/945

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra

Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por

esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 26/02/2008 a 04/05/2015, alegadamente laborado em condições insalubres. O requerente comprovou a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, durante o período laborado para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., conforme o PPP a fls. 14/16. Por esse motivo, deve haver a averbação como especial, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença, de 25/10/2013 a 14/01/2014. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-603.847.622-2 (fls. 125). Assim sendo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, com a ressalva acima, e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (fls. 57/61 e 104/108), emerge-se que o autor possui, na data da citação em 30/11/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/02/2008 a 24/10/2013 e de 15/01/2014 a 04/05/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 30/11/2015, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 2 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 21/09/2010 (DER) e 31/05/2015 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 37/41, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 1.310.042, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Resp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se

inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, a cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0010268-51.2010.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 21/29. Comprovante do trânsito em julgado a fls. 18, em 05/05/2015. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/06/2015, não obstante tenha a DIB sido fixada em 21/09/2010 (fls. 13). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 21/09/2010 a 31/05/2015. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 05/05/2015 (fl. 18). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/163.610.337-2, concedido no mandado de segurança 0010268-51.2010.403.6109, entre 21/09/2010 e 31/05/2015, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003049-33.2015.403.6134 - NOEMIA VASTI CARDOSO SEMENZATTO(SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOEMIA VASTI CARDOSO SEMENZATTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que a atividade de professor é penosa, motivo pelo qual faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 21/24. Sobre ela, a autora apresentou réplica a fls. 26/29. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:)Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgrRg no AgrRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/154.455.271-5) possui DIB em 14/04/2011 (fl. 11), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator

previdenciário). Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003258-02.2015.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data em que complementar os requisitos. O pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 55. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/72, alegando carência da ação por ausência de requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada pelo autor. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o réu contestou o mérito, configurando dessa forma o interesse de agir do autor. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela

empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo



contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/02/2012 a 20/07/2015, alegadamente laborado em condições insalubres.O requerente comprovou a exposição a ruídos de 99 dB, acima dos limites de tolerância, durante o período laborado para a empresa Têxtil Canatiba Ltda., conforme o PPP a fls. 49/50. Por esse motivo, deve haver a averbação como especial, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Assim sendo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente (fls. 23/29 e 30/32), emerge-se que o autor possui, na data da citação em 22/01/2016 - quando se configurou a mora da Autarquia - tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/02/2012 a 20/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 22/01/2016, com o tempo de 28 anos, 3 meses e 4 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em relação ao pedido da parte requerente de produção de prova pericial indireta, tenho, em princípio, que este meio de prova não se revela mister para o caso vertente, pois, ainda que o médico perito tenha condições de apontar a causa mortis do senhor Antônio Bertolo, dificilmente, s.m.j., conseguiria estabelecer com segurança o eventual liame entre o óbito e os fatos narrados na inicial. Posto isso, indefiro, por ora, tal pedido. Defiro, contudo, a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, que se mostra pertinente ao caso em tela, pelo que designo audiência de instrução para o dia 25/01/2017, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes.Revela-se oportuno, ainda, em razão dos fatos narrados, que na mesma oportunidade sejam colhidos os depoimentos pessoais dos autores. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do CPC, sob pena de preclusão.Cabe advertir que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.Intimem-se.

ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 91/108). Sobre ela o autor manifestou-se a fls. 111/116. O autor pleiteou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia nas empresas em que trabalhou (fl. 117/118). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado

pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. STJ a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.

Wilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1986 a 08/11/1989, de 09/11/1989 a 19/08/2004 e de 02/05/2005 a 03/02/2016, alegadamente laborados em condições insalubres. O intervalo entre 01/12/1986 e 08/11/1989 deve ser averbado como especial, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como ajudante de motorista para a empresa Translopes Transportes Rodoviários Ltda., conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61. Também deve ser averbado como especial o intervalo de 09/11/1989 a 19/08/2004, pois o PPP de fls. 62/64 comprova a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho na empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda., enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Quanto ao período laborado para as Indústrias Roni S/A, o PPP de fls. 19/21 comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância no intervalo de 02/05/2005 a 30/06/2009, que deve ser computado como especial. Por outro lado, quanto ao período de 01/07/2009 a 20/02/2014, o mesmo documento declara a presença de ruídos inferiores aos limites; além disso, para os demais agentes agressivos, é afirmada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por fim, deve ser averbado como especial o intervalo de 21/02/2014 a 03/02/2016, pela exposição a n-hexano e a sílica, enquadrando-se conforme os códigos 1.0.18 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Contudo, reconhecidos os intervalos acima relatados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, ainda que se considere a data da citação, em 13/06/2016: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como

tempo especial os períodos de 01/12/1986 a 08/11/1989, 09/11/1989 a 19/08/2004, 02/05/2005 a 30/06/2009 e 21/02/2014 a 03/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001177-46.2016.403.6134** - REINALDO DE CAMARGO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Nota-se dos autos, às fls. 20/25, que o período de 16/09/1976 a 24/03/1977 já foi averbado especial administrativamente, não existindo interesse processual em se obter provimento jurisdicional a respeito dele. Em face da tabela de fls. 05/06, esclareça a parte autora sua inicial, no prazo de dez dias, declarando expressamente quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Para os mesmos, deverão ser apresentados documentos comprobatórios das condições especiais de trabalho. Após a manifestação, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Decorrido in albis, voltem conclusos para julgamento.

**0001186-08.2016.403.6134** - REGINALDO PEREIRA SANTOS(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 205/207. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca do pedido manejado a fls. 81/83. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença atacada silenciou quanto ao assunto mencionado. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar ao último parágrafo de fl. 207 o que segue: Descabe, ainda, falar-se em estorno do valor debitado em 17.05.2016, vez que o extrato de fl. 83 não comprova a relação do desconto asseverado ao contrato discutido nestes autos. Posto isso, recebo os embargos e os acolho a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos. P.R.I.

**0001498-81.2016.403.6134** - LUIS ANTONIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de realização de perícia e audiência para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de prova oral e pericial. Defiro a produção de prova documental em relação aos vínculos com as empresas Itaparica Têxtil Ltda. e GR Indústria Têxtil Ltda. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, PPP ou laudo pericial que declare a que níveis de ruído estava exposta durante o labor, nos períodos de 13/01/89 a 15/07/93 e de 01/11/94 a 20/07/95. Com a juntada, vista ao INSS para manifestação, em dez dias. Após, venham conclusos para julgamento.

**0001584-52.2016.403.6134** - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

De início, observo que a CEF apresentou duas contestações, às fls. 73/85 e 130/153. Nesse quadro, a teor do artigo 200 do CPC, operou-se a preclusão consumativa em relação à segunda contestação. A propósito:(...)Em homenagem à preclusão consumativa, a apresentação da primeira contestação torna inviável o conhecimento da segunda, de modo a autorizar o desentranhamento da respectiva peça processual. (...) (TJ-RS - AI: 70059350389 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014) Assim, deixo de receber a segunda contestação, a qual deve ser desentranhada. Quanto à contestação apresentada pelo Município de Nova Odessa (fls. 86/99), rejeito a preliminar referente à ausência de representação processual da requerente, tendo em vista que não restou demonstrado a contento que a autora estaria sendo representada de fato por servidor da Prefeitura impedido de exercer a advocacia, a considerar, ainda, as alegações do advogado que subscreve a inicial, lastreada pelos documentos de fls. 170/176, de que ele não atua em sociedade com o servidor público mencionado, tendo cada um cartela própria de clientes. Nesse passo, depreende-se não haver nos autos elementos suficientes a infirmar a procuração firmada pela parte autora a seu causídico, sem prejuízo de eventual apuração da situação das pessoas envolvidas pelo próprio Município, pelos meios que lhe competem (haja vista envolver servidor de seus quadros), podendo ainda, inclusive, comunicar à OAB local para as devidas providências. Deve também ser afastada a alegação do Município referente à sua ilegitimidade passiva, considerando que os danos alegados pela parte requerente também teriam decorrido da conduta praticada por funcionário da Prefeitura, o que justifica, assim, sua inclusão no polo passivo da lide. Destarte, em prosseguimento, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, pelo que designo audiência de instrução para o dia 25/01/2017, às 16h20min, a ser realizada na sede deste juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Revela-se oportuno, ainda, em razão dos fatos narrados, que na mesma oportunidade seja colhido o depoimento pessoal da autora. Considerando que a parte requerente na petição de fls. 164/169 não menciona os nomes das pessoas que pretende sejam ouvidas, concedo a ela, bem assim às demais partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do CPC, sob pena de preclusão. Cabe advertir que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, informe a CEF, no prazo também de 15 (quinze) dias, qual a situação atual da entrega das unidades habitacionais referentes ao Residencial das Árvores, considerando, notadamente, o pedido feito no item b de fl. 14 pela parte autora, a despeito do entendimento deste Juízo ao final. No mais, deverão as requeridas acostar aos autos, também em 15 (quinze) dias, considerando o pedido do item 2 de fl. 169, cópias de todos os documentos apresentados pela requerente em sede administrativa, com as respectivas datas de recebimento e encaminhamento. Desentranhem-se a contestação e documentos de fls. 130/153, para devolução a seus subscritores. Por fim, proceda a autora a apresentação da via original da procuração de fl. 16, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Findo o prazo, em havendo juntada de documentos ou dados das testemunhas que se pretende ouvir, deve ser dada vista dos autos às demais partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DEVERÁ O ADVOGADO ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ, OAB-SP 272.805 COMPARECER EM SECRETARIA E DESENTRANHAR A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 130/153.

**0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SÉRGIO SEISHI KAKU move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 01/10/2015. O pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 111. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 128/143. Sobre ela, o autor apresentou réplica a fls. 146/157. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições

especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época

em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 dB a partir de 19/11/03. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1989 a 05/02/1990 e de 10/07/1990 a 14/07/2015, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo pleiteado, o requerente comprovou, por meio do formulário de fls. 54, acompanhado do laudo pericial de fls. 60/67, a exposição a ruídos de 91,5 dB, nível superior ao limite, durante o labor para a empresa Toyobo do Brasil Ltda. Por esse motivo, o período entre 03/05/1989 e 05/02/1990 deve ser computado como especial. Além disso, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho para a Vicunha Rayon Ltda., no período de 10/07/1990 a 14/07/2015, restou demonstrada pelo PPP de fls. 68/70. Dessa forma, o período mencionado deve ser considerado especial, já que se amolda ao disposto no Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 01/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/05/1989 a 05/02/1990 e de 10/07/1990 a 14/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/10/2015, com o tempo de 25 anos, 9 meses e 8 dias.



Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou às fls. 116/118 a rescisão do contrato de trabalho. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/09/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MILTON DONIZETI DE ABREU move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o primeiro indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 81/86. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 109/110, pleiteando a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 81/86 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhado por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliado em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pelo requerente e baseando-se em exames complementares, a data de início da incapacidade se deu em abril de 2016 (quesitos 11 e 12 do INSS - fls. 85). Contudo, nas respostas aos quesitos 3 do Juízo e 9 do autor, constou que a incapacidade teria iniciado há 2 meses (fls. 83 e 86). Como a perícia realizou-se em 04/07/2016, e em face da resposta anteriormente dada, há contradição sobre qual seria a data de início da incapacidade, ante imprecisão quanto aos meses de abril ou maio de 2016. Constato, ainda, a ocorrência de outro erro material na resposta ao quesito 6 do INSS à fl. 84, ao declarar que a incapacidade seria total e permanente e que o autor deverá ser tratado e reavaliado em 1 ano. Dessa forma, citadas contradições deverão ser retificadas pelo perito, antes da prolação da sentença. Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Conforme comprova o documento de fl. 103, o autor recebeu auxílio-doença no período entre 21/01/2016 e 28/02/2016. Dessume-se, outrossim, que, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício. Desta sorte, em que pese os erros materiais presentes no laudo, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Há, por fim, a reversibilidade da decisão. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência, em favor da parte requerente, e determino que o requerido implante o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/09/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, retifique as contradições apontadas, em relação à data de início da incapacidade (abril ou maio de 2016) e quanto à resposta ao quesito 6 do INSS, que está em desconformidade ao contexto apresentado no restante do laudo. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em 5 dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0001872-97.2016.403.6134 - VAGNER DE SOUZA LEITE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VAGNER DE SOUZA LEITE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 31/08/2015. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/122, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 125/131, requerendo, ainda, a concessão da tutela de evidência. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa

no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível

mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravamento regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 17/01/2005, de 01/02/2005 a 18/01/2007 e de 22/01/2007 a 29/07/2015, alegadamente laborados em condições insalubres. Com relação aos intervalos de 01/08/1988 a 17/01/2005 e de 22/01/2007 a 29/07/2015, o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, durante o labor para as empresas Tavex Brasil S/A e KSPG Automotive Brazil Ltda., conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/66 e 71/77, devendo haver a averbação como especial. O requerente também comprovou a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, de 90,6 dB, durante o labor para a empresa Papius Indústria de Papel S/A, conforme o PPP a fls. 68/69. Por esse motivo, o intervalo entre 01/02/2005 e 18/01/2007 deve ser computado como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 31/08/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1988 a 17/01/2005, de 01/02/2005 a 18/01/2007 e de 22/01/2007 a 29/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 31/08/2015, com o tempo de 26 anos, 11 meses e 13 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002071-22.2016.403.6134 - ALVARO IZETE REIS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ÁLVARO IZETE REIS DE SOUZA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER. O pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 86. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/101. Sobre ela, foi apresentada réplica às fls. 106/119. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos

deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 03/02/1986 e 08/09/2014, alegadamente laborado em condições insalubres para o Governo do Estado de São Paulo/Departamento de Estradas de Rodagem. Oportuno destacar que o requerente manteve vínculo empregatício em regime celetista, inscrito no RGPS, conforme comprova o extrato do CNIS de fls. 100. Para comprovação da especialidade, foi apresentado o PPP de fls. 122/123, que atesta a exposição a ruídos de 93 dB durante a jornada de trabalho. Assim, o intervalo de 03/02/1986 até 08/08/2014, data da assinatura do documento, deve ser averbado como especial, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3048/99. Reconhecido o intervalo mencionado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 08/09/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/02/1986 a 08/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 08/09/2014, com o tempo de 28 anos, 6 meses e 6 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OCIMAR SALVADOR BERGAMINI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER ou quando implementar os requisitos. O pedido de concessão da tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 113. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 115/132. O autor apresentou réplica às fls. 135/146 e pleiteou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia na empresa em que trabalha (fl. 147/148). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefero o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído

pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos



Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/10/1989 a 01/01/1990, 02/07/1990 a 18/10/1990, 01/01/2004 a 07/05/2012, 01/06/2012 a 02/07/2012 e 01/07/2013 a 08/06/2016, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto ao primeiro intervalo pleiteado, o requerente comprovou a exposição a ruídos de 86 dB, nível superior ao limite, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/78, emitido pela empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. Por esse motivo, o período entre 23/10/1989 e 01/01/1990 deve ser computado como especial.Por sua vez, em relação ao período de 02/07/1990 a 18/10/1990, em que o autor laborou para a Têxtil Irineu Meneghel Ltda., foram apresentados formulário DSS-8030 a fls. 73, declarando o trabalho no setor de

tecagem, e o laudo pericial de fls. 74/75, que apresenta a exposição a ruídos de 97 dB proveniente do maquinário. Dessa forma, o intervalo requerido é especial, nos termos do Anexo III, itens 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. A exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho para a Texfibrã Têxtil Ltda., no período de 01/01/2004 a 07/05/2012, restou demonstrada pelo PPP de fls. 80/81, que declara o nível de 93 dB. Dessa forma, o período mencionado deve ser considerado especial. Por fim, para os períodos de 01/06/2012 a 02/07/2012 e de 01/07/2013 a 08/06/2016, o requerente apresentou os PPPs de fls. 85/87 e 23/24, que comprovam a exposição a ruídos de 94,2 dB, durante o trabalho para a Polyenka Ltda., e 91 dB, na Têxtil Canatiba Ltda. Assim, os intervalos são especiais, nos termos dispostos pelo código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados especiais administrativamente (fls. 102/104), emerge-se que o autor possui, na data da citação, em 18/07/2016 - quando se configurou a mora da Autarquia - tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/10/1989 a 01/01/1990, de 02/07/1990 a 18/10/1990, de 01/01/2004 a 07/05/2012, de 01/06/2012 a 02/07/2012 e de 01/07/2013 a 08/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 18/07/2016, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 11 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003104-47.2016.403.6134** - ELIZABETH DO LAGO(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Primeiramente, diante do pedido da requerida (fl. 208), dou por prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação retro designada. Fl. 209 - Mantenho a decisão de fl. 126 pelos próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003556-57.2016.403.6134** - G. CREN - COMBUSTIVEIS - EPP X GILBERTO CREN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia o requerente a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos dos protestos das CDAs 80.6.14.016348-47 e 80.6.15.088498-24, ao argumento de que as dívidas que lastreiam referidos títulos já haviam sido parcialmente quitadas quando dos apontamentos. Informa, ainda, ter efetuado o pagamento do saldo remanescente na data do ajuizamento da presente ação (22/09/2016). A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). A análise da probabilidade do direito, nesta fase procedimental, sem contraditório, é necessariamente sumária, de modo que descabe perscrutação exaustiva sobre todos os elementos fáticos e jurídicos ventilados na inicial, o que só será possível, dadas as características da controvérsia, após a integração do réu ao polo passivo e o consequente cotejo de sua defesa com os argumentos autorais. Feitas essas observações, no caso vertente, os documentos de fls. 19/31 e 32/50 sugerem que as dívidas levadas a foram, de fato, em um dado momento, parceladas (CDAs nº 80.6.14.016348-47 e 80.6.15.088498-24). Contudo, a par do inadimplemento parcial narrado na própria inicial (inadimplemento este alegadamente findado com o pagamento das parcelas remanescentes na data do ajuizamento da ação) os extratos das inscrições em debate consignam a ocorrência de rescisão de parcelamento (fls. 21 e 35). Outrossim, a documentação carreada aos autos, neste primeiro e superficial exame, não evidencia a contento a assertiva de que os valores já vertidos pela empresa não foram deduzidos das dívidas apontadas a protesto. Nesse passo, na linha do acima acenado, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma melhor sedimentação da situação fática a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC. Publique-se. Cite-se. Após a contestação, subam os autos conclusos.

**0003567-86.2016.403.6134** - AMADEU VILLON FIORITO(SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, em que o autor, AMADEU VILLON FIORITO, busca provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito cobrado pelo requerido, oriundo de auxílio-doença recebido no período de 01/11/2010 a 04/07/2011. De início, não obstante claro o provimento jurisdicional buscado pelo autor - declaração da inexistência do débito cobrado pelo requerido, oriundo de auxílio-doença recebido no período de 01/11/2010 a 04/07/2011 -, a peça inicial não descreve a contento o contexto fático subjacente à postulação. Vejamos. Afirma o postulante, em suma, ter obtido judicialmente o benefício de auxílio-doença acidentário (B91), o qual foi posteriormente cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 03/04). [A]pós a cessação da aposentadoria por invalidez acidentária - prossegue o postulante - o Requerente tentou requerer o benefício de auxílio-acidente junto ao Requerido a qual não obteve sucesso, sendo que foi negado indevidamente [...] a Requerida deveria se atentar aos documentos e imediatamente aposentar o Requerente por invalidez acidentária. Não constam nos autos cópias da sentença e do acórdão mencionados (apenas decisão prolatada em sede de embargos de declaração), tampouco cópias de importantes de documentos oriundos da seara administrativa (v.g. carta de concessão, DIB e DCB). Nesse passo, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia, para: a. esclarecer o contexto fático que alicerça a pretensão deduzida; b. manifestar-se sobre a eventual incompetência deste juízo para apreciar a causa, uma vez que, conforme se extrai da exordial e da decisão acostada a fls. 46/48, o E. Tribunal de Justiça teria expressamente obstado o INSS de utilizar os períodos laborativos aqui discutidos para fins de compensação de valores. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0003580-85.2016.403.6134 - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). De início, apenas ad argumentandum, denoto que, mormente neste momento, não se poderia falar em observância ao entendimento jurisprudencial de que, uma vez consolidada a propriedade, dimanaria a falta de interesse de agir para a pretensão por exemplo de purgar a mora ou de revisar o contrato, eis que, no caso em apreço, conforme observo do pedido formulado, roga-se a própria desconstituição dessa consolidação, alegando-se vícios relativos à notificação/intimação dos requerentes. Quanto à pretensão liminar de depósito das prestações, observo que os autores não questionam os valores das parcelas, nem tampouco pretendem a revisão do contrato, não controvertendo, por conseguinte, obrigações pactuadas, de modo que, assim, não depreendo, a princípio, a necessidade de emenda da inicial para os fins do art. 50, 1º e 2º, e art. 3º da Lei nº 10.931/04, e art. 330, 2º e 3º do CPC/2015. E, sendo assim, inclusive em exegese aos sobreditos dispositivos legais, caso venha a ser deferido o pleito de realização de depósito, este deverá corresponder ao montante integral, em consonância com o acordado. De outro lado, notadamente considerando que o próprio autor explicita na inicial não saber qual seria o atual valor devido, não se há de falar, a esta altura, em deferimento, desde logo, do depósito pretendido. De qualquer sorte, revela-se oportuno, nesse ponto, aguardar a resposta da requerida para mais bem sedimentar o quadro em exame. No que toca ao pedido de que a CEF não realize leilão público do imóvel ceme do contrato de fls. 29/35, depreende-se que, não obstante a documentação carreada aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida que teria resultado na narrada consolidação da propriedade do bem imóvel. Nesse passo, do mesmo modo, revelar-se-ia imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Contudo, o pedido para que a ré se abstenha de realizar o leilão revela-se consentâneo para se evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo maior dificuldade para a restauração do status quo ante. Cabe observar, ademais, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de per se, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem. Destarte, vislumbro consentâneo, no caso em tela, deferir o pedido de concessão de liminar apenas para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a leilão extrajudicial o imóvel ceme do contrato de fls. 29/35, até eventual deliberação ulterior em sentido contrário, caso ainda não o tenha feito. Considerando que os autores fazem alusão, quanto a seus pedidos liminares, à tutela de urgência antecedente, concedo a eles o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 303, 1º, do NCPC, aditar, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Superado o prazo, voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com brevidade, expedindo-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000933-20.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-76.2015.403.6134) MARCOS ALESSANDRO PEREIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcos Alessandro Pereira em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0002684-76.2015.403.6134. Sustenta o embargante, em suma: (i) que o contrato de abertura de crédito não é título executivo; (ii) que tem enfrentado dificuldades financeiras. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 16). A embargada apresentou impugnação às fls. 17/19. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Não assiste razão ao embargante. Embora as partes tenham alegado que a execução nº 0002684-76.2015.403.6134 se baseie em contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD, sobre o qual há entendimento de que não constituiria título executivo, depreende-se que, em verdade, a execução ajuizada pela CEF refere-se ao termo de aditamento para renegociação de tal contrato, o que, na linha da jurisprudência, representa título executivo, tendo em vista que é documento particular assinado pelo próprio devedor, com duas testemunhas, nos termos do artigo 784, III, do CPC, consignando obrigação de pagar líquida e certa. Nesse sentido, aliás, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ainda, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeat, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901982593, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2015 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO CONSTRUCARD. SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a execução com base no TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD firmado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilatação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. 5. Verifica-se que o contrato TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial. 6. Apelação improvida. (AC 00012524720134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, não obstante as alegações da embargante de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, sendo a execução baseada no termo de renegociação da dívida desse contrato, dessume-se que a execução ajuizada pela CEF se lastreia em título executivo extrajudicial. Por fim, no que toca à assertiva do embargante de que passa por dificuldades financeiras, além de não ter trazido qualquer documento ou evidência a corroborar suas alegações, a situação narrada não tem o condão de cessar sua responsabilidade pelo adimplemento do débito. Desta sorte, pelas razões acima expostas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Considerando a autonomia entre os embargos e a execução, juntem-se a estes autos cópias dos contratos constantes na execução, tendo em vista que a parte embargante se omitiu quanto a este ponto. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001197-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X NOEMIA POLO FRIZZARIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)**

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que os valores apresentados como devidos no processo nº 0001675-50.2013.403.6134 não devem ser pagos, tendo em vista que já teriam sido pagos em outro processo judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Subsidiariamente, alega que ao menos parte dos créditos já foram pagos nesta outra ação, devendo ser descontado do montante total. Por fim, requereu a condenação da parte embargada em litigância de má-fé. A parte embargada ofereceu impugnação a fls. 108/119, em que apresenta novos cálculos quanto aos valores que pretende receber. Alega também que no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal não foram pagas as parcelas referentes a 19/03/1998 a 28/11/2000, e que não está cobrando nenhum valor em duplicidade. Informa que não sabia da existência da outra demanda, bem assim que o INSS não poderia agora alegar neste momento a litispendência. Aduz ainda não ter havido má-fé de sua parte, mas sim da autarquia, que não se manifestou oportunamente acerca da existência de outra demanda. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os documentos de fls. 41/62 apontam que perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP foi ajuizada uma ação com o mesmo objeto do tratado no processo principal, nº 0001675-50.2013.403.6134, já tendo sido pagos os créditos correspondentes. Tais fatos, além de demonstrados pelos aludidos documentos, não foram impugnados pela parte embargada. Nesse contexto, com vistas a apurar a existência ou não de valores a serem pagos à parte embargada, faz-se necessário definir qual provimento jurisdicional deve prevalecer, despontando, em princípio, duas possibilidades: (i) Prevalência dos efeitos práticos da coisa julgada formada nestes autos, em 15/07/2011 (fl. 90 dos autos principais); (ii) Prevalência dos efeitos

práticos da coisa julgada formada na outra demanda, em 02/04/2007, em que já houve, inclusive, pagamento das parcelas atrasadas. Independentemente das datas de estabilização das decisões judiciais, tenho que deve prevalecer o provimento jurisdicional já levado a efeito (isto é, já executado) pela parte embargada, qual seja, aquele alinhavado no item ii supra, sob pena de violação à coisa julgada, à renúncia de valores excedentes à alçada dos Juizados e da vedação ao fracionamento de precatórios. Como a efetiva satisfação do crédito decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. O fato de a parte credora autora já ter levado a efeito em dos títulos judiciais, atingindo o objetivo primordial do processo com a satisfação da pretensão impede o prosseguimento com a execução decorrente de outro título, mesmo que de maior valor. A parte recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos termos do art. 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC (vigentes à época), e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Assim, há impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional. Outrossim, se se viabilizasse, por meio da presente demanda, a apuração e o pagamento de parcelas reputadas prescritas ou renunciadas em outro feito, estaria este juízo atuando como se instância rescisória fosse, o que não se admite. A propósito, dirimindo impasse semelhante, manifestou-se, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR AÇÃO PROPOSTA NO JEF E PAGAMENTO. - Tratando-se de execução de sentença proferida em Vara Federal, caso a parte autora tenha ajuizado, posteriormente a sua propositura, nova ação, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido e causa de pedir, na qual a sentença também passe em julgado, se já ocorrido o pagamento em seu favor na segunda demanda, nem há que se discutir qual das duas coisas julgadas prevalece, com vistas a obter ocasionais diferenças na primeira, porque o recebimento no JEF implicou em renúncia à eventual crédito. - Agravo de instrumento provido. (AI 00058453220164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, quando pendente de julgamento demanda ajuizada, com o mesmo objeto, na 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Como a efetiva satisfação do crédito decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, em detrimento da decisão da Justiça Federal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, ulterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento com a execução que se desenrola junto à 3ª Vara Federal de Santos, mesmo que de maior valor, porque o jurisdicionado acabou se valendo da sentença que primeiro passou em julgado. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00124518320054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - Ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo antes da ocorrência de trânsito em julgado em demanda anteriormente ajuizada na Justiça Federal de São José dos Campos, com o mesmo pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial posteriormente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução que se desenrola junto à Vara Federal, mesmo que de maior valor. - Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado Especial Federal, não há como rescindi-la, muito menos ignorá-la e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00046742120034036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Destarte, considerando as peculiaridades do caso em exame, impõe-se a extinção da execução. Por fim, sobre o pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé, tenho que, in casu, não há que ser deferido. De fato, depreendo que são questionáveis as condutas do segurado em ajuizar mais de uma ação com o mesmo objeto. Contudo, à vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao advogado (REsp 1247820/AL, DJe 01/07/2011), não resta, no caso vertente, demonstrado que o litigante agiu com o intuito de obter enriquecimento indevido às custas do Poder Judiciário, tendo em vista que, usualmente, não costumam ser bem conhecidas as teses revisionais de benefícios

previdenciários. Ademais, observa-se que a parte exequente refere-se à herdeira habilitada do autor da demanda. Igualmente, não se há que avarar litigância de má-fé por parte do INSS, tendo em vista que a ausência de manifestação acerca da existência de múltiplas demandas sobre o mesmo objeto, a possibilitar o surgimento de títulos executivos desfavoráveis, apenas lhe traria prejuízos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para extinguir a execução relativa ao processo nº 0001675-50.2013.403.6134. Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a parte embargada ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor inicialmente apurado pela exequente como devido, à fl. 213 dos autos principais (artigo 85, 3º, I, do CPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, em razão da declaração de fl. 144 dos autos principais. Não há que se falar em compensação destes honorários com os estabelecidos na demanda principal, conforme requerido pelo INSS, considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do CPC. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003288-03.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2016.403.6134) ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos, sob pena de extinção do feito: a) as cópias das peças processuais relevantes da execução (art. 914, 1º, CPC), inclusive para comprovar a tempestividade destes embargos, nos termos do art. 915 do CPC; b) a via original da procuração. Por motivos de celeridade e economia processual, desde já aprecio o pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, sobre o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] No caso em tela, não resta suficiente demonstrado o alegado excesso de execução, questão que demanda dilação probatória. Além disso, quanto ao bem oferecido em garantia (fls. 03/04), não é possível concluir com exatidão, nesta sede de cognição, que o valor estimado pela parte embargante, que é, aliás, inferior ao próprio montante cobrado pela CEF, corresponde ao real valor de mercado da máquina. De qualquer forma, a teor da redação do artigo 919, 1º, do CPC, a penhora a fim de garantir a execução deve ser concretizada nos autos da ação executiva. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. Intime-se a parte embargante para o cumprimento das medidas acima determinadas, bem como para ciência do que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.289/96, sendo-lhe facultado requerer o que de direito, considerando que procedeu ao recolhimento de custas (fls. 42/44).

**0003557-42.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-92.2016.403.6134) REGINALDO BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos pertinentes a comprovar a tempestividade destes embargos, nos termos do art. 915 do CPC, bem assim a via original da procuração, sob pena de extinção do feito. De qualquer forma, por motivos de celeridade e economia processual, desde já aprecio o pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, sobre o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] No caso em tela, considerando não resta satisfeito o item concernente à garantia da execução, denota-se que não há que se falar em concessão do efeito suspensivo, pedido que, destarte, INDEFIRO. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003579-03.2016.403.6134** - MAURIZIO MERCHIORI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova sua desaposentação, concedendo-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que o segurado tem o direito à desaposentação para fins de obter novo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolver os valores referentes ao primeiro jubileamento. Entretanto, não obstante o sobredito precedente, a análise liminar da pretensão mandamental deve observar as disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que exige, para a outorga do provimento de urgência, a presença simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (*periculum in mora*). Assentada tal premissa, no caso em tela, não vislumbro presente a urgência mister da medida rogada, uma vez que não se suscita qualquer peculiaridade que aponte para a existência de potencial prejuízo à eficácia do provimento jurisdicional final. Ademais, o impetrante auferia renda oriunda do atual benefício previdenciário, de modo que o caráter alimentar do novo benefício almejado, por si só, não evidencia o *periculum in mora*. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, considerando que as remunerações constantes a fl. 53 - sobretudo se somadas aos proventos de aposentadoria - indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

O excipiente, espólio de José Geraldo Moraes Sampaio, por meio da petição de fls. 1009/1018, postula a extinção do cumprimento de sentença/acórdão, sustentando, em síntese, (i) a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo segurado por força de sentença posteriormente modificada; (ii) a prescrição da pretensão à devolução dos valores recebidos (decurso de mais de cinco anos desde a data dos pagamentos - fl. 1017). O excepto se manifestou a fls. 1035/1048, aduzindo, em suma, (i) o descabimento de exceção de pré-executividade; (ii) a inoccorrência de prescrição; (iii) a existência de pagamento indevido reconhecido nos autos do processo n. 0001973-42.2013.403.6134 e o conseqüente dever de restituição aos cofres públicos. No mais, subsidiariamente, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decido. De prêmio, ao revés do aventado pelo INSS (fl. 1036), a questão central suscitada pelo excipiente não demanda dilação probatória, impondo-se tão somente definir, no caso concreto, sobre a repetibilidade ou não dos valores recebidos a maior pela parte autora. Destarte, conheço da exceção de pré-executividade oposta. No tocante à prescrição suscitada, o marco inicial a ser considerado é o trânsito em julgado da r. decisão que corrigiu o erro judiciário havido na primeira instância quanto aos atrasados (fls. 800/806). Isso porque, no caso em tela, o tempo transcorrido para o reconhecimento do desacerto dos cálculos homologados pelo d. Juízo de antanho deu-se no âmbito do próprio Poder Judiciário, não podendo ser imputado ao INSS. Em outros termos, a Autarquia Previdenciária procedeu ao pagamento - a maior - por força de decisão judicial, a qual foi posteriormente retificada pelo d. Juízo ad quem; somente após o trânsito em julgado da aludida decisão retificadora é que nasceu para o INSS a possibilidade de deduzir pretensão de cobrança das quantias pagas. Assentada tal premissa, a sobredita decisão retificadora transitou em julgado para a parte autora em novembro/2011 (fls. 880/805 e 808); com a vinda dos autos a este juízo, o INSS requereu a execução das diferenças em agosto/2013 (fl. 812), antes, portanto, do escoamento do quinquênio prescricional. Destarte, não há que se falar em prescrição. Passo à análise da aventada irrepetibilidade. De início, convém assinalar que o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação nº 0035857-25.2004.4.03.9999/SP, determinou a apresentação de nova conta pela Contadoria deste juízo e, caso confirmado o pagamento de valores a maior, que esta instância judiciária decida sobre eventual restituição do numerário (Caso fique comprovado o pagamento de valores a maior, decidirá o Juízo a quo a respeito da eventual restituição do numerário [...] DETERMINO A APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA PELA CONTADORIA JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NOS TERMOS DOS CRITÉRIOS DESCRITOS NO VOTO - fls. 800/804v). Por força do sobredito decism, portanto, passou-se a perquirir sobre a existência ou não de haveres (fls. 817/830, 834/842, 962/964 e 979/982), tendo a Contadoria do Juízo, por meio do parecer de fls. 979/982, concluído ser a parte autora devedora da quantia de R\$ 91.573,95 (conta em 04/2014; ainda pendente de homologação). Pois bem. Embora remanesçam questionamentos pontuais acerca do cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 1002/1003), revela-se assente a existência de valores recebidos a maior pela parte autora (já falecido), não havendo, aliás, quanto a isso, maiores questionamentos. Nesse cenário, o ponto controvertido a nortear o deslinde da controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de restituição do numerário recebido de boa-fé pelo segurado. Assiste razão ao excipiente. Primeiramente, vale frisar que o levantamento levado a efeito pelo de cujus operou-se com esteio em decisões judiciais transitadas em julgado (fls. 337/344, 492/497 e 514), conforme consignado pela própria E. Corte Regional a fls. 771/776. Assim, revela-se inaplicável, no caso em tela, o entendimento consagrado no REsp 1.401.560/MT, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), segundo o qual os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, por meio de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser devolvidos, tendo em vista o caráter reversível dessas medidas e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cabe, aqui, a distinção (distinguishing), na forma do art. 489, 1º, VI, do CPC. Na hipótese vertente, o pagamento feito a maior ao segurado decorreu de cumprimento de julgado, o qual, contudo, foi retificado posteriormente pelo E. TRF3, gerando uma diferença negativa ao postulante. Em caso o dos autos, na esteira do próprio C. STJ, impõe-se reconhecer a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AGRG NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Precedentes: REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015. 2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do REsp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada. 3. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJE 24/08/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DO ART. 115, II DA LEI 8.213/91 CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Houve omissão no acórdão embargado nos seguintes pontos: (a) redução da verba honorária; e (b) devolução ao erário do benefício previdenciário recebido a maior. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, Relator Min. Ari Pargendler, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), reiterou entendimento já assentado no REsp 1.384.418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, de que a reversão de decisão precária legitima a restituição dos valores pagos antecipadamente por força da concessão de tutela antecipada ou liminar. 4. No caso dos autos, não se trata de decisão precária, mas de decisão com trânsito em julgado, razão pela qual não deve ser aplicado o recurso repetitivo. Ademais, a boa-fé do segurado fica configurada, na medida em que a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução. 5. Com relação aos honorários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões e, com efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a devolução ao erário dos valores pagos a maior. Mantidos os honorários advocatícios. (EDcl no AgInt no REsp 1591194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJE 17/08/2016) Ademais, a tese

declinada na exceção de pré-executividade, *mutatis mutandis*, encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num primeiro momento, manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**I. A Lei n. 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial.II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça.III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias.IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente.V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados.VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.VII. A Lei n. 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n. 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF).IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais.X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação.XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço.XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo.XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio.XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n. 7.347/1985).XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n. 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n. 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)A Segunda Turma do TRF-3, por unanimidade, decidiu acolher a questão de ordem suscitada pelo desembargador federal relator, para anular o acórdão referido e julgar prejudicados os embargos de declaração contra ele opostos, encaminhando-se os autos para redistribuição do feito à Terceira Seção da corte (julgado disponibilizado no Diário Eletrônico - Questão De Ordem no dia 2016-5-6, 8:31, Expediente Processual Despacho/Decisão 43676/2016).Vigente, então, está o comando da sentença de primeiro grau, que manteve a antecipação de tutela: o INSS deve observar a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução.Prosseguindo na fundamentação, ad argumentandum, ainda que se entendesse adequado argumentar com o REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), seriam necessários esclarecimentos acerca da eficácia temporal do entendimento nele contido, tendo em vista que se trata de recente alteração de orientação jurisprudencial até então pacífica.No tocante à boa-fé, afirmou o C. STJ que, embora o



segurado ostente boa-fé subjetiva ao receber tais valores, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por força do antigo art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução do numerário no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma, já que se trata de decisão que sabidamente carrega consigo a característica da precariedade, vez que não definitiva. Também asseverou o STJ, no voto do Ministro Relator, não ser suficiente o caráter alimentar das verbas: Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no recurso especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Não obstante isso, denota-se que no caso dos autos o excipiente não poderia ser instado a devolver os valores obtidos, porque haveria, igualmente, malferimento do princípio da boa-fé e frustração de justa expectativa, tendo-se em conta a até então assente jurisprudência no sentido da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé e a r. decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183. De fato, até o julgamento do REsp 1384418/SC, era uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos em função de antecipação dos efeitos da tutela. Esse cenário, somado aos efeitos do decisum prolatada na ação coletiva supracitada, conferia, de forma objetiva, a convicção de definitividade quanto às importâncias recebidas, e, nesse ponto, não se pode olvidar que justamente a presunção de definitividade do pagamento foi apresentada no REsp 1384418/SC como concretização da boa-fé objetiva. Cabe, por oportuno, aqui, a distinção em relação ao precedente invocado. Em suma, o quadro jurisprudencial pacífico de outrora somado à decisão judicial no mesmo trilhar gerou, objetivamente, justa expectativa acerca da incorporação em definitivo no patrimônio do segurado dos valores recebidos judicialmente. Assim, deduz-se que, no caso em tela, não há como se negar que havia boa-fé objetiva perante a jurisprudência consolidada até então, inclusive a do próprio C. STJ, valendo consignar que as decisões judiciais e os levantamentos dos precatórios discutidos nestes autos foram confeccionados muito antes de qualquer alteração de entendimento dos nossos tribunais acerca do tema. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de extinguir a presente execução. No tocante à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, não obstante o acolhimento da exceção oposta, infere-se que o INSS deduziu pretensão executiva amparado em decisão judicial que considerou incorretos os valores pagos ao segurado, determinando ao juízo a quo aferir eventual recebimento a maior. Nesse contexto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

**0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fl. 211, verifico que o conteúdo do ofício de fls. 204 encontra-se correto. Contudo, a Secretaria deverá refazer os ofícios de fls. 204 e 198, conforme a Resolução do CJF nº 405 de 09/06/2016, para possibilitar a transmissão dos mesmos por meio do sistema processual. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0000829-28.2016.403.6134 - LUIZ DA SILVA SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, subam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001841-48.2014.403.6134 - BENTO ROBERTO TONON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO ROBERTO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte exequente do documento comprobatório de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 239/241), conforme decisão de fls. 226/234 do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001156-07.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Converto o julgamento em diligência. Antes da apreciação das alegações trazidas pela parte requerida, considerando que o bem cuja busca e apreensão foi determinada por este Juízo não foi encontrado, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, considerando a faculdade dada ao credor pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002216-78.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUREN JANE JORDAO FONSECA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lauren Jane Jordao Fonseca, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fl. 22). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 29, com certidão do cumprimento da medida à fl. 30. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 35). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 08/09). O demonstrativo de débito juntado às fls. 14 revela que o devedor encontra-se inadimplente desde o mês de março de 2015. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada em nome da requerente a propriedade do bem apreendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando nas mãos da Caixa Econômica Federal a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação.

**0003045-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido fls. 27. Após o esclarecimento da divergência, venham-me os autos conclusos.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005874-93.2013.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos etc., Trata-se de ação ajuizada pela Indústrias Romi S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que se objetiva a consignação em pagamento de valores apenas referentes a uma das áreas objeto de permissão de uso de bem público concedida, sob o argumento de que a outra já teria sido restituída. Alega, em suma, a autora que mantém com a ré ajuste de Permissão nº AJ/LNI/024/90, firmado em 03/12/1990, por meio do qual passou a utilizar os imóveis nele especificados, pagando, em contrapartida, de início, CR\$ 58.000,00 (Cinquenta e Oito Mil Cruzeiros), cujo valor, transformada a moeda e atualizado o seu poder aquisitivo, pelos índices avançados, equivale a R\$ 1.144,02 mensais. Aduz que, pelo ajuste de Permissão, poderia utilizar duas áreas correspondentes a 4.950 e 2.875 metros quadrados. Assevera, porém, com base em notificação de 29/05/2012, que restituiu, a partir de 01/07/2012, a área correspondente aos 4.950 metros quadrados, de modo que a Permissão, então, apenas persistiria validamente sobre a área de 2.875,00 metros quadrados, cujo valor representa R\$ 420,00. Aventa que, não obstante a notificação, a Secretaria do Patrimônio da União emitiu boleto no valor total de R\$ 1.144,02, correspondente às duas áreas. A ação foi proposta originariamente em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, perante a Justiça Estadual. Após, a União, a fls. 100/101, alegou a competência da Justiça Federal, onde a sua citação deveria se dar na forma do art. 35, IV, da Lei Complementar 73/93. A Justiça Estadual, a fls. 114, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos na subseção de Piracicaba, na qual, dentre outras coisas, determinou-se para que a autora emendasse a inicial, com atribuição de valor à causa em conformidade com o art. 260 do CPC/1973. A autora, a fls. 142, emendou a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.043,96. A Subseção de Piracicaba, na decisão de fls. 151, considerando o domicílio da autora, determinou a remessa dos autos a esta subseção federal de

Americana. A União, a fls. 172/174, explicitou que, em razão do art. 2º, II, e art. 8º, I, ambos da Lei 11.483/2007, diante da natureza dos bens atinentes à consignação, a legitimidade passiva, no caso, seria do DNIT. A autora, a fls. 180, instada a se manifestar, explicitou não se opor à alteração do polo passivo. O depósito da quantia indicada foi deferido a fls. 29. Os depósitos passaram a ser efetuados. O DENIT, citado, ofertou contestação a fls. 217/221, explicitando sua legitimidade passiva, e, no mérito, aduzindo, em síntese, que, não obstante tenha a autora formulado pedido de restituição da área de 4.950 m<sup>2</sup> (notificação de fls. 15), ela, conforme veio a ser constatado vistoria realizada em 13/03/2015, ainda está usando o imóvel, além do que, há uma edificação construída sobre o terreno. Relata, também, que ainda que a edificação possa ser considerada uma benfeitoria, a autora, ao pretender restituir o terreno, deveria removê-la previamente, ou entrar em acerto com o DNIT para fins de solucionar a devolução do imóvel agregado com benfeitoria. A autora ofertou réplica a fls. 246/250. A ré se manifestou a fls. 326/327. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora, a fls. 334, explicitou que não pretendia produzir outras provas e que a matéria seria exclusivamente de direito, e a ré, por sua vez, ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos assentes em razão das próprias assertivas e manifestações das partes e dos documentos acostados. Oportuno consignar, a propósito, que, conforme já mencionado acima no relatório, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora, a fls. 334, explicitou que não pretendia produzir outras provas, e a ré, por sua vez, ficou-se inerte. Trata-se, pois, de hipótese de julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355). De proêmio, observo que os imóveis referentes à permissão em tela consubstanciam bens operacionais da extinta RFFSA, os quais, diante do que dispõe o art. 8º, I, da Lei 11.483/2007, foram transferidos ao DENIT, que possui, então, legitimidade passiva ad causam. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao mérito, não assiste razão à autora. De início, a despeito de maiores questionamentos quanto aos termos do negócio jurídico realizado, não se pode olvidar que mesmo os institutos de direito privado sofrem desvios publicísticos para a adequação às particularidades da Administração Pública. Máxime, então, no caso em tela, tomando-se a avença encetada, tal como tratada no instrumento de fls. 10/13, como permissão de uso, instituto de direito público, cuja concepção pressupõe a prevalência do interesse público - ponto, aliás, que a diferença da autorização de uso -, mormente quando, como ocorre in casu, a ela foi dada a forma contratual. Nesse passo, destarte, deve ser observada, sobretudo, a preponderância do interesse público, em conformidade com a legislação pertinente, inclusive, no caso em apreço, a Lei 8.987/1995, ainda que se trate de contrato celebrado em 1990 e não se refira especificamente à permissão de serviços públicos. E, nesse passo, considerando os termos da avença e as circunstâncias fáticas que se referem ao caso, afigura-se insuficiente o pretendido pagamento parcial do quanto contratado com esteio na aventada devolução de uma das áreas que integram o objeto do ajuste de fls. 10/13, eis que desta não podem decorrer os efeitos almejados pela autora. Dimanam-se do caso em apreço, em especial, quatro questões a serem abordadas, embora estejam estas, de certo modo, entrelaçadas: a) o apontado ainda uso da área de 4.950 m<sup>2</sup> pela autora; b) a necessidade de entrega do imóvel sem obstáculos; c) a necessidade de se aferir previamente a situação do terreno para a devolução, que devia se dar em sintonia com o pactuado; d) pretensão a verdadeira alteração unilateral do contrato. Vejamos. Quanto à edificação existente na área que estaria sendo devolvida, de fato, na esteira do ponderado pelo DNIT a fls. 327, se nenhuma relação há entre o autor e a pessoa jurídica que teria construído o prédio (a Fundação Romi), poder-se-ia falar, então, em violação à cláusula 12 do ajuste (que proíbe o permissionário a sublocar, emprestar ou ceder o uso do imóvel, no todo ou em parte). No entanto, não obstante as assertivas do DNIT, certo é que não se poderia meramente falar em violação à mencionada cláusula 12 da avença e devolução do imóvel em desconformidade com o acordado, pois, em verdade, consoante denoto dos documentos de fls. 251/261, o bem teria sido objeto de cessão de uso pela própria RFFSA (que foi sucedida pela ré) à Fundação Romi. Dessume-se, assim, que houve, de qualquer sorte, ciência e concordância da própria RFFSA em relação a essa edificação. E, quanto esse ponto, o réu, instado, nada manifestou, limitando-se a impugnar a alegação da Autora de que a Fundação Romi é pessoa jurídica distinta e que, assim, teria sido malferida a sobredita cláusula 12 do ajuste. Não se há falar, destarte, que a edificação em tela consubstanciaria, por ausência de anuência do DNIT quanto à incorporação ou não ao patrimônio, óbice à entrega do bem sob o argumento de que estaria em desconformidade com a avença firmada entre as partes (referentes à permissão de uso). A cessão de uso em prol da fundação faz dimanar, pois, quadro incompatível com a alegação da ré. De outro lado, porém, a pretendida devolução de um dos dois imóveis que são objeto do contrato de Permissão, notadamente por meio apenas de notificação, não possui o condão, no caso em apreço, de afastar a obrigação pelo pagamento acordado pelo uso de ambos. Por primeiro, observo que não há a demonstração a contento da alegação da autora de que não mais estava utilizando a área. Ao revés disso, em vistoria realizada - após a notificação e ao próprio ajuizamento da presente - pelo DNIT, foi constatada a presença de vários veículos estacionados, em sintonia, ademais, com a finalidade para a qual a área já seria utilizada antes pela autora segundo relata a ré a fls. 35. Quanto a esse quadro fático, aliás, a autora não nega o quanto constatado em vistoria (a existência de veículos estacionados), em que pese asseverando que, por ter deixado de controlar o acesso ao imóvel, este estaria aberto ao público, de modo que, assim, os veículos não estariam lá estacionados em virtude de vinculação com a empresa, o que, no entanto, não restou demonstrado nos autos. Impende observar que se emerge da permissão (contrato administrativo), não só em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas, também, de seu próprio objeto, do instrumento acostado aos autos e da própria narrativa constante da prefacial, que a autora vinha utilizando as duas áreas, de sorte que a mera notificação ocorrida, como manifestação unilateral, mormente à vista da vistoria ulteriormente realizada, não se revela apta, de per se, a demonstrar que o quadro então teria se alterado, passando a não mais existir o uso em relação a uma delas. Consigne-se, aliás, que a autora, instada, explicitou que não tinha provas a produzir, aduzindo que se trataria de matéria de direito (a matéria, todavia, é de fato e de direito). Porém, além de a autora não se desincumbir a contento com seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, suscitados na prefacial - notadamente a não mais utilização do imóvel -, o quadro probatório, a teor do acima expandido, mais indica que a área continuava a ser utilizada, mesmo após a notificação realizada ao DNIT. Por conseguinte, depreende-se que, no caso em tela, a mera notificação ao DNIT não se mostra bastante para a comprovação da devolução do bem como apta a justificar a redução do montante que era pago. Além disso, ainda que estivesse assente que os veículos estacionados pertenceriam aos municípios em geral (e o quadro probatório não se encontra nesse sentido), notadamente em se tratando de bem público, caberia à autora a restituição do imóvel livre e sem obstáculos. Não bastaria, assim, a mera notificação à ré para, a partir daí, com a ilação de que aperfeiçoada estava a devolução, não se ter mais qualquer preocupação e cuidado com a área, mormente quando ciente (fls. 17) da manifestação da ré de que seriam necessárias, antes de qualquer decisão, verificações e avaliações (ofício de fls. 16 - aliás, o memorando de fls. 222, embora posterior, de 2015, deixa certa a necessidade de verificação no local). E vale consignar que a própria autora, a fls. 248, relata que, com a restituição (que, conforme se depreende dos autos, sob sua ótica, perfectibilizar-se-ia com a notificação), deixou de controlar o

acesso de veículos ao imóvel, o qual está situado numa área aberta, acessível por qualquer município, .... Nesse contexto, ademais, cabem aqui as questões adiante explanadas sobre a inaptidão do proceder da autora para elidir a mora, referentes à necessidade da prévia avaliação da situação do imóvel para a sua restituição e à pretendida modificação da avença. Outrossim, de qualquer sorte, depreende-se, nesse contexto, que a autora buscou, por meio tão só da notificação, a devolução de um dos imóveis, o que implicaria, em verdade, a modificação parcial e unilateral - e não por iniciativa da Administração - da permissão firmada. Não se pode olvidar que a prerrogativa de revogação unilateral pertence ao concedente, e não ao permissionário (Lei 8.987/1995, art. 40). De ver-se que, embora a avença - não se olvidando que se trata aqui de contrato administrativo - se encontrasse vigendo por prazo indeterminado (item IV e cláusulas 2, 3 e 6 do ajuste de fls. 10/13, celebrado em 03/12/1990, e com vigência de um ano - não há nos autos mesmo menção à existência de posteriores aditamentos ou novos contratos referentes aos bens), não visou a autora findá-la, mas, sim, reduzir seu objeto quanto a um dos imóveis, com a subsistência, por conseguinte, do pactuado no que concerne ao outro bem. Tão só ad argumentandum, observo que, à vista da lide deduzida e das alegações das partes, e inclusive à míngua de elementos acerca dos trâmites e procedimentos anteriores que levaram à celebração do contrato em 1990 - e sem se debater as correntes existentes acerca da natureza da permissão de uso e, por conseguinte, quanto às exigências para sua instituição e permanência -, não se adentra aqui, por exemplo, à aferição sobre se este, por força das disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8987/1995, já não estaria extinto de modo total (abrangendo todo o objeto, ou seja, ambas as áreas), o que, de qualquer sorte, não afastaria as cautelas e providências necessárias para a restituição do bem público e o dever de pagar pelo uso dos imóveis. Nesse trilhar, a despeito de maiores questionamentos em relação à aludida pretensão de restituição de apenas um dos imóveis, tal quadro, de qualquer modo, vem a corroborar o acima explanado, para se concluir que a simples notificação, no caso em apreço, mormente diante das peculiaridades, e sem manifestação da ré, não poderia consubstanciar a alteração da permissão concedida, em especial considerando a ausência de verificação das condições do terreno pela autarquia em conformidade com a avença - o que somente veio a ocorrer mais tarde, em 13/03/2015 - e o já mencionado quadro mais indicativo que a área ainda vinha sendo utilizada pela autora. A propósito, o ofício de fls. 16, datado de 02/07/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, juntado pela própria autora, revela a preocupação da Administração, diante da notificação (de 29/05/2012 - fls. 15), quanto a documentos misteres para que fosse possível a verificação dos meios de destinação dos imóveis, tendo em vista a necessidade de rescisão ou adequação do contrato de permissão. Ademais, ao que denoto do ofício de fls. 17, datado de 12/07/2012, a autora não concordou com o entendimento da Administração de que apenas após os esclarecimentos necessários é que poderia ser feita uma análise. Ressalte-se que, ao contrário do então alegado pela autora em resposta (fls. 17), essa análise não se limitaria necessariamente à burocracia e à mera aferição de documentos, até por que, uma vez se referindo estes à verificação das áreas, a partir disso poderiam ser tomadas providências em relação à destinação dos bens (cf. fls. 16). A presente ação, por sua vez, foi ajuizada no mês seguinte, em agosto de 2012. Depreende-se, assim, que a autora visou à devolução de um dos bens, inclusive com consequente alteração unilateral dos termos do contrato de Permissão, sem a possibilidade de constatação e análise da situação pela Administração, mesmo com a ciência da manifestação desta acerca dessa necessidade. Não se dimana, aliás, diante das datas acima, uma inércia do DENIT. Observe-se, ainda, que, embora a ré, posteriormente ao ajuizamento da ação, tenha relatado no memorando 31/2015/CGPF/DIF, de 24/02/2015 (fls. 222 - fls. 42 do PA), que não se opunha à devolução de apenas um imóvel, condicionou tal quadro à restituição sem restrições, as quais, porém, inclusive em desconformidade com a lei e com os termos do ajuste, encontravam-se e ainda se encontram presentes. Nesse passo, ressaltou a ré, mormente após ter realizado a vistoria, a existência dessas restrições, explicitando que a área ainda vinha sendo usada pela autora, bem assim que há uma edificação construída, o que, de qualquer modo, para a análise pelas partes, demandaria, inclusive à época da notificação, verificação in loco. Nesse contexto, em acréscimo, malgrado se trate de duas áreas, ambas faziam parte de um mesmo contrato. E denota-se dos autos que o quadro fático atinente à situação da área se encontra controvertido. A ré não anuiu à alteração do ajuste à época da notificação, e, mesmo que após a propositura da ação tenha relatado que não se opunha à devolução de um dos bens, ao mesmo tempo não concordou, para tanto, a teor do acima já exposto, com a situação do terreno. Por conseguinte, a despeito de estar ou não com a razão em relação a essa discordância, depreende-se que a ré não anuiu à alteração da avença nos termos pretendidos pela autora. Necessária seria, de qualquer sorte, a anuência da ré para a alteração do ajuste, o que, porém, não ocorreu. De flui-se, pois, que a questão relacionada à pretensa modificação de termos da permissão, no caso, no que atine à redução do objeto desta - por conta da aventada devolução de um dos imóveis -, não se encontrava solucionada e definida entre as partes. As próprias condições para a devolução do bem não se encontravam acertadas. Buscou-se, assim, uma verdadeira revisão de cláusulas da permissão, inclusive sem a possibilidade de análise do quadro pela Administração, com a qual, conforme se depreende da defesa ofertada, não concordou a ré por entender ter havido o descumprimento do pactuado, mormente em razão de não restar assente o alegado não mais uso da área que se pretendia devolver. Assim, ainda que a avença já estivesse vigendo por prazo indeterminado, não poderia a autora proceder, unilateralmente, com modificação do contrato administrativo, sem solução da questão por ambas as partes (reiterando que a vistoria apenas foi realizada posteriormente), à devolução de um dos imóveis, e, por conseguinte, ao pagamento de apenas parte dos valores acertados. Em acréscimo, apenas a título de argumentação, observe-se, *mutatis mutandis*, para se atentar à necessidade das prévias verificações pela Administração, que a Lei 8.987/1995 (que se aplica às permissões, por força do art. 40; e não obstante se refira a serviços públicos, já foi citada quanto ao uso de bens públicos: STJ, RESP 729985), em seu art. 41, 2º, prevê que As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses (grifos meus). De ver-se, aliás, que mesmo que se entendesse que o dispositivo citado não se aplicaria ao caso em exame, seriam necessárias, de todo modo, a verificação do terreno e a avaliação do quadro para que pudesse a Administração aferir a situação e as decisões a serem tomadas em consonância com o interesse público. Reclamar-se-iam, ademais, sobretudo, na linha do suscitado pela Administração, aferições para se verificar se o imóvel estava sendo restituído em conformidade com as condições previstas no ajuste. A propósito, mais uma vez ad argumentandum, cabe lembrar, a par do acima já exposto, mesmo em âmbito privado, por exemplo, da locação de imóveis, em que, inclusive em consonância com a prática do mercado imobiliário, realiza-se a vistoria para a entrega do imóvel pelo inquilino. Vide, outrossim, a propósito, também em âmbito privado, em relação à rescisão unilateral, o disposto no caput (a contrario sensu) e no parágrafo único do art. 473 do CC/2002. Não caberia, portanto, na permissão firmada, notadamente considerando as peculiaridades do caso concreto, a rescisão do contrato administrativo por meio de mera denúncia. E, nesse passo, dimanando dos fatos, na realidade, pretensão à revisão da avença - inclusive com debates acerca dos fatos -, caberia à autora, na presente ação consignatória, para elidir a mora perante o credor, o pagamento do débito integral oriundo dos termos da Permissão (que abrange as duas áreas). Dessume-se, assim, que o valor que vem sendo depositado mensalmente

é insuficiente para elidir a mora, porquanto, conforme se denota incontroverso nos autos, apenas se refere a um dos imóveis, sendo certo que, a teor do acima exposto, necessário seria o depósito de valor alusivo às duas áreas que integram o objeto da permissão de uso. Desta sorte, considerando a não comprovação de que a área não foi efetivamente devolvida - com quadro mais indicativo de vinha ainda sendo utilizada pela empresa - e a pretensão à revisão unilateral do contrato administrativo sem mesmo ter havido, em acréscimo, o acertamento entre as partes e análise da situação do bem, a pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, nos termos do art. 545, 2º, do mesmo diploma, declarar a insuficiência dos depósitos judiciais, ficando liberado o devedor apenas até o limite do montante destes. Também com supedâneo no art. 545, 2º, do CPC, valerá a presente sentença como título executivo para a cobrança do saldo devedor (valores mensais não pagos referentes à área de 4.950 metros quadrados), facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nestes mesmos autos. Observo que a ré apenas se opõe ao não pagamento pela área que estaria sendo restituída, nada explicitando quanto ao montante que veio sendo depositado pela autora em relação ao outro imóvel, de 2.875 metros quadrados. Alegou, pois, a ré a insuficiência do depósito apenas em virtude da ausência de pagamento pela área de 4.950 metros quadrados. A autora, por sua vez, entende que esse montante referente ao imóvel de 2.875 metros quadrados está correto. Por conseguinte, deflui-se que a quantia que vem sendo depositada atinente ao imóvel de 2.875 m2 se encontra incontroversa, o que autoriza, como já autorizava, seu levantamento, conforme dispunha o art. 899, 1º, do CPC de 1973, e dispõe o art. 545, 1º, do CPC de 2015. Destarte, por se tratar de quantia incontroversa, poderá a ré, na forma do art. 545, 1º, do CPC de 2015, desde logo levantar os valores depositados nos autos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0001527-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Converto o julgamento em diligência. A despeito da análise das alegações das partes, intime-se a CEF, para que, em 10 (dez) dias: a) demonstre a previsão contratual do débito intitulado nos demonstrativos de fls. 146/148 como operação CEF GIRO SEBRAE e GIROCAIXA RECURSOS PIS; b) apresente, quanto aos débitos decorrentes do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, as disposições contidas nas cláusulas gerais mencionadas no contrato. Após, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, em igual prazo. Int.

**0002871-84.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MI TECELAGEM LTDA EPP e MARCELO ITACARAMBI ALBER visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 124.606,92 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até setembro/2015, ante o inadimplemento do serviço Cheque Empresa Caixa, previsto no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 24/06/2014. Os réus opuseram embargos monitórios, às fls. 62/72, aduzindo, em síntese: a) a carência da ação, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; b) que não há como se aferir os critérios para aplicação de juros, atualização do saldo devedor e data inicial do inadimplemento; c) a ausência de previsão de multa; d) o excesso do valor pretendido. Os embargos foram recebidos (fl. 77) e a CEF apresentou impugnação (fls. 81/88). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação. A Súmula nº 247 do STJ dispõe que [o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso em tela, a autora alega ser credora de valor não adimplido em razão do contrato juntado às fls. 10/22, cujo objeto, do que se lê à fl. 10, é a abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como a contratação de demais serviços - in casu, o produto Cheque Empresa Caixa (fl. 12). Ademais, a CEF também apresentou o demonstrativo do débito (fl. 46) e os extratos da conta (fls. 38/45). Assim, na linha do entendimento acima reproduzido, conclui-se que os documentos colacionados pela autora são suficientes para instruir a ação monitória. Já quanto às alegações de mérito, as quais, aliás, se assemelham aos argumentos expendidos na preliminar, observo que assiste parcial razão aos embargantes. Sobre as assertivas de que não foram fornecidos os dados suficientes quanto ao percentual de juros utilizado, denota-se que sua taxa máxima foi fixada no instrumento contratual, conforme se denota no final da fl. 12; ademais, as cláusulas gerais apresentadas às fls. 23/24 dispõem sobre sua forma de cálculo no parágrafo primeiro da cláusula quarta (fl. 23, verso). Ainda, denota-se que à fl. 47 foram discriminados os índices utilizados pela instituição financeira. Dessa forma, depreende-se que a CEF forneceu todas as informações pertinentes quanto à aplicação de juros à dívida apurada. Do mesmo modo, os documentos apresentados também possibilitam extrair a data de origem da dívida, pois se observa nos extratos bancários (notadamente às fls. 38 e 45) que em 02/06/2015 o valor em débito na conta foi lançado como crédito em atraso, devendo, assim, ser rejeitada a alegação dos embargantes de que não há elementos para aferir a origem da data inicial considerada. Por sua vez, sobre a multa aplicada no contrato (MULTA CONTRATUAL DE 02,00% - fl. 46), depreende-se que, de fato, não há cláusula no contrato e nas cláusulas gerais prevendo sua incidência, não bastando para isso que no contrato haja previsões gerais de incidência de tarifas e encargos. Desse modo, entendo que o valor referente à multa deve ser excluído do valor total pretendido pela Caixa Econômica Federal. Assim, exceto no que toca à cobrança da multa contratual, os demais questionamentos dos embargantes devem ser refutados, inclusive quanto à alegação de presunção de excesso da quantia cobrada, pois, como já dito, foram apresentados a contento pela CEF documentos a embasar a quantia que reputou devida, não havendo, por conseguinte, a final, de se falar na realização de perícia contábil. Aliás, cumpre mencionar, quanto à alegação de excesso do valor pretendido, que, considerando a presença de elementos suficientes para a apuração do débito, caberia aos embargantes declarar, nos termos do artigo 702, 2º, do CPC, o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, dispondo ainda o 3º do mesmo artigo que o juiz deixará de examinar a alegação de excesso na ausência de tal apontamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitórios, apenas para excluir a quantia atinente à multa contratual cobrada, e, assim, constituir em título executivo judicial o crédito na quantia equivalente a R\$ 122.163,65 (cento e vinte e dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 15/09/2015. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes). Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), os embargantes e a CEF pagarão à parte contrária honorários fixados em 10% do valor correspondente, respectivamente, ao quantum constituído como título executivo e à redução alcançada em razão desta sentença. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que é portadora de enfermidade que a incapacita de exercer atividades laborativas e pleiteia um dos benefícios desde a cessação de seu contrato de trabalho. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 73/96). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 117/122. Memorial da parte autora à fl. 124. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 129, tendo o perito retificado o laudo pericial às fls. 164/165. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de coisa julgada em relação aos autos 0006305-69.2009.403.6303, já que a parte autora sustenta que houve agravamento de sua doença. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia. Verifico que o laudo médico pericial de fls. 117/122 concluiu que a autora encontra-se incapaz de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores. Consta-se que a incapacidade de fato advém do agravamento dos problemas de saúde que acometem a parte autora, consoante se denota da resposta ao quesito 14 do juízo. O perito afirmou, ainda, que se trata de doença degenerativa. Quanto à data de início da incapacidade, inicialmente, o perito a fixou há oito anos (2007). No entanto, para considerar tal época, ele baseou-se apenas em informações colhidas com a própria autora, durante o exame pericial. Em vista da coisa julgada nos autos 0006305-69.2009.403.6303, que declarou a improcedência do pedido em face do laudo negativo, elaborado em 2009, a requerente foi instada a apresentar documentos que pudessem comprovar com segurança a data de início de sua incapacidade. Com a juntada às fls. 131/161, o perito foi intimado a se manifestar e retificou suas conclusões, apontando a data de início da incapacidade, com base nos documentos médicos, em julho de 2012, data do exame de fls. 134, demonstrando a doença degenerativa (artrose - fls. 164/168). Denoto que conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que instruiu a inicial à fl. 13, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 16/02/2008 e 15/11/2008. Dessumese, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Contudo, considerando a data de início da incapacidade - comprovada documentalmente - em 07/2012, constata-se que não há qualidade de segurado. O período de graça estendeu-se apenas até 01/2010. Desta sorte, ausente qualidade de segurado da parte autora, nos termos supra expostos, a autora não faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000209-50.2015.403.6134 - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende obter revisão de aposentadoria estatutária de seu falecido marido e, por decorrência, da sua pensão por morte, com pagamento das diferenças de renda mensal da aposentadoria e da própria pensão, respeitada a prescrição quinquenal. Narra, em resumo, que foi casada com o ex-servidor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER Waldir Eronildes de Souza, ocupante do cargo de agente administrativo (código AS-801, classe especial), aposentado em 18/05/1982 e falecido em 24/10/2012, instituindo pensão à autora. Diz que, com a extinção do DNER, parte de seus servidores migraram para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e, outra parte, incluindo o então aposentado Waldir, passou a integrar os quadros do Ministério dos Transportes. Descreve que os servidores integrados na carreira do DNIT gozaram diversos benefícios e vantagens funcionais que não foram concedidos aos servidores dos quadros do Ministério dos Transportes, os quais, contudo, fariam jus aos mesmos direitos, sobretudo em razão dos princípios do direito adquirido e da paridade. Requereu prioridade na tramitação e gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). Deferidas a prioridade na tramitação e a gratuidade judiciária (fl. 29). Emenda da petição inicial para correção do valor da causa (fls. 30/34). Em contestação (fls. 39/75), a UNIÃO alega, em síntese, preliminares de ilegitimidade ativa ad causam da autora para pleitear revisão da aposentadoria de seu falecido marido e diferenças anteriores ao óbito e prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a autora faz indicação equivocada de cargo paradigma para aplicação da pretendida equiparação, ausência de direito à paridade para pensões concedidas após a vigência da EC nº 41/2003 (mesmo se instituídas a partir de aposentadorias anteriores), e, por fim, inexistência do direito em si à equiparação almejada. Réplica, com documentos (fls. 77/88). Conversão em diligência (fl. 92), com manifestações e documentos das partes (fls. 94/95, 96/97, 99/122 e 124). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a legitimidade ativa da autora, tem-se, que na linha da jurisprudência abaixo colacionada, reconhece-se a legitimidade ad causam do pensionista, na medida em que a revisão do benefício de aposentadoria (originário) reflete na extensão econômica da pensão. Assim, a parte autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação, em nome próprio, a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria pertencente ao segurado finado, mas com reflexos apenas no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO INSTITUIDOR. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. - Às sentenças publicadas na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC. - Apesar de proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é de ser conhecida a remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - Reconhecida a legitimidade ad causam para requerer a revisão pretendida, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria (originário) se reflete no da pensão da parte autora. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. - Devida a revisão com os reflexos na pensão por morte da autora. - Como a parte autora só tem legitimidade para a revisão da pensão, o termo inicial da revisão deve corresponder à DIB da pensão por morte, conforme assentada na r. sentença. [...](APELREEX 00014802620124036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. BURACO NEGRO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. TERMO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Sobre a prescrição quinquenal, sublinhe-se o fato de que o benefício da parte autora, concedido no buraco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. - Preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS afastada, à medida que a revisão do benefício de aposentadoria anterior se reflete no da pensão da parte autora, de modo que pode litigar sobre os direitos relativos a sua pensão, apenas. - De todo modo, diante da ilegitimidade ativa da autora para a revisão da aposentadoria, o termo inicial da revisão deve corresponder, por isso, à DIB da pensão por morte, verificada em 22/6/2010 (f. 19).(AC 00097318520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETROAÇÃO DA DIB. RE 630.501/RS. CARÁTER INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação, em nome próprio, a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.(APELREEX 00062877820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)Preliminar acolhida parcialmente, para restringir eventual cobrança aos reflexos no benefício de que a parte autora é titular.Procede a prejudicial de prescrição, de maneira que os eventuais reflexos financeiros devem respeitar o quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32 c/c Súmula nº 85 do STJ), conforme, aliás, encontra-se limitado pelo próprio pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.No mérito, o pedido é improcedente.A inicial narra que a autora que foi casada com o suposto ex-servidor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER Waldir Eronildes de Souza, ocupante do cargo de agente administrativo (código AS-801, classe especial), aposentado em 18/05/1982 e falecido em 24/10/2012, instituindo pensão à promovente. Na decisão de fl. 92 já este juízo já havia consignado que [p]ela documentação acostada aos autos, sobretudo pela carteira de identidade de aposentado de fl. 24, não é possível extrair que o falecido Waldir Eronildes de Souza era inativo oriundo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, nem a data em que passou para a inatividade (apenas mencionada na petição inicial).Determinada diligência para elucidação da questão fática, a autora nada acrescentou.A ré, de sua vez, fez aportar aos autos o Ofício nº 1648/2016-COGEP/SAAD/SE/MT, de 06 de abril (fl. 100), por meio do qual traz informações acerca da vida funcional do ex-servidor Waldir Eronildes de Souza, e, especialmente, a de que o falecido nunca integrou o quadro de pessoal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER:Ao analisar a situação funcional do ex-servidor, verificou-se que o ex-servidor pertencia à extinta LLOYD BRASILEIRO PATRIMONIO NACIONAL, não integrando, portanto, o quadro de pessoal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - em nenhum momento da sua vida funcional, de modo que não há nenhum lastro funcional que eventualmente pudesse vinculá-lo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Com efeito, a ficha de qualificação de servidor de fl. 122 faz prova de que o órgão de origem do instituidor da pensão ora discutida é, realmente, a LLOYD BRASILEIRO PATRIMONIO NACIONAL.A tese autoral baseia-se em que, com a extinção do DNER, parte de seus servidores migraram para o DNIT, e, outra parte, supostamente incluindo o então aposentado Waldir, passou a integrar os quadros do Ministério dos Transportes, com prejuízos em razão dos diversos benefícios e vantagens funcionais que gozaram os servidores integrados na carreira do DNIT em detrimento daqueles servidores dos quadros do Ministério dos Transportes. Logo, o reenquadramento almejado pressupõe que o titular do benefício originário da pensão seja oriundo do quadro do antigo DNER. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016



..DTPB:.)Portanto, a pretensão não comporta acolhimento, por estar provado que o de cujus jamais pertenceu ao quadro do antigo DNER.ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (fl. 34), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

**000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pela SÃO LUCAS SAÚDE S/A (CNPJ sob o n. 96.509.690/0001-88), em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigência de contribuição previdenciária patronal sobre folhas (RGPS) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) hora extra, (ii) adicionais noturno/insalubridade/periculosidade, (iii) salário maternidade, (iv) terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, (v) aviso prévio indenizado, (vi) auxílio educação, (vii) auxílio doença, (viii) auxílio creche. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (arquivos mídia digital). Custas recolhidas (fl. 68).Pela decisão de fls. 298/300 foi excluído o INSS por ser parte ilegítima, e foi antecipada a tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche.Agravo de instrumento da autora (fls. 305/306), a que foi negado seguimento (fls. 308/309).Contestação (fls. 311/327), alegando a regularidade da cobrança da contribuição previdenciária discutida e a impossibilidade de compensação do crédito previdenciário com tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal.Agravo de instrumento da ré (328/343), ao qual também foi negado seguimento (fls. 383/391e fls. 400/401). A autora apresentou réplica, em que também requereu retificação do polo ativo para constar Clínica São Lucas (fls. 345/381). A ré discordou da alteração de polo ativo (fls. 393/398), e o pedido foi indeferido à fl. 399. Pedido de reconsideração (fls. 402/404), indeferido (fl. 405).A autora requereu o prosseguimento do feito com SÃO LUCAS SAÚDE S/A no polo ativo e postulou a produção de prova pericial contábil (fls. 408/409). É o relatório. Passo a decidir.Preliminares.Inicialmente, verifico que não obstante o presente feito traga os mesmos pedidos e causa de pedir constantes nos autos do processo n. 0002851-93.2015.403.6134, tais pretensões foram deduzidas por pessoas jurídicas distintas, conforme pontuado na decisão de fl. 405. Destarte, não vislumbro a ocorrência de litispendência. Outrossim, apesar da conexão com o processo nº 0002851-93.2015.403.6134, não há necessidade de julgamento conjunto, pois, tratando-se as autoras de pessoas jurídicas distintas, não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na linha do art. 55, 3º, do CPC.A preliminar da União concernente à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada abaixo.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Com efeito, não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial se a demanda encontra deslinde por meio da prova documental, mormente nos casos como o dos autos em que o pedido é ilícido e não há documentos sobre os recolhimentos efetuados. Nessas hipóteses, o juiz debruça-se apenas sobre a tese jurídica, e, em momento posterior, o interessado buscará a satisfação da tutela jurisdicional, seja administrativamente, por compensação, ou por repetição, em liquidação e cumprimento de sentença. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e documental. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de outras provas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. [...] Preliminar que se rejeita e apelação a que se nega provimento. (AC 00039906420104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)Mérito.As contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.A) Adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras:Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA DA ÁREA DAS FILIAIS. FATOS GERADORES DISTINTOS DA MATRIZ. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS COM CNPJ PRÓPRIO PARA FINS FISCAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.

26.02.14). 3. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10). 5. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.121/91, e declarar o direito à compensação dos recolhimentos comprovados nestes autos, na via administrativa, com contribuições da mesma espécie, observando-se os critérios acima explicitados, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.(AMS 00041289020134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)B) Terço de férias, férias indenizadas e abono:Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias convertido em pecúnia (abono de férias) e férias indenizadas, nos termos do artigo 143 e 144 da CLT, dado ao fato de não caracterizarem remuneração (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).C) Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário:Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.D) Auxílio doença:Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.E) Salário maternidade:No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).F) Auxílio creche e auxílio educação:O auxílio-creche e o auxílio-educação possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário de contribuição do empregado (artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EREsp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Importante consignar que a decisão monocrática no agravo de instrumento nº 0016470-62.2015.4.03.0000, em que se questionou a decisão de fls. 298/300, que antecipou parcialmente a tutela, confirmou in totum o entendimento deste juízo, não tendo havido alteração no panorama processual que justifique alguma alteração de posicionamento. Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da

mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrer compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) POSTO ISSO, rejeito as preliminares, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (SÃO LUCAS SAÚDE S/A, CNPJ sob o n. 96.509.690/0001-88) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a, CF/88) incidente sobre o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche; e (2) condenar a ré a proceder à repetição de indébito, por restituição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição discutida, incidente sobre as verbas indicadas no item 1 do dispositivo, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Confirmando a antecipação de tutela concedida no item 2 de fl. 300v, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições acima indicadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. P. R. I.

**0000982-95.2015.403.6134 - JOSE MAZAIÁ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Mazaia move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular - já revisado de acordo com a determinação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem assim o recebimento das diferenças das parcelas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/68), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer (fl. 74). O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que teria determinado a liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de interesse de agir do demandante, tendo em vista que este narra que a autarquia, quando revisou seu benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitou o salário-de-benefício ao patamar máximo da época, não reajustando a renda com base no valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto. Ou seja, o requerente aduz haver diferenças a serem pagas em razão da revisão administrativa de seu benefício (buraco negro), pelo que se demonstra presente seu interesse processual. Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 teria interrompido o prazo prescricional, tendo em vista que o requerente optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...). (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Quanto à readequação da

renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perflhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto o pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013). No caso em tela, conforme informado pela Contadoria do Juízo (fl. 74), a renda mensal do autor ficou limitado ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Nesse passo, o autor faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354. Contudo, considerando que a decisão de fl. 72 não determinou ao contador a apuração do montante devido, não deve ser considerado o valor informado à fl. 74, cabendo, assim, a apuração se dar na fase da execução. Por conseguinte, as razões do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 78/80), recurso que, por sua vez, deixou de existir no novo Código de Processo Civil, s.m.j., restam prejudicadas, já que não há que se falar em liquidação antes do trânsito em julgado, prestando-se o parecer do contador a auxiliar nas conclusões deste Juízo apenas no que concerne à limitação ao teto da renda mensal do autor. Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício do autor em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente. Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, devendo, no entanto, ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como a modulação de seus efeitos (ADI 4.357/DF). Sem custas. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001228-91.2015.403.6134 - FERNANDO SOARES DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO SOARES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e indenização por danos morais. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 40/57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/78; respostas a quesitos complementares às fls. 87/89. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. A perita concluiu que o autor é portador de síndrome de dependência química. Contudo, o quadro não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos. Seliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAURA VITALINA DE JESUS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 117/132). Réplica a fls. 135/137. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 143/151; respostas a quesitos complementares à fl. 159. Manifestações das partes às fls. 161/163 e 164v. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia. Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. A perita concluiu que a autora é portadora de colesteatoma de ouvido direito com rebaixamento auditivo. Contudo, a enfermidade não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos. Seliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de VANILDO APARECIDO GHIRALDELLI, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta do auxílio-doença por acidente de trabalho B91-115.719.463-7, durante o período de 04/08/2003 a 30/06/2004. Alega, em síntese, que apesar de estar em gozo de citado benefício, o réu exerceu atividades laborativas junto à empresa Toyobo do Brasil Ltda., motivo pelo qual pleiteia a restituição dos valores indevidamente percebidos. O réu compareceu espontaneamente e apresentou manifestação às fls. 67/68. Réplica a fls. 72/79. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O INSS debateu a matéria na inicial e o réu a alegou administrativamente, à fl. 35. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgrRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o

incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescritebidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritebidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritebidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do C/JF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITEBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritevel, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritebidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITEBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritevel, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição

Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 04/08/2003 a 30/06/2004, portanto, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 03/06/2015. E, depreende-se do documento juntado aos autos às fls. 25 que o INSS iniciou a apuração do recebimento indevido em 12/12/2011, pela instauração de processo administrativo, quando já havia se consumado a prescrição quinquenal. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Concedo ao réu a gratuidade judiciária requerida, haja vista a declaração de fl.70 Custas na forma da lei. Sem honorários, à luz dos critérios do 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista que a prescrição foi reconhecida de ofício, não tendo sido arguida pela defesa, que não ofereceu resistência à pretensão ao reconhecer o débito imputado e requerer suspensão do feito para pagamento oportuno, após concessão de benefício postulado administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-81.2015.403.6134 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO CARDOSO DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/12/2013, ou citação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/52. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes



da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo

admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/1986 a 08/09/1987, 21/10/1987 a 27/03/1990, 14/05/1990 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/08/2001, 22/04/2002 a 06/10/2003, 02/10/2003 a 23/10/2010, 06/05/2011 a 11/06/2012 e a partir de 18/06/2012.Em relação ao labor para a empresa Riva Comercial e Construção Ltda., entre 21/10/1986 e 08/09/1987, não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho ou o enquadramento em categoria profissional. Por esse motivo, tal intervalo é comum. Por sua vez, os intervalos de 21/10/1987 a 27/03/1990, de 01/05/1996 a 01/08/2001 e de 22/04/2002 a 06/10/2003 devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 14/15 (Tecelagem Jolitex Ltda.) e 22/23 (Bellan Indústria Têxtil Ltda.) e o formulário de fls. 20/21 (Joel Bertie & Cia Ltda.), comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, nos moldes estipulados pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.No mesmo sentido, deve ser averbado como especial o intervalo de 14/05/1990 a 28/04/1995, pois o requerente trabalhou na tinturaria Camer Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., nos termos do código 2.5.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64. O formulário de fls. 17/18 declara que, com base em laudo pericial elaborado na empresa antecessora, o requerente estava exposto a ruídos de 92 dB durante o labor, devendo também o intervalo de 29/04/1995 a 30/04/1996 ser averbado como especial. Isso porque tal formulário

declara a fls. 18 que as condições de trabalho era as mesmas da ocasião da elaboração do laudo, com mesmo espaço e atividade. Quanto ao labor para as empresas Tinturaria Santa Adelina Ltda. e Saltorelli Tinturaria Têxtil Ltda., os PPPs de fls. 27/28 e 33/34 comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual os períodos de 02/10/2003 a 23/10/2010 e de 06/05/2011 a 11/06/2012 devem ser computados como especiais. Por fim, quanto ao labor para a Têxtil Canatiba Ltda., foi solicitado à empregadora a apresentação de laudo pericial. Tal documento confirmou as informações constantes no PPP de fls. 36/37, de que o ruído a que o requerente estava exposto era de 81 dB, nível inferior ao permitido. Além disso, o laudo pericial juntado a fls. 60/63 declara que as atividades que o autor exercia na empresa se enquadravam como moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 26,6 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Assim sendo, o período de 18/06/2012 a 13/05/2014 (data da assinatura do PPP) deve ser computado como comum. Assim sendo, reconhecida a especialidade dos períodos de 21/10/1987 a 27/03/1990, 14/05/1990 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/08/2001, 22/04/2002 a 06/10/2003, 02/10/2003 a 23/10/2010 e 06/05/2011 a 11/06/2012, emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 21/10/1987 a 27/03/1990, de 14/05/1990 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 01/08/2001, de 22/04/2002 a 06/10/2003, de 02/10/2003 a 23/10/2010 e de 06/05/2011 a 11/06/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002010-98.2015.403.6134 - SOLANGE DE OLIVEIRA VILLALTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SOLANGE DE OLIVEIRA VILLALTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que a atividade de professor é penosa, motivo pelo qual faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI para que se acrescentem dez anos ao tempo de contribuição da autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 73. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 76/82. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 851/945

acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/161.289.635-6) possui DIB em 26/12/2012 (fl. 50), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Em relação ao pedido subsidiário, o réu comprovou por meio do documento de fls. 81 que o tempo requerido já foi somado ao tempo de contribuição da autora, no momento do cálculo do benefício, não havendo interesse processual em se obter provimento jurisdicional acerca disso. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002333-06.2015.403.6134** - PEDRO MARCELO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO MARCELO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Requereu que a RMI seja calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/95. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 852/945

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos

requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de

2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 01/10/1987 e 29/01/2013, alegadamente laborado em condições insalubres na Toyobo do Brasil Ltda. Para comprovação, foi apresentado o PPP de fls. 100/101, que atesta a exposição a ruídos de 94,8 dB durante a jornada de trabalho. Assim, o intervalo requerido deve ser averbado como especial, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3048/99. Reconhecido o intervalo mencionado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 30/01/2013, tempo suficiente tanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como à concessão da aposentadoria especial: Assim sendo, em fase de execução, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, pois, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, mutatis mutandis: se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/02/2013 ..Fonte\_Republicação:.) Quanto à forma de apuração da RMI do benefício (item 6-2 da inicial), somando-se os períodos trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que ele não possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (100% do salário de benefício, conforme art. 53, I, da Lei nº 8.213/91) ou proporcional (pois o tempo de pedágio era superior a trinta e cinco anos): Outrossim, em decorrência de o autor não ter preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.876/1999, que alterou a redação original do art. 29 Lei nº 8.213/91, tem-se que seu salário de benefício deve ser calculado em conformidade com a redação do art. 29, da Lei de Benefícios, dada pela Lei nº 9.876/1999. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: (1) reconhecer como tempo especial o período de 01/10/1987 a 29/01/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo; (2) condenar o INSS a implantar em prol do autor, conforme opção a ser feita no cumprimento de sentença, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com o tempo de 35 anos, 5 meses e 17 dias) ou de aposentadoria especial (com o tempo de 25 anos, 3 meses e 29

dias), em qualquer caso com salário-de-benefício apurado segundo o art. 29 Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/1999, a contar da DER em 30/01/2013; e(3) condenar o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação, para fins de verba honorária, fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá optar entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nos termos expostos na fundamentação, iniciando-se o cumprimento de sentença somente após a opção feita nos autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002693-38.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA) X LINDAURA IZABEL DOS SANTOS DE SOUZA**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de LINDAURA IZABEL DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta do auxílio-doença B31-505.752.451-4, durante o período de 22/10/2005 a 15/09/2007, e da aposentadoria por idade B41-144.017.986-4, no período de 01/02/2008 a 01/07/2008. Alega, em síntese, que foram inseridos dados falsos no CNIS, pelo escritório de contabilidade Solução Contábil, e que a ré não comprovou, nos autos do processo administrativo, a manutenção de vínculos empregatícios suficientes para suportar o direito ao recebimento de citados benefícios. Assim, os mesmos foram indevidamente concedidos. Defende a autora que os valores devem ser devolvidos ao erário e sustenta a imprescritibilidade da ação de ressarcimento no caso em tela. Juntou documentos às fls. 11/74. Citada (fl. 81), a ré não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido declarada sua revelia (fl. 83). É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que foi declarada a revelia da ré, bem assim que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O INSS relata que foram fraudulentamente inseridos no CNIS da requerida vínculos empregatícios inexistentes com as empresas Indústria Têxtil Texalmar Ltda. ME, de 01/02/1995 a 31/12/1998, e Josan Confecções Ltda. ME, de 01/04/1999 a 04/04/2005, e que foram feitas transmissões de GFIPs via WEB, com inserção de dados nos sistemas corporativos, tudo para constituir situação de fato e de direito para induzir em erro os servidores da Autarquia. Aduz que, de fato, tais vínculos foram erroneamente considerados, o que levou ao deferimento indevido dos benefícios de auxílio-doença, de 22/10/2005 a 15/09/2007, e de aposentadoria por idade, de 01/02/2008 a 01/07/2008. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE****



DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescritibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente

dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 22/10/2005 a 15/09/2007 e de 01/02/2008 a 01/07/2008, portanto, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 08/10/2015. E, depreende-se do documento juntado aos autos às fls. 23/29 que o INSS iniciou a apuração da fraude apenas em 20/01/2014, pela instauração de processos administrativos, quando já havia se consumado a prescrição quinquenal. A propósito, no caso concreto, em reforço argumentativo, consta do processo administrativo de apuração que o presente processo possui objeto e natureza idêntica aos processos do IPL nº 9-0605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid, que originou a ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105 que o Ministério Público Federal move contra GERALDO PEREIRA LEITE e outros que tramita na 1ª Vara Federal em Campinas (fl. 28). Logo, ao menos desde 2007 o INSS tinha ciência de fraudes análogas, omitindo-se, ainda assim, em realizar autotutela em tempo hábil. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários no presente caso, pois não houve manifestação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002850-11.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 71/91, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor encontra-se aposentado desde 27/02/2015. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar apresentada, já que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos alegadamente laborados em condições especiais e a concessão do benefício desde data anterior à concessão administrativa da aposentadoria, configurando, assim, seu interesse de agir. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 858/945

contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto

2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente

registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1984 a 28/02/1987, 06/04/1987 a 06/07/1987, 01/03/1988 a 29/05/1989 e 05/06/1989 a 27/09/2012.Em relação ao período de 07/05/1984 a 28/02/1987, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51, documento que declara que até 31/12/1985, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 82 dB durante a prestação de serviços para a Cord Brasil Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda. Dessa forma, o intervalo entre 07/05/1984 e 31/12/1985 deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, o período de 01/01/1986 a 28/02/1987 é comum, ante a exposição a ruídos não superiores a 80 dB.Quanto aos intervalos trabalhados nas empresas Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda. e Semapa Usinagem Ltda., os formulários de fls. 49 e 52 comprovam a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, motivo pelo qual os períodos de 06/04/1987 a 06/07/1987 e de 01/03/1988 a 29/05/1989 devem ser averbados como especiais.Por fim, devido à exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância, comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 05/06/1989 a 31/03/2001 e de 19/11/2003 a 17/04/2012 (data de assinatura do PPP) em que o autor trabalhou para a Gevisa S/A, conforme o disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3048/99. O período entre 01/04/2001 e 18/11/2003 é comum, pois o nível de ruído mensurado é inferior a 90 dB, dentro portando dos limites de tolerância estipulados para a época.Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 27/09/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/05/1984 a 31/12/1985, de 06/04/1987 a 06/07/1987, de 01/03/1988 a 29/05/1989, de 05/06/1989 a 31/03/2001 e de 19/11/2003 a 17/04/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/09/2012, com o tempo de 40 anos e 19 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL**

Sinhá Moça Tecidos e Acessórios Ltda. move ação em face da União, objetivando seja declarada a inexigibilidade parcial de débito fiscal e, ao final, reconhecido o pagamento parcial da dívida. Alega, em suma, que, em razão dos débitos, os quais estão sendo cobrados na execução fiscal nº 0002293-24.2014.403.6134, seu nome foi incluído nos cadastros do SERASA. Afirma, contudo, que não teriam sido ainda examinados pedidos de revisão de débitos confessados em GFIPs, decorrentes de benefícios previstos na Lei nº 12.546/11, bem assim que a dívida estaria quase em sua totalidade quitada, restando apenas a diferença de R\$ 420,67, valor que depositou judicialmente (fl. 280). O pedido liminar foi indeferido à fl. 281. A União apresentou contestação às fls. 302/303, aduzindo, em síntese: a) a inadequação da via eleita, pois a matéria versada na inicial deveria ser debatida em sede de embargos à execução fiscal; b) que, após análise administrativa dos procedimentos de Revisão de Dívida Ativa, apurou-se a existência de créditos tributários sem pagamento. A autora se manifestou às fls. 320/323. A União, por sua vez, às fls. 324/325, informou que, após a Receita Federal ter analisado os pedidos de revisão de débitos, a autora realizou pedido para adesão ao parcelamento simplificado da dívida remanescente. A autora, às fls. 337/338, informa o deferimento de seu pedido de parcelamento dos créditos tributários remanescentes, reiterando, todavia, seu pedido de exclusão dos cadastros do SERASA. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar atinente à inadequação da via eleita em razão de a dívida estar sendo cobrada em execução fiscal, já que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (AgRg no REsp 1054833/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Entretanto, no caso em tela, considerando as informações prestadas pelas partes, denota-se não haver interesse processual pela requerente. A parte autora informou na peça inicial que sobre os débitos em cobro havia pedidos de revisão administrativa pendentes de apreciação pela Administração Fazendária. Ocorre que, durante o trâmite do feito, a requerida informou que os pedidos foram apreciados, tendo parte da dívida sido revista - os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 46.923.664-7, 47.269.632-7, 47.627.780-9, 48.149.358-1, 48.472.722-2 e 48.824.765-9. Alegou ainda a União que o débito da CDA nº 12.130.526-0 permaneceu integralmente mantido. Já a dívida inscrita sob o nº 45.715.946-4 teria sido paga em sua totalidade, porém, após o ajuizamento da execução fiscal nº 0002293-24.2015.403.6134. Quanto aos valores remanescentes da dívida, as partes informaram que a requerente aderiu a programa de parcelamento, o que, na linha da jurisprudência, implica a sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado ao Fisco. Sobre isso, aliás, cabe salientar que a jurisprudência, embora reconheça a possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida mesmo após sua adesão a parcelamento, tem restringido tal discussão a seus aspectos jurídicos, ou sobre a existência de algum defeito que enseje a nulidade do ato de confissão. A propósito, confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1202871 RJ 2010/0135906-0, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/03/2011) Destarte, considerando que os revisados débitos foram ou pagos pela requerente ou inseridos em programa de parcelamento, não mais remanesce o interesse da parte requerente em obter qualquer provimento jurisdicional acerca dos créditos tributários. Cabe ainda mencionar, apenas a título de argumentação, que também não se poderia falar que a alegada demora na análise dos pedidos de revisão dos débitos fiscais pelo Fisco obstaria a continuidade da cobrança dos débitos, pois o pedido de revisão não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, III, do CTN. Por fim, as medidas atinentes à manutenção ou exclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente após ter havido o pagamento/parcelamento das dívidas, devem ser adotadas pela própria União, de forma automática em razão da extinção do crédito ou suspensão de exigibilidade, não havendo, do mesmo modo, interesse processual da requerente quanto a esta pretensão. Descumprido esse específico dever da União, exsurge lide própria. Desta sorte, considerando as fundamentações acima expostas, o feito merece ser extinto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente. Em razão do acima explicitado, autorizo o levantamento pela parte requerente do valor depositado em juízo (fl. 280). Custas ex lege. À luz do princípio da causalidade, reputo apropriada a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à União, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à soma dos valores dos créditos pagos e incluídos em parcelamento pelo requerente após o ajuizamento da execução fiscal (in casu, os valores das CDAs nºs 12.130.526-0 e 45.715.946-4, juntamente com o montante devido após a revisão dos débitos nºs 46.923.664-7, 47.269.632-7, 47.627.780-9, 48.149.358-1, 48.472.722-2 e 48.824.765-9), observado o 5º do art. 85 por ocasião da apuração da quantia a ser paga. Por sua vez, a União deverá pagar honorários advocatícios ao autor com base na diferença atualizada entre os valores originalmente cobrados e os devidos após a revisão administrativa das dívidas nºs 46.923.664-7, 47.269.632-7, 47.627.780-9, 48.149.358-1, 48.472.722-2 e 48.824.765-9, o que corresponde ao proveito econômico obtido pelo requerente. Do mesmo modo, os honorários deverão corresponder ao percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor devido, observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 00022936-24.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003268-46.2015.403.6134 - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação proposta por Alvaro Aguiar Engenharia e Construções Ltda. em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho, reconhecendo-se o direito de repetição das exações recolhidas nos últimos cinco anos, calculados em R\$ 128.665,41. A empresa autora afirma contratar serviços prestados por Cooperativa de Trabalho, vendo-se obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Alega, em suma, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 862/945

por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida. Antecipação dos efeitos da tutela às fls. 197/198. A União Federal apresentou resposta às fls. 206/209. No mérito, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, deixou de contestar a alegação da inconstitucionalidade do tributo, concluindo ainda pela exatidão dos cálculos confeccionados pela parte autora a respeito do quantum do indébito reconhecido nos presentes autos. Réplica a fls. 226/228. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.Sendo indevida a exação, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código).Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para condenar a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que totaliza R\$ 128.665,41, atualizados até dezembro de 2015.Sem condenação em honorários, em razão do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Deverá a União, no entanto, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora (fl. 194), nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000697-68.2016.403.6134 - LAURINDA LOPES DE SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAURINDA LOPES DE SANTANA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios desde a data da constatação da incapacidade ou do requerimento administrativo.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 206/207.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 210/2012). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 213/225; respostas a quesitos complementares às fls. 266/268. Manifestações das partes às fls. 270/271 e 273. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. A perita concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, em remissão. Contudo, a enfermidade não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas.Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, conforme consta nas respostas aos quesitos. Seliente-se que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000898-60.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à especial. Pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 09/10/2012. Subsidiariamente, requer a majoração da aposentadoria deferida administrativamente, com a conversão dos períodos considerados especiais. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 170/177, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 183/189. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial



somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que

incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016.)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim,

que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito ao caráter especial ou não dos períodos de 10/11/1978 a 30/11/1979, 02/06/1980 a 30/09/1980, 01/12/1980 a 30/06/1984, 17/08/1989 a 14/10/1989, 18/10/1989 a 20/09/1991, 25/11/1991 a 22/12/1997, 23/12/1998 a 31/01/2001 e 01/02/2002 a 12/06/2003. Para os períodos de 10/11/1978 a 30/11/1979, de 02/06/1980 a 30/09/1980, de 01/12/1980 a 30/06/1984 e de 17/08/1989 a 14/10/1989, o autor apresentou sua CTPS a fls. 41/42, comprovando os vínculos empregatícios com as tecelagens de João Coletti, José Olívio Coletti e ITC Indústria Têxtil Ltda. Pleiteia o enquadramento em categoria profissional. Ocorre, contudo, que as profissões apontadas pelo autor (operador de espuladeira e tecelão) não se encontram descritas nos anexos aos Decretos que regem a matéria. Isso porque no exercício de tais cargos em tese há a exposição a ruídos, o que, por sua vez, é comprovada mediante a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, não é possível considerar especiais os períodos mencionados. Por sua vez, quanto ao período de 18/10/1989 a 20/09/1991, o requerente comprovou, por meio do formulário DSS-8030 de fls. 65 e do laudo pericial de fls. 67/68, a exposição a ruídos de 95 dB. Nota-se que a empregadora Tecebem Indústria Têxtil Ltda. declarou a fls. 66 que as condições de trabalho do autor permaneceram as mesmas, em que pese a alteração do endereço da empresa, e que ele esteve exposto aos mesmos agentes agressivos, conforme descrito em citado laudo. Por essa razão, o período apontado deve ser considerado especial, nos termos previstos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por fim, os intervalos trabalhados para as Indústrias Têxteis Najar S/A também devem ser computados como especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, em especial no campo Observação, à fl. 30, declara que o autor permaneceu exposto a ruídos de 95 dB (de 25/11/1991 a 22/12/1997), 91,5 dB (de 23/12/1998 a 31/01/2001) e 90,1 dB (de 01/02/2002 a 12/06/2003), níveis acima dos limites de tolerância. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 139/142), emerge-se que o autor possuía, na data da DER (09/10/2012), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: 1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/10/1989 a 20/09/1991, de 25/11/1991 a 22/12/1997, de 23/12/1998 a 31/01/2001 e de 01/02/2002 a 12/06/2003; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (fls. 139/142); 3) condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício 161.288.567-2, levando-se em conta o tempo especial reconhecido; e 4) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 09/10/2012, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FERREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que seja somando como tempo de contribuição o período não inscrito no CNIS, de 03/11/1997 a 30/12/1997, e o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 67/72. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de

tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL

EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi

confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 30/11/1989, 01/05/1992 a 16/05/1997 e 05/05/2008 a 30/03/2009. Para comprovação em relação ao primeiro período, foi apresentado o formulário DIRBEN-8030 de fls. 47, acompanhado do laudo pericial de fls. 48/51. Tais documentos declaram que o ruído a que o requerente estava exposto, proveniente do maquinário na empresa Braustex Indústria e Comércio de Peças Ltda., era de 90,5 dB. Por esse motivo, o intervalo entre 02/07/1979 e 30/11/1989 deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao labor para a Pepsico do Brasil Ltda., foram apresentados o formulário DSS-8030 de fls. 52 e o laudo pericial de fls. 53, nos quais consta que o ruído durante a jornada de trabalho não era superior a 80 dB, motivo pelo qual o intervalo de 01/05/1992 a 16/05/1997 é comum. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, emitido pela empresa MAP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. declara, quanto ao período de 05/05/2008 a 30/03/2009, que o requerente estava exposto a hidrocarbonetos (óleo, graxa, querosene e benzina). Contudo, os hidrocarbonetos não se encontram descritos no rol dos agentes nocivos estabelecidos pelo Anexo IV ao Decreto 3048/99. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos (óleo, graxa e querosene), o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Soma-se a isto o fato de que o ruído mensurado nesse período é inferior aos limites estabelecidos para a época. Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: Desenvolver instalação e manutenção de dispositivos e peças para máquinas e equipamentos da empresa, preencher relatórios, ordens de serviço, fichas técnicas, entre outros, pertinentes ao trabalho. Participar efetivamente da elaboração e aprovação de novos componentes, e executar pequenas manutenções, quando solicitado pelo supervisor. Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 26,2 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Assim sendo, o período de 05/05/2008 a 30/03/2009 deve ser computado como comum. Em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 03/11/1997 a 30/12/1997, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS. Isso porque as anotações feitas na CTPS (fls. 42) gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o período deve ser averbado. Reconhecido o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 como tempo de contribuição e de 02/07/1979 a 30/11/1989 como exercido em condições especiais, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 25/33), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 25/07/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 e como tempo especial o período de 02/07/1979 a 30/11/1989, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 25/07/2012, com o tempo de 35 anos, 3 meses e 29 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, que fixo em 01/07/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001874-67.2016.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETTI (SP348480 - PAULA GABRIELA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a comprovação do preenchimento dos pressupostos, conforme documentos de fls. 59/62, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003602-46.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 11, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000910-74.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente-embargado teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. O Embargado apresentou impugnação (fls. 55/63). Cálculos da contadoria do Juízo a fls. 71/75. O requerido discordou dos valores apurados pela contadoria, ao argumento de que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 (na redação dada pela Lei n. 11.960/09). De igual sorte, o INSS impugnou os cálculos apresentados, destacando que a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado não se deu quanto às condenações da Fazenda Pública (fls. 82/86). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do

precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo Embargado refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente sentença, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria



do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 72 (data da conta: julho de 2015). Por outro lado, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios, conforme recentemente decidiu o C. STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame. 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido. (RESP 201303016616, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2015) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 71/75 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0000057-02.2015.403.6134 o valor principal de R\$ 103.161,18, e de R\$ 4.127,06 a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2015, observando-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O INSS sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC), porquanto o proveito econômico obtido pela parte embargada consiste na diferença entre o valor reconhecido na sentença e o apontado como correto pelo INSS. Por essa razão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 138.318,56 e o valor o reconhecido na sentença - R\$ 107.288,24), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 25 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000057-02.2015.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006403-22.2016.403.6105** - CLARICE ZANINI CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que aimpetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 25/07/2014 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo. Liminar indeferida à fl. 47. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído e encontra-se arquivado (fls. 55). O MPF manifestou-se a fls. 69/71, entendendo inexistir nos autos hipótese de intervenção. A fls. 72/73, foi certificada nos autos a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (fls. 55 e 73). Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0002699-11.2016.403.6134** - MARIA ROSELY KITZBERGER(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Rosely Kitzberger, em que busca, em síntese, a restituição de valores protocolizados no sistema PERD/COMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência a este Juízo (fls. 153/154). A liminar foi indeferida à fl. 159. O Delegado da Receita Federal de Piracicaba prestou informações às fls. 167/171. Considerando que na inicial foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Americana e que este município não é sede de Delegacia da Receita Federal, a impetrante foi intimada a emendar a inicial (fl. 172), tendo apontado como autoridade a figurar no polo passivo o Chefe da Agência da Receita Federal em Americana/SP, Richard Tognetta (fls. 173/179). Decido. Observo que, no caso em tela, a impetrante inicialmente indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Americana/SP, tendo, posteriormente, emendado a inicial para indicar como autoridade a figurar no polo passivo o Chefe da Agência da Receita Federal em Americana/SP (fls. 173/179). No entanto, compulsando os autos, denota-se que, em que pese ter sido notificado o Chefe da Agência da Receita Federal deste município (fls. 164/165) para prestar as devidas informações, estas foram apresentadas pelo Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, o qual, inclusive, defendeu o mérito do ato impugnado, conforme se observa às fls. 167/171. Nesse passo, à luz da teoria da encampação, entendo que, no caso vertente, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP,

autoridade hierarquicamente superior ao Chefe da Agência em Americana/SP, ao prestar as informações requisitadas, defendendo, inclusive, o mérito do ato objeto do mandamus, assumiu sua legitimidade ad causam passiva. Além disso, depreende-se que nas próprias informações o Delegado afirma que as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estão disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, ato normativo que prevê em seu artigo 76-A que a decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (Delegacia Especial da RFB) que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Destarte, conclui-se que a autoridade legítima a figurar no polo passivo da presente demanda é o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. E, consoante entendimento jurisprudencial ao qual se filia este Juízo, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) Assim, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação. Contudo, não obstante o r. entendimento de que, nas hipóteses de indicação equivocada da autoridade coatora pelo impetrante, o processo deva ser extinto sem a resolução do mérito, tenho que, no caso em tela, por se tratar de erro escusável, e considerando a encampação realizada, revela-se medida mais adequada a correção do polo passivo, para que conste o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP como a legítima autoridade a responder por esta ação mandamental. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LANÇAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. (REsp n.º 34.317/PR). 3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004). 7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coadoras. 8. Recurso ordinário provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal, o que implica na anulação do aresto recorrido e o conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. (STJ, RMS 19.378/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 232) Destarte, demonstrando-se que o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP é a autoridade coatora legítima a figurar no polo passivo da demanda, e sendo sua sede funcional em Piracicaba/SP, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Piracicaba/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Oportunamente, ao SEDI, para ratificação do polo impetrado cadastrado, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003593-84.2016.403.6134** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO E SP382025 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, EDISON JOSÉ DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a realização da diligência ordenada pela 01ª Composição Adjudicatária da 03ª Câmara de Julgamento e a posterior devolução dos autos ao órgão julgador. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato de fls. 11/13 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 06). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0003659-64.2016.403.6134 - NELSON DE SOUZA (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, NELSON DE SOUZA, pretende ver restabelecido seu auxílio suplementar (NB 95/074351852-7), cessado pelo INSS sob a alegação de impossibilidade da cumulação deste benefício com o recebimento de aposentadoria especial (NB 46/028105484-3). Requer, ainda, provimento jurisdicional que obste o impetrado de proceder à cobrança dos valores recebidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que quando da obtenção da aposentadoria especial, em 01/10/1991, a Lei n. 8.213/91 não vedava a cumulação dos benefícios em tela, o que somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528/97. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. A tese declinada na peça inicial encontra-se alinhada com assente entendimento pretoriano no sentido de que é legítima a cumulação de auxílio suplementar com aposentadoria, desde que esta tenha sido concedida antes da vigência da Lei n. 9.528/97, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E INCORPORADO PELA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com as alterações do art. 86, 2o. da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 2. Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. 3. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 19.2.1979 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1339137/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 6367/75. TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO ACIDENTE COM O ADVENTO DA LEI N.º 8213/91. PRECEDENTES 1. A questão trazida a deslinde consiste no direito do autor ao restabelecimento do auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho e a restituição de valores indevidamente descontados a esse título, ante a possibilidade de cumulação do referido benefício com a aposentadoria especial. 2. Segundo o INSS o pagamento do auxílio suplementar ao postulante foi suspenso administrativamente por ser vedada a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, conforme preconizado no parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 6367/76. 3. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho restou convertido em acidente do trabalho com o advento da Lei 8213/91. A partir de então, não mais é possível a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 6367/76. Precedentes: AgRg no REsp 1339137/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014; AgRg no REsp 1098099/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012. 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a cumulação de auxílio-suplementar (auxílio acidente) com outro benefício, desde que o auxílio e a aposentadoria tenha sido concedidas anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97. 3 - No caso sub oculis, o autor foi beneficiado pelo INSS com o auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho, em 03.05.1980, enquanto a aposentadoria especial foi concedida em 17.10.1996, bem antes, portanto, da mencionada alteração legislativa. 4 - Assim, resta assegurado ao autor o benefício pleiteado, desde a data do cancelamento, acumulável com o benefício de aposentadoria especial. Apelação desprovida. (AC 00020969420144059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/03/2015 - Página::71.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. [...]. 2. Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, unificando, assim, a distinção que anteriormente se fazia com o auxílio-suplementar da Lei nº 6.367/76. 3. o Colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, por ser mais vantajoso ao segurado, fazendo assim, jus aos efeitos dessa transformação. 4. A Lei n.8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, nos termos do disposto no artigo 86 da referida lei. 5. No presente caso, a parte autora percebia o benefício de auxílio-acidente, desde 27/10/1984, passando

a receber a aposentadoria por tempo de serviço, em 26/03/2008, concedido antes das alterações trazidas pela Lei n.º 9.528/97. 6. Cumpre salientar que a vedação à percepção cumulativa do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi introduzida ao sistema previdenciário pela edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, sendo que a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 e suas reedições posteriores, anteriormente à sua reedição final - Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997 - não contemplavam a referida vedação. 7. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu posicionamento no Recurso Especial n.º 1.296.673-MG, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), em 22/08/2012, com relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível se a lesão incapacitante e o início da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei n.º 9.528/97. 8. Agravo legal desprovido.(AC 00260145520124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)Nesse trilhar, ainda, convém destacar a Súmula 507 do STJ (A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho) e a Súmula 75 da AGU (Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97).Feitos esses apontamentos, no caso vertente, acha-se devidamente comprovado que o autor foi contemplado com os benefícios de auxílio complementar e aposentadoria especial em 01/01/1982 (fls. 10/11) e 01/10/1991 (fl. 13), respectivamente, daí dimanando, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada, a plausibilidade da pretensão mandamental deduzida. Além disso, considerando que a suposta irregularidade da cumulação dos sobreditos benefícios foi fundamentada no Decreto n. 83.080/79 (art. 241, 2º - fl. 17), a cessação da primeira prestação deveria ocorrer quando do deferimento da segunda, a cargo da própria Autarquia Previdenciária. Desta feita, ainda que se entendesse, a título de argumentação, inacumuláveis os benefícios em discussão, estar-se-ia diante de evidente erro administrativo, o que refutaria, na esteira da jurisprudência, a pretensa devolução das quantias pagas ao segurado de boa-fé. Por fim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, pois além da natureza alimentar do benefício cessado, os possíveis desdobramentos advindos do não pagamento dos valores cobrados pelo INSS são notoriamente prejudiciais ao impetrante. Não se pode, assim, esperar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB 95/074351852-7, bem assim se abstenha de cobrar os valores pagos a esse título (cf. fl. 17). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002206-05.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECOES LTDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 90), bem como o decurso de prazo da parte autora, no que tange à determinação de fls. 91, torno sem efeito o último tópico do despacho retro e determino o arquivamento com baixa na distribuição, ressalva eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória. Int. Cumpra-se.

**0002740-46.2014.403.6134** - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI GONCALES

Vistos. Considerando a certidão retro, ficam sem efeito as fases n 44, 45 e 46, pois não contam do caderno físico. Fls. 293. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantiacerta, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerente, ora executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 2.214,46 para JULHO/2016, por meio de depósito judicial, devido à requerida, ora exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual para cumprimento de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0)** - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, por mandado, para constituir novo procurador nos autos. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 677.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURRELLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 641**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001900-71.2016.403.6132** - PAULO CESAR CARDOSO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o ato coator apontado pelo impetrante foi proferido pelo Diretor da Comissão do concurso do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE e Presidente do INSS, ambos com sede funcional em Brasília/DF. Intimado a se manifestar sobre a questão da competência, o impetrante requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais do DF. O procurador, por sua vez, requereu honorários advocatícios e renunciou os poderes (fl. 124). É o Relatório. Decido. Resta, portanto, evidente a incompetência deste Juízo de Avaré/SP para conhecimento e julgamento do instrumento processual escolhido pelo impetrante, qual seja, o mandado de segurança. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais do DF. Intime-se o advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a comunicação da renúncia ao impetrante, nos termos do art. 112 do CPC. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios no valor mínimo previsto na Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, que corresponde a R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), todavia, condiciono o pagamento ao adequado cumprimento do disposto no art. 112 do CPC. Após a formalização da renúncia, remetam-se os autos ao juízo competente. Cumprase. Intime-se.

**Expediente Nº 643**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001116-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Ante o teor da certidão de fls. 45, retire-se da pauta de audiências do próximo dia 18/10/2016.  
Redesigno a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/12/2016, às 16h00.  
Mantenho os demais termos da decisão de fls. 34.  
Cite-se e intime-se, observando-se os novos endereços declinados a fls. 42.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1257**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002093-66.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES)

Fl. 15: Intime-se o embargado acerca do desarquivamento dos autos  
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, fazer carga dos Embargos à Execução.  
Decorrido o prazo, voltem ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000346-47.2015.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-14.2014.403.6129 ( ) ) - NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Relatório: Nilson Spuzzillo Junior Sucatas - ME. interpôs a presente ação de embargos à execução fiscal (em apenso) em face da Fazenda Nacional. Na sua peça inicial, em resumo, alega: prescrição, nulidade do procedimento administrativo e a impenhorabilidade do bem. Juntou procuração e outros documentos (fls. 08/50). Recebidos os presentes embargos, com efeito suspensivo, o juízo intimou a parte embargada para manifestação - impugnação (fl. 55). Regularmente intimada, a UNIÃO, pela PGFN em Santos-SP apresentou impugnação aos embargos (fls. 59-63). A Fazenda Nacional em sua manifestação defendeu a cobrança da dívida tributária por não ter ocorrido a prescrição do crédito. Para tanto, afirma que, no tocante a alegada ausência de notificação da constituição do crédito, não tem como se sustentar porquanto houve a constituição por meio de declaração fornecida ao Fisco pelo próprio sujeito passivo, com as DCGs (débito confessado em GFIP). Quanto à impenhorabilidade do bem constrito, disse que concorda com levantamento do bem dado a penhora pela devedora. Ao final pede o julgamento de improcedência dos presentes embargos, exceto na parte relativa à impenhorabilidade do bem, com a qual concorda. Juntou documentos (fls. 64, 67/122 e 126/190). O processo veio em conclusão para sentença, entretanto, foi baixado em diligência (fls. 1234/124). Após, vieram os autos novamente conclusos para prolação de sentença em 09.08.2016 (fl. 191). 2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n° 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (novo). A execução fiscal, apensada sob nº 0001120-14.2014.403.6129, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa n.s 41.244.154-3, 41.244.155-1, 41.244.156-0 e 41.244.157-8. 2.1 - Preliminar(es): Impenhorabilidade: Na regra do artigo 874, I, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 685, I, do CPC/73), combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora/impenhorabilidade deve ser impugnado nos autos da execução fiscal, sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) "(TRF3, AC 00014302620094039999, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013)" TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...)" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Portanto, em regra, a alegada impenhorabilidade deverá ser analisada nos autos da execução fiscal em apenso. Entretanto, de forma excepcional, como a Fazenda Nacional já se manifestou de acordo com o pleito do embargante, pela concordância com o levantamento da penhora (fl. 63), hei por bem (economia processual) aqui decidir a celeuma. E decido para determinar o levantamento da penhora do bem indicado: prensa de sucata, objeto que serve para os fins do objetivo social da empresa/embargante, nos termos acordados pelas partes. 2.2 - Mérito/PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Consoante se verifica na execução fiscal, apensada, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, cujas declarações foram entregues na datas abaixo indicadas: 29/01/2013, 03/01/2013. 41.244.154-3 41244154329/01/2013, 03/01/2013. 41.244.155-1 41244155122/01/2013, 17/01/2013, 18/01/2013, 26/02/2013, 21/03/2013, 19/04/2013, 22/05/2013, 17/06/2013. 41.244.156-0 41244156022/01/2013, 17/01/2013, 18/01/2013, 26/02/2013, 22/05/2013. 41.244.157-8 4124415780 termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a Fazenda Nacional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Tal como ocorrido nos autos executivos, conforme restou comprovado pela quantidade de documentos anexados - as DCGs (débito confessado em GFIP), tais declarações foram entregues em 2013 (telas de fls. 127/190) e a ação executiva fiscal ajuizada já em 2014 (protocolo fl. 02). Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária

declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. (...)" (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ainda, não há falar na decadência dos créditos tributários. Verifica-se que as declarações constitutivas dos créditos foram entregues em data posterior aos respectivos vencimentos, entretanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor dos arts. 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos em exame, a competência mais antiga é de 2008 e as DCTFs foram entregues em 2013, ou seja, no 4º ano posterior a 2009 (primeiro exercício subsequente ao ano de vencimento). DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO: Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular notificação com relação ao débito exequendo. Tal se deve porquanto, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa, a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa do fisco (art. 150 do CTN). Então, ocorrendo a execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte, o executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou, ele mesmo, a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se a desconstituição da penhora sobre o bem descrito na fl. 51, processo apenso. Honorários advocatícios são indevidos no caso, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Em igual sentido temos (...). É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1413108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000428-44.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2016.403.6129 ()) - DROGARIA REGISTRO LTDA - ME(SP223126 - MARCELO AUGUSTO TERCENIO TOGNETTI VASSÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

As cópias da sentença, bem como do trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para a Execução Fiscal nº 0000427-59.2016.403.6129, conforme certidão de fl. 170.

Desapensem-se da execução fiscal nº 0000427-59.2016.403.6129.

Após, manifeste-se a parte interessada para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000429-29.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-58.2016.403.6129 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela pessoa jurídica acima indicada, já qualificada na peça inicial, contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 000052-58.2016.403.6129. Em sua

peça inicial, aduz a parte embargante, unicamente, a sua insurgência contra (...) a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento mensal da Embargante, até a satisfação integral do débito, que deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência em Registro, à disposição do juízo Federal em Registro. (...) (fl.03). A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 10-14).Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 16).Regularmente intimada, a UNIÃO, pela PGFN em Santos-SP apresentou impugnação aos embargos (fls. 19-22). A Fazenda Nacional, em sua manifestação defendeu a cobrança da dívida tributária. Afirma ser legal a penhora sobre o faturamento (no caso em exame no percentual de 5%). Ao final pede o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/29).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (novo).2.1 - Preliminar(es):Não há matéria preliminar.2.2 - MéritoA parte embargante não impugna o crédito de natureza tributária decorrente dos processos administrativos, listados na peça vestibular (fl. 02), que fundamentam a(s) CDA(s), inseridas no processo de executivo fiscal nº 000052-58.2016.403.6129 (autos principais). Os presentes embargos à execução fiscal da União foram opostos pelo(a) devedor(a), alegando, de forma única, que o fato da penhora sobre o faturamento da empresa, ora executada, no percentual de 5% (cinco por cento) vai causar-lhe um grande dano, pois, a penhora sobre o faturamento equivale à penhora da própria empresa, o que não é admitido pela jurisprudência. Cita julgados em abono de sua tese.Por oportuno, registro que em outro processo executivo fiscal em tramitação neste juízo federal entre as mesmas partes (autos nº 0001828-64.2014.403.6129), o TRF 3ª/R já decidiu sobre a possibilidade da incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, ora embargante.Consigno que, no ponto, o E. TRF/3ª Região já decidiu o tema ora agitado pelo devedor, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento nº 0020048-33.2015.403.0000/SP, interposto na ação de execução fiscal (autos sob nº 0001828-64.2014.403.6129). Então, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido naquele julgado (cópias nas fls. 23/25), do qual foi relator o Excelentíssimo Senhor Des. Federal Nilton dos Santos, julgado em 21.09.2015, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: DECISÃO:Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 46 nos autos da execução fiscal nº 0001828-64.2014.403.6129, proposta em face de Ind/ e Com/ de Conservas Alimentícias Vale do Ribeira Ltda.O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob o fundamento de que não ficou comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição.Requer a agravante a penhora sobre o faturamento da executada, a ser fixada em 20% (vinte por cento), sustentando a impossibilidade em prosseguir na cobrança de seu crédito, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora.É sucinto o relatório. Decido.A Lei nº 6.830/80 não incluiu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.Portanto, não possuindo a empresa executada outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, incide a penhora sobre o faturamento da devedora.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.3. (...)4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.....Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.....Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de bens penhorados. 2. Na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). 3. As medidas necessárias à efetivação da constrição devem ser apreciadas pelo Juízo a quo. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00133198820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CABIMENTO. - O STJ já decidiu que a penhora sobre o faturamento da empresa não constitui desrespeito ao disposto pelo artigo 620 do CPC, que estabelece que a expropriação de bens do executado realizar-se-á pelo modo menos gravoso possível (princípio da menor onerosidade). - Para que seja determinada a constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora (arts. 655, inciso



VII, e 655-A, 3º, do CPC) é necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. Ademais, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - No caso concreto, restou demonstrado que não foram encontrados bens aptos a saldar o crédito demandado, eis que, conforme documentos encartados, resultaram infrutíferas as tentativas de bloqueio via BACENJUD e consulta ao sistema RENAJUD, além de que a exequente/agravante recusou os bens ofertados em garantia, por tratar-se de medicamentos. Saliente-se, ademais, que inexistente a obrigatoriedade de aceitação dos bens indicados. Nesse contexto, afigura-se cabível o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da executada, haja vista a não aceitação dos bens oferecidos em garantia e a não localização de outros bens passíveis de penhora, mediante o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, fixação de percentagem que não torne inviável o exercício da atividade empresarial e nomeação de depositário. - Quanto ao percentual, o STJ entende ser razoável a fixação em 5% (cinco por cento). No que se refere ao administrador, a nomeação deverá ser realizada pelo Juízo a quo, nos termos do 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. "(AI 00165491220134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)In casu, é manifestamente procedente o pedido de reforma da decisão agravada, tendo em vista que: 1) a empresa foi devidamente citada (f. 43); 2) restou negativa a certidão do oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação (f. 47); 3) não houve nomeação de bens a penhora (f. 48); 4) nas consultas realizadas pela exequente, não foram localizados bens móveis ou imóveis em nome da executada, passíveis de garantir a execução (f. 57-58); e 5) o bloqueio de contas, por meio do sistema BACENJUD, também resultou negativo (f. 51-51v), sendo certo, ainda, que a agravada não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução, a autorizar, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa. Assim, razoável que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, de maneira a preservar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme critério adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).5. Agravo Regimental desprovido."(STJ, 1ª. T., AgRg na MC 19681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.12, DJe em 19.12.12).Ante o exposto, dou parcial provimento o agravo, para que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo. São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Deixo consignado que: (i) no âmbito da execução fiscal em apenso, logo após a citação do devedor, buscaram-se ativos financeiros para dar suporte ao pagamento, sem sucesso, então foi realizada a penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% (cópia na fl. 11); (ii) a referida decisão antes transcrita transitou em julgado em 27.10.2015, conforme pesquisa na movimentação processual perante o TRF/3ª R (fl. 27).3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo) c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indévidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000430-14.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-64.2014.403.6129 ( ) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela pessoa jurídica acima indicada, já qualificada na peça inicial, contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001828-64.2014.403.6129. Em sua peça inicial, aduz a parte embargante, unicamente, a sua insurgência contra (...) a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento mensal da Embargante, até a satisfação integral do débito, que deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência em Registro, à disposição do juízo Federal em Registro. (...) (fl.03). A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 10-14). Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 16). Regularmente intimada, a UNLÃO, pela PGFN em Santos-SP apresentou impugnação aos embargos (fls. 19-22). A Fazenda Nacional, em sua manifestação defendeu a cobrança da dívida tributária. Afirma ser legal a penhora sobre o faturamento (no caso em exame no percentual de 5%). Ao final pede o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/29). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (novo). 2.1 - Preliminar(es): A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal não apensado, entretanto, com cópias na fl. 10, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito (não) tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Assim, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Saliente que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões

requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito ou mesmo da juntada do procedimento administrativo. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL E CDA EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ART. 614, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 192, 3º, DA CR. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. I - Incabível a alegação de omissão do julgado em relação à necessidade de demonstrativo atualizado de débito, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada. II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal rejeitada. VI - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. VII - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VIII - (omissis) (...) XXIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XXIV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XXV - Apelação parcialmente provida.(AC 00230264220044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 743 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. 1- Não há falar-se em inépcia da petição inicial da execução fiscal, na medida em que atendidas todas as exigências contidas no art. 6º da Lei 6830/80. A alegada divergência entre o valor da causa apontado na inicial e aquele outro constante da CDA não tem o condão de torná-la inepta. Isso é assim, pois o valor da causa na execução fiscal será o constante da CDA, acrescido dos encargos legais (art. 6º, 4º, da Lei 6830/80) 2- Não se consumou, por outro lado, a prescrição, como decorrência da alegada nulidade de citação. É que segundo o art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação, nos executivos fiscais, será feita pelo correio, com aviso de recepção, não se exigindo, ao reverso, que a correspondência seja entregue ao representante legal da empresa. 3- Não prospera, ainda, a alegação de inexistência do crédito exequendo por falta de lançamento, pois se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ). Assim, consoante posicionamento pacificado pelo C. STJ, ocorrendo a declaração do contribuinte (DCTF), resta constituído o crédito fiscal, o qual pode ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo formal. 4- Declarado o tributo pela executada, tem-se por imediatamente constituído o crédito fiscal, o qual pode ser inscrito na Dívida Ativa independentemente de qualquer providência formal, de sorte que não há cogitar-se de decadência. 5- Pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplina a cobrança de juros de mora fiscais. 6- Apelação improvida.(AC 00123850820024036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 153 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque) Ficam, portanto, afastadas eventuais preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade do título extrajudicial, bem como nulidade por falta de juntada do processo administrativo fiscal de constituição do débito tributário. 2.2 - Mérito A parte embargante não impugna o crédito de natureza tributária decorrente dos processos administrativos n 10845.51103/2014-18 e 10845.51102/2014-73 que fundamentam a(s) CDA(s), inseridas no processo de executivo fiscal n 0001828-64.2014.403.6129 (autos principais). Os presentes embargos à execução fiscal da União foram opostos pelo(a) devedor(a), alegando, de forma única, que o fato da penhora sobre o faturamento da empresa, ora executada, no percentual de 5% (cinco por cento) vai causar-lhe um grande dano, pois, a penhora sobre o faturamento equivale à penhora da própria empresa, o que não é admitido pela jurisprudência. Cita julgados em abono de sua tese. Consigno que, no ponto, o E. TRF/3ª Região já decidiu o tema ora agitado pelo devedor, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento nº 0020048-33.2015.403.0000/SP, interposto na ação de execução fiscal apensada (feito principal). Então, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido naquele julgado (fls. 60/62, apenso), do qual foi relator o Excelentíssimo Senhor Des. Federal Nilton dos Santos, julgado em 21.09.2015, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 46 nos autos da execução fiscal n 0001828-64.2014.403.6129, proposta em face de Ind/ e Com/ de Conservas Alimentícias Vale do Ribeira Ltda. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob o fundamento de

que não ficou comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição. Requer a agravante a penhora sobre o faturamento da executada, a ser fixada em 20% (vinte por cento), sustentando a impossibilidade em prosseguir na cobrança de seu crédito, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora. É sucinto o relatório. Decido. A Lei n.º 6.830/80 não incluiu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo. Portanto, não possuindo a empresa executada outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, incide a penhora sobre o faturamento da devedora. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 3. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil. 2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL. É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais. (...) Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal. (...) Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime). "Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de bens penhorados. 2. Na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). 3. As medidas necessárias à efetivação da constrição devem ser apreciadas pelo Juízo a quo. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00133198820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CABIMENTO. - O STJ já decidiu que a penhora sobre o faturamento da empresa não constitui desrespeito ao disposto pelo artigo 620 do CPC, que estabelece que a expropriação de bens do executado realizar-se-á pelo modo menos gravoso possível (princípio da menor onerosidade). - Para que seja determinada a constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora (arts. 655, inciso VII, e 655-A, 3º, do CPC) é necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. Ademais, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - No caso concreto, restou demonstrado que não foram encontrados bens aptos a saldar o crédito demandado, eis que, conforme documentos encartados, resultaram infrutíferas as tentativas de bloqueio via BACENJUD e consulta ao sistema RENAJUD, além de que a exequente/agravante recusou os bens ofertados em garantia, por tratar-se de medicamentos. Saliente-se, ademais, que inexistia a obrigatoriedade de aceitação dos bens indicados. Nesse contexto, afigura-se cabível o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da executada, haja vista a não aceitação dos bens oferecidos em garantia e a não localização de outros bens passíveis de penhora, mediante o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, fixação de percentagem que não torne inviável o exercício da atividade empresarial e nomeação de depositário. - Quanto ao percentual, o STJ entende ser razoável a fixação em 5% (cinco por cento). No que se refere ao administrador, a nomeação deverá ser realizada pelo Juízo a quo, nos termos do 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00165491220134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) In casu, é manifestamente procedente o pedido de reforma da decisão agravada, tendo em vista que: 1) a empresa foi devidamente citada (f. 43); 2) restou negativa a certidão do oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação (f. 47); 3) não houve nomeação de bens a penhora (f. 48); 4) nas consultas realizadas pela exequente, não foram localizados bens móveis ou imóveis em nome da executada, passíveis de garantir a execução (f. 57-58); e 5) o bloqueio de contas, por meio do sistema BACENJUD, também resultou negativo (f. 51-51v), sendo certo, ainda, que a agravada não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução, a autorizar, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa. Assim, razoável que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, de maneira a preservar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme critério adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE

5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).5. Agravo Regimental desprovido."(STJ, 1ª. T., AgRg na MC 19681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.12, DJe em 19.12.12).Ante o exposto, dou parcial provimento o agravo, para que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada.Comunique-se. Intimem-se.Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.São Paulo, 21 de setembro de 2015.NELTON DOS SANTOS Desembargador FederalDeixo consignado que: (i) no âmbito da execução fiscal em apenso, logo após a citação do devedor, buscaram-se ativos financeiros para dar suporte ao pagamento, como, via sistema Bacenjud (fls. 37/38), de bens móveis (fl. 43) e de veículo automotor (fl. 44), tudo sem sucesso; (ii) a referida decisão antes transcrita transitou em julgado em 27.10.2015, conforme pesquisa na movimentação processual perante o TRF/3ª R.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo) c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000478-70.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-85.2016.403.6129 () ) - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0000477-85.2016.403.6129.

Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000546-20.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-13.2014.403.6129 () ) - ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ademir kabata em face da Fazenda Nacional. O embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA, bem como a impenhorabilidade do imóvel rural constrito. Intimada a se manifestar acerca da intempestividade da proposição dos embargos (fl. 47), a embargante requereu o prosseguimento do feito, porquanto a contagem de prazo para a interposição desta ação se daria em dias úteis, conforme instituiu o atual Código de Processo Civil e a Lei nº 12.153/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se verifica da cópia do auto de penhora acostada à fl. 36 extraída dos autos da execução fiscal nº 0000842-13.2014.403.6129, no dia 16/05/2016 o executado foi intimado da penhora realizada e, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos contados a partir da intimação em virtude de a execução fiscal ser regida pela Lei Federal nº 6.830/80. Os presentes embargos foram protocolizados em 27/06/2016, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se em 15/06/2016. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80.I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida.(REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR.

INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo dispõe o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para o executado se opor à execução fiscal, por meio de embargos, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, desde que seja expressamente cientificado pelo oficial de justiça da fluência do referido prazo, a partir de então. 2. Na hipótese, a parte embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 05 de setembro de 2006 e opôs os embargos à execução em 20 de outubro de 2007, ou seja, muito tempo depois do decurso do prazo legal, previsto no art. 16, III, da Lei 6.830/80. 3. Apelação desprovida.(AC 00138779320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).No que tange à contagem de prazo para a oposição de embargos à execução a jurisprudência também é pacífica quanto à prevalência de lei Especial sobre Norma Geral, deste modo a de se considerar o que pressupõe o art. 16, III, da LEF - Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) frente à inteligência contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido colaciono julgados do E. TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16, III, LEF. ART. 738 CPC. NÃO APLICAÇÃO. LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE NORMA GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Agravo de instrumento interposto conta decisão que, em sede de execução fiscal, determinou fosse certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC.- O artigo 1º da Lei nº 6.830/80 dispõe que "a execução judicial de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".- Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do inciso III do artigo 16 da LEF, sem a aplicação da regra contida no artigo 738 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382/2006, uma vez que a legislação especial prevalece sobre a norma geral.- Agravo de instrumento provido.(AI 00342072520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O termo inicial da contagem do prazo para oposição dos embargos é a data da regular intimação da penhora, conforme previsto no art. 16 da LEF, regra específica que deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil. 2. A análise dos autos revela que a parte embargante não foi intimada da penhora, porém, compareceu, espontaneamente, em 22/10/2010, apresentando exceção de pré-executividade, informando a ciência da penhora. 3. Tendo sido estes embargos opostos somente em 04/07/2012, resta patente a sua intempestividade. 4. Apelação improvida.(AC 00099661220134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Em relação à Lei nº 12.153/09 que trata sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública mencionada pelo embargante, importante frisar que não tem aplicação nas ações de Execuções Fiscais, conforme transcrevo:Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: (grifei)I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; (grifei)A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000600-83.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129 ( )) - AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante no item 3 do despacho de fl. 287, substituindo os autos lá mencionados para a execução fiscal de nº 0000856-94.2014.403.6129.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000783-54.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-30.2013.403.6129 ( )) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida.

A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal.

É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue:

"TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao

caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante."

"TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento."

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000133-75.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-34.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Petição retro: A exequite requereu o sobrestamento do processo em razão de parcelamento administrativo pelo prazo de 180 dias.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000208-17.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA(SP161876B - RENATA GUATURA BARBOSA KOYAMA)

Fls. 45/47: Requer a executada a expedição de alvará de levantamento referente aos valores constrictos às fls. 31/32, cujos valores encontram-se depositados em conta judicial junto à CEF (fl. 33/36).

Alega a executada tratar-se de valor proveniente de pensão por morte, para tanto, junta comprovante bancário à fl. 52.

Instada, a Fazenda Nacional, não se opõe quanto ao pedido da executada (fl. 58-v).

Desta feita, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada referente aos valores depositados às fls. 33/36.

Intime-se o advogado da executada, por meio de publicação, para que apresente ou informe o número de seu RG para fins de expedição do competente Alvará de Levantamento.

Cumprida as determinações acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 58-v.

Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequite, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000292-18.2014.403.6129** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X PANIFICADORA VITORIA REGISTRO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Indl - INMETRO contra Panificadora Vitoria Registro Ltda. - ME.O(a) executado(a) citado(a) (fl. 12) deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou garantir a dívida. Às fls. 17/18 o executado apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 817,70 (valor atualizado em 26/06/2016), referente à penhora realizada à fl. 15. Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos (fl. 19), o valor constricto foi convertido em

renda em favor do exequente (fl. 32). Intimado o exequente a se manifestar sobre a satisfação do débito, requereu a penhora on line Bacenjud pelo fato de haver existência de débito ainda pendente (fls. 42/43). O executado voluntariamente apresenta guia de depósito judicial referente à quitação do débito existente (fl. 50). É o relatório. Decido. Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor restante do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja convertido em renda o valor depositado às fls. 50 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 53. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000730-44.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Cota fl. 271-v - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 271-v, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas as constrições efetivadas junto aos imóveis de matrículas nº 3.590, 1.633, 1.634, 9.391, 5.581 e 6.930 CRI-Registro às fls. 75/80. Oficie-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001044-87.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP248990 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Fazenda Nacional contra Amigos da Legião Mirim. O(a) executado(a) devidamente citado(a) (fl. 40-v) nomeia bem à penhora (fl. 42) ao qual foi lavrado Termo de Penhora (fl. 70). O(a) executado(a) interpôs embargos à execução fiscal aos quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária da Associação Amigos da Legião Mirim e declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do feito executivo, conforme cópia da sentença e trânsito em julgado trasladados às fls. 102/108 e 119. É o relatório. Decido. Diante do exposto julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001087-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Cota fl. 375, item 1: Proceda a secretaria o traslado da cópia da petição de fls. 361/364 para os autos de nº 0001458-85.2014.403.6129 e 0001461-40.2014.403.6129, desapensem-se dos autos principais e neles abram-se conclusões para sentença.

Item 2: : Proceda a secretaria o traslado da cópia da petição de fls. 361/364 para os os autos nº 0001460-55.2014.403.6129, desapensem-se dos autos principais e neles abram-se conclusões.

Item 3: Em relação às demais execuções fiscais, suspendo com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000240-85.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA CRISTINA KAWAURA ODAKE

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000257-24.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI AGATAO DA VEIGA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000283-22.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO CIOTA ZAMBONIN

Fl. 20 - O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal,

informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 20, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000312-72.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDE PEREIRA DE PAULA

Considerando que a constrição de fl. 37 foi efetivada no dia 20/06/2016 e a formalização do parcelamento ocorreu em 12/07/2016, ou seja, este se deu em momento posterior àquele, mantenho o valor bloqueado de R\$ 356,38 em conta judicial. Esse entendimento é pacífico conforme jurisprudência que segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 200801000258957 MG 2008.01.00.025895-7 (TRF-1). Data da Publicação: 25/10/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836). 2. Com efeito, a penhora somente pode ser liberada caso a constrição ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos. 3. Assim, cabível a manutenção da penhora, na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal; pois, apesar de o parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, consequentemente da execução fiscal, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGARESP 201101486978/STJ). 4. Agravo regimental não provido".

Fl. 40: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-93.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CRISTINA FRANCO

Resta prejudicado o pedido de fl. 49, porquanto à fl. 51 o Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000944-98.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL  
Fl. 52/53 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a desistência da execução fiscal, em razão da remissão concedida às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 52/53, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da lei 6.830/80.Ante a expressa renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000104-54.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADEMAR DIAS DE OLIVEIRA

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Antes, porém, solicite à Comarca de Eldorado a devolução da carta precatória expedida às fls. 12, independentemente de cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000140-96.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DINAIR DE PONTES - ME

Manifeste-se o exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa à fl. 12.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0000227-52.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO FIGUEIREDO LINDENBERG

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000229-22.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Manifeste-se o exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 13.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000269-04.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VERONICA OLAVARRIA ARAVENA

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000280-33.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORALICE CAMPIONI BENEDITO

Manifeste-se a Exequirente acerca do Aviso de Recebimento negativo de fls. 28 no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000438-88.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO RICARDO DA SILVA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 12 de maio de 2010, conforme decisão de fls. 156. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequirente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000481-25.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Prefeitura Municipal de Registro. O(a) executado(a) citado(a) (fl. 22-v) interpôs embargos à execução fiscal os quais foram julgados procedentes a fim de declarar a insubsistência das certidões da dívida ativa que integram a execução fiscal, conforme cópia da sentença e trânsito em julgado trasladados às fls. 32/38 e 47, respectivamente. É o relatório. Decido. Diante do exposto julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000046-56.2013.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129 ()) - UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO

Fl. 292 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção do presente feito, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 292, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com fundamento no art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000670-37.2015.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-22.2015.403.6129 ()) - PREFEITURA

MUNICIPAL DE REGISTRO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 301: Proceda a Secretaria a exclusão da Dra. Marcia Regina Gusmão Touni, conforme requerido.  
No mais, aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução nº0000018-83.2016.403.6129.  
Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001396-45.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2014.403.6129 () ) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 171: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001755-92.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-21.2014.403.6129 () ) - MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

A Fazenda Nacional citada, à época, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 168) quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor (fls. 126/128) opôs Embargos à Execução, contudo, requereu desistência do pleito, conforme cópia da sentença de fl. 175.  
Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme o título executivo transitado em julgado (fls. 139).  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000332-29.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-85.2015.403.6129 () ) - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Fls.60/65: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007010-97.2000.403.6104** (2000.61.04.007010-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Levando-se em consideração que o quantum da obrigação de pequeno valor ao qual a Fazenda Pública Municipal fora condenada (R\$ 5.163,77) está abaixo do limite informado à fl. 169/170, determino a expedição ofício de Requisição de Pequeno Valor.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000236-31.2012.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)

Fl. 99: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-97.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2016.403.6129 () ) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se à Execução fiscal nº 0000054-28.2016.403.6129.  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na Execução fiscal nº 0000054-28.2016.403.6129 para que seja certificada a tempestividade dos presentes Embargos à Execução Fiscal.  
Sendo tempestivos, intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000787-28.2015.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2014.403.6129 ()) - MATEUS BERARDI NOBRE(SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO)

Fls. 58/63: Recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003002-43.2001.403.6104** (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Vista à CEF para se manifestar acerca da consulta Renajud (fl. 184), bem como ciência do acórdão de fls. 190/192.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005359-44.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ)

Fl. 58: Defiro. Intime-se a CEF, por meio de publicação, para que efetue o pagamento do débito exequendo via depósito judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000098-18.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Fl. 76: Quanto ao pedido formulado, mantenho a decisão proferida à fl. 56.

Vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do mandado de penhora (negativo) acostado à fl.77/78.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000140-67.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Fl. 110: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão da sócia Maria Aparecida Betim de Oliveira no polo passivo da presente execução fiscal, porquanto ao analisar as cópias do contrato social acostadas às fls. 97/107 não fica demonstrado que a sócia exercia poderes de administração/gerência da empresa executada.

Vista ao exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000141-52.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME

Fl. 134: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:  
1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-CC, Art. 1016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. .PA 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Novo CPC, artigo 795 (Lei nº 13.105/2015): Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Parágrafo 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. (...)

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 77/78 (MARIA APARECIDA BETIM DE OLIVEIRA - CPF 350.069.358-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SUDP para os devidos registros.

Na sequência, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, citem-se. Expeça-se o necessário.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000239-37.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Fl. 46: Considerando-se que à época em que houve o bloqueio a penhora foi negativa (fls. 32), indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s).

A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito.

Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000704-46.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X AUTO POSTO TERRACO LTDA - ME X CARLOS RODRIGUES JUNIOR(SP310962 - SABRINA CAINÃ KOKI DE OLIVEIRA)

Fls. 350/354: Por ora, aguarde-se julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0000787-28.2015.403.6129 (apenso).

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000782-40.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AMBACORDIS CLINICA MEDICA LTDA - ME

Fls. 54/57: Requer a executada a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (SCPC, SERASA), tendo em vista que a execução fiscal encontra-se suspensa em razão de parcelamento simplificado.

Instada, a exequente, manifestou-se pela continuidade da suspensão do feito, bem como de que eventual anotação no cadastro de inadimplentes decorre de uma sistemática alheia à PGFN.

A exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC) é matéria estranha ao feito executivo, cabe ao executado informar ao banco de dados eventuais pagamentos, garantias e consequente extinção ou suspensão da execução, sendo que, em caso de resistência, deverá se valer do meio processual cabível a fim de ter sua pretensão satisfeita.

Diante do parcelamento administrativo noticiado, SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000820-52.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X WESLEY JAZE VOLPERT - ME(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X WESLEY JAZE VOLPERT(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Fls. 212: FORMALIZO O BLOQUEIO DE FLS. 209 EM PENHORA.

Intime-se o executado da penhora efetivada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda em favor do exequente utilizando-se dos dados informados às fls. 212.

Antes, porém, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de depósito judicial referente à transferência efetivada à fl. 209.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 212.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000935-73.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Fl. 90: Requer a executada o levantamento das quantias depositadas em juízo, para tanto, acosta certidão de inteiro teor (fls. 91/92) na qual é certificada que a Ação Ordinária de nº 0001375-50.2000.403.6100 proposta pela executada foi julgada procedente e já transitada em julgado. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que houve o cancelamento das CDAs nº 80 6 11 000161-33, 80 6 11 000162-14 e 80 6 11000163-03, porquanto se referem à COFINS e atingidas pela decisão que reconheceu o direito à compensação tributária.

Contudo, a CDA de nº 80 2 08 022369-69 é relativa a saldo devedor de IRPJ, portanto, permanece em situação ativa.

Deste modo, determino o levantamento em favor do executado dos valores depositados judicialmente às fls. 37, 38 e 39, pois se referem às CDAs 80 6 11 000161-33, 80 6 11 000162-14 e 80 6 11000163-03, respectivamente.

Quanto ao depósito judicial de fl. 64 que se refere à CDA 80 2 08 022369-69, converta-se em renda em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes do requerido à fl. 128.

Preclusa esta decisão, cumpra-se os comandos acima determinados.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000990-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Fls. 547/550: O executado requereu as seguintes informações da Fazenda Nacional:

- a) valor remanescente do débito;
- b) a destinação final do montante convertido à fl. 518;
- c) valor existente nas contas judiciais depositados em instituição financeira;
- d) o levantamento da constrição efetuada sobre o veículo Ford/F250 XLT penhorado á fl. 113.

Instada, a exequente informa o valor do saldo remanescente e o a destinação do montante de fls. 518.

Tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento do veículo constrito Ford/F250, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo executado.

No que tange a eventual valor residual ainda existente em contas judiciais, oficie-se o Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum valor depositado em juízo nos autos nº 495.01.2007.001158-0 (nº de ordem 72/2007) referente a Execução Fiscal em que figuram no polo passivo da lide os executados (Jose Carlos Tadaaki Magario, Etsuyo Magario, Ivete Sanae Oyadomari Magario e Tadao Magario).

Sobrevindo resposta, vista às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001025-81.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Ante a informação retro de que os Embargos à Execução Fiscal nº 414/11 aguardam julgamento no E. TRF3, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001032-73.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME X PAULO KANASHIRO X NORIMITSU KANASHIRO X ANTONIO KANASHIRO X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001070-85.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X WELLINGTON PINTO ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001229-28.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Fl. 43: Indefiro o pedido, porquanto já houve a expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 36.

Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequite.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001311-59.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA FERREIRA

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001576-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Intime-se a Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000233-93.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI

Fl. 34: Defiro o pedido. Exeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço informado à fl. 34.

Antes, porém, intime-se o exequite para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência.

Sobrevindo comprovante de recolhimento, exeça-se.

Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000248-62.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 16: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.

Manifeste-se o exequite, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 18/19 foi juntada, equivocadamente, nestes autos. Desta forma, desentranhe-se, certifique-se e junte-se nos autos nº 0000248-28.2016.403.6129.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000254-69.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDA CRIS FERREIRA

Fl. 33: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Proceda a secretaria a devida exclusão e inclusão dos patronos, conforme requerido.

Após, vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000275-45.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 26: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000323-04.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO

Fl. 49: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado encontra-se devidamente citado por edital à fl. 41.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000418-34.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS GUEDES DE LIMA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000610-64.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Fl. 53: Antes de analisar o pedido, intime-se o exequente para que informe o valor do débito atualizado.

Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000807-19.2015.403.6129** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UBALDO JOAQUIM SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Fls. 65: Recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000982-13.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000998-64.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Diante do Acórdão de fls. 30/32, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000134-89.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CANDIDO MACEDO FILHO

Fl. 14: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000171-19.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DE JESUS DO CARMO SANTOS

Fl. 18: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.

Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000219-75.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDAIL PEREIRA ALVES - ME

Indefiro o pedido de fls. 15, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço e bens em nome da executada.

Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000259-57.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAIANY RAFAELY DOS SANTOS

Ante a citação do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3472



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a exequente intimada da expedição da Carta Precatória n. 267/2016 - SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

**0009743-66.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAIR FATIMA DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

### Expediente Nº 3474

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA X BLADEMIR PAGLIARINI X HONIR MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X MIGUEL PAGLIARINI X VALDIR PAGLIARINI X MARCO RONDON OLIVEIRA X JANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RONDON DE OLIVEIRA X MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X DEMETRIO MAXIMILIANO PAGLIARINI X ANDREA ALVES PAGLIARINI X ANTONIA WAHATA PAGLIARINI

À SUIS para inclusão no polo passivo da presente ação, na condição de confinantes, das seguintes pessoas: Marco Rondon Oliveira, Jane Mascarenhas de Oliveira, Alberto Jorge Rondon de Oliveira, Regina Maria Rondon de Oliveira, Blademir Pagliarini, Maria C. da Silva Pagliarini, Demetrio Maximiliano Pagliarini, Honir Maria C. da Silva Pagliarini, Valdir Pagliarini, Andrea Alves Pagliarini, Miguel Pagliarini e Antônia Wahata Pagliarini. Após, intime-se a parte ré, com exceção da União Federal, que já fora intimada (f. 433/434), bem como dos réus assistidos pela Defensoria Pública da União, considerando que esta também já fora intimada (f. 432-verso), para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0006691-62.2014.403.6000** - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA X KATIA GEA SANCHES GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ANTONIO JOSE DO CARMO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA X YOLANDA WASEM MOLIN X OLIVIA FREIRE X CELIA MARIA GONCALVES(SP290229 - ELIANE PEREIRA VANDERLEI E MS010683 - ERIC PALADINO TUMITAN)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os réus/litiscosortes passivos intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007681-24.2012.403.6000** - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0007681-24.2012.403.6000AUTOR: JOSUÉ RODRIGUES DE OLIVEIRARÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual JOSUÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA busca provimento jurisdicional para condenar a UNIÃO a restituir o veículo de sua propriedade (caminhão baú, marca Mercedes Benz/L 113, cor azul, ano de fabricação 1970, placa KSP 4242, chassi nº 34403214007070, renavan nº 9164599227/Detran/MS), o qual foi apreendido por estar transportando mercadoria de procedência estrangeira sem nota fiscal. Alega ser terceiro de boa-fé, posto que não tinha conhecimento da carga que estava sendo transportada por seu motorista, Sr. Samuel Batista Damascena e que a constrição do bem vem lhe causando grande transtorno e aborrecimento, pois necessita do caminhão para trabalhar e ter uma fonte de renda para o sustento de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-41. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida - fl. 44. Às fls. 46-61 a União apresentou contestação e manifestação sob pedido de tutela antecipada, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado e a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 62-116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117-118). Na fase de especificações de prova, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 125) e a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 126). Decisão saneadora às fls. 127-127v, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Oitiva das testemunhas às fls. 149- 152. Memórias às fls. 156-158 e 159-159v. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 117-118, este Juízo assim se manifestou... o autor alega que o condutor que dirigia o caminhão por ocasião da apreensão é seu motorista, o que se confirmado, importaria na configuração da responsabilidade objetiva (do empregador por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), prevista no art. 932, III, do CC. Impende ressaltar que, embora alegue que o veículo foi apreendido em poder de outrem, o autor não juntou qualquer documento que demonstre eventual vínculo - empregatício ou contratual - com o condutor, ou que esclareça as circunstâncias do empréstimo do bem, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, eventualmente firmado entre ele e o proprietário das mercadorias apreendidas. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas soma US\$ 104.590,00 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa dólares), muito superior ao valor do veículo apreendido, um caminhão Mercedes Bens ano 1970 (f. 39). Neste momento, transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Verifica-se que o autor, mesmo após o indeferimento da antecipação de tutela, não trouxe aos autos documento comprobatório do alegado vínculo empregatício com motorista do veículo apreendido, Sr. Samuel Batista Damascena, tampouco apresentou contrato de prestação de serviço de frete, eventualmente firmado entre ambos. Como forma de tentar demonstrar ser terceiro de boa-fé, o autor apresentou, unicamente, prova testemunhal (fl. 152). Todavia, os testemunhos, por si só, não foram suficientes para citada comprovação, uma vez que foram imprecisos e inconsistentes. E causa muita estranheza o fato de um vínculo empregatício não deixar nenhum documento como prova, de modo que essa prova seja feita exclusivamente por testemunhos. No mais, ainda que o vínculo empregatício houvesse sido provado nos autos, salienta-se que tal situação importaria na configuração da responsabilidade objetiva do empregador por atos dos seus empregados, prevista no art. 932, III, do CC. O artigo 933 do Código Civil é claro ao afirmar que as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Assim, conclui-se que, mesmo que houvesse sido comprovado o vínculo empregatício entre o autor e o motorista, o pedido da presente ação seria indeferido diante da sua responsabilidade objetiva, mediante a configuração da culpa do motorista (empregado). Para corroborar com a decisão aqui prolatada, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM DESPESAS DO FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes. 3. Não se exige a comprovação das despesas com funeral, se o valor arbitrado não for excessivo. 4. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900406994, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 09/03/2016) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. 1. Nos termos em que descrita no acórdão recorrido a dinâmica dos fatos, tem-se que o autor do evento danoso atuou na qualidade de vigia do local e, ainda que em gozo de licença médica e desobedecendo os procedimentos da ré, praticou o ato negligente na proteção do estabelecimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201425677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013 ..DTPB:.) Ante tais fundamentos, ratifico a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013211-09.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

AUTOS Nº 0013211-09.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSRÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO Sentença Tipo ASENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 898/945

CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos: à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que esses quintos passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que foram cumpridos até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; e à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. No mais, pede a condenação da ré no pagamento dos valores atrasados, referentes aos quintos, acrescidos de juros de mora e de correção monetária até o efetivo pagamento, e a inclusão das referidas parcelas na folha de pagamento dos substituídos. Pede ainda a condenação do réu no ônus da sucumbência. Como causa de pedir, alega que em face da edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, publicada no DOU em 05.09.2001, em aplicação conjugada com a Lei nº 9.624/98, a possibilidade de novas incorporações de quintos prorrogou-se até a data em que aquele diploma provisório entrou em vigor. Assim, evidencia-se o direito dos Substituídos à percepção dos quintos incorporados até setembro de 2001, a partir da aplicação do dispositivo da Lei 8.112/90 (art. 62-A), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sua interpretação sistemática e conjugada, especialmente, com a disciplina da Lei nº 9.624/98. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26-62. Pela decisão de fl. 66 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado com esse decisum, o autor apresentou agravo retido (fls. 68-78) e recolheu as respectivas custas (fls. 79-82). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85-135). Arguiu preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e de prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fl. 136. Impugnação à contestação às fls. 139-164, juntamente com os documentos de fls. 165-174. Às fls. 176-178 foi proferida sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. Irresignado com essa decisão, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 182-192), ao qual, após apresentação de contrarrazões (fls. 205-212), foi dado provimento para anular a sentença (fls. 216-217v). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, como o dissídio posto versa sobre matéria unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em apreço, o autor busca sentença que declare o direito dos seus substituídos: à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos cumpridos até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; e à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001, bem como que condene a ré no pagamento a esses substituídos, dos valores atrasados referentes aos aludidos quintos, em montantes acrescidos de juros de mora e de correção monetária até o efetivo pagamento, e a inclusão das mencionadas parcelas, na folha de pagamento dos substituídos. Trata-se, portanto, de ação que visa tutelar direitos individuais homogêneos, que podem ser objeto de tutela coletiva, por meio de substituto processual, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal - CF. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria que ele representa, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal dos seus substituídos, bastando para isso a existência de cláusula específica no respectivo estatuto de constituição, conforme ocorre no presente caso (fls. 27-54). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: STJ - AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010; STJ - AGRESP 200600765594, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014; TRF/1ª Região - AC 0032315-18.2011.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1462 de 17/07/2015. Assim, rejeito a essa preliminar. Da preliminar de prescrição. A respeito, colaciono o seguinte julgado: Nas ações em que se objetiva o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP nº 2.225-45/01, por tratar-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, nos termos do que dispõe o enunciado nº 85/STJ, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio ao ajuizamento da demanda (AGRESP 201001782399, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). Por este prisma, julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (18/12/2012) estarão acometidas pela prescrição, não restando, porém, fulminado o fundo de direito (Neste sentido: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Preliminar acolhida em parte. Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, em sede de repercussão geral, assentou não ser devida a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. Eis a ementa do julgado: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) O relator, Ministro Gilmar Mendes, ressaltou que a Medida Provisória nº 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, e 3º da Lei nº 9.624/98, mas não reprimiu as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. Assim, concluiu pela ofensa ao princípio da legalidade, a concessão ao servidor público federal, da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001. Ressalta-se, ademais, que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultratividade das incorporações concedidas indevidamente. Convém, ainda, destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE 638.115, alterou o seu posicionamento, para adequar-se a este julgado, firmando postura pelo descabimento da incorporação de quintos entre 1998 e 2001. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Consoante o decidido

pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. III - Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001. IV - Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES P 201101028748, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, 3º, CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo Regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, 3º, do CPC. (EAARESP 201502143016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016) Também nesse sentido, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprova julgado colacionado abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA NO PERÍODO DE 08.04.1998 A 04.09.2001. MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO: DIREITO À INCORPORAÇÃO EXTINTO PELA LEI 9.527/1997. APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito dos autores à incorporação de verba denominada quintos, adquirida pelo exercício de função comissionada e gratificação, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001. 2. No RE 638.115, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei 9.527/1997. O relator Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998. 3. No julgamento do RE 638.115 atentou-se que, em nenhum momento a MP 2.225 estabeleceu novo marco temporal à aquisição de quintos e décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei 8.112/1990, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema. 4. Fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973 e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 5. Apelação provida. (AC 00177496820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013221-53.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0013221-53.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAS SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais (...) e que permaneceram/permaneçam em atividade após tal momento, ao recebimento de abono de permanência previsto no 19 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono ou à data do cumprimento dos requisitos, se posterior; e que condene o réu a que passe a pagar o abono de permanência aos substituídos que já cumpriram ou que cumpra a qualquer tempo os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais e continuem em atividade, independentemente de apresentação de requerimento administrativo para tanto. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento aos substituídos do autor, dos valores em atraso, decorrentes do reconhecimento do direito pleiteado, desde a data do surgimento desse direito, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, alega que os servidores que completarem as exigências necessárias para a aposentadoria voluntária com proventos integrais e deixarem de requerer a aposentadoria, permanecendo em serviço, fazem jus ao abono de permanência, desde o cumprimento dos requisitos legais, independentemente de requerimento administrativo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-55. Pela decisão de fl. 58, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 60-67) e recolheu as respectivas custas (fls. 68-71). Citada, o réu apresentou contestação (fls. 75-92). Arguiu preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral, visto que nada obriga o ente público a acompanhar a vida funcional de todos os servidores. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu que os efeitos da sentença fossem limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo e suscitou a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 93-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 900/945

104. Impugnação à contestação às fls. 107-118, juntamente com os documentos de fls. 119-128. Às fls. 130-132 foi proferida sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Irresignado com esse decisum, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 136-144), ao qual, após apresentação de contrarrazões (fls. 157-164), foi dado provimento, para se anular a sentença (fls. 166-168). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio posto versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Ausência de documentos indispensáveis. No caso em apreço, o autor busca que se declare por sentença o direito dos seus substituídos ao recebimento do abono de permanência independentemente de requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais. Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo, que pode ser objeto de tutela coletiva por meio de substituto processual, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal - CF. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de afirmar que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria que representa, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal dos seus substituídos, bastando para isso a existência de cláusula específica no respectivo estatuto de constituição, como ocorre no presente caso (fls. 27-54). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: STJ - AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010; STJ - AGRESP 200600765594, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014; TRF/1ª Região - AC 0032315-18.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1462 de 17/07/2015. Assim, rejeito a essa preliminar. Ilegitimidade ativa. O INSS alega ilegitimidade ativa do SINDSEP/MS, tendo em vista que a categoria dos trabalhadores do INSS possui como entidade sindical o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTSPREV, cabendo, pois, a esta, a defesa dos direitos e interesses da categoria representada. Todavia, o simples fato de existir, na mesma base territorial de atuação do SINDSEP/MS, sindicato representativo da categoria dos trabalhadores públicos em saúde, trabalho e previdência (SINTSPREV/MS), não exclui a legitimidade do sindicato autor, que possui maior abrangência, em atuar na defesa dos interesses de seus filiados. O princípio da Unicidade Sindical não exige que em uma mesma localidade deva haver apenas um sindicato representativo da categoria, mas sim que apenas um sindicato pode atuar em nome de um mesmo grupo de categoria econômica ou profissional na mesma circunscrição. Desse modo, havendo criação de novo sindicato na mesma base geográfica, por desmembramento e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, o servidor pode procurar organizações da categoria melhor definidas, ante a liberdade de associação, amplamente assegurada na Constituição Federal, com o propósito de atender interesses mais específicos, como no caso, o que torna evidente é a legitimidade do SINDSEP/MS, em representar os servidores ativos, inativos e pensionistas do INSS, mesmo existindo na mesma base territorial o SINTSPREV/MS. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE NÃO VERIFICADO. LIBERDADE SINDICAL. 1. O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unicidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. 2. O princípio da unicidade sindical está ligado à proteção de categorias profissionais e não à garantia do monopólio territorial de uma gama genérica de trabalhadores. Desse modo, considerando a extensão da base territorial do sindicato impugnante, que abrange todo o território nacional, não há óbice à criação de novos sindicatos, desde que em base territorial não inferior a um município. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses, em face da liberdade de associação profissional e sindical (CF, art. 8º). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - 4ª Turma Suplementar - AC 324659220034010000, relator Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 22/05/2013, p. 366). Assim, rejeito essa preliminar. Da prescrição. De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, considerando-se que a ação foi proposta em 18/12/2012, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a essa data. Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O abono de permanência, como o próprio nome diz, foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se voluntariamente. Da simples leitura do artigo 40, 19, da Constituição Federal, verifica-se que o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus ao recebimento do abono de permanência até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, independentemente de requerimento administrativo. O requerimento administrativo, como se verifica do teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, não é fato constitutivo do direito ao abono de permanência, uma vez que o que enseja o direito nesse sentido é a permanência, em atividade, do servidor que reúne os requisitos para obter a aposentadoria voluntária. Sobre o tema em questão, o Ministro Sérgio Kukina do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. nº 1486819, em 22/09/2015, assim se manifestou: Entendo, ainda, que é de ser afastada a alegação de que o direito ao abono de permanência submete-se a pedido administrativo do servidor. A parcela de abono encontra-se prevista no texto constitucional, que consagra o direito a sua percepção sem vinculação a providências administrativas. A providência administrativa que exige pedido expresso é o desligamento do serviço público (por aposentadoria, por exemplo) e não a permanência. A opção a que se referem os textos constitucional e legal diz simplesmente com a permanência, entendida esta como a manutenção do vínculo funcional ante a ausência de pedido de aposentadoria. Tenho, portanto, que a aludida opção de permanência se materializa simplesmente com o transcurso in albis do prazo de aposentadoria sem requerimento expresso do jubilamento. Nesse sentido, também, vem decidindo nossos Tribunais Superiores, conforme comprovam julgados colacionados abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ABONO DE PERMANENCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. EC 40 e LEI 9783/99. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. Pretende a parte autora, por força da sua possibilidade de se aposentar em 27/10/2001, a devolução dos valores descontados a título de contribuição para a seguridade social (abono de permanência), posto que permaneceu na ativa até 07/10/2002. 2. O condutor monocrático julgou improcedente o pedido, ao asseverar que era necessário avaliar duas premissas: 1) comprovação, mediante prova documental de que o servidor fazia jus ao benefício. Concluiu que essa premissa foi obedecida e; 2) a necessidade de o servidor apresentar opção em permanecer na ativa. Concluiu pela inexistência do requerimento. 3. A apelação reforça a

tese da petição inicial reverberando que: a) cumpriu o prazo para gozar da aposentadoria (fl.09); b) no período compreendido entre 27/01/2001 a 07/02/2002, permaneceu na ativa (fl.09) e sofreu os descontos da contribuição para seguridade social; c) Requeveu administrativamente a isenção do PSS, em 08/10/2002 e, tanto a EC 20 quanto a Lei nº 9783/99, contemplam o seu direito. 4. Nas contrarrazões, a apelada acentua a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que no ano de 2003, a ação foi intentada contra a UNIÃO e, em setembro de 2006, o condutor monocrático julgou, em relação à UNIAO, o processo extinto sem resolução do mérito. Somente em 01/03/2007, em relação a ela, teria havido o fenômeno citatório. Assim, como estão sendo postulados valores referentes a 27/10/2001 a 07/10/2002, conclui que desde 27/10/2006 prescreveu o direito do apelante. No mérito, asseverou que o apelante somente adquiriu o direito de se aposentar com proventos integrais em 01.11.2001 e não, conforme a certidão emitida à fl.09, por erro do servidor da Seção respectiva em 27/10/2001. E, por fim, a ausência de requerimento administrativo determinado pelo Ofício Circular 65/2001-SRH/MP. 5. Cuida-se de ação proposta em 30/06/2003, com o objetivo de ressarcimento dos descontos de contribuições para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor) dos períodos correspondentes a 27/10/2001 a 07/10/2002. A certidão colacionada à fl.09, indica requerimento administrativo formulado pelo apelante em 08/10/2002 e cópia do requerimento às fls.11/12. O processo administrativo 23117.001161/2003-60 foi arquivado, pelo menos, após a data de 26/05/2003 conforme peça de fl.15. Com efeito, incidu a interrupção da prescrição. Contudo, necessário destacar que o termo inicial da prescrição quinquenal se sujeita à interrupção pela demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, decorrente da deflagração de processo administrativo, como na hipótese dos autos, a teor do que dispõe o art. 4º do referido Decreto: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (grifo nosso). 6. A jurisprudência do colendo STJ, já examinou a questão e pacificou: Entendo, ainda, que é de ser afastada a alegação de que o direito ao abono de permanência submete-se a pedido administrativo do servidor. A parcela de abono encontra-se prevista no texto constitucional, que consagra o direito a sua percepção sem vinculação a providências administrativas. A providência administrativa que exige pedido expresso é o desligamento do serviço público (por aposentadoria, por exemplo) e não a permanência. A opção a que se referem os textos constitucional e legal diz simplesmente com a permanência, entendida esta como a manutenção do vínculo funcional ante a ausência de pedido de aposentadoria. Tenho, portanto, que a aludida opção de permanência se materializa simplesmente com o transcurso in albis do prazo de aposentadoria sem requerimento expresso do jubilatante... Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (Ministro SÉRGIO KUKINA, 22/09/2015) 7. Com efeito, as peças processuais apresentadas pelo apelante junto com a petição inicial e os cálculos apresentados pela própria apelada às fls.23, corrigidos pelo manual de Cálculos da Justiça Federal, são aqueles que devem permear a execução do julgado, uma vez que a afirmação de que a parte autora somente teria adquirido o tempo para aposentadoria com proventos integrais ocorreu em 01/11/2001, não foi devidamente comprovada pela parte ré. 8. Nesse amplexo, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, condeno a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados a título de PSS, nos períodos indicados na petição inicial (27/10/2001 a 07/10/2002) e já calculados às fls. 23, com as devidas atualizações pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida. 9. Apelação provida. (AC 2003.38.03.004744-4, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/12/2015) .PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, considerando-se que a ação foi proposta em 18/03/2008, encontram-se prescrição as parcelas eventualmente devidas anteriores a 18/03/2003. 2. A ré reconhece devido o pagamento do abono de permanência à parte autora, insurgindo-se, tão-somente, em relação ao termo a quo de seu pagamento. 3. Da inteligência do artigo 40, 19, da Constituição Federal, verifica-se que o servidor que preencher as exigências para se aposentar e optar por permanecer em atividade faz jus ao recebimento de abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo. 4. Incabível o pleito de obtenção cumulada da isenção de que trata o art. 8º, 5º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e do benefício de abono de permanência a que se refere a Emenda Constitucional nº 41/03 (TRF4, AC 2006.71.00.019080-4/RS, Relator Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, DJE 30/07/2008). 5. Configura a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. 6. Reforma da sentença apenas para reconhecer a sucumbência recíproca. 7. Recurso de apelação da autora desprovido. Remessa necessária e apelo da UFRJ parcialmente providos. (APELRE 200851010037703, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/07/2014).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO APÓS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. ISENÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO FORMAL. JUROS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. Nem o parágrafo 5.º do art. 8.º da EC n.º 20/98 nem o art. 4.º da Lei n.º 9.783/99, ao disporem sobre a isenção da contribuição previdenciária para o servidor que permanecer em atividade após preencher os requisitos para aposentação e até a concretização desta, exigem que seja apresentado requerimento formal de opção pela permanência em atividade para esse fim. 2. Em realidade, a opção pela permanência em atividade se dá de forma negativa, ou seja, pela não postulação da aposentadoria e, por consequência, pela sua não concessão, razão pela qual não merece reparo a sentença apelada ao entender pelo cabimento da restituição à Autora das contribuições previdenciárias por ela vertidas a partir da EC n.º 20/98, quando já poderia ter se aposentado àquele tempo, até o momento em que lhe foi concedida formalmente a isenção legalmente estabelecida. 3. Quanto aos juros de mora, em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, não se aplica à restituição do indébito respectiva o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ. 4. Não provimento da remessa oficial e da apelação da União. (TRF5, AC 200383000164721, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE - Data: 22/06/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação (dando por resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15), para declarar o direito dos substituídos do autor, que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais e que permaneceram ou permaneçam em atividade após tal momento, ao recebimento de abono de permanência, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, e determinar ao réu que passe a pagar o abono de permanência a esses substituídos, que já cumpriram ou venham a cumprir a qualquer tempo os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais e continuem em atividade, independentemente de apresentação de requerimento administrativo para tanto. Condeno o INSS ao pagamento, aos substituídos do

autor, dos valores em atraso decorrentes do reconhecimento do direito pleiteado, desde a data do surgimento desse direito, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores a 18/12/2012, com juros de mora (desde a citação) e correção monetária nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Consigno que a presente decisão abrangerá apenas os servidores públicos substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador (art. 2ª-A da Lei nº 9494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15). Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2016.  
RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001334-38.2013.403.6000 - ROSANA RIBEIRO GONCALVES HIDALGO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001334-38.2013.403.6000**AUTOR: ROSANA RIBEIRO GONÇALVES HIDALGORÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROSANA RIBEIRO GONÇALVES HIDALGO contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam os réus compelidos a fornecer-lhe 4(quatro) frascos de RITUXIMABE-MABTHERA 500mg a cada 6 meses, totalizando 8(oito) frascos de 500mg ao ano, por tempo indeterminado. Como causa de pedir, a autora alega ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID-10: M32.8), cujo tratamento médico indicado é através do referido fármaco. Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento e que a rede pública de saúde não fornece o aludido medicamento para a patologia que a acomete. Destaca que, sem o tratamento, poderá sofrer grave risco de vida. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, inciso III, 5º, 196 e 198 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei nº 8.080/90. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06-30. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 33-39). Contra citada decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 48-55v), ao qual foi negado seguimento (fls. 164-173). Contestações às fls. 56-64v (com os documentos de fls. 65-94 - União), 103-107v (com documentos de fls. 108-130 - Município de Campo Grande) e 131-143 (com documentos de fls. 144-148 - Estado de Mato Grosso do Sul). Réplica às fls. 98-99v e 149-151v. Na especificação de provas, apenas a autora e o Estado de Mato Grosso do Sul requereram a produção de prova pericial (fls. 151v, 153, 154-155 e 156). Por meio da decisão de fls. 174-177, o Feito foi saneado, ocasião em que as preliminares foram rejeitadas, sendo determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi encartado às fls. 200-212 e 224-228. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 213-215, 216, 220, 230-232, 234 e 235. É o relato do necessário. Decido. A pretensão da autora é no sentido de que todos os corréus sejam condenados a fornecer-lhe o medicamento RITUXIMABE-MABTHERA 500mg, a cada 6 meses, por tempo indeterminado, por ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID-10: M32.8). De início, há que se destacar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988). Com efeito, é a todos assegurada a garantia a uma vida digna, de modo que, em obediência a esse princípio, deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, em especial, ao estarem acometidos de grave moléstia ou deficiência incapacitante. Tanto é assim, que o artigo 196 da CF prescreve: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa mesma linha de raciocínio, e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul reprisa o teor da norma constitucional federal. Saliento que esse dever constitucional imposto ao Estado, em acepção que abrange todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional inconstitucional, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000. É certo que o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeiras e orçamentárias, fato este amparado pelo princípio da reserva do possível. Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se denomina de mínimo existencial, isto é, assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público. Analisando caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (...). (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) Por outro lado, no caso em exame não pode ser acolhida a alegação de que a parte autora não deve receber o tratamento solicitado, uma vez que poderia ser tratada com outros meios fornecidos pelo SUS. É que os protocolos e Portarias utilizados pelo SUS não podem prevalecer sempre em relação à prescrição do médico responsável pelo tratamento do paciente, por se tratar, esse profissional, de pessoa com capacidade técnica que o torna apto a avaliar o tratamento mais eficiente e necessário para cada caso clínico. E assim, em princípio, sempre que as recomendações médicas justificarem a excepcionalidade do caso, devem elas ser acatadas. Ademais, a prova pericial realizada nos presentes autos (laudo de fls. 200-212 e 224-229) revela a gravidade da patologia que acomete a autora e ressalta que o tratamento solicitado é o mais adequado ao seu quadro. Em seu parecer, o expert do Juízo foi incisivo ao afirmar, que: Trata-se de um caso de Lupus Eritematoso Sistêmico grave, com comprometimento de órgãos vitais, tais como: coração, rins e sistema nervoso central. A paciente em questão não apresentou melhora significativa com o tratamento convencional, por isso foi prescrito o Rituximabe. Após três doses do referido medicamento, a paciente hoje encontra-se estável hemodinamicamente e com exames laboratoriais demonstrando controle de atividade de doença.(...) No momento, o rituximabe deve ser indicado apenas aos pacientes com LES não responsivo ou que tenha contra-indicação ao tratamento convencional. Visto que a paciente em questão já fez três infusões da medicação e apresentou melhora substancial do quadro, afirmo que o tratamento deva ser continuado.

grifei Assim, tenho que o não preenchimento de mera formalidade - a inclusão do medicamento em questão em lista prévia para o tratamento específico de determinada patologia - não pode, por si só, obstaculizar o seu fornecimento gratuito a portador de moléstia ou deficiência gravíssima, uma vez demonstrada a respectiva necessidade e eficiência, que, neste caso, restou comprovada nos autos. É evidente que estamos diante de um conflito axiológico entre princípios constitucionais, todos convergentes, em maior ou menor grau, para a valorização da dignidade da pessoa humana. Nesta toada, menciono que já existem registros jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, em especial, o ARE 639337 AgR, de 23/08/2011, onde foi tratada a momentosa questão da teoria das escolhas trágicas - denominação utilizada pelos professores Guido Calabresi e Philip Bobbitt no livro *Tragic Choices* - ressaltando o conflito existente entre a obrigação do Estado, de efetivar o direito a saúde básica à coletividade (mínimo existencial), em contraposição às dificuldades governamentais encontradas para viabilizar recursos financeiros para tanto (reserva do possível). Confira-se o precedente acima citado, verbis:(...) LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...) A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (...) (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) Conforme se percebe, claramente inclinou-se a 2ª Turma do STF pelo maior relevo do postulado jus fundamental do mínimo existencial, em prejuízo da orientação axiológica direcionada à reserva orçamentária possível. Por outro lado, já tratando da matéria referente à questão da saúde pública no Brasil, o pleno do STF, ao julgar o AgrG na STA nº 175, firmou entendimento no sentido de se prestigiar a ponderação dos valores (balancing choices) em questão diante do caso concreto, considerados os parâmetros normativo-judiciais apresentados no aresto. Trata-se de leading case na matéria, com relevante força persuasiva para os demais julgadores, o qual, à evidência, merece transcrição, verbis: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070). Neste precedente, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, em primoroso voto, sua excelência, ao fixar os referidos parâmetros, consignou que:(...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há



necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro (...). Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar (...) grifei. Não bastasse isso, a referendar este entendimento, cito parte do voto do constitucionalista e Ministro decano do STF Celso de Mello, verbis: (...) Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (...) (Pet 1246 MC, Presidente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 31/01/1997, publicado em DJ 13/02/1997) Por fim, registro que a obrigação dos demandados em fornecer o medicamento de que se trata à autora persiste enquanto houver indicação médica para tanto. Diante do que restou exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para condenar os réus ao fornecimento gratuito, à autora, de 4 (quatro) frascos de Rituximabe-Mabthera 500mg, a cada 6 meses, totalizando 8 (oito) frascos de 500mg ao ano, mediante a apresentação de receituário médico devidamente atualizado, pelo tempo que for necessário para o tratamento médico (enquanto houver indicação médica para tanto). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. A obrigação deverá ser cumprida pelo Município de Campo Grande e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, consideradas as funções de cada um desses entes federativos dentro do Sistema SUS; mas, em havendo necessidade, fora dos trâmites operacionais normais na espécie, deverá a União repassar, de imediato, as verbas necessárias para a aquisição de que se trata. Custas ex lege. Em razão da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, condeno apenas o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, XXI). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC/15. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014702-17.2013.403.6000 - JOSE CARLOS GIUSEPPIN (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS Nº 0014702-17.2013.403.6000 AUTOR: JOSÉ CARLOS GIUSEPPIN RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ CARLOS GIUSEPPIN, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a decretação da sua desistência do negócio ou a anulação do ato de arrematação de imóvel de que se trata, a repetição dos valores pagos (corrigidos pela taxa Selic) e a indenização por danos civis causados pela inclusão indevida do seu nome no rol de devedores da ré (CADIN). Alega que adquiriu, em hasta pública, o imóvel descrito na carta de arrematação nº 013/2008-SF06, sendo que, quando da aquisição, esse imóvel constava como livre e desembaraçado, para ser alienado aos interessados. Todavia, ao tentar tomar posse do imóvel, deparou-se com terceiros ocupantes do referido bem, os quais alegaram a aquisição da propriedade por usucapião, motivo pelo qual suspendeu o pagamento do parcelamento da arrematação, ensejando inscrição dos respectivos valores em dívida ativa e inclusão do seu nome no CADIN. Defende que a ré lhe vendeu coisa alheia, sem se preocupar com o adquirente/arrematante, terceiro de boa-fé, sendo, dessa forma, indevido o pagamento das parcelas em atraso do valor da arrematação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-119. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122-123). O autor apresentou pedido de reconsideração dessa decisão e ofereceu caução (fls. 126-133). Diante da recusa da parte ré, quanto à caução ofertada (fls. 135-137), o pedido de reconsideração restou indeferido - fl. 138. Foi juntado aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, recurso esse ao qual foi negado seguimento - fls. 147-156 e 157-165. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 166-176. Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a legalidade do ato aqui combatido. Requereu a aplicação do artigo 330, I, do CPC. Juntou documentos às fls. 177-278. Réplica à contestação às fls. 281-286, onde o autor também requereu a aplicação do artigo 330, I, do CPC. É o relatório do que se fazia necessário. Decido. Conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/15. Da Prescrição. A ré alega prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que o ato que o Autor pretende anular é a arrematação, ocorrida em 16/04/2008, portanto, há mais de cinco anos do ingresso da ação em 06/12/2013 - fl. 167. O autor, por sua vez, defende que o processo administrativo, no qual requereu a anulação da arrematação e a restituição dos valores indevidamente pagos, e que se findou em 24/09/2013, interrompeu a prescrição em curso (fls. 283-284). Todavia, o processo administrativo, citado pelo autor e juntado, por cópia, às fls. 40-100 dos autos, refere-se ao pedido de Parcelamento de Arrematação do imóvel em questão (fls. 41 e 43), e não trata da anulação do Feito e de restituição dos valores pagos, conforme por ele afirmado. Aliás, destaco que o autor, em momento algum, na via administrativa, requereu a anulação e a restituição ora pleiteadas, sendo esse pedido feito somente na via judicial, em 15/15/2009 (fl. 268). Por outro lado, é certo que ao termo a quo do prazo prescricional deve ser aplicada a data do conhecimento inequívoco do ato violador do direito, de acordo com o princípio da actio nata, que reza que o lapso prescricional ou decadencial só deve se iniciar a partir do momento em que o titular do direito violado tiver conhecimento do dano e de toda a sua extensão, uma vez que não se pode reclamar de um dano desconhecido ou cuja extensão ainda não foi caracterizada (AC/PE 08014893820134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, Julgamento: 21/08/2014). Dessa forma, no presente caso, embora o auto de arrematação tenha sido assinado em 16/04/2008, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a prova documental, disponível nos autos, atesta que o autor teve conhecimento sobre a ocupação do imóvel por terceiros, somente em 19/12/2008, conforme se vê à fl. 220. Afasto a preliminar. Do Mérito. Busca o autor, o reconhecimento da sua desistência, em relação ao negócio, ou a declaração de nulidade da arrematação ocorrida em 16/04/2008, nos autos nº 92.0003717-8, com a repetição dos valores pagos no parcelamento (corrigidos pela taxa Selic) e a indenização dos danos civis causados pela inclusão indevida do seu nome no CADIN. Fundamenta o seu pedido de anulação, nos artigos 486 e 694, 1º, I, do CPC/73, vigentes à época dos fatos. Transcrevo esses dispositivos processuais: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (...). Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e

irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). - grifei.Pela simples leitura do artigo 694 do CPC/73, verifica-se que o ato de arrematação se torna perfeito, acabado e irretratável a partir da assinatura do auto de arrematação (e não carta de arrematação) pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário, sendo que, após essa assinatura, a arrematação só poderá ser tomada sem efeito se ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do 1º.No presente caso, o documento de fl. 181 comprova que o auto de arrematação foi assinado em 16/04/2008.O autor pede a anulação desse ato, estribado no inciso I do 1º do citado artigo 694 do CPC/73, sob as alegações de que o imóvel adquirido (matrícula nº 18.604) tratava-se de bem de terceiros e de que a PGFN/União errou ao indicar em hasta pública bens que não mais pertenciam ao executado (fl. 05).Todavia, a Ação de Usucapião nº 001.08.033329-0 sobre o imóvel arrematado, e que serviu de embasamento para a alegada posse de terceiros, somente foi distribuída em 07/07/2008, conforme se verifica pelo documento de fls. 28-32. Ou seja, meses após a assinatura do auto de arrematação.Dessa forma, ao contrário do alegado pelo autor, o imóvel, em questão, a época de sua penhora e indicação a leilão público pela União, pertencia ao executado Willian Ribeiro de Oliveira, conforme comprova a certidão de matrícula trazida aos autos às fls. 20-22v e o Edital de Leilão de fls. 177-177v.No mais, os documentos vindos aos autos comprovam que a ré (Fazenda Pública) só tomou conhecimento da Ação de Usucapião em 08/07/2009, quando foi intimada do pedido de desistência da arrematação, formulado pelo autor na Ação de Execução nº 92.0003717-8 (fl. 263), visto que a intimação de fl. 38 (na ação de usucapião) foi erroneamente encaminhada para a Advocacia-Geral da União.Por fim, destaco que, em consulta ao andamento processual, constatei que até o presente momento a ação de usucapião não foi julgada .Dessa forma, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 18.604, uma vez que, quando essa arrematação foi tomada perfeita, acabada e irretratável, não existia, quanto a ela, vício algum - o imóvel pertencia ao executado/responsável tributário Willian Ribeiro de Oliveira. Em outras palavras, quando da publicação do edital do leilão (fls. 129-130) e da posterior assinatura do Auto de Arrematação, a Fazenda Nacional não tinha conhecimento de ônus real ou de qualquer gravame sobre o imóvel, posto que a Ação de Usucapião nº 001.08.033329-0 foi iniciada posteriormente.Com relação ao pedido de desistência, o artigo 694, 1º, III, do CPC vigente à época, dispunha que este seria cabível somente quando o arrematante provasse, nos cinco dias seguintes à assinatura do auto de arrematação, a existência de ônus real ou de gravame sobre o imóvel, que não tinha sido mencionado no edital. In casu, o pedido de desistência foi apresentado somente em 15/05/2009 (fl. 268), embora o auto de arrematação tenha sido assinado em 16/04/2008 (fl. 181); ou seja, mais de um ano depois.Destaco que o autor, ao tomar conhecimento do ônus sobre o imóvel arrematado, requereu ao juízo da execução, em 19/12/2008, a expedição de mandado de inibição de posse (fl. 220); sendo que, somente após o indeferimento do seu pedido (fl. 267), requereu a desistência da arrematação.Assim, havendo ultrapassado, em muito, o prazo determinado em lei, não há que se acolher o pedido de desistência da arrematação.Prejudicada a análise dos demais pedidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000447-20.2014.403.6000** - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Cumpra-se.

**0000468-93.2014.403.6000** - ROBERTO ADAO DE MORAIS(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Cumpra-se.

**0000738-20.2014.403.6000** - FLAVIO SOBRAL PETTENGILL(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Cumpra-se.

**0000850-86.2014.403.6000** - RONEI PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.Cumpra-se.

**0004356-70.2014.403.6000** - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Considerando a contestação apresentada às f. 247/249, torno sem efeito o ato ordinatório praticado à f. 508-verso e, como consequência, deixo de apreciar o pedido de f. 511. Devidamente citada à f. 450, sem, no entanto, apresentar defesa, decreto a revelia da ré Paula Andréia da Silva Neves Mazuquel. Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0010757-51.2015.403.6000** - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX BRASIL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação de f. 271/273, BEM COMO para réplica e, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0005614-47.2016.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

**0008045-54.2016.403.6000** - GIOVANA FLORES LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CGiovana Flores Lima ajuizou a presente ação em face do INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor o benefício assistencial do LOAS, bem como o pagamento retroativo devido desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/18). Com base no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à f. 19, foi solicitado à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, informações acerca do processo de nº 0002915-20.2015.403.6000. Às fls. 24/37, vieram as cópias da sentença proferida naquele Juízo, bem como da petição inicial, da contestação e da certidão de trânsito em julgado. Instada a manifestar-se sobre as referidas peças, a autora ficou inerte. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo acolhimento da coisa julgada. Consoante se extrai dos autos, a autora ajuizou ação de concessão de amparo social, perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, com base no indeferimento do pedido feito na via administrativa, em 30/09/2010 (NB 542.888.149-2). Naqueles autos, em 17/12/2015, foi prolatada sentença de improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Consta da mencionada sentença, com base em levantamento socioeconômico que a autora é casada com Anísio Pereira Lima Filho, o qual percebe aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.540,00 (...). (...) permite que cada um dos membros que compõem a família viva com o valor aproximado de 1 (um) salário mínimo. In casu, ao analisar a pretensão agora colocada em Juízo e aquela já decidida, é possível observar que se trata do mesmo pedido e causa de pedir. Portanto, tenho que a presente ação repetiu outra já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando a ocorrência de coisa julgada material, a qual dispõe o art. 502, do CPC: Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Ademais, verifico dos documentos advindos com a inicial que a autora apresentou o mesmo comunicado de indeferimento do pedido administrativo (fl. 18) que motivou o ingresso com a ação que ensejou a sentença de improcedência. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 502, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, considerando os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009793-24.2016.403.6000** - IVANILDO DE JESUS SILVA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de f. 527/531, sob o argumento de que houve contradição e omissão. Aduz que a contradição está no fato de que a mencionada decisão reconheceu que a tempestividade dos embargos à execução é matéria de ordem pública, mas, no entanto, concluiu-se pelo afastamento da alegação de intempestividade, ante a ocorrência de preclusão. Sobre a omissão, alega que a decisão tratou de forma resumida sobre sua alegação de ausência de justa causa para o alargamento do prazo para oposição de embargos, bem como nada mencionou acerca das jurisprudências mencionadas às f. 475-477. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, bem como corrigir erro material, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. De fato, no presente caso, houve contradição na decisão embargada, verificável nos itens 2 e 4 de f. 527. Como se sabe, as matérias de ordem pública não se sujeitam, em regra, à preclusão, podendo ser alegadas a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Muito embora isso tenha ficado claro da decisão em análise, a conclusão a que se chegou no item 4 cuidou de contradizer a afirmação dada ao item 2, de que a tempestividade dos embargos à execução é matéria de ordem pública. Em verdade, porém, a questão debatida na decisão recorrida refoge às matérias de ordem pública, pois não está elencada no 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil. O afastamento da alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução, por ocorrência da preclusão, deu-se pelo fato de que a parte embargada, ora exequente nos autos nº 0011211-75.2008.403.6000, não recorreu da decisão de f. 30, dos mencionados autos, que restituiu à FUFMS o prazo para oposição de embargos. Ou seja, definitiva a decisão de f. 30 dos autos principais, os embargos à execução opostos são tempestivos. Por outro lado, não verifico a ocorrência da apontada omissão. A própria recorrente afirma que este Juízo tratou de forma resumida a alegação de ausência de justa causa (ou seja, tratou). Alega, ainda, que sua peça contém 12 laudas (f. 467-478) e que a decisão, ora embargada, contém 4 parágrafos, entre relatório, fundamentação e decisão. Acrescenta que tal concisão levou à omissão de apreciação do conteúdo da mesma, bem como das jurisprudências colacionadas. A concisão, no caso, não prejudicou a análise da questão posta à apreciação do julgador; pelo contrário, decorreu da simplicidade da questão posta, qual seja, a preclusão do direito dos recorrentes de rediscutir decisão já definitiva. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos para reconhecer a existência de contradição na decisão de f. 527-531 e para excluir de seu conteúdo a afirmação de que a matéria em decisão tratar-se-ia de matéria de ordem pública, sujeita a conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição. Intimem-se. Após, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 531 (item 23).

**0012644-70.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-95.2015.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls. 62-64) opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 58-59, sob o fundamento de que houve omissão e contradição no trecho que destaco: Condene a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cujo pagamento será efetuado por meio de compensação com a importância a ser recebida nos autos principais, conforme previamente acordado entre as partes (fls. 54 e 56/57). Alega que o que foi acordado entre as partes não foi a compensação e sim o destaque do valor dos honorários advocatícios quando do pagamento do crédito nos autos principais. O embargado manifestou-se às fls. 66. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe existir uma das condições previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. No presente caso, porém, não merece acolhida à alegação de que a sentença padece de contradição e omissão. Na verdade, o que se verifica é que, no trecho contra o qual a embargante se insurge, houve homologação do que restou acordado entre as partes, inclusive com relação ao pagamento dos honorários advocatícios. O fato de ter havido autorização para compensação das verbas não significa que este Juízo determinou o desconto prévio do valor da condenação honorária, conforme entendeu a embargante. Além disso, conforme comumente se verifica na praxe deste Juízo, os procedimentos a serem efetivados para que ocorra a devida compensação dos honorários advocatícios são determinados nos autos principais, nos quais serão expedidas as requisições de pagamento. Destarte, a sentença objurgada não padece dos vícios apontados, ante a inexistência de contradição e omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015327-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015327-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 117) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados na sentença de fls. 70/71. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013107-17.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEISON LUCIANO GONCALVES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 57 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013178-82.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0010812-36.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEROLA ASSIS GONCALVES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 48 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004890-77.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento de diligências processuais (f. 80), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014576-93.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: JAIL BENITES DE AZAMBUJA SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 24. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 25). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 24, conforme requerido às fls. 27/28. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal),

**0014632-29.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIS SANTANA PARADISO

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: LAIS SANTANA PARADISO SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). Citada, a Executada efetuou o depósito de fl. 25. Às fls. 26/27 a OAB/MS requereu a extinção da execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal),

**0014839-28.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 38. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 39). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 38, conforme requerido às fls. 41/42. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal),

**0015116-44.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIA NOLASCO DA ROCHA(MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado à fl. 24. Levante-se a penhora de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015250-71.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 24. A Executada foi intimada da penhora, mas não se manifestou (fl. 25). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 24, conforme requerido às fls. 27/28. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal),

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0)** - ROGERIO CARVALHO PEREIRA (RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Exequente: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA Executado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE M SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a Executada demonstra, às fls. 339/341, o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente concordou com o valor depositado e solicitou a transferência do depósito para a conta corrente que indica (fl. 342). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-86400278-6, para a conta corrente indicada à fl. 342 (cópia anexa), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004983-65.2000.403.6000 (2000.60.00.004983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X POSTO MS LTDA (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO MS LTDA

Defiro os pedidos de f.341. Intime-se a parte executada, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, indicar à penhora bens suficientes para saldar a mesma. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação pela parte executada, expeça-se mandado de constatação no endereço constante da matrícula de f. 342, a fim de aferir se o referido imóvel trata-se de bem de família. No mesmo mandado deverá constar ordem de penhora, caso reste configurado não se tratar de bem de família, bem como de intimação da parte executada presente no ato da penhora. Os executados não intimados na diligência acima, deverão sê-lo pela imprensa. Após, intime-se a exequente sobre o interesse na penhora do imóvel constante da matrícula de f. 343/344. E, sendo afirmativa a resposta, às providências.

**0001618-66.2001.403.6000 (2001.60.00.001618-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA (MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO (MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X POSTO MS LTDA (MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO MS LTDA

Defiro os pedidos de f.281. Intime-se a parte executada, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, indicar à penhora bens suficientes para saldar a mesma. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação pela parte executada, expeça-se mandado de constatação no endereço constante da matrícula de f. 342, a fim de aferir se o referido imóvel trata-se de bem de família. No mesmo mandado deverá constar ordem de penhora, caso reste configurado não se tratar de bem de família, bem como de intimação da parte executada presente no ato da penhora, bem como da cônjuge de Filadelfo (Eliane Marinho Alves da Silva). Os executados não intimados na diligência acima, deverão sê-lo pela imprensa. Após, intime-se a exequente sobre o interesse na penhora do imóvel constante da matrícula de f. 283/284. E, sendo afirmativa a resposta, às providências.

**0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA X DANIELA VOLPE GIL X PAULINO PEREIRA X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X PAULINO PEREIRA**

Defiro o pedido de suspensão do Feito, até a data acordada para pagamento da última parcela da dívida, qual seja, 10/02/2017, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o resultado do acordo/prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IVO LAURO HENRICHSEN**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0001934-30.2011.403.6000 - ANTONIO GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 213/216, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 109/113, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0002996-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, na forma requerida pela exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fl. 100, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008777-40.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE GERALDO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X CLARICE ELIAS FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE GERALDO FERREIRA FILHO - ESPOLIO**

Intime-se a parte ré, ora executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, suficientes para saldar a dívida decorrente do presente feito, que estejam dentro dos limites da herança percebida em razão do falecimento de José Geraldo Ferreira Filho.

**0006278-49.2014.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$300,00 (trezentos reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos (f. 19). No entanto, quedou-se silente (f. 19-verso). É o relatório. Decido. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Assim, a parcela constante da conta de f. 05, alusiva à multa de 10% acima tratada, por afronta ao mencionado dispositivo legal, é incabível e, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida e rejeitada de ofício. Diante do exposto, afasto da conta de liquidação apresentada à f. 05, a multa de 10% (dez por cento), prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC), no valor de R\$31,58. No entanto, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos demais itens constantes da conta de f. 05, expeça-se o requisitório no valor de R\$315,86, na data de 15/12/2011 (valor este a ser rateado na proporção de 50% para cada advogado citado no item 4 de f. 08). Cadastrados os requisitórios, intemem-se as partes do teor. Após, transmitam-se-os. Vinda a informação do pagamento, intemem-se os beneficiários. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

**0006279-34.2014.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos (f. 19). No entanto, quedou-se silente (f. 19-verso). É o relatório. Decido. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Assim, a parcela constante da conta de f. 05, alusiva à multa de 10% acima tratada, por afronta ao mencionado dispositivo legal, é incabível e, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida e rejeitada de ofício. Diante do exposto, afasto da conta de liquidação apresentada à f. 05, a multa de 10% (dez por cento), prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC), no valor de R\$52,64. No entanto, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos demais itens constantes da conta de f. 05, expeça-se o requisitório no valor de R\$526,44, na data de 15/12/2011 (valor este a ser rateado na proporção de 50% para cada advogado citado no item 4 de f. 08). Cadastrados os requisitórios, intemem-se as partes do teor. Após, transmitam-se-os. Vinda a informação do pagamento, intemem-se os beneficiários. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

**0006978-25.2014.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$1.000,00 (um mil reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos (f. 18). No entanto, quedou-se silente (f. 18-verso). É o relatório. Decido. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Assim, a parcela constante da conta de f. 05, alusiva à multa de 10% acima tratada, por afronta ao mencionado dispositivo legal, é incabível e, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida e rejeitada de ofício. Diante do exposto, afasto da conta de liquidação apresentada à f. 05, a multa de 10% (dez por cento), prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC), no valor de R\$105,28. No entanto, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos demais itens constantes da conta de f. 05, expeça-se o requisitório no valor de R\$1.052,89, na data de 15/12/2011 (valor este a ser rateado na proporção de 50% para cada advogado citado no item 4 de f. 08). Cadastrados os requisitórios, intemem-se as partes do teor. Após, transmitam-se-os. Vinda a informação do pagamento, intemem-se os beneficiários. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intemem-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE



**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1221**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009342-96.2016.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0009342-93.2016.403.6000Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, inclusive por não vislumbrar risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das requeridas, que deverão demonstrar, por meio de documentos hábeis, a atual situação dos recursos mencionados na inicial e a razão da eventual demora no seu julgamento final.Cite-se.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011415-41.2016.403.6000 - RENATA PEIXOTO ABRAO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**

PROCESSO: 0011415-41.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.Outrossim, considerando o matéria versada nos presentes autos, em atenção ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo, intimem-se as requeridas para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade na qual deverão esclarecer as razões das cobranças que estão sendo efetuadas à requerente além daquelas já suportadas pelo FIES, bem como acerca da regularidade da matrícula (se está ou não regular) e situação acadêmica da requerente (se está constando seu nome na lista de presença; se está podendo realizar as provas e trabalhos pedagógicos; se está tendo acesso ao sistema que lhe possibilita a realização das atividades pedagógicas da instituição etc.). Assim sendo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado, se for o caso, após a manifestação da requerente, bem como das requeridas.Decorrido o prazo concedido às partes, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001596-80.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAIRA P REZENDE X MAIRA PIRES REZENDE(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)**

Tendo em vista a petição de fls. 37-38, designo o dia 26 de outubro de 2016, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON.Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4163**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0009436-78.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 4177**

**CARTA PRECATORIA**

**0004891-28.2016.403.6000** - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X EDUARDO MAEDA JUNIOR X RICARDO LOUREIRO X ROGERIO FELIX DA CUNHA X FLAVIO SGAIB KAYATT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de fl. 67, designo para o dia 21 de NOVEMBRO de 2016, às 16 horas, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) FLÁVIO SGAIB KAYATT. Comuniquem-se o Deputado Estadual, mediante ofício. Publiquem-se. Intimem-se o defensor dativo. Comuniquem-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifiquem-se o MPF.

**0011332-25.2016.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO X ALVARO CUNHA DA SILVA FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos, etc. Designo para o dia 08/11/2016, às 14:45, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ALVARO CUNHA DA SILVA FILHO. .Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Intimem-se. Requiram-se. Comuniquem-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifiquem-se o MPF. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Intimação nº 416/2016-CP03 \*M.I.416.2016.CP03\*, para fins de intimar a testemunha ALVARO CUNHA DA SILVA FILHO, residente na Rua Sacramento, 320, Residencial Rio da Prata, apto 302, torre C, em Campo Grande/MS, para comparecer, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar depoimento. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP). 2) Ofício nº 339/2016-CP03 \*OF.339.2016.CP03\* ao juízo deprecante, Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.

**Expediente Nº 4178**

**CARTA DE ORDEM**

**0011255-16.2016.403.6000** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF DA 1A. REGIÃO X JUSTICA PUBLICA X VALTER MIOTTO FERREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X OMAR ANTONIO CHISTE X ROGILMAR ZUCHETTO TURCATTO X RONAN DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO COSTA SOARES X MERCEDES DE LIMA MAGALHAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MT004613 - VALDIR MIQUELIN E MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E MT003530 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA E MS004099 - FLORIANO SOUZA VAZ E MT004099 - RONAN OLIVEIRA SOUZA E MT004507 - HUMBERTO FERNANDO MONTEIRO FERREIRA E MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS E MT0072490 - VALDINEIA MIQUELIN E MT014916B - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E MT0143070 - VALTERLEI C. MIQUELIN)

Vistos, etc. Designo para o dia 08/11/2016, às 14:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) MERCEDES DE LIMA MAGALHÃES. .Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Publiquem-se. Requiram-se. Comuniquem-se ao Juízo Ordenante para as intimações necessárias. Notifiquem-se o MPF. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Intimação nº 417/2016-CP03 \*M.I.417.2016.CP03\*, para fins de intimar a testemunha MERCEDES DE LIMA MAGALHÃES, residente na Rua Euclides da Cunha, 561, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, telefone: 99877-2833, para comparecer, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar depoimento. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP). 2) Ofício nº 340/2016-CP03 \*OF.340.2016.CP03\* ao Juízo Ordenante, Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Coordenadoria da Corte Especial e Seções, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.

**Expediente Nº 4179**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009280-56.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-97.2016.403.6000) MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de US\$ 38.220,00 (trinta e oito mil e duzentos e vinte dólares), formulado por Moisés Mfutu Mvula, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 00074869720164036000, onde figura como acusado o autor da presente ação. O requerente sustenta a sua boa fé, buscando demonstrar que os valores apreendidos têm origem lícita, sendo advindos de uma transação financeira realizada no seu país de domicílio, qual seja, Loanda. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 28/28-verso, opinando pelo deferimento do pedido, em virtude de reconhecer evidenciada a boa-fé do requerente, bem como comprovada a origem lícita dos recursos embargados, ressalvado eventual perdimento administrativo na Receita Federal. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O requerente alega que os dólares decorrem da venda de um imóvel no exterior. Deseja fazer prova disto com as declarações de fls. 07 e 09, basicamente. A declaração de fls. 07, com data de 04.06.16, teria sido assinada em Luanda, por Cândido Mfutu Mvula, que, pelo que se extrai de fls. 15, é irmão do próprio requerente. A declaração de fls. 09, com a mesma data também produzida em Luanda, é assinada pelo mesmo declarante e contém o mesmo teor. Outra prova empunhada pelo requerente é seu próprio depoimento na polícia, prestado às fls. 15/17. Esses documentos particulares nada provam. Primeiro, são assinados por um irmão do requerente, pessoa interessada no deslinde da questão. O teor deles não merece o menor crédito. O depoimento de fls. 15/17 é do próprio requerente. Então, inobstante o MPF entenda em contrário, o suplicante nada provou que possa justificar o levantamento de grande quantia em dólares (US\$ 38.220,00). O só fato de a Receita Federal haver confiscado os dólares não justifica a expedição de ordem judicial para restituição ao requerente. Este, pelo que consta, foi denunciado pelo MPF. Não se trata, quanto ao mérito, de se verificar a origem. O mais interessante, em se tratando de crime financeiro, é o destino, e este, segundo os indícios, seria território boliviano. Agregue-se a essa situação o fato de o requerente, que é angolano, embora diga ser residente no Brasil, já foi condenado por tráfico de droga. É óbvio que a lei dos crimes financeiros não prevê confisco judicial. Todavia, o Código Penal prevê por efeitos genéricos da condenação. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição dos dólares apreendidos no interesse da ação penal n.º 0007486-97.2016.403.6000. Se ainda não existir comprovante na ação penal, solicite-se da Receita Federal informações sobre o confisco administrativo. Fica aberta ao requerente a via dos embargos. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. P.R.I.C.

**0010851-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ANDREIA ROEFERO MARIN(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA**

Não obstante o parecer ministerial de fl. 48, entendo serem necessários, ainda, para a prolação de sentença, alguns documentos e esclarecimentos. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato de compra e venda firmado com a empresa Fórmula R, de propriedade de Jan Ricardo da Silva Vieira, para demonstrar que o valor pago à fl. 14 foi efetivamente a título de aquisição do bem. Sem prejuízo, deverá a requerente, no mesmo prazo, esclarecer qual a quantia paga pelo veículo, tendo em vista que ela alega ter pago R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e, no documento de transferência de fl. 13, consta o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

**0011270-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) FERNANDO BALTAZAR(SP148024 - FABIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA**

Parecer de fl. 46: defiro. Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante da aquisição onerosa do caminhão e da carreta semirreboque. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4765**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005055-90.2016.403.6000 - MARICIANE MORES NUNES(MS009332 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

MARCIANE MORES NUNES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora. Aduz que foi aprovada em primeiro lugar no processo seletivo simplificado para o cargo de Professora Substituta na área de Metodologia. No entanto, na fase de contratação foi considerada inabilitada por supostamente não atender à exigência de Licenciatura em qualquer área do conhecimento. Sustenta que sua formação abrange Mestrado em Filosofia e Especialização em Metodologias e Gestão para Educação à Distância, graduações superiores à exigida no Edital e que foram apresentadas por ocasião da prova de títulos. Pede sua habilitação no processo seletivo nº 002/2016 e consequente contratação como Professora Substituta de Metodologia. À inicial juntou documentos de fls. 10-27. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações ao tempo em que, por cautela, suspendi a nomeação do 2º colocado até essa decisão, intimando a impetrante para requerer sua citação (fls. 37-8). Às fls. 37-8 a impetrante interpôs embargos de declaração. Notificada (f. 34), a autoridade informou que a impetrante apresentou o Diploma de Mestrado em Filosofia (fls. 39-40). O pedido de liminar foi deferido, assim como a gratuidade da justiça. Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente acolhidos (fls. 41-3). Às fls. 46-9 a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta a legalidade do ato. Afirma que o Edital nº 002/2016-PSS/IFMS exige, dentre outros requisitos, licenciatura em qualquer área de formação. Entretanto, a condição apresentada pela impetrante não se restringiu à previsão editalícia, uma vez que esta possui diploma de Bacharel em Filosofia, implicando no indeferimento de sua contratação. Acrescenta que o Diploma de Mestrado em Filosofia não pode ser entendido como documento apto a preencher a exigência contida no edital. Menciona os princípios administrativos, em especial o da legalidade, moralidade e o primado da segurança jurídica. À f. 50 a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do feito da 2ª colocada no certame, Hagrayz Rosa Garcia Bezerra. Citada (f. 55), a litisconsorte não se manifestou no prazo assinalado (f. 55-verso). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 57). É o relatório. Decido. A autoridade confirmou que a impetrante apresentou o diploma de mestre em Filosofia (fls. 16 e 39-40), qualificação esta que supre a exigência do edital quanto à licenciatura em qualquer área do conhecimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Cito os precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. REVER PROVAS DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 643104/PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª Turma - DJe 12/11/2015) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exige a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 8/9/2009). Como se vê, o Mestrado em Filosofia supre a exigência do edital quanto à licenciatura em qualquer área do conhecimento, não havendo razoabilidade na decisão que inabilitou a impetrante (f. 15). Diante do exposto, concedo a segurança e ratifico a liminar concedida, determinando à autoridade que considere atendida a exigência editalícia referente à comprovação de Licenciatura em qualquer área do conhecimento, mediante o diploma de Mestrado em Filosofia apresentado pela impetrante. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4767**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5)** - FRANCISCO SOLANO DUARTE (SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o impetrante, sobre o pagamento da RPV (f. 262).

#### **Expediente Nº 4768**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000300-91.2014.403.6000** - MARCIO KLEBER SILVA GALVAO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada perícia para o dia 07/11/2016, às 7h da manhã, na clínica do Dr. Fernando Arruda, situada na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfé, nesta capital.

**0002811-28.2015.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da apresentação de certidão de óbito (f. 76) onde foi noticiada a existência de herdeiros, a União (f. 80-v) pede a sucessão do autor pelo espólio e não por sua meirinho. Apesar da cautela apresentada pelo Advogado da União não há como deixar de notar que o caso em tela trata de créditos devidos à militar. Então, não cabe no caso sub judice a aplicação da regra geral invocada na manifestação, onde se deveria buscar os sucessores do falecido, ou entidade que os represente, tendo em vista a existência de regras especiais no âmbito militar que conferem primeiramente ao dependente do de cujus o direito de sucedê-lo. Nessa senda, cito os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. 1. A decisão agravada, nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública de origem, deferiu a habilitação requerida pelos ora agravados, considerando que os valores não recebidos em vida pelo titular só serão pagos aos sucessores previstos na lei civil se não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 11). 2. A decisão agravada não merece reparos. Verifica-se que a ora agravante não infirmou o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que os agravados seriam dependentes habilitados nos assentos funcionais do ex-servidor, tendo sido este o motivo que os levou a requerer a referida habilitação (fls. 19/24); 3. Veja-se, ademais, que em tais requerimentos os agravados fazem referência a documentos que comprovariam a sua condição de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte, os quais não foram anexados pela agravante ao presente instrumento, não havendo como se entender de forma diversa ao que restou decidido na decisão agravada. 4. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Dec. 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração a servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais. (Precedentes: AGTR 76290. Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado), Segunda Turma, Julg. 19/05/2009, Publ. DJ 19/07/2009, p. 123; PROCESSO: 08001513420124050000, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Quarta Turma, Julg. 11/12/2012). (Agravado de Instrumento - 132338, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE: 26/09/2013 - Página: 89). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE PENSIONISTA (VIÚVA) DE SERVIDOR. PAGAMENTO DA RPV. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81. 1 - A decisão agravada negou o pedido de liberação de Requisição de Pequeno Valor para a viúva e pensionista, ante o entendimento de que a mesma deveria proceder com a habilitação dos demais herdeiros do instituidor do benefício, ou trazer aos autos renúncia expressa deles. A RPV refere-se a crédito decorrente de diferença da GDATA. 2 - O Decreto nº 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/1980 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares), os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego público, serão pagos pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias, aos dependentes habilitados. 3 - A Agravante trouxe aos autos documentos onde prova sua condição de viúva do falecido servidor, e de única pensionista do benefício vitalício deixado pelo de cujus, fazendo jus, portanto, à habilitação e ao recebimento do crédito em comento, responsabilizando-se a mesma por qualquer inexatidão nas suas declarações, que a sujeitará às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. 4 - Preenchendo a agravante as exigências legais para sua habilitação na ação de execução de título judicial, bem como o recebimento do crédito devido ao seu falecido esposo, dar-se provimento ao agravo de instrumento para acolher o pedido de habilitação, bem como deferir o pedido de pagamento do crédito em comento, em seu favor. 5 - Agravo de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento - 129437, TRF5, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE: 31/01/2013 - Página: 570). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. I - Deve ser deferida a habilitação aos sucessores previdenciários do servidor falecido, para fins de recebimento de valores não valores não percebidos em vida pelo de cujus. II - Demonstrado nos autos, ser a esposa do servidor falecido sua dependente previdenciária, deve ser deferida sua habilitação, conferindo-lhe a qualidade de legitimada a receber valores que seriam recebidos pelo falecido. III - Agravo improvido. (Agravado de Instrumento - 116018, TRF5, Quarta Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 30/06/2011 - Página: 564). Acrescente-se, ainda, que a condição de dependência do cônjuge é presumida (art. 16, I e 4º). Portanto, tudo leva a crer que a Srª. Cleuza Fedelis Ferreira da Cruz estaria habilitada para o recebimento da pensão por morte perante o órgão pagador, ocasião em que também a ela caberia a percepção dos valores não recebidos em vida pelo beneficiário (autor). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP - 243461, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ: 02/09/2002, pg. 00221). Assim sendo, mantenho a realização do ato (AUDIÊNCIA) para a data aprazada, devendo o advogado da sucessora ficar ciente de que, sendo possível, deverá apresentar na audiência documentos que comprovem ser a sua cliente pensionista do de cujus para só então ser analisada a possibilidade de formalização da sucessão processual. Intimem-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

**0010809-47.2015.403.6000 - STENIO DA SILVA CHERMOUTH(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada de que foi designada PERÍCIA para o dia 08/11/2016, às 14h30min, pela Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas, na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta cidade, telefone 3305-9699.

**0011443-09.2016.403.6000 - KATIUCIA ROSA VIEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**

Pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, que as requeridas realizem obras no imóvel situado na Rua Estática, n. 439, Bloco 21, Apto. 204, Condomínio Lavanda, Jardim Carioca, nesta Capital, que adquiriu em 27/11/2014. Aduz ter constatado a existência de infiltrações e rachaduras nas paredes e no teto, pelo que entende serem vícios da construção. Pede a reparação do imóvel e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.20-52)Decido. As cópias das fotos e demais documentos que instruem a inicial não evidenciam os alegados vícios/defeitos na construção, tampouco a causa e a extensão de possíveis danos. Com efeito, neste momento processual não vislumbro a presença da probabilidade de direito da autora a justificar a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial.Nomeio como perito Hideraldo dos Santos, Engenheiro Civil, com endereço na Rua da Paz, n. 129, sala 23, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, Fone: 8123-3563 - e-mail: hidsantos@hotmail.com. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.autora de comprometimento da estrutura do imóvel, com risco de desabamento, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que vistorie o imóvel, prestando informações a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

**0011625-92.2016.403.6000 - AGPM CELULAR LTDA.(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA)**

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência no dia 26/10/2016, às 15h, na Central de Conciliação, situada na Universidade Uniderp, na Rua Ceará 333, Bloco 08, subsolo, Bairro Miguel Couto, nesta capital, telefone 3326-1087.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1973**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003371-33.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARILETE MARQUES BRANDAO X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI)**

Os denunciados Marilete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espindola, em sede de defesa preliminar (f. 151-185), alegaram: inobservância dos artigos 2.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 9.296/96 (interceptações telefônicas) e da Resolução CNJ n.º 217/16; nulidade desde a primeira decisão proferida; ausência de motivação da real necessidade de interceptação telefônica; não justificação da indispensabilidade desse meio de prova; nulidade absoluta das provas produzidas ante a inexistência de fundamentação da primeira decisão; ausência de provas sobre a titularidade das linhas telefônicas interceptadas; ausência de certificação válida e integridade dos áudios; denúncia que não delimitou as funções atribuídas aos denunciados na suposta associação ao tráfico. Ao final, requereram a rejeição da denúncia e o desentranhamento das provas ilícitas. Inicialmente, constato que a primeira decisão que determinou o afastamento do sigilo telefônico de alguns dos investigados nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 fundou-se em pedido da autoridade policial formulado em 11.4.2011 (f. 2-4), informação da autoridade policial (f. 11-14), complementação de informações em reiteração do pedido de quebra de sigilo telefônico (f. 18-20), portaria da autoridade policial que determinou a instauração de inquérito policial para apurar possível ocorrência de delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (f. 29),

complementação de informações com remessa de documentos pela autoridade policial (f. 32-34) e, por fim, informação da autoridade policial com descrição do modus operandi dos investigados em supostos de delitos de tráfico transnacional de entorpecentes (f. 38-77). Portanto, apenas em 11.7.2011, após a juntada das informações minuciosas da autoridade policial, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal, é que foi determinada a quebra do sigilo telefônico de alguns dos alvos investigados pela Polícia Federal (f. 85-86). Na referida decisão, um dos terminais em relação ao qual foi determinado o afastamento do sigilo (67 9941-9864) foi vinculado ao denunciado Marco Antonio Espíndola Martins. A complexidade das atividades dos investigados, a constante comunicação entre eles através de terminais telefônicos, bem como os indícios da existência de práticas criminosas, fundamentaram a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, motivo pelo qual restou demonstrada a imprescindibilidade da medida. Tanto é assim que, após a primeira interceptação telefônica, foi possível descortinar a participação de inúmeras pessoas ligadas a delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes em diversos estados da Federação e consequente apreensão de toneladas de drogas. Ademais, a interceptação telefônica não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial, que anteriormente já monitorava in loco e investigava as atividades do grupo criminoso, conforme se depreende dos documentos de f. 2-15, 18-29, 32-34, 38-77 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000. Estando, pois, devidamente fundamentadas as decisões que determinaram a quebra do sigilo e as interceptações telefônicas, não há que se falar em nulidade. Denmais disso, as decisões posteriores de prorrogação dos períodos de interceptação telefônica, inclusão e/ou exclusão de terminais telefônicos, fundaram-se nas informações detalhadas de cada Relatório de Inteligência Policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e observaram as disposições da Lei n.º 9.296/96, não existindo limitação temporal peremptória da medida de interceptação. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pleito, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial, bem como no fato de que um dos investigados já havia sido preso em outra operação policial, na qual também era apurada a existência de rede de tráfico destinada a distribuir entorpecentes em festas destinadas a jovens de classe média. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetiva da pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminoso e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.296/1996. 4. Ordem denegada. STJ - HC: 132788 RJ 2009/0060777-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012 HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE PRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DETRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados - através de meios telefônicos e eletrônicos deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2º, II, e 4º da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo probatório da verdade dos fatos. 3. A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5º da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º, 1º e 2º da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. (...) 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. 9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. STJ - HC: 139966 SP 2009/0121188-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012 A alegação da defesa de necessidade da informação acerca da titularidade das linhas telefônicas alvos das quebras de sigilo também não merece prosperar. É possível verificar que a identificação de Marco Antônio decorre inicialmente de uma informação policial juntada ao Ofício 5591/2011-SR/DPF/MS (f. 38-42 e f. 62-77 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), tendo em conta sua vinculação com as empresas Zero Grau Conveniência e Posto Santo Antônio. Do próprio contexto das interceptações é possível extrair que os acusados procuravam utilizar-se de recursos tendentes a dificultar sua identificação, com o uso de aparelhos de terceiros, apelidos e codinomes para identificação daquilo que era objeto de transação entre os interlocutores. Logo, as vinculações ou desvinculação de alvos da investigação com uma ou mais conversas interceptadas deve ser apontada casuisticamente pela defesa, com a consequente demonstração dos elementos que apontem o erro na identificação do interlocutor, já promovida com base em elementos indiciários colhidos no decorrer da investigação. E, no caso, não se extrai da peça de defesa qualquer contestação fundada e específica aos áudios que justifique, neste momento inicial de análise prelibatória das provas que acompanham a denúncia, descartá-los como elemento de prova. Como dito, eventual inconsistência na identificação do interlocutor deverá ser apontada de forma objetiva e pontual, a fim de que o juízo analise a viabilidade (ou não) da tese defensiva caso a caso. Nas condições constantes dos autos, porém, não há elementos que possam levar a esse resultado. Em relação à Resolução CNJ n.º 217/2016, registra-se que o dispositivo foi editado com a finalidade de alterar e acrescentar dispositivos à Resolução CNJ n.º 59/2008, que disciplina e uniformiza as rotinas do procedimento de interceptações telefônicas, não havendo comprovação nos autos de que quaisquer de seus itens tenham sido descumpridos. A defesa suscita ainda que a ausência de certificação dos arquivos digitais e dos áudios interceptados torna as provas nulas pela impossibilidade de comprovação de autenticidade e integridade. Cumpre esclarecer que a certificação digital é a tecnologia que garante o sigilo de documentos e a privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas, impede a adulteração

dos documentos nos meios eletrônicos, dentre eles a internet, e assegura-lhes curso legal. Inaplicável, pois, ao caso em tela, já que os presentes autos são físicos. Por outro lado, a simples alegação genérica de nulidade pela não observância de determinada formalidade de ordem técnica apontada pela defesa, sem a consequente identificação do vício subjacente, inviabiliza o êxito da tese defensiva. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que se todos os CDs oriundos das interceptações telefônicas e suas respectivas transcrições foram colocados à disposição dos defensores e se esses, apesar disso, mesmo fazendo diversas intervenções no processo, nunca se deram ao trabalho de apontar de forma concreta e objetiva qual o diálogo, a voz ou as afirmações que teriam sido editados/montados e/ou imputados indevida ou falsamente aos acusados, limitando-se a produzir alegações de forma genérica, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF4, MS 2001.04.01.036304-3, Oitava Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 10/10/2001). Por todo exposto, constata-se que as decisões de afastamento de sigilo não padecem de nulidade, motivo pelo qual rejeito as preliminares invocadas pela defesa. Por fim, quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pelos denunciados, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria do delito de associação ao tráfico que lhes é imputado, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e das apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação. Entendo haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, rejeitadas as preliminares e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-46) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Marilete Marques Brandão e Marco Antônio Espíndola Martins, dando-os como incurso nas penas dos artigos 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 nos termos do artigo 29 do Código Penal. 2) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresso, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 07/02/2017, às 13:30 h (horário de Mato Grosso do Sul)/14:30 h (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação Emerson Candido Alves, Eduardo Grinnan e Gilberto Batistuzo G. Martins. A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Vitória/ES e Presidente Prudente/SP, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Por outro lado, fica designado o dia 16/03/2017, às 13:30 h (horário de Mato Grosso do Sul)/14:30 h (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Teresinha Roseli Olmedo, Anildo Soares Flor, Cléia Regina Teodoro de Souza, Edson Luís de David e Bento Marques Neto, bem como interrogatórios dos acusados Marilete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espíndola. A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Justifico o desmembramento das audiências em dois atos em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem com a necessidade de utilização do sistema de videoconferência com várias Subseções Judiciárias. 3) Intimem-se os advogados subscritores da defesa preliminar de f. 151-185 para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos as respectivas procurações. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se. DESPACHO DE F. 310: Compulsando os autos, verifico que ocorreu um equívoco em relação à primeira testemunha de acusação a ser ouvida na audiência do dia 07/02/2017, às 13:30 h (horário de Mato Grosso do Sul), dado que constou o nome de Emerson Cândido Alves, quando deveria constar o nome de Henrique Cesar de Oliveira Moraes (f. 46 e 302). Assim, procedo à correção do despacho de f. 304/307, ficando o quarto parágrafo de f. 306-verso, assim redigido: Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 07/02/2017, às 13:30 h (horário de Mato Grosso do Sul)/14:30 h (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação Henrique Cesar de Oliveira Moraes, Eduardo Grinnan e Gilberto Batistuzo G. Martins. A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Vitória/ES e Presidente Prudente/SP, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Diante da impossibilidade de comparecimento do acusado, defiro o pedido da defesa de fls. 173/174 e redesigno a audiência agendada (fls. 166/167) para o dia 13/03/2017, às 13h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006324-48.2008.403.6000 (2008.60.00.006324-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDMAR ROCHA CABRAL X REGINALDO SAAB DA ROSA X CELSO LOURENCO



Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu EDMAR ROCHA CABRAL, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal (fato relacionado ao réu Edmar), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 297, 3º, I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu RICARDO OLIVEIRA ZWARG, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 171, 3º, c/c art. 69, ambos do Código Penal (três vezes), à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à data dos fatos, atualizado monetariamente na execução. CONDENO os réus REGINALDO SAAB DA ROSA e CELSO LOURENÇO, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus REGINALDO e CELSO preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (vendedor e pedreiro, fls. 741/742), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Incabível a substituição da pena em relação ao réu RICARDO, em virtude do quantum da pena aplicada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus REGINALDO e CELSO, tendo em vista que a pena aplicada prescreve no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP), sendo que os últimos fatos ocorreram, respectivamente, em 2.10.2003 (fl. 460, do volume II) e 9.8.2007 (fls. 436 do volume II), e a denúncia foi recebida em 10.9.2012 (fls. 585). Venham-me os autos conclusos para a decretação da extinção da punibilidade em relação ao réu RICARDO, tendo em vista que a pena aplicada para os crimes de estelionato decorrente do saque de seguro-desemprego prescreve no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP), sendo que os últimos fatos ocorreram, respectivamente, em 2.10.2003 (fl. 460, do volume II) e 9.8.2007 (fls. 436 do volume II), e a denúncia foi recebida em 10.9.2012 (fls. 585). Ressalte-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime, isoladamente (art. 119 do CP). Custas pelos réus condenados. Pomova-se ao desmembramento em relação ao réu Gilmar Fretes Monfort, conforme já determinado (fls. 676), caso ainda não tenha sido realizado. P.R.I.C.

**0000490-48.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORCELEM FLORES DE ARAUJO(MS019731 - RAFAEL PONCE DUTRA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0004271-50.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Considerando o endereço informado pela defesa à fl. 240, adito o despacho de fl. 233, para incluir na audiência de instrução designada para o dia 05/12/2016, às 16 horas, a oitiva da testemunha de defesa ALEXSANDRO GIEMBRA, a ser realizada por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Cascavel/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003173-93.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Ficam intimadas as defesas dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

## **Expediente Nº 1977**

### **ACAO PENAL**

**0003675-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)

Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Geder Antunes Brandão em audiência realizada aos 30.9.2016 (f. 1253-1254). O requerente invoca as mesmas razões elencadas nos pedidos anteriores (autos n.º 0012029-17.2014.403.6000, n.º 0006633-88.2016.403.6000 e f. 1018 dos presentes autos). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido revogação da prisão preventiva de Geder pelo adiamento da instrução processual e ausência de indicativos de que o denunciado tenha interesse em abandonar o país ou furtar-se aos atos processuais (f. 1257). Decido. Alterada a situação fática, especialmente pela condição de saúde do acusado Geder e pelos depoimentos colhidos em audiência, merece prosperar o pedido formulado. A declaração médica de f. 1023-1024 aponta que o acusado Geder apresenta quadro de distúrbio de linguagem associado à confusão mental e crises convulsivas recorrentes, estas últimas consequências de quadro pretérito de epilepsia refratária. O quadro já era conhecido deste Juízo, mas a manutenção do preso provisório por longo período no cárcere pode efetivamente contribuir para um quadro médico sujeito a cuidados especiais. Por essa razão, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Geder Antunes Brandão e, tendo em conta os motivos que ensejaram a revogação, substituo a medida prisional pelas seguintes medidas cautelares diversas: a) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documentalmente comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; b) depósito em juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; c) prisão domiciliar em localidade a ser informada ao Juízo, preferencialmente nesta cidade de Campo Grande (MS), só sendo autorizadas saídas para finalidades médicas, devidamente comprovadas nos autos; d) fiança no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e) comparecimento a todos os atos processuais na sede deste juízo, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP). Quanto ao item d supra, em que pesem as disposições constantes do artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, prevendo a inafiançabilidade do crime de tráfico, não verifico óbice ao arbitramento de fiança no caso concreto, tendo em conta que a medida cautelar em questão não está a substituir uma prisão ocorrida em um contexto flagrancial. Por outro lado, a disposição de inafiançabilidade prevista na Constituição Federal tem por base um sistema jurídico no qual, incabível a fiança, a manutenção da prisão em flagrante ocorria ex lege, sem necessidade de motivação concreta para o ato. O princípio era o de que o estado de flagrância constituiria elemento suficientemente robusto da periculosidade do agente e de sua propensão criminoso, razão pela qual haveria de se manter preso aquele que viesse a ser preso nestas condições, até a formação de sua culpa. Significa dizer que a fiança era o único meio pelo qual um agente flagrado na prática de um delito tinha para evitar a manutenção de sua custódia até a formação de sua culpa. E a redação revogada do artigo 323 do Código de Processo Penal é prova da significativa restrição que se impunha ao flagrado para conseguir livrar-se solto da prisão em flagrante, o que ocorria em situações excepcionais. Sendo este o contexto sistemático legal, há uma lógica e uma teleologia em se estabelecer que determinados crimes de especial gravidade venham a ser tratados como inafiançáveis, a saber: evitar que agentes flagrados praticando crimes de tráfico, terrorismo e outros definidos como hediondos, sejam postos em liberdade mediante fiança. Em outras palavras, quis se impor a eles o regime de prisão decorrente do simples contexto flagrancial, que vigia no momento da promulgação da Constituição. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição de modo a afastar qualquer possibilidade de prisão cautelar desconectada a elementos concretos de cautelaridade. Dito de outro modo, entendeu que o rol de garantias constitucionais não permitiria a prisão cautelar decorrente do mero contexto flagrancial do delito, demandando fundamentação particularizada que a embasasse. O Código de Processo Penal sofreu alterações que albergaram esse entendimento. Apesar disso, o legislador ordinário parece ignorar a alteração de paradigma que se verificou no processo penal e, ainda hoje, quando pretende dotar algum crime de um traço de especial gravidade, impõe a ele a tacha de inafiançável. Se houvesse maior reflexão quanto a este ponto perceberia, no entanto, que a classificação de um crime como inafiançável atualmente acaba por beneficiar o agente que é flagrado praticando-o, porquanto, impedida a fixação de fiança, de todo o modo poderá livrar-se solto, apenas submetido a medidas cautelares menos austeras do que a fiança. Em outras palavras, o que se verifica atualmente é uma autofagia normativa por parte de um sistema que, por um lado, emite um mandado especial de criminalização a determinados crimes (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV) e, por outro, impõe aos mesmos crimes um regime cautelar prisional menos intenso do que a outros delitos que não foram alvo de especial atenção do legislador constitucional. Não tenho dúvida de que a atual quadra de evolução do processo penal impõe que estas inconsistências sejam consideradas e ponderadas pelo julgador, a fim alcançar o equilíbrio entre o anseio constitucional de maior repressão de determinados delitos e seu regime cautelar prisional. Somente assim se observaria fielmente o postulado da proporcionalidade, que engloba não apenas a proibição do excesso, mas também a proibição de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (sobre o duplo espectro da proporcionalidade e seus efeitos sobre o processo penal: HC 104410, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012). Justifico, assim, a imposição de fiança no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no caso concreto, mesmo em se tratando de crime que, segundo a legislação, é classificado como inafiançável. Recolhido o valor fixado a título de fiança, entregue formalmente o passaporte na Secretaria desta Vara e informado o local onde o acusado será recolhido em prisão domiciliar, expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, no qual deverão constar as condições ora estabelecidas. Aponha-se no alvará de soltura a cláusula SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe as proibições do acusado Geder Antunes Brandão de se ausentar do país e de emissão de novo passaporte em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Traslade-se uma via desta decisão para os autos de incidente de insanidade mental autuado em apartado, que, diante da amplitude de seu objeto (avaliar o risco à saúde e à vida do réu em razão de sua manutenção no cárcere), julgo prejudicado e extinto sem resolução do mérito. 2) Passo a análise aos pedidos constantes dos itens 2 e 3 da manifestação ministerial de f. 1257. Pede o MPF a quebra do sigilo fiscal e a requisição à IAGRO dos extratos de movimentação realizadas pelos acusados no período de 2010 a 2015. A jurisprudência do CSTF é pacífica no sentido de que o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - AI - AGR 541265, j. 4.10.2005, rel. Min. Carlos Velloso. O 1º, inciso I, do art. 198, do CTN, autoriza o juiz a determinar a quebra do sigilo fiscal, para apuração de qualquer ilícito, no inquérito policial ou no processo judicial. Nesse diapasão, insta esclarecer que o presente inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. No caso presente, todos os acusados sustentaram, em sede de defesa preliminar ou por ocasião dos pedidos de revogação das prisões preventivas, que possuem ocupação e renda lícitas, entretanto não trouxeram documentos que comprovassem a origem lícita de seus rendimentos na íntegra do período das investigações da denominada Operação Materello. In casu, justifica-se a necessidade da quebra do sigilo fiscal, pois no curso da instrução processual surgiram indícios que indicaram a importância/relevância dos dados fiscais solicitados na representação do MPF para elucidação dos fatos apurados na presente ação penal. A vinda dos dados fiscais dos acusados poderá esclarecer a dinâmica das alegadas atividades lícitas por eles desempenhadas no período,

especialmente no ramo agropecuário. Posto isso, diante da necessidade e da utilidade das informações para a apuração destes fatos, defiro os pedidos do parquet e decreto a quebra do sigilo fiscal de Aldo José Marques Brandão (CPF n.º 372.673.701-44), Renato Marques Brandão (CPF n.º 773.871.981-87), Igor Antunes Brandão (CPF n.º 015.762.651-29), Geder Antunes Brandão (CPF n.º 015.119.351-70) e Claudinei Pradebon (CPF n.º 985.595.911-68), devendo a Receita Federal encaminhar o Dossiê Integrado dos acusados referente ao período de 2010 a 2015. Determino, outrossim, a requisição de extratos de movimentação dos acusados junto à IAGRO, ambos referentes ao período de 2010 a 2015. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS e à IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), informando-as acerca desta decisão, fazendo-se constar nos aludidos ofícios que as instituições dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para o envio das informações e documentos acima mencionados, diretamente a este juízo. Consigne-se nos ofícios que as resposta deverão ser encaminhadas a este Juízo preferencialmente em meio digital. Diante da anterior decretação de sigilo nos autos, reforço aos servidores responsáveis que observem as cautelas para evitar a quebra do sigilo, nos termos da Resolução nº 589/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3897**

**ACAO PENAL**

**0004049-81.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SERGIO MATEUS TINOCO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)**

Nos termos do despacho de fl. 281, fica o Dr. Cícero Calado da Silva, OAB/MS 4372, a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**0000747-39.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS AURELIO DE SOUSA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)**

Nos termos do despacho de fl. 242, fica o Dr. José Antonio Vital Neto, OAB/MS 12.715, intimado a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4617**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000214-82.2012.4.03.6003** - LEONOR DE PAULA FERNANDES ASSIS(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000214-82.2012.4.03.6003 Visto.Fls. 147/148: Leonor de Paula Fernandes Assis, qualificada na inicial, requer o cumprimento da sentença de fls. 140/141, que declarou quitado o débito perante a União, para que esta autorize a transferência dos imóveis objetos da lide (fls. 147/148). Indefiro. O pedido não consta da inicial, nem se coaduna com o rito da ação de consignação em pagamento, e, conforme exposto na sentença: Por fim, o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis não comporta acolhimento porquanto a sentença operará apenas efeitos declaratórios de quitação da obrigação, sendo que as demais providências advindas da declaração judicial, a exemplo da transmissão dos direitos sobre os imóveis, competem à parte que assim ficou obrigada. (fls. 141). (Grifos nossos). No caso, a sentença tem natureza meramente declaratória, inexistindo título executivo judicial a embasar o pedido de cumprimento em tela. Não foi imposta à ré nenhuma obrigação de fazer, sendo o direito à transferência dos bens imóveis decorrência lógica da quitação. Havendo resistência do obrigado em fazê-lo deve-se recorrer à via adequada para exigí-la, que na hipótese em tela, não é o cumprimento de sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO MONITORIA**

**0001398-44.2010.4.03.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELISEU MARTINS(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AILTA DAS DORES MARTINS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001001-09.2015.4.03.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME X JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL

Intime-se a parte autora para manifesta-se acerca do expediente juntado às fls. 197/203.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001649-91.2012.4.03.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 129

**0001153-28.2013.4.03.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 70

**0003613-54.2014.4.03.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO

Visto. Trata-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 07.4730.556.0000002-72, no valor de R\$125.000,00) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo Ltda., Roberta Raquel de Queiroz Righetto Zuri e Suelly de Jesus Queiroz Righetto. A execução, inicialmente, foi proposta na Subseção Judiciária de Dourados/MS (17/10/2014), que declinou da competência para este Juízo em 21/03/2016 (fls. 26 e verso). É o relato do necessário. Recebo a competência. Depreque-se a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida (CPC, art. 829) ou, querendo, oferecerem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915), prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, os executados, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829 e 1º), atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, os executados. Caso o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça não encontre os executados, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830 e 1º). Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que os executados serão citados em comarcas que não são sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Apensem-se à execução de título extrajudicial nº 000009-48.2015.4.03.6003, trasladando para aqueles autos cópia da presente decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25/08/2016.

**0003439-42.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO RIGHETTO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 87.

**0003841-26.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 47

**0004139-18.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS - ME X DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 75

**0004359-16.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME X AYRTON APARECIDO LEMAS RODRIGUES X HELIO LEMAS RODRIGUES JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 91

**0000007-78.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FENIX INFORMATICA LTDA - ME X MARLON MARCOS MACHADO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 48

**0000015-55.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALTER JOSIAS DA SILVA ME X VALTER JOSIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 42

**0000016-40.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MS COUTO USINAGEM LTDA - ME X MARIA NAZAREL DE LIMA X MAGNA DOS SANTOS COUTO

Proc. nº 0000016-40.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 59/63: Defiro. Tendo em vista o recolhimento do valor referente a duas diligências, adite-se a Carta Precatória de Citação nº 131/2015-DV para que a empresa MS Couto Usinagem Ltda. - ME seja citada na pessoa de seus sócios, após devolva-a ao Juízo Deprecado. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela exequente, notificando a empresa que exerce atividade no local a apresentar cópia do contrato de arrendamento mencionado na certidão de fls. 36. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000550-81.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA ME X VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 174

**0001190-84.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS

Proc. nº 0001190-84.2015.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra João Henrique Carvalho de Lima Ribas, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 56, a exequente informou o adimplemento dos créditos que impulsionam esta execução e requereu a extinção do presente feito, com a devolução de carta precatória eventualmente expedida. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 56). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e devolva-se eventual carta precatória expedida. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002666-60.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AILTON MARTINS DOS SANTOS X NIWTON DREY DONAIRE DOS SANTOS

Autos n. 0002666-60.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ailton Martins dos Santos e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) AILTON MARTINS DOS SANTO, inscrito no CPF n.042.689.208-97, a ser citada, à Rua Laudemiro Ferreira de Freitas, 65, Auto Posto;2) NIWTON DREY DONAIRE DOS SANTOS, inscrito no CPF 265.708.188-64, residente na Rua Dr. Manoel Thomaz da Silva, 1070, centro, todos no município de Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2015: R\$ 777.122,03 (setecentos e setenta e sete mil centos vinte e dois reais e três centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**000041-19.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAMILA BARBOSA NUNES

SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Kamila Barbosa Nunes, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fls. 16).É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fólia 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002793-32.2014.403.6003** - URSULA SANCHEZ DOS SANTOS(RO002258 - ALEX MOTA CORDEIRO E RO001514 - CASSIO FABIANO REGO DIAS) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUND. UFMS - CAMPUS CHAPADAO DO SUL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais no importe de R\$10,64.

**0001921-46.2016.403.6003** - ALAN RODRIGUES DE ALMEIDA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

nº 00019214620164036003Impetrante: Alan Rodrigues de AlmeidaImpetrado: Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDEClassificação: CSENTENÇAAlan Rodrigues de Almeida, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando compelir a autoridade impetrada a cessar as cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil nº 070563185000388360 até que conclua a residência médica.Declarada a incompetência à fl. 54. Em fôlia 56, o impetrante requereu a desistência da ação, requerendo a extinção sem julgamento de mérito.É o relatório.Tendo o impetrante requerido a desistência da ação, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

#### MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

**0000237-91.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0004147-92.2014.403.6003** - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI X GENI GARCIA VERDEROSI(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 96

**0000168-54.2016.403.6003** - MARCILIO DONADONI JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000112-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000112-3)** - CLAUDIO ALVES SANTANA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDIO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000723-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000723-0)** - WANNY KIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X WANNY KIYOKA NOMIYAMA CUNHA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000724-08.2006.403.6003 (2006.60.03.000724-1)** - ROGACIANO MAURICIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGACIANO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000209-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000209-0)** - CASSIA LEDES SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA LEDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.212 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000275-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000275-2)** - NELITO BELUSSO(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELITO BELUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 191v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se.Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000664-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000664-0) - CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos.Alter-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001622-79.2010.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos.Alter-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fls.165 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001200-70.2011.403.6003 - JOSE DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE QUEIROZ FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fls.199 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000675-54.2012.403.6003** - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 74v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000824-50.2012.403.6003** - JULIETA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 143 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001023-72.2012.403.6003** - ANA LUNARDA DE JESUS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUNARDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 168 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001706-12.2012.403.6003** - JOAQUIM ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002000-64.2012.403.6003** - EDINEIDE APARECIDA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINEIDE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.137 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002001-49.2012.403.6003** - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CORREIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.92 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002021-40.2012.403.6003** - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES APARECIDA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.125 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002324-54.2012.403.6003** - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARENGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0008064-54.2012.403.6112** - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para que este setor faça os cálculos dos valores aos quais o autor tem direito. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000085-43.2013.403.6003** - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.66 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8644**

**ACAO MONITORIA**

**0000973-43.2012.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação favorável do autor ao parcelamento do valor remanescente, intime-se o réu para que proceda a complementação do valor adiantado, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo buscar junto ao autor a atualização do débito e trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova de cumprimento do pagamento da primeira parcela. Intimem-se as partes.

**0000879-61.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9)** - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a perita para atender a determinação de f. 204, dentro do prazo de vinte dias. Cumpra-se com urgência.

**0000782-95.2012.403.6004** - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante da notícia de designação de perícia médica pelo Juízo deprecado, ficam as partes intimadas de sua realização no dia 13/11/2016, às 10:00 h, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Eduardo Velasco de Barros, Oftalmologista, em seu consultório, localizado na Rua Arthur Jorge, nº 365, 1º andar, centro, em Campo Grande-MS. Cópia desse despacho servirá como: Mandado de intimação nº \_\_\_\_/2016-SO para ciência do autor MANOEL GAMARRA PINTO, portador do RG nº 1404502 SSP/MS e CPF 002.505.481-35, acerca da designação da perícia médica acima informada, com endereço na Rua Theodoniro Serra, nº 778, Popular Velha, em Corumbá-MS, CEP: 79.310-120; Carta de intimação nº \_\_\_\_/2016-SO para ciência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da designação da perícia médica acima informada, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Intimem-se.

**0001214-80.2013.403.6004** - LUCINDA DA SILVA PENHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da patrona da parte autora (fls. 55-56), INTIME-SE pessoalmente a autora, Lucinda da Silva Penha, para que apresente os documentos solicitados à f. 52. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000694-18.2016.403.6004** - WALDEMIR DELGADO TACEO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (fls. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (fls. 22-37). Foi determinado que o autor justificasse a propositura da ação, uma vez que se encontra em gozo de auxílio-doença (f. 40-41). O autor manifestou-se, afirmando ser portador de doença grave e incurável, e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser ilegal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade (f. 44-48). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 44-48, pois em que pese não haver recurso do INSS em prorrogar o benefício por ocasião do ajuizamento, reputo presente o interesse processual, pois o autor alega na inicial a ilegalidade do procedimento de alta programada, sendo evidente que o INSS se recusaria a deixar de exigir pedido de prorrogação do benefício após a data final da incapacidade fixada pelo perito da Autarquia (00340748720114036301, Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues - 5ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial: 06/09/2012). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há risco de dano, uma vez que o documento de f. 36 demonstra que o autor está recebendo auxílio-doença desde 31/05/2016. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 44-48 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende -por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 44-48 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000801-62.2016.403.6004** - GIOVANNI REINALDI LARocca(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANNI REINALDI LARocca, em face da CAIXA ECOÔNOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual almeja provimento judicial que condene à requerida ao recálculo das prestações dos contratos de empréstimo pessoal - CDC salário, com ela celebrados. Alega serem abusivos os juros aplicados às prestações de pagamento dos empréstimos bancários realizados junto à requerida. A petição inicial (f. 02-13) foi instruída com procuração e documentos (f. 14-43). Pela decisão de f. 47, determinou-se a emenda à inicial estabelecendo diligências a serem cumpridas pela autora. Através da petição de f. 50-51, a autora requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora não cumpriu a emenda à inicial determinada à f. 47, o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do Código Civil é medida de rigor. Não conheço, aliás, do pedido de desistência de f. 50-51, considerando a ausência de poderes para tanto por parte da advogada dativa (f. 14) do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial (f. 51), mediante recibo à advogada dativa do autor. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora deferido, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000528-88.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PONTUAL COMERCIO E EXPORTADORA LTDA-ME(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Visto em inspeção. Considerando a apresentação de novo endereço pela exequente (fls. 190-191), expeça-se carta precatória para a Subseção Federal de Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO da executada, nos termos da determinação anterior de f. 173. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8653**

#### **ACAO PENAL**

**0000669-05.2016.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL CASTELLO DE SOUZA X ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS X VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)

Diante do extenso rol de testemunhas trazido pela defesa dos réus VALÉRIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES e DANIEL CASTELLO DE SOUZA, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja justificado por escrito a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, FACULTO às defesas a substituição das oitivas por DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual - em claro prejuízo aos réus segregados cautelarmente - para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas insistam em suas oitivas ou se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Às providências. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da audiência designada.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

#### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

#### **Expediente Nº 8463**

## ACAO PENAL

**0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. Considerando a não localização do réu José Luis Vianna Ferreira no endereço de Campo Grande, expeça-se nova carta precatória, no endereço de Brasília/DF, a fim que, se devidamente intimada, seja então designada junto a este juízo nova data para seu interrogatório. Caso não seja o acusado localizado na mencionada localidade, seja então a deprecata encaminhada, em caráter itinerante, para Fortaleza/CE.2. Quanto ao réu Carlos Furtado Froés, uma vez que foi devidamente intimado para o ato (certidão de fl. 1513), entendo que sua ausência deve ser compreendida como exercício do direito de permanecer em silêncio, seja com o objetivo de não se comprometer processualmente, seja por motivos diversos.3. Tendo em vista a atuação das advogadas Dras. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, e Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS, 10.218, como ad hoc, arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeçam-se solicitações de pagamento. 4. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 4235

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002108-48.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-07.2014.403.6005) OURO VERDE LOCAAO E SERVICO S.A.(PR020589 - GILSON BONATO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos:1.1. instrumento original de procuração e de substabelecimento, sob pena de extinção do feito por irregularidade de representação processual;1.2. cópias dos autos 0001100-07.2014.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada dos documentos acima mencionados, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

### Expediente Nº 4236

#### EXECUCAO FISCAL

**0000169-33.2016.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MECANICA LORENZI LTDA ME

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o executado para apresentar contrarrazões.Tratando-se de executado revel, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, o prazo para aquela diligência fluirá da publicação desta decisão no órgão oficial (art. 346, caput, do CPC/2015).Decorrido o prazo para manifestação do apelado, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 4237

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002624-68.2016.403.6005** - AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Os autos em epígrafe vieram ao conhecimento deste juízo de plantão, na Unidade Administrativa Regional de Dourados da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. A autora requer seja concedida liminarmente, a tutela de urgência determinando que de imediato os invasores retirem-se da área de propriedade da requerente (matrícula 39.884 do CRI de Ponta Porã/MS), se lá ainda estiverem quando for cumprida a determinação liminar emanada deste pleito, e que, seja determinada a proibição de invasões futuras ou acessos à referida área. É o relatório. DECIDO. Verifico que, a autora constatou a aglomeração de pessoas, cerca de 25 (vinte e cinco), computados homens, mulheres e crianças, que se diziam indígenas, os quais atravessaram um córrego e adentraram em parte da área da fazenda de sua propriedade no dia 10/10/2016, por volta das 16 horas, ainda no curso do expediente regular da Justiça Federal da 3ª Região, subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Assim, não se caracteriza como matéria de plantão, pelo que não conheço do feito no seu mérito, o qual deverá ser apreciado pelo juízo competente no seu expediente regular. Também, nomeia a autora a ação como Ação Reivindicatória (sic) de Domínio, com pedido de tutela de urgência, mas maneja pedido de tutela possessória. Ora, os fundamentos de uma e outra são diversos entre si. Enquanto na ação reivindicatória o que se discute é a propriedade, na possessória, por sua vez, a posse. Todavia, por força do Poder Geral de Cautela a todos os juízes concedido, e para maior instrumentalidade processual em favor da apreciação expedita do pedido (e, portanto, em favor da requerente), desde logo determino as seguintes providências, a serem cumpridas após a emenda à inicial: i) Autuação e distribuição perante o Juízo competente; ii) Intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo legal, adequando-a ao seu pedido; iii) Vistas à FUNAI, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 72 (setenta e duas horas); iv) Vistas à UNIÃO, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 72 (setenta e duas horas); v) Vistas ao MPF, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 72 (setenta e duas horas); vi) Realizadas tais diligências, vão os autos conclusos ao juiz competente para apreciação de liminar.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001822-07.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Com a resposta do MPF juntada aos autos, abra-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000958-66.2015.403.6005** - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 295/300), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 306), à Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência. 3) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 306, intime-se o impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002542-37.2016.403.6005** - TAUANA RITZEL SCHRODER(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Vistos em DECISÃO. Pretende a impetrante desconstituir ato coator atribuível à autoridade impetrada sediada em Dourados/MS, conforme indicado na petição inicial e no documento de fls. 16/20. Deste modo, demonstrada a incompetência deste juízo para o conhecimento da lide mandamental. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Dourados/MS. Intime-se. Ponta Porã, 29 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Em substituição no exercício da titularidade plena

**0002602-10.2016.403.6005** - LIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos: (1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus; (2) esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo); (3) juntar comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE); (4) adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido nesta demanda (arts. 291 e ss., do CPC/2015); (5) juntar à contrafe apresentada as cópias ora requeridas; Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

#### **Expediente Nº 4238**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000967-28.2015.403.6005** - LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Como observado pela parte autora, a alegação de perda superveniente de interesse processual arguida pela parte ré confunde-se com o mérito, razão pela qual sua análise ocorrerá após maiores elementos de convicção. Abra-se vista às partes para ciência da designação de audiência na 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS para o dia 23/11/16, às 17h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Deverá a parte ré, outrossim, especificar se pretende produzir provas, nos termos do despacho de f. 100.

**0002543-22.2016.403.6005** - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Citem-se a União e o Estado de Mato Grosso do Sul para, querendo, apresentarem resposta a presente ação, informando se há interesse em realizar conciliação. 3. Caso haja interesse em realizar conciliação, venham os autos conclusos para designação de audiência, 4. Caso não haja interesse na conciliação, na contestação deverão ser indicadas, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova. 5. Apresentada(s) resposta(s) na hipótese do item 4 supra, intime-se a parte autora para apresentar a réplica, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000848-33.2016.403.6005** - IVANY DIAS DE BARROS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevê o artigo 455 do Código de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. (...) Desse modo, intime-se a parte autora para fazer prova da intimação as testemunhas por carta ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da prova testemunhal.

**0001383-59.2016.403.6005** - PATRICIA BORTOLOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 33), determinando a intimação do INSS para ciência.

**0002547-59.2016.403.6005** - BELMIRA SCHMIDT (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Tendo em vista a nova sistemática introduzida pela Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), em seu artigo 319, inciso VII, intime-se a parte autora para informar seu interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002548-44.2016.403.6005** - FRANCISCA TORALES (MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002553-66.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIO MAIR FERNANDES (RJ154405 - JEAN CARLOS AVELAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Informar a data que teria adquirido o veículo automotor descrito na inicial, juntando aos autos cópia da nota fiscal mencionada à f. 03, informando quem seria a pessoa representante da Acebras Ferro e Aço Ltda que teria firmado suposto contrato de compra e venda;2. Incluir no polo passivo da demanda a pessoa responsável pela suposta alienação e que seria ré na Ação Civil Pública de Improbidade mencionada na inicial;3. Trazer aos autos comprovante do valor do veículo descrito na inaugural, adequando o valor da causa ao valor do bem que pretende ver liberado de constrição judicial;4. Trazer aos autos comprovante original do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002558-88.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) ANA CAROLINA MENEZES OLIVEIRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0002558-88.2016.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada dos documentos solicitados, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

### **1A VARA DE NAVIRAÍ**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2651**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000389-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 512/518, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000266-30.2016.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGNALDO RODRIGUES

PA 0,10 Fica a parte autora intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça no Juízo deprecado, conforme ofício de fl. 43/45.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000252-6)** - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060005426-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0000540-67.2011.403.6006** - MAURICIA VIEIRA LIMA FOGACA X EDUARDO VIEIRA LIMA FOGACA X GUILLERME VIEIRA LIMA FOGACA X MAURICIA VIEIRA LIMA FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000540-67.2011.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR: JORGE NELSON FOGAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE NELSON FOGAÇA, já qualificado nos autos, em face do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2016 937/945

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declarando a hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, antecipada a produção da prova pericial e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 41 e verso). Juntado o laudo médico elaborado em sede administrativa (fs. 45/46). Citado o INSS (f. 52). O INSS apresentou contestação (fs. 53/57), juntamente com documentos (fs. 58/59), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo do perito judicial (fs. 62/64). A parte autora requereu perícia médica na área da neurologia, reiterando o pleito de antecipação da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença (fs. 66/68). A Autarquia argumentou ser desnecessária a realização de nova perícia, diante da plena capacidade laboral do requerente (f. 69). Deferida a realização de perícia médica, na área da neurologia. Arbitrados os honorários do perito cardiologista (f. 70). Apresentado o laudo pericial, realizado por neurologista (fs. 79/82). As partes foram intimadas para manifestação quanto ao segundo laudo pericial (f. 83). A parte Autora alegou que a conclusão do perito neurologista não está em consonância com a sua atual situação, apresentou exames médicos. (fs. 84/89). A autarquia reiterou que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (f. 90). Determinada a complementação do laudo pericial, tendo em vista a juntada, posterior à perícia, de novos laudos de neurologista particular (f. 91). Juntado laudo complementar (f. 94). Novamente parte Autor ressaltou seu inconformismo com as conclusões do laudo pericial (fs. 96/108). A Autarquia, por sua vez, pugnou pela total improcedência dos pedidos (f. 109). Informado o falecimento do autor, em 06.01.2015, requerendo a antecipação da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença (fs. 110/111.). Requerida a habilitação dos sucessores, Maurícia Vieira Lima Fogaça Eduardo Vieira Lima Fogaça e Guilherme Vieira Lima Fogaça (fs. 114/124). Deferida a habilitação (f.126). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 128). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foram realizados dois laudos periciais nestes autos e ainda, requerida a complementação ou esclarecimento do último realizado. No primeiro (fs. 62/64), o perito, especialista em cardiologia clínica, afirma que o autor se refere a palpitações, que vem apresentando cansaços, que estava sem exames. Em respostas aos quesitos elaborados pelo autor, pelo Juízo e pela AGU - f. 63), afirma que sim ao quesito - se o periciado apresenta alguma lesão ou doença, além do que responde não aos quesitos referentes à incapacidade para o trabalho a ponto de prejudicar o autor em seu sustento próprio e ao fato de haver necessidade de reabilitação. Conclui, que o periciado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer suas atividades laborais. De igual modo, no segundo laudo (fs. 79/82), o perito, especialista em neurologia e neurocirurgia, mestre em neurocirurgia, informa que o autor apesar das queixas referidas não há indicativos de incapacidade laboral (...) Não há incapacidade para o trabalho (respostas ao quesito 02, 03 e 04, do autor). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo, notadamente o de fs. 79/80, não nega que a parte autora foi acometida por eventos vasculares cerebrais. Porém, afirma que Não há no quadro clínico ou exames complementares indicativos de epilepsia. Na sequência, após a juntada de novos atestados médicos pela Autora, o perito sustenta que os atestados anexados aos autos após a perícia foram avaliados por este perito. Ao exame clínico não há sinais indicativos de doença incapacitante. Os exames complementares do autor são congruentes com o parecer de aptidão. Ratifico o laudo prévio (f.94). Observo, que as provas trazidas, sucessivamente aos autos, com o propósito de comprovar aluída incapacidade do autor não infirmam as conclusões dos laudos periciais. Quanto aos documentos acostados às fs. 20/25, dizem respeito a três dias de internamento do autor, com o diagnóstico principal de hipertensão essencial primária, tendo a alta médica como conclusão da melhora do estado clínico do autor. Quanto aos documentos de fs. 36/38, trata-se apenas a enfermidade relativa à área neurológica e ortopédica, nada mencionando sobre incapacidade para o trabalho. Ademais, há um único atestado que faz referência a afastamento/ repouso, pelo prazo de 90 dias, em época, posterior ao referido internamento do autor, aliás, esse documento repete-se às fs. 28, 35 e 37. Cabe destacar que os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, especialista em ortopedia e traumatologia e cardiologia, bem como em neurologia e neurologia cirúrgica; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060006414-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retomo os autos ao arquivo.

AUTOS Nº 0001123-52.2011.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SUBSIDIARIAMENTE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: LUZIA APARECIDA DA COSTA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA APARECIDA DA COSTA CARDOSO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do Benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU SUBSIDIARIAMENTE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) à pessoa portadora de deficiência. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 28/29) e antecipada a produção de prova pericial.Apresentado o laudo pericial em sede judicial (fs. 46/51).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 54/69), juntamente com documentos (fs. 70/77), alegando, em síntese, carência de ação, eis que não houve prévio requerimento administrativo ao INSS, no mérito, que não está comprovada a incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez para todo ou qualquer exercício de atividade laboral irreversivelmente. Determinada a produção de prova testemunhal, para verificação da qualidade de segurada da Autora (f. 78). A parte autora juntou laudo médico particular (fs. 79/80). E, posteriormente, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 88/89).Juntada a carta precatória, com a mídia gravada dos depoimentos das testemunhas (fs.90/111). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença e intimada as partes para alegações finais (fs. 115).A parte autora apresentou alegações finais, reafirmando os termos da exordial, postulando a procedência do feito (fs. 117/118).Conclusos para sentença, os autos baixaram em diligências para realização do estudo social, considerando o pedido subsidiário da LOAS (f. 120).A parte autora apresentou novo endereço residencial (f. 121).Juntado o estudo social (fs. 125/132).Intimadas as partes para manifestação sobre o estudo social e requisitados os honorários dos peritos (f. 133).Informado o falecimento da parte autora em 30.12.2014, requerendo a substituição processual. Para tanto, juntou certidão de óbito, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais do viúvo/herdeiro: Jair Cardoso (fs. 134/141).A parte autora manifestou-se sobre o estudo social e reiterou o pedido de habilitação do cônjuge/herdeiro: Jair Cardoso (fs. 142/143).O Ministério Público Federal informou que não interviria na demanda (fs. 145/147 verso).Foram expedidas as requisições dos honorários dos peritos (fs. 149/150).O INSS foi intimado a manifestar sobre a habilitação dos herdeiros (f. 151). Requeru a citação da herdeira Verônica (f. 151 verso).Deferida a habilitação do cônjuge Jair Cardoso, indeferida a alteração do pedido da inicial para pensão por morte, bem como a citação da herdeira/filha maior: Verônica Costa Nascimento, ante o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91 (fs. 152 e verso).Vieram os autos conclusos (f. 154).É o relatório.

Decido.MOTIVAÇÃO Preliminar - falta de interesse processualA autarquia arguiu a falta de interesse processual, eis que a parte Autora não teria realizado requerimento administrativo antes de postular o benefício em juízo.Em que pese reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o interesse processual somente surge com o indeferimento do benefício na seara administrativa, no caso em apreço, não houve concordância pela Autarquia, ainda, apontou que os requisitos para obtenção dos benefícios não estariam presentes.Assim, em que pese não ter ocorrido requerimento administrativo, inegável que ao contestar o feito a pretensão tornou-se resistida, confirmando o interesse processual.Afasto a preliminar alegada.Do méritoA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Além da incapacidade, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em 26.07.2012 (fs. 46/51), apontou no laudo do exame que a autora é incapaz de exercer atividade laboral, ainda, acrescenta Cega e com Depressão moderada. DIABETICA TIPO II, (Respiração anormal) em repouso. COD E11/I 10. Hipertensão Arterial Sistêmica. (v. resposta ao quesito 1 - f. 48). Afirma o expert também que sim não poderá realizar outras atividades que exija esforço e agilidades, e quanto à data da doença e da incapacidade afirma: há mais de 12 anos e comprometimento físico-psíquico é crônico (v. resposta ao quesito 4, do Juízo

- f. 48), o mesmo é reforçado em resposta aos quesitos 5, 6 e 7, do INSS - f. 49, quando desde os 32 anos de idade, 12 anos (que a doença impede o exercício da atividade declarada); Há 3 anos (que a incapacidade é permanente e total) o que lhe causa impossibilidade para o desempenho da atividade laboral. Quanto à incapacidade, concluiu o perito judicial que é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 - f. 48) e, nesse aspecto, acrescenta Considerando a idade e a impossibilidade de recuperação da saúde é necessária a avaliação do Serviço Social pois, não tem condições de exercer outras atividades laborais (v. resposta ao quesito 11 - fl. 49). O perito também constata que há necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na administração e na higiene para se vestir. Afirma que a doença não é suscetível de reabilitação para outra atividade laboral. Desse modo, resta claro que a autora em julho de 2009 (época atestada pelo laudo pericial, item 6, f. 49), assim como em setembro de 2011 (propositura da ação judicial), estava incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que comprovado os demais requisitos. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurada, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Conforme cópias da CTPS (fs. 18/19) e extrato do CNIS e Plenus (f. 77), a autora possui os seguintes vínculos empregatícios, como celetista: 30.06.1990 a 12.04.1990 (Sabaral Cool S.A. Açúcar e Álcool); 20.06.1991 a 30.11.1991 (Sabaral Cool S.A. Açúcar e Álcool); 11.05.1992 a 28.08.1992 (Sabaral Cool S.A. Açúcar e Álcool); 14.06.1994 a 05.10.1994 (Sabaral Cool S.A. Açúcar e Álcool); 15.05.1995 a 11.07.1995 (Ricardo Albuquerque Rezende Fazenda Santa Fé); 02.09.1996 a 21.12.1997 (Clotildes Napolis Fernandes); 19.09.2001 a 20.04.2005 (Bracol Holding Ltda). Após o último vínculo empregatício registrado em CTPS, de acordo com a peça inicial, a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (plântio de cana-de-açúcar, na lida do gado, cuidados com porcos e galinhas, atividades roceiras), desde 2006, no Assentamento Indaia; em 2008, Acampamento em Três Lagoas; em 2009, retornou a Itaquiraí, trabalhando em propriedades particulares (Sr. Carlinho, Justino e outros). Para demonstração da qualidade de segurado especial exige-se início razoável de prova material, devendo ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, no caso em tela, a parte autora apresentou como início de prova material: a) cópia da CTPS, constando os períodos de serviço acima registrados (fs. 17/18); b) Certidão de casamento da requerente e de seu cônjuge Jair Cardoso, em maio de 2005, constando a profissão da autora fêmeira. Contudo, deixo de considerar os documentos apresentados como início de prova material, visto que todos são extemporâneos ao período de prova necessário. Porquanto o tempo de labor rural a comprovar, abrange o interregno entre julho de 2007 a julho de 2009, tendo em vista que consta do laudo pericial (f. 49, item 6) ser a incapacidade total e permanente para desempenhar qualquer atividade existente há 3 anos, a retroagir da data do laudo: 26.07.2012. Nessa esteira, ausente o início de prova material no período mencionado, não houve a manutenção da qualidade de segurada da requerente quando do início da incapacidade, tampouco estando a segurada em período de graça, pois já transcorrido os prazos estipulados nos incisos e parágrafos previstos no artigo 15 da lei 8.213/91, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa feita, não sendo cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, passo a apreciar o pedido subsidiário do benefício previsto na LOAS. A jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista que todos possuem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurada, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, para acolhimento do pedido subsidiário de benefício assistencial, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-

mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Uma vez já demonstrada a incapacidade, no que concerne à segunda exigência da LOAS - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada pelo Juízo Federal, visita realizada em outubro de 2014, notícia (fs. 125/132): [...] Composição familiar (f. 125) - 03 moradores 1 - Luzia Aparecida Costa, 45 anos, autora; 2 - Jair Cardoso, 60 anos, esposo da autora; 3 - Rafaela Costa Santos, 03 anos, neta da autora. Situação Econômica A família vem sobrevivendo da aposentadoria de seu Jair esposo de dona Luzia, o qual vem recebendo, o qual é valor de R\$ 724,00 reais (setecentos e vinte e quatro reais). Renda básica: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Renda per capita: 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) Das despesas do requerente e seus familiares foram informados as seguintes: Aluguel: R\$ 300,00 reais Água: R\$ 26,00 (vinte e seis reais) Energia: R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) Alimentação: 250,00 (duzentos e cinquenta reais) Gás: 50,00 (cinquenta reais) Totalizando as despesas R\$ 700,00 (setecentos reais) Já com relação aos medicamentos todos são fornecidos pelo SUS. Com relação as despesas médicas quando necessário fazem uso do Hospital Municipal (Santa Casa) e a saúde leva para fazer hemodiálise três vezes na semana em Dourados. Situação Habitacional É uma residência alugada, sendo esta de tamanho pequeno, de alvenaria, forrada, de piso frio, com pintura por dentro por fora, e telha de barro. Este lar possui um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro que fica junto com uma área no fundo. O ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar. Há abastecimento elétrico e água. A casa é guarnecida pelos móveis e utensílios domésticos, tais como: na sala tem um sofá, um rack e uma TV, na cozinha tem uma mesa, seis cadeiras, uma pia, um fogão, uma geladeira, um freezer, uma batedeira, e uma máquina de tanquinho, pratos, talheres, panelas, latas e copos ficam sobre um armário de ferro. No quarto tem uma cama de casal, um berço, um guarda roupa, som, duas cadeiras de área e um ventilador. Dona Luzia pode nos declarar que estes móveis foram adquiridos quando a mesma trabalhava no frigorífico, mas que faz 2 anos e meio que está parada devido aos problemas de saúde. A requerente possui os móveis em bom estado de uso e conservação. Nota-se que a casa possui os utensílios e móveis necessários. Diante disso, o núcleo familiar é composto por três pessoas (requerente, esposo [idoso aposentado] e a neta [03 anos de idade]), com renda mensal per capita da família, segundo o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a metade do salário mínimo vigente na data do estudo social. Nada obstante, o esposo da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, o que lhe garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Desse modo afastado os valores percebidos pelo idoso, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação

presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo socioeconômico. Logo, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Verifico que o patrono da parte autora informou, nos presentes autos, o falecimento da autora, em 30.12.2014, bem como juntou certidão de óbito (fs. 134/137), sendo deferida a habilitação do herdeiro/cônjuge, Sr. Jair Cardoso, o qual se mantém como substituto processual da requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, não houve requerimento administrativo, e a incapacidade total e permanente só foi possível pela constatação do perito judicial, em julho de 2012, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela da juntada do laudo pericial e a da cessão a data do óbito da autora: 30.12.2014 (fl. 137). Nesses termos, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde agosto de 2012 (fl. 46), sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Novo CPC, para condenar o INSS a adimplir os valores que era devidos à falecida LUZIA APARECIDA DA COSTA CARDOSO referente ao benefício assistencial com termo inicial a data da juntada do laudo pericial 09.08.2012 (fl. 46) até a data do seu óbito, a saber, 30.12.2014 (f. 137), devendo os valores em atrasos ser adimplidos ao herdeiro habilitado Jair Cardoso (CPF n. 175.926.821-68), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do profissional nomeado (assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000604-09.2013.403.6006** - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE SOUZA BECKER (SC033166 - GUILHERME ZIEGLER DA SILVA)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por BRUNA CAPAZ BECKER, à época menor, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista o falecimento de seu genitor, ocorrido em 23/03/2013. A decisão de fls. 15/16-v determinou a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse a formulação e o indeferimento do requerimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 36/37, ocasião em que a demandante requereu a inclusão de ROSANA DE SOUZA BECKER no polo passivo da demanda, o que restou deferido à fl. 39. O INSS foi citado à fl. 43, tendo ofertado contestação às fls. 48/52. A litisconsorte passiva também foi citada (fl. 128) e contestou a ação às fls. 53/94, sobre a qual se manifestou a autora (fls. 119/122). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 130); a ré ROSANA DE SOUZA BECKER requereu a oitiva de testemunhas, arrolando-as (fls. 134/135); o INSS não se manifestou (certidão à fl. 136). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, nas contestações, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, DEFIRO os meios de prova requeridos pelas partes (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias (art. 357, parágrafo 4º). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça a litisconsorte passiva se as testemunhas arroladas às fls. 134/135 comparecerão neste Juízo Federal ou se serão ouvidas por carta precatória; em qualquer caso, considerando que a produção da referida prova limitar-se-á à comprovação da união entre a ré Rosana e o de cujus (fl. 134), deverá indicar quais as três testemunhas que pretende inquirir, conforme dispõe o art. 357, parágrafo 6º, CPC. Com as manifestações, designe a Secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes com a advertência de que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), e/ou expeça-se carta precatória, do que serão as partes intimadas nos termos do art. 261, parágrafo 1º, advertindo-as de que deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), NÃO havendo, pois, por parte deste Juízo Federal, qualquer intimação e/ou comunicação referente aos atos processuais a serem lá praticados. Nesses termos, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do CPC. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista que a autora já atingiu a maioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000487-47.2015.403.6006** - SELMA RODRIGUES DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000487-47.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: SELMA RODRIGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SELMA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 32/33). Juntada do laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 40). Juntado do laudo médico pericial judicial (fs. 47/53). Citada (f. 54), a Autarquia Federal apresentou contestação, juntamente com quesitos periciais e documentos, aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade laboral da autora e pugnano pela improcedência do pedido (fs. 57/67). Manifestou-se a parte Autora impugnando o laudo pericial judicial, requereu, ainda, a realização de nova perícia. (fs. 68/72). Juntou documentos (fs. 75/78 e 79/82). Vieram os autos conclusos (f. 83). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, igualmente, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 50/50-v): [...] Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] A data do início da doença foi há 4 anos, segundo a pericianda. Embora tenha o perito atestado que a Autora é acometida por enfermidade (CID F 32), o profissional concluiu em seu laudo que a doença não causa a incapacidade laboral. Nesse sentido, cumpre destacar que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente para a conclusão pela incapacidade laboral, visto que a verificação desta não se restringe somente à existência de moléstia que acometa a postulante, necessitando da presença de outros fatores. Ademais, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Outrossim, o experto judicial, ainda, concluiu que a doença iniciou-se há quatro anos. Considerando que a perícia judicial foi realizada em 26 de outubro de 2015 (f. 42), entende-se que a Autora vem enfrentando a enfermidade desde 2011. Note-se que conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado na sequência, a requerente somente iniciou suas atividades laborativas em 01.03.2013, na empresa LR BRANCALEAO - LAVA RAPIDO - ME, ou seja, em data posterior ao início da doença. Dessa forma, inviável a concessão do benefício, consoante prescrição do parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.213/91. Sobre o tema é assente o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESSUPOSTOS DOS BENEFÍCIOS. DOENÇA PREEEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. A teor do que dispõem os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a incapacidade laboral, assim como a demonstração do cumprimento do prazo de carência, quando for o caso, e da qualidade de segurado. II. Concluindo-se, pelas provas carreadas aos autos, que se trata de doença incapacitante preexistente à filiação ao RGPS, não sendo caso de agravamento, incide a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da LBPS, sendo indevidos os benefícios por incapacidade postulados. (TRF-4 - AC: 219093720144049999 PR 0021909-37.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015) Nesse passo, cabe ressaltar que mesmo adotando a tese de agravamento da doença no decorrer do tempo, tornando-a incapaz nos últimos anos, especificamente em junho de 2016 quando atentou contra a própria vida, denota-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado nesta época, pois o vínculo empregatício se encerrou em 06/2014 (CNIS em anexo), com término do período de graça em 07/2015 (artigo 15, I da lei 2013/91). Pelo exposto, comprovado que a doença da Autora não provoca a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, bem como verificado que a doença é anterior ao seu ingresso no RGPS não se demonstrando o agravamento dentro do período de graça, não foram preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 42 e/ou art. 59 da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser a demanda julgada improcedente. MOTIVAÇÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Arbitro os honorários no perito médico nomeado, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa - CRM 25021, valor máximo constante da tabela anexa à Res. 305/2014 - CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000575-85.2015.403.6006 - MILENE BARTOLOMEI SILVA (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)AUTOS Nº: 0000575-85.2015.4.03.6006ASSUNTO: REMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO.AUTOR: MILENE BARTOLOMEI SILVARÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Milene Bartolomei Silva, já qualificada nos autos, em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito de ser removida para a cidade de Campo Grande/MS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido (fs. 52/53).Citada a requerida (f. 56).Informada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fs. 57/58), juntamente com cópias das razões recursais e documentos (fs. 59/135).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, ao passo que se determinou a intimação da autora para manifestação quanto à contestação e de ambas as partes para especificação de provas (f. 136).A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado de lide (f. 136v).A autora apresentou impugnação a contestação (fs. 137/140), juntamente com documentos (fs. 141/143).A autora informou nos autos a remoção de ofício pela parte ré (f. 144/145).Juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (f. 147/150).Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 151).Vieram os autos conclusos (f. 152).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOConsiderando que a presente ação teve como pedido exordial a condenação da ré em proceder à remoção da requerente da cidade de Naviraí/MS para a cidade de Campo Grande/MS, e que o pedido foi concedido ex officio em sede administrativa pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, conforme informação de fs. 145 à qual foi anexa cópia da Instrução de Serviço n. 129 de 16 de março de 2016 (f.145), verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da requerente diante da perda do objeto da presente ação, porquanto satisfeita extrajudicialmente a sua pretensão.Sendo assim, não resta outra solução que não a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.DISPOSTIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-29.2016.403.6006 - SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico não haver nos autos histórico de passagem do veículo em questão em região de fronteira, tampouco relação de processos administrativos em face da autora (Sandra Khalil Abder de Carvalho Rahman), de seu marido ou do primo deste (Daniel).Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a juntada aos autos da contestação, quando serão amealhados mais dados sobre o caso sub judice, possibilitando apurar a probabilidade do direito da parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001346-29.2016.403.6006 - RONI PETERSON MODESTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por RONI PETERSON MODESTO em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a parte autora, em breve síntese, a responsabilidade civil do Estado em decorrência de suposta falha no serviço público (erro judiciário) que ocasionara sua prisão por cinco dias.Segundo o caderno processual, o autor fora condenado pela prática da conduta de importação irregular de agrotóxicos - em substancial quantidade (150 pacotes) -, provenientes do Paraguai, para fins comerciais (sentença às fls. 25/34), ademais se qualificando na exordial como trabalhador autônomo.Logo, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, determino à parte autora que comprove documentalmente, em 15 (quinze) dias, a efetiva necessidade da benesse (art. 98), sob pena de indeferimento, o que faço com supedâneo no art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Faculto-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.Cumprida a diligência, retornem conclusos.Intime-se.

**0001365-35.2016.403.6006 - ANALIA AMELIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da informação acima, bem como do termo de fl. 28, esclareça a parte autora em que a presente demanda difere da anterior, comprovando a mudança fática, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001547-55.2015.403.6006 - JOAO DE DEUS DA COSTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 50, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, consoante despacho de fl. 49. Publique-se.